ATA Nº 32, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Jorge Oliveira (participação telepresencial), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 31, referente à sessão realizada em 15 de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo de nº TC-037.236/2018-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4829 a 4882.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4800 a 4828, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-024.206/2024-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. José Armando Rossi Monteiro Silva não compareceu para apresentar a sustentação oral que havia requerido em nome de Mário Alexandre Corrêa de Sousa. Acórdão nº 4823.

Na apreciação do processo TC-020.533/2023-3, cujo relator é o Ministro Antônio Anastasia, o Dr. Leonardo Assis Pereira da Silva declinar de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Ronnyeric Mourato Severo. Acórdão nº 4805.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4800/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.844/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsável:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)
3.2. Responsável: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho (300.686.062-49)
4. Unidade: Município de Cachoeira do Arari/PA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, devido à omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados pela União para executar os Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) em 2014,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/6/2014	21.117,88
9/6/2014	11.012,05
23/6/2014	5.020,93
13/8/2014	8.061,66
29/12/2014	9.042,60
30/12/2014	25.377,84

9.3. aplicar a Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar o teor deste acórdão:

9.9.1. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para as providências cabíveis; e

9.9.2. ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4800-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4801/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.509/2026-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Robin Torres Carrilho (000.455.781-68)

4. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina ato de alteração de aposentadoria a Robin Torres Carrilho, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU e com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar, excepcionalmente, o registro com ressalva do ato de alteração de aposentadoria de Robin Torres Carrilho; e

9.2. dar ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear de que o atraso verificado na tramitação e no encaminhamento do ato de aposentadoria ao TCU comprometeu o exercício tempestivo da competência constitucional desta Corte de Contas, para que, no âmbito de suas atribuições, adote providências destinadas a evitar a repetição de situações semelhantes.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4801-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4802/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.513/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Cesar Vlademir Vicente Borsato (055.708.098-30)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos
8. Representação legal: William Pires (OAB/SP 447.463), representando Cesar Vlademir Vicente Borsato

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Cesar Vlademir Vicente Borsato contra o Acórdão 2.354/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4802-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4803/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.256/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Claudevane Moreira Leite (206.478.595-72)
4. Unidade: Município de Itabuna/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Jesiana Araújo Prata Coelho Guimarães (OAB/BA 29.878), Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB/BA 51.099) e outros, representando Claudevane Moreira Leite

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Claudevane Moreira Leite contra o Acórdão 1.093/2026-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Itabuna/BA por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 685803, destinado à execução de obras de contenção de encosta e drenagem;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17, 32, inciso I, 33 e 281 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. julgar regulares as contas de Claudevane Moreira Leite, dando-lhe quitação plena;

9.3. tornar insubsistentes, exclusivamente em relação a Claudevane Moreira Leite, os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.093/2026-2ª Câmara;

9.4. alterar o subitem 9.2. do Acórdão 1.093/2026-2ª Câmara, que passa a vigorar com a seguinte redação:

9.2. julgar irregulares as contas de Fernando Gomes Oliveira e condenar seu espólio ou, caso já tenha havido partilha, os seus sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contado das respectivas notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, na forma da legislação aplicável, com o abatimento dos valores eventualmente já ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

Data	*Valor (R$)*	*Débito/Crédito*
15/2/2016	*535.484,22*	*Débito*
1/8/2017	*2.100.381,88*	*Débito*
23/3/2018	*45.616,75*	*Crédito*
23/3/2018	*5.963,59*	*Crédito*

9.5. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao espólio de Fernando Gomes Oliveira ou a seus sucessores, conforme o caso, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4803-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4804/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.961/2025-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Moreimia Dutra Louzada (675.393.600-97)

4. Unidade: Grupamento de Apoio de Canoas/RS – Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Amanda Raquel Elissalde Bordin Rubi (OAB/RS 125.372) e Alessandra Ramalho (OAB/RS 114.423), representando Moreimia Dutra Louzada

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de Canoas/RS, do Comando da Aeronáutica, em desfavor de Moreimia Dutra Louzada, em razão do

recebimento indevido de pensão civil, paga pela Aeronáutica, na condição de filha solteira, apesar de ter contraído união estável;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "d", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Moreimia Dutra Louzada e condená-la ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da data discriminada até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/8/2019	4.387,32
1/9/2019	4.387,32
1/10/2019	4.387,32
1/11/2019	4.387,32
1/12/2019	6.580,98
1/1/2020	4.387,32
1/2/2020	4.387,32
1/3/2020	4.387,32
1/4/2020	4.387,32
1/5/2020	4.387,32
1/6/2020	4.387,32
1/7/2020	6.580,98
1/8/2020	4.387,32
1/9/2020	4.387,32
1/10/2020	4.387,32
1/11/2020	4.387,32
1/12/2020	6.580,98
1/1/2021	4.387,32
1/2/2021	4.387,32
1/3/2021	4.387,32
1/4/2021	4.387,32
1/5/2021	4.387,32
1/6/2021	4.387,32
1/7/2021	6.580,98
1/8/2021	4.387,32
1/9/2021	4.387,32
1/10/2021	4.387,32
1/11/2021	4.387,32
1/12/2021	6.580,98
1/1/2022	4.387,32
1/2/2022	4.387,32
1/3/2022	4.387,32
1/4/2022	4.387,32

1/5/2022	4.387,32
1/6/2022	4.521,22
1/7/2022	6.580,98
1/8/2022	4.387,32
1/9/2022	4.387,32
1/10/2022	4.387,32
1/11/2022	4.387,32
1/12/2022	6.580,98
1/1/2023	4.387,32
1/2/2023	4.387,32
1/3/2023	4.387,32
1/4/2023	4.387,32
1/5/2023	4.387,32
1/6/2023	4.782,32
1/7/2023	7.173,48
1/8/2023	4.782,32
1/9/2023	4.782,32
1/10/2023	4.782,32
1/11/2023	4.782,32
1/12/2023	7.173,48
1/1/2024	4.782,32
1/2/2024	4.782,32
1/3/2024	4.782,32
1/4/2024	4.782,32
1/5/2024	4.782,32
1/6/2024	4.782,32
1/7/2024	7.173,48
1/8/2024	4.782,32
1/9/2024	4.782,32
1/10/2024	4.782,32
1/11/2024	4.782,32
1/12/2024	7.173,48
1/1/2025	4.782,32

9.2. aplicar à responsável Moreimia Dutra Louzada multa no valor de R$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior,

com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.6. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar este acórdão à responsável e ao Grupamento de Apoio de Canoas – Comando da Aeronáutica;

9.8. enviar cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e à Procuradoria-Geral de Justiça Militar da União, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4804-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4805/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.533/2023-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

3.2. Responsáveis: Francisco Romonilson Mariano de Moura (525.603.334-49); M L S - Construcao Civil Ltda (12.102.978/0001-43); Ronnyeric Mourato Severo (103.799.434-50).

3.3. Recorrente: Ronnyeric Mourato Severo (103.799.434-50).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte - PE.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE), representando Ronnyeric Mourato Severo; Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE), representando Francisco Romonilson Mariano de Moura; Claudio Iaronka Junior (32195/OAB-CE) e Stênio Rolim de Oliveira (17880/OAB-CE), representando M L S - Construcao Civil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Ronnyeric Mourato Severo e por MLS - Construção Civil Ltda. contra o Acórdão 3.480/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por MLS – Construção Civil Ltda., nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ronnyeric Mourato Severo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de tornar insubsistentes, unicamente em relação ao responsável Ronnyeric Mourato Severo, os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.480/2025-2ª Câmara, mantendo inalterada a decisão em relação ao responsável MLS – Construção Civil Ltda.;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas do responsável Ronnyeric Mourato Severo, dando-lhe quitação;

9.4. dar ciência do presente acórdão ao recorrente e demais interessados.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4805-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4806/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.147/2025-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

3.2. Responsáveis: P C da R Freire Produções Cinematográficas (13.993.337/0001-99); Paulo Cezar da Rocha Freire (383.991.482-53).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de P C da R Freire Produções Cinematográficas e Paulo Cezar da Rocha Freire, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Contrato BRDE nº PR-03.861, destinado à execução da obra "Cururu Teitei e os Eletrobabies", série de animação infantil em 15 episódios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ 13.993.337/0001-99) e Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ 13.993.337/0001-99) e Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53);

9.3. condenar P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ 13.993.337/0001-99) e Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53) ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/1/2021	1.200.000,00

9.4. aplicar a Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 190.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. informar a Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53) que o eventual pagamento da multa contratual junto à Ancine pode ser usado para fins de quitação da multa ora aplicada por este Tribunal, em respeito ao princípio do ne bis in idem e ao disposto no art. 22, § 3º, da LINDB;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. esclarecer aos responsáveis P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ 13.993.337/0001-99) e Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53) que, caso se demonstrem, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4806-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4807/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.795/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsável: Rodrigo Damasceno Catão (746.907.362-00).
3.2. Embargante: Rodrigo Damasceno Catão (746.907.362-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Arquilau de Castro Melo (331/OAB-AC), Yasmim Moreira Machado Martins (6112/OAB-AC) e outros, representando Rodrigo Damasceno Catão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Rodrigo Damasceno Catão em face do Acórdão 4.344/2026-TCU-Segunda Câmara, mediante o qual o Tribunal julgou irregulares as contas do embargante, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão de não comprovação da execução física do objeto previsto no Convênio 808529/2014, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Tarauacá/AC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, exclusivamente para sanar erro material constante do item 9.2 do Acórdão 4.344/2026-TCU-2ª Câmara, mediante a exclusão da referência à alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação;

9.2. notificar o embargante e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4807-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4808/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.592/2017-0.

1.1. Apenso: 011.717/2012-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Clovis Lascosque (480.761.807-59); Eduardo de Almeida Prata (478.915.137-91); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72); Guilherme Fernandes Magalhães (102.685.447-43); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87); Thiago Nespoli de Pra (089.746.217-38).

3.2. Recorrentes: Clovis Lascosque (480.761.807-59); Eduardo de Almeida Prata (478.915.137-91); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72); Guilherme Fernandes Magalhães (102.685.447-43); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87).

4. Órgãos/Entidades: Companhia Docas do Espírito Santo; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Eduardo de Almeida Prata; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Fernando Elias Siqueira Rangel; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Clovis Lascosque; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Guilherme Fernandes Magalhães; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Rosimar Felipe da Silva (161.841/OAB-RJ) e outros, representando Carioca Christiani

Nielsen Engenharia S A; Simone Valadão Viana (13390/OAB-ES), Angélica Rangel Zanetti Bastos (15328/OAB-ES) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Mário Emílio Nascimento da Silva; Geraldo Vieira Simões Filho (2.253/OAB-ES), Ricardo Gobbi Filho (24733/OAB-ES) e outros, representando Thiago Nespoli de Pra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Clóvis Lascosque, Eduardo de Almeida Prata, Fernando Elias Siqueira Rangel, Guilherme Fernandes Magalhães Zucoloto e Mário Emílio Nascimento da Silva contra o Acórdão 3.463/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer do recurso de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4808-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4809/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.959/2025-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Município de Rosário do Sul/RS (88.138.292/0001-74); Vilmar de Oliveira (188.717.550-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Rosário do Sul/RS.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juliana Ferreira Leal (58349/OAB-RS), Fernanda Ines Rodrigues Liska (75770/OAB-RS) e outros, representando Município de Rosário do Sul/RS.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Vilmar de Oliveira e do Munícipio de Rosário do Sul/RS, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa e as razões de justificativa de Vilmar de Oliveira e do Munícipio de Rosário do Sul/RS;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Munícipio de Rosário do Sul/RS, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Vilmar de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e

acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/01/2022	4.381,05
10/02/2022	1.605,47
24/02/2022	4.754,40
15/03/2022	129,94
21/03/2022	950,88
29/03/2022	99,90
30/03/2022	4.754,40
20/04/2022	950,88
20/04/2022	36,49
28/04/2022	99,90
28/04/2022	4.754,40
05/05/2022	1.605,47
05/05/2022	319,80
12/05/2022	319,80
13/05/2022	3.563,49
16/05/2022	43,59
16/05/2022	114,40
20/05/2022	950,88
30/05/2022	3.952,26
30/05/2022	4.437,44
07/06/2022	36,49
10/06/2022	159,90
10/06/2022	1.605,47
14/06/2022	103,73
27/06/2022	99,90
29/06/2022	8.484,18
29/06/2022	3.546,24
08/07/2022	1.605,47
14/07/2022	42,84
15/07/2022	118,36
21/07/2022	4.286,54
28/07/2022	6.787,20
29/07/2022	259,80
10/08/2022	1.605,47
12/08/2022	43,11
12/08/2022	159,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/08/2022	99,90
15/08/2022	143,75
18/08/2022	812,80
22/08/2022	521,47
24/08/2022	3.339,97
29/08/2022	150,00
30/08/2022	6.787,20
02/09/2022	2.219,78
02/09/2022	1.605,47
08/09/2022	126,00
12/09/2022	159,90
13/09/2022	242,84
14/09/2022	50,61
21/09/2022	132,30
22/09/2022	26.820,00
22/09/2022	194,72
22/09/2022	215,29
26/09/2022	99,90
27/09/2022	320,00
27/09/2022	3.469,72
29/09/2022	5.769,12
30/09/2022	6.344,97
30/09/2022	578,73
03/10/2022	728,61
10/10/2022	99,90
10/10/2022	159,90
10/10/2022	1.605,47
17/10/2022	157,20
20/10/2022	419,07
27/10/2022	317,83
28/10/2022	102,24
08/11/2022	535,10
10/11/2022	248,43
11/11/2022	1.174,95
30/11/2022	100,90
06/12/2022	1.734,69
06/12/2022	126,44
19/12/2022	4.339,60
19/12/2022	43,11
20/12/2022	19,53
20/12/2022	632,07

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/12/2022	2.005,56
22/12/2022	1.119,00
28/12/2022	1.422,13
28/12/2022	14.804,71
20/01/2022	2.000,00
07/03/2022	1.200,00
15/03/2022	3.000,00
06/04/2022	300,00
27/06/2022	3.000,00
01/07/2022	3.000,00
16/12/2022	2.000,00
16/12/2022	3.000,00
27/01/2022	5.841,40
24/02/2022	6.339,20
09/03/2022	291,91
21/03/2022	1.267,84
30/03/2022	6.339,20
20/04/2022	1.267,84
28/04/2022	99,90
28/04/2022	6.339,20
05/05/2022	144,78
16/05/2022	126,11
20/05/2022	1.267,84
30/05/2022	6.339,20
09/06/2022	147,78
29/06/2022	13.395,50
29/06/2022	18.031,43
07/07/2022	96,45
15/07/2022	114,70
28/07/2022	1.696,80
15/08/2022	100,83
30/08/2022	1.696,80
02/09/2022	3.000,00
05/09/2022	1.547,09
29/09/2022	349,80
29/09/2022	2.250,78
30/09/2022	2.114,99
10/11/2022	2.005,56
09/12/2022	2.355,10
16/12/2022	550,00
07/03/2022	1.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
06/04/2022	300,00
19/08/2022	700,00
19/08/2022	3.000,00
02/09/2022	1.000,00
16/09/2022	3.000,00
25/10/2022	1.600,00
01/11/2022	3.000,00
11/11/2022	3.000,00
29/11/2022	3.000,00
16/12/2022	2.500,00

9.4 aplicar ao responsável Vilmar de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 34.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Rosário do Sul/RS, ao responsável e Procuradoria da República no Município de Uruguaiana/RS (Notícia de Fato 1.29.000.003898/2023-07).

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4809-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4810/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.233/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cta Empreendimentos Eireli (08.366.615/0001-48); Harley Xavier Nascimento (542.826.755-00); Helder de Oliveira Alves (045.778.837-24).

4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF - 2ª SR.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Lenin Pamplona Barbosa (22798/OAB-BA), Elaine dos Santos Silva (53555/OAB-BA) e outros, representando Harley Xavier Nascimento; Hugo Valverde Melo (22737/OAB-BA), representando Cta Empreendimentos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes da execução do Contrato 2.354.00/2019, firmado entre a Codevasf e a CTA Empreendimentos Eireli;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela CTA Empreendimentos Eireli;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Harley Xavier Nascimento;

9.3. excluir da relação processual Helder de Oliveira Alves;

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas de Harley Xavier Nascimento, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.5. julgar irregulares as contas da empresa CTA Empreendimentos Eireli, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor histórico (R$)
27/8/2020	10.409,57
19/10/2020	10.812,15
19/10/2020	115.206,20
19/10/2020	39.791,21
14/6/2022	12.649,32

9.6. aplicar à CTA Empreendimentos Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das

demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.9. dar ciência desta deliberação à Codevasf, à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Ministério Público junto ao TCU e aos responsáveis.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4810-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4811/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.011/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Makcy Aparecida Brandão Bicalho (591.203.806-82).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar o registro ao ato inicial de aposentadoria de Makcy Aparecida Brandão Bicalho (e-Pessoal 74674/2023);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento das rubricas judiciais ora consideradas irregulares (Adicional de Tempo de Serviço e Adicional de Qualificação calculados com base em percentuais da Gratificação de Atividade Judiciária), faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU; e

9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias contados da notificação, do inteiro teor deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4811-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4812/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.651/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessado: Cláudia Leal Nunes (010.316.433-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Cláudia Leal Nunes, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas e submetido a este Tribunal para registro,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:
9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Cláudia Leal Nunes;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;
9.3.4. convoque-a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha:
9.3.4.1. apenas dois dos três benefícios previdenciários que atualmente recebe, alertando-a de que, na hipótese de manutenção de benefício de pensão em acumulação com outro benefício, deverá ser observado o redutor previsto no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 sobre o benefício de menor valor;
9.3.4.2. caso a escolhida seja a presente pensão, decida entre o recebimento da parcela opção e o da de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:
9.3.4.2.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para conhecimento da opção a ser exercida pela interessada e adoção das providências de sua competência quanto aos benefícios de matrículas 0286734893 e 1924996569, inclusive, quando cabível, para aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4812-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4813/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.791/2026-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Sylene Rodovalho de Oliveira Froes (067.724.818-01).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Sylene Rodovalho de Oliveira Froes, emitido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro e submetido a este Tribunal para registro,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:
9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Sylene Rodovalho de Oliveira Froes;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da interessada até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, a exclusão da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” nos proventos e os correspondentes ajustes no Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e no Incentivo à Qualificação (IQ);
9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
9.3.3. informe-a que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4813-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4814/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.216/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

3.1. Responsáveis: Valeu Curti Produções Ltda. (19.879.199/0001-06); Vivianne Marques da Silva (107.981.367-58); Zelina Karla Almeida Fassini Lima (993.764.827-00).

3.2. Embargante: Vivianne Marques da Silva (107.981.367-58).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: William Mourão Pinheiro Guimarães (55.337/OAB-RJ), representando a Valeu Curti Produções Ltda. e Zelina Karla Almeida Fassini Lima; Alex Sandro de Almeida Nunes (207.155/OAB-RJ), representando Vivianne Marques da Silva; Fábio Bernardes de Oliveira (100.446/OAB-RJ), representando Pedro Scliar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Vivianne Marques da Silva ao Acórdão 4.000/2026-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeito infringente;

9.2. integrar o Acórdão 4.000/2026-TCU-2ª Câmara, mediante a inclusão do subitem 9.7.1, com a seguinte redação:

"9.7.1. esclarecer que eventual pagamento pelos responsáveis da multa contratual aplicada pela Ancine poderá ser utilizado para fins de quitação, total ou parcial, da multa aplicada por este Tribunal no subitem 9.3 deste acórdão, observado o valor efetivamente recolhido e em respeito ao princípio do non bis in idem e ao disposto no art. 22, § 3º, do Decreto-Lei 4.657/1942;"

9.3. rejeitar os embargos quanto às demais alegações de omissão e contradição;

9.4. dar ciência desta decisão à embargante, à Agência Nacional do Cinema e aos demais responsáveis.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4814-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4815/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.982/2026-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Heloísa Helena Alves Brasil (160.985.441-15).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Heloísa Helena Alves Brasil, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Heloísa Helena Alves Brasil, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da interessada até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, a exclusão da rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" nos proventos e os correspondentes ajustes no Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e no Incentivo à Qualificação (IQ);

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4815-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4816/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.473/2025-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Paulo Sérgio Barbosa dos Santos (159.929.935-68).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renne Rodrigues do Nascimento Santos (50.645/OAB-BA), representando Paulo Sérgio Barbosa dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Paulo Sérgio Barbosa dos Santos;

9.2. julgar irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados

a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/05/2007	0,67
15/05/2007	101,33
15/05/2007	0,38
05/06/2007	1,44
05/06/2007	380,00
04/07/2007	380,00
04/07/2007	1,44
03/08/2007	380,00
03/08/2007	1,42
03/08/2007	0,60
05/09/2007	1,90
05/09/2007	380,00
05/09/2007	0,94
05/09/2007	126,66
03/10/2007	380,00
03/10/2007	1,42
03/10/2007	0,60
06/11/2007	380,00
06/11/2007	1,42
06/11/2007	0,60
05/12/2007	0,34
05/12/2007	126,67
05/12/2007	1,89
05/12/2007	380,00
04/01/2008	0,60
04/01/2008	1,42
04/01/2008	380,00
08/02/2008	380,00
08/02/2008	0,60
05/03/2008	380,00
05/03/2008	0,60
03/04/2008	0,30
03/04/2008	415,00
06/05/2008	0,30
06/05/2008	415,00
05/06/2008	415,00
05/06/2008	0,30
03/07/2008	0,72

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
06/10/2010	510,00
03/11/2010	0,01
03/11/2010	510,00
06/12/2010	255,00
06/12/2010	0,13
06/12/2010	510,00
04/01/2011	0,01
04/01/2011	510,00
02/02/2011	0,61
02/02/2011	540,00
03/03/2011	540,00
03/03/2011	0,46
04/04/2011	545,00
04/04/2011	0,56
05/05/2011	545,00
05/05/2011	0,56
03/06/2011	0,56
03/06/2011	545,00
06/07/2011	545,00
06/07/2011	0,56
03/08/2011	0,56
03/08/2011	545,00
02/09/2011	272,50
02/09/2011	0,06
02/09/2011	545,00
03/10/2011	545,00
03/10/2011	0,56
03/11/2011	545,00
03/11/2011	0,56
02/12/2011	0,25
02/12/2011	272,50
02/12/2011	545,00
02/01/2012	0,56
02/01/2012	545,00
01/02/2012	0,10
01/02/2012	622,00
02/03/2012	622,00
02/03/2012	0,31

03/07/2008	415,00	02/04/2012	622,00
07/08/2008	0,30	02/04/2012	0,31
07/08/2008	415,00	02/05/2012	622,00
05/09/2008	0,80	02/05/2012	0,31
05/09/2008	207,50	04/06/2012	0,31
05/09/2008	415,00	04/06/2012	622,00
08/10/2008	415,00	03/07/2012	622,00
08/10/2008	0,30	03/07/2012	0,31
07/11/2008	0,30	02/08/2012	0,31
07/11/2008	415,00	02/08/2012	622,00
08/12/2008	415,00	03/09/2012	622,00
08/12/2008	0,26	03/09/2012	311,00
08/12/2008	207,50	03/09/2012	0,31
08/01/2009	415,00	09/10/2012	622,00
08/01/2009	0,30	09/10/2012	0,31
06/02/2009	415,00	01/11/2012	622,00
06/02/2009	0,30	01/11/2012	0,31
06/03/2009	465,00	03/12/2012	311,00
06/03/2009	0,30	03/12/2012	0,01
01/04/2009	0,30	03/12/2012	622,00
01/04/2009	465,00	03/01/2013	0,31
08/05/2009	0,30	03/01/2013	622,00
08/05/2009	465,00	01/02/2013	0,43
27/05/2009	0,30	01/02/2013	678,00
27/05/2009	465,00	04/03/2013	0,43
01/07/2009	465,00	04/03/2013	678,00
01/07/2009	0,30	01/04/2013	0,43
03/08/2009	465,00	01/04/2013	678,00
03/08/2009	0,30	02/05/2013	0,43
02/09/2009	0,80	02/05/2013	678,00
02/09/2009	232,50	04/06/2013	678,00
02/09/2009	465,00	04/06/2013	0,43
02/10/2009	0,30	02/07/2013	678,00
02/10/2009	465,00	02/07/2013	0,43
03/11/2009	465,00	02/08/2013	678,00
03/11/2009	0,30	02/08/2013	0,43
02/12/2009	232,50	02/09/2013	0,43
02/12/2009	0,86	02/09/2013	339,00
02/12/2009	465,00	02/09/2013	678,00
04/01/2010	0,30	01/10/2013	0,43
04/01/2010	465,00	01/10/2013	678,00
03/02/2010	0,20	01/11/2013	0,89
03/02/2010	510,00	01/11/2013	678,00
05/03/2010	510,00	04/12/2013	0,97
05/03/2010	0,68	04/12/2013	339,00

05/04/2010	0,01	04/12/2013	678,00
05/04/2010	510,00	02/01/2014	678,00
04/05/2010	0,01	02/01/2014	0,89
04/05/2010	510,00	03/02/2014	724,00
07/06/2010	510,00	03/02/2014	0,81
07/06/2010	0,01	06/03/2014	0,96
07/07/2010	0,01	06/03/2014	724,00
07/07/2010	510,00	01/04/2014	0,81
04/08/2010	0,01	01/04/2014	724,00
04/08/2010	510,00	04/07/2014	0,81
09/09/2010	510,00	04/07/2014	1.448,00
09/09/2010	255,00	04/07/2014	724,00
09/09/2010	0,01	31/07/2014	0,81
06/10/2010	0,01	31/07/2014	724,00

9.3. aplicar-lhe multa, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4816-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4817/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.742/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Aparecida da Fonseca Machado (070.093.088-45).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Maria Aparecida da Fonseca Machado, emitido pelo Ministério Público Federal e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Maria Aparecida da Fonseca Machado;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. convoque a interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.

9.4. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social quanto à necessidade de aplicação do redutor previsto no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional 103/2019, no benefício previdenciário de menor valor recebido por Maria Aparecida da Fonseca Machado (matrícula 1135177527); e

9.5. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério Público Federal.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4817-32/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4818/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.443/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados: Karl Kopp Fontes Matinha (159.366.857-05); Luís Fernando Freitas Matinha (052.111.021-18); Natan Kopp Fontes Matinha (159.367.897-56).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de pensão instituída por Jose Antonio da Motta Matinha, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, prejudicado o exame do ato de concessão de pensão militar a Luís Fernando Freitas Matinha, com a perda de objeto diante da cessação do pagamento do benefício antes da presente apreciação;

9.2. ordenar o registro dos atos de pensão militar instituídas em benefício de Karl Kopp Fontes Matinha e Natan Kopp Fontes Matinha, nos termos do art. 260, §4º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, §1º, Resolução TCU 353/2023, ressalvando que as irregularidades mencionadas no voto integrante deste acórdão não mais subsistem;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte dos beneficiários até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada, sem prejuízo de eventual cobrança de valores pagos ao pensionista Luís Fernando Freitas Matinha, no âmbito jurisdicional próprio, em decorrência das providências exaradas nos subitens 9.3.3 e 9.5 deste acórdão;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. comunique imediatamente aos interessados o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.2. informe-os de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos;

9.3.3. instaure procedimento apuratório quanto à regularidade dos pagamentos posteriores a março/2021, informando a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da ciência, o resultado e eventuais providências adotadas, considerando que Luís Fernando Freitas Matinha deveria ter recebido pensão apenas até aquele mês, quando completou 24 anos, nos termos da sentença judicial que determinou o pagamento do benefício.

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que monitore o cumprimento do subitem anterior;

9.5. encaminhar cópia desta decisão à Advocacia-Geral da União para que, caso entenda como pertinentes, adotem medidas judiciais visando à devolução dos valores recebidos pelo pensionista Luís Fernando Freitas Matinha em decorrência de sentença judicial precária, cassada por decisão transitada em julgado proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (processo 5025006-85.2019.4.02.5101).

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4818-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4819/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.459/2025-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Ângela Maria do Socorro Carlan dos Santos (430.110.987-00); Lúcia Helena Rocha Carlan de Gonzalez (266.105.587-87); Marina Martha Carlan Rodrigues (785.111.607-44); Regina Célia Carlan Aguiar (096.069.327-02); Tereza Cristina Rocha Carlan (374.412.137-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de pensão militar instituída por Ângelo Carlan, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido ao TCU para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução TCU-377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de pensão militar instituída em benefício de Ângela Maria do Socorro Carlan dos Santos, Lúcia Helena Rocha Carlan de Gonzalez, Marina Martha Carlan Rodrigues, Regina Célia Carlan Aguiar e Tereza Cristina Rocha Carlan;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte das beneficiárias até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo das pensões militares, considerando o percentual de 27% (vinte e sete por cento), a título de adicional de tempo de serviço;;

9.3.2. comunique imediatamente às interessadas o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-as de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4819-32/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4820/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.026/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.1. Responsável: Manoelito Argolo dos Santos Júnior (855.985.695-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Entre Rios/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gilson Cerqueira Santos Filho (53.015/OAB-BA), representando Manoelito Argolo dos Santos Júnior.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Manoelito Argolo dos Santos Júnior, prefeito do município de Entre Rios/BA, por não comprovar a boa e regular aplicação de recursos repassados pela União, por

meio de transferência obrigatória da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, destinados à execução de ações de resposta no município, atingido por fortes chuvas no primeiro semestre de 2023,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Manoelito Argolo dos Santos Júnior, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, abatendo-se os valores eventualmente ressarcidos, inclusive o montante recolhido na forma do subitem 9.5 deste acórdão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/8/2023	804.691,00

9.2. aplicar-lhe a multa de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovação das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. determinar ao Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 33, §§ 1º a 3º, do Decreto 11.219/2022, que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha à Conta Única do Tesouro Nacional o saldo integral existente na conta específica da transferência obrigatória Siafi 1AANLJ e na aplicação financeira a ela vinculada (agência 2041-9, conta corrente 36049-X, de titularidade do Município de Entre Rios/BA), incluídos os rendimentos financeiros, registrando-se que o montante recolhido será abatido do débito de que trata o subitem 9.1 deste acórdão;

9.6. informar o teor desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para que promova o registro da baixa da inadimplência e acompanhe o recolhimento de que trata o subitem 9.5, e ao responsável

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4820-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4821/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.046/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.1. Responsável: Artemes Silva de Oliveira (632.414.632-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Ipixuna do Pará/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Elvis Ribeiro da Silva (12.114/OAB-PA), representando o responsável.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Ipixuna do Pará/PA mediante a Transferência Legal 500/2023 (Siafi 1AAMOK),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Artemes Silva de Oliveira quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e afastar o débito de R$ 387.706,05, inicialmente imputado ao responsável;

9.2. rejeitar-lhe as razões de justificativa apresentadas e julgar as suas contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, aplicando a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, caput e § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar à Procuradoria da República no Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável o teor da presente deliberação.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4821-32/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4822/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.930/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde – MS (00.530.493/0001-71).
3.1. Responsáveis: José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49); Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro (884.139.934-15); Municipio de Petrolina/PE (10.358.190/0001-77).
3.2. Embargantes: José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Petrolina/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (1.585/OAB-PE), representando Lúcia Cristina Giesta Soares e Jose Mendes Correia de Araújo Júnior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por José Mendes Correia de Araújo Júnior e Lúcia Cristina Giesta Soares contra o Acórdão 4.431/2026-TCU-2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada em face da não comprovação da boa e regular aplicação, com desvio de objeto/finalidade, de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos ao Município de Petrolina/PE,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeito infringente, somente para integrar as razões de decidir do Acórdão 4.431/2026-TCU-2ª Câmara com os esclarecimentos constantes do voto;
9.2. informar os embargantes acerca desta deliberação.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4822-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4823/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.206/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Mário Alexandre Correa de Sousa (843.090.834-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ilhéus/BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: José Armando Rossi Monteiro Silva (OAB/BA 61.262), representando Mário Alexandre Correa de Sousa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos transferidos ao Município de Ilhéus/BA, por força

da Portaria 1.574/2023/MIDR (Transferência Legal 442/2023, registro Siafi AAMKX), para a execução de ações de resposta mediante assistência a 17.158 pessoas afetadas direta e indiretamente por desastre natural decorrente de chuvas ocorridas em 21/4/2023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

9.1. conhecer dos expedientes às peças 71 e 75 como mera petição, dando-lhe seguimento, para declarar, de ofício, a nulidade da citação por edital do responsável, bem como de todos os atos subsequentes, incluindo o Acórdão 1.675/2026-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar a realização de nova citação do responsável, nos termos descritos na instrução à peça 37, preferencialmente no endereço profissional e eletrônico informado por seu representante legal;

9.3. dar ciência desta decisão ao responsável, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4823-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4824/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.274/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria das Graças Ramos Oliveira (145.634.955-49).
4. Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 3.760/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4824-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4825/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.721/2025-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marinete Costa Machado (413.720.342-34); Município de Faro-PA (05.178.272/0001-08); Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda. (83.572.198/0001-05).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Faro-PA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 0713/2013, que teve por objeto o "Projeto de Educação em Saúde Ambiental;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Marinete Costa Machado, Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda e Município de Faro-PA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Marinete Costa Machado e da Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/6/2016	30.878,13
23/12/2016	17.610,00
23/12/2016	43.273,90
23/12/2016	1.076,10
23/12/2016	12.650,00
27/12/2016	1.687,50

9.3. aplicar, individualmente, a Marinete Costa Machado e à Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Faro/PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia abaixo aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/7/2019	29.533,41

9.6. informar ao Município de Faro-PA que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.8. comunicar esta deliberação aos responsáveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4825-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4826/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.998/2025-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Paula Schild Mascarenhas (572.094.640-34); Município de Pelotas/RS (87.455.531/0001-57).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pelotas/RS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: Tavane de Moraes Krause (OAB/RS 104640), representando Paula Schild Mascarenhas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos da Programação SIGTV 431440720180001, Ação 2B30 – Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

9.1. rejeitar parcialmente a defesa apresentada por Paula Schild Mascarenhas;

9.2. rejeitar a defesa apresentada pelo Município de Pelotas/RS;

9.3. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, ao Município de Pelotas/RS para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R$)
5/2/2020	300,00
5/2/2020	12.720,00
5/2/2020	300,00
6/2/2020	1.314,39
14/2/2020	587,98
13/3/2020	3.300,00
25/5/2020	595,38
5/2/2020	1.134,00
5/2/2020	2.800,00
5/2/2020	2.154,00
5/2/2020	1.622,50
5/2/2020	2.691,50
6/2/2020	899,90
17/11/2020	137,14

9.4. informar ao Município de Pelotas/RS que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4826-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4827/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.072/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante: Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda (01.312.680/0001-41).
4. Unidade Jurisdicionada: Capitania Fluvial do Tietê - Paraná.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Thiago Scarponi de Azevedo (438810/OAB-SP), representando a Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90001/2026, sob a responsabilidade de Capitania Fluvial do Tietê - Paraná, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços contínuos de gerenciamento de manutenção de viaturas e embarcações junto à rede credenciada, por meio de sistema informatizado e integrado para gestão de frota;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. determinar à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas, informando, nesse prazo, ao Tribunal a sua implementação:

9.3.1. anule o Pregão Eletrônico 25/2026 e os atos dele decorrentes, em razão da ausência de comprovação da publicação regular, integral e coerente do edital e do termo de referência efetivamente aplicáveis ao certame, especialmente diante da disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, de documentos identificados com o número do procedimento anterior, contendo informações divergentes quanto à formação dos grupos e sem indicação da data e do horário da sessão pública, falhas que comprometem a publicidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica, em afronta aos arts. 5º, 25, 54 e 55, § 1º, todos da Lei 14.133/2021;

9.3.2. formalize o encerramento do Pregão Eletrônico 90001/2026, nos termos do art. 71, inciso II, e § 2º, da Lei 14.133/2021, com o correspondente registro nos sistemas oficiais, uma vez que o certame foi substituído pelo Pregão Eletrônico 25/2026, mas se encontra na situação “aguardando abertura da sessão pública”;

9.4. dar ciência à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que foi identificada, no Pregão Eletrônico 25/2026, a divulgação, no PNCP e no Compras.gov.br, de descrição resumida do objeto distinta daquela constante do edital e do termo de referência, com omissão de elementos essenciais da contratação, como o gerenciamento da manutenção da frota, a rede credenciada e o sistema informatizado de gestão, em afronta aos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica (art. 5º da Lei 14.133/2021) e ao dever de adequada divulgação do instrumento convocatório e de seus anexos no PNCP (art. 54 da Lei 14.133/2021); e

9.5. comunicar esta decisão à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná e à representante.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4827-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4828/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.879/2025-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90); João Eudes Magalhães Nunes (221.303.221-15).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), entre outros, representando João Eudes Magalhães Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.255/2026-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4828-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 4829/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de aposentadoria de interessados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que, submetidos os atos a críticas automatizadas e à verificação técnica, constatou-se que parte da parcela de quintos/décimos foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, cuja concessão é considerada ilegal pela jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (RE 638.115/CE);

Considerando que, todavia, tal parcela remuneratória está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, na qual os interessados figuram expressamente na relação de substituídos beneficiados (fls. 448-500 daquele processo);

Considerando que, conforme entendimento do Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, a parcela paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, encontra-se insuscetível de correção por este Tribunal;

Considerando que os demais aspectos dos atos, incluindo os fundamentos concessórios, o cálculo dos proventos pela média das remunerações, o benefício especial e a migração para o Regime de Previdência Complementar, foram examinados e não apresentaram óbice ao registro;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do registro dos atos com ressalva (peças 9-11);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, II, e 260 do RITCU, em:

a) registrar com ressalva os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Sandra Licia Kupper Pages (Ato 38955/2023); Marina Yoko Miura de Paula (Ato 53474/2023); Claudio Marcolino Domingues (Ato 83044/2023); Maria das Graças Caula Lessa (Ato 8940/2024) e Luiz Fernando de Novaes Lancellotti (Ato 9791/2024), em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-012.376/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Marcolino Domingues (060.265.128-02); Luiz Fernando de Novaes Lancellotti (077.359.358-62); Maria das Graças Caula Lessa (230.659.743-04); Marina Yoko Miura de Paula (051.632.948-06); Sandra Licia Kupper Pages (061.403.478-74).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4830/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo consolidado com três atos de concessão de aposentadoria, em favor, respectivamente, de Fernando Pereira Rodrigues, Rubens Galante Meyer e Solange Muller Serafim, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade técnica analisou os seguintes pontos, atestando a regularidade do seu pagamento, razão pela qual não obstam o registro, respectivo, de cada um dos atos sob análise: i) vantagem de quintos ou décimos pagos em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998; ii) tempo de contribuição em cargo diferente ao da aposentadoria; iii) percepção cumulativa da Gratificação de Atividade Externa (GAE) em consonância com a jurisprudência deste Tribunal; iv) acumulação de vínculos empregatícios na administração pública de acordo com as normas e jurisprudência aplicáveis; e v) averbação, para fins de anuênios, de tempo de serviço prestado nas Forças Armadas;

Considerando, por outro lado, que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou a inclusão, nos atos em questão, de vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, contudo, que, em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499), é indispensável, para que a decisão possa beneficiar a interessada, que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

Considerando que o nome da interessada, Solange Muller Serafim, consta da lista de associados que foram apontados pela Anajustra, na petição inicial, como beneficiária da decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, proposta pela Anajustra, que tramitou na 7ª Vara Federal do DF;

Considerando que, em relação aos atos de concessão de Fernando Pereira Rodrigues e Rubens Galante Meyer, as parcelas judiciais referentes aos quintos incorporados após 8/4/1998 estão amparadas por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, no caso presente, restou demonstrado, portanto, que os interessados estão amparados por decisões judiciais aptas a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020); e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em registrar com ressalva os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Fernando Pereira Rodrigues (e-Pessoal, 41.150/2021 - inicial), Rubens Galante Meyer (e-Pessoal, 3.061/2022 - inicial) e Solange Muller Serafim (e-Pessoal, 85.448/2022 - inicial), em face da existência de decisões judiciais aptas a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

1. Processo TC-012.394/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Pereira Rodrigues (414.308.918-15); Rubens Galante Meyer (655.604.698-15); Solange Muller Serafim (114.829.058-33).

1.2. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Maria Goretti de Sousa, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi disponibilizado ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, e submetido às críticas automatizadas previstas na Resolução TCU 353/2023;

Considerando que o ato consignou parcela relativa à incorporação de quintos de função (rubrica 206520 - PROVENTO VPNI FC-02 (MSG) TJ), no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida no MS 2003.00.2008895-7;

Considerando que, embora seja ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, a referida parcela encontra-se amparada por decisão judicial transitada em julgado, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que as demais parcelas do ato não apresentam óbice ao registro, estando a incorporação da vantagem de caráter pessoal (rubrica 126520) em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, que se manifestaram pelo registro do ato com ressalva (peças 5-7).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em:

a) registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Maria Goretti de Sousa (ato 3065/2023), com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em face da existência de decisões judiciais aptas a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-012.404/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Goretti de Sousa (150.731.141-91)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4832/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ivonete Costa e Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.697/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ivonete Costa e Silva (655.634.258-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4833/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Lidia Guedes Montenegro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.053/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Lidia Guedes Montenegro (001.253.423-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4834/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.459/2026-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Cristina Maria de Souza Franca (483.833.174-68); Maria Helena Estrela de Queiroga (806.041.454-20); Marli Pinheiro Nantes (026.478.707-21); Sonia Elena Pimenta (324.900.971-72)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4835/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação sobre notícia de que, após a sanção da lei orçamentária de 2026, o Poder Executivo teria restabelecido, mediante ato administrativo, o identificador de uso (IU) 6 das dotações relativas a precatórios do Ministério da Saúde (ações 0022 e 00WU, GND 3) e das programações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa - UO 36212), de modo que o montante de R$ 5.177.687.139 voltou a ser computado na apuração da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto à competência do Tribunal, à legitimidade do autor, à suficiência dos indícios e à existência de interesse público;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU detém legitimidade para representar por força do art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992;

Considerando que a matéria se insere no âmbito da competência fiscalizatória desta Corte de Contas, à luz do art. 71 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 8.443/1992, por dizer respeito à apuração do cumprimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, obrigação de índole constitucional (art. 198, § 2º, inciso I, da Constituição Federal) disciplinada pela Lei Complementar 141/2012;

Considerando que a elevada materialidade e a relevância da matéria impõem o prosseguimento do feito, nos termos do art. 106, § 4º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, ficando dispensada a formalização do exame sumário, na forma do respectivo § 5º;

Considerando que o objeto desta representação se encontra abrangido por fiscalização em curso nesta Corte de Contas, qual seja, o TC 009.482/2026-1, acompanhamento da regularidade orçamentária e financeira da União, cujo escopo compreende a verificação do cumprimento dos limites mínimos constitucionais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e o exame da classificação orçamentária que condiciona essa apuração;

Considerando que se configura a hipótese de apensamento definitivo prevista no art. 2º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, sendo conveniente a tramitação conjunta, nos termos do art. 36 do mesmo normativo, de modo a evitar a duplicidade de esforços e o risco de conclusões divergentes, em prol dos princípios da economicidade e da racionalização das ações de controle;

Considerando que os pedidos formulados pelo representante, inclusive as medidas instrutórias sugeridas, poderão ser apreciados no âmbito do processo principal, ao qual compete definir os procedimentos de fiscalização adequados, não se procedendo, nesta oportunidade, a qualquer juízo sobre o mérito da reclassificação questionada;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 5-7);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 2º, inciso I, 36, caput, e 40, inciso III e § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, com base nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 009.482/2026-1, em razão da conexão entre os objetos e da necessidade de evitar a duplicidade de esforços, registrando que o exame da matéria objeto desta representação se dará nos autos do processo principal;

c) comunicar a presente deliberação ao representante.

1. Processo TC-016.088/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Lucas Rocha Furtado

1.2. Unidades jurisdicionadas: Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério da Fazenda; e Secretaria do Tesouro Nacional.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4836/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90007/2026, sob a responsabilidade do Arquivo Nacional, unidade do Ministério da

Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com valor estimado de R$ 946.182,72, cujo objeto é a contratação de serviço de impressão corporativa gerenciada (outsourcing de impressão), de forma continuada, pelo prazo de 48 meses, para atendimento da sede no Rio de Janeiro/RJ e da unidade SUREG, em Brasília/DF.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a matéria não apresenta ineditismo nem possibilita agregação de valor por construção de jurisprudência, sendo objeto de entendimento consolidado desta Corte (Acórdãos 180/2021 e 1317/2021, ambos do Plenário);

Considerando que as impropriedades remanescentes, de natureza formal, comportam saneamento pelo próprio órgão, na forma do art. 169, § 3º, inciso I, da Lei 14.133/2021, não se afigurando necessária a atuação direta do Tribunal (art. 106, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014);

Considerando que, conjugados esses juízos, os fatos não se classificam como de alto risco, relevância ou materialidade, incidindo o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, e ficando prejudicado o exame do pedido de medida cautelar;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da unidade técnica (peças 11-12);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com base nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e nos arts. 103, § 1º, e 106, §§ 2º a 4º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres dos autos, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame de mérito, diante do baixo risco, da baixa materialidade e da baixa relevância dos fatos e da desnecessidade de atuação direta deste Tribunal;

c) encaminhar os fatos ao Arquivo Nacional, com fulcro no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia ao respectivo órgão de controle interno, remetendo-se cópia da peça inicial, da instrução e desta deliberação, com destaque para as seguintes impropriedades: a divergência entre as especificações técnicas do Termo de Referência 29/2026 e as do Apêndice 05 quanto à capacidade do alimentador automático de originais, à frequência do processador e à gramatura suportada, sem que o item 4.25 do Termo de Referência relacione o Apêndice 05 entre os documentos que detalham a solução, o que convém uniformizar nos próximos certames; e a ausência de resposta e de juntada aos autos do processo licitatório da petição encaminhada pela representante em 11/8/2026;

d) comunicar esta deliberação ao Arquivo Nacional e à representante;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.159/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Maqlider Rio Serviços e Comércio de Máquinas Ltda. (08.312.567/0001-05)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Arquivo Nacional.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4837/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de cinco atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e às verificações previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023;

considerando que, em todos os atos, foi identificada a incorporação de parcela de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, cuja concessão é considerada ilegal pela jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (RE 638.115/CE);

considerando, contudo, que tais parcelas estão amparadas por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, na qual os interessados constam expressamente da relação de beneficiários (fls. 448-500 daqueles autos), estando aptas a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que as torna insuscetíveis de correção por este Tribunal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025;

considerando que as demais constatações verificadas nos atos – rubrica de adicional de qualificação, incorporação de quintos/décimos com base em períodos anteriores a 8/4/1998, cumprimento dos requisitos das regras de transição com pedágio (art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019) e indícios de acumulação irregular de cargos arquivados no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento – não constituem óbice ao registro; e

considerando que os pareceres do controle interno, da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes no sentido do registro dos atos com ressalva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em registrar com ressalva os atos de aposentadoria abaixo relacionados, ressalvando que a parcela remuneratória irregular que deles constou está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) Ato 50521/2022 – Lincoln Andrade Nogueira (205.599.506-59);
b) Ato 51200/2022 – Carlos Adilson Bigoto (071.062.968-05);
c) Ato 64983/2022 – Mariangela Pimentel (064.572.888-80);
d) Ato 91377/2022 – Elci Ribeiro Da Silva (137.949.978-08); e
e) Ato 91515/2022 – Stella Belini Landi (089.290.808-47).

1. Processo TC-012.374/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Adilson Bigoto (071.062.968-05); Elci Ribeiro da Silva (137.949.978-08); Lincoln Andrade Nogueira (205.599.506-59); Mariangela Pimentel (064.572.888-80); Stella Belini Landi (089.290.808-47)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4838/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cujas interessadas são servidoras do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e à verificação técnica previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023;

considerando que, no tocante à incorporação de parcelas de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a superveniência do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, introduzido pela Lei 14.687/2023, passou a impedir a absorção da respectiva rubrica pelos reajustes futuros, hipótese que se enquadra no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, na linha do decidido nos Acórdãos 2.266/2024-Plenário e 7.716/2024-2ª Câmara;

considerando que, examinadas as demais constatações apontadas nos atos, não foram identificadas irregularidades que constituam óbice ao registro;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) 43540/2023 – Aurora Bezerra de Araujo (182.485.002-68); e

b) 46668/2023 – Aury Coeli Freire Rocha (106.781.742-53).

1. Processo TC-018.041/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Aurora Bezerra de Araujo (182.485.002-68); Aury Coeli Freire Rocha (106.781.742-53)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4839/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Neli Aparecida de Mello Thery, ex-servidora do quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em favor de seu cônjuge, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, embora tenham sido detectadas no ato as rubricas relativas à “Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A da Lei 8.112/90” e à “Incorporação de opção de função”, tais parcelas não constituem óbice ao registro;

considerando que a concessão da vantagem de quintos/décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, sendo os períodos anteriores a 8/4/1998 suficientes para a incorporação da vantagem;

considerando que, no tocante ao pagamento cumulado das vantagens de opção e de quintos/décimos, há ato de aposentadoria registrado há mais de cinco anos (SISAC 10601805-04-2007-000084-9, julgado legal no TC 001.550/2009-8) contendo essas vantagens, e que, com o advento do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, este Tribunal passou a admitir o registro do ato de pensão quando houver identidade entre os proventos de aposentadoria chancelados pela Corte de Contas e a base de cálculo dos proventos de pensão, em alinhamento a julgados recentes do Supremo Tribunal Federal;

considerando que não foram encontradas irregularidades no ato, motivo pelo qual é cabível o seu registro; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de pensão civil 76994/2021 – Inicial, instituído por Neli Aparecida de Mello Thery, do quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.095/2026-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Herve Emilien Rene Thery (732.583.931-68)
1.2. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4840/2026 - TCU - 2ª Câmara

Em exame, atos de pensão militar do Comando do Exército, submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos da Instrução Normativa TCU 78/2018 e da Resolução TCU 353/2023;

considerando que, submetidos os atos às críticas automatizadas e às verificações complementares, as constatações apontadas foram devidamente esclarecidas, não subsistindo óbice ao registro, conforme análise da unidade técnica;

considerando, em especial, quanto ao ato 28786/2023, que o percentual de adicional de tempo de serviço (27%) encontra amparo no arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, aplicável à transferência para a reserva ex officio ocorrida antes da Medida Provisória 2.215-10/2001, e que a estrutura remuneratória de referência (proventos de Segundo Tenente) já se encontra estabilizada pelo decurso de prazo superior a cinco anos, na forma do entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário;

considerando, quanto ao ato 49245/2023, que o benefício foi instituído regularmente com base no posto/graduação de Capitão, para o qual o instituidor contribuiu, e que o direito da beneficiária Joseane Leite Ramalho decorre de decisão judicial transitada em julgado;

considerando, quanto ao ato 11633/2024, que o indício de irregularidade relativo a pagamento indevido de benefício previdenciário (art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019) foi arquivado no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, ação de controle adequada ao tratamento contínuo dessa espécie de irregularidade, e que a pensão foi corretamente instituída com base no posto/graduação de Coronel;

considerando, quanto aos atos 5784/2026 e 21136/2026, que eventuais inconsistências verificadas nos proventos de reserva/reforma dos instituidores restaram sanadas nos respectivos atos de pensão, corretamente instituídos com base nos postos/graduações de Coronel e Primeiro Sargento, respectivamente, para os quais os instituidores contribuíram;

considerando que a verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos beneficiários não revelou irregularidades; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, de forma convergente, pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, e com a Instrução Normativa TCU 78/2018 e a Resolução

TCU 353/2023, em registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) Ato 28786/2023 – Reversão: Adayl Ferreira Bicca (020.847.919-87); beneficiária: Oldacira do Carmo Trindade Bicca (520.735.309-82);

b) Ato 49245/2023 – Inicial: Rogerio Mendes de Castro (294.268.713-49); beneficiárias: Joseane Leite Ramalho (759.548.934-20) e Luana de Avelar Castro (473.493.538-63);

c) Ato 11633/2024 – Inicial: Nicolau Konkel (057.160.987-20); beneficiárias: Sonia Mara Konkel Barbosa (602.930.127-68) e Luciene Konkel Hauffe (364.650.891-49);

d) Ato 5784/2026 – Inicial: Ney de Oliveira Waszak (412.097.887-72); beneficiária: Maria de Lourdes Neves Waszak (273.319.621-91); e

e) Ato 21136/2026 – Inicial: Wilson Pereira dos Santos (090.651.217-49); beneficiárias: Marinalva dos Santos (016.124.207-37), Monica Costa dos Santos (080.192.657-24) e Marilia Costa dos Santos (888.010.557-49).

1. Processo TC-018.340/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Joseane Leite Ramalho (759.548.934-20); Luana de Avelar Castro (473.493.538-63); Luciene Konkel Hauffe (364.650.891-49); Maria de Lourdes Neves Waszak (273.319.621-91); Marilia Costa dos Santos (888.010.557-49); Marinalva dos Santos (016.124.207-37); Monica Costa dos Santos (080.192.657-24); Oldacira do Carmo Trindade Bicca (520.735.309-82); Sonia Mara Konkel Barbosa (602.930.127-68)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4841/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José de Sena Netto, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Transferência a Estado e Municípios – Programa Brasil Alfabetizado – PBA, no exercício de 2012, no valor de R$ 51.657,19. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R$ 95.587,77.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a notificação ao Sr. José de Sena

Netto foi realizada por meio do ofício constante da peça 6, cujo recebimento foi confirmado pelo aviso de recebimento juntado à peça 7, de 11/12/2017 e o Parecer Financeiro 3515116/2023/COOPC/CGAPC/DIFIN – FNDE (peça 11); de 9/5/2023; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 32-35);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-011.275/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose de Sena Netto (046.242.814-11)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Coité do Nóia/AL

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4842/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto em tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf contra os Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, Diretores Presidentes da Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé – Cofruvale à época dos fatos, em solidariedade com a Cofruvale, ante a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 7.93.05.0085/00 e irregularidades na execução financeira dos Convênios 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 3.829/2026 – 2ª Câmara (peça 191), entre outras medidas, conheceu e deu provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos por Construtora Realiza Ltda. e por Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves, de modo a reduzir-lhes o débito imputado e as multas aplicadas pelo Acórdão 9.854/2019 – 2ª Câmara (peça 50), retificado materialmente pelo Acórdão 3.004/2021 – 2ª Câmara (peça 128);

considerando que, após a análise do Acórdão 3.829/2026 – 2ª Câmara, verificou-se a ocorrência de inexatidão material no item 9, ante a indicação de apreciar recurso de reconsideração contra o "Acórdão 9.923/2023-2ª Câmara", deliberação estranha aos autos, quando o correto seria o Acórdão 9.854/2019 – 2ª Câmara; e

considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 203) e o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 205), ambos convergentes;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, com fundamento na Súmula TCU 145 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em promover a retificação, por apostilamento, do item 9 do Acórdão 3.829/2026 – 2ª Câmara, da sessão de 21/7/2026, Ata 24/2026, nos seguintes termos:

Onde se lê: "(...) contra o Acórdão 9.923/2023-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento de débito;"

leia-se: "(...) contra o Acórdão 9.854/2019-2ª Câmara, retificado materialmente pelo Acórdão 3.004/2021-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento de débito";

mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-015.145/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé – Cofruvale (02.352.055/0001-96); Construtora Realiza Ltda. – ME (12.062.576/0001-62); Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (789.620.056-20); Nilo Barros Cassiano (096.340.963-87)

1.2. Recorrentes: Construtora Realiza Ltda. – ME (12.062.576/0001-62); Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (789.620.056-20)

1.3. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.8. Representação legal: João Marcelo Machado Cassiano, representando Nilo Barros Cassiano; Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI 2.953), José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594) e outros, representando Construtora Realiza Ltda. – ME; Antonio José Viana Gomes (OAB/PI 3.530), representando Planacon Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4843/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de Recolhimento Administrativo Parcelado (RAP), autuado para acompanhamento do pagamento da multa aplicada à Sra. Tatiane de Liz Athayde pelo item 9.4 do Acórdão 5.600/2025-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC 025.859/2024-2, instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), que resultaram no julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa.

Considerando que a unidade técnica apontou que a multa individual de R$ 5.000,00 aplicada à responsável foi integralmente recolhida, conforme demonstrado pela consulta ao SISGRU e pelo Demonstrativo de Débito, não remanescendo saldo devedor pendente;

considerando que, nos termos propostos pela unidade instrutora e com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, encontram-se atendidos os pressupostos para a expedição de quitação da multa aplicada à responsável;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação à Sra. Tatiane de Liz Athayde (CPF 043.905.799-08), em razão do recolhimento integral da multa aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 5.600/2025-TCU-2ª Câmara;

b) comunicar esta decisão à responsável; e

c) determinar o retorno dos autos ao Sediv/Seproc para continuidade da gestão das demais dívidas eventualmente remanescentes no processo originário.

1. Processo TC-012.781/2026-6 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Ana Carolina Raichert Pereira Marafon (007.509.959-47); Farmácia Rgpe Ltda (10.841.243/0001-06); Tatiane de Liz Athayde (043.905.799-08)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Leonardo Schneider Silva (46335/OAB-SC), representando Farmácia Rgpe Ltda; Fabiano Roberto Rosa Oliveira (15871/OAB-SC), representando Ana Carolina Raichert Pereira Marafon.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4844/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marservice Serviços Ltda. contra do Acórdão 4.724/2026-2ª Câmara, que conheceu e considerou parcialmente procedente representação formulada pela ora embargante contra o Pregão Presencial 34/2025, conduzido pela Administração Regional do Sesc no Estado de Rondônia (Sesc/RO), que visava contratar empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza predial, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra exclusiva, a serem executados nas unidades do Sesc no Município de Porto Velho/RO, pelo período de doze meses, com valor estimado de R$ 4.738.816,44.

Considerando que a embargante não se habilitou como interessada no presente processo, nem demonstrou razão legítima para intervir no processo nos termos da processualística afeta ao TCU e do art. 144, § 2º e 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, o representante não é, automaticamente, parte interessada no processo, devendo, para intervir no seu andamento, demonstrar possuir razão legítima em face das competências do TCU ou, na fase recursal, sucumbência quanto à pretensão subjetiva (vide, por exemplo, Acórdão 649/2008-Plenário, relator: Ministro Valmir Campelo); e

considerando o disposto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, estão legitimados a opor embargos de declaração contra as decisões do Tribunal apenas o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “f”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração, por não atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992;

b) comunicar esta decisão à embargante; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-013.958/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Embargante: Marservice Serviços Ltda. (27.976.829/0001-80)

1.2. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: não atuou

1.7. Representação legal: Fernanda Ramos Carneiro (270535/OAB-RJ), representando Marservice Serviços Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4845/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação decorrente do encaminhamento da Indicação 687/2026 da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, por meio da qual se propõe a realização de auditoria nos programas de alimentação destinados a crianças e adolescentes mantidos pelo Serviço Social do Comércio (Sesc) e pelo Serviço Social da Indústria (Sesi), bem como a apuração do percentual

das contribuições compulsórias aplicado por essas entidades em programas de alimentação, saúde e assistência social destinados ao público infantil.

Considerando que o autor possui legitimidade para representar ao Tribunal, que a matéria se insere, em tese, na esfera de competência desta Corte e que a proposição se encontra redigida em linguagem clara e objetiva;

considerando que a unidade técnica apontou que a Indicação 687/2026 não identifica fato específico, ato concreto, contrato, despesa, responsável ou irregularidade determinada que permita caracterizar descumprimento de norma ou lesão ao interesse público, trazendo apenas proposta para realização de auditoria e levantamentos acerca da aplicação dos recursos administrados pelo Sesc e pelo Sesi; e

considerando que, conforme proposto pela unidade instrutora, a ausência de indícios concernentes a irregularidade ou ilegalidade impede o conhecimento da representação, ao passo que o pedido de realização de auditoria formulado individualmente por parlamentar federal não pode ser conhecido como solicitação do Congresso Nacional, sem prejuízo de que as informações constantes dos autos sejam consideradas pela Administração do Tribunal como subsídio ao planejamento de futuras ações de controle.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 232, § 2º, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 103, § 1º, e 105, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e no parecer da unidade técnica, em:

a) não conhecer da representação;

b) não conhecer o pedido de realização de auditoria formulado na Indicação 687/2026;

c) comunicar esta decisão ao Sr. Deputado Federal Capitão Alberto Neto e à Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-015.044/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Deputado Federal Capitão Alberto Neto

1.2. Unidade: Serviço Social da Indústria; Serviço Social do Comércio – Administração Nacional

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4846/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes e Meio Ambiente (Anetrams) acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 69/2026, promovida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (Sinfra/MT), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução do componente ambiental referente às obras de implantação e pavimentação das rodovias MT-170/206/208/418, entre os municípios de Castanheira/MT e Colniza/MT, com extensão de 278,15 km e valor estimado de R$ 15.158.576,72.

Considerando que a representação não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que o edital da Concorrência Eletrônica 69/2026 indica, como fonte de custeio da contratação, os recursos vinculados ao Fundo de Transporte e Habitação do Estado de Mato Grosso (FETHAB Commodities), não tendo sido identificada a participação de recursos oriundos do Orçamento Geral da União, de transferências federais ou de outros instrumentos que atraiam a competência fiscalizatória desta Corte;

considerando que a matéria relatada se insere, portanto, no âmbito da competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a quem incumbe o controle externo da aplicação dos recursos estaduais empregados na contratação; e

considerando que a remessa dos elementos constantes dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se revela como medida adequada para que aquela Corte avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos narrados pela representante;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) não conhecer da presente representação e, por conseguinte, considerar prejudicada a medida cautelar formulada;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) cópia das peças 4 a 10 dos autos, bem como desta deliberação, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos relatados;

c) comunicar esta deliberação à representante e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.565/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes e Meio Ambiente (Anetrams)

1.2. Unidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Luciana Dutra de Souza (OAB/GO 20.341), representando Anetrams – Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4847/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada por Delegado da Polícia Federal, em atendimento a requisição do Ministério Público Federal, por meio da qual se solicita a realização de trabalho técnico de reanálise do Relatório de Informação 24/NUINT, elaborado pela então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que apontou indícios de concessões irregulares de benefícios previdenciários no âmbito do INSS.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos normativos aplicáveis;

considerando que a unidade técnica apontou que os fatos relatados já foram objeto de apuração administrativa especializada e de encaminhamento à Polícia Federal para subsidiar investigação criminal, destacando, ainda, que eventual aprofundamento das apurações, adoção de medidas para cessação de pagamentos indevidos, responsabilização administrativa e recuperação de prejuízos ao erário se inserem nas competências ordinárias do INSS e do Ministério da Previdência Social;

considerando que, conforme proposto pela unidade instrutora, mostra-se aplicável o disposto no art. 106, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, haja vista a existência de mecanismos de controle e instâncias competentes aptas a tratar adequadamente da matéria, sem prejuízo do encaminhamento dos elementos constantes dos autos à autarquia previdenciária para conhecimento e adoção das providências cabíveis; e

considerando que as peças cuja remessa ao INSS é proposta pela unidade técnica contêm informações encaminhadas ao Tribunal sob classificação de sigilo, razão pela qual a sua utilização pelos destinatários deve observar as restrições de acesso e os deveres de proteção aplicáveis às informações dessa natureza;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como na instrução e pronunciamento da unidade técnica, e no § 3º do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar cópia das peças 2 e 3, bem como da instrução da unidade técnica, ao INSS, para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto às possíveis fraudes descritas no Relatório de Informação 24/NUINT, informando que as referidas peças foram encaminhadas a este Tribunal sob classificação de sigilo e que compete aos respectivos destinatários assegurar a preservação e o tratamento adequado das informações nelas contidas;

c) comunicar esta decisão ao representante, ao INSS e ao Ministério da Previdência Social; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-017.108/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Diego de Souza Barroso, Delegado de Polícia Federal
1.2. Unidade: Superintendência Regional de Polícia Federal no Amazonas
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)
1.6. Representação legal: Diego de Souza Barroso, representando Superintendência Regional de Polícia Federal no Amazonas
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4848/2026 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinou ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 3984/2026 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, o Tribunal apreciou o ato e expediu determinações ao órgão cadastrador;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (30 dias) apresentado pela unidade jurisdicionada à peça 14 para cumprimento da deliberação; e

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 15);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, prorrogando por 30 dias, a contar da prolação do presente Acórdão, o prazo para cumprimento da deliberação.

1. Processo TC-012.078/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Bernardete Marques da Veiga (763.781.017-87)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4849/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento

Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.320/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronaclita Mamedio Leite (358.221.985-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4850/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e à análise técnica previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023;

Considerando que se identificou, na estrutura dos proventos dos interessados, a inclusão de parcela de quintos/décimos incorporada em razão do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, notadamente no âmbito do RE 638.115/CE, firmou o entendimento de ser ilegal a incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal;

Considerando, entretanto, que, conforme decidido pelo STF nos embargos de declaração no RE 638.115/CE, as parcelas incorporadas com amparo em decisão judicial transitada em julgado estão isentas de absorção, sustentando-se em caráter permanente seus efeitos financeiros;

Considerando que, no caso dos interessados, a incorporação da referida parcela está amparada em decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, na qual restaram expressamente relacionados os beneficiários, tendo sido comprovado que os interessados figuram no rol de substituídos;

Considerando o entendimento consolidado no Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, no sentido de que este Tribunal não pode extrapolar os limites delimitados na sentença judicial transitada em julgado, cabendo a manutenção do pagamento aos servidores expressamente listados;

Considerando que se trata de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente pelo registro dos atos com ressalva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) registrar os atos de aposentadoria dos interessados CARLOS ROBERTO FERNANDES (ato 69798/2022, CPF 656.170.537-87) e RITA DE CASSIA MONTES (ato 48192/2023, CPF 446.906.737-72), do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, ressalvando que a parcela remuneratória irregular consignada nos atos está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal; e

b) informar a unidade jurisdicionada quanto ao teor desta deliberação.

1. Processo TC-012.403/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Roberto Fernandes (656.170.537-87); Rita de Cassia Montes (446.906.737-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4851/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.698/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Acrisio da Silva Luiz (270.051.000-34); Ciro Carlos Pereira da Silva (213.203.570-91); Gilberto Vicente Reis (163.999.510-20); Jose Carlos Machado da Rosa (227.407.320-15); Jose Oscar Tubino Lucho (127.149.250-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4852/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria de interesse de Antonio de Padua Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi disponibilizado ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que integraram a estrutura de proventos do ato as vantagens de opção (art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998) e de quintos/décimos transformada em VPNI (art. 62 da Lei 8.112/1990), constantes de ato de aposentadoria inicial registrado tacitamente há mais de cinco anos (Sisac 20803249-04-2008-000003-2), circunstância que, à luz do art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e da jurisprudência desta Corte (Acórdão 3353/2025-Primeira Câmara), não constitui óbice ao registro do ato de alteração;

Considerando que a concessão da vantagem de quintos/décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, uma vez que os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação;

Considerando que foi averbado, para fins de aposentadoria, tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz (de 1º/2/1962 a 31/12/1964), o qual foi anteriormente considerado irregular por este Tribunal quando da apreciação do ato inicial (Acórdão 583/2008-Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão 5789/2009-Primeira Câmara);

Considerando, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 27.615, concedeu a segurança em favor do interessado para cassar o Acórdão 583/2008-Primeira Câmara, tendo o Plenário daquela Corte, em 22/5/2014, ratificado a decisão monocrática e reconhecido o direito à averbação do referido tempo de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, nos termos da Súmula TCU 96, decisão transitada em julgado em 4/8/2014;

Considerando que, por se tratar de tempo averbado com amparo em decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, mostra-se insuscetível de correção por este Tribunal, ensejando o registro do ato com ressalva, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, de forma convergente, pelo registro do ato com ressalva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) Registrar o ato de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, ressalvando que o Ato 25339/2023 - Alteração - ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA, houve tempo de serviço averbado (aluno-aprendiz), considerado irregular por este Tribunal, mas amparado por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal; e

b) informar a unidade jurisdicionada e o interessado quanto ao teor desta deliberação.

1. Processo TC-017.901/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio de Padua Oliveira (060.991.904-06)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4853/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.046/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eucy Carneiro Pinto (823.432.257-53); Maria Cristina Ibrahim Traballi (466.154.237-15); Maria de Fatima Dantas (427.904.844-49); Sonia Maria Vercillo de Moraes (413.333.817-00); Vilma da Cunha Diniz (599.563.217-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4854/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.055/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Henrique Silva Boiteux (002.662.219-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4855/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os

pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.464/2026-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aline Aparecida Kendzierski (009.646.530-10); Andrea Medianeira Solimam (642.560.730-00); Clarissa Varani Martinewski (606.449.900-15); Margarete Aparecida Soliman (414.412.810-53); Rose Cristina da Silva Pereira Pedrosa (013.240.847-31); Vera Lucia de Oliveira Magalhaes (606.895.600-87)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4856/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), referente ao exercício de 2004.

Considerando que, por meio do Acórdão 3607/2017-TCU-2ª Câmara, o Tribunal julgou as contas dos responsáveis, imputando débitos solidários e aplicando multas individuais;

Considerando que, ao apreciar os recursos interpostos, o Tribunal proferiu o Acórdão 3522/2020-TCU-2ª Câmara, seguido dos Acórdãos 1635/2021, 10812/2021, 1050/2022 (Plenário), 4460/2022 e 1957/2025, todos da 2ª Câmara, os quais não alteraram a composição das dívidas ora tratadas;

Considerando que nenhum dos responsáveis condenados efetuou o recolhimento das obrigações que lhes foram imputadas, tendo sido autuados os respectivos processos de cobrança executiva;

Considerando que, por meio do Acórdão 5932/2025-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 008.002/2024-0, o Tribunal deferiu, em caráter excepcional, o parcelamento das dívidas imputadas à empresa W. A. Siqueira Engenharia Ltda. e autorizou a utilização do saldo credor identificado no item 9.5.4 do Acórdão 3607/2017-TCU-2ª Câmara para amortizar o pagamento da dívida imputada pelo item 9.5.3 do mesmo acórdão;

Considerando que a referida deliberação se limitou a reconhecer o saldo credor decorrente do item 9.5.4 do Acórdão 3607/2017-TCU-2ª Câmara, sem se manifestar explicitamente quanto à liquidação de tal obrigação, restando pendente a expedição da respectiva quitação;

Considerando que foram adotadas as providências para o cumprimento da alínea "b" do Acórdão 5932/2025-TCU-2ª Câmara, de sorte que a dívida relacionada à condenação do item 9.5.3 do Acórdão 3607/2017-TCU-2ª Câmara seguiu para execução judicial com o devido abatimento dos valores;

Considerando que a expedição da quitação relativa ao débito do item 9.5.4 do Acórdão 3607/2017-TCU-2ª Câmara é medida necessária à justa conformidade do processo e ao seu consequente arquivamento;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) e o parecer convergente do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) expedir quitação ao Sr. Jorge Cézar Couto de Oliveira, CPF 178.334.187-49, e à empresa W. A. Siqueira Engenharia Ltda., CNPJ 27.500.404/0001-09, em relação ao débito imputado pelo item 9.5.4 do Acórdão 3607/2017-TCU-2ª Câmara;

b) efetuar as comunicações pertinentes; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-017.863/2005-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: 004.806/2004-9 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO); 008.520/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.002/2024-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO); 008.518/2024-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.521/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.519/2024-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.859/2026-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.873/2026-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Antonio Waldeck Gomes de Souza (468.016.427-15); Fulvia Maria dos Santos (268.289.838-66); Haroldo Araujo do Nascimento (765.815.357-53); Irandir dos Santos Azevedo (349.099.237-72); Jorge Cezar Couto de Oliveira (178.334.187-49); Mary Alves Costa (486.161.257-87); Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Servico (01.466.841/0001-51); Raimunda Celia Miranda (072.930.202-44); Roberto Pereira da Silva (014.695.447-50); Roseli Monteiro da Silva (988.225.357-15); Rosângela Maria da Conceição (513.270.667-34); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87); Victor Grabois (430.200.547-53); Virla Bellonia Rezende (402.791.627-15); W A Siqueira Engenharia Ltda (27.500.404/0001-09)

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.4. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Juliana Dias Penna da Silva (210482/OAB-RJ), Beatriz Alaide de Souza Assef e outros, representando W A Siqueira Engenharia Ltda; André Andrade Viz (57.863/OAB-RJ), Diogo da Silveira Pereira (125.239/OAB-RJ) e outros, representando Victor Grabois; Marta Regina de Alencar (171770/OAB-RJ), representando Jorge Cezar Couto de Oliveira; André Luiz Faria Miranda (99.593/OAB-RJ), Marcello Silva Falci Couri (131.512/OAB-RJ) e outros, representando Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Servico.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4857/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Emerson Mariani Dias (Prefeito no período de 1/1/2021 a 25/11/2023, falecido) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados ao Município de Angical (BA) no âmbito da Portaria MDR 286/2022, tendo por objeto a execução de ações de resposta, com vigência de 7/2/2022 a 6/8/2022;

Considerando que, em seu exame técnico, a unidade instrutiva concluiu pela comprovação das despesas no montante de R$ 224.127,50, com suporte em notas fiscais discriminadas, relatórios de execução com registros fotográficos, relações de beneficiários e de gestantes beneficiárias e extratos da conta específica, havendo nexo entre os pagamentos e os documentos fiscais, emitidos na vigência do ajuste, tendo sido denotado o atingimento do objetivo pactuado;

Considerando, ademais, que o pagamento de R$ 15.975,00 não constante da relação de pagamentos corresponde à aquisição de kits natalidade, item correlato ao kit infantil pleiteado pelo município, restando afastada a ressalva financeira;

Considerando que, no caso concreto, o mero remanejamento de verba entre metas não configurou desvio de finalidade e que os itens adquiridos sem prévia aprovação (gás de cozinha, geladeira, filtro de barro, fralda descartável, leite em pó e fogão) se enquadraram em ações de resposta e assistência humanitária às vítimas, em valores módicos;

Considerando que a diferença de R$ 130,20, acrescida dos rendimentos financeiros de R$ 10.518,87, foi restituída aos cofres da União (R$ 10.649,07);

Considerando, portanto, que restaram afastados o dano e a irregularidade apontada, subsistindo apenas ressalvas quanto ao cumprimento do objeto e à instrução formal da prestação de contas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 59-62),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

a) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas de Emerson Mariani Dias (CPF: 608.703.385-87), falecido, dando-lhe quitação e consignando que as ressalvas se devem às falhas de natureza formal relacionadas ao cumprimento do objeto e à instrução da prestação de contas; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à viúva do responsável (Mônica Maria Rodrigues das Chagas Dias).

1. Processo TC-001.510/2026-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Emerson Mariani Dias (608.703.385-87)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Angical (BA).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4858/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Osni Cardoso de Araújo, Prefeito do Município de Serrinha (BA) nos períodos de 1/1/2009 a 31/1/2011 e de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados ao ente municipal no âmbito do programa Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício de 2013;

Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o Parecer Financeiro 103/2020/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 21/1/2020 (peça 13), e o Relatório de TCE 632/2025, de 24/12/2025 (peça 19, p. 6-9), não tendo ocorrido, nesse intervalo, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 29-31) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 32),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-009.743/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Serrinha (BA).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4859/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa (AM) no período de 1/1/2017 a 31/12/2024, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 106.707-30/2019, firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o referido Município, que teve por objeto a pavimentação da estrada do Tupé, com vigência de 19/12/2019 a 30/9/2024;

Considerando que as irregularidades inicialmente apontadas consistiram na inexecução parcial do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada;

Considerando, contudo, que o Relatório de Acompanhamento de Engenharia de 19/10/2021 (peça 40) registrou a execução de 22,45% do objeto, com qualidade de execução avaliada como "boa" e compatível com os projetos, especificações e planilhas, e que as fotografias da vistoria in loco, bem como as imagens de geolocalização, evidenciam a pavimentação de trecho de 850m, sem relato de comprometimento da segurança ou trafegabilidade;

Considerando que se trata de objeto divisível, cuja fração executada alcançou etapa útil e é efetivamente aproveitada pela comunidade, situação que afasta a imputação de débito quanto à parcela aproveitável, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União;

Considerando que, no aspecto financeiro, as contas foram aprovadas no Parecer Circunstanciado à peça 1 (p. 2), não havendo pagamento superior aos serviços executados, tendo ocorrido a devolução do saldo residual, conforme conciliação bancária, extratos e comprovantes de despesas acostados aos autos (peças 46 a 48, 50-52, 53 e 54);

Considerando que o débito apontado carece de consistência, na medida em que não há informação sobre a irregularidade específica que afetaria os serviços executados ou rejeitados, o que inviabiliza o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando, portanto, que não subsistem os fundamentos para o prosseguimento da tomada de contas especial, em razão da ausência de pressupostos válidos para desenvolvimento regular do processo, conforme disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 5º, caput, da IN TCU 98/2024; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 75-78),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212, do RITCU, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-021.857/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Gilberto Ferreira Lisboa (132.914.402-34)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Fonte Boa (AM).
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4860/2026 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à multa aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara à Sra. Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inacio, no âmbito do TC 033.425/2019-1.

Considerando que, por meio do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara, este Tribunal, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias devidas, e aplicou individualmente à Sra. Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inacio a multa prevista no item 9.4 daquele decisum, no valor de R$ 30.000,00, autorizando o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas;

Considerando que, conforme consulta ao SISGRU (peça 58) e ao demonstrativo de débito (peça 59), a responsável recolheu, em 36 parcelas, a multa que lhe fora aplicada, restando apenas saldo de débito irrisório de R$ 0,71;

Considerando que os pagamentos foram devidamente vinculados à multa decorrente do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara, não havendo outras dívidas da responsável no âmbito deste Tribunal além das obrigações oriundas do processo TC 033.425/2019-1, conforme consulta à Plataforma Dívidas (peça 61);

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 62) e o parecer de acordo emitido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 66);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em:

a) expedir quitação à Sra. Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inacio (CPF 164.701.415-87), em relação à multa que lhe fora aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) apensar os presentes autos ao processo TC 033.425/2019-1, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.632/2026-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
1.1. Responsável: Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inacio (164.701.415-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Cultura.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Tabela demonstrativo de débito:

Data Evento	D/C	Valor
10/05/2022	D	R$ 30.000,00
05/09/2023	C	R$ 870,55
03/10/2023	C	R$ 872,61
03/11/2023	C	R$ 874,95
01/12/2023	C	R$ 877,04
08/01/2024	C	R$ 879,64
05/02/2024	C	R$ 884,57
05/03/2024	C	R$ 892,79
04/04/2024	C	R$ 896,06
03/05/2024	C	R$ 897,55
05/06/2024	C	R$ 901,08
05/07/2024	C	R$ 905,38
02/08/2024	C	R$ 907,36
02/09/2024	C	R$ 910,95
09/10/2024	C	R$ 915,32
05/11/2024	C	R$ 914,74
05/12/2024	C	R$ 920,11
06/01/2025	C	R$ 923,88
03/02/2025	C	R$ 928,94
07/03/2025	C	R$ 930,51
03/04/2025	C	R$ 943,41
06/05/2025	C	R$ 949,02
03/06/2025	C	R$ 953,38
03/07/2025	C	R$ 956,03
08/08/2025	C	R$ 958,50
09/09/2025	C	R$ 961,20
06/10/2025	C	R$ 960,05
07/11/2025	C	R$ 965,12
11/12/2025	C	R$ 966,09
09/01/2026	C	R$ 968,04
11/02/2026	C	R$ 971,69
09/03/2026	C	R$ 975,44
10/04/2026	C	R$ 983,63
08/05/2026	C	R$ 994,45
11/06/2026	C	R$ 1.003,33
07/07/2026	C	R$ 1.012,06
06/08/2026	C	R$ 1.015,29
Saldo do débito em 11/08/2026 R$ 0,71		

Vistos e relacionados estes autos de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à multa aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara ao Sr. Claudio de Oliveira Inacio Junior (007.254.275-66), no âmbito do TC 033.425/2019-1.

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, e aplicou individualmente ao Sr. Claudio de Oliveira Inacio Junior multa no valor de R$ 30.000,00, autorizando o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas;

Considerando que, conforme consulta ao SISGRU e ao demonstrativo de débito acostados aos autos, o responsável quitou, em 36 parcelas, a multa que lhe fora aplicada, restando saldo irrisório de débito de R$ 0,70;

Considerando que a vinculação dos recolhimentos à multa decorrente do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara não fica prejudicada, pois não há outras dívidas do responsável no âmbito deste Tribunal, além das obrigações oriundas do processo TC 033.425/2019-1;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e o parecer do Ministério Público junto ao TCU, que se manifestou de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, e na forma dos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169 do Regimento Interno, em:

a) expedir quitação ao Sr. Claudio de Oliveira Inacio Junior (007.254.275-66), em relação à multa que lhe fora aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 2181/2022-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) apensar os presentes autos ao processo TC 033.425/2019-1, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.685/2026-6 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
1.1. Responsável: Claudio de Oliveira Inacio Junior (007.254.275-66)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Cultura.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Tabela demonstrativo de débito:

Data	Evento	D/C	Valor

10/05/2022 D R$ 30.000,00 05/09/2023 C R$ 870,55 03/10/2023 C R$ 872,61 03/11/2023 C R$ 874,95 01/12/2023 C R$ 877,04 08/01/2024 C R$ 879,64 05/02/2024 C R$ 884,57 05/03/2024 C R$ 892,87 04/04/2024 C R$ 896,05 03/05/2024 C R$ 897,54 05/06/2024 C R$ 901,08 05/07/2024 C R$ 905,38 02/08/2024 C R$ 907,36 02/09/2024 C R$ 910,95 09/10/2024 C R$ 915,33 05/11/2024 C R$ 914,74 05/12/2024 C R$ 920,11 06/01/2025 C R$ 923,88 03/02/2025 C R$ 928,94 07/03/2025 C R$ 930,51 03/04/2025 C R$ 943,41 06/05/2025 C R$ 949,02 03/06/2025 C R$ 953,38 03/07/2025 C R$ 956,03 08/08/2025 C R$ 958,49 09/09/2025 C R$ 961,20 06/10/2025 C R$ 960,05 07/11/2025 C R$ 965,11 11/12/2025 C R$ 966,09 09/01/2026 C R$ 968,04 11/02/2026 C R$ 971,68 09/03/2026 C R$ 975,44 10/04/2026 C R$ 983,62 08/05/2026 C R$ 994,45 11/06/2026 C R$ 1.033,32 07/07/2026 C R$ 997,04 06/08/2026 C R$ 1.000,24
Saldo do débito em 11/08/2026 R$ 0,70

ACÓRDÃO Nº 4862/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de atos de aposentadoria emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que, submetidos às críticas automatizadas e à verificação técnica pertinente, não foram identificados óbices ao registro dos atos de aposentadoria de Lucia de Fatima Cavalcanti de Queiroz (1783/2025), Noeli Aparecida de Almeida Oliva (64930/2025), Gilber Rubim Rangel (65255/2025) e Marsil Mayer Teixeira (65288/2025);

Considerando que, em relação ao ato de Antonio Carlos Richter de Miranda (59436/2025), o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se no sentido de que seja verificada a regularidade da parcela judicial "1839 - DEC JUD ANUENIOS AP TRAN JULG", no valor de R$ 31,99, constante do

contracheque atual do servidor, diante da ausência de informações acerca da sentença, no ato submetido a registro;

Considerando que, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução-TCU 377/2025, "os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão registrados, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado";

Considerando, ainda, que a jurisprudência deste colegiado, diante do valor insignificante impugnado (R$ 31,99), registra o ato com ressalva e determina ao órgão de origem que providencie a correção da parcela irregular (Acórdão 4.660/2026, relator Ministro Jorge Oliveira, e Acórdão 2.566/2026, relator Ministro Antônio Anastasia, entre outros);

Considerando que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.553/RS.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, alínea "c", e 260 do Regimento Interno do TCU, e no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, em:

a) ordenar o registo dos atos de aposentadoria de Lucia de Fatima Cavalcanti de Queiroz, Noeli Aparecida de Almeida Oliva, Gilber Rubim Rangel e Marsil Mayer Teixeira;

b) ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria de Antonio Carlos Richter de Miranda, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução-TCU 377/2025

c) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que verifique a origem e a regularidade da rubrica "1839 - DEC JUD ANUENIOS AP TRAN JULG", no valor de R$ 31,99, atualmente paga a Antonio Carlos Richter de Miranda, inclusive quanto à existência, ao alcance subjetivo e objetivo e à eficácia do título judicial que lhe dê suporte, adotando, caso constatada a ausência de amparo jurídico válido, as providências necessárias à regularização do pagamento.

1. Processo TC-005.537/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Richter de Miranda (430.221.460-00); Gilber Rubim Rangel (756.607.097-53); Lucia de Fatima Cavalcanti de Queiroz (475.506.004-49); Marsil Mayer Teixeira (361.620.001-68); Noeli Aparecida de Almeida Oliva (090.143.058-77)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4863/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-012.125/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Dantas Sobrinho (146.604.664-34); Maria da Paz de Souza Moreira (106.307.404-53); Maria das Dores Pereira de Lima (150.342.594-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4864/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de aposentadoria de Marcia Barreiros de Oliveira (ato 51738/2025), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.252/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcia Barreiros de Oliveira (482.788.581-87)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4865/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Lourimar do Carmo da Silva.

1. Processo TC-012.266/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lourimar do Carmo da Silva (336.736.833-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4866/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Shefferson Sander Ferreira.

1. Processo TC-012.327/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Shefferson Sander Ferreira (040.747.808-60)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4867/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir mencionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a parcela remuneratória irregular que constou do ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-012.372/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Hetty Alves de Andrade (263.213.351-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4868/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Fernando Antonio de Freitas, emitido pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que consta do ato o pagamento de 8/10 da função FC-03, no valor de R$ 4.108,24, rubrica decorrente de decisão judicial, cuja incorporação exige o exercício da função pelo período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses;

Considerando que, conforme o mapa de tempo de serviço do ex-servidor e a decisão judicial anexada ao ato, o aposentado exerceu a função de Pró-Reitor (FC-03) por período inferior aos 48 meses necessários à incorporação de 8/10, não fazendo jus à parcela na proporção concedida;

Considerando que a decisão judicial trata apenas da forma de cálculo da vantagem, em consonância com o entendimento desta Corte, não determinando outra forma de contagem para a incorporação de quintos/décimos, por isso o exercício da função pelo período mínimo mencionado não se encontra cumprido, no caso concreto;

Considerando que a incorporação de quintos/décimos deve observar a função efetivamente exercida e o tempo mínimo legalmente estabelecido, nos termos do art. 3º da Lei 8.911/1994 e da jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara, entre outros);

Considerando que as demais constatações não representam óbice ao registro do ato;

Considerando que o ato ingressou no Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS;

Considerando que a unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente pela negativa de registro do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Fernando Antonio de Freitas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

1. Processo TC-014.668/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fernando Antonio de Freitas (073.928.426-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4869/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Marilza Bueno.

1. Processo TC-017.690/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marilza Bueno (548.068.799-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4870/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Pedro Antonio da Silva Filho.

1. Processo TC-017.763/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Antonio da Silva Filho (320.703.494-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4871/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Julio Cesar Tavares Pereira.

1. Processo TC-017.834/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Julio Cesar Tavares Pereira (939.173.687-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4872/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir mencionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-017.900/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gladis Maria Brancher de Almeida (249.842.139-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4873/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-018.104/2026-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aline Alves de Sant Anna (074.956.345-10); Giselle da Silva Lopes (046.934.753-86); Gislene da Silva Lopes (046.934.763-58); Helenice da Ascensao Cardoso de Sant Anna (663.985.506-25); Laurinda Amorim Lopes (823.088.459-53); Maria Amelia da Silva Furtado (108.147.792-04); Maria Clara de Paula Carvalho (015.175.793-33); Rosana Portela Lopes (012.544.913-50)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4874/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-018.111/2026-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Amanda de Oliveira Santa Izabel (796.174.335-91); Fernanda Maria Ferraz Justino Santos (729.354.727-72); Gloria Maria Mello Romero (628.779.330-91); Ivana de Oliveira Santa Izabel (095.585.107-69); Maria de Jesus Lopes de Matos (701.104.412-49); Nilda Cristina Diogenes Alencar (579.044.131-91); Veronica Maria Ferraz Justino (479.177.414-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4875/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-018.323/2026-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Andrea Bella Boitchenco (341.241.428-03); Liane Correa Konrad (002.706.487-55); Licia Rodrigues Alves Correa (939.739.187-91); Sandra Mara Diniz de Almeida (495.118.821-04); Stella Favinha Anselmo Boitchenco (819.686.478-72); Vera Lucia de Oliveira e Silva Lopes (408.175.987-15); Vera Maria de Oliveira e Silva Codeceira Lopes (463.280.687-00); Wania Borges Cruz (723.183.417-53)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4876/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos

autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-018.393/2026-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Aparecida da Silva Lins Borges (148.294.638-64); Eliane Maria de Oliveira Tubias (029.684.986-30); Joelma de Lima Eneas (268.602.283-34); Joelza Eneas de Almeida (759.919.503-34); Magda Padula Jannuzzi (797.767.441-68); Marcia Helena Tobias Sobrinho (815.039.896-15); Maria Gorete Alves Olanda Costa (433.166.383-34)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4877/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-018.403/2026-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Cristina Luiza Bueno da Silva (263.805.017-20); Flory Cortes de Menezes (606.833.767-72); Lenian D Avila Melo Boetger (078.722.507-05); Marcia Benetti Machado (529.772.690-53); Marilene Silveira Bauer (267.131.440-04); Miriam Silveira Heine (170.431.660-04); Solange D Avila Melo Sarmento (599.943.637-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4878/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Geraldo Nunes Cadete Neto contra o Acórdão 3.582/2026-TCU-2ª Câmara, proferido nestes autos de tomada de contas especial.

Considerando que o recorrente foi devidamente notificado do acórdão recorrido mediante publicação no Diário Eletrônico do TCU em 17/7/2026, tendo o prazo de quinze dias iniciado em 20/7/2026 e se encerrado em 3/8/2026;

considerando que a peça recursal foi protocolada apenas em 7/8/2026, restando caracterizada a sua intempestividade;

considerando que, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não se conhece de recurso intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos;

considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente consistem em teses jurídicas e alegações fundadas em elementos já constantes dos autos, desacompanhadas de novos elementos probatórios, não se configurando a superveniência de fatos novos necessária à superação da intempestividade;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pelo não conhecimento do recurso,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Geraldo Nunes Cadete Neto, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos supervenientes; e

b) informar ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados o teor desta decisão.

1. Processo TC-009.482/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geraldo Nunes Cadete Neto (088.324.524-80); Jose Augusto Sousa Santos (524.983.364-00); Veronica Dantas Lima e Silva (445.049.264-15); Vivianne Maria Salgueiro Santos (090.515.264-66)

1.2. Recorrente: Geraldo Nunes Cadete Neto (088.324.524-80).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igreja Nova - AL.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Vinicius de Faria Cerqueira (9008/OAB-AL), representando Jose Augusto Sousa Santos; Lucas Prazeres Lopes (9009/OAB-AL), Bruno Emanuel Tavares de Moura (8410/OAB-AL) e outros, representando Geraldo Nunes Cadete Neto.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4879/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mariana de Oliveira Finco ao Acórdão 2.680/2026-TCU-2ª Câmara, que, nos autos de tomada de contas especial relativa à execução do Convênio 943/2007, declarou, de ofício, a nulidade das citações das sociedades CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e Mercado Eventos Ltda. e dos atos subsequentes, preservando o julgamento das contas e a condenação dos demais responsáveis.

Considerando que, nos termos dos arts. 30 e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e dos arts. 183 e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de dez dias contados da notificação da decisão embargada;

considerando que, conforme o art. 20 da Resolução-TCU 360/2023, a notificação de acórdão à parte representada por advogado regularmente constituído nos autos se aperfeiçoa mediante publicação no Diário Eletrônico do TCU;

considerando que o Acórdão 2.680/2026-TCU-2ª Câmara foi publicado no Diário Eletrônico do TCU em 15/6/2026, com expressa indicação dos advogados constituídos pela embargante;

considerando, dessa forma, que a alegação de nulidade da notificação, sob o argumento de que a comunicação do acórdão embargado teria sido dirigida exclusivamente à responsável e não aos advogados constituídos, não se sustenta;

considerando, portanto, que a peça recursal, apresentada em 8/9/2026, não preenche o requisito de admissibilidade previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, ante sua intempestividade;

considerando, ademais, que, ainda que superada a preliminar de intempestividade, não se verifica a omissão alegada, que pretende estender os efeitos da nulidade da citação da CH2 Comunicação Corporativa Ltda. aos atos processuais e às decisões referentes à própria embargante;

considerando que, por meio do Acórdão 1.356/2019-TCU-1ª Câmara, o Tribunal desconsiderou a personalidade jurídica da CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e determinou a citação individual de Mariana de Oliveira Finco como responsável;

considerando, assim, que a nulidade da citação da pessoa jurídica não alcança a relação processual regularmente estabelecida com a embargante;

considerando, por fim, que a peça recursal não demonstra a existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão 2.680/2026-TCU-2ª Câmara,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 30, 32, parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "f", 183, inciso IV, e 287 do Regimento Interno do TCU e no art. 20 da Resolução-TCU 360/2023, em:

a) não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante a sua intempestividade; e

b) informar o teor desta deliberação à embargante e aos seus advogados constituídos.

1. Processo TC-012.692/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alejandro Sigfrido Mercado Filho (334.290.808-43); Anderson Gasparini (291.512.198-24); Andreas Lazaros Chryssafidis (296.915.078-62); Apostole Lazaro Chryssafidis (004.123.298-40); Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (05.086.765/0001-00); Atila Yurtsever (807.550.387-20); Ch2 Comunicação Corporativa Ltda - Me (08.445.761/0001-69); Edson Luiz de Souza (131.570.668-70); Gráfica Nystag Ltda (09.223.434/0001-25); Jordana Karen de Morais Mercado (173.920.358-51); Mariana de Oliveira Finco (008.684.649-37); Mercado Eventos Ltda - Me (08.911.731/0001-09); Reginaldo Gasparini (146.264.988-25)

1.2. Embargante: Mariana de Oliveira Finco (008.684.649-37).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Eduardo Bonilha de Souza (367163/OAB-SP) e Douglas de Souza (83659/OAB-SP), representando Mariana de Oliveira Finco; Thamilly Queiroz Cunha (14367/OAB-AM), Thais Brito Lacerda e outros, representando Atila Yurtsever; Aldinei Limas da Silva (141195/OAB-SP), representando Anderson Gasparini; Marcelo Henrique Camillo (134209/OAB-SP), representando Reginaldo Gasparini; Marcelo Henrique Camillo (134209/OAB-SP), representando Gráfica Nystag Ltda; Marcelo Henrique Camillo (134209/OAB-SP), representando Edson Luiz de Souza.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4880/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ivan Tiburtino de Oliveira e Adão Alves de Carvalho Filho contra o Acórdão 3.827/2026-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhes aplicou, individualmente, a multa de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Considerando que os recorrentes foram notificados da deliberação em 24/7/2026 e interpuseram o recurso em 11/8/2026, após o término do prazo recursal, ocorrido em 10/8/2026;

considerando que, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o recurso de reconsideração intempestivo somente pode ser conhecido em razão da superveniência de fatos novos;

considerando que as alegações relativas à boa-fé dos responsáveis, à ausência de dano ao erário, à proporcionalidade da sanção, à inexistência de dolo ou erro grosseiro e à necessidade de individualização da responsabilidade constituem argumentos destinados à rediscussão da deliberação recorrida, não se caracterizando como fatos novos para fins de conhecimento excepcional do recurso;

considerando que a conclusão e a funcionalidade do objeto, a conformidade de sua execução financeira, a devolução dos saldos e a ausência de dano ao erário já eram conhecidas e foram expressamente consideradas na deliberação recorrida, inclusive para o afastamento dos débitos;

considerando que o Relatório Geral de Conclusão apresentado com o recurso já integrava os autos e que o Ofício 27/26 da Embasa apenas corrobora a funcionalidade do sistema de abastecimento de água, circunstância igualmente considerada no julgamento recorrido, sem repercutir sobre as irregularidades que fundamentaram o julgamento das contas;

considerando, portanto, que não foram apresentados fatos novos aptos a afastar a intempestividade do recurso;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ivan Tiburtino de Oliveira e Adão Alves de Carvalho Filho contra o Acórdão 3.827/2026-TCU-2ª Câmara, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

1. Processo TC-019.868/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adao Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25); Ivan Tiburtino de Oliveira (686.927.225-53); Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia - BA (16.445.843/0001-31)

1.2. Recorrentes: Adao Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25); Ivan Tiburtino de Oliveira (686.927.225-53).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia - BA.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Marcela Menezes Silva Mendes (35424/OAB-BA), representando Adao Alves de Carvalho Filho; Marcela Menezes Silva Mendes (35424/OAB-BA), representando Ivan Tiburtino de Oliveira; Marcela Menezes Silva Mendes (35424/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia - BA.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4881/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se estes autos de representação, em que se aprecia pedido de reexame interposto pela empresa Innova - Soluções Corporativas Ltda. contra o Acórdão 4.584/2026-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o papel do representante perante o Tribunal de Contas da União consiste em provocar a ação fiscalizadora desta Corte de Contas, não se tornando, contudo, automaticamente parte do processo;

considerando que, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, a habilitação de terceiro como interessado e a consequente legitimidade para recorrer dependem da demonstração clara e objetiva de razão legítima para intervir na causa ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência da deliberação recorrida;

considerando que a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas estabelece que a mera condição de autora da representação ou de licitante participante do certame impugnado não confere, por si só, legitimidade nem interesse recursal à empresa (Acórdão 596/2025-TCU-Plenário, Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1.769/2022-TCU-Plenário);

considerando que a recorrente não demonstrou sucumbência nem afetação direta e concreta a direito subjetivo próprio decorrente do indeferimento da medida cautelar e do arquivamento do processo promovidos pelo Acórdão 4.584/2026-TCU-2ª Câmara;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica no sentido do não conhecimento do apelo por ausência de legitimidade e de interesse recursal,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 146, 282 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Innova - Soluções Corporativas Ltda., por ausência de legitimidade e de interesse recursal;

b) informar o teor desta decisão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-014.513/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Innova - Soluções Corporativas Ltda (05.992.401/0001-99).
1.2. Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos (07.424.905/0001-38)
1.3. Órgão/Entidade: Agência de Modernização da Gestão de Processos.
1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.8. Representação legal: Alexsander Balico (1578/OAB-RR), representando Innova - Solucoes Corporativas Ltda.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4882/2026 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se estes autos de representação encaminhada pela Auditoria Interna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes) a respeito de possíveis irregularidades na execução de serviços de engenharia no Edifício Vitória Park, vinculados ao Contrato 29/2023 (decorrente da Concorrência 2/2023), firmado com a Construtora Ferreira Santos Ltda.

Considerando que as supostas irregularidades consistem em inconsistências volumétricas de entulho descartado, superdimensionamento na medição de andaimes, incompatibilidade documental e deficiências na rastreabilidade técnica das medições da reforma;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica constatou que o objeto da representação apresenta baixo risco, baixa relevância e baixa materialidade, com potencial de dano ao erário inferior ao limite mínimo fixado pela Instrução Normativa-TCU 98/2024 para instauração de Tomada de Contas Especial;

considerando que as apurações internas promovidas pelo próprio Ifes e os encaminhamentos aos órgãos de controle competentes (Corregedoria, CGU e Polícia Federal) demonstram o adequado tratamento da matéria na esfera administrativa, tornando desnecessária e contraproducente a alocação direta de recursos fiscalizatórios desta Corte de Contas;

considerando a incidência do disposto no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014 (com redação dada pela Resolução-TCU 323/2020), que autoriza considerar prejudicada a continuidade do exame do processo e determinar seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso III, 235,

237, inciso II e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade de seu exame por este Tribunal;

b) comunicar os fatos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes) e à sua Auditoria Interna, com cópia integral da instrução técnica e desta deliberação, para adoção das providências internas cabíveis e armazenamento dos elementos em base de dados acessível ao Tribunal;

c) dar ciência desta deliberação ao representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.687/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 25 de setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 33 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 4800 a 4828, aprovados pela Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 005.844/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Cachoeira do Arari/PA
Responsável: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho (300.686.062-49)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA NO EXERCÍCIO DE 2014. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO, EXCETO QUANTO ÀS TARIFAS BANCÁRIAS. MULTA.

1. Não cabe imputação de débito em razão de despesas bancárias decorrentes do simples uso de serviços bancários necessários e inevitáveis para à execução de recursos federais, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente.
2. Existe relação de subordinação entre as condutas de não comprovação da aplicação dos recursos e de omissão na prestação de contas, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na ocorrência das duas irregularidades, afastar a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 e fazer prevalecer a multa do art. 57 da mesma lei, aplicando-se o princípio da absorção.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes formais, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a concordância dos seus dirigentes e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 53-56:

"***INTRODUÇÃO***

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no ano de 2014, destinados à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

HISTÓRICO

2.Em 15/12/2024, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 19). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2376/2022.

3.Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Cachoeira do Arari - PA, no exercício de 2014, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pelo órgão repassador.

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE - 2014, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015.

5.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.No relatório (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 79.734,36, imputando-se a responsabilidade a Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7.Em 29/3/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

8.Em 7/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).

9.Na instrução inicial (peça 37), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

*9.1.**Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cachoeira do Arari - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE - 2014, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015.*
9.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 8, 13, 18 e 22.
*9.1.2.Normas infringidas: art 37, **caput**, c/c art. 70, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010; art. 82, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'h', da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011; Portaria Ministerial 2.300, de 08 de junho de 2018; Portaria Ministerial 2.601, de 6 de novembro de 2018; Portaria SNAS 355, de 19 de janeiro de 2018; e Portaria MC 580 de 31 de dezembro de 2020.*
9.2.Débitos relacionados ao responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
3/6/2014	*5.884,20*
3/6/2014	*3.865,60*
3/6/2014	*4.810,30*
9/6/2014	*4.441,40*
23/6/2014	*2.702,20*
13/8/2014	*1.005,00*
13/8/2014	*2.095,00*
13/8/2014	*181,60*
13/8/2014	*150,50*
13/8/2014	*1.470,00*
13/8/2014	*666,00*
13/8/2014	*800,00*
13/8/2014	*440,00*
13/8/2014	*1.171,56*
13/8/2014	*82,00*
30/12/2014	*5.868,24*
3/6/2014	*1.525,00*
3/6/2014	*1.194,68*
9/6/2014	*3.905,71*
23/6/2014	*1.455,86*
3/6/2014	*1.123,48*
3/6/2014	*322,62*
3/6/2014	*2.392,00*
9/6/2014	*2.664,94*
23/6/2014	*862,87*
29/12/2014	*3.022,60*
29/12/2014	*6.020,00*
30/12/2014	*19.509,60*
9/6/2014	*7,80*
23/6/2014	*7,80*
9/6/2014	*7,80*
23/6/2014	*7,80*
9/6/2014	*7,80*

23/6/2014	*7,80*
13/8/2014	*7,80*
13/8/2014	*7,80*
13/8/2014	*7,80*
13/8/2014	*7,80*
13/8/2014	*7,80*
13/8/2014	*7,80*
14/11/2014	*7,80*

9.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
*9.2.2.**Responsável**: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho.*
*9.2.2.1.**Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015.*
9.2.2.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.
9.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
10.Encaminhamento: citação.
*10.1.**Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE - 2014, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015.*
10.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 8, 13, 18 e 22.
*10.1.2.Normas infringidas: art 37, **caput**, c/c art. 70, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010; art. 82, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'h', da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011; Portaria Ministerial 2.300, de 08 de junho de 2018; Portaria Ministerial 2.601, de 6 de novembro de 2018; Portaria SNAS 355, de 19 de janeiro de 2018; e Portaria MC 580 de 31 de dezembro de 2020.*
*10.1.3.**Responsável**: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho.*
*10.1.3.1.**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/5/2015.*
10.1.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.
10.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.
11.Encaminhamento: audiência.
12.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 38), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:
a) Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 38838/2025 – Seproc (peça 41)*
Data da Expedição: 12/9/2025
*Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 43)*

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 39).
***Comunicação**: Ofício 38839/2025 – Seproc (peça 40)* *Data da Expedição: 12/9/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 42)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).*
***Comunicação**: Ofício 1382/2026 – Seproc (peça 47)* *Data da Expedição: 2/2/2026* *Data da Ciência: **26/2/2026** (peça 51)* *Nome Recebedor: Dilciani Gomes Amador* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 45).* *Fim do prazo para a defesa: 13/3/2026*
***Comunicação**: Ofício 1985/2026 – Seproc (peça 46)* *Data da Expedição: 2/2/2026* *Data da Ciência: **26/2/2026** (peça 50)* *Nome Recebedor Dilciani Gomes Amador* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 45).* *Fim do prazo para a defesa: 13/3/2026*
***Comunicação**: Ofício 1986/2026 – Seproc (peça 48)* *Data da Expedição: 2/2/2026* *Data da Ciência: **26/2/2026** (peça 49)* *Nome Recebedor: Dilciani Gomes Amador* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 45).* *Fim do prazo para a defesa: 13/3/2026*

13.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 52), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/6/2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1.Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, por meio do edital acostado à peça 16, publicado em 22/12/2021.

Valor de Constituição da TCE

16.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 135.664,94, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17.A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente),

os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

18.Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

19.No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

20.Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

21.No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	***Data***	***Documento***	***Resolução 344***	***Efeito***
1	*31/5/2015*	*Data em que as contas deveriam ter sido prestadas, em consonância com a Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010 c/c Portaria MDS 118, de 8 de abril de 2011*	*Art. 4º, inciso I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*17/12/2015*	*Nota Técnica 9269/2014- CPCRFF/ CGPC/DEFNAS (peça 4)*	*Art. 5º, inciso II*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
3	*29/10/2018*	*Nota Técnica 6885/2018 (peça 8)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*22/11/2018*	*Aviso de recebimento do Ofício 6973/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/ CGPC/CAPC-RFF destinado ao Conselho Municipal de Assistência Social (peças 10 e 11)*	*Art. 5º, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*6/8/2021*	*Nota Técnica 1737/2021 (peça 13)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*22/12/2021*	*Edital de notificação do ex-prefeito Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho acerca do Ofício 1917/2021/SE/SGFT/ DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC (peças 14 e 16)*	*Art. 5º, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
7	*19/1/2022*	*Nota Técnica 115/2022 (peça 18)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
8	*27/1/2022*	*Registro de inadimplência - Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho (peça 21)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
9	*28/1/2022*	*Nota Técnica 61/2022 (peça 22)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
10	*26/9/2022*	*Relatório do Tomador de Contas (peça 27)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
11	*25/3/2025*	*Relatório do Controle Interno (peça 30)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*

12	*4/4/2025*	*Pronunciamento ministerial (peça 33)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
13	*8/4/2025*	*Sorteio de Relator de Processo no TCU (peça 35)*	*Art. 8º, § 1º*	*Apenas sobre a intercorrente*
14	*28/8/2025*	*Pronunciamento da Unidade (peça 38)*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
15	*30/3/2026*	*Despacho (peça 52)*	*Art. 8º, § 1º*	*Apenas sobre a intercorrente*

22.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

23.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	*Processo*
Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho	*022.766/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 092/2014, firmado com o/a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Siafi/Siconv 681717, (...) que teve como objeto IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA AREA DE EXPANSÃO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA (nº da TCE no sistema: 1722/2022)']* *028.743/2017-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3470-13/2017-2C, referente ao TC 007.497/2015-6']* *015.637/2025-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6164-27/2024-1C, referente ao TC 000.650/2023-4']* *000.650/2023-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTÊNCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2015 (nº da TCE no sistema: 2897/2022)']* *015.639/2025-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6164-27/2024-1C, referente ao TC 000.650/2023-4']* *007.497/2015-6 [TCE, encerrado, 'Convênio nº 701413/2010 (Siafi: 661062). Objeto: 'aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola'']* *008.360/2017-0 [TCE, encerrado, 'Programas PSB/PSE no exercício de 2012']* *005.242/2023-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTÊNCIA SOCIAL, para atendimento à/ao*

	Transferências Legais-2016 (nº da TCE no sistema: 3224/2022)']

25.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

26.Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

27.No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes das bases de CPFs da Receita Federal, do Renach e do Tribunal Superior eleitoral, todos sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 45-51).

28.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

30.Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor (peça 27, p. 3, item 18). No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 37) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e detectadas no exame das peças processuais, a seguir.

31.No tocante à primeira irregularidade, a unidade técnica consignou que restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Cachoeira do Arari/PA, no âmbito do PSB/PSE, exercício de 2014, uma vez que, embora a prestação de contas devesse ter sido apresentada até 31/5/2015, isso não ocorreu.

32.Registrou, ainda, com fundamento na Nota Técnica 9269/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 4) e nas Notas Técnicas posteriores juntadas às peças 8, 13, 18 e 22, que o Demonstrativo Sintético e o Parecer do Conselho de Assistência Social não foram encaminhados pelo sistema SuasWeb, permanecendo inalterada a situação de inadimplência mesmo após a notificação do responsável por edital (peça 16).

33. Assinalou, por fim, que a omissão no dever de prestar contas implica a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, recaindo sobre o gestor o ônus de demonstrar sua correta utilização, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal.

34.Consignou, ademais, que os recursos foram movimentados no exercício de 2014, durante a gestão 2013-2016 do ex-prefeito Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, a quem competia o dever de prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação dos valores federais recebidos.

35.Assinalou, ainda, que tal omissão inviabiliza a análise da regular utilização dos recursos, atraindo a responsabilização do gestor e resultando na imputação de débito no valor atualizado, sem juros, de R$ 146.474,73, em 1º/8/2025.

36.Quanto à segunda irregularidade, a instrução preliminar (peça 37) consignou o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas dos recursos do PSB/PSE, exercício de 2014, cujo termo final ocorreu em 31/5/2015.

37.Registrou a unidade técnica que a omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura infração grave, por afrontar o art. 8º da Lei 8.443/1992, o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, além de contrariar jurisprudência pacífica do TCU no sentido de que deixar de prestar contas, quando se está legalmente obrigado a fazê-lo, no prazo e na forma estabelecidos, constitui irregularidade grave.

38.Assinalou, ainda, que os recursos foram movimentados no exercício de 2014, durante a gestão 2013-2016 do ex-prefeito Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, a quem incumbia adotar as providências necessárias à tempestiva prestação de contas, permanecendo ele omisso mesmo após notificação por edital publicado em 22/12/2021 (peça 16), o que inviabilizou a análise da regular utilização dos recursos federais.

39.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

40.Dessa forma, o responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

41.Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

42.Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, 'a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

43.Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

44.Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão

1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

45.Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

46.Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

47.Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

*48.No caso em tela, as irregularidades consistentes na 'omissão no dever de prestar contas' e no 'não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas' configuram violação não só às regras legais (art. 37, **caput**, c/c art. 70, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986), mas também a princípios basilares da administração pública, como moralidade e eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

49.Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

50.Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, conforme análise já realizada.

51.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

52.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 36.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel o responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei

8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho (CPF: 300.686.062-49):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
3/6/2014	*5.884,20*
3/6/2014	*3.865,60*
3/6/2014	*4.810,30*
9/6/2014	*4.441,40*
23/6/2014	*2.702,20*
13/8/2014	*1.005,00*
13/8/2014	*2.095,00*
13/8/2014	*181,60*
13/8/2014	*150,50*
13/8/2014	*1.470,00*
13/8/2014	*666,00*
13/8/2014	*800,00*
13/8/2014	*440,00*
13/8/2014	*1.171,56*
13/8/2014	*82,00*
30/12/2014	*5.868,24*
3/6/2014	*1.525,00*
3/6/2014	*1.194,68*
9/6/2014	*3.905,71*
23/6/2014	*1.455,86*
3/6/2014	*1.123,48*
3/6/2014	*322,62*
3/6/2014	*2.392,00*
9/6/2014	*2.664,94*
23/6/2014	*862,87*
29/12/2014	*3.022,60*
29/12/2014	*6.020,00*
30/12/2014	*19.509,60*
9/6/2014	*7,80*
23/6/2014	*7,80*
9/6/2014	*7,80*
23/6/2014	*7,80*
9/6/2014	*7,80*
23/6/2014	*7,80*

13/8/2014	*7,80*
13/8/2014	*7,80*
13/8/2014	*7,80*
13/8/2014	*7,80*
13/8/2014	*7,80*
13/8/2014	*7,80*
14/11/2014	*7,80*

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/3/2026: R$ 166.104,41.
c)aplicar ao responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho (CPF: 300.686.062-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
d)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
e)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
f)esclarecer ao responsável Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
g)informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
h)informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."
É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, ex-prefeito do Município de Cachoeira do Arari/PA, em virtude da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados pela União para executar os Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) em 2014.
2.O dano foi calculado no total de R$ 79.734,36, em valores históricos.

3.Neste Tribunal, o ex-prefeito foi citado pela não comprovação da regular aplicação dos recursos. Também foi efetuada sua audiência, em face do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos (31/5/2015).
4.Na última manifestação, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), diante da revelia do ex-prefeito, propôs, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), a irregularidade das suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa, com a absorção daquela prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 pela estipulada no art. 57 da mesma lei (peças 53-56).
5.Manifesto-me de acordo com as análises efetuadas, adotando os fundamentos da instrução da unidade especializada como razões de decidir, sem prejuízo de trazer breves comentários, fazendo pequeno ajuste no montante do débito.
6.Preliminarmente, registro que a AudTCE examinou a questão relativa à prescrição, à luz das disposições da Resolução-TCU 344/2022, e concluiu, apropriadamente, pela sua não ocorrência.
7.Além disso, o ex-prefeito deve ser considerado revel para todos os efeitos e o processo, ter seu regular prosseguimento, consoante previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
8.Lembro que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público, sendo seu o ônus da prova.
9.O processo de tomada de contas especial, diante de sua natureza jurídica e a sua finalidade de avaliar a regularidade da utilização de recursos públicos, é um processo eminentemente documental. Nesse sentido, não há dúvidas de que compete ao gestor apresentar os documentos exigidos pela lei para provar a regular aplicação dos recursos federais.
10.No presente caso, a ausência de elementos de defesa aproveitáveis em favor do ex-prefeito leva a concluir que não é possível descaracterizar sua culpabilidade.
11.Ressalto que, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo de controle externo, a unidade especializada buscou avaliar eventuais alegações apresentadas pelo ex-prefeito na fase interna da TCE, mas também não houve manifestação do ex-gestor em tal fase.
12.Também destaco que, conforme apontado na instrução, o Demonstrativo Sintético e o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) não foram encaminhados por meio do sistema SuasWeb, permanecendo inalterada a situação de inadimplência mesmo após a notificação do responsável por edital pelo órgão concedente.
13.A falta do parecer conclusivo do CMAS constitui presunção relativa de dano ao erário, de modo que somente o fornecimento de outros elementos probatórios aptos a comprovar a regularidade na aplicação dos recursos seria suficiente para afastar a irregularidade, na linha, por exemplo, dos Acórdãos 662/2020-Plenário e 4.225/2023-2ª Câmara (relatores: Ministra Ana Arraes e Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, respectivamente).
14.Na ausência do parecer conclusivo do Conselho de Assistência Social e dos documentos comprobatórios das despesas, cabia ao ex-prefeito apresentar outros elementos capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos. Contudo, apesar de regularmente citado, o responsável permaneceu revel, e não há nos autos documentação que afaste a irregularidade.
15.Assim, diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, concluo pelo julgamento das contas como irregulares, com condenação em débito.
16.Neste ponto, é devido pequeno ajuste para excluir as parcelas relativas a tarifas bancárias, no total de R$ 101,40 (peças 14, p. 3, e 18), porque se referem a tarifa para emissão de "DOC/TED" e a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente e para a execução do objeto do convênio, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária (Acórdãos 912/2014-Plenário, 6.197/2016 e 4.661/2017-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes, e Acórdão 2.384/2026-2ª Câmara, de minha relatoria, entre outros).

17.Ademais, as parcelas do débito referentes a uma mesma data serão agrupadas para efeito de simplificação.
18.Por último, impõe-se a aplicação da multa prevista nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992, com a absorção da estabelecida no art. 58 da mesma lei, na linha das decisões deste Tribunal, como exemplificam os seguintes enunciados, extraídos da Jurisprudência Selecionada, disponível no Portal do TCU na *internet*:
- Acórdão 1.703/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz):
"*Existe correlação entre as condutas de não cumprimento do prazo estipulado para prestação de contas e de omissão na prestação de contas, o que enseja, na ocorrência das duas irregularidades, a aplicação exclusiva da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, absorvendo-se em sua dosimetria a multa adicional que caberia aplicar com base no art. 58, da mesma lei.*"
- Acórdão 3.967/2024-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):
"*Existe relação de subordinação entre as condutas de não comprovação da aplicação dos recursos e de omissão na prestação de contas, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na ocorrência das duas irregularidades, afastar a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 e fazer prevalecer a multa do art. 57 da mesma lei.*"
19.Para definição do valor da multa, destaco que este Tribunal se baseia em fatores específicos para cada caso, incluindo avaliação da natureza e da gravidade das irregularidades, magnitude dos danos causados, culpabilidade dos envolvidos, circunstâncias agravantes e atenuantes e antecedentes do responsável, nos termos das disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).
20.Nesse contexto, proponho que a multa seja fixada em R$ 30.000,00, correspondentes a cerca de 20% do débito atualizado, considerando, em especial, o fato de que o responsável teve outras contas especiais, igualmente pertinentes à aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, julgadas irregulares por este Tribunal, com as consequências inerentes a esse juízo (Acórdão 6.164/2024-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), além de ter sido apenado com a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 em outro processo (Acórdão 3.470/2017-2ª Câmara, relator: Ministro José Múcio Monteiro).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4800/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.844/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsável:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)
3.2. Responsável: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho (300.686.062-49)
4. Unidade: Município de Cachoeira do Arari/PA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho, devido à omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados pela União para executar os Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) em 2014,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/6/2014	21.117,88
9/6/2014	11.012,05
23/6/2014	5.020,93
13/8/2014	8.061,66
29/12/2014	9.042,60
30/12/2014	25.377,84

9.3. aplicar a Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar o teor deste acórdão:

9.9.1. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para as providências cabíveis; e

9.9.2. ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4800-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 007.509/2026-0
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)
Interessado: Robin Torres Carrilho (000.455.781-68)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CNEN. PAGAMENTO CONCOMITANTE DE "QUINTOS" COM "OPÇÃO". HIPÓTESE VEDADA LEGALMENTE. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE A VIGÊNCIA DO ATO ATÉ O SEU INGRESSO NO TCU. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. REGISTRO COM RESSALVA. CIÊNCIA À UNIDADE JURISDICIONADA.

RELATÓRIO

Trata-se do ato de aposentadoria de Robin Torres Carrilho, encaminhado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) a este Tribunal para fins de exame e registro.
2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, trecho da última instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que analisou a matéria:
"*3. Os autos retornaram a esta unidade técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 8) para que: a) investigasse os pontos indicados no despacho e suprisse as deficiências existentes; b) a partir das novas informações coletadas, formulasse nova instrução de mérito; e c) avaliasse a possibilidade de aprimorar, a partir do exame deste caso, seus processos de análise automatizada, bem como a capacidade crítica dos seus operadores.*
4. Em nossa instrução de peça 5, foi proposta a negativa de registro do ato de alteração em destaque em virtude das seguintes irregularidades: a) concessão cumulativa da vantagem de opção de função e quintos/décimos; b) concessão da vantagem intitulada como 'DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98' sem sua absorção pelos reajustes futuros, com repercussão no valor dos anuênios; e c) averbação e contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições especiais sem comprovação por intermédio de laudo pericial.
5. Pois bem, a respeito dos itens 7 a 9 do despacho do Ministro-Relator, apresentamos os esclarecimentos abaixo.
5.1 Em pesquisa à base Sisac, constatou-se que o Gestor de Pessoal cadastrou e encaminhou à apreciação do TCU o ato inicial de aposentadoria do ex-servidor sob número 10153900-04-1997-000099-9. Esse ato informa que a aposentadoria inicial ocorreu em 4/12/1995 e foi apreciado pelo TCU no âmbito do processo 003.943/2000-0.
5.2 Ao apreciar esse ato inicial de aposentadoria no âmbito da Decisão 3/2002 – 2ª Câmara, este Tribunal negou o registro, pois entendeu que havia a incorporação de quintos com base em funções comissionadas exercidas em sociedade de economia mista.
5.3. Vejamos o conteúdo da citada decisão:
Decisão

'A 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992:
8.1. considerar ilegal o presente ato de concessão, recusando-lhe registro;
8.2. aplicar ao presente caso a Súmula 106 deste Tribunal.'
5.4. Após sua aposentadoria no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia ocorrida em 4/12/1995, o interessado retornou a trabalhar a partir de dezembro/1995 na Comissão Nacional de Energia Nuclear sem vínculo efetivo com a Administração Pública (detentor de cargo em comissão), razão pela qual foi criada nova matrícula no Siape (6670407) para que fosse diferenciada daquela onde o interessado era aposentado (670407). Então, confirma-se que a aposentadoria de fato ocorreu em 4/12/1995.
5.5. Segundo pesquisa nos contracheques do Siape, o interessado permaneceu nessa condição, sem vínculo com a Administração Pública, até o dia 7/10/2005, quando passou a perceber unicamente os proventos da aposentadoria.
5.6. A despeito de o órgão de origem ter corrigido a falha que ensejou a ilegalidade do ato inicial, conforme se constata no ato constante do presente processo, nunca foi emitido novo ato inicial de aposentadoria após o julgamento deste Tribunal supramencionado.
5.7. Isso ocorreu somente no ano de 2009, com a edição do ato Sisac 10153900-04-2009-000084-7, já incrementando o tempo de serviço prestado em condições insalubres que não integrava o ato inicial. Nesse caso, devido à inclusão de elemento novo, o ato foi cadastrado como alteração.
5.8. Esse ato (10153900-04-2009-000084-7) foi cadastrado pelo Gestor de Pessoal e enviado ao Controle Interno, o qual não o encaminhou para apreciação deste Tribunal.
5.9. Em virtude da implantação do Sistema E-Pessoal e com base no Comunicado da Presidência deste Tribunal ao Plenário ocorrida em 11/3/2020, esta Unidade Técnica não mais permitiu o encaminhamento ao TCU pelo sistema Sisac dos atos de pessoal que estavam na situação 'Em cadastramento no gestor de pessoal' ou 'Aguardando parecer do controle interno',
5.10. No caso concreto, não houve avocação pelo TCU do citado ato de aposentadoria cadastrado no Sisac. O que aconteceu foi que o Tribunal, por meio de rotina automatizada do sistema e-Pessoal, sem intervenção humana, transferiu todos os atos Sisac que estavam na situação 'Aguardando parecer do controle interno' aos respectivos gestores de pessoal, a fim de que fosse cadastrado novo ato no Sistema E-Pessoal.
5.11 Caso esse ato tivesse, de alguma forma, tramitado neste Tribunal, sofreria no mínimo críticas automatizadas, na forma estabelecida pelo art. 13 da Instrução Normativa 78/2018. Todavia, isso não ocorreu, o que comprova sua não entrada efetiva no TCU.
5.12. Assim, esta Unidade Técnica ressalva que a efetiva entrada do ato de alteração de aposentadoria do servidor no TCU se deu em 18/7/2024, após o seu cadastro no Sistema E-Pessoal.
5.13 Diante disso, entende-se que não há que se falar em registro tácito do ato, segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553.
5.14. A despeito do posicionamento desta Unidade Técnica, caso semelhante foi enfrentado no âmbito do Acórdão 1488/2026-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cujo entendimento foi em sentido diverso.
5.15. Vejamos entendimento do Ministro-Relator nessa decisão:
'11. Preliminarmente, ratifico meu posicionamento – já sinalizado no despacho à peça 8 – no sentido de que o termo ***a quo*** *para a contagem do prazo de cinco anos até o registro tácito do ato em exame se situa no exato momento em que o TCU, por conveniência operacional, houve por bem interferir na tramitação até então regular do processo e 'devolver' o 'ato Sisac' para recadastramento no sistema e-Pessoal.*
12. Note-se que, naquele instante, quando espontaneamente assumiu a condução do feito, o Tribunal – em tese – já dispunha de todos os elementos necessários para deliberar conclusivamente sobre a legalidade ou não do título concessório, ainda que cadastrado no sistema antigo. De fato, os lançamentos a cargo do gestor de pessoal já haviam sido finalizados, e nenhuma inconsistência ou omissão nos dados apresentados fora apontada pela Corte.
13. Assim, tenho por evidenciado o conhecimento formal do ato de pensão de Maria Célia de Sá, pelo TCU, em 24/3/2020. O registro tácito da concessão, em consequência, se operou em 24/3/2025.'

5.16. Vale esclarecer que, assim como o Ato Sisac 10153900-04-2009-000084-7 da servidora em destaque, houve a devolução do Controle Interno para cadastramento no Sistema E-Pessoal pelo Gestor de Pessoal, com base no Comunicado da Presidência deste Tribunal ao Plenário ocorrida em 11/3/2020, de 111.635 atos que estavam na base Sisac aguardando parecer do controle interno.
5.17 Desse total de 111.635 atos que se encontravam aguardando parecer do controle interno, 27.785 atos deram entrada no TCU, dos quais 11.146 atos ainda aguardam análise e apreciação por este Tribunal. Sendo assim, pode-se resumir a situação desses atos da seguinte forma:

Situação_	
Aguardando envio pelo gestor de pessoal	*83.850*
Aguardando parecer do controle interno	*159*
Aguardando análise/apreciação do TCU	*11.519*
Registrado	*10.881*
Registro tácito	*2.730*
Negado registro	*321*
Prejudicado por perda de objeto	*2.226*
Prejudicado por inépcia	*10*
Excluído por duplicidade	*98*

5.18 Assim, a prevalecer de forma geral o que foi decidido no âmbito do Acórdão 1.488/2026 – 1ª Câmara, haverá reflexos em todos os atos registrados no Sistema E-Pessoal cuja situação seja semelhante ao ato em destaque, o que poderá ocasionar o registro tácito em 11.519 atos que se encontram na situação 'aguardando análise/apreciação do TCU' além dos 159 atos que se encontram aguardando parecer do controle interno.
5.19 Além disso, como apontado na tabela acima, ainda existe um total de 83.850 atos aguardando cadastramento e envio pelo gestor de pessoal. Sendo assim, quando enviados ao TCU, esses atos já chegarão com a ocorrência de registro tácito.
6. No que diz respeito aos itens 10 a 11 do despacho do Ministro-Relator, apresentamos os esclarecimentos abaixo.
6.1 Foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial no período de 3/5/1979 a 11/12/1990 em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas.
6.2 Não há contracheques no Siape disponíveis para consulta no período supramencionado, todavia é possível constatar que o interessado percebeu a vantagem do art. 12, § 4º, da Lei 8.270/1991 (adicional de periculosidade pelo exercício de atividades nucleares) entre janeiro/1994 (primeiro contracheque disponível para consulta) até o mês de dezembro/1995 (data da aposentadoria).
6.3 De fato, é possível inferir que o interessado trabalhou em condições especiais no período supramencionado, em face do percebimento de adicional de periculosidade que tratou o art. 12, § 4º, da Lei 8.270/1991.
6.4. Como já foi mencionado em nossa instrução anterior (peça 5), no âmbito do Acórdão 911/2014-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2.008/2006-Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições especiais somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.
6.5. Percebe-se que a exigência de laudo pericial para comprovar o tempo especial somente adveio com a edição da Orientação Normativa SEGEP/MP 15, de 23 de dezembro de 2013 (Poder Executivo) e Acórdão 911/2014-Plenário, sendo que a vigência do ato de alteração em destaque ocorreu em 11/8/2009, ou seja, antes das citadas normas. Na data de vigência da alteração estava em vigor a Orientação Normativa 7, de 20 de novembro de 2007, que não continha exigência de laudo pericial.
6.6. Assim, entende-se que não seria razoável, no caso concreto, admitir que o tempo especial fosse averbado para fins de aposentadoria com base em regra inexistente. Portanto, entende-se que deve ser admitido o tempo especial para fins de aposentadoria do interessado.
7. No tocante às demais irregularidades apontadas em nossa instrução de peça 5 (concessão cumulativa da vantagem de opção de função e quintos/décimos e concessão da vantagem intitulada como

'DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98' sem sua absorção pelos reajustes futuros, com repercussão no valor dos anuênios), entende-se que não há reparos a serem feitos, uma vez que esta Unidade Técnica entende que o ato Sisac sob número 10153900-04-2009-000084-7 não foi encaminhado a este Tribunal.
8. Como consequência disso, em linha diversa do Acórdão 1.488/2026-1ª Câmara, esta Unidade Técnica entende que ato de alteração de aposentadoria do interessado em destaque cadastrado no e-Pessoal sob o número 114201/2019 e efetivamente encaminhado ao TCU em 18/7/2024 deve ter o registro negado.
CONCLUSÃO
9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de alteração de aposentadoria do interessado submetido a registro pelo Sistema E-Pessoal sob o número 114201/2019 deve ter o registro negado pelos seguintes motivos: a) concessão cumulativa da vantagem de opção de função e quintos/décimos; b) concessão da vantagem intitulada como 'DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98' sem sua absorção pelos reajustes futuros, com repercussão no valor dos anuênios.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
10. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
a) negar o registro do ato constante do presente processo.
b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:
c.1) convoque o ex-servidor Robin Torres Carrilho com vistas a escolher apenas por uma das vantagens (quintos ou opção de função comissionada), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
c.2) exclua dos proventos a vantagem intitulada como 'DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98', no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
c.3) retifique a base de cálculo dos anuênios, deixando de calcular sobre o valor da rubrica intitulada como 'DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98', no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
c.4) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após resolvido os itens anteriores;
c.5) comunique o interessado do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
c.6) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado estar ciente do julgamento deste Tribunal."
3.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica.
É o relatório.

VOTO

Examina-se, neste processo, ato de aposentadoria em favor de Robin Torres Carrilho, ex-servidor da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).
2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), após analisar a matéria, opinou no sentido da negativa de registro em função:
a) do pagamento concomitante das vantagens "opção" e "quintos"; e
b) do pagamento da rubrica intitulada como "DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98", sem sua absorção pelos reajustes ocorridos, com repercussão no valor dos anuênios.

3.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a conclusão da unidade técnica.
4.De fato, o pagamento cumulativo de "quintos" com a "opção" é irregular e está explicitamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990:
"*Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.*
§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.
§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção." (destaquei).
5.Quanto à rubrica "DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98", verifica-se que a Decisão 68/1998 da 2ª Câmara admitiu a inclusão, nos proventos de aposentadoria de servidores da CNEN, da parcela denominada "Diferença de Vencimento", de que cuidam as Leis 8.216/1991 e 8.270/1991, como meio de evitar decesso remuneratório.
6.No entanto, o entendimento consolidado deste Tribunal é de que essas parcelas devem ser paulatinamente absorvidas pelos aumentos e reestruturações da carreira ou da respectiva tabela remuneratória, o que não ocorreu no caso em análise. Não obstante os diversos reajustes que ocorreram desde a prolação dessa decisão, a rubrica continua sendo paga ao interessado no mesmo valor original, de R$ 167,73.
7.Essas ocorrências são suficientes para recusar o registro do presente ato, porém existem outras circunstâncias relacionadas a esta concessão que merecem ser destacadas.
8.De acordo com o espelho do ato (peça 3), o ex-servidor, atualmente com 83 anos, se aposentou em 1995, há trinta anos. O ato de alteração ora examinado, por sua vez, foi emitido em 2009 e somente ingressou no TCU em 18/7/2024. Para entender os motivos que levaram a essa incomum demora entre a concessão do benefício e sua apreciação por este Tribunal, devemos investigar os caminhos truncados trilhados em sua tramitação.
9.Conforme levantamento feito pela AudPessoal, um ato Sisac (10153900-04-1997-000099-9) criado em 1998 (dois anos após a concessão) teve seu registro negado pela Decisão 3/2002-2ª Câmara, por contemplar a incorporação de quintos com base em funções comissionadas exercidas em sociedade de economia mista.
10.A despeito de o órgão de origem ter corrigido a falha que ensejou essa ilegalidade, novo ato de aposentadoria só foi emitido sete anos depois, em 2009, por meio do ato Sisac 10153900-04-2009-000084-7. Esse ato foi cadastrado pelo gestor de pessoal e enviado ao controle interno. Em 2020, 11 anos depois de sua emissão, o ato ainda estava no controle interno, aguardando parecer. Com a implantação do e-Pessoal, deixou de ser possível encaminhá-lo pelo Sisac, tornando-se necessário seu recadastramento no novo sistema.
11.Mesmo diante de tantos percalços, não há como aceitar atrasos dessa ordem. O encaminhamento de atos de pessoal com tantos anos de vigência afronta não apenas as competências constitucionais do TCU para examinar a matéria, mas também princípios basilares da Administração Pública.
12.Por esse motivo, apesar de concordar com as conclusões dos pareceres precedentes pela existência de irregularidades na composição dos proventos, entendo que a excepcionalidade da situação recomenda a adoção de uma solução distinta da preconizada pela unidade técnica e pelo MPTCU.
13.Nesse sentido, destaco que, ao apreciar situação semelhante, no âmbito do TC 019.113/2025-0, fiz as seguintes considerações (Acórdão 78/2026-2ª Câmara):
"*(...) os atos de pessoal são atos administrativos complexos, ou seja, somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do TCU, conforme sua competência constitucional (nesse sentido, os Acórdão 8.731/2020-1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler, 1.010/2018-1ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo, dentre outros).*

Ou seja, o exercício da competência deste Tribunal para a apreciação da legalidade desses atos é diretamente dependente do cumprimento das etapas anteriores à chegada do ato nesta Corte de Contas, quais sejam, o cadastramento do ato pelo Gestor de Pessoal, o seu envio ao Controle Interno e a emissão do parecer deste último, para posterior encaminhamento ao TCU via e-Pessoal, conforme disposto no art. 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 3º, ***caput****, da Resolução-TCU 353/2023:*

'Art. 260. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo.'

'Art. 3º O encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão ao Tribunal será efetuado pelo órgão ou entidade de origem mediante o cadastramento e a disponibilização das informações pertinentes em meio eletrônico, por intermédio do Sistema e-Pessoal.'

Pontuo que não tenho qualquer pretensão de defender interpretação distinta do termo fixado para a apreciação da legalidade dos atos pelo TCU (cinco anos a partir do ingresso do ato na Corte de Contas), conforme estabelecido pela Suprema Corte.

Todavia, merece reflexão o impacto de situações ímpares como a ora enfrentada, em que o interessado se encontra aposentado há quase trinta anos e somente agora terá seu ato inicial de concessão apreciado, em grave prejuízo à segurança jurídica, derivada da inércia dos órgãos que atuaram anteriormente à chegada do ato neste Tribunal.

Nesse sentido, não há justificativas para que, somente em 2022 (vinte e cinco anos após o início da vigência), o ato inicial de aposentadoria tenha sido encaminhado a este Tribunal, mesmo após o envio de diversas alterações, as quais, inclusive, já se encontram registradas tacitamente.

Importa destacar que a Instrução Normativa (IN) 2/1993 do TCU (vigente à época da aposentadoria) fixava prazo de vinte dias, contados a partir da publicação dos atos de concessão, a fim de que a unidade de pessoal do órgão ou da entidade emissora encaminhasse os dados ao Controle Interno, para a emissão de parecer sobre a legalidade. Por sua vez, este último deveria remeter o ato à apreciação deste Tribunal no prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento (arts. 4º e 5º, da referida norma). Atualmente, tais prazos são regulados pela IN-TCU 78/2018, em seus arts. 7º e 11, os quais, apesar de mais alargados, não superam o longo interregno de tempo observado no caso concreto.

Assim, em situações excepcionais como a ora tratada, é fundamental que não se olvide o princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004:

'LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

Nessa linha, citam-se alguns precedentes desta Corte de Contas na apreciação de atos de pessoal, no sentido de que é possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário (Acórdão 2.240/2025-2ª Câmara, de minha relatoria; 12.326/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes; 1.462/2020 e 568/2020, ambos da 2ª Câmara e de relatoria da Ministra Ana Arraes; e 3.361/2015-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, dentre outros).

Por sua lucidez, trago excerto do voto proferido pela Ministra Ana Arraes no Acórdão 568/2019-2ª Câmara em situação semelhante (com destaques ao original):

'5. Peço vênias para divergir da proposta de ilegalidade do ato de [inativo 2].

6. Esse interessado se aposentou no cargo de escrivão de Polícia Federal em 17/4/2003, aos 51 anos de idade, após 32 anos de tempo de serviço.

7. Ocorre que, no referido ato, consta o total de 5 anos, 3 meses e 10 dias, relativos a tempo de aluno-aprendiz, além de 1 ano e 17 dias, referentes à contagem ficta de 20% sobre o tempo trabalhado sob a égide da Lei 3.313/1957.
8. Com a exclusão dos tempos citados, o ex-servidor não preenche requisitos para se aposentar com base em nenhum fundamento legal. Desta forma, no entendimento da Sefip e do MP/TCU, o interessado deve retornar à atividade para completar o tempo necessário para aposentação, que deverá ser concedida com base nas regras vigentes à época da nova aposentadoria.
9. Tecnicamente, não merece reparo esse entendimento.
10. Todavia, entendo que, no caso concreto, estão presentes peculiaridades que tornam o ato singular, e sob esse aspecto, pois, deve ser examinado.
11. O interessado se aposentou em 17/4/2003, mas seu ato foi disponibilizado a este Tribunal somente em 20/2/2014, ou seja, quase 11 (onze) anos depois, e será julgado nesta Casa passados quase 16 (dezesseis) anos da concessão inicial.
12. Além disso, o interessado conta hoje com 66 anos de idade.
13. Destaco que, em casos como o ora examinado, tenho defendido, entre outros pontos, a prevalência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Ressalto, de modo especial, o Acórdão 3.869/2011-2ª Câmara, que, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerou legal o ato de concessão analisado no TC 010.932/2008-2, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, cuja ementa é a seguinte:
'Sumário: APOSENTADORIA. PEDIDO DE REEXAME. ATO ORIGINALMENTE JULGADO ILEGAL EM FUNÇÃO DA CONTAGEM INDEVIDA DE TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ. LONGO TEMPO DECORRIDO ENTRE A EDIÇÃO DO ATO E A APRECIAÇÃO PELO TCU. BOA-FÉ DA INTERESSADA. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO PRÓPRIO TCU. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO INICIAL, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. CIÊNCIA À RECORRENTE E AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO.
Constatada em ato concessório de aposentadoria ou de pensão ilegalidade que o macule, mas decorrido longo lapso temporal entre a data de publicação e a sua apreciação por parte do TCU, e desde que o beneficiário não tenha, de alguma maneira, contribuído para a ocorrência, tendo se limitado a agir na esteira da boa-fé, é possível, no caso concreto, a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do interessado a fim de julgar o ato legal e conceder-lhe o registro, objetivando evitar a sua reversão à ativa e/ou redução de seus proventos.'
14. Menciono, ainda, os Acórdão 6.464/2009-1ª Câmara, 1.096/2010-2ª Câmara, 5.091/2010-1ª Câmara, 1.933/2011-1ª Câmara e 2.866/2011-2ª Câmara, bem como acórdão proferido pelo STF no julgamento do MS 27.185-DF, de 17/2/2010, que adotou o princípio da segurança jurídica para reverter os efeitos do Acórdão 188/2008-1ª Câmara, que negara registro a ato de aposentadoria emitido há longo tempo. O fundamento então adotado para negativa de registro do ato concessório foi a averbação indevida de tempo de serviço como aluno-aprendiz.
15. Inexistem evidências nestes autos que indiquem má-fé nas ações do interessado ou sua contribuição para a ocorrência.
16. Em tal contexto, para decidir, não posso ignorar os princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proteção da confiança, da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública. A tudo isso não é possível deixar de somar as dificuldades para o exercício, aos 66 anos de idade, das exigências do cargo de natureza policial do interessado. Por isso, pugno por considerar, excepcionalmente, legal o ato em tela.
17. Entendimento semelhante já foi respaldado por este Colegiado no Acórdão 5.452/2018-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, cujo destaque do texto do relatório faço a seguir e adiciono às minhas razões de decidir:
'(...) não é razoável, tampouco justo, que tal servidora, já aposentada há mais de 13 anos (ainda que se trate de ato precário, pendente de apreciação pelo Tribunal), possa, de um momento para o outro, ter seus proventos reduzidos, o que poderá implicar consequências, por vezes, graves em pessoas que, não raro,

são idosas o suficiente a necessitarem de boas condições econômicas para cuidarem de gastos com saúde, muitas vezes imprescindíveis e inevitáveis, na fase de velhice.'
18. Nesse sentido foi o Acórdão 5,199/2012-1ª Câmara, de minha relatoria, cujo trecho a seguir transcrito se amolda perfeitamente ao presente caso, ***in verbis****:*
'Com esteio nos princípios da segurança jurídica, boa-fé, presunção de legalidade dos atos da Administração e da razoável duração do processo, uma vez que o ato inicial de aposentadoria foi expedido em 29/12/1998, ou seja, o julgamento se dará após 14 (quatorze anos) do seu ingresso, e considerando a idade avançada da responsável, hoje, com mais de 65 anos, o ato de aposentadoria de [omissis] deve, excepcionalmente, ser considerado legal pelo Tribunal, com seu respectivo registro.'
19. Mais recentemente foi prolatado o Acórdão 9,541/2018-2ª Câmara, datado de 2/10/2018, albergando mais uma vez esse meu entendimento.
20. Nesse sentido, o caso concreto autoriza a aplicação do princípio da segurança jurídica em detrimento da estrita legalidade para, excepcionalmente, relevar a irregularidade apontada pela Sefip."'
14.Portanto, com base nesse precedente, e considerando que o interessado está aposentado desde 1995, que a última alteração do benefício ocorreu em 2009, que sua estrutura remuneratória permaneceu sem questionamento durante longo período e que o beneficiário conta, atualmente, com 83 anos de idade, entendo que a medida mais consentânea com os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança é autorizar, em caráter excepcional, o registro com ressalva de seu ato de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023.
15.Aplica-se, dessa forma, a esta concessão, de maneira análoga, o mesmo tratamento dado por este Tribunal aos casos em que se verificou lapso temporal extraordinariamente dilatado desde o início da vigência do ato até o envio a esta Corte de Contas.
16.A grave falha procedimental também deverá ser objeto de ciência à unidade de origem, para que se evitem ocorrências similares.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4801/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.509/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Robin Torres Carrilho (000.455.781-68)
4. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina ato de alteração de aposentadoria a Robin Torres Carrilho, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN),
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU e com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar, excepcionalmente, o registro com ressalva do ato de alteração de aposentadoria de Robin Torres Carrilho; e
9.2. dar ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear de que o atraso verificado na tramitação e no encaminhamento do ato de aposentadoria ao TCU comprometeu o exercício tempestivo da competência constitucional desta Corte de Contas, para que, no âmbito de suas atribuições, adote providências destinadas a evitar a repetição de situações semelhantes.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4801-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.513/2026-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Recorrente: Cesar Vlademir Vicente Borsato (055.708.098-30)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. PROVENTOS INDEVIDAMENTE CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA DE REMUNERAÇÕES PRETÉRITAS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR A 31/12/2003. SERVIDOR NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE, CONFORME ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA, DEVENDO-SE APLICAR A REGRA DE PARIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, que contou com a concordância de diretor da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 25-27):
"***INTRODUÇÃO***
1.Trata-se de pedido de reexame (peça 14) interposto por Cesar Vlademir Vicente Borsato contra o Acórdão 2.354/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Augusto Nardes).
1. 1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. negar o registro do ato de Cesar Vlademir Vicente Borsato;
9.2. recomendar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;
9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;
9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria constante do presente processo teve seu registro negado pela Corte de Contas, uma vez que os proventos foram calculados com base na média das remunerações nos termos do arts. 20, § 2º, inciso II, e 26, da Emenda Constitucional 103/2019, quando a situação jurídica do interessado (ingresso no cargo público antes de 31/12/2003) impõe aposentação com integralidade e paridade de proventos, em conformidade com o inciso I do mencionado dispositivo constitucional.
2.1.Assim, foi expedida determinação ao órgão de origem para fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado. Recomendou-se ainda que, havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, seja avaliado se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro da Corte de Contas.
2.2.Irresignado, o aposentado interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

2. 4.1.O presente exame contempla questão acerca da aplicação das disposições do art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019 para fundamentar aposentadoria voluntária, com proventos calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, por servidor que ingressou no serviço público anteriormente a 31/12/2003 e não tenha migrado para o Regime de Previdência Complementar.

5. Do cálculo dos proventos de aposentadoria pela média

5.1. Aduz-se que a questão posta em reexame não pode ser resolvida a partir da leitura meramente gramatical do texto constitucional, mas reclama análise sistemática, finalística e teleológica, compatível com a natureza transitória das regras previdenciárias e com os princípios que informam o direito constitucional e previdenciário. Argumenta, em síntese, que:
*5.2. Converter uma regra de transição, como aquela insculpida no art. 20 da EC 103/2019, em mecanismo de imposição obrigatória de critério potencialmente menos vantajoso equivale a aniquilar sua **ratio legis**. A transição deixa de ser ponte e passa a ser obstáculo; deixa de mitigar e passa a agravar (peça 14, p. 2-5).*

5.3.Logo, exigir do recorrente o cumprimento de requisitos de transição já naturalmente mais rigorosos e, simultaneamente, obstar a possibilidade de adoção de regra de cálculo potencialmente mais favorável, que melhor reflete seus anos de dedicação ao serviço público, transforma o benefício da transição em medida punitiva (peça 14, p. 5).
5.4.A inadequação da interpretação ora combatida torna se ainda mais clara quando se procede ao exame da Exposição de Motivos da Proposta de Emenda à Constituição 6/2019, que culminou na promulgação da EC 103/2019. O legislador constituinte derivado foi expresso ao estruturar o art. 20 (a par das demais normas de transição) como um conjunto de alternativas disponíveis aos servidores, e não como regime de observância compulsória (peça 14, p. 5-6).
5.5.A Previdência Brasileira, tanto no âmbito do Regime Geral de Previdência Social quanto no dos regimes próprios, é orientada pelo princípio fundamental de proteção ao segurado. Desse princípio, emana o direito ao melhor benefício, o qual assegura ao servidor, uma vez atendidos os requisitos legais para a elegibilidade em diferentes modalidades de aposentadoria, o direito potestativo de optar pelo regime que lhe proporcione a situação jurídica e econômica mais favorável, vedando-se a imposição automática de regime menos vantajoso (peça 14, p. 7).
5.6.A aplicação da sistemática de cálculo pela média aritmética das remunerações revela-se sobremaneira mais vantajosa ao recorrente, quando comparada aos proventos calculados com base na integralidade com paridade. A disparidade entre os valores apurados por cada metodologia explicita o prejuízo material decorrente da imposição automática de regime menos favorável, em manifesta afronta ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário (peça 14, p. 7-10).
5.7.Assim, ao asseverar que a norma transitória não pode, sob nenhuma hipótese, produzir resultado mais gravoso ao segurado, a Corte Superior apenas corrobora a natureza eminentemente protetiva dessas disposições transitórias, a exemplo daquela prevista no art. 20 da EC103/2019. A imposição de regime menos benéfico ao recorrente, portanto, configura vulneração ao princípio do melhor benefício, cuja aplicação se encontra pacificada nos arestos pretorianos alhures mencionados (peça 14, p. 10).
5.8.A interpretação ora defendida encontra, ainda, ressonância na orientação exarada pela Advocacia-Geral da União, ao enfrentar a controvérsia debatida e afastar a tese segundo a qual a data de ingresso no serviço público autorizaria a imposição automática da integralidade com paridade, ainda que menos favorável ao servidor, conforme Parecer 01042/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (peça 15) (peça 14, p. 10-12).
5.9.Ante todo o exposto, fica claro que a convergência entre o entendimento da AGU e das jurisprudências consolidadas no âmbito do STF e do STJ demonstra a necessidade premente de revisão do acórdão recorrido, de modo a adequá-lo aos parâmetros constitucionais e principiológicos que permeiam a complexidade da matéria (peça 14, p. 12).
5.10.O Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer (peça 16) em processo de consulta autuado no TC 002.302/2024-1, que se encontrava pendente de julgamento pela Corte de Contas, desenvolvendo o principal eixo argumentativo com base nos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade (peça 14, p. 12-16).
5.11.Assim, requer que seja reconhecida a legalidade e concedido registro ao ato de aposentadoria do recorrente, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019 (peça 14, p. 16-17).
<u>Análise</u>:
5.12.Observa-se que, no ato de aposentadoria de peça 3, foi indicado o seguinte fundamento legal:
APOS-175 - EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.
5.13.Constou do voto condutor do acórdão recorrido que o servidor aposentado com fundamento no art. 20 da EC 103/2019, cujo ingresso no serviço público se deu até 31/12/2003 e não seja optante do regime de previdência complementar, deve ter necessariamente os proventos correspondentes à totalidade da

remuneração no cargo efetivo (integralidade) e estes serem reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da EC 41/2003 (paridade).
5.14.O referido art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 estabelece que os proventos de aposentadoria devem ser calculados:
a) pela paridade com a remuneração dos ativos, para os servidores que ingressam no serviço público, em cargo efetivo, até 31/12/2003, data de publicação da EC 41/2003 (§ 2º, inciso I); ou
b) pela média das remunerações, caso o ingresso do servidor seja posterior àquele marco temporal (§ 2º, inciso II).
5.15.Para maior clareza, transcreve-se o teor do citado dispositivo constitucional, no que aqui interessa:
Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
.....
§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:
I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e
II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.
§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:
I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;
II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.
5.16.Constou do voto condutor do acórdão recorrido que o ato em exame foi fundamentado no art. 20, § 2º, inciso II, que prevê o cálculo dos proventos com base na média das remunerações para quem ingressou no serviço público após 31/12/2003. Essa fundamentação está em dissonância com a data de ingresso do servidor, que é anterior a 31/12/2003. A aplicação do inciso II do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que determina o cálculo pela média, é, portanto, indevida para o caso concreto, em consonância com a jurisprudência da Corte de Contas, recentemente ratificada com a prolação, em 18/3/2026, do Acórdão 679/2026-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes) (peça 9).
5.17.No que tange ao TC 002.302/2024-1, trazido à colação pelo recorrente, verifica-se tratar de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo (inciso I do § 6º do art. 4º ou inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019) e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição (inciso II do § 6º do art. 4º ou no inciso II do § 2º do art. 20 da citada emenda). Nos termos do Acórdão 679/2026-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União respondeu ao consulente que:
9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela

forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;
9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;
5.18.No âmbito do processo de consulta, o Ministro Augusto Nardes destacou que o princípio da estrita legalidade tem sido prestigiado nos temas relacionados à área de pessoal e previdência, enumerando uma série de acórdãos que caminharam nesse sentido, considerando ilegal, por falta de amparo normativo, a opção pela média e não pela paridade, para servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003. Na mesma linha, citou vários enunciados na jurisprudência da Corte de Contas, nos quais se reafirmou que a concessão de vantagem pecuniária aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita, sem analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o texto legal.
5.19.Relativamente ao parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, no qual, segundo argumentou o recorrente, houve o desenvolvimento do principal eixo argumentativo com base nos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, cabe ressaltar que o Ministro Augusto Nardes tratou da matéria em seu voto, conforme excertos a seguir transcritos:
*14.Compreendo a preocupação legítima do nobre representante do MPTCU com a questão da isonomia. Argumenta o **Parquet** que a aplicação rígida das normas leva a uma desequiparação inversa, isto é, coloca os servidores com mais tempo de serviço ou idade mais avançada em uma posição menos benéfica do que outros servidores que ingressaram posteriormente, o que seria contrário à lógica de proteção previdenciária. Acrescenta que a isonomia impediria diferenciação entre servidores com base na idade ou na data de ingresso no serviço público, salvo motivo legítimo.*
*15.Não posso negar que as ponderações do Parquet são sedutoras, assim como os memoriais e pareceres apresentados pelas entidades de classe mencionadas no item 2 deste Voto, que sustentam, em síntese, a primazia da isonomia sobre a literalidade da reforma. O princípio da isonomia (art. 5º, **caput**, da CF/1988) constitui, de fato, um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, sua aplicação não pode ocorrer de maneira isolada, devendo coexistir com o princípio da legalidade (art. 37, **caput**, da CF/1988), que impõe à Administração o dever de atuar estritamente conforme a legislação vigente. Sob essa ótica, a EC 103/2019 não criou diferenciação arbitrária, mas instituiu um modelo de transição expressamente definido pelo legislador constituinte derivado, visando preservar o equilíbrio do sistema.*
(...)
17.Ademais, a isonomia não pressupõe igualdade absoluta, mas tratamento equivalente para situações jurídicas idênticas. No caso em tela, as diferenciações estabelecidas pela EC 103/2019 derivam de critérios objetivos da própria sistemática previdenciária. Assim, o tratamento distinto entre servidores ingressos em períodos diversos decorre de opção legítima do legislador constituinte, voltada à sustentabilidade do sistema. O modelo de integralidade e paridade permanece, historicamente, como o regime mais protetivo, de modo que a 'desequiparação inversa' apontada pelo MPTCU não configura a regra do sistema, mas uma distorção conjuntural e pontual que não autoriza a flexibilização do texto constitucional.
(...)
19.Dessa forma, entendo que o postulado da isonomia não pode ser invocado como fundamento para a criação de direitos previdenciários por via interpretativa, sob pena de subverter o princípio da legalidade estrita e a reserva de lei em sentido formal. A prevalência da norma posta, no contexto da EC 103/2019, é imperativo de segurança jurídica e responsabilidade fiscal, visto que a flexibilização do regime de cálculo, à margem da previsão constitucional, comprometeria o equilíbrio atuarial e a própria sustentabilidade futura do regime previdenciário.
5.20.Observa-se, portanto, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou-se no sentido de que, relativamente ao valor dos proventos e sua forma de reajustamento (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), a norma é taxativa, não admitindo nenhuma discricionariedade para o servidor. Tem-se,

portanto, que as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 não asseguram o direito do servidor de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20.

5.21.De acordo com as informações lançadas no formulário e-Pessoal (peça 3), o interessado ingressou no serviço público em 10/2/1993, ou seja, anteriormente a 31/12/2003, e não foi optante pelo Regime de Previdência Complementar instituído pelo § 16 do art. 40 da Constituição Federal, tendo passado para a inatividade em 9/7/2024, com 44 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição para a aposentadoria.

5.22.Portanto, no caso do recorrente – servidor investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 –, em se confirmando seu interesse pela aposentadoria nos termos do art. 20 da EC 103/2019, impõe-se a vinculação do benefício à prescrição do inciso I do § 2º do dispositivo, e não ao inciso II, como consta no ato de peça 3.

5.23.Nessas circunstâncias, há que se reconhecer a impertinência da fundamentação legal utilizada pela origem no ato de peça 3, tendo em vista que os proventos do recorrente, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º), deveriam necessariamente corresponder à totalidade da remuneração no cargo efetivo e ser reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da EC 41/2003 (paridade).

5.24.Assim, em consonância com a resposta ao consulente, o recorrente poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da EC 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma EC.

5.25.No que tange ao Parecer 01042/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (peça 15), parcialmente transcrito pelo recorrente e que não vincula a Corte de Contas (peça 14, p. 10-11), cabe ressaltar que não há óbice para a inativação do interessado com a fixação dos proventos com base na média aritmética simples das remunerações de contribuição uma vez satisfeitos os requisitos de outra regra de aposentadoria que não a do art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019.

5.26.Conforme asseverou o Ministro Augusto Nardes, ao relatar o processo de consulta acima referido, o art. 37, caput, da CF/1988 que impõe à Administração o dever de atuar estritamente conforme a legislação vigente. Sob essa ótica, a EC 103/2019 não criou diferenciação arbitrária, mas instituiu um modelo de transição expressamente definido pelo legislador constituinte derivado, visando preservar o equilíbrio do sistema. O tratamento distinto entre servidores ingressos em períodos diversos decorre de opção legítima do legislador constituinte, voltada à sustentabilidade do sistema, sendo que o modelo de integralidade e paridade permanece, historicamente, como o regime mais protetivo, de modo que a 'desequiparação inversa' não configura a regra do sistema, mas uma distorção conjuntural e pontual que não autoriza a flexibilização do texto constitucional.

5.27. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

6. Do exame, conclui-se que as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20, podendo, no entanto, ter seus proventos calculados em conformidade com o art. 26 (média aritmética simples das remunerações de contribuição), desde que preencha os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Cesar Vlademir Vicente Borsato contra o Acórdão 2.354/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato de aposentadoria.

2. A ilegalidade identificada no ato que embasou a decisão foi o cálculo dos proventos pela média das remunerações, embora o ex-servidor tenha ingressado no serviço público em data anterior a 31/12/2003 e não tenha aderido ao regime de previdência complementar, o que deveria ensejar a aposentadoria pela regra da integralidade e paridade, conforme inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019.

3. Em suma, o recorrente sustenta a legalidade da aposentadoria em razão da possibilidade de optar pela regra de transição que lhe seja mais benéfica. Aduz que o art. 20 da EC 103/2019, por constituir regra de transição, deve ser interpretado sistemática e teleologicamente como conjunto de alternativas postas ao servidor, e não como regime de observância compulsória; que o princípio da proteção ao segurado garante o direito ao melhor benefício, sendo-lhe o cálculo pela média sobremaneira mais vantajoso; e invoca, por fim, o Parecer 01042/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU e o parecer do Ministério Público junto ao TCU emitido no TC 002.302/2024-1, que dariam suporte jurídico à opção pelo cálculo da média.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer e negar provimento ao apelo ante a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que a norma contida no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019 é taxativa, não admitindo possibilidade de escolha da regra de transição pelo servidor (peça 25). O Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade especializada (peça 27).

5. Acompanho os pareceres, incorporando seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo de acrescentar breves considerações.

6. O art. 20 da EC 103/2019 assim estabelece:

"*Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

[...]

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º;

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei."

7. Na concessão analisada, o servidor ingressou no cargo efetivo em 10/2/1993, portanto antes de 31/12/2003, e não aderiu ao Regime de Previdência Complementar, enquadrando-se, assim, estritamente no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019. Desse modo, de acordo com as regras constitucionais, a aposentadoria deveria ser voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da

remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade).

8. Portanto, em face da utilização do dispositivo legal incorreto para fundamentar o ato, não cabe conceder-lhe registro. Esse encaminhamento é aderente à jurisprudência desta Corte, como, por exemplo, os seguintes acórdãos, todos da 2ª Câmara: 2.065/2026 e 1.436/2026 (ambos de minha relatoria) e 960/2026 (relator: Ministro Augusto Nardes).

9. Anoto que a alegada maior vantajosidade do cálculo pela média não altera essa conclusão, uma vez que a norma constitucional não confere ao servidor faculdade de escolha. No Acórdão 2.065/2026-2ª Câmara, de minha relatoria, ainda que a regra da média houvesse resultado em proventos superiores à última remuneração percebida na atividade, prevaleceu o entendimento de que o inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019 é taxativo.

10. Adicionalmente, o Tribunal analisou, recentemente, consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição. Como resultado, foi prolatado o Acórdão 679/2026-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes), que fixou o seguinte entendimento:

"*9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:*

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;"

11. Resta, portanto, cristalina a interpretação desta Corte sobre a matéria, a qual se aplica integralmente ao caso concreto em análise.

12. Apesar de restar evidente a irregularidade na metodologia de cálculo dos proventos, a unidade técnica ressalta a possibilidade de o órgão de origem avaliar se existe outro fundamento para a concessão da aposentadoria que possibilite o cálculo pela média (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e do art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), providência já contemplada na recomendação constante do subitem 9.2 do acórdão recorrido. De todo modo, mesmo que seja possível a adoção de novo fundamento, será necessária a expedição de outro ato.

13. Por fim, sobre a existência de orientações jurídicas no âmbito do Poder Executivo em sentido diverso, saliento a competência deste Tribunal para apreciar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, conforme previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, o que lhe garante independência de atuação e de interpretação do arcabouço jurídico nessa seara. Desse modo, eventual entendimento divergente de órgãos do Poder Executivo não vincula este Tribunal.

14. Concluo, então, pelo não provimento do recurso.

15.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4802/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.513/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Cesar Vlademir Vicente Borsato (055.708.098-30)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos
8. Representação legal: William Pires (OAB/SP 447.463), representando Cesar Vlademir Vicente Borsato

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Cesar Vlademir Vicente Borsato contra o Acórdão 2.354/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato de aposentadoria; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4802-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 013.256/2022-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Município de Itabuna/BA
Recorrente: Claudevane Moreira Leite (206.478.595-72)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO DE AÇÕES DE RECONSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO INICIAL DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DO PREFEITO ANTECESSOR. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS SOB SUA GESTÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS FAVORÁVEIS AO

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. REDUÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO AO ESPÓLIO DO PREFEITO SUCESSOR.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, que foi aprovada pelos dirigentes da unidade e contou com a concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU, reproduzida a seguir, com ajustes de forma (peças 144-146 e 148):

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Claudevane Moreira Leite (Peça 117) contra o Acórdão 1.093/2026-TCU-2ª Câmara (peça 113, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'9.1. considerar revéis a Sra. Claudevane Moreira Leite e o espólio de Fernando Gomes Oliveira, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Claudevane Moreira Leite e do Sr. Fernando Gomes Oliveira, condenando, na forma adiante especificada, a Sra. Claudevane Moreira Leite e o espólio do Sr. Fernando Gomes Oliveira ou, caso já tenha havido partilha, os seus sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2.1. débito imputado à Sra. Claudevane Moreira Leite, em solidariedade, com o espólio do Sr. Fernando Gomes Oliveira ou, caso já tenha havido partilha, com os seus sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido:

Data	*Valor (R$)*	*Débito/Crédito*
15/2/2016	*936.696,11*	*Débito*

9.2.2. débito imputado ao espólio do Sr. Fernando Gomes Oliveira ou, caso já tenha havido partilha, aos seus sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido:

Data	*Valor (R$)*	*Débito/Crédito*
1/8/2017	*2.100.381,88*	*Débito*
23/3/2018	*45.616,75*	*Crédito*
23/3/2018	*5.963,59*	*Crédito*

9.3. aplicar a Sra. Claudevane Moreira Leite a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao MDR, para ciência.'

HISTÓRICO

2.Os autos tratam, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MDR, em desfavor de Fernando Gomes Oliveira e Claudevane Moreira Leite, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 685803 (peça 9), firmado entre o MDR e o município de Itabuna/BA. O ajuste tinha por objeto a execução de ações de reconstrução, diante de danos provocados por eventos naturais naquela municipalidade, mais especificamente, a construção de estrutura de contenção de encosta e de drenagem.

2.1.O ajuste foi firmado no valor de R$ 3.122.320,36, sem previsão de contrapartida do convenente e teve vigência de 23/12/2015 a 24/2/2018, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 25/4/2018. A União repassou no total R$ 3.122.320,36 (peças 12 e 13), transferidos em duas parcelas: de R$ 936.696,11, em 15/2/2016, e R$ 2.100.381,88, em 1/8/2017.

2.2.A análise da prestação de contas e das complementações enviadas constam dos documentos às peças 14, 15 e 50.

2.3. A instauração desta TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, teve por fundamento a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itabuna - BA, em face da falta do nexo entre a execução financeira da avença e a execução do objeto, visto que não foi utilizado uma conta especifica para o movimentação bancária [dos] recursos, no âmbito do termo de compromisso descrito como 'TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE RECURSOS, PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE RECONSTRUÇÃO DE DANOS, NO MUNICÍPIO DE ITABUNA, NO ESTADO DA BAHIA', no período de 23/12/2015 a 24/2/2018, cujo prazo encerrou-se em 25/4/2018.

2.4.Apesar de devidamente comunicados, os responsáveis arrolados na fase interna não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade. Também não devolveram os recursos, pelo que se instaurou a presente tomada de contas especial.

2.5.No relatório de peça 71, o tomador de contas concluiu pelo prejuízo no valor original de R$ 3.037.077,99, imputando-se a responsabilidade aos ex-prefeitos do Município de Itabuna Fernando Gomes Oliveira, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e Claudevane Moreira Leite, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, ambos na condição de gestores dos recursos.

2.6.A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 74), em 30/6/2022, em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno ratificaram as conclusões anteriores (peças 75 e 76).

2.7.Na sequência, em 18/7/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria e do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 77).

2.8.No âmbito do TCU, Claudevane Moreira Leite e o espólio de Fernando Gomes Oliveira foram citados pela 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 120/2015, em razão da movimentação financeira dos recursos fora da conta específica, ausência da documentação comprobatória dos gastos e respectivos pagamentos, relações de pagamento com menção a conta bancária (28.281-2) ou ajuste (Convênio 429/2016) diferentes da conta específica e do referido termo de compromisso'.

2.9.Considerando que os recursos foram transferidos entre 2016 e 2017 e que, ante a ausência de informações consistentes na prestação de contas, não havia elementos para precisar qual o destino e quando foram utilizados os recursos não devolvidos, o espólio de Fernando Gomes Oliveira, ex-prefeito de 2017 a 2020, foi citado pela totalidade dos recursos transferidos. Por sua vez, Claudevane Moreira Leite, ex-prefeito entre os anos de 2013 e 2016, foi citado somente pela quantia transferida em sua gestão, em solidariedade com o espólio de seu sucessor. Os valores devolvidos foram creditados em favor do espólio, pois não se sabia se o prefeito anterior havia deixado saldo em conta ao fim de sua gestão.

2.10.Ambos os responsáveis não apresentaram defesa, em que pese Claudevane Moreira Leite tenha requerido dilação do prazo, autorizada pelo Relator. Foram, então, considerados revéis pelo Tribunal, que

julgou irregulares as suas contas, condenou-os ao pagamento de débito e o recorrente ao pagamento de multa com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, mediante o Acórdão 1.093/2026-TCU-2ª Câmara.

2.11.Nesta oportunidade, o ex-prefeito Claudevane Moreira Leite insurge-se contra a referida decisão (peças 117 a 120).

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 122 e do despacho de peça 124.

EXAME DE MÉRITO

*4.**Delimitação***

4.1.O presente exame contempla a seguinte questão:

a)se houve comprovação da regular aplicação dos recursos

4.1.2.O recorrente não se insurge contra o exame da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, a qual foi apreciada conforme a Resolução-TCU 344/2022 e afastada pela decisão recorrida, conforme relatório e voto condutor do Acórdão 1.093/2026-TCU-2ª Câmara (peças 115, p. 2-3, e 114, p.1).

*5.**Da comprovação ou não da regular aplicação dos recursos***

5.1.O recorrente alega que os recursos foram aplicados de forma regular.

5.2.Afirma que não houve movimentações financeiras fora da conta específica, mas que o recurso ingressou na denominada 'conta de auxílio financeiro'.

5.3.Sustenta que somente autorizou um pagamento referente ao ajuste, relativo ao projeto básico e custos iniciais para execução da obra, no valor de R$ 401.211,89 e que não utilizou o restante da verba, deixando em conta um saldo remanescente de R$ 548.105,66.

5.4.Apresenta relação de documentos no intuito de comprovar a ausência de movimentações irregulares e a inexistência de prejuízo ao erário nas peças de número 118 a 120, das quais constam os seguintes documentos, dentre outros:

a)comprovante de transferência da Conta nº 22.529-0, Agência 3445-2 do Banco do Brasil, no valor de R$ 369.114,94, em 23/2/2016, para a empresa Labore Serviços e Construção, nr. documento. 660.268.000.031.672 (Peça 118, p.2);

b)nota fiscal nº 308/2016 emitida pela empresa Labore Serviços e Construções Ltda., em 16/2/2016, referente à '1ª medição da elaboração de projeto básico e executivo e execução das obras de contenção de encosta (...) no município de Itabuna/BA (...), Contrato Administrativo nº 287/2015 (...)', no valor de R$ 401.211,89, detalhando os descontos de INSS de 22.066,94 e ISS de 10.030,30, resultando no valor líquido de R$ 369.114,94 (peça 118, p. 6-7);

c)planilha de memória de cálculo dos serviços executados na 1ª medição do contrato, que indica R$ 90.211,89 para serviços preliminares (placa da obra, cerca, barracão etc.) e R$ 311.000,00 para a elaboração de projeto básico e executivo (peça 118, p. 15), totalizando R$ 401.211,89;

d)Contrato Administrativo nº 287/2015, de 23/12/2015, referente ao RDC Presencial nº 001/2015 firmado entre a prefeitura de Itabuna/BA e a empresa Labore Serviços e Construções Ltda. para a elaboração de projeto básico e executivo mais a execução de obras de contenção de encosta no município de Itabuna/BA, no valor total de R$ 3.122.320,36 (peça 118, p. 19-29);

e)cópia do extrato da Conta nº 22.529-0 PM ITABUNA, Agência 3445-2 do Banco do Brasil, no mês de referência dezembro/2016 indicando o saldo de R$ 548.105,66 em 30/12/2016 (peça 119);

f)cópia parcial do extrato da Conta nº 22.529-0 PM ITABUNA, Agência 3445-2 do Banco do Brasil, no mês de referência fevereiro/2016 indicando a transferência de R$ 369.114,94 para a empresa Labore em 23/2/2016, nr. documento 660.268.000.031.672 (peça 120, p. 8).

<u>Análise</u>

5.5.O recorrente trouxe documentos novos aos autos que não integravam a prestação de contas do Termo de Compromisso de registro Siafi 685803 constantes destes autos, apresentada pelo prefeito que o sucedeu, Fernando Gomes Oliveira.

<u>Sobre a conta específica do ajuste</u>

5.6.Da documentação que já pertencia aos autos, referente à prestação de contas do termo de compromisso, constata-se que a Conta Corrente nº 22.529-0, Agência 3445-2, do Banco do Brasil, de

titularidade da Prefeitura Municipal de Itabuna, era a conta de referência do ajuste, conforme se pode verificar no extrato bancário à peça 16 e no Relatório de TCE à peça 71, p.1.

5.7.Os repasses da União à prefeitura foram feitos para essa conta, sendo a primeira parcela efetuada mediante a Ordem bancária nº 2016OB800018, de 11/2/2016, no valor de R$ 936.696,11, tendo como emitente a Secretaria Nacional de Defesa Civil – SED e como favorecido o Município de Itabuna, Banco 001, Agência 3445-2, Conta Corrente nº 22.529-0 (peça 12). O extrato dessa conta indica a entrada, em 15/2/2016, do valor da ordem bancária (peça 16, p. 2). O mesmo ocorreu com o repasse da segunda parcela (peça 13 e peça 16, p. 23), em 1/8/2017.

5.8.Cabe ressaltar que o extrato bancário à peça 16 mostra diversas entradas e saídas na conta indicada como específica do ajuste. Contudo, essa conta foi aberta em 13/5/2009 e já havia movimentações financeiras mesmo antes da primeira ordem bancária da União enviada no âmbito do termo de compromisso de registro Siafi 685803. No mais, a denominação da conta indica PM Itabuna, não havendo nenhuma menção à nomenclatura ou numeração do ajuste em tela. Conclui-se que essa conta não era, de fato, específica do termo de compromisso, porém não se pode atribuir essa falha ao ex-prefeito Claudevane.

<u>Sobre a execução dos Serviços</u>

5.9.Em 23/12/2015 foi celebrado pela Prefeitura de Itabuna o Contrato nº 287/2015 com a empresa Labore Serviços e Construções Ltda., no valor total de R$ 3.122.320,36 que tinha por objeto a elaboração de projeto básico e executivo e execução de obras de contenção de encosta em cortina atirantada, retaludamento, revegetação, geomanta e combate a erosão com drenagem de aguas pluviais na Avenida Juracy Magalhães no município de Itabuna-BA, no prazo previsto de 180 dias, sendo 30 dias para a Etapa 1 - Serviços Técnicos Profissionais (elaboração de Projetos) e o restante para as demais etapas (peça 23).

5.10.Em 7/6/2016 a prefeitura de Itabuna anulou o referido contrato como consequência da anulação dos atos praticados no curso do processo licitatório RDC Nº 001/2015 (peça 19), considerando o princípio da autotutela, em razão e irregularidades apontadas pelo TCU no âmbito de outro processo, conforme despacho à peça 19, p. 2-3. Contudo, parte dos serviços chegaram a ser executados e tiveram aproveitamento para a continuidade do objeto, conforme se depreende dos documentos a seguir.

5.11.Na peça 26, p. 2-3, consta Relatório de Progresso elaborado pela Prefeitura de Itabuna, referente ao período de 1/3/2017 a 7/7/2017, já na gestão de Fernando Gomes Oliveira assinada pelo próprio ex-prefeito e pelo fiscal do contrato. O documento subsidiou a declaração enviada à Secretaria Nacional de Proteção de Defesa Civil, de 7/7/2017, que dava conta do cumprimento dos critérios técnicos necessários para a liberação da 2ª parcela do termo de compromisso (peça 25, p. 3).

5.12.O relatório de progresso traz algumas informações relevantes sobre o andamento do termo de compromisso até a data de referência do documento. No item 1.2. descreve as atividades executadas naquele período: mobilização de equipamentos, instalação de tapumes, escavações, carga e transporte de material, execução de serviços de contenção. Não há, portanto, indicação de que nessa etapa, entre 1/3/2017 e 7/7/2017, tenha sido elaborado projeto básico ou executivo, porém estes teriam que estar disponíveis para a execução dos serviços, o que leva à conclusão de que foram elaborados anteriormente.

5.13.Sobre as contratações, relata que na gestão anterior foi pago o valor de R$ 401.211,89, referente a 'Contrato cancelado TCU'. Ao que tudo indica, o documento refere-se ao Contrato nº 287/2015, pois esse valor é o mesmo que consta na nota fiscal e na memória de cálculo da 1ª medição apresentados nesta oportunidade pelo prefeito antecessor, ora recorrente (Peça 118, p. 6-7 e p. 15) emitidos pela empresa Labore.

5.14.A nota fiscal nº 308/2016 apresentada nesta oportunidade pelo recorrente, emitida pela empresa Labore Serviços e Construções Ltda., em 16/2/2016, no valor de R$ 401.211,89, faz menção à '1ª medição da elaboração de projeto básico e executivo e execução das obras de contenção de encosta (...) no município de Itabuna/BA (...), Contrato Administrativo nº 287/2015' (peça 118, p. 6-7). Da mesma forma, a planilha de memória de cálculo dos serviços executados na 1ª medição do contrato indica o valor de R$ 90.211,89 para serviços preliminares (placa da obra, cerca, barracão etc.) e de R$ 311.000,00 para a elaboração de projeto básico e executivo totalizando R$ 401.211,89 (peça 118, p. 8).

5.15.Verifica-se, portanto, que as informações dos documentos trazidos no recurso são condizentes com as informações parciais que já constavam da prestação de contas apresentada pelo prefeito que sucedeu o recorrente, corroborando a execução dos serviços preliminares e de projeto básico e executivo pela empresa Labore Serviços e Construções Ltda., no exercício de 2016, para os quais foram pagos R$ 401.211,89. Considerando que o órgão concedente atestou o cumprimento do objeto pactuado e o atingimento do objetivo do termo de compromisso (peça 50), tem-se que a anulação do contrato com a referida empresa não prejudicou a execução dessa primeira etapa dos serviços, para os quais foi dada continuidade na gestão seguinte após nova contratação.

5.16.Portanto, depreende-se que os serviços preliminares e de elaboração de projeto básico e executivo foram executados e entregues no âmbito do Contrato nº 287/2015, na gestão do prefeito Claudevane.

<u>Sobre o pagamento dos serviços com recursos da conta do ajuste</u>

5.17.Além da nota fiscal nº 308/2016 emitida pela empresa Labore Serviços e Construções Ltda., em 16/2/2016, no valor de R$ 401.211,89, detalhando os descontos de INSS de 22.066,94 e ISS de 10.030,30, resultando no valor líquido de R$ 369.114,94 (peça 118, p. 6-7), o recorrente apresentou os seguintes documentos que demonstram que o referido valor foi pago com recursos da conta de referência do termo de compromisso:

(a)comprovante de transferência da Conta nº 22.529-0, Agência 3445-2 do Banco do Brasil, no valor de R$ 369.114,94, em 23/2/2016, para a empresa Labore Serviços e Construção, indicando o nr. documento. 660.268.000.031.672 (Peça 118, p.2);

(b)cópia parcial do extrato da Conta nº 22.529-0, Agência 3445-2 do Banco do Brasil, no mês de referência fevereiro/2016, que mostra a transferência de R$ 369.114,94 para a empresa Labore em 23/2/2016, indicando nr. documento 660.268.000.031.672 (peça 120, p. 8).

5.18.Além disso, no extrato bancário à peça 16 que já compunha a prestação de contas também é possível verificar, na página 3, uma transferência no mesmo valor de R$ 369.114,94, em 23/2/2016, com o mesmo número do documento 660.268.000.031.672.

5.19.Portanto, restou comprovado o pagamento dos serviços executados com recursos da conta designada para o Termo de Compromisso de registro Siafi 685803, onde foram recebidos os recursos repassados pela União.

<u>Sobre o saldo remanescente deixado pelo recorrente para a gestão seguinte</u>

5.20.O recorrente trouxe aos autos cópia do extrato da conta de investimento vinculada à Conta nº 22.529-0 PM ITABUNA, Agência 3445-2 do Banco do Brasil, no mês de referência dezembro/2016 indicando o saldo de R$ 548.105,66 em 30/12/2016 (peça 119). Essa quantia é muito próxima do valor resultante da primeira ordem bancária recebida no ajuste menos o valor bruto utilizado para pagamento do serviço no âmbito do Contrato nº 287/2015 à empresa Labore.

5.21.Ademais, o relatório de progresso elaborado pela prefeitura de Itabuna, referente ao período de 1/3/2017 a 7/7/2017, informa, no item 3.2, que os serviços em execução entre essas datas corresponderam a R$ 535.154,00 (peça 26, p.3). Esses recursos eram ainda remanescentes da primeira parcela do ajuste, visto que a segunda parcela só veio a ser depositada em 1/8/2017.

5.22.Portanto, com relação ao montante recebido na primeira parcela do termo de compromisso, o ex-prefeito Claudevane só chegou a fazer um pagamento, no valor bruto de R$ 401.211,89, deixando em conta um saldo remanescente que veio a ser utilizado na gestão seguinte para dar continuidade à execução do objeto, mediante outro contrato firmado com a empresa MS Construtora Comércio e Locação Ltda. (peça 26, p. 1)

<u>Sobre a ausência de movimentação de recursos do termo de compromisso fora da conta do ajuste na gestão do recorrente</u>

5.23.Os Ofícios do Ministério do Desenvolvimento Regional enviados aos ex-prefeitos de Itabuna às peças 51, 53, 55, 57, 59, informam que foi utilizada uma conta bancária diversa da conta específica cadastrada, para a realização dos pagamentos feitos à empresa MS Construtora Comércio e Locação Ltda. Porém não há informação de que pagamentos efetuados à empresa Labore Serviços e Construções Ltda. também tenham ocorrido fora da conta específica cadastrada.

5.24.Em resposta ao ofício enviado, o ex-prefeito Fernando encaminhou a relação de pagamentos efetuados à empresa MS Construtora de 1/1/2017 a 31/12/2017, bem como extratos de contas da Caixa (peças 61, p. 5, e 62 e 63), onde consta indicação de uma das contas da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil. Além disso, à peça 48, há registro de conta de outro contrato de repasse para pagamento da mencionada construtora. Mas nesses documentos não constam os pagamentos efetuados no período da gestão do ex-prefeito Claudevane.

5.25.Portanto, não houve pagamentos efetuados pelo ex-prefeito Claudevane com recursos fora da conta designada para o ajuste.

Conclusão sobre a regularidade da aplicação dos recursos

5.26.Por fim, considerando que na gestão do recorrente os serviços foram executados, que o pagamento da empresa contratada foi feito com os recursos da conta designada para o ajuste, que o saldo remanescente da primeira parcela foi gerido pelo seu sucessor e que não houve movimentação de recursos fora da referida conta bancária, resta comprovada a regular aplicação dos recursos recebidos em sua gestão no âmbito do Termo de Compromisso de registro Siafi 685803.

5.27.Dessa forma, propõe-se que seja afastada a totalidade do débito atribuído ao recorrente pelo Acórdão 1.093/2026-TCU-2ª Câmara e, consequentemente, da multa proporcional que lhe fora aplicada.

Circunstâncias objetivas que alcançam o espólio do ex-prefeito Fernando Gomes Oliveira

5.28.O Acórdão 1.093/2026-TCU-2ª Câmara imputou débito solidário ao recorrente e ao espólio do ex-prefeito Fernando Gomes Oliveira, no valor de R$ 936.696,11, correspondente à primeira parcela transferida pela União em 15/2/2016 no âmbito Termo de Compromisso de registro Siafi 685803.

5.29.Contudo, daquele montante, restou comprovada a correta utilização de R$ 401.211,89 por parte de Claudevane Moreira Leite e, por consequência, esse valor não foi gerido por Fernando Gomes Oliveira. Portanto, propõe-se que seja afastada essa parte do débito imputada ao espólio do prefeito sucessor.

5.30.Por outro lado, o valor remanescente ao final da gestão de Claudevane, de R$ 535.484,22, foi administrado por Fernando Gomes Oliveira, não havendo elementos objetivos nos autos que venham a comprovar a regularidade de sua aplicação. Dessa forma, propõe-se que o débito referente a essa quantia permaneça exclusivamente sob a responsabilidade do espólio do gestor sucessor.

CONCLUSÃO

6.Do exame, é possível concluir que:

a)o recorrente comprovou a regular aplicação dos recursos geridos por ele no Termo de Compromisso de registro Siafi 685803;

b)houve circunstâncias de natureza objetiva que levam ao afastamento de parte do débito imputado ao espólio do ex-prefeito Fernando Gomes Oliveira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, a análise do recurso interposto por Claudevane Moreira Leite contra o Acórdão 1.093/2026-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

7.1.1.conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar regulares com ressalva as contas do recorrente, dando-lhe quitação, e, consequentemente, afastar o débito imputado e a multa aplicada;

7.1.2.excluir o nome do recorrente do item 9.2 do Acórdão 1.093/2026-TCU-2ª Câmara;

7.1.3.tornar insubsistentes os itens 9.2.1 e 9.3 do Acórdão 1.093/2026-TCU-2ª Câmara;

7.1.4.alterar o item 9.2.2 do Acórdão 1.093/2026-TCU-2ª Câmara, de modo que conste, como se segue, nova tabela de débito imputado ao espólio de Fernando Gomes Oliveira ou, caso já tenha havido partilha, aos seus sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido:

Data	*Valor (R$)*	*Débito/Crédito*
15/2/2016	*R$ 535.484,22*	*Débito*
1/8/2017	*2.100.381,88*	*Débito*
23/3/2018	*45.616,75*	*Crédito*
23/3/2018	*5.963,59*	*Crédito*

7.1.5.informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Claudevane Moreira Leite, prefeito do Município de Itabuna/BA na gestão 2013-2016, contra o Acórdão 1.093/2026-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

2. Os autos originam-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ao Município de Itabuna/BA, por meio do Termo de Compromisso Siafi 685803, destinado à execução de obras de contenção de encosta e drenagem (peça 71).

3. A irregularidade consistiu, em essência, na ausência de comprovação do nexo entre a execução financeira e o objeto do ajuste, diante de indícios de movimentação de recursos fora da conta específica e da insuficiência da documentação comprobatória das despesas e dos respectivos pagamentos (peça 109).

4. Por meio do Acórdão 1.093/2026-2ª Câmara, o colegiado considerou revéis Claudevane Moreira Leite e o espólio de Fernando Gomes Oliveira (prefeito sucessor na gestão 2017-2020) e julgou irregulares suas contas. Imputou-lhes, solidariamente, débito de R$ 936.696,11, correspondente à primeira parcela dos recursos transferidos, e aplicou a Claudevane Moreira Leite multa de R$ 150.000,00. Ao espólio de Fernando Gomes Oliveira foi ainda imputado débito de R$ 2.100.381,88, referente à segunda parcela, com os créditos correspondentes aos valores posteriormente devolvidos (peça 113).

5. Em suas razões recursais, Claudevane Moreira Leite sustenta, em síntese, que não houve movimentação de recursos fora da conta vinculada ao ajuste; que autorizou apenas um pagamento, no valor bruto de R$ 401.211,89; e que deixou em conta, ao final de sua gestão, o saldo remanescente, posteriormente administrado por seu sucessor. Para comprovar suas alegações, juntou novos documentos (peças 117-120).

6. Ao examinar o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs dar provimento ao apelo, para julgar regulares com ressalva as contas do recorrente, dando-lhe quitação e afastando o débito e a multa que lhe foram impostos. Em razão de circunstâncias objetivas evidenciadas pelos novos documentos, propôs também reduzir o débito atribuído ao espólio de Fernando Gomes Oliveira (peça 144). O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a unidade instrutiva (peça 148).

7. Preliminarmente, ratifico o juízo de admissibilidade do recurso, constante do despacho de peça 124, proferido nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

8. Quanto ao mérito, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do *Parquet* especializado, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que seguem. Divirjo apenas pontualmente, por considerar que as contas do recorrente devam ser julgadas regulares, com quitação plena, como passo a expor.

9. Como visto, o ajuste tinha por objeto a execução de ações de reconstrução no Município de Itabuna/BA e foi firmado no valor total de R$ 3.122.320,36, sem previsão de contrapartida municipal. Sua execução atravessou duas gestões. A primeira parcela, de R$ 936.696,11, foi transferida em 15/2/2016, na gestão de Claudevane Moreira Leite. A segunda, de R$ 2.100.381,88, foi repassada em 1º/8/2017, já na gestão de Fernando Gomes Oliveira (peças 12, 13 e 16).

10. A tomada de contas especial foi instaurada porque a documentação então disponível não permitia comprovar adequadamente o vínculo entre os recursos federais e a execução do objeto. Foram apontadas movimentações financeiras fora da conta específica, ausência de comprovantes de despesas e pagamentos e registros relacionados a conta bancária ou ajuste distintos daquele objeto destes autos. Diante

da insuficiência das informações, não foi possível, naquele momento, individualizar com segurança os valores efetivamente geridos em cada uma das duas administrações.

11. No âmbito do TCU, Claudevane Moreira Leite e o espólio de Fernando Gomes Oliveira foram citados. Embora Claudevane Moreira Leite tenha requerido e obtido dilação de prazo, nenhum dos responsáveis apresentou defesa, razão pela qual foram considerados revéis e as contas, julgadas com base nos elementos então constantes dos autos.

12. Somente agora, em sede de recurso de reconsideração, Claudevane Moreira Leite apresentou os documentos de peças 118 a 120, que não integravam a prestação de contas constante destes autos, entregue por seu sucessor. A nova documentação, contudo, mostra-se apta a demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos geridos pelo recorrente, sobretudo porque as informações nela contidas encontram respaldo em elementos que já compunham o processo.

13. Com efeito, a conta corrente 22.529-0 da agência 3445-2 do Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura Municipal de Itabuna, era a conta específica do ajuste. Foi nessa conta que ingressaram os recursos federais, conforme demonstram as ordens bancárias e os respectivos extratos (peças 12, 13 e 16).

14. Quanto à execução do objeto, o Contrato Administrativo 287/2015, celebrado em 23/12/2015 com a empresa Labore Serviços e Construções Ltda., contemplava a elaboração dos projetos básico e executivo e a execução das obras de contenção de encosta (peça 23).

15. Embora o ajuste tenha sido anulado em 7/6/2016, em decorrência da anterior anulação dos atos praticados na licitação (RDC 1/2015), parte dos serviços já havia sido executada e foi aproveitada na continuidade do empreendimento (peça 19). O Relatório de Progresso, elaborado pela prefeitura na gestão seguinte, registra a execução de serviços que pressupunham a prévia existência dos projetos e consigna expressamente o pagamento de R$ 401.211,89 efetuado na gestão anterior (peça 26).

16. Esse valor coincide com o constante da Nota Fiscal 308/2016, emitida pela Labore Serviços e Construções Ltda. em 16/2/2016, e da memória de cálculo da primeira medição (peça 118). Também ficou demonstrado que o pagamento foi realizado com recursos da conta específica do ajuste, uma vez que o comprovante da transferência em favor da contratada contém número identificador da conta.

17. Ademais, o recorrente comprovou não ter utilizado o restante da primeira parcela. O extrato da conta registrava, em 30/12/2016, saldo de R$ 548.105,66 (peça 119). Esse saldo passou a ser administrado pelo sucessor e foi utilizado para dar continuidade ao objeto mediante nova contratação, desta feita com a empresa MS Construtora Comércio e Locação Ltda. (peça 26).

18. De igual modo, os apontamentos do órgão concedente relativos à utilização de conta bancária diversa daquela cadastrada para o ajuste dizem respeito aos pagamentos realizados à MS Construtora Comércio e Locação Ltda. na gestão de Fernando Gomes Oliveira.

19. Nesse cenário, considero comprovada a regular aplicação dos recursos geridos pelo recorrente, impondo-se, por conseguinte, o afastamento do débito e da multa que lhe foram impostos. Não obstante a proposta da AudRecursos de julgamento pela regularidade com ressalva, entendo que as contas de Claudevane Moreira Leite devem ser julgadas regulares, com quitação plena. A própria unidade técnica concluiu que o recorrente comprovou a regular aplicação dos recursos sob sua gestão, sem identificar irregularidade ou impropriedade formal a ele imputável.

20. Os novos elementos favoráveis também repercutem sobre a responsabilidade atribuída ao espólio de Fernando Gomes Oliveira, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU. No julgamento originário, toda a primeira parcela, de R$ 936.696,11, havia sido imputada solidariamente aos dois gestores. Demonstrado, contudo, que R$ 401.211,89 foram regularmente aplicados por Claudevane Moreira Leite antes da posse de Fernando Gomes Oliveira, essa importância deve ser excluída também do débito atribuído ao sucessor.

21. Assim, o débito imputado ao espólio de Fernando Gomes Oliveira deve passar a compreender R$ 535.484,22, relativos ao saldo nominal remanescente da primeira parcela, e R$ 2.100.381,88, referentes à segunda parcela recebida diretamente durante sua gestão, com os abatimentos devidos dos valores ressarcidos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4803/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.256/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Claudevane Moreira Leite (206.478.595-72)
4. Unidade: Município de Itabuna/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Jesiana Araújo Prata Coelho Guimarães (OAB/BA 29.878), Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB/BA 51.099) e outros, representando Claudevane Moreira Leite

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Claudevane Moreira Leite contra o Acórdão 1.093/2026-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Itabuna/BA por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 685803, destinado à execução de obras de contenção de encosta e drenagem;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17, 32, inciso I, 33 e 281 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. julgar regulares as contas de Claudevane Moreira Leite, dando-lhe quitação plena;
9.3. tornar insubsistentes, exclusivamente em relação a Claudevane Moreira Leite, os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.093/2026-2ª Câmara;
9.4. alterar o subitem 9.2. do Acórdão 1.093/2026-2ª Câmara, que passa a vigorar com a seguinte redação:
9.2. julgar irregulares as contas de Fernando Gomes Oliveira e condenar seu espólio ou, caso já tenha havido partilha, os seus sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contado das respectivas notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, na forma da legislação aplicável, com o abatimento dos valores eventualmente já ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

Data	*Valor (R$)*	*Débito/Crédito*
15/2/2016	*535.484,22*	*Débito*
1/8/2017	*2.100.381,88*	*Débito*
23/3/2018	*45.616,75*	*Crédito*
23/3/2018	*5.963,59*	*Crédito*

9.5. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao espólio de Fernando Gomes Oliveira ou a seus sucessores, conforme o caso, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da

República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4803-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 014.961/2025-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Grupamento de Apoio de Canoas/RS
Responsável: Moreimia Dutra Louzada (675.393.600-97)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GRUPAMENTO DE APOIO DE CANOAS/RS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO CIVIL NA CONDIÇÃO DE FILHA SOLTEIRA. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

i) Em caso de percepção fraudulenta de benefício previdenciário de natureza continuada, o termo inicial da prescrição corresponde à data em que a Administração toma ciência dos fatos, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, e não à data do último pagamento.

ii) É irregular o recebimento de pensão na condição de filha solteira maior de 21 anos (art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958) quando a pensionista houver constituído união estável, que é condição resolutiva do benefício e pode ser comprovada pela existência de filhos e residência em comum da beneficiária com o companheiro.

iii) Na cobrança de valores relativos a benefício previdenciário pagos indevidamente, consideram-se prescritas as parcelas pagas há mais de cinco anos do ato que inicia a apuração da irregularidade pela Administração Pública, desde que não esteja caracterizada fraude por parte do beneficiário, aplicando-se, por isonomia e analogia, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, contado do recebimento de cada parcela.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 44-46):

"***INTRODUÇÃO***

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Grupamento de Apoio de São Paulo - Gap-SP - Comando da Aeronáutica, em desfavor de Moreimia Dutra Louzada, em razão do recebimento indevido de pensão civil, paga pela Aeronáutica, na condição de filha maior solteira, haja vista contração de união estável.*

HISTÓRICO

2. *Em 10/2/2025, o dirigente do Grupamento de Apoio de Canoas autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 299/2025.*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

4. *Recebimento indevido de pensão civil, por beneficiária Sra. MOREIMIA DUTRA LOUZADA (CPF 675.393.600-97), habilitada na condição de filha maior solteira, após contrair e omitir união estável e a existência de filho em comum entre a própria beneficiária e seu companheiro, resultando em dano ao Erário (peça 2 - 7).*

5. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório da TCE (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 990.143,95, imputando responsabilidade a Moreimia Dutra Louzada, na condição de beneficiário.*

7. *Em 4/7/2025, o Centro de Controle Interno da Aeronáutica emitiu o relatório de auditoria (peça 19), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 20 e 21).*

8. *Em 10/7/2025, o Comandante da Aeronáutica atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 22). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 ter atribuído a edição ao Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, a jurisprudência desta Corte considera que os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica (arts. 3º e 9º da LC 97/1999) equiparam-se a Ministro de Estado para o cumprimento do art. 52 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 18.633/2021-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman).*

Na instrução inicial (peça 26), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela citação para a seguinte irregularidade:

8.1. ***Irregularidade 1:*** *recebimento indevido de pensão civil, paga pelo Comando da Aeronáutica/Grupamento de Apoio de Canoas, no período de 1/10/1993 a 1/1/2025, na condição de filha maior solteira, à qual não possuía direito, visto a contração de união estável.*

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2-10.

8.1.2. Normas infringidas: art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 876, 884 e 927 do Código Civil (Lei 10.406/2002); art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

8.2. *Débitos relacionados à responsável Moreimia Dutra Louzada:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
1/10/1993	*16,21*
1/11/1993	*12,71*
1/12/1993	*19,69*
1/1/1994	*11,96*
1/2/1994	*35,05*
1/3/1994	*39,00*
1/4/1994	*165,41*
1/5/1994	*180,86*
1/6/1994	*182,59*
1/7/1994	*290,75*
1/8/1994	*197,37*
1/9/1994	*191,81*
1/10/1994	*228,28*
1/11/1994	*228,28*
1/12/1994	*228,28*

1/1/1995	*453,05*
1/2/1995	*334,22*
1/3/1995	*334,22*
1/4/1995	*334,22*
1/5/1995	*434,48*
1/6/1995	*434,48*
1/7/1995	*601,58*
1/8/1995	*434,48*
1/9/1995	*434,48*
1/10/1995	*434,48*
1/11/1995	*434,48*
1/12/1995	*601,58*
1/1/1996	*434,48*
1/2/1996	*434,48*
1/3/1996	*434,48*
1/4/1996	*434,48*
1/5/1996	*434,48*
1/6/1996	*434,48*
1/7/1996	*601,58*
1/8/1996	*434,48*
1/9/1996	*434,48*
1/10/1996	*434,48*
1/11/1996	*434,48*
1/12/1996	*601,58*
1/1/1997	*434,48*
1/2/1997	*434,48*
1/3/1997	*434,48*
1/4/1997	*434,94*
1/5/1997	*434,94*
1/6/1997	*434,94*
1/7/1997	*697,09*
1/8/1997	*453,86*
1/9/1997	*453,86*
1/10/1997	*453,86*
1/11/1997	*453,86*
1/12/1997	*628,24*
1/1/1998	*1.423,12*
1/2/1998	*453,86*
1/3/1998	*453,86*
1/4/1998	*349,45*
1/5/1998	*349,45*
1/6/1998	*349,45*

1/7/1998	*524,18*
1/8/1998	*349,45*
1/9/1998	*460,57*
1/10/1998	*405,00*
1/11/1998	*405,00*
1/12/1998	*634,82*
1/1/1999	*526,02*
1/2/1999	*405,00*
1/3/1999	*405,00*
1/4/1999	*404,20*
1/5/1999	*404,20*
1/6/1999	*672,11*
1/7/1999	*608,60*
1/8/1999	*405,73*
1/9/1999	*405,73*
1/10/1999	*405,73*
1/11/1999	*405,73*
1/12/1999	*607,83*
1/1/2000	*674,67*
1/2/2000	*405,73*
1/3/2000	*405,73*
1/4/2000	*405,73*
1/5/2000	*405,73*
1/6/2000	*698,64*
1/8/2000	*1.016,64*
1/9/2000	*405,73*
1/10/2000	*405,73*
1/11/2000	*405,73*
1/12/2000	*405,73*
1/1/2001	*698,64*
1/2/2001	*405,73*
1/3/2001	*405,73*
1/4/2001	*811,49*
1/5/2001	*811,49*
1/6/2001	*1.121,97*
1/7/2001	*1.217,22*
1/8/2001	*811,49*
1/9/2001	*811,49*
1/10/2001	*811,49*
1/11/2001	*811,49*
1/12/2001	*1.215,71*
1/1/2002	*1.286,84*

1/2/2002	*889,72*
1/3/2002	*880,79*
1/4/2002	*880,79*
1/5/2002	*880,79*
1/6/2002	*1.215,77*
1/7/2002	*1.321,18*
1/8/2002	*865,93*
1/9/2002	*895,65*
1/10/2002	*880,79*
1/11/2002	*880,79*
1/12/2002	*1.319,53*
1/1/2003	*1.305,13*
1/2/2003	*880,79*
1/3/2003	*880,79*
1/4/2003	*880,79*
1/5/2003	*880,79*
1/6/2003	*1.254,64*
1/7/2003	*1.496,48*
1/8/2003	*955,63*
1/9/2003	*90,56*
1/10/2003	*1.898,83*
1/11/2003	*949,65*
1/12/2003	*1.448,51*
1/1/2004	*1.414,04*
1/2/2004	*949,65*
1/3/2004	*949,65*
1/4/2004	*949,65*
1/5/2004	*949,65*
1/6/2004	*1.360,32*
1/7/2004	*1.424,47*
1/8/2004	*1.346,39*
1/9/2004	*1.179,01*
1/10/2004	*1.097,01*
1/11/2004	*1.081,95*
1/12/2004	*1.686,79*
1/1/2005	*1.589,55*
1/2/2005	*1.081,95*
1/3/2005	*1.097,91*
1/4/2005	*1.081,95*
1/5/2005	*1.081,95*
1/6/2005	*1.523,88*
1/7/2005	*1.623,34*

1/8/2005	*1.082,23*
1/9/2005	*1.179,31*
1/10/2005	*1.082,23*
1/11/2005	*1.082,23*
1/12/2005	*1.621,31*
1/1/2006	*1.619,68*
1/2/2006	*1.081,05*
1/3/2006	*1.081,05*
1/4/2006	*1.081,05*
1/5/2006	*1.224,09*
1/6/2006	*1.224,09*
1/7/2006	*1.836,73*
1/8/2006	*1.310,66*
1/9/2006	*1.408,00*
1/10/2006	*1.310,66*
1/11/2006	*1.310,66*
1/12/2006	*2.873,87*
1/1/2007	*3.974,11*
1/2/2007	*1.570,82*
1/3/2007	*1.548,12*
1/4/2007	*1.548,12*
1/5/2007	*1.628,04*
1/7/2007	*4.072,75*
1/8/2007	*1.628,04*
1/9/2007	*1.724,76*
1/10/2007	*1.628,04*
1/11/2007	*1.627,72*
1/12/2007	*2.439,50*
1/1/2008	*1.724,44*
1/2/2008	*1.632,41*
1/3/2008	*1.623,54*
1/4/2008	*1.723,30*
1/5/2008	*1.723,30*
1/6/2008	*1.723,30*
1/7/2008	*2.584,94*
1/8/2008	*1.723,30*
1/9/2008	*1.820,02*
1/10/2008	*2.397,40*
1/11/2008	*3.683,80*
1/12/2008	*3.933,16*
1/1/2009	*2.494,12*
1/2/2009	*2.460,32*

1/3/2009	*2.397,40*
1/4/2009	*2.397,40*
1/5/2009	*2.397,40*
1/6/2009	*2.397,40*
1/7/2009	*3.596,10*
1/8/2009	*2.886,40*
1/9/2009	*2.983,12*
1/10/2009	*2.886,40*
1/11/2009	*2.886,40*
1/12/2009	*4.574,10*
1/1/2010	*2.886,40*
1/2/2010	*2.886,40*
1/3/2010	*2.886,40*
1/4/2010	*2.886,40*
1/5/2010	*2.886,40*
1/6/2010	*3.014,68*
1/7/2010	*4.457,88*
1/8/2010	*3.118,12*
1/9/2010	*2.990,12*
1/10/2010	*2.990,12*
1/11/2010	*2.990,12*
1/12/2010	*4.643,04*
1/1/2011	*3.096,12*
1/2/2011	*2.990,12*
1/3/2011	*2.990,12*
1/4/2011	*3.096,12*
1/5/2011	*3.002,76*
1/6/2011	*3.096,12*
1/7/2011	*4.485,18*
1/8/2011	*2.990,12*
1/9/2011	*2.990,12*
1/10/2011	*3.096,12*
1/11/2011	*3.096,12*
1/12/2011	*4.591,18*
1/1/2012	*3.096,12*
1/2/2012	*3.096,12*
1/3/2012	*3.096,12*
1/4/2012	*3.096,12*
1/5/2012	*3.096,12*
1/6/2012	*3.096,12*
1/7/2012	*4.591,18*
1/8/2012	*3.456,38*

1/9/2012	*3.456,38*
1/10/2012	*3.456,38*
1/11/2012	*3.456,38*
1/12/2012	*5.316,70*
1/1/2013	*3.456,38*
1/2/2013	*3.545,08*
1/3/2013	*3.545,08*
1/4/2013	*3.672,34*
1/5/2013	*3.545,08*
1/6/2013	*3.545,08*
1/7/2013	*5.317,62*
1/8/2013	*3.545,08*
1/9/2013	*3.545,08*
1/10/2013	*3.545,08*
1/11/2013	*3.545,08*
1/12/2013	*5.317,62*
1/1/2014	*3.545,08*
1/2/2014	*3.870,94*
1/3/2014	*3.743,68*
1/4/2014	*3.743,68*
1/5/2014	*3.743,68*
1/6/2014	*3.743,68*
1/7/2014	*5.615,52*
1/8/2014	*3.743,68*
1/9/2014	*3.743,68*
1/10/2014	*3.743,68*
1/11/2014	*3.743,68*
1/12/2014	*5.615,52*
1/1/2015	*3.743,68*
1/2/2015	*3.929,86*
1/3/2015	*3.929,86*
1/4/2015	*3.929,86*
1/5/2015	*3.929,86*
1/6/2015	*3.929,86*
1/7/2015	*5.894,78*
1/8/2015	*3.960,36*
1/9/2015	*3.960,36*
1/10/2015	*3.960,36*
1/11/2015	*3.960,36*
1/12/2015	*5.955,80*
1/1/2016	*3.960,36*
1/2/2016	*3.960,36*

1/3/2016	*3.960,36*
1/4/2016	*3.960,36*
1/5/2016	*3.960,36*
1/6/2016	*3.960,36*
1/7/2016	*5.940,54*
1/8/2016	*3.960,36*
1/9/2016	*4.178,32*
1/10/2016	*4.178,32*
1/11/2016	*4.178,32*
1/12/2016	*6.376,46*
1/1/2017	*4.178,32*
1/2/2017	*4.387,32*
1/3/2017	*4.387,32*
1/4/2017	*4.387,32*
1/5/2017	*4.387,32*
1/6/2017	*4.387,32*
1/7/2017	*6.580,98*
1/8/2017	*4.387,32*
1/9/2017	*4.387,32*
1/10/2017	*4.387,32*
1/11/2017	*4.387,32*
1/12/2017	*6.580,98*
1/1/2018	*4.387,32*
1/2/2018	*4.387,32*
1/3/2018	*4.387,32*
1/4/2018	*4.387,32*
1/5/2018	*4.387,32*
1/6/2018	*4.387,32*
1/7/2018	*6.580,98*
1/8/2018	*4.387,32*
1/9/2018	*4.387,32*
1/10/2018	*4.387,32*
1/11/2018	*4.387,32*
1/12/2018	*6.580,98*
1/1/2019	*4.387,32*
1/2/2019	*4.387,32*
1/3/2019	*4.387,32*
1/4/2019	*4.387,32*
1/5/2019	*4.387,32*
1/6/2019	*4.387,32*
1/7/2019	*6.580,98*
1/8/2019	*4.387,32*

1/9/2019	*4.387,32*
1/10/2019	*4.387,32*
1/11/2019	*4.387,32*
1/12/2019	*6.580,98*
1/1/2020	*4.387,32*
1/2/2020	*4.387,32*
1/3/2020	*4.387,32*
1/4/2020	*4.387,32*
1/5/2020	*4.387,32*
1/6/2020	*4.387,32*
1/7/2020	*6.580,98*
1/8/2020	*4.387,32*
1/9/2020	*4.387,32*
1/10/2020	*4.387,32*
1/11/2020	*4.387,32*
1/12/2020	*6.580,98*
1/1/2021	*4.387,32*
1/2/2021	*4.387,32*
1/3/2021	*4.387,32*
1/4/2021	*4.387,32*
1/5/2021	*4.387,32*
1/6/2021	*4.387,32*
1/7/2021	*6.580,98*
1/8/2021	*4.387,32*
1/9/2021	*4.387,32*
1/10/2021	*4.387,32*
1/11/2021	*4.387,32*
1/12/2021	*6.580,98*
1/1/2022	*4.387,32*
1/2/2022	*4.387,32*
1/3/2022	*4.387,32*
1/4/2022	*4.387,32*
1/5/2022	*4.387,32*
1/6/2022	*4.521,22*
1/7/2022	*6.580,98*
1/8/2022	*4.387,32*
1/9/2022	*4.387,32*
1/10/2022	*4.387,32*
1/11/2022	*4.387,32*
1/12/2022	*6.580,98*
1/1/2023	*4.387,32*
1/2/2023	*4.387,32*

1/3/2023	*4.387,32*
1/4/2023	*4.387,32*
1/5/2023	*4.387,32*
1/6/2023	*4.782,32*
1/7/2023	*7.173,48*
1/8/2023	*4.782,32*
1/9/2023	*4.782,32*
1/10/2023	*4.782,32*
1/11/2023	*4.782,32*
1/12/2023	*7.173,48*
1/1/2024	*4.782,32*
1/2/2024	*4.782,32*
1/3/2024	*4.782,32*
1/4/2024	*4.782,32*
1/5/2024	*4.782,32*
1/6/2024	*4.782,32*
1/7/2024	*7.173,48*
1/8/2024	*4.782,32*
1/9/2024	*4.782,32*
1/10/2024	*4.782,32*
1/11/2024	*4.782,32*
1/12/2024	*7.173,48*
1/1/2025	*4.782,32*

8.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

*8.2.2. **Responsável**: Moreimia Dutra Louzada.*

8.2.2.1. ***Conduta:** não comunicar à Administração militar a situação de convivência em união estável com o Sr. Vladimir Lopes Mauhs, com o qual teve um filho, Felipe Rodrigo Dutra Mauhs, e, consequentemente, receber indevidamente pensão civil paga pelo Comando da Aeronáutica, no período de 1/10/1993 a 1/1/2025, à qual não fazia mais jus, tendo em vista a comprovação da união estável que a inabilita ao recebimento de pensão civil na condição de filha maior solteira.*

8.2.2.2. *Nexo de causalidade: ao receber pensão indevida, a responsável causou dano ao erário.*

8.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comunicar a administração militar sua situação conjugal e não receber pensão indevida ou, caso receba, devolvê-la no menor tempo possível.*

9. *Encaminhamento: citação.*

10. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 28), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:*

a) Moreimia Dutra Louzada - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

> ***Comunicação**: Ofício 46644/2025 – Seproc (peça 32)*
> *Data da Expedição: 12/11/2025*
> *Data da Ciência: **27/11/2025** (peças 43 e 39)*
> *Nome Recebedor: **Felipe Dutra***
> *Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 29).*
> *Fim do prazo para a defesa: 12/12/2025*

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 42), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Moreimia Dutra Louzada apresentou defesa, presentes nas peças 39 e 41, que será analisada na seção Exame Técnico.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/1/2025 (data do último pagamento indevido, peça 8) e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

13.1. *Moreimia Dutra Louzada, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 15/3/2025, conforme AR (peça 12).*

Valor de Constituição da TCE

14. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 1.756.867,18, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. *A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.*

16. *Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.*

17. *No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.*

18. *Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

19. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **1/1/2025** (data do último pagamento indevido, peça 8).*

20. *Verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

20.1. *Em **26/7/2024**, instaura sindicância Portaria GAPCO 152/AJUR (peça 2, p. 2);*

20.2. *Em **31/1/2025**, Portaria SEFA 9/SIJ, instaura TCE (peça 1);*

20.3. *Em **24/1/2025**, Portaria GAPCO 19/AJUR, instaura Inquérito Policial Militar 7000026-10.2025.7.03.0103 (peça 7);*

20.4. *Em **1/7/2025**, Relatório de TCE 926/2024 (peça 16);*

21. *Em **14/7/2025,** autuação do processo TCU; e*

21.1. *Em **27/11/2025**, citação de Moreimia Dutra Louzada (peça 39 e 42-43).*

22. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.*

23. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.*

25. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da defesa da responsável Moreimia Dutra Louzada

26. *Em síntese, Moreimia Dutra Louzada em sua defesa apresenta tese defensiva central enfatizando a ausência de união estável, inexistindo o requisito essencial do **animus maritalis** (intenção de constituir família). Houve apenas vínculo parental entre a responsável e o pai de seu filho, sem configuração jurídica de união estável, razão pela qual o cancelamento da pensão e a cobrança dos valores recebidos seriam indevidos:*

26.1. *Afirma que a relação com Vladimir Lopes Mauhs foi apenas de amizade e encontros ocasionais, sem projeto de vida em comum, havendo inegável vínculo afetivo para a criação do filho, mas o vínculo com o objetivo de constituição familiar nunca se concretizou;*
26.2. *Aduz que o uso do endereço da defendente pelo pai de seu filho seria apenas para fins logísticos, como recebimento de correspondências do pai da criança, que residia no interior, não caracterizando coabitação permanente ou convivência marital;*
26.3. *O corte abrupto da pensão, que possui natureza alimentar e constitui sua única fonte de subsistência, a teria colocado em estado de vulnerabilidade econômica e dependência de familiares, justificando medida cautelar para garantir sua sobrevivência; e*
26.4. *As provas utilizadas pela Administração (certidão de nascimento do filho, registros cadastrais, redes sociais e ação trabalhista) são insuficientes para comprovar união estável, sendo inadequadas para afastar a presunção de boa-fé da pensionista.*

Análise

27. *Após análise realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de cruzamento de dados, foram identificados indícios de irregularidades relacionadas à pensão civil recebida por Moreimia Dutra Louzada. Esses indícios apontam que a beneficiária não mais preenchia os requisitos legais para ser considerada 'filha solteira', uma vez que mantinha convivência em união estável com Vladimir Lopes Mauhs, com quem teve um filho em comum, Felipe Rodrigo Dutra Mauhs. Além disso, há evidências de coabitação do casal, como o compartilhamento de endereço registrado em cadastros da Receita Federal (RFB) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (peça 2, p. 3-5). Diante dessas informações, iniciaram-se investigações para apurar a irregularidade e o possível prejuízo ao Erário.*
28. *Moreimia Dutra Louzada foi habilitada ao recebimento de pensão civil paga pela Aeronáutica com base na condição de filha solteira do ex-servidor civil João Nunes Louzada, falecido em 11/3/1974. A concessão do benefício foi fundamentada nos artigos 3º, alínea 'a', e 5º da Lei 3.373/1958, e os pagamentos começaram em 1/10/1993 (peça 2, p. 50; peça 6, p. 57-59).*
29. *As apurações realizadas no âmbito de sindicância (Portaria GAPCO 152/AJUR, de 26/7/2024) e do Inquérito Policial Militar 7000026-10.2025.7.03.0103 (Portaria GAPCO 19/AJUR, de 24/1/2025) confirmaram que Moreimia manteve união estável com Vladimir Lopes Mauhs, com quem teve um filho, Felipe Rodrigo Dutra Mauhs, nascido em 21/9/1988 (peça 3, p. 46), configurando a perda do direito à pensão temporária a partir do momento em que essa união foi estabelecida (peça 2, p. 2)*
30. *Durante os recadastramentos anuais, realizados ao longo de mais de 30 anos, a pensionista omitiu informações sobre sua situação conjugal, induzindo a Administração Pública ao erro. Essa omissão foi determinante para a continuidade do pagamento da pensão, mesmo após a configuração da união estável, o que contraria os requisitos legais previstos na Lei 3.373/1958. A comprovação da união estável, equiparada ao casamento pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, é condição resolutiva do benefício, acarretando sua cessação. (peça 2, p. 25, 44-45 e 59; peça 3, p. 7-9, 19 e 28; peça 6, p. 20-29 e 32-35, e peça 7, p. 4-7).*
31. *Esse entendimento é corroborado por diversos acórdãos do TCU, como os Acórdãos 622/2008, 662/2010, 892/2012, 1350/2012 e 1539/2016, todos do Plenário, que estabelece que a constituição de união estável altera o estado civil da beneficiária, fazendo com que ela perca o direito ao benefício*

Pensão Civil. Filha maior solteira. União estável. Estado civil. Embora o art. 5º da Lei 3.373/1958 não estabeleça a união estável como condição para a perda da pensão temporária por parte da filha maior de 21 nos, a equiparação ao casamento feita pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal autoriza o entendimento de que a constituição de união estável altera o estado civil da beneficiária, fazendo com que ela perca o direito ao benefício. (Acórdão 1539/2016 Plenário).

32. *Além disso, a eventual dissolução da união estável não gera, por consequência, o retorno à condição de filha solteira, por se tratar de condição resolutiva que extingue o direito ao benefício, conforme bem asseverado no voto condutor dos acórdãos 1860/2012-1ª Câmara e 15671/2018-1ª Câmara.*
33. *Quanto à caracterização da união estável, ponto central desta tomada de contas especial, verifica-se que as alegações de defesa de Moreimia Dutra Louzada buscam desqualificar os elementos probatórios colhidos na fase interna, porém utilizando artifícios que não se demonstram capazes de desconstituir a união estável com Vladimir Lopes Mauhs.*
34. *O compartilhamento de endereço comum em registros oficiais da Receita Federal e em inquéritos do Ministério Público não pode ser interpretado como mera conveniência logística ou burocrática. Trata-se de um padrão reiterado e consistente que evidencia a coabitação e a existência de vida em comum. Se o uso do endereço fosse apenas logístico, haveria registros pontuais, e não a multiplicidade de cadastros em diversas instituições, incluindo órgãos oficiais e operadoras de telefonia.*
35. *A coabitação do casal também foi corroborada pelo depoimento de Lúcia Cleunice Dorneles Feijó, testemunha de defesa e vizinha da responsável desde a juventude, que afirmou que Moreimia e Vladimir residiram juntos na casa da mãe da pensionista após engravidar.*
36. *O fato de Vladimir ter deixado sua residência familiar e o casal ter passado a coabitar após a gravidez de Moreimia configura coabitação para formar sua própria família com Moreimia, suficiente para configurar a união estável e, consequentemente, acarretar a perda da condição de filha maior solteira.*
37. *Posteriormente, Moreimia mudou-se para a Rua Campinas, no bairro Mathias Velho, em Canoas/RS. Esse mesmo endereço foi declarado por Vladimir no Cadastro da Receita Federal em 2008 e 2015 (peça 4, p. 36-40) e perante a Promotoria de Justiça do Rio Grande do Sul em 2016, no âmbito de inquérito civil, confirmando a coincidência de domicílios.*

"Em pesquisa aos sistemas desta Promotoria de Justiça, verificou-se que o IC 00738.00024/2016, que aqui tramitou, fora arquivado no ano de 2019, não estando mais em carga com esta Promotoria.

Não obstante, nos cadastros, consta o seguinte endereço da pessoa em questão:

VLADIMIR LOPES MAUHS, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 5054132261 (SSP/RS), residente e domiciliado na Rua Campinas, 2.394, Bairro Matias Velho, telefone (51) 995828389, Canoas, RS." (negritei)

38. *No caso em tela, não estamos diante de um indício isolado de coabitação. Além do filho em comum, o conjunto probatório colhido durante a sindicância apresenta outras evidências que incluem:*

38.1 Em ação trabalhista referente a insalubridade nas atividades do autor iniciada em 2013, Moreimia e Vladimir figuram conjuntamente no polo passivo como reclamados (peça 5, p. 15-17; peça 6, p. 2-5); e

38.2 Publicações em redes sociais (Facebook e Instagram) de Moreimia Dutra Louzada, em eventos públicos, exibem o casal em situações que demonstram comportamento afetivo e a publicidade do relacionamento. Ressalte-se, ainda, que constam em diversas postagens da conta de Moreimia fotos de Cindel Vitória Raul Mauhs, filha de Vladimir e fruto de outro relacionamento, pessoa que, em seu depoimento, a responsável alegou sequer conhecer.

39 Esses elementos formam um conjunto sólido de provas que confirmam a existência de união estável em determinado período da vida de Moreimia, suficiente para justificar a cessação do benefício.

40 Quanto à alegação de boa-fé por parte da beneficiária, o TCU possui entendimento consolidado de que a reposição de valores indevidamente recebidos pode ser dispensada apenas quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: boa-fé do servidor, ausência de influência ou interferência para a concessão da vantagem, existência de dúvida plausível sobre a interpretação da norma, e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso em análise, essas condições não estão presentes, uma vez que ficou comprovado que a beneficiária omitiu informações relevantes sobre sua situação conjugal, influenciando diretamente na concessão do benefício.

41 A jurisprudência do TCU também reforça que a não comunicação da união estável afasta a boa-fé da beneficiária, impondo-lhe o dever de restituir os valores recebidos indevidamente. O Acórdão 445/2023-Plenário, por exemplo, estabelece que a omissão de informações sobre a união estável extingue o direito ao benefício e sujeita a beneficiária à obrigação de ressarcir os cofres públicos, além de possíveis sanções administrativas.

42 Ademais, embora o Tribunal de Contas da União reconheça o caráter alimentar da pensão como um dos fundamentos para a dispensa de reposição de valores recebidos indevidamente, tal entendimento não se aplica ao presente caso, dada a ausência de comprovação de boa-fé por parte da beneficiária

43 Por fim, embora o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) seja um fundamento da República Federativa do Brasil e deva nortear a interpretação e a aplicação do direito, ele não pode ser invocado para legitimar atos que violem frontalmente o princípio da legalidade ou que configurem fraude contra o sistema previdenciário. Ressalte-se, ainda, que a restituição dos valores recebidos indevidamente não fere tal princípio, visto que a cobrança se limita ao montante auferido irregularmente, não excedendo o benefício percebido.

44 Diante do conjunto probatório apresentado, conclui-se que as alegações de defesa de Moreimia Dutra Louzada não são suficientes para descaracterizar a união estável comprovada nos autos. Assim, permanece a irregularidade, e a beneficiária deve ser responsabilizada pela devolução dos valores recebidos indevidamente, em conformidade com os princípios da legalidade e da proteção ao Erário.

*45 **Dos demais pedidos apresentados pela responsável, Moreimia Dutra Louzada, constam os seguintes requerimentos adicionais:***

45.1 O deferimento de medida cautelar que permita o restabelecimento do benefício de pensão, considerando a urgência e a relevância da questão;

45.2 O acolhimento das alegações apresentadas, com o consequente reconhecimento de que não existiu união estável, conforme sustentado em sua defesa;

45.3 O afastamento da presunção de má-fé em relação à sua conduta ou, de forma subsidiária, o reconhecimento de que agiu de boa-fé em todo o processo;

45.4 A dilação probatória para produção de provas adicionais, tanto testemunhais quanto documentais, que possam complementar e reforçar os argumentos apresentados; e

45.5 A possibilidade de parcelamento do débito, caso seja mantida a decisão desfavorável e o valor devido seja confirmado, de forma a viabilizar o cumprimento da obrigação sem comprometer sua subsistência.

Análise

46 Em relação aos pedidos supracitados, não foram identificados fundamentos ou elementos que justifiquem o seu acolhimento, com exceção do pleito de parcelamento do débito, que poderá ser autorizado, no acórdão de julgamento das contas, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, pelos motivos expostos a seguir:

47 Do pedido de cautelar:

47.1 Os dispositivos invocados pela defesa (arts. 273 e 275), bem como o art. 276 do RITCU, destinam-se, primordialmente, à salvaguarda do interesse público, à prevenção de danos ao erário e à garantia da eficácia das decisões desta Corte. O art.

273 faculta ao Tribunal o afastamento temporário de responsável cuja permanência no cargo possa comprometer a apuração de fatos, ensejar novos prejuízos ao erário ou inviabilizar o ressarcimento. O art. 275, por sua vez, disciplina o arresto de bens de responsáveis em débito, visando assegurar a recomposição do patrimônio público. Já o art. 276 autoriza a adoção de medidas cautelares em situações de urgência, diante de fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, como na suspensão de licitações ou contratos, a fim de evitar a ineficácia da decisão de mérito.

47.2 Nesse contexto, cumpre ressaltar que a competência constitucional do Tribunal de Contas da União, estabelecida pelo art. 71 da Constituição Federal e pelo art. 1º da Lei 8.443/1992, restringe-se ao controle externo da Administração Pública Federal e à guarda da coisa pública. A tutela de interesses particulares, por sua natureza privada, refoge ao escopo de atuação desta Corte, devendo ser submetida à apreciação do Poder Judiciário.

47.3 Portanto, não há amparo legal para a concessão de medida cautelar pelo TCU com o objetivo de restabelecer pensão civil. Tratando-se de pleito de natureza eminentemente particular, voltado à subsistência da defendente, e não à proteção do erário ou do interesse público, o pedido extrapola as competências institucionais deste Tribunal, devendo a controvérsia sobre a legalidade do benefício ser dirimida no âmbito do processo em curso, sem prejuízo da via judicial adequada.

48 Do acolhimento da defesa e reconhecimento da boa-fé:

48.1 Conforme demonstrado na seção 'exame técnico', os argumentos apresentados não foram capazes de descaracterizar a existência de união estável entre Moreimia Dutra e Vladimir, ainda que por período determinado, o que desconstitui sua condição de filha solteira. Ademais, a omissão deliberada desse relacionamento perante a administração afasta a presunção de boa-fé da responsável.

49 Da designação de novo período de prazo para apresentar provas adicionais:

49.1 A reabertura do prazo para apresentação de alegações de defesa de mérito é incabível nesta fase processual. A responsável teve tempo suficiente para produzir sua defesa e apresentar a documentação pertinente, sendo-lhe garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa;

49.2 Ressalte-se que transcorreram mais de seis meses entre a ciência da citação (ocorrida em 4/12/2025, conforme peça 42) e a elaboração desta análise. Esse intervalo supera significativamente o prazo de 90 dias habitualmente concedido pelo Tribunal em casos de prorrogação, período durante o qual a responsável não apresentou qualquer informação ou documento adicional.

49.3 Caso julgue necessário, a responsável poderá apresentar novos elementos em sede de recurso, no momento processual oportuno.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

50 Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

51 Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

52 Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

53 No caso em tela, a irregularidade consistente recebimento de pensão militar na condição de filha maior solteira após contrair união estável configura violação não só às regras legais (arts. 884 e 876 da Lei 10.406/2002; art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958), mas também princípios basilares da administração pública, como legalidade e moralidade. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

54 Por fim, das análises procedidas acima, verifica-se que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Moreimia Dutra Louzada, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com parcelamento das dívidas conforme requerido.

CONCLUSÃO

55 Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Moreimia Dutra

Louzada, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

56 Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

57 Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Moreimia Dutra Louzada;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Moreimia Dutra Louzada, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

59 Débitos relacionados à responsável Moreimia Dutra Louzada (CPF: 675.393.600-97):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
1/10/1993	*16,21*
1/11/1993	*12,71*
1/12/1993	*19,69*
1/1/1994	*11,96*
1/2/1994	*35,05*
1/3/1994	*39,00*
1/4/1994	*165,41*
1/5/1994	*180,86*
1/6/1994	*182,59*
1/7/1994	*290,75*
1/8/1994	*197,37*
1/9/1994	*191,81*
1/10/1994	*228,28*
1/11/1994	*228,28*
1/12/1994	*228,28*
1/1/1995	*453,05*
1/2/1995	*334,22*
1/3/1995	*334,22*
1/4/1995	*334,22*
1/5/1995	*434,48*
1/6/1995	*434,48*
1/7/1995	*601,58*
1/8/1995	*434,48*
1/9/1995	*434,48*
1/10/1995	*434,48*
1/11/1995	*434,48*
1/12/1995	*601,58*
1/1/1996	*434,48*

1/2/1996	*434,48*
1/3/1996	*434,48*
1/4/1996	*434,48*
1/5/1996	*434,48*
1/6/1996	*434,48*
1/7/1996	*601,58*
1/8/1996	*434,48*
1/9/1996	*434,48*
1/10/1996	*434,48*
1/11/1996	*434,48*
1/12/1996	*601,58*
1/1/1997	*434,48*
1/2/1997	*434,48*
1/3/1997	*434,48*
1/4/1997	*434,94*
1/5/1997	*434,94*
1/6/1997	*434,94*
1/7/1997	*697,09*
1/8/1997	*453,86*
1/9/1997	*453,86*
1/10/1997	*453,86*
1/11/1997	*453,86*
1/12/1997	*628,24*
1/1/1998	*1.423,12*
1/2/1998	*453,86*
1/3/1998	*453,86*
1/4/1998	*349,45*
1/5/1998	*349,45*
1/6/1998	*349,45*
1/7/1998	*524,18*
1/8/1998	*349,45*
1/9/1998	*460,57*
1/10/1998	*405,00*
1/11/1998	*405,00*
1/12/1998	*634,82*
1/1/1999	*526,02*
1/2/1999	*405,00*
1/3/1999	*405,00*
1/4/1999	*404,20*
1/5/1999	*404,20*
1/6/1999	*672,11*
1/7/1999	*608,60*

1/8/1999	*405,73*
1/9/1999	*405,73*
1/10/1999	*405,73*
1/11/1999	*405,73*
1/12/1999	*607,83*
1/1/2000	*674,67*
1/2/2000	*405,73*
1/3/2000	*405,73*
1/4/2000	*405,73*
1/5/2000	*405,73*
1/6/2000	*698,64*
1/8/2000	*1.016,64*
1/9/2000	*405,73*
1/10/2000	*405,73*
1/11/2000	*405,73*
1/12/2000	*405,73*
1/1/2001	*698,64*
1/2/2001	*405,73*
1/3/2001	*405,73*
1/4/2001	*811,49*
1/5/2001	*811,49*
1/6/2001	*1.121,97*
1/7/2001	*1.217,22*
1/8/2001	*811,49*
1/9/2001	*811,49*
1/10/2001	*811,49*
1/11/2001	*811,49*
1/12/2001	*1.215,71*
1/1/2002	*1.286,84*
1/2/2002	*889,72*
1/3/2002	*880,79*
1/4/2002	*880,79*
1/5/2002	*880,79*
1/6/2002	*1.215,77*
1/7/2002	*1.321,18*
1/8/2002	*865,93*
1/9/2002	*895,65*
1/10/2002	*880,79*
1/11/2002	*880,79*
1/12/2002	*1.319,53*
1/1/2003	*1.305,13*
1/2/2003	*880,79*

1/3/2003	*880,79*
1/4/2003	*880,79*
1/5/2003	*880,79*
1/6/2003	*1.254,64*
1/7/2003	*1.496,48*
1/8/2003	*955,63*
1/9/2003	*90,56*
1/10/2003	*1.898,83*
1/11/2003	*949,65*
1/12/2003	*1.448,51*
1/1/2004	*1.414,04*
1/2/2004	*949,65*
1/3/2004	*949,65*
1/4/2004	*949,65*
1/5/2004	*949,65*
1/6/2004	*1.360,32*
1/7/2004	*1.424,47*
1/8/2004	*1.346,39*
1/9/2004	*1.179,01*
1/10/2004	*1.097,01*
1/11/2004	*1.081,95*
1/12/2004	*1.686,79*
1/1/2005	*1.589,55*
1/2/2005	*1.081,95*
1/3/2005	*1.097,91*
1/4/2005	*1.081,95*
1/5/2005	*1.081,95*
1/6/2005	*1.523,88*
1/7/2005	*1.623,34*
1/8/2005	*1.082,23*
1/9/2005	*1.179,31*
1/10/2005	*1.082,23*
1/11/2005	*1.082,23*
1/12/2005	*1.621,31*
1/1/2006	*1.619,68*
1/2/2006	*1.081,05*
1/3/2006	*1.081,05*
1/4/2006	*1.081,05*
1/5/2006	*1.224,09*
1/6/2006	*1.224,09*
1/7/2006	*1.836,73*
1/8/2006	*1.310,66*

1/9/2006	*1.408,00*
1/10/2006	*1.310,66*
1/11/2006	*1.310,66*
1/12/2006	*2.873,87*
1/1/2007	*3.974,11*
1/2/2007	*1.570,82*
1/3/2007	*1.548,12*
1/4/2007	*1.548,12*
1/5/2007	*1.628,04*
1/7/2007	*4.072,75*
1/8/2007	*1.628,04*
1/9/2007	*1.724,76*
1/10/2007	*1.628,04*
1/11/2007	*1.627,72*
1/12/2007	*2.439,50*
1/1/2008	*1.724,44*
1/2/2008	*1.632,41*
1/3/2008	*1.623,54*
1/4/2008	*1.723,30*
1/5/2008	*1.723,30*
1/6/2008	*1.723,30*
1/7/2008	*2.584,94*
1/8/2008	*1.723,30*
1/9/2008	*1.820,02*
1/10/2008	*2.397,40*
1/11/2008	*3.683,80*
1/12/2008	*3.933,16*
1/1/2009	*2.494,12*
1/2/2009	*2.460,32*
1/3/2009	*2.397,40*
1/4/2009	*2.397,40*
1/5/2009	*2.397,40*
1/6/2009	*2.397,40*
1/7/2009	*3.596,10*
1/8/2009	*2.886,40*
1/9/2009	*2.983,12*
1/10/2009	*2.886,40*
1/11/2009	*2.886,40*
1/12/2009	*4.574,10*
1/1/2010	*2.886,40*
1/2/2010	*2.886,40*
1/3/2010	*2.886,40*

1/4/2010	*2.886,40*
1/5/2010	*2.886,40*
1/6/2010	*3.014,68*
1/7/2010	*4.457,88*
1/8/2010	*3.118,12*
1/9/2010	*2.990,12*
1/10/2010	*2.990,12*
1/11/2010	*2.990,12*
1/12/2010	*4.643,04*
1/1/2011	*3.096,12*
1/2/2011	*2.990,12*
1/3/2011	*2.990,12*
1/4/2011	*3.096,12*
1/5/2011	*3.002,76*
1/6/2011	*3.096,12*
1/7/2011	*4.485,18*
1/8/2011	*2.990,12*
1/9/2011	*2.990,12*
1/10/2011	*3.096,12*
1/11/2011	*3.096,12*
1/12/2011	*4.591,18*
1/1/2012	*3.096,12*
1/2/2012	*3.096,12*
1/3/2012	*3.096,12*
1/4/2012	*3.096,12*
1/5/2012	*3.096,12*
1/6/2012	*3.096,12*
1/7/2012	*4.591,18*
1/8/2012	*3.456,38*
1/9/2012	*3.456,38*
1/10/2012	*3.456,38*
1/11/2012	*3.456,38*
1/12/2012	*5.316,70*
1/1/2013	*3.456,38*
1/2/2013	*3.545,08*
1/3/2013	*3.545,08*
1/4/2013	*3.672,34*
1/5/2013	*3.545,08*
1/6/2013	*3.545,08*
1/7/2013	*5.317,62*
1/8/2013	*3.545,08*
1/9/2013	*3.545,08*

1/10/2013	*3.545,08*
1/11/2013	*3.545,08*
1/12/2013	*5.317,62*
1/1/2014	*3.545,08*
1/2/2014	*3.870,94*
1/3/2014	*3.743,68*
1/4/2014	*3.743,68*
1/5/2014	*3.743,68*
1/6/2014	*3.743,68*
1/7/2014	*5.615,52*
1/8/2014	*3.743,68*
1/9/2014	*3.743,68*
1/10/2014	*3.743,68*
1/11/2014	*3.743,68*
1/12/2014	*5.615,52*
1/1/2015	*3.743,68*
1/2/2015	*3.929,86*
1/3/2015	*3.929,86*
1/4/2015	*3.929,86*
1/5/2015	*3.929,86*
1/6/2015	*3.929,86*
1/7/2015	*5.894,78*
1/8/2015	*3.960,36*
1/9/2015	*3.960,36*
1/10/2015	*3.960,36*
1/11/2015	*3.960,36*
1/12/2015	*5.955,80*
1/1/2016	*3.960,36*
1/2/2016	*3.960,36*
1/3/2016	*3.960,36*
1/4/2016	*3.960,36*
1/5/2016	*3.960,36*
1/6/2016	*3.960,36*
1/7/2016	*5.940,54*
1/8/2016	*3.960,36*
1/9/2016	*4.178,32*
1/10/2016	*4.178,32*
1/11/2016	*4.178,32*
1/12/2016	*6.376,46*
1/1/2017	*4.178,32*
1/2/2017	*4.387,32*
1/3/2017	*4.387,32*

1/4/2017	*4.387,32*
1/5/2017	*4.387,32*
1/6/2017	*4.387,32*
1/7/2017	*6.580,98*
1/8/2017	*4.387,32*
1/9/2017	*4.387,32*
1/10/2017	*4.387,32*
1/11/2017	*4.387,32*
1/12/2017	*6.580,98*
1/1/2018	*4.387,32*
1/2/2018	*4.387,32*
1/3/2018	*4.387,32*
1/4/2018	*4.387,32*
1/5/2018	*4.387,32*
1/6/2018	*4.387,32*
1/7/2018	*6.580,98*
1/8/2018	*4.387,32*
1/9/2018	*4.387,32*
1/10/2018	*4.387,32*
1/11/2018	*4.387,32*
1/12/2018	*6.580,98*
1/1/2019	*4.387,32*
1/2/2019	*4.387,32*
1/3/2019	*4.387,32*
1/4/2019	*4.387,32*
1/5/2019	*4.387,32*
1/6/2019	*4.387,32*
1/7/2019	*6.580,98*
1/8/2019	*4.387,32*
1/9/2019	*4.387,32*
1/10/2019	*4.387,32*
1/11/2019	*4.387,32*
1/12/2019	*6.580,98*
1/1/2020	*4.387,32*
1/2/2020	*4.387,32*
1/3/2020	*4.387,32*
1/4/2020	*4.387,32*
1/5/2020	*4.387,32*
1/6/2020	*4.387,32*
1/7/2020	*6.580,98*
1/8/2020	*4.387,32*
1/9/2020	*4.387,32*

1/10/2020	*4.387,32*
1/11/2020	*4.387,32*
1/12/2020	*6.580,98*
1/1/2021	*4.387,32*
1/2/2021	*4.387,32*
1/3/2021	*4.387,32*
1/4/2021	*4.387,32*
1/5/2021	*4.387,32*
1/6/2021	*4.387,32*
1/7/2021	*6.580,98*
1/8/2021	*4.387,32*
1/9/2021	*4.387,32*
1/10/2021	*4.387,32*
1/11/2021	*4.387,32*
1/12/2021	*6.580,98*
1/1/2022	*4.387,32*
1/2/2022	*4.387,32*
1/3/2022	*4.387,32*
1/4/2022	*4.387,32*
1/5/2022	*4.387,32*
1/6/2022	*4.521,22*
1/7/2022	*6.580,98*
1/8/2022	*4.387,32*
1/9/2022	*4.387,32*
1/10/2022	*4.387,32*
1/11/2022	*4.387,32*
1/12/2022	*6.580,98*
1/1/2023	*4.387,32*
1/2/2023	*4.387,32*
1/3/2023	*4.387,32*
1/4/2023	*4.387,32*
1/5/2023	*4.387,32*
1/6/2023	*4.782,32*
1/7/2023	*7.173,48*
1/8/2023	*4.782,32*
1/9/2023	*4.782,32*
1/10/2023	*4.782,32*
1/11/2023	*4.782,32*
1/12/2023	*7.173,48*
1/1/2024	*4.782,32*
1/2/2024	*4.782,32*
1/3/2024	*4.782,32*

1/4/2024	*4.782,32*
1/5/2024	*4.782,32*
1/6/2024	*4.782,32*
1/7/2024	*7.173,48*
1/8/2024	*4.782,32*
1/9/2024	*4.782,32*
1/10/2024	*4.782,32*
1/11/2024	*4.782,32*
1/12/2024	*7.173,48*
1/1/2025	*4.782,32*

39. *Valor atualizado do débito (com juros) em 27/5/2026: R$ 2.817.352,16.*

c) aplicar à responsável Moreimia Dutra Louzada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

*e) autorizar também, desde logo, **como requerido**, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

f) considerar grave a infração cometida e inabilitar Maria Georgina de Sousa Costa e Carla Lima de Araújo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Grupamento de Apoio de Canoas, e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, emitiu parecer em que concorda com o julgamento das contas da responsável pela irregularidade, porém propõe ajustes na análise da prescrição e na proposta de encaminhamento da unidade instrutora, em especial quanto ao montante do débito a ser imputado (peça 47):

"*Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão do recebimento indevido de pensão civil paga pela Aeronáutica à Moreimia Dutra Louzada, na condição de filha maior solteira, apesar da constituição de união estável, circunstância que, segundo a jurisprudência consolidada dessa Corte de Contas, extingue o direito ao benefício previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.*

2.O conjunto probatório reunido nos autos mostra-se suficiente para demonstrar a existência da união estável. Além da existência de filho em comum, nascido em 1988, foram colhidos elementos relativos à coabitação do casal, à coincidência de endereços em cadastros oficiais, a depoimento testemunhal. Particularmente relevante é a informação de que Moreimia Dutra Louzada e Vladimir Lopes Mauhs passaram a residir juntos em 1988, quando da gravidez da responsável, circunstância que, conjugada com os demais elementos dos autos, evidencia a constituição de entidade familiar.

3.Nesse ponto, embora não tenha sido identificada data precisa, com indicação de dia e mês, para a constituição da união estável, tanto o relatório do tomador de contas quanto a unidade instrutiva adotam 1988 como seu marco temporal. Tal circunstância não compromete a quantificação do débito, uma vez que o primeiro pagamento da pensão ocorreu somente em 1º/10/1993, quando, segundo as conclusões das apurações administrativa e do inquérito policial militar, a condição impeditiva do benefício já se encontrava configurada.
4.Não merece acolhida a alegação de boa-fé. A responsável permaneceu recebendo o benefício durante longo período sem comunicar à Administração circunstância juridicamente relevante para a manutenção da pensão. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a ocultação da união estável pela beneficiária de pensão temporária de filha maior solteira, quando apta a induzir a Administração a erro, afasta a boa-fé, impõe o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos e autoriza a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, entendimento recentemente reafirmado, entre outros, pelos Acórdãos 403/2026-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e 2.847/2026-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.Em relação à prescrição, observa-se que a unidade instrutora considerou como termo inicial o dia 1º/1/2025, correspondente ao último pagamento indevido, com fundamento no art. 4º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022. Ocorre que o Plenário, no recente Acórdão 1.792/2026, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, assentou que, em caso de percepção fraudulenta de benefício previdenciário de natureza continuada, o termo inicial da prescrição corresponde à data em que a Administração toma ciência dos fatos, nos termos do art. 4º, inciso IV, da referida resolução, e não à data do último pagamento.
*7.No caso dos autos, a Administração tomou ciência da possível irregularidade em **9/7/2024** (peça 2, p. 5), quando o TCU identificou o indício de irregularidade mediante cruzamento de dados no sistema e-Pessoal, tendo sido posteriormente instaurada sindicância em **26/7/2024 (**primeiro marco de interrupção do prazo prescricional – peça 2, p. 2). Desse modo, mesmo considerado esse marco inicial, não transcorreu o prazo quinquenal previsto na Resolução TCU 344/2022, tampouco se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente.*
*8.Há que se considerar, contudo, o alcance pela prescrição das parcelas cujos pagamentos ocorreram em período superior a cinco anos em relação ao primeiro marco de interrupção da prescrição, a saber, a data de abertura da sindicância acima referida, registrada em **26/7/2024**, em aplicação analógica do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.*
9.Nessa linha é o Acórdão 11.471/2023-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, que acolheu a proposta do Ministério Público no sentido de considerar prescritas as parcelas pagas em intervalo superior aos cinco anos da instauração do processo de sindicância, com fundamento em jurisprudência do STJ, segundo a qual, no caso em que a Fazenda Pública busca a devolução de parcelas pagas de forma errônea, deve ser observada a prescrição quinquenal, a qual deve ser contada do recebimento de cada parcela:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. In casu, não se está diante de Ação de Ressarcimento ao erário, decorrente da prática de ato de improbidade. Conforme consta do acórdão recorrido, trata-se de Ação de Ressarcimento em que se pleiteia a devolução das quantias pagas a título de verba salarial após a exoneração do Servidor requerido, por erro da Administração Pública (fls. 140). Dest'arte, não há que se cogitar qualquer discussão acerca da aplicação do art. 37, § 5º. da CF/88; que pertine apenas aos casos de ressarcimento pela prática de ato de improbidade.
2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º. do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel.

Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013.
3. Agravo Interno do Estado de Goiás desprovido. (AgInt no AREsp n. 169.272/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 23/9/2016.)

10.Esse entendimento também foi adotado no âmbito do Acórdão 2.492/2024-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego, por meio do qual foi estabelecido, como referência, o seguinte entendimento, entre outros, de modo a sistematizar e facilitar o trato do tema para a unidade jurisdicionada e para o universo de jurisdicionados: '9.3.3. prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato que concedeu o benefício, o direito do beneficiário de pleitear alteração no fundo de direito que lhe favoreça; ***já a prescrição de trato sucessivo renova-se a cada novo pagamento, de modo que somente os pagamentos realizados nos últimos cinco anos poderão ser alcançados****' (grifos acrescidos).*
11.Em igual sentido, ao apreciar situação semelhante no Acórdão 4.049/2026-1ª Câmara, o Ministro Relator Odair Cunha ressaltou, nos parágrafos 20 e 21 do voto condutor, que a aplicação desse limite também se justifica à luz da segurança jurídica, da razoabilidade e da própria responsabilidade da Administração pelo acompanhamento dos benefícios por ela concedidos:

20. Ressalto que seria desproporcional retornar ao tempo indefinidamente (no caso em exame, até o ano de 2010) para buscar o ressarcimento de valores recebidos indevidamente, cuja constatação foi inteiramente baseada em registros públicos – cadastros de órgãos fazendários e civis. A união, detentora do aparato estatal e das bases de dados, poderia (e deveria) ter realizado esse cruzamento tempestivamente para cessar o benefício. O princípio da autotutela confere à administração o poder-dever de revisar seus atos, mas o exercício desse poder encontra limites na segurança jurídica e na razoabilidade.
21.Imputar a devolução integral desde o início do relacionamento, há mais de uma década, significaria atribuir exclusivamente à segurada a consequência da inércia estatal em acompanhar controlar e auditar periodicamente os pagamentos de seus próprios benefícios.

12.Os precedentes mencionados convergem no sentido de que a recomposição ao erário, em relações de trato sucessivo, deve observar limite temporal que compatibiliza o dever de ressarcimento com os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade.
13.Aplicando esse entendimento ao presente caso concreto, o Ministério Público manifesta-se pela exclusão do débito das parcelas alcançadas pelo prazo quinquenal, ou seja, daquelas anteriores a ***26/7/2019****, preservando-se a cobrança apenas das parcelas posteriores a essa data.*
14.Ademais, a análise desenvolvida pela unidade técnica com fundamento no art. 28 da LINDB também merece reparo. O dispositivo estabelece critérios para a responsabilização pessoal do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, enquanto Moreimia Dutra Louzada figura nos autos como beneficiária particular de pensão civil. Não se mostra aplicável ao caso, portanto, o parâmetro de responsabilização previsto no referido dispositivo, nem adequado avaliar a conduta da responsável sob o paradigma do 'erro grosseiro' ou compará-la à atuação esperada de um 'administrador médio'.
15.Por fim, deve ser excluído o item 'f' da proposta de encaminhamento constante do parágrafo 58 da instrução à peça 44 (p. 28), que prevê a inabilitação de Maria Georgina de Sousa Costa e Carla Lima de Araújo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, uma vez que as mencionadas pessoas não integram a relação processual destes autos. Trata-se, portanto, de evidente erro material, sem repercussão sobre a solução de mérito.
16.Convém, ainda, corrigir pequenas inconsistências materiais da instrução, a exemplo da referência a 'pensão militar', quando se trata de pensão civil, e da menção, no item 49.2 da instrução à peça 44 (p. 17), à ciência da citação em 4/12/2025, uma vez que os registros da comunicação processual indicam sua ocorrência em 27/11/2025 (peça 43), sem repercussão sobre o exercício do contraditório ou sobre a solução de mérito.

17.Feitas essas ressalvas, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de rejeitar as alegações de defesa, julgar irregulares as contas de Moreimia Dutra Louzada, imputar-lhe o débito correspondente aos valores indevidamente recebidos a partir de 26/7/2019, com exclusão das parcelas anteriores a essa data e com a incidência dos encargos legais, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, facultando-se o parcelamento da dívida, nos termos do art. 26 da mesma lei c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, além da adoção das demais providências propostas pela unidade instrutiva, com a exclusão do item 'f' e os ajustes de fundamentação acima indicados."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de Canoas/RS (GAP-CO), do Comando da Aeronáutica, em desfavor de Moreimia Dutra Louzada, em razão do recebimento indevido de pensão civil, paga pela Aeronáutica, na condição de filha solteira, apesar de ter contraído união estável.

2. A responsável passou a receber proventos de pensão civil na condição de filha maior solteira em 1º/10/1993, com base no vínculo de dependência com o ex-servidor João Nunes Louzada (peça 2, p. 50).

3. Entretanto, por meio de cruzamento de dados realizado por este Tribunal e de apurações realizadas no âmbito de processo de sindicância (peças 2-6) e do Inquérito Policial Militar 7000026-10.2025.7.03.0103 (peça 7), foram constatadas irregularidades relacionadas à aludida pensão civil, as quais apontaram que a beneficiária não mais preenchia os requisitos legais para ser considerada filha solteira, uma vez que manteve união estável com o Sr. Vladimir Lopes Mauhs, com quem, inclusive, teve um filho, nascido em 21/9/1988.

4. Conforme descrito no relatório do tomador de contas (peça 16), na sindicância restou comprovado que a beneficiária manteve a união estável a partir do nascimento do filho, tendo como evidências fotografias, compartilhamento de mesmo endereço, publicações em redes sociais, documentos da Receita Federal do Brasil, depoimento testemunhal e ata de audiência trabalhista na qual ambos figuram no mesmo polo. No âmbito do inquérito militar, verificou-se, em tese, a possível prática do crime de estelionato, tipificado no art. 251 do Código Penal Militar.

5. Embora o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 não trate expressamente da perda do benefício em razão da constituição de união estável por filha maior, a jurisprudência desta Corte (*vide*, por exemplo, os Acórdãos 305/2007 e 622/2008, ambos do Plenário e de relatoria do Ministro Valmir Campelo) preconiza que **a constituição de união estável acarreta a extinção do direito à pensão para filha maior que o perceba com fundamento naquela condição**.

6. A pensão civil foi cancelada, com o último pagamento realizado em 1º/1/2025 (peça 8).

7. No âmbito deste Tribunal, a responsável foi devidamente citada (peças 32 e 43), tendo apresentado defesa por meio da documentação acostada às peças 39-41.

8. Após a análise das alegações de defesa, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs julgar irregulares as contas da responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acompanhou a unidade técnica, porém propôs retificações quanto ao marco inicial da prescrição a ser considerado, bem como quanto ao montante do débito a ser imputado, além exclusão de item da proposta de encaminhamento não relacionado à responsável destes autos.

9. Acompanho a conclusão dos pareceres precedentes, com as retificações propostas pelo *Parquet* especializado, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

10. Preliminarmente, quanto à prescrição, considero válida a colocação do MPTCU, ao adotar, por analogia, o entendimento exposto no Acórdão 1.792/2026-Plenário, de minha relatoria, no sentido de que, **em caso de percepção fraudulenta de benefício previdenciário de natureza continuada, o termo inicial**

da prescrição corresponde à data em que a Administração toma ciência dos fatos, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, e não à data do último pagamento.

11. Portanto, o termo inicial a ser considerado deve ser **9/7/2024**, momento em que este Tribunal identificou a existência de indícios de irregularidade no benefício, a partir de cruzamento de dados no sistema e-Pessoal (peça 2, p. 5). Com a instauração da sindicância, em **26/7/2024**, tem-se o primeiro marco de interrupção da prescrição ordinária e o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente.

12. Considerando os marcos interruptivos seguintes, atesto a não ocorrência do prazo quinquenal previsto nos arts. 4º e 5º da Resolução-TCU 344/2022 ou a incidência da prescrição intercorrente a que se refere o art. 8º do mesmo normativo, permanecendo hígida tanto a pretensão sancionatória quanto a ressarcitória a cargo deste Tribunal (*vide* itens 19 a 22 da instrução transcrita no relatório precedente).

13. Não obstante, considerando o entendimento constante dos Acórdãos 11.471/2023-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 2.492/2024-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), 1.518/2026-2ª Câmara (de minha relatoria) e 4.049/2026-1ª Câmara (relator: Ministro Odair Cunha), faz-se necessário aplicar ao caso **a prescrição quinquenal para considerar prescritas as parcelas pagas em intervalo superior aos cinco anos da instauração de sindicância**.

14. Assim, acolho o ajuste feito pelo MPTCU à proposta da unidade instrutora, para considerar, no cálculo do débito, apenas os valores indevidamente recebidos a partir de **26/7/2019** até a data de cessação dos pagamentos.

15. No mérito, a responsável alega, em síntese, que: i) não houve união estável, mas apenas vínculo parental com o pai de seu filho; ii) a relação com Vladimir Lopes Mauhs foi apenas de amizade, sem projeto de vida em comum, não tendo se concretizado vínculo com objetivo de constituição familiar; iii) o uso do mesmo endereço pelo pai de seu filho seria apenas para fins logísticos, já que ele residia no interior, o que não caracteriza coabitação permanente ou convivência marital; iv) o corte abrupto da pensão, que possui natureza alimentar e constitui sua única fonte de subsistência, a teria colocado em estado de vulnerabilidade econômica, justificando a adoção de medida cautelar para garantir sua sobrevivência; e v) as provas utilizadas pela Administração são insuficientes para comprovar a união estável, sendo inadequadas para afastar a presunção de boa-fé da pensionista.

16. A AudTCE refuta todos os argumentos da responsável.

17. Os elementos constantes das apurações realizadas no âmbito da sindicância e do Inquérito Policial Militar, como bem demonstrado na instrução transcrita no relatório desta decisão, corroboram a situação de união estável que Moreimia Dutra Louzada manteve com Vladimir Lopes Mauhs, sendo que, durante mais de trinta anos, a pensionista omitiu da Administração Pública a sua situação conjugal, o que foi determinante para que os pagamentos da pensão continuassem a ser realizados, em afronta aos requisitos previstos no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e à jurisprudência deste Tribunal.

18. A propósito, destaco, por elucidativo, excerto do voto condutor do Acórdão 2.413/2024-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler):

"*11. Como é cediço, o art. 5º da Lei 3.373/1958 determina os parâmetros e requisitos para a concessão de pensão aos dependentes dos servidores públicos da União, tendo a jurisprudência desta Casa firmado o entendimento de que* ***a filha solteira perderá o direito à pensão quando incorrer em uma das três seguintes hipóteses: (i) ter contraído casamento ou conviver em união estável; (ii) ocupar cargo efetivo da Administração Pública direta ou indireta ou receber aposentadoria decorrente dessa ocupação; e (iii) auferir renda que descaracterize a dependência econômica do benefício de pensão*** *(vide Acórdão 2418/2017-TCU-Primeira Câmara, 2.200/2018-Plenário, 1.936/2019-Plenário, 2.175/2020-Plenário, 2.417/2020-Plenário, entre outros).*

12. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal também sedimentou entendimento de que, ***uma vez configurada a má-fé do interessado, com a omissão de informação sabidamente relevante, que induza a Administração a erro na concessão de benefício pensional, afasta-se a aplicação da Súmula 106****, ensejando a obrigatoriedade de devolução integral dos recursos recebidos (vide Acórdão 4684/2018-TCU-Segunda Câmara, 2.153/2018-1ª Câmara, 7.580/2019-1ª Câmara, Acórdão 13928/2020-TCU-Segunda Câmara e 4.477/2022-1ª Câmara).*

13. Logo, entendo que a responsável agiu, no mínimo, com culpa grave ao não informar a sua situação real de união estável à Administração Pública.
14. Portanto, uma vez identificada a fraude, apurada a responsabilidade e constatada a ausência de elementos capazes de afastar a irregularidade ou comprovar a boa-fé da responsável, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares."
19. Dessa forma, ausentes elementos que indicam a boa-fé da responsável, julgo irregulares suas contas, imputando-lhe o débito, correspondente ao montante recebido indevidamente desde **26/7/2019**, e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, a qual fixo em R$ 202.000,00, correspondente a cerca de 50% do valor atualizado do débito.
20. Por fim, reputo necessário acolher a proposta do MPTCU, no sentido de se excluir o item "f" da proposta de encaminhamento formulada pela AudTCE, que prevê a inabilitação de pessoas que não integram a relação processual destes autos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4804/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.961/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Moreimia Dutra Louzada (675.393.600-97)
4. Unidade: Grupamento de Apoio de Canoas/RS – Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Amanda Raquel Elissalde Bordin Rubi (OAB/RS 125.372) e Alessandra Ramalho (OAB/RS 114.423), representando Moreimia Dutra Louzada

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de Canoas/RS, do Comando da Aeronáutica, em desfavor de Moreimia Dutra Louzada, em razão do recebimento indevido de pensão civil, paga pela Aeronáutica, na condição de filha solteira, apesar de ter contraído união estável;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "d", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Moreimia Dutra Louzada e condená-la ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da data discriminada até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/8/2019	4.387,32
1/9/2019	4.387,32
1/10/2019	4.387,32

1/11/2019	4.387,32
1/12/2019	6.580,98
1/1/2020	4.387,32
1/2/2020	4.387,32
1/3/2020	4.387,32
1/4/2020	4.387,32
1/5/2020	4.387,32
1/6/2020	4.387,32
1/7/2020	6.580,98
1/8/2020	4.387,32
1/9/2020	4.387,32
1/10/2020	4.387,32
1/11/2020	4.387,32
1/12/2020	6.580,98
1/1/2021	4.387,32
1/2/2021	4.387,32
1/3/2021	4.387,32
1/4/2021	4.387,32
1/5/2021	4.387,32
1/6/2021	4.387,32
1/7/2021	6.580,98
1/8/2021	4.387,32
1/9/2021	4.387,32
1/10/2021	4.387,32
1/11/2021	4.387,32
1/12/2021	6.580,98
1/1/2022	4.387,32
1/2/2022	4.387,32
1/3/2022	4.387,32
1/4/2022	4.387,32
1/5/2022	4.387,32
1/6/2022	4.521,22
1/7/2022	6.580,98
1/8/2022	4.387,32
1/9/2022	4.387,32
1/10/2022	4.387,32
1/11/2022	4.387,32
1/12/2022	6.580,98
1/1/2023	4.387,32
1/2/2023	4.387,32
1/3/2023	4.387,32
1/4/2023	4.387,32

1/5/2023	4.387,32
1/6/2023	4.782,32
1/7/2023	7.173,48
1/8/2023	4.782,32
1/9/2023	4.782,32
1/10/2023	4.782,32
1/11/2023	4.782,32
1/12/2023	7.173,48
1/1/2024	4.782,32
1/2/2024	4.782,32
1/3/2024	4.782,32
1/4/2024	4.782,32
1/5/2024	4.782,32
1/6/2024	4.782,32
1/7/2024	7.173,48
1/8/2024	4.782,32
1/9/2024	4.782,32
1/10/2024	4.782,32
1/11/2024	4.782,32
1/12/2024	7.173,48
1/1/2025	4.782,32

9.2. aplicar à responsável Moreimia Dutra Louzada multa no valor de R$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;
9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;
9.6. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.7. comunicar este acórdão à responsável e ao Grupamento de Apoio de Canoas – Comando da Aeronáutica;
9.8. enviar cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e à Procuradoria-Geral de Justiça Militar da União, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4804-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 020.533/2023-3
Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte - PE
Responsáveis: Francisco Romonilson Mariano de Moura (525.603.334-49); M L S - Construcao Civil Ltda (12.102.978/0001-43); Ronnyeric Mourato Severo (103.799.434-50)
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)
Representação legal: Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE), representando Ronnyeric Mourato Severo; Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE), representando Francisco Romonilson Mariano de Moura; Claudio Iaronka Junior (32195/OAB-CE) e Stênio Rolim de Oliveira (17880/OAB-CE), representando M L S - Construcao Civil Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCRA. CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE/PE. IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS REGULARES DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES DO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO E DA EMPRESA CONTRATADA, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO SOLIDÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA, POR SER INTEMPESTIVO E NÃO APRESENTAR FATOS NOVOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DO EX-SECRETÁRIO. RAZOES SUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISAO RECORRIDA, EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ronnyeric Mourato Severo em face do Acordao 3.780;2025-2 Camara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).
2. Reproduzo a seguir o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 137), a qual contou com a concordancia do corpo diretivo da unidade (peça 138):
INTRODUÇÃO
1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ronnyeric Mourato Severo (peça 109) contra o Acórdão 3780/2025-TCU-2ª Câmara (peça 91, Rel. Min. Marcos Bemquerer).
1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura e dar-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ronnyeric Mourato Severo e da empresa MLS - Construção Civil Ltda., e condená-los, solidariamente, ao pagamento da seguinte quantia, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
5/7/2018	*364.082,93*

9.3. aplicar, de maneira individual, ao Sr. Ronnyeric Mourato Severo e à empresa MLS - Construção Civil Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Incra, para ciência.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Francisco Romonilson Mariano de Moura, Ronnyeric Mourato Severo e da empresa MLS – Construção Civil Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio 839.474/2016 (peça 5) de registro Siafi 839474. O objeto do ajuste era a "Implantação e Recuperação de Estradas Vicinais, Padrão Alimentadora, para os Projetos de Assentamento Vida Nova, Terra Nova, Terra Livre e Julia Siqueira" no município de São José do Belmonte/PE, com vigência de 28/12/2016 a 5/8/2019 e prazo para apresentação da prestação de contas em 4/10/2019. O montante total repassado pela União foi de R$ 1.252.000,00 (peça 9).
2.1. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades decorrentes de fiscalização in loco realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE):
Pagamento por serviços não realizados ou em duplicidade;
Erros de cálculo na medição e nos correspondentes pagamentos;
Diferença entre quantitativos pagos e efetivamente executados; e
Aplicação de materiais em descumprimento com as especificações técnicas.
2.2. No relatório de TCE (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 448.873,77, imputando responsabilidade solidária a Francisco Romonilson Mariano de Moura (Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020), Ronnyeric Mourato Severo (Secretário de Obras e integrante da equipe de fiscalização) e à empresa MLS – Construção Civil Ltda. (contratada).
2.3. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), foi realizada a citação solidária dos responsáveis pelo débito identificado, em razão do pagamento por serviços não realizados ou realizados em quantidade menor que a prevista (peças 57-69).

2.4. Regularmente notificados, os responsáveis apresentaram defesa: os gestores de forma conjunta (peças 73 a 76, 78 e 79) e a empresa individualmente (peça 77).
2.5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pelo acolhimento parcial das alegações de defesa, reduzindo o montante do débito para R$ 364.082,93 (valores históricos), após considerar idôneos os cálculos de massa e afastar a irregularidade sobre o levantamento de seção transversal. Contudo, manteve a proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos três responsáveis, com imputação do débito remanescente e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 82).
2.6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, divergiu parcialmente da unidade técnica. Embora tenha anuído quanto ao valor do débito, manifestou-se pela regularidade das contas do Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura, por entender que as falhas técnicas eram de difícil percepção para o Prefeito, mantendo a responsabilização solidária apenas entre o Secretário de Obras e a empresa contratada (peça 87).
2.7. O processo foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 3780/2025-TCU-2ª Câmara, que acolheu a divergência do MPTCU para excluir a responsabilidade do ex-Prefeito e condenar os demais responsáveis.
2.8. Inconformado, o Sr. Ronnyeric Mourato Severo interpôs recurso de reconsideração que será analisado a seguir.
2.9. Em relação ao recurso interposto pela empresa MLS Construção Civil Ltda., este não foi conhecido por intempestividade e ausência de fatos novos, conforme despacho do Relator (peça 133). Em observância à diretriz fixada pelo Relator no referido despacho, os argumentos ali contidos não serão objeto de análise ou aproveitamento no exame do recurso do Sr. Ronnyeric Mourato Severo.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso do Ronnyeric Mourato Severo e, de não conhecimento do recurso da empresa MLS, por ter sido intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do exame de admissibilidade de peça 112 e 128 e do despacho de peça 114 e 133, respectivamente.

EXAME DE MÉRITO

*4. **Delimitação***
4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:
a) ausência de nexo causal e da responsabilidade exclusiva do fiscal técnico;
b) inexistência de dano ao erário e da regularidade dos quantitativos medidos;
c) afastamento ou redução subsidiária da multa.
4.2. O recorrente não se insurge contra o exame da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, a qual foi apreciada conforme a Resolução-TCU 344/2022 e afastada pela decisão recorrida, conforme voto e relatório do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peças 92 e 93, p. 3).
*5. **Da ausência de nexo causal e da responsabilidade exclusiva do fiscal técnico***
5.1. O recorrente, Sr. Ronnyeric Mourato Severo, argumenta que não houve nexo de causalidade entre sua conduta e o dano apurado, defendendo que a responsabilidade pelas irregularidades deve recair exclusivamente sobre o fiscal designado para a medição específica. Em síntese, alega que:
a) o débito apurado refere-se unicamente aos serviços constantes no 4º Boletim de Medição (decorrente de aditivo contratual), etapa da qual o recorrente não participou, tendo sido o atesto realizado exclusivamente pelo engenheiro Marcos Alberto de Carvalho Silva;
b) a própria Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), ao realizar a fiscalização que originou o processo, apontou a responsabilidade exclusiva do fiscal que realizou a 4ª medição e da empresa executora, sem imputar débito ao recorrente naquele momento;
c) a assinatura do recorrente em documentos como o Termo de Recebimento Provisório (peças 15 e 19) decorreu estritamente de sua atuação nas três primeiras medições — sobre as quais não pairam irregularidades — e de sua posição como gestor da pasta, não implicando anuência com erros técnicos cometidos por outrem na medição final;

d) a responsabilização baseada apenas no cargo de Secretário Municipal configura extensão indevida de responsabilidade, ferindo o princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da CF), uma vez que o erro técnico em boletim de medição específico não era perceptível ao gestor político;
e) inexiste dolo ou erro grosseiro em sua conduta, nos termos do art. 28 da LINDB, pois não cabe ao Secretário revisar medições técnicas de responsabilidade de profissional habilitado, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência do TCU que afasta a responsabilidade de gestores que homologam atos cujas falhas são de difícil percepção ao "homem médio", conforme os termos dos Acórdãos 13435/2019-TCU-Primeira Câmara e 378/2023-TCU-Plenário.
Análise
5.2. A conduta imputada ao Sr. Ronnyeric Mourato Severo foi a de atestar a execução de serviços com indícios de inexecução e certificar a conclusão total das obras (peça 15), sem que os quantitativos pagos estivessem efetivamente executados. Tal ato administrativo é o que viabiliza o pagamento indevido, configurando o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário.
5.3. O recorrente afirma que sua responsabilidade deve ser afastada por não ter participado da 4ª medição, alegando que seu atesto no Termo de Recebimento Provisório seria meramente formal ou referente a etapas anteriores. No entanto, ao assinar o termo de recebimento e os relatórios que fundamentaram os pagamentos finais, o gestor assumiu a responsabilidade pela integridade do objeto e pela veracidade das medições.
5.4. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a assinatura de termos de recebimento e de liquidação de despesa não é ato meramente burocrático. O gestor que atesta a execução de serviços sem a devida verificação ou que ignora discrepâncias flagrantes entre o projeto e o executado age com erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB. Conforme o Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, caracteriza-se erro grosseiro a grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública.
5.5. Não procede o argumento de "intranscendência da pena". A responsabilização do Sr. Ronnyeric não decorre apenas do cargo ocupado, mas de sua ação direta ao certificar a regularidade de serviços que, como demonstrado na auditoria do TCE-PE e na instrução da Unidade Técnica (peças 25 e 82), apresentavam duplicidades evidentes (itens 3.3, 4.3 e 4.4) e inexecução física constatável (item 3.4). Ressalte-se que o item 3.3 estava em duplicidade com os itens 3.1 e 3.2, enquanto o item 4.3 configurava sobreposição ao item 4.4.". Um administrador diligente, ao assinar o recebimento provisório de uma obra de pavimentação, deve assegurar a conformidade das medições, especialmente quando estas alteram significativamente os quantitativos originais.
5.6. No que concerne ao ônus da prova, o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 atribuem ao gestor o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos. Ao apresentar argumentos que apenas transferem a culpa ao fiscal técnico, sem colacionar documentos contemporâneos (diários de obra, registros fotográficos datados ou ensaios tecnológicos) que comprovem a execução dos itens contestados, o recorrente não logra êxito em afastar o débito. Ademais, ressalte-se que não compete a esta Corte determinar, a pedido da parte, a realização de novas perícias ou inspeções para obter provas que deveriam ter sido constituídas no momento da execução, uma vez que constitui obrigação do gestor a apresentação de elementos comprobatórios no momento oportuno (Acórdãos TCU 2.454/2022-2ª Câmara, Rel. Bruno Dantas; 8.354/2024-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer).
5.7. Importante destacar que, conforme indicado na análise de mérito (peça 82, p. 24), o próprio recorrente, em manifestações anteriores (peça 5, p. 114 do TC 038.382/2019-9 - processo de representação de iniciativa do TCE/PE, cujo teor apontou para a prática de irregularidades que se relacionariam à gestão do convênio sob análise), reconheceu a falha quantitativa de 8.649,46 m³ após notificação, o que comprova que a fiscalização e o atesto foram notoriamente deficientes. Oportunamente, cabe mencionar que o recorrente ocupava o cargo de titular da então Secretaria de Obras e Urbanismo e tem formação em engenharia, além de compor a comissão de fiscalização da obra, em conjunto com o fiscal do contrato (peças 19 e 31, p. 21).

5.8. Nesse cenário, os precedentes indicados não socorrem o recorrente, uma vez que foram prolatados no sentido de afastar a responsabilidade de gestor relativamente às irregularidades de difícil percepção ao homem médio.

5.9. Ante o exposto, as alegações recursais quanto à ausência de responsabilidade devem ser rejeitadas, mantendo-se o acórdão recorrido, mediante o qual esta Corte, ao acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas na fase de mérito, reduziu o débito relativo aos itens 1.3 e 4.2 e julgou irregulares as contas do recorrente, sem que os novos argumentos trazidos neste recurso tivessem o condão de elidir a responsabilidade remanescente.

6. ***Da inexistência de dano ao erário e da regularidade dos quantitativos medidos***

6.1. O recorrente, Sr. Ronnyeric Mourato Severo, argumenta que os cálculos apresentados em sua defesa técnica deveriam ter sido acolhidos em sua totalidade, e não apenas de forma parcial, o que resultaria no afastamento integral do débito. Em síntese, alega que:

a) Inexistência de duplicidade entre Limpeza e Desmatamento (Itens 2.1 e 2.2): os serviços possuem naturezas distintas conforme especificações do DNIT; enquanto o item 2.1 trata da remoção de vegetação superficial (caatinga), o item 2.2 refere-se à escavação e remoção do horizonte de solo orgânico superficial para garantir o suporte adequado à camada de rolamento, não havendo sobreposição de pagamentos;

b) Adequação do fator de empolamento (Item 3.2): o índice de 1,25 adotado nas medições é condizente com a realidade do local e com a literatura técnica (Aldo Dórea Mattos), sendo inclusive inferior ao fator de 1,28 constatado em ensaios de laboratório realizados com amostras do solo da região, o que demonstra conservadorismo a favor da administração;

c) Distinção técnica nas etapas de Reconformação e Regularização (Itens 3.1, 3.2 e 3.3): a presença de equipamentos comuns (motoniveladora) nas composições de preço não caracteriza duplicidade, pois os serviços ocorrem em etapas sucessivas e distintas: a regularização prepara o leito (cortes/aterros até 20 cm), o reforço melhora a capacidade estrutural com material de jazida, e a reconformação finaliza a geometria da pista para garantir o escoamento das águas;

d) Efetiva execução de Valetas e Cortes Laterais (Itens 3.4 e 3.5): as valetas de drenagem foram integralmente executadas, tendo seu aspecto visual alterado posteriormente por fenômenos naturais de assoreamento e erosão. Quanto aos cortes laterais, o aditivo foi indispensável para o alargamento da via, que se encontrava confinada entre taludes de até 0,80m de altura, fato comprovado por memórias de cálculo topográficas;

e) Erro de premissa no cálculo do Transporte (Item 4.2): houve equívoco do auditor do TCE-PE ao interpretar a memória de cálculo da Secretaria Municipal. O valor de 21,69 citado pela auditoria não corresponde à DMT (Distância Média de Transporte), que foi de 12,76 km, mas sim a uma variável do cálculo de massa. Ao aplicar os pesos específicos corretos (1,7 t/m³), confirma-se a exatidão do quantitativo de toneladas-quilômetro (T x km) pago;

f) Diferenciação entre Espalhamento e Compactação (Itens 4.3 e 4.4): o espalhamento é uma operação preliminar de distribuição do material para não obstruir o tráfego, medida em m². Já a compactação a 100% Proctor Normal é um processo complexo de engenharia, medido em m³, que envolve umidificação, escarificação, uso de rolos compactadores e acabamento final, tratando-se de itens remuneratórios independentes.

<u>Análise</u>:

6.2. O recorrente argumenta que os critérios técnicos adotados na execução da obra, como o fator de empolamento de 1,25 e a distinção entre itens de terraplenagem e pavimentação, justificariam o afastamento integral do débito. Entretanto, a análise dos elementos colacionados demonstra que tais argumentos não possuem robustez técnica para elidir as irregularidades apontadas.

6.3. No que concerne à alegada distinção entre Limpeza e Desmatamento (Itens 2.1 e 2.2), as especificações do DNIT citadas não autorizam a medição em duplicidade verificada. Enquanto o desmatamento já engloba a limpeza da camada vegetal superficial, a medição apartada de um segundo item de limpeza sobre a mesma área configura sobreposição remuneratória. O recorrente repetiu a defesa apresentada em resposta à citação e não juntou quais novos elementos, a exemplo de levantamentos

topográficos de seções transversais contemporâneos que comprovassem a necessidade de remoção de solo orgânico em espessuras que justificassem tal pagamento extraordinário.

6.4. Quanto ao Fator de Empolamento (Item 3.2), embora o recorrente defenda o índice de 1,25 com base em literatura técnica, a unidade técnica, amparada pela fiscalização do TCE-PE (peça 25, p. 14), apurou que o volume medido não encontra respaldo nos ensaios de campo. O Tribunal concluiu que o fator utilizado não condiz com as características geológicas do solo local, sendo que o ônus de comprovar a adequação do índice escolhido — por meio de notas de serviço e boletins de transporte contemporâneos — cabia ao gestor, ônus do qual não se desincumbiu

6.5. Em relação à Reconformação, Regularização e Reforço (Itens 3.1, 3.2 e 3.3), a Unidade Técnica demonstrou que, embora sejam etapas teoricamente distintas, a composição de preços utilizada para o reforço do subleito e para a regularização já contempla o uso da motoniveladora para o acabamento da pista. O pagamento do item de "reconformação" em toda a extensão da via, simultaneamente aos outros serviços de terraplenagem, caracteriza o pagamento em duplicidade de uma operação de acabamento que já é intrínseca à execução das camadas de pavimento. Considerando que não foram apresentados novos argumentos e que o exame da defesa anteriormente apresentada evidencia que esse serviço foi pago em duplicidade, entende-se que as alegações recursais devem ser rejeitadas.

6.6. Sobre a Efetiva execução de Valetas e Cortes Laterais (Itens 3.4 e 3.5), o argumento de que o assoreamento natural "escondeu" os serviços não prospera. A inspeção in loco do TCE-PE (peça 25), realizada em período tecnicamente hábil, não encontrou valetas com as dimensões faturadas. Além disso, as memórias de cálculo de cortes laterais apresentaram erros aritméticos primários e divergências de metragem entre trechos, o que retira a credibilidade dos dados apresentados pela defesa. A ausência de novos elementos de defesa não permitem acolher os argumentos referentes aos itens 3.4 e 3.5.

6.7. No tocante ao Transporte (Item 4.2), a Unidade Técnica acolheu o argumento de que houve erro de premissa no cálculo original do auditor, aceitando a massa compactada total defendida pelo gestor. No entanto, manteve-se a retificação das Distâncias Médias de Transporte (DMT), uma vez que o cálculo por GPS realizado pela auditoria comprovou que as jazidas utilizadas estavam a distâncias inferiores às faturadas. Assim, as alegações de defesa foram acolhidas apenas parcialmente, resultando na redução do débito em R$ 60.139,69, mas não em seu afastamento total. Mais uma vez, a não apresentação de outros argumentos e comprovantes de defesa impedem a retificação do referido cálculo .

6.8. Finalmente, quanto ao Espalhamento e Compactação (Itens 4.3 e 4.4), o Tribunal já se manifestou no sentido de que o espalhamento mecanizado é parte integrante da execução de aterros e camadas de pavimento. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão 1182/2020-TCU-Plenário, que consignou: '[...] o espalhamento do material, quando realizado por motoniveladora ou outro equipamento de terraplenagem, deve ser considerado atividade integrante da composição de custo da compactação, não cabendo sua remuneração isolada'. Portanto, não cabe a remuneração isolada (em m²) quando o serviço de compactação (em m³) já contempla em sua composição de preço (Sicro/Sinapi) o tempo de equipamento necessário para a distribuição.

6.9. Vale ressaltar que o recorrente detinha a responsabilidade pessoal pela observância das disposições do plano de trabalho. A insuficiência de documentos contemporâneos e a fragilidade das justificativas técnicas apresentadas nestes autos não permitem formar evidência robusta que estabeleça o nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e a efetiva necessidade técnica dos serviços medidos em duplicidade

6.10. Conforme o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, recai sobre o gestor o ônus da prova. A ausência de evidências que demonstrem a correção dos quantitativos medidos e pagos reforça a pertinência do débito remanescente.

6.11. Ante o exposto, as alegações de defesa do Sr. Ronnyeric Mourato Severo não são capazes de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos.

7. ***Do afastamento ou redução subsidiária da multa***

7.1. O recorrente, Sr. Ronnyeric Mourato Severo, pugna pelo afastamento da penalidade pecuniária ou, subsidiariamente, por sua redução, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em síntese, argumenta que:

a) a aplicação de sanções no Direito Administrativo sancionador deve observar a proporcionalidade, assegurando que a medida seja adequada ao fim legítimo e intervenha de forma mínima nos direitos do agente, e a razoabilidade, que impõe a adequação da norma ao contexto concreto para evitar excessos;

b) na hipótese de manutenção da condenação, a multa deve ser revista em face da diminuta participação do recorrente nos atos que deram origem ao suposto dano, uma vez que sua atuação se restringiu a aspectos formais e de gestão macro da pasta;

c) requer a reforma da decisão para excluir a sanção ou, caso mantida, que o valor seja reduzido para o patamar de R$ 5.000,00, montante que entende ser condizente com as circunstâncias do caso e com os limites do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Análise:

7.2. O recorrente pugna pelo afastamento da penalidade pecuniária ou, subsidiariamente, pela sua redução ao patamar de R$ 5.000,00, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alega, para tanto, a diminuta participação nos atos geradores do dano e a natureza meramente formal de sua atuação.

7.3. De início, ressalta-se que a multa aplicada se fundamenta no art. 57 da Lei 8.443/1992, sendo uma sanção de natureza acessória ao débito. A existência de dano ao erário não elidido constitui pressuposto legal suficiente para a manutenção da penalidade, não havendo que se falar em afastamento da sanção quando a irregularidade das contas permanece configurada.

7.4. A tese de "diminuta participação" não encontra eco nos autos. Como Secretário de Obras e integrante da comissão de fiscalização, o recorrente detinha o dever de supervisão técnica. A prática de atestar medições que continham duplicidades evidentes (itens 3.3 e 4.3) e inexecuções físicas atestadas em vistoria (item 3.4) não configura conduta formal, mas sim uma ação direta que deu suporte ao pagamento indevido, caracterizando erro grosseiro na acepção do art. 28 da LINDB.

7.5. No que concerne à proporcionalidade, o recorrente confunde a aplicação da sanção com a mera discricionariedade do julgador. A multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica desta Corte possui natureza sancionatória e educativa, destinada a coibir a prática de atos de gestão temerária. O patamar de R$ 5.000,00 pleiteado pelo recorrente mostra-se incompatível com a gravidade das falhas mantidas e com o montante do débito remanescente, revelando-se insuficiente para o caráter punitivo exigido em casos de inexecução de obras públicas.

7.6. Diferentemente do que ocorreu na fase de mérito — onde houve o ajuste de valores por equívocos técnicos (itens 1.3 e 4.2) —, nesta etapa recursal o recorrente não logrou trazer qualquer fato novo ou prova documental contemporânea que permitisse o reexame da dosimetria da pena sob a ótica de uma nova redução do débito. As razões recursais limitam-se a interpretações subjetivas da norma, que não possuem o condão de desconstituir a fundamentação fática do acórdão recorrido.

7.7. A jurisprudência desta Corte, em consonância com o art. 22 da LINDB, orienta que a sanção deve ser graduada segundo a intensidade do erro do agente público. No presente caso, a persistência do dano e a conduta do recorrente, na qualidade de engenheiro e fiscal do contrato, reforçam a necessidade de manter a multa em patamar que desestimule a reincidência, respeitados os limites legais.

7.8. Ante o exposto, não havendo elementos capazes de elidir a responsabilidade ou alterar a base de cálculo que fundamentou a condenação na fase de mérito, entende-se que a multa deve ser mantida nos moldes fixados pelo Acórdão 3780/2025-TCU-2ª Câmara, rejeitando-se, por conseguinte, os argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) a responsabilidade do Sr. Ronnyeric Mourato Severo é inafastável, uma vez que sua atuação não foi meramente formal ou política, mas sim administrativa e decisiva para a consumação do dano. Ao assinar o Termo de Recebimento Provisório e validar medições tecnicamente inconsistentes, o gestor agiu com erro grosseiro (art. 28 da LINDB), configurando o nexo de causalidade entre sua omissão no dever de fiscalizar e o pagamento indevido. A jurisprudência do TCU é pacífica ao afirmar que o agente que atesta a liquidação da despesa compartilha a responsabilidade pela veracidade dos quantitativos, não podendo

o Secretário Municipal se eximir alegando erro exclusivo de subordinados em falhas que eram perceptíveis ao homem médio.

b)os argumentos recursais limitam-se a reiterar teses já enfrentadas e refutadas na instrução da Unidade Técnica (peça 82). O recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento probatório novo — tais como diários de obra, relatórios fotográficos com georreferenciamento ou novos laudos técnicos contemporâneos à execução — que lograsse infirmar as constatações da fiscalização in loco realizada pelo TCE-PE. As falhas remanescentes, que incluem duplicidades remuneratórias e pagamentos por serviços não verificados fisicamente, permanecem sem a devida comprovação de regular aplicação dos recursos. Portanto, não havendo elementos capazes de elidir o débito remanescente ou de comprovar a execução do objeto conforme as normas técnicas aplicáveis, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das contas e pelo dano ao erário.

c) a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 decorre diretamente da reprovabilidade da conduta do gestor e da existência de débito não elidido. No caso sob exame, a prática de erro grosseiro, consubstanciada na certificação de despesas em duplicidade e na inexecução de serviços atestados como concluídos, justifica plenamente a manutenção da sanção pecuniária, não sendo cabível o seu afastamento total. Quanto ao pedido de redução para o valor fixo de R$ 5.000,00, este não merece acolhida, pois a multa deve guardar estrita proporcionalidade com o dano ao erário. Assim, a sanção deve ser mantida em seu caráter pedagógico e punitivo, sendo vedada a fixação em patamar que descaracterize a gravidade das irregularidades mantidas no acórdão recorrido.

8.1. Sendo assim, a proposta será pelo não provimento do recurso interposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a)conhecer do recurso interposto contra o Acórdão 3780/2025-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

a) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3.Divergindo do posicionamento da unidade técnica, o Ministerio Publico junto ao TCU – MPTCU, mediante Parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 139), assim se manifestou:

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Ronnyeric Mourato Severo (peça 109) e pela sociedade empresária M. L. S. Construção Civil Ltda. (peça 124) em face do Acórdão nº 3.780/2025 – TCU – 2ª Câmara.

Esse aresto foi prolatado em tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de MLS – Construção Civil Ltda., Francisco Romonilson Mariano de Moura e Ronnyeric Mourato Severo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio firmado entre o INCRA e o Município de São José do Belmonte/PE, que tinha por objeto a "Implantação e Recuperação de Estradas Vicinais, Padrão Alimentadora, para os Projetos de Assentamento Vida Nova, Terra Nova, Terra Livre e Julia Siqueira localizados no Município de São José do Belmonte, Estado de Pernambuco".

Por meio do referido acórdão, as contas de Romonilson Mariano de Moura foram julgadas regulares e as contas de Ronnyeric Mourato Severo e de MLS Construção Civil Ltda. foram julgadas pela irregularidade com imputação de débito solidário e aplicação de multas individuais.

O recurso de reconsideração de Romonilson Mariano de Moura foi conhecido pelo Ministro-Relator (peça 114), tendo sido suspensos os itens impugnados em relação a todos os responsáveis, dada a "ampliação do efeito suspensivo aos demais devedores solidários".

Entretanto, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos apontou a intempestividade do recurso de reconsideração interposto por MLS Construção Civil Ltda. e propôs o seu não conhecimento (peça 128).

Em manifestação anterior (peça 132), salientamos que a conclusão da unidade técnica está aderente à jurisprudência do TCU que repele a consideração de novos argumentos ou teses jurídicas para o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo:
Boletim de jurisprudência nº 117
Acórdão 3293/2016 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Direito Processual. Recurso. Fato novo. Recurso de reconsideração. Intempestividade.
Argumento novo ou tese jurídica nova não constituem fato novo, não ensejando portanto o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo (art.viii285, §ix2º, do Regimento Interno do TCU).
Também ressaltamos que é ônus do recorrente apontar os fatos novos para que haja o conhecimento do recurso de reconsideração intempestivo:
Boletim de jurisprudência 59
Acórdão 2728/2014 Plenário (Agravo, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Processual. Recurso. Fato novo.
É ônus do recorrente, na interposição de recurso de reconsideração ou pedido de reexame fora do prazo legal de quinze dias, mas dentro do período de 180 dias, apontar qual o fato novo a ensejar o recebimento do apelo intempestivo (art. i32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os arts.285, § 2º, e 286, parágrafo único do Regimento Interno). Não cabe ao Tribunal inferir ou buscar, entre os argumentos, alegações e documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.
Dessa forma, manifestou-se anuência à proposta da unidade técnica de não conhecimento do recurso de reconsideração interposto por MLS Construção Civil Ltda., sem prejuízo de sugerir, dada a possiblidade de que os elementos constantes do recurso de MLS Construção Civil Ltda. pudessem aproveitar ao outro responsável que teve seu recurso conhecido, que os argumentos da contratada fossem analisados pela unidade técnica quando da instrução do recurso conhecido. Entretanto, Vossa Excelência rejeitou essa sugestão por meio de despacho datado de 12/11/2025 (peça 133).

Submetidos os autos à instrução de mérito da AudRecursos, com fundamento na seguinte conclusão foi proposto o conhecimento e o não provimento do recurso interposto por Ronnyeric Mourato Severo (peça 137):
8. Do exame, é possível concluir que:
a) a responsabilidade do Sr. Ronnyeric Mourato Severo é inafastável, uma vez que sua atuação não foi meramente formal ou política, mas sim administrativa e decisiva para a consumação do dano. Ao assinar o Termo de Recebimento Provisório e validar medições tecnicamente inconsistentes, o gestor agiu com erro grosseiro (art. 28 da LINDB), configurando o nexo de causalidade entre sua omissão no dever de fiscalizar e o pagamento indevido. A jurisprudência do TCU é pacífica ao afirmar que o agente que atesta a liquidação da despesa compartilha a responsabilidade pela veracidade dos quantitativos, não podendo o Secretário Municipal se eximir alegando erro exclusivo de subordinados em falhas que eram perceptíveis ao homem médio.
b) os argumentos recursais limitam-se a reiterar teses já enfrentadas e refutadas na instrução da Unidade Técnica (peça 82). O recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento probatório novo — tais como diários de obra, relatórios fotográficos com georreferenciamento ou novos laudos técnicos contemporâneos à execução — que lograsse infirmar as constatações da fiscalização in loco realizada pelo TCE-PE. As falhas remanescentes, que incluem duplicidades remuneratórias e pagamentos por serviços não verificados fisicamente, permanecem sem a devida comprovação de regular aplicação dos recursos. Portanto, não havendo elementos capazes de elidir o débito remanescente ou de comprovar a execução do objeto conforme as normas técnicas aplicáveis, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das contas e pelo dano ao erário.
c) a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 decorre diretamente da reprovabilidade da conduta do gestor e da existência de débito não elidido. No caso sob exame, a prática de erro grosseiro, consubstanciada na certificação de despesas em duplicidade e na inexecução de serviços atestados como

concluídos, justifica plenamente a manutenção da sanção pecuniária, não sendo cabível o seu afastamento total. Quanto ao pedido de redução para o valor fixo de R$ 5.000,00, este não merece acolhida, pois a multa deve guardar estrita proporcionalidade com o dano ao erário. Assim, a sanção deve ser mantida em seu caráter pedagógico e punitivo, sendo vedada a fixação em patamar que descaracterize a gravidade das irregularidades mantidas no acórdão recorrido.
8.1. Sendo assim, a proposta será pelo não provimento do recurso interposto.
Dentre os argumentos do recorrente, consideramos pertinente centrar a análise da alegação de ausência de responsabilidade. O recorrente alega que as irregularidades estavam restritas ao 4º Boletim de Medição, o qual foi atestado por fiscal do contrato diverso. Assim, defende que não teria havido nexo causal entre seus atos e o dano apurado.
De fato, no Relatório Complementar de Auditoria do TCE/PE, fonte original da investigação das irregularidades (peça 25), consta como responsável em relação ao item "medição de serviços não realizados" Marcos Alberto de Carvalho Silva, Fiscal da Prefeitura.
No Relatório do Tomador de Contas Especial (Relatório de TCE nº 3.263/2022, peça 40), consta a responsabilidade solidária do ex-Prefeito, do ora recorrente e da contratada. O recorrente foi qualificado como "Fiscal do Contrato/Período de Gestão: 01.01.2017 a 31.12.2020" e as condutas descritas foram: "Medir serviço com indícios significativos de que este não foi realizado. Atestar a execução de serviço com indícios significativos de que este não foi realizado. Opinar tecnicamente com erro grosseiro".

Na matriz de responsabilização, elaborada no âmbito desta Corte, a conduta atribuída ao ora recorrente foi de "atestar, na execução do objeto do instrumento em questão, serviços não realizados ou realizados em quantidade menor que a prevista, conforme detalhado na peça 23, p. 3-5 dos autos" (peça 50).
Na instrução de mérito da unidade técnica, ao iniciar a análise das alegações de defesa, há um esclarecimento quanto à responsabilização de Ronnyeric Mourato Severo (peça 82):
*34. Cumpre destacar inicialmente que **a responsabilização do Sr. Ronnyeric Mourato Severo, na qualidade de Secretário de Obras e Urbanismo**, ocorre em razão da prática de diversas ações relativas à execução do convênio, como se verifica nas seguintes peças do TC 038.382/2019-9 (processo de representação de iniciativa do TCE/PE, cujo teor apontou para a prática de irregularidades que se relacionariam à gestão do convênio sob análise): a) peça 4, p. 36-43, em que assina diversos documentos contendo fotografias mencionado a execução de serviços; peça 4, p. 95-96, em que atesta a execução de serviços; b) peça 5, p. 21-28, na qual consta resposta desse responsável em relação aos questionamentos feitos no Termo de Inspeção do TCE/PE; c) peça 5, p. 143, em que o próprio responsável se indica para realizar acompanhamento das obras; d) peça 5, p. 162, em que apresentou ao TCE/PE o número de horas máquina do trator de esteira utilizado na recuperacão das estradas. Na peça 15 dos autos certificou que todas os serviços/obras foram executadas e concluídas, conforme previsto no ajuste firmado. Na peça 19 consta que o responsável integrava a equipe de fiscalização das obras. Dessa forma, não há que se questionar sua responsabilização nos autos.*
O MPTCU, em parecer lavrado por outro membro (peça 87), considerou que a responsabilidade do ex-prefeito poderia ser elidida, pois "designou uma equipe de fiscalização para a obra, e não se verificam evidências de que as irregularidades na quantificação dos serviços tenham sido levadas ao seu conhecimento durante a execução do projeto". Mas caracterizou a responsabilidade do ora recorrente:
17. De outra sorte, as alegações da defesa não socorrem o Sr. Ronnyeric Mourato Severo. Por ocupar o cargo de titular da Secretaria de Obras e Urbanismo (atual Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente), e ter formação em engenharia (CREA-PE 18.1616954-4; peça 31, p. 21), é exigível do referido gestor o conhecimento técnico sobre obras e seus respectivos contratos. Ademais, no documento de peça 19 consta que o secretário compunha a comissão de fiscalização da obra, em conjunto com o fiscal Marcos Alberto de Carvalho Silva.
18. Chama a atenção o fato de o Eng. Marcos Alberto de Carvalho Silva não ter sido incluído no rol de responsáveis da presente TCE, uma vez que a identificação dos problemas em tela seria inerente à sua função de fiscal de obra.

Observa-se que o MPTCU considerou apropriada a responsabilização de Ronnyeric Mourato Severo pelo fato de ser Secretário de Obras e Urbanismo, ter formação em engenharia e compor a comissão de fiscalização da obra. Entretanto, chamou-se a atenção a ausência de citação do fiscal de obra Marcos Alberto de Carvalho Silva, embora se trate de "medida não se faz obrigatória, pois o TCU considera que a figura da solidariedade passiva é um benefício do credor, sendo-lhe facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida (Acórdãos 6833/2021-2ª Câmara, 1337/2017-Plenário, 2825/2017-1ª Câmara)".

Esse argumento foi explicitamente analisado no voto condutor do acórdão condenatório no seguinte excerto:

18. Por sua vez, no respeitante ao argumento do Sr. Ronnyeric Mourato Severo de que "não foi ele que mediu a execução dos serviços objeto desta Auditoria, serviços que decorrem do aditivo contratual e que constam no 4º Boletim de Medição", acompanho o entendimento do douto Parquet no sentido de que tais alegações não socorrem esse responsável, tendo em vista que ocupava, à época, o cargo de titular da Secretaria de Obras e Urbanismo (atual Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente), além de ter formação em engenharia (CREA-PE 18.1616954-4; peça 31, p. 21), sendo exigível do referido gestor o conhecimento técnico sobre obras e seus respectivos contratos.

19. Ademais, no documento de peça 19 consta que o então Secretário compunha a comissão de fiscalização da obra, em conjunto com o fiscal Marcos Alberto de Carvalho Silva.

20. Nesse sentido, consoante ponderou a AudTCE, cumpre reforçar que o Secretário de Obras e Urbanismo certificou que todos os bens e/ou obras/serviços foram executados e concluídos, conforme previsto no ajuste firmado (peça 15).

21. Feitas essas considerações, e considerando que o Sr. Ronnyeric Mourato Sever não logrou comprovar sua regular atuação em face do Convênio Siafi 839474, bem como que a empresa MLS Construção Civil Ltda. recebeu valores indevidos, seja em duplicidade, seja por medições a maior ou por serviços não executados, cabe julgar as contas desses responsáveis irregulares, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito quantificado, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

Os argumentos utilizados no voto condutor do acórdão condenatório são extremamente robustos, porém, salvo melhor juízo, não se pode olvidar uma desconexão entre a conduta imputada na instrução preliminar da unidade técnica, que foi a base para a citação, e aquela utilizada para a condenação.

A conduta imputada foi a de "Medir serviço com indícios significativos de que este não foi realizado. Atestar a execução de serviço com indícios significativos de que este não foi realizado. Opinar tecnicamente com erro grosseiro". Entretanto, o responsável alega que as parcelas relativas ao débito não foram por ele atestadas ou medidas.

Entende-se que a atribuição de responsabilidade nos processos de controle externo exige a indicação precisa da conduta atribuída ao agente até para que haja o devido exercício do contraditório. Citam-se precedentes do Plenário desta Corte neste sentido:

Boletim de jurisprudência 49

Acórdão 2062/2014 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Processual. Contraditório e ampla defesa. Requisitos.

Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência da adequada descrição individualizada da conduta dos responsáveis arrolados nos autos, requisito indispensável para a responsabilização subjetiva de cada agente envolvido. A falta desse pressuposto implica o refazimento das audiências ou citações.

Boletim de jurisprudência 65

Acórdão 3261/2014 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Processual. Citação. Validade.

A correta qualificação jurídica do agente responsável na citação é elemento essencial para a delimitação dos limites subjetivos da matéria em discussão e para a demonstração do nexo de causalidade entre a

conduta do agente e a ocorrência descrita. *Erro quanto à identificação da função exercida pelo responsável implica prejuízo à defesa e nulidade da citação.*
O recorrente foi citado como fiscal do contrato responsável por medir e atestar a execução de serviços, porém, reconheceu-se que ele era Secretário de Obras e Urbanismo e, no que concerne aos valores a título de débito, havia fiscal de obra que não foi chamado ao processo.
Do exposto, respeitosamente, considera-se pertinente conhecer e dar provimento ao recurso para julgar as contas desse responsável pela regularidade com ressalvas.

E o Relatório.

VOTO

Em exame recursos de reconsideração interpostos por Ronnyeric Mourato Severo (peça 109) e por MLS – Construção Civil Ltda. (peça 124) contra o Acórdão 3.780/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).
2.Na origem o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Francisco Romonilson Mariano de Moura, Ronnyeric Mourato Severo e MLS – Construção Civil Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio 839.474/2016, voltado à implantação e recuperação de estradas vicinais no município de São José do Belmonte/PE.
3.Em apreciação do mérito da TCE, mediante o Acórdão 3.780/2025-2ª Câmara, ora recorrido, o Tribunal decidiu, em síntese: i) julgar regulares as contas do ex-prefeito Francisco Romonilson Mariano de Moura; e ii) julgar irregulares as contas do ex-secretário municipal de obras Ronnyeric Mourato Severo e da empresa MLS, condenando-os em débito solidário (R$ 364.082,93, valores históricos) e aplicando-lhes multa individual de R$ 50.000,00.
4.Ratifico os despachos de admissibilidade dos recursos às peças 114 e 133. O recurso interposto por Ronnyeric Mourato Severo (peça 109) merece ser conhecido, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU (Despacho à peça 114).
5.Já o recurso de reconsideração interposto por MLS Construção Civil Ltda. (peça 126) não preenche os requisitos de admissibilidade, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos. Logo, não deve ser conhecido, nos termos do art. 32, par. único, da Lei 8.443/1992 (Despacho à peça 133).
6.Dessa forma, examina-se, nesta etapa, recurso de reconsideração interposto contra o acórdão condenatório, em que o ex-secretário Ronnyeric Mourato Severo sustenta, em síntese: i) ausência de nexo causal e responsabilidade exclusiva do fiscal técnico que realizou a 4ª medição; ii) inexistência de dano ao erário e regularidade dos quantitativos medidos; e iii) afastamento ou, subsidiariamente, redução da multa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Em instrução do feito (peça 137), a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos propôs o conhecimento e negativa de provimento do recurso, a partir das seguintes conclusões:
8. Do exame, é possível concluir que:
a) a responsabilidade do Sr. Ronnyeric Mourato Severo é inafastável, uma vez que sua atuação não foi meramente formal ou política, mas sim administrativa e decisiva para a consumação do dano. Ao assinar o Termo de Recebimento Provisório e validar medições tecnicamente inconsistentes, o gestor agiu com erro grosseiro (art. 28 da LINDB), configurando o nexo de causalidade entre sua omissão no dever de fiscalizar e o pagamento indevido. A jurisprudência do TCU é pacífica ao afirmar que o agente que atesta a liquidação da despesa compartilha a responsabilidade pela veracidade dos quantitativos, não podendo o Secretário Municipal se eximir alegando erro exclusivo de subordinados em falhas que eram perceptíveis ao homem médio.
b) os argumentos recursais limitam-se a reiterar teses já enfrentadas e refutadas na instrução da Unidade Técnica (peça 82). O recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento probatório novo — tais como diários de obra, relatórios fotográficos com georreferenciamento ou novos laudos técnicos contemporâneos

à execução — que lograsse infirmar as constatações da fiscalização in loco realizada pelo TCE-PE. As falhas remanescentes, que incluem duplicidades remuneratórias e pagamentos por serviços não verificados fisicamente, permanecem sem a devida comprovação de regular aplicação dos recursos. Portanto, não havendo elementos capazes de elidir o débito remanescente ou de comprovar a execução do objeto conforme as normas técnicas aplicáveis, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das contas e pelo dano ao erário.

c) a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 decorre diretamente da reprovabilidade da conduta do gestor e da existência de débito não elidido. No caso sob exame, a prática de erro grosseiro, consubstanciada na certificação de despesas em duplicidade e na inexecução de serviços atestados como concluídos, justifica plenamente a manutenção da sanção pecuniária, não sendo cabível o seu afastamento total. Quanto ao pedido de redução para o valor fixo de R$ 5.000,00, este não merece acolhida, pois a multa deve guardar estrita proporcionalidade com o dano ao erário. Assim, a sanção deve ser mantida em seu caráter pedagógico e punitivo, sendo vedada a fixação em patamar que descaracterize a gravidade das irregularidades mantidas no acórdão recorrido.

8.Divergindo do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, manifestou-se pelo provimento do recurso, para julgar as contas do responsável regulares com ressalvas. Em síntese, entendeu o *Parquet* pela existência de desconexão entre a conduta imputada na instrução preliminar da unidade que foi a base para a citação técnica, e aquela efetivamente utilizada para fundamentar a condenação, em afronta ao devido exercício do contraditório. Ressaltou que o recorrente foi citado como fiscal do contrato responsável por medir e atestar a execução de serviços, porém, reconheceu-se que ele era Secretário de Obras e Urbanismo e, no que concerne aos valores a título de débito, havia fiscal de obra que não foi chamado ao processo.

9.Apresentado o resumo da matéria, e com as vênias de praxe, anuo ao posicionamento do MPTCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.

10.Registro, preliminarmente, a inocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, matéria já apreciada à luz da Resolução-TCU 344/2022 e afastada na deliberação recorrida, sem que o recorrente tenha contra ela se insurgido.

11.Quanto à controvérsia nos autos, penso que assiste razão ao *Parquet* quando aponta desconexão entre a conduta imputada na instrução preliminar da unidade técnica, que foi a base para a citação, e aquela utilizada para a condenação.

12.Conforme bem observou o MP de Contas, a citação nos autos foi conduzida tendo por base o Relatório do Tomador de Contas (peça 40), em que o recorrente foi qualificado como "*Fiscal do Contrato/Período de Gestão: 01.01.2017 a 31.12.2020*", tendo por conduta "*Medir serviço com indícios significativos de que este não foi realizado. Atestar a execução de serviço com indícios significativos de que este não foi realizado. Opinar tecnicamente com erro grosseiro*".

13.No âmbito da matriz de responsabilização produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 50), que subsidiou a citação dos responsáveis, a conduta atribuída ao ex-secretário Ronnyeric Mourato Severo foi "*atestar, na execução do objeto do instrumento em questão, serviços não realizados ou realizados em quantidade menor que a prevista, conforme detalhado na peça 23, p. 3-5 dos autos*".

14.À mencionada peça 23 consta cópia de inteiro teor do Acórdão 2.958/2020-Plenario (Rel. Min. Raimundo Carreiro), proferido nos autos do TC 038.382/2019-9, que tratou de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), em que foram noticiadas irregularidades no bojo do Convênio 839.474/2016, as quais posteriormente resultaram na instauração da presente tomada de contas especial pelo Incra.

15.Já no Relatório Complementar de Auditoria produzido pelo TCE/PE (peça 25), é possível identificar que as inconsistências no contrato decorrente do Convênio 839.474/2016 estavam, de fato, associadas ao Boletim de Medição nº 04, tendo a responsabilidade pela irregularidade "2.1.5. Medição de serviços não executados" sido atribuída pela Corte de Contas estadual ao engenheiro fiscal Marcos Alberto de Carvalho Silva (sendo dele a única assinatura no Boletim de Medição nº 04) e à empresa MLS Construções Civil Ltda.

16.A atuação do fiscal da obra foi alertada em Parecer pelo MPTCU (peça 87) antes da apreciação de mérito da TCE, ao registrar que "*chama a atenção o fato de o Eng. Marcos Alberto de Carvalho Silva não ter sido incluído no rol de responsáveis da presente TCE, uma vez que a identificação dos problemas em tela seria inerente à sua função de fiscal de obra*".
17.Já no Voto Condutor do acórdão recorrido, a responsabilização nos autos foi assim descrita:
18. Por sua vez, no respeitante ao argumento do Sr. Ronnyeric Mourato Severo de que "não foi ele que mediu a execução dos serviços objeto desta Auditoria, serviços que decorrem do aditivo contratual e que constam no 4º Boletim de Medição", acompanho o entendimento do douto Parquet no sentido de que tais alegações não socorrem esse responsável, tendo em vista que ocupava, à época, o cargo de titular da Secretaria de Obras e Urbanismo (atual Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente), além de ter formação em engenharia (CREA-PE 18.1616954-4; peça 31, p. 21), sendo exigível do referido gestor o conhecimento técnico sobre obras e seus respectivos contratos.
19. Ademais, no documento de peça 19 consta que o então Secretário compunha a comissão de fiscalização da obra, em conjunto com o fiscal Marcos Alberto de Carvalho Silva.
20. Nesse sentido, consoante ponderou a AudTCE, cumpre reforçar que o Secretário de Obras e Urbanismo certificou que todos os bens e/ou obras/serviços foram executados e concluídos, conforme previsto no ajuste firmado (peça 15).
21. Feitas essas considerações, e considerando que o Sr. Ronnyeric Mourato Severo não logrou comprovar sua regular atuação em face do Convênio Siafi 839474, bem como que a empresa MLS Construção Civil Ltda. recebeu valores indevidos, seja em duplicidade, seja por medições a maior ou por serviços não executados, cabe julgar as contas desses responsáveis irregulares, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito quantificado, de acordo com os pareceres exarados nos autos.
18.Conforme bem observou o MPTCU, o recorrente foi citado como fiscal do contrato responsável por medir e atestar a execução de serviços, porém houve o reconhecimento de que o Sr. Ronnyeric Mourato era Secretário de Obras e Urbanismo, e no que concerne aos valores a título de débito, havia fiscal de obra, expressamente indicado no relatório do TCE/PE como responsável pela medição dos serviços não executados, que não foi chamado ao processo.
19.A atribuição de responsabilidade nos processos de controle externo exige a indicação precisa da conduta atribuída ao agente para que haja o devido exercício do contraditório. Nesse sentido, podem ser citados os precedentes dos Acórdãos 2062/2014-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz) e 3261/2014-Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).
20.Desse modo, anuindo ao posicionamento do MPTCU, entendo que cabe dar provimento ao recurso interposto, de modo a julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Ronnyeric Mourato Severo.
21.Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4805/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.533/2023-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).
3.2. Responsáveis: Francisco Romonilson Mariano de Moura (525.603.334-49); M L S - Construcao Civil Ltda (12.102.978/0001-43); Ronnyeric Mourato Severo (103.799.434-50).
3.3. Recorrente: Ronnyeric Mourato Severo (103.799.434-50).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte - PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE), representando Ronnyeric Mourato Severo; Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE), representando Francisco Romonilson Mariano de Moura; Claudio Iaronka Junior (32195/OAB-CE) e Stênio Rolim de Oliveira (17880/OAB-CE), representando M L S - Construcao Civil Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Ronnyeric Mourato Severo e por MLS - Construção Civil Ltda. contra o Acórdão 3.480/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por MLS – Construção Civil Ltda., nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;
9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ronnyeric Mourato Severo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de tornar insubsistentes, unicamente em relação ao responsável Ronnyeric Mourato Severo, os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.480/2025-2ª Câmara, mantendo inalterada a decisão em relação ao responsável MLS – Construção Civil Ltda.;
9.3. julgar regulares com ressalvas as contas do responsável Ronnyeric Mourato Severo, dando-lhe quitação;
9.4. dar ciência do presente acórdão ao recorrente e demais interessados.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4805-32/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 005.147/2025-5
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema
Responsáveis: P C da R Freire Produções Cinematográficas (13.993.337/0001-99); Paulo Cezar da Rocha Freire (383.991.482-53)
Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANCINE. FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL. PROJETO "CURURU TEITEI E OS ELETROBABIES". OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. REVELIA. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de P C da R Freire Produções Cinematográficas e Paulo Cezar da Rocha Freire, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos aplicados no âmbito do Contrato BRDE nº PR-03.861, destinados à execução da obra "Cururu Teitei e os Eletrobabies", série de animação infantil em 15 episódios.

2. Reproduzo, a seguir, o teor principal a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 51), com ajuste de forma, a qual contou com a anuência corpo diretivo (peças 52 e 53) e concordância do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 54).

"**INTRODUÇÃO**

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de P C da R Freire Produções Cinematográficas e Paulo Cezar da Rocha Freire, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos aplicados no âmbito do Contrato BRDE nº PR-03.861, destinados à execução da obra "Cururu Teitei e os Eletrobabies", série de animação infantil em 15 episódios (peça 1).

HISTÓRICO

2. Em 15/11/2024, o dirigente da instituição Agência Nacional do Cinema autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2878/2024.

3. A Ancine aprovou a liberação de R$ 1.200.000,00 para a execução do contrato BRDE PR-03.861 (peça 3), o qual tinha como objetivo a produção de execução da obra "Cururu Teitei e os Eletrobabies", série de animação infantil em 15 episódios (peça 1).

4. O projeto foi contemplado na Chamada Pública PRODAV 08 – TVs Públicas 2018, sendo os recursos originários da categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) do Fundo Nacional de Cultura (FNC), conforme artigo 34 e artigo 47, inciso II da Medida Provisória 2.228-1/2001.

5. Em 7/1/2021, foi firmado o contrato de investimento PR 03.861 entre o Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ: 13.993.337/0001-99), no qual se previa a apresentação da prestação de contas final até o dia 15 do quinto mês seguinte a data de conclusão da obra ou até o dia 15 do quinto mês seguinte ao último desembolso do FSA, o que ocorresse por último (peça 3, p. 6). O prazo para conclusão da obra era até 30/6/2024 (peça 10, p. 3).

6. Os desembolsos foram feitos da seguinte maneira (peça 5):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/1/2021	1.200.000,00

7. O prazo para execução do projeto e para apresentar a prestação de contas encerrou e o proponente não apresentou a prestação de contas final, tampouco enviou qualquer conteúdo que evidenciasse a realização da obra, levando à instauração da TCE.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato BRDE nº PR-03.861, em virtude da não comprovação da entrega do objeto e omissão na apresentação dos documentos necessários para a devida prestação de contas, a despeito de reiteradas solicitações da Ancine. Os valores originais foram acrescidos de 20% relativos ao subitem "ii" do item "a" da cláusula Oitava do Contrato BRDE nº PR-03.861, conforme orientação recebida via e-mail da SecexTCE/TCU (peça 5).

9. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
10. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.440.000,00, imputando-se a responsabilidade a P C da R Freire Produções Cinematográficas, na condição de contratado e Paulo Cezar da Rocha Freire, na condição de dirigente.
11. Em 8/2/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).
12. Em 21/3/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).
13. Na instrução inicial (peça 35), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

13.1Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato BRDE nº PR-03.861, em virtude da não comprovação da entrega do objeto e da omissão na apresentação dos documentos necessários para a devida prestação de contas, a despeito de reiteradas solicitações da Ancine.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 11 e 12.

13.1.2Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 61, inc. II da Medida Provisória nº 2.228-1/2001; cláusula oitava, alínea "a", inciso II e cláusula oitava, §3º, alínea "a" do Contrato BRDE nº PR-03.861.

13.2Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Cezar da Rocha Freire e P C da R Freire Produções Cinematográficas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/1/2021	1.200.000,00
29/1/2021	240.000,00

13.2.1 Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC.

13.2.2 **Responsável**: Paulo Cezar da Rocha Freire.

13.2.2.1 **Conduta:** não comprovar o cumprimento do objeto nem apresentar a documentação da prestação de contas, reiteradamente solicitada pela Ancine, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do contrato PR-03.861.

13.2.2.2 Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário e na obrigatoriedade de restituir os recursos acrescidos de 20%, conforme art. 61, inc. II da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e cláusula oitava, alínea "a", inciso II e cláusula oitava, §3º, alínea "a" do Contrato BRDE nº PR-03.861.

13.2.2.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

13.2.3 **Responsável**: P C da R Freire Produções Cinematográficas.

13.2.3.1 **Conduta:** não comprovar o cumprimento do objeto nem apresentar a documentação da prestação de contas, reiteradamente solicitada pela Ancine, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do contrato PR-03.861.

13.2.3.2 Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário e na obrigatoriedade de restituir os recursos acrescidos de 20%, conforme art. 61, inc. II da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e cláusula oitava, alínea "a", inciso II e cláusula oitava, §3º, alínea "a" do Contrato BRDE nº PR-03.861.

13.2.3.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seus administradores, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

14 Encaminhamento: citação.

14.1Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentar a prestação de contas do contrato PR-03.861.

14.1.1 Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12 e 13.
14.1.2 Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.
14.1.3 **Responsável**: Paulo Cezar da Rocha Freire.
14.1.3.1 **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do contrato nº PR-03.861.
14.1.3.2 Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do instrumento em questão.
14.1.3.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.
15 Encaminhamento: audiência.
16 Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) P C da R Freire Produções Cinematográficas - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41805/2025 – Seproc (peça 44) Data da Expedição: 26/11/2025 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peças 45 e 46) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).
Comunicação: Ofício 14595/2026 – Seproc (peça 48) Data da Expedição: 1/5/2026 Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 49) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).

b) Paulo Cezar da Rocha Freire - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41806/2025 – Seproc (peça 41) Data da Expedição: 3/10/2025 Data da Ciência: 13/10/2025 (peça 43) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 39). Fim do prazo para a defesa: 28/10/2025
Comunicação: Ofício 41807/2025 – Seproc (peça 40) Data da Expedição: 3/10/2025 Data da Ciência: 13/10/2025 (peça 42) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39). Fim do prazo para a defesa: 28/10/2025

17 Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 50), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
18 Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis P C da R Freire Produções Cinematográficas e Paulo Cezar da Rocha

Freire permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19 Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o projeto teve vigência até 2024, não tendo se passado dez anos desde então.

Valor de Constituição da TCE

20 Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 1.754.037,78, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21 Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

22 Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23 O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24 No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25 No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26 Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27 O contrato de investimento previa a apresentação da prestação de contas final até o dia 15 do quinto mês seguinte a data de conclusão da obra ou até o dia 15 do quinto mês seguinte ao último desembolso do FSA, o que ocorresse por último.

28 Os recursos foram repassados em janeiro de 2021, enquanto o prazo para conclusão da obra era até 30/6/2024 (peça 10, p. 3). Sendo assim, entendo que o prazo final para prestar contas expirou em 15/11/2024 (dia 15 do quinto mês após o prazo para finalização da obra), devendo este ser o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal), conforme art. 4°, inciso I da Resolução-TCU 344/2022.

29 A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
-	15/11/2024	Prazo final para apresentar a prestação de contas	Art. 4, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	4/12/2024	Relatório do tomador de contas (peça 30)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção principal Marco inicial da contagem da prescrição intercorrente
2	22/3/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

30 Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

31 Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32 Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
P C da R Freire Produções Cinematográficas	004.571/2026-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Tudo Bem - projeto de obra seriada de animação. (nº da TCE no sistema: 3063/2025)"]
Paulo Cezar da Rocha Freire	004.571/2026-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Tudo Bem - projeto de obra seriada de animação. (nº da TCE no sistema: 3063/2025)"]

33 A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

34 Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.

35 No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis ocorreu de forma zelosa e atendendo aos preceitos normativos.

36 Paulo Cezar da Rocha Freire foi citado pelo Ofício 41806/2025 - Seproc (peça 41), em seu endereço constante no sistema do Renach e pelo Ofício 41807/2025 - Seproc (peça 40), no endereço de origem do sistema da Receita Federal.

37 Já no caso da responsável P C da R Freire Produções Cinematográficas, foram realizadas tentativas de citação no endereço constante na base de dados da Receita Federal, ambas sem sucesso (peças 38, 45, 46, 47 e 49). Contudo, considerando tratar-se de empresa com natureza jurídica de "Empresário Individual", cujo responsável é o Sr. Paulo Cezar da Rocha Freire, devidamente citado nos autos, entende-se que a empresa foi igualmente notificada, permitindo o prosseguimento da análise do mérito processual.

38 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39 Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

40 Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação dos responsáveis em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor e fosse capaz de afastar as irregularidades apontadas nesta TCE, detalhadas na instrução anterior (peça 35):

28. Como não houve a apresentação da prestação de contas dos recursos federais repassados no âmbito do contrato BRDE PR-03.861, devem ser citados os responsáveis para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham os valores.

28.Conforme cláusula oitava, §3º, alínea "a" do Contrato BRDE nº PR-03.861, a não apresentação da prestação de contas final levaria ao vencimento antecipado do contrato. E o vencimento antecipado do contrato enseja a aplicação de multa de 20% em cima de todo o valor repassado, nos termos da cláusula oitava, alínea "a", inciso II do mesmo Contrato BRDE nº PR-03.861.

30. Esta multa é baseada no art. 61, inc, II da Medida Provisória 2.228-1/2001:

Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de:

31. Assim, o débito a ser imputado aos responsáveis deve ser composto de duas parcelas, sendo uma parcela referente ao valor originalmente repassado e outra à multa de 20% em cima deste valor, ficando da seguinte maneira:

Data de referência	Valor (R$)	Discriminação
29/1/2021	1.200.000,00	Valor repassado
29/1/2021	240.000,00	Multa (20%)

32. O Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como

gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

33. Conforme contrato social (peça 12), o dirigente da empresa P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ: 13.993.337/0001-99) era o Sr. Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF: 383.991.482-53), que deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano causado, além de ser chamado em audiência para apresentar razões de justificativa pelo fato de não terem prestado contas no prazo acordado.
34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).
41. No entanto, entendo que o débito imputado aos responsáveis deve ser reduzido, passando a corresponder apenas ao valor repassado (R$ 1.200.000,00), deixando-se de tratar a multa de 20%.
42. Isso porque, conforme entendimento recente deste Tribunal, a multa aplicada pela Ancine não deve ser incorporada ao débito cobrado em TCE, conforme exaurado no parecer do MPTCU no processo TC 005.144/2025-6 (peça 56 daquele processo):

5.No que diz respeito à apuração do débito, observa-se que foi adicionada ao montante original aprovado para a execução do ajuste (R$ 300.000,00) a multa contratual de 20%, o que acarretou o total de R$ 360.000,00, indicado nas citações.

6.O *Parquet* de Contas verifica que é inadequada a inclusão do referido percentual de 20% no montante a ser ressarcido, visto que, ao assim proceder, o débito passa a ter natureza híbrida, ou seja, com caráter ressarcitório e sancionatório, de modo concomitante, descaracterizando sua natureza de dano ao erário.

7.Trata-se, ainda, de sanção alheia à competência sancionatória do TCU, não podendo integrar a obrigação pecuniária a ser estabelecida em eventual decisão condenatória da Corte de Contas.

8.Ademais, **a inclusão da sanção contratual no montante total do débito** impacta eventual multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 que venha ser imputada pelo Tribunal, ocasionando sua indevida majoração, configuradora de *bis in idem*, visto que a base de cálculo de tal multa estaria considerando não apenas o dano em si, mas também, a sanção contratual.

9.Cabe destacar que a exclusão da sanção contratual da base de cálculo do ressarcimento a ser perseguido na TCE alinha-se à mais recente jurisprudência do Tribunal relacionada a recursos referentes ao fomento de atividades audiovisuais (Lei 8.685/1993), a exemplo do Acórdão 6.520/2025-1ª Câmara (relator Ministro Jhonatan de Jesus), prolatado na sessão de 9/9/2025, do qual cabe transcrever o seguinte excerto do voto que o fundamentou:

2.O ajuste, no valor de R$ 1.000.000,00, teve seu prazo de execução definido para o período de 11/10/2019 a 11/10/2021, com a data-limite para apresentação da prestação de contas fixada em 15/3/2022.

3.O débito original foi estabelecido em R$ 1.200.000,00, correspondendo ao valor transferido à proponente, **acrescido da multa de 20%** prevista na cláusula décima do referido contrato.

4.No âmbito do TCU, foram realizadas as devidas citações e audiências. No entanto, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa.

5.A unidade técnica, em sua instrução, concluiu pela irregularidade das contas, propondo a condenação solidária da empresa e de seus dois sócios ao pagamento do débito, acrescido da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou sua concordância com o encaminhamento proposto.

6.Estou de acordo com as conclusões e com o encaminhamento, cujos fundamentos, reproduzidos no relatório precedente, adoto como minhas razões de decidir. Faço, contudo, ressalva em relação à composição do valor do débito, conforme detalharei a seguir.

[...]

10.No que tange ao valor do débito, a proposta da unidade técnica o fixou em R$ 1.200.000,00, valor repassado pela União, acrescido de multa contratual de 20%. No entanto, este Tribunal vem consolidando o entendimento de que **a inclusão de penalidades contratuais na composição do débito é indevida**. A natureza da dívida em TCEs é de ressarcimento pelo dano causado, enquanto a multa consignada em contrato possui caráter sancionatório; a aplicação de ambas as sanções configuraria dupla apenação pelo

mesmo fato (*bis in idem*), uma vez que a Lei 8.443/1992 já prevê a aplicação de multa proporcional ao dano em seu art. 57.

11.Nesse sentido, cito precedentes desta Corte, como **os Acórdãos 2.211/2024, 12.294/2023 e 1.024/2024, todos da 1ª Câmara** [e sob relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus], que determinaram a exclusão, da composição do débito, das multas previstas em contrato. Em reforço, recupero trecho do voto condutor do Acórdão 12.294/2023, também deste Colegiado, de minha relatoria:

"19. Primeiramente, é tecnicamente incorreto incluir parcela de caráter sancionatório na composição do dano a ser calculado por este Tribunal, uma vez que se trata de rubricas de naturezas jurídicas distintas.

20. Em segundo lugar – e, talvez, mais importante –, tal prática configuraria, de forma implícita, dupla apenação das responsáveis (*bis in idem*), haja vista que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 também é proporcional ao prejuízo.

21. Essa multa, se for o caso, deve ser aplicada diretamente pela Ancine, na condição de autarquia especial (agência reguladora do setor), valendo-se, se necessário, da via judicial.

22. Nesse sentido, entendo prejudicada a proposta de ajuste defendida pelo MPTCU em relação à data a ser considerada para cobrança dessa parte do débito proposto pela unidade técnica."

12.Dessa forma, aplico o mesmo entendimento ao caso em análise, excluindo R$ 200.000,00 referentes à multa contratual do montante do débito, que passa a ser de R$ 1.000.000,00, em valores originais.

(grifos nossos)

10.O Ministério Público opina, portanto, por que o débito restrinja-se ao montante original do dano, ou seja, R$ 300.000,00, com as devidas atualizações, sem que seja a ele adicionado qualquer valor a título de sanção.

43. Tal entendimento foi confirmado no voto no Ministro Relator Antonio Anastasia (peça 62 do TC 005.144/2025-6):

19 No tocante ao valor do débito, estou de acordo com o Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que seja considerado apenas o valor decorrente do repasse feito pela União, sem, portanto, incluir o valor da multa contratual aplicada pela Ancine, pois são valores de naturezas distintas, já que o primeiro diz respeito ao dever de restituir o que foi recebido pelos responsáveis, ou seja, tem natureza ressarcitória, ao passo que a multa tem natureza de sanção.

20. Adotei esse mesmo entendimento em recente deliberação desta Segunda Câmara, no Acórdão 1.261/2026 – Segunda Câmara, de minha relatoria, julgado na sessão de 17/03/2026.

21. Na Primeira Câmara há diversos precedentes na mesma linha, dos quais destaco os seguintes, entre outros: Acórdão 793/2026-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, Acórdão 594/2026-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 538/2026-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 6.520/2025-1ª Câmara, rel. Min. Jhonatan de Jesus.

44. Ainda, sobre a observância do princípio do *ne bis in idem* e do art. 22, § 3º, da Lindb na aplicação de multa por este Tribunal, o Ministro Revisor Jhonatan de Jesus se manifestou da seguinte maneira em seu Voto (peça 60 do TC 005.144/2025-6):

14. 6. Em decisões recentes, e para evitar *bis in idem*, o Tribunal tem adotado a seguinte solução, indicada pelo Parquet:

15. a) **expurgar a multa contratual do débito**, mantendo apenas o valor do repasse (R$ 300.000,00, neste caso) como recomposição do erário;

16. b) **aplicar a multa legal do art. 57 sobre o valor do repasse**, no exercício do poder sancionatório conferido ao TCU para reprimir e evitar a recorrência de condutas da espécie.

17. 7.Nesse sentido, há várias deliberações, ora se referindo à multa contratual de 20% cominada nos contratos de investimento, ora analisando a multa de 50% prevista no art. 6º, § 1º, da Lei do Audiovisual (Lei 8.685/1993), para concluir que, em ambos os casos, a cumulatividade com a multa do art. 57 configuraria *bis in idem*. Cito, exemplificativamente, os acórdãos: (*i*) da 1ª Câmara: 509/2026 (Ministro Benjamin Zymler), 583 e 1.221/2026 (Ministro Walton Alencar Rodrigues), 2.676 e 2.678/2006 (Ministro Bruno Dantas); da 2ª Câmara: 2.260 e 2.265/2026, de minha relatoria, e 1.261/2026 (Ministro Antonio Anastasia) (...)

18. 17.Em síntese, como não há evidências de nenhum título executivo sancionatório emitido pela Ancine, não se configura a hipótese do art. 22, § 3º, da Lindb, que exige a consideração das sanções já aplicadas em novo julgamento dos mesmos fatos por outra instância.

19. 18.Inexistindo fator que justifique a mitigação do poder sancionatório do TCU, aplica-se a multa do art. 57 segundo os critérios ordinários da Lei 8.443/1992. A jurisprudência atual da Corte de Contas já equacionou o risco de *bis in idem* por meio da exclusão da multa contratual do cálculo do débito

(natureza ressarcitória), mantendo, contudo, a aplicação da multa legal do art. 57 (natureza sancionatória) sobre o valor do repasse federal (...)

20. 20.Ademais, a aplicação da multa pelo TCU não prejudica o responsável caso a Ancine decida, futuramente, imputar e cobrar administrativamente a multa contratual. Eventual pretensão da agência nesse sentido poderá ser contraposta pelo responsável à luz das circunstâncias concretas e da sanção já aplicada por este Tribunal, observando-se o disposto no referido art. 22, § 3º e a vedação ao *bis in idem*. O que não se pode admitir é que gestores omissos em seu dever de prestar contas fique sem nenhuma forma de sanção como consequência de suposta punição que poderia ter sido aplicada pela agência, o que carece de evidência nos autos (...)

21. 25.Logo, cabe determinar à agência que não inclua multa contratual como parte integrante do débito em TCE, bem como informe expressamente, nas próximas TCEs, a efetiva aplicação de sanções pecuniárias, no âmbito administrativo, pelos mesmos fatos geradores com vistas a que os efeitos dessas sanções possam ser avaliados pelo Tribunal ao decidir pela aplicação ou afastamento das multas previstas em sua Lei Orgânica.

45. Com base nesta fundamentação, no Acórdão 1602/2026 – TCU – Plenário, foi proposto "informar aos responsáveis que o eventual pagamento da multa contratual junto à Ancine pode ser usado para fins de quitação da multa ora aplicada por este Tribunal, em respeito ao princípio do *ne bis in idem* e ao disposto no art. 22, §3º, da LINDB", proposta que será repetida nesta instrução processual.
46. Diante de todo o exposto, os responsáveis P C da R Freire Produções Cinematográficas e Paulo Cezar da Rocha Freire devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares.
47. Na hipótese de danos ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, apondo-se no acórdão condenatório, contudo, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, a fim de ampliar a busca pelos bens na fase de execução. A multa também deve ser aplicada apenas ao empresário, visto que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular (Acórdão 3393/2025-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES).
48. Por esta razão, propõe-se que o débito seja atribuído a Paulo Cezar da Rocha Freire (CNPJ: 13.993.337/0001-99 e CPF: 383.991.482-53), aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

49. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).
50. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, "a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
51. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades "não comprovação da execução física do objeto pactuado.\n " e "outros", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.
52. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

53. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que

inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

54. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).
55. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).
56. No caso em tela, a conduta do Sr. Paulo Cezar da Rocha Freire de não apresentar a prestação de contas e o objeto pactuado configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade, da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

57. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis P C da R Freire Produções Cinematográficas e Paulo Cezar da Rocha Freire não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
58. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
59. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a Paulo Cezar da Rocha Freire, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
60. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 34.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
 a) considerar revéis os responsáveis P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ: 13.993.337/0001-99) e Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF: 383.991.482-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ: 13.993.337/0001-99) e Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF: 383.991.482-53);
 c) condenar Paulo Cezar da Rocha Freire (CNPJ: 13.993.337/0001-99 e CPF: 383.991.482-53) ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

b) Débitos relacionados a Paulo Cezar da Rocha Freire (CNPJ: 13.993.337/0001-99 e CPF: 383.991.482-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/1/2021	1.200.000,00

 d) aplicar a Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF: 383.991.482-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;
 e) informar a Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF: 383.991.482-53) que o eventual pagamento de multa contratual junto à Ancine pode ser usado para fins de quitação da multa ora aplicada por este Tribunal, em respeito ao princípio do *ne bis in idem* e ao disposto no art. 22, §3º, da LINDB;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;
h) esclarecer ao responsável Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF: 383.991.482-53) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
i) informar à Procuradoria da República no Estado de RJ, ao Agência Nacional do Cinema, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
j) informar à Procuradoria da República no Estado de RJ que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

62. É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor de P C da R Freire Produções Cinematográficas e de Paulo Cezar da Rocha Freire, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos aplicados no âmbito do Contrato BRDE nº PR-03.861, destinado à produção da série de animação infantil "Cururu Teitei e os Eletrobabies".

2. Consta dos autos que a beneficiária recebeu recursos do Fundo Setorial do Audiovisual no valor de R$ 1.200.000,00, liberados em 29/1/2021, para execução do empreendimento cultural. O prazo para conclusão da obra expirou em 30/6/2024 e a prestação de contas deveria ter sido apresentada até o dia 15 do quinto mês subsequente, ou seja, até 15/11/2024.
3. Ocorre que os responsáveis não apresentaram a prestação de contas final nem encaminharam documentação apta a demonstrar a execução do objeto financiado, apesar das reiteradas solicitações formuladas pela Ancine. Diante disso, foi instaurada a presente tomada de contas especial.
4. Regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes. A unidade técnica concluiu pela validade das comunicações processuais e pela configuração da revelia, entendimento posteriormente acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU.
5. A AudTCE propõe o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito do valor transferido e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O *parquet* especializado manifestou-se integralmente de acordo com tal encaminhamento.
6. Após o breve relato, adianto que acompanho as análises e conclusões da AudTCE, referendadas pelo MPTCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.
7. Preliminarmente, acompanho a unidade técnica quanto à inexistência de prescrição.
8. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899 da repercussão geral, a pretensão ressarcitória fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível. Em decorrência desse entendimento, o TCU disciplinou a matéria por meio da Resolução 344/2022, estabelecendo os prazos e marcos interruptivos aplicáveis às pretensões punitiva e ressarcitória.
9. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional foi corretamente fixado em 15/11/2024, data limite para apresentação da prestação de contas. Após esse marco, sobrevieram sucessivos atos inequívocos de apuração dos fatos, destacando-se o relatório do tomador de contas,

de 4/12/2024, e a autuação do processo nesta Corte em 22/3/2025, eventos aptos a interromper a fluência do prazo prescricional.

10. Igualmente não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não houve paralisação processual por período superior a três anos, tampouco transcurso de prazo superior a cinco anos entre os marcos interruptivos identificados pela unidade técnica. Concluo, assim pela inocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória exercidas por esta Corte de Contas.
11. No que se refere ao mérito, a irregularidade apurada nos autos não consiste em mero atraso ou deficiência formal da prestação de contas. Trata-se da completa ausência de comprovação da execução do objeto financiado e da regular aplicação dos recursos públicos recebidos.
12. O dever de prestar contas constitui obrigação constitucional imposta a todo aquele que gerencie ou utilize recursos públicos. Tal obrigação assume especial relevância em instrumentos de fomento, nos quais a demonstração documental da execução do objeto e da aplicação dos recursos representa condição indispensável para aferição da regularidade da despesa.
13. No presente caso, a omissão dos responsáveis inviabilizou integralmente a verificação da execução física da obra financiada e da destinação conferida aos recursos recebidos. Conforme assinalado pela unidade técnica, os responsáveis não apresentaram a prestação de contas final nem encaminharam qualquer conteúdo apto a evidenciar a realização da obra, circunstância que impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados. Tal cenário faz surgir a presunção de dano ao erário e impõe o dever de ressarcimento dos valores transferidos.
14. Ressalto que a revelia não conduz automaticamente à presunção de veracidade das imputações formuladas pela Administração. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a responsabilidade deve decorrer dos elementos de prova constantes dos autos. Entretanto, ao permanecerem silentes tanto na fase administrativa quanto nesta etapa processual, os responsáveis deixaram de produzir qualquer elemento capaz de afastar as irregularidades identificadas.
15. Embora a fase interna da tomada de contas especial tenha inicialmente apurado prejuízo no valor de R$ 1.440.000,00, composto pelo valor do repasse efetuado pelo Fundo Setorial do Audiovisual (R$ 1.200.000,00) acrescido da multa contratual de 20% prevista no Contrato BRDE nº PR-03.861, entendo correta a revisão promovida pela unidade técnica. Acompanho a proposta da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que o débito seja fixado exclusivamente no valor efetivamente transferido à beneficiária, correspondente a R$ 1.200.000,00.
16. Com efeito, o valor do débito apurado em tomada de contas especial possui natureza eminentemente ressarcitória, destinando-se à recomposição do patrimônio público. A multa contratual prevista nos instrumentos celebrados pela Ancine tem natureza sancionatória. Trata-se, portanto, de institutos juridicamente distintos, que não devem ser confundidos.
17. A inclusão da multa contratual no cálculo do débito gera indevida mistura entre parcelas de natureza reparatória e sancionatória, além de potencial situação de *bis in idem*. Isso porque eventual multa aplicada por esta Corte com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 teria sua dosimetria influenciada por parcela que já representa sanção anteriormente imposta pela Ancine, produzindo, em última análise, incidência de multa sobre multa.
18. Esse entendimento foi expressamente acolhido pelo Plenário desta Corte no recente Acórdão 1602/2026-TCU-Plenário, de minha relatoria, ocasião em que se assentou que as multas contratuais da Ancine não devem integrar o débito objeto de condenação em tomadas de contas especiais, determinando-se inclusive que a Agência se abstenha de incluir tais valores nas futuras TCEs.
19. Naquela oportunidade, o Tribunal também consignou que eventual pagamento da multa contratual junto à Ancine poderá ser considerado para fins de observância ao princípio do *ne bis in idem* e ao disposto no art. 22, § 3º, da LINDB, segundo o qual "§3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato", sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Assim, o débito a ser imputado aos responsáveis deve restringir-se ao valor histórico de R$ 1.200.000,00, correspondente aos recursos efetivamente repassados pelo Fundo Setorial do Audiovisual.
21. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de *bis in idem*, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais.
22. Diante da gravidade da conduta, caracterizada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e pela consequente impossibilidade de demonstrar o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados pela União e as despesas realizadas, reputo cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor aproximado de 10% do valor atualizado do dano apurado.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto à consideração desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4806/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.147/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).
3.2. Responsáveis: P C da R Freire Produções Cinematográficas (13.993.337/0001-99); Paulo Cezar da Rocha Freire (383.991.482-53).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de P C da R Freire Produções Cinematográficas e Paulo Cezar da Rocha Freire, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Contrato BRDE nº PR-03.861, destinado à execução da obra "Cururu Teitei e os Eletrobabies", série de animação infantil em 15 episódios.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis os responsáveis P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ 13.993.337/0001-99) e Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ 13.993.337/0001-99) e Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53);
9.3. condenar P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ 13.993.337/0001-99) e Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53) ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/1/2021	1.200.000,00

9.4. aplicar a Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 190.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. informar a Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53) que o eventual pagamento da multa contratual junto à Ancine pode ser usado para fins de quitação da multa ora aplicada por este Tribunal, em respeito ao princípio do *ne bis in idem* e ao disposto no art. 22, § 3º, da LINDB;
9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.8. esclarecer aos responsáveis P C da R Freire Produções Cinematográficas (CNPJ 13.993.337/0001-99) e Paulo Cezar da Rocha Freire (CPF 383.991.482-53) que, caso se demonstrem, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4806-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 005.795/2025-7
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Unidade: Município de Tarauacá/AC
Embargante: Rodrigo Damasceno Catão (746.907.362-00)
Representação legal: Arquilau de Castro Melo (331/OAB-AC), Yasmim Moreira Machado Martins (6112/OAB-AC) e outros, representando Rodrigo Damasceno Catão.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO ESPORTE. RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTIVAL ESPORTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

RELATÓRIO

Apreciam-se embargos de declaração opostos por Rodrigo Damasceno Catão em face do Acórdão 4.344/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o ao pagamento de débito e imputou-lhe multa, conforme as quantias especificadas na deliberação recorrida. Sua condenação decorreu de não comprovação da execução física do objeto.
2.Cabe esclarecer que o processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, referente aos recursos transferidos ao Município de Tarauacá/AC, por convênio, com vigência de 2/12/2024 a 30/10/2016, para execução de Festival Esportivo naquela localidade.
3. O embargante afirma que o acórdão foi omisso por não tratar de argumentos apresentados em suas alegações de defesa, relativos a: i) individualização de sua responsabilidade; ii) segregação de funções no âmbito municipal; iii) inexistência de erro grosseiro; iv) eventual caracterização apenas de *culpa in vigilando*; v) ausência de nexo causal entre sua conduta pessoal e o dano apurado; e vi) fundamentos utilizados para aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
4. Aponta, ainda, que o Tribunal não teria examinado a tese subsidiária de reconhecimento da execução parcial do convênio, considerando que diversos documentos relativos à execução financeira das despesas demonstrariam, ao menos parcialmente, a realização do objeto conveniado, razão pela qual deveria ter sido considerada glosa proporcional, e não a imputação integral do débito.
5.Finalmente, o embargante sustenta haver divergência entre o item 22 do voto, que propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas com fundamento no art. 16, III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e o item 9.2 do acórdão embargado, que registra o enquadramento nas alíneas "b" e "c" do mesmo dispositivo legal.
6. Diante desses argumentos, pede o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as supostas omissões e contradições no Acórdão 4.344/2026. Subsidiariamente, uma vez corrigidos os vícios apontados, requer que “sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, caso a integração do julgado conduza, como consequência necessária, ao afastamento ou redimensionamento da responsabilidade do Embargante, do débito ou da multa aplicada”.
7.É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodrigo Damasceno Catão, ex-prefeito do Município de Tarauacá/AC, em face do Acórdão 4.344/2026-TCU-2ª Câmara, mediante o qual suas alegações de defesa foram rejeitadas e suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão de não comprovação da execução física do objeto previsto no Convênio 808529/2014, celebrado entre o Ministério do Esporte e o referido município, consistente na realização de festival esportivo naquela localidade.

2.O embargante afirma, em síntese, que o acórdão foi omisso por não apreciar os argumentos de sua defesa relativos à individualização de sua responsabilidade, à segregação de funções no âmbito municipal, à inexistência de erro grosseiro, à eventual caracterização apenas de *culpa in vigilando*, à ausência de nexo causal entre sua conduta pessoal e o dano apurado e aos fundamentos que ampararam a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3.Sustenta, ainda, que o Tribunal não teria examinado a tese subsidiária de reconhecimento da execução parcial do objeto conveniado e da consequente redução proporcional do débito, bem como aponta divergência entre o item 22 do voto condutor e o item 9.2 do acórdão quanto ao enquadramento jurídico das contas no art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992.

4.Requer, assim, o saneamento das supostas omissões e contradição apontadas e, subsidiariamente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

5.Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

6.Quanto ao mérito, cumpre recordar que os embargos de declaração se destinam ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão das conclusões adotadas pelo julgador nem à reapreciação do conjunto probatório que fundamentou a deliberação recorrida.

7.Sob essa perspectiva, não identifico as omissões apontadas pelo embargante.

8.As matérias que o recorrente afirma não terem sido apreciadas foram efetivamente examinadas tanto na instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), incorporada ao relatório que fundamentou a deliberação recorrida, quanto nos parágrafos 14 a 20 do voto condutor, de minha autoria.

9.Com efeito, após registrar as teses defensivas apresentadas pelo responsável, o voto examinou especificamente a alegação de ilegitimidade passiva e consignou que, na condição de prefeito municipal e gestor dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 808529/2014, incumbia-lhe zelar pela correta aplicação dos valores recebidos e prestar contas de sua utilização, nos termos do art. 70 da Constituição Federal. Assentou-se, ainda, que a responsabilidade perante esta Corte decorre precisamente da gestão dos recursos públicos federais e não pode ser automaticamente transferida ao ente municipal quando ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem tal deslocamento.

10.Também não procede a alegação de que a existência de segregação de funções no âmbito da administração municipal afastaria a responsabilidade do embargante. Conforme consignado no voto recorrido, a condição de gestor dos recursos federais transferidos pelo convênio impunha ao responsável o dever de supervisionar sua adequada aplicação e de apresentar elementos suficientes para comprovar a execução do objeto pactuado. A circunstância de determinadas atividades operacionais terem sido desempenhadas por agentes subordinados não afasta a responsabilidade daquele que figurava como gestor dos recursos perante a União e detinha o dever constitucional de prestar contas.

11.Igualmente não subsistem as alegações de que a eventual caracterização de *culpa in vigilando* afastaria a responsabilização do embargante ou de que sua condenação decorreria exclusivamente da condição formal de chefe do Poder Executivo municipal. A deliberação recorrida não lhe imputou irregularidades praticadas exclusivamente por terceiros, tampouco se fundamentou em responsabilidade objetiva decorrente do exercício do cargo. Ao contrário, reconheceu-se o descumprimento de dever próprio do gestor dos recursos federais, consistente em demonstrar a efetiva execução do objeto conveniado e a adequada aplicação dos valores recebidos. Nessa perspectiva, a responsabilização decorreu da inobservância de obrigação diretamente atribuída ao responsável, na qualidade de gestor dos recursos transferidos pela União, e não de mera responsabilidade reflexa por atos de subordinados.

12.Da mesma forma, o voto enfrentou expressamente as alegações relativas ao elemento subjetivo da responsabilização. No parágrafo 19, consignou-se que a responsabilização perante o TCU não exige a demonstração de dolo, bastando a caracterização de conduta culposa do gestor que deixa de cumprir o dever de prestar contas e de comprovar a adequada aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, concluindo-se que a irregularidade apurada decorreu precisamente da incapacidade de demonstrar a efetiva execução do objeto financiado com recursos federais.
13.Também a questão relativa ao nexo causal foi devidamente apreciada. Conforme registrado no parágrafo 20 do voto, a impossibilidade de comprovação da execução física do objeto impede a correlação entre os dispêndios realizados e os resultados que deveriam ter sido alcançados com a transferência voluntária, circunstância que caracteriza o dano ao erário correspondente aos recursos cuja aplicação regular não foi comprovada.
14.Verifica-se, desse modo, que o embargante não indica efetiva omissão, mas busca obter manifestação mais extensa ou diversa acerca de fundamentos já examinados e rejeitados pelo Tribunal. Todavia, a circunstância de a decisão não acolher integralmente a linha argumentativa da parte ou não apresentar o grau de detalhamento por ela desejado não configura vício apto a justificar a integração do julgado.
15.Também não procede a alegação de omissão quanto ao exame da tese subsidiária de execução parcial do objeto conveniado.
16.Nos parágrafos 16 a 18 do voto embargado, consignou-se expressamente que, embora o responsável tivesse apresentado documentos relacionados à execução financeira de determinadas despesas, tais elementos não eram suficientes para demonstrar a efetiva realização das atividades previstas no plano de trabalho, inexistindo evidências aptas a comprovar a execução física do objeto, tais como relatórios, fotografias, vídeos ou outros meios de comprovação previstos no próprio ajuste.
17.Registrou-se, ademais, que a mera demonstração da execução financeira não se confunde com a comprovação do cumprimento do objeto e que a prestação de contas regular exige a demonstração concomitante da boa aplicação dos recursos e da efetiva consecução dos resultados pactuados.
18.Com base nessas premissas, concluiu-se que a ausência de comprovação dos objetivos do convênio impunha a restituição integral dos recursos transferidos, ainda que determinadas despesas se apresentassem formalmente compatíveis com a finalidade do ajuste.
19.A tese de execução parcial foi, portanto, efetivamente apreciada e rejeitada. O que o embargante pretende é nova valoração dos elementos probatórios constantes dos autos, com vistas ao reconhecimento de execução parcial do objeto e ao consequente redimensionamento do débito, providência incompatível com a estreita finalidade dos embargos de declaração.
20.Por fim, no que se refere à suposta omissão quanto à multa aplicada com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, reforço que a sanção adveio das irregularidades que ampararam o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, amplamente examinadas ao longo do voto condutor.
21.Não haveria, assim, necessidade de manifestação apartada sobre cada circunstância invocada pela defesa, uma vez que a multa constitui consequência jurídica do reconhecimento da irregularidade e do dano ao erário, devidamente caracterizados na fundamentação da deliberação recorrida.
22.Diversa é a situação referente à alegada divergência entre o voto condutor e o dispositivo do acórdão quanto ao enquadramento jurídico das contas. Nesse ponto, assiste parcial razão ao embargante.
23.Ao concluir sua fundamentação, o voto propôs o julgamento pela irregularidade das contas com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei 8.443/1992. Já o item 9.2 do Acórdão 4.344/2026-TCU-2ª Câmara consignou o julgamento das contas com fundamento nas alíneas "b" e "c" do mesmo dispositivo legal.
24.Nesse sentido, entendo que a inclusão da alínea "b" no item 9.2 do acórdão não encontra correspondência na fundamentação desenvolvida ao longo do voto. Com efeito, toda a motivação da deliberação está assentada na ausência de comprovação da execução física do objeto conveniado, na impossibilidade de demonstrar a regular aplicação dos recursos federais e no consequente dano ao erário, sem que tenha sido desenvolvida fundamentação autônoma apta a justificar a incidência da alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

25.Concluo, assim, que a referência à mencionada alínea decorreu de mero erro material de redação, devendo ser excluída para adequar o dispositivo à fundamentação efetivamente adotada pelo relator e acolhida pelo Colegiado.
26.Destaco, contudo, que a correção da inexatidão identificada não possui o condão de modificar o mérito da deliberação recorrida, permanecendo íntegros os fundamentos que ampararam o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
27.Os embargos de declaração devem, portanto, ser acolhidos apenas para fins de correção do erro material identificado, sem atribuição dos efeitos infringentes postulados pelo embargante.
28.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4807/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.795/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsável: Rodrigo Damasceno Catão (746.907.362-00).
3.2. Embargante: Rodrigo Damasceno Catão (746.907.362-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Arquilau de Castro Melo (331/OAB-AC), Yasmim Moreira Machado Martins (6112/OAB-AC) e outros, representando Rodrigo Damasceno Catão.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Rodrigo Damasceno Catão em face do Acórdão 4.344/2026-TCU-Segunda Câmara, mediante o qual o Tribunal julgou irregulares as contas do embargante, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão de não comprovação da execução física do objeto previsto no Convênio 808529/2014, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Tarauacá/AC,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, exclusivamente para sanar erro material constante do item 9.2 do Acórdão 4.344/2026-TCU-2ª Câmara, mediante a exclusão da referência à alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação;
9.2. notificar o embargante e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4807-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 012.592/2017-0 [Apenso: TC 011.717/2012-2]
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgãos/Entidades: Companhia Docas do Espírito Santo; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Clovis Lascosque (480.761.807-59); Eduardo de Almeida Prata (478.915.137-91); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72); Guilherme Fernandes Magalhães (102.685.447-43); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87); Thiago Nespoli de Pra (089.746.217-38)
Representação legal: Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Eduardo de Almeida Prata; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Fernando Elias Siqueira Rangel; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Clovis Lascosque; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Guilherme Fernandes Magalhães; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Rosimar Felipe da Silva (161.841/OAB-RJ) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Simone Valadão Viana (13390/OAB-ES), Angélica Rangel Zanetti Bastos (15328/OAB-ES) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Mário Emílio Nascimento da Silva; Geraldo Vieira Simões Filho (2.253/OAB-ES), Ricardo Gobbi Filho (24733/OAB-ES) e outros, representando Thiago Nespoli de Pra.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA (ACÓRDÃO 566/2017-PLENÁRIO). COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA). AUDITORIA NAS OBRAS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E ALARGAMENTO DO CAIS DO PORTO DE VITÓRIA/ES. SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO. PRIVATIZAÇÃO DA CODESA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO QUE RESPALDE A PRETENSÃO DA UNIÃO DE BUSCAR O RESSARCIMENTO DO DÉBITO APONTADO. ARQUIVAMENTO DA TCE EM RELAÇÃO À EMPRESA CONTRATADA. NÃO AFASTAMENTO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Clóvis Lascosque, Eduardo de Almeida Prata, Fernando Elias Siqueira Rangel, Guilherme Fernandes Magalhães Zucoloto e Mário Emílio Nascimento da Silva em face do Acórdão 3.463/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

2.Reproduzo a seguir o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (pça 192), a qual contou com a concordância do diretor da unidade (peça 193) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 195):

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Clóvis Lascosque, Eduardo de Almeida Prata, Fernando Elias Siqueira Rangel, Guilherme Fernandes Magalhães Zucoloto e Mário Emílio Nascimento da Silva (peça 171) contra o Acórdão 3.463/2025-TCU-2ª Câmara (peça 152), mantido pelo Acórdão 442/2026-TCU-2ª Câmara (referente ao julgamento de recurso de embargos de declaração, peça 174), ambos de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens em negrito representam a concessão de efeito suspensivo recursal):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. *julgar irregulares as contas dos Srs. Eduardo de Almeida Prata, Engenheiro da Coeng, à época dos fatos, Guilherme Fernandes Magalhães Zucoloto, Engenheiro da Coeng e Membro da Comissão de Fiscalização à época dos fatos, Fernando Elias Siqueira Rangel, Coordenador de Engenharia e Membro da Comissão de Fiscalização à época dos fatos, Clóvis Lascosque, Coordenador de Obras e Manutenção à época dos fatos, e Mario Emilio Nascimento da Silva, Membro da Comissão de fiscalização à época dos fatos.*

9.2. *aplicar aos Srs. Eduardo de Almeida Prata, Guilherme Fernandes Magalhães Zucoloto, Fernando Elias Siqueira Rangel, Clóvis Lascosque e Mario Emilio Nascimento da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em razão das condutas descritas na matriz de responsabilização a seguir;*

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.4. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e*

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério de Portos e Aeroportos e aos responsáveis Eduardo de Almeida Prata, Guilherme Fernandes Magalhães Zucoloto, Fernando Elias Siqueira Rangel, Clóvis Lascosque, Mario Emilio Nascimento da Silva e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2.Os presentes autos se originaram de auditoria realizada por este Tribunal (Fiscobras 2012) nas obras de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória/ES, executadas por intermédio do Contrato 77/2009, firmado entre a Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) e a empresa Carioca

Christiani Nielsen Engenharia S.A (TC 011.717/2012-2). Identificada a ocorrência de superfaturamento naquela contratação, foi prolatado, em 29/3/2017, o Acórdão 566/2017-TCU-Plenário determinando a conversão daqueles autos em tomada de contas especial (TCE) nos seguintes termos (peça 1):
9.1. converter este processo em Tomada de Contas Especial, para quantificação do débito, apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, com fundamento nos arts. 47 da Lei 8.443/1992 e 252 do Regimento Interno, observado o disposto no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014.
2.1.Coube à então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (atual Unidade de Auditoria Especializada Em Infraestrutura Portuária e Ferroviária - AudPortoFerrovia) a instrução inicial do feito, a qual, após a realização de diligência à Codesa (peças 4-5), com a juntada da documentação às peças 11-27 em resposta, promoveu a citação de diversos responsáveis em razão das seguintes irregularidades (peças 28, p. 10-12, e 29):
(...)
a) realizar a citação do Sr. Eduardo de Almeida Prata, Técnico de Nível Superior – Engenheiro da Coeng [...]; do Sr. Guilherme Fernandes Magalhães, Técnico de Nível Superior – Engenheiro da Coenge e membro da Comissão de Fiscalização [...]; do Sr. Fernando Elias Siqueira Rangel, Coordenador de Engenharia e membro da Comissão de Fiscalização [...]; do Sr. Clóvis Lascosque, Coordenador de Obras e Manutenção [...]; do Sr. Thiago Nespoli; membro da Comissão de Fiscalização [...]; e da empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. [...], com fundamento nos arts. 10, §§ 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do sobrepreço nos serviços "escavação em rocha sã d=1,10m" e "fornecimento de camisa d=1200mm esp=8mm" integrantes do Contrato 77/2009, celebrado entre a Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) e a empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A, relativo às obras de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória/ES, que resultou em superfaturamento no valor de R$ 17.012.536,53, com infração ao disposto no art. 6°, inciso IX, alínea f, e art. 7°, § 2°, inciso II, ambos da lei 8.666/1993, e ao princípio da economicidade;
[vide tabela de parcelas de débito à peça 28, p. 11]
b) realizar a citação do Sr. Guilherme Fernandes Magalhães, Técnico de Nível Superior – Engenheiro da Coenge e membro da Comissão de Fiscalização [...], do Sr. Fernando Elias Siqueira Rangel, Coordenador de Engenharia e membro da Comissão de Fiscalização [...]; do Sr. Mario Emilio Nascimento da Silva, membro da Comissão de Fiscalização [...]; e da empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. [...], com fundamento nos arts. 10, §§ 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do sobrepreço no serviços "enrocamento com pedras 'tout venant', "concreto fck=40 mpa submerso", "manuseio de cravação de camisa", "transporte e posicionamento da armação CA-50 nas camisas", "arrasamento de camisa e preparo do topo da estaca", "escavação em rocha alterada d=1,15m", "escavação em solo d=1,15m" e "vedação submersa no pé da camisa metálica no topo rochoso" integrantes do Contrato 77/2009, celebrado entre a Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) e a empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A, relativo às obras de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória/ES, que resultou em superfaturamento no valor de R$ 16.026.799,30, com infração ao disposto no art. 6°, inciso IX, alínea f, e art. 7°, § 2°, inciso II, ambos da lei 8.666/1993, e ao princípio da economicidade;
[vide tabela de parcelas de débito à peça 28, p. 12].
2.2.Citados, os responsáveis, em junho de 2019, apresentaram suas alegações de defesa às peças 82-113, as quais não foram acolhidas pela unidade técnica de origem, de forma que foi proposto que suas contas fossem julgadas irregulares, com imputação das respectivas parcelas de débito e aplicação da multa

prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 119, p. 62-64, e 120-121). O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), tecendo considerações adicionais, anuiu àquela proposta (peça 122).

2.3.Em junho de 2021, foram juntados novos elementos de prova às peças 124-129 e, por meio de despacho, o relator a quo determinou nova análise por parte da unidade técnica de origem (peça 130), a qual manteve a proposta anteriormente sugerida (peças 133-135). Em seu parecer ministerial, o MP/TCU também manteve seu posicionamento (peça 137).

2.4.Posteriormente, sobreveio novo elemento de prova (peça 138), tendo sido determinado pelo relator a quo nova análise por parte da AudPortoRodovia (peça 139). No entanto, às peças 140-144, foi atestada a privatização da empresa Codesa, em 5/9/2022 (peça 145), e, neste novo contexto, a unidade técnica de origem exarou nova instrução, em julho de 2024, propondo o julgamento irregular das contas dos responsáveis e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peças 146, p. 14-15, 147-148). A matriz de responsabilização consignou todas as circunstâncias quanto às condutas de cada um dos responsáveis, bem como as respectivas componentes de nexo causalidade e de culpabilidade (peça 146, p. 16-17).

2.5.O MP/TCU exarou seu parecer em consonância com a unidade técnica (peça 149).

2.6.Em 1/7/2025, acolhendo os posicionamentos da AudPortoFerrovia e do MP/TCU, foi prolatado o Acórdão 3.463/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos subscritos no item 1.1 deste Exame. A empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. interpôs recurso de embargos de declaração (peça 186), o qual foi conhecido e parcialmente acolhido, sem alteração de mérito, por meio do Acórdão 442/2026-TCU-2ª Câmara.

2.7. Irresignados com aqueles julgados, os responsáveis, ora recorrentes, interpõem recurso de reconsideração, o qual se passa à análise.

ADMISSIBILIDADE

3.O recurso foi conhecido por meio do despacho do relator, Ministro Antônio Anastasia (peça 184), que ratificou o exame de admissibilidade desta unidade (peça 181).

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes teses:

a) em sede preliminar, se houve incidência da prescrição; e

b) no mérito, se restam devidamente configuradas as condutas tipificadas como erro grosseiro por parte dos responsáveis à luz da reanálise das discussões quanto aos referenciais de preços e das circunstâncias que condicionaram a atuação deles.

5.[Preliminar] - Prescrição

5.1.Os recorrentes alegam que incidiu a prescrição quinquenal ou trienal intercorrente por diversos aspectos (peça 171, p. 4-13):

a) em relação à prescrição quinquenária:

a.1) à luz da Resolução TCU 344/2022, com a redação dada pela Resolução TCU 367/2024, a conclusão pela não incidência da prescrição se limitou a apresentar tabelas de eventos processuais sem enfrentar, suficientemente, as hipóteses daquele normativo;

a.2) o disposto no art. 5º da resolução diferencia: (i) atos dirigidos a responsáveis individualizados – notificação, oitiva, citação, audiência – previstos no inciso I, que têm natureza pessoal; e (ii) atos inequívocos de apuração do fato, previstos no inciso II, de natureza geral, aptos a alcançar todos os possíveis responsáveis. No § 3º do mesmo artigo, há expressa exclusão das causas interruptivas a prestação de informações, a juntada de documentos e outros atos de instrução de mero seguimento, que não interfiram de modo relevante no curso das apurações;

a.3) ademais, conforme inclusão do § 5º no mesmo artigo 5º, pela Resolução 367/2024, a interrupção decorrente dos atos do inciso I tem efeitos apenas em relação aos responsáveis destinatários das comunicações, reforçando o caráter personalíssimo dessas causas interruptivas;

a.4) assim, o acórdão recorrido teria enquadrado de maneira indevida, como "atos inequívocos de apuração do fato", uma série de eventos constantes da Tabela I (especialmente os itens 2 a 14), que, na substância, correspondem a oitivas, comunicações, respostas de interessados ou despachos de mero

expediente. Esses atos, por sua natureza, não representariam avanço substancial na apuração da irregularidade, mas apenas o seguimento ordinário da instrução processual, enquadrando-se, portanto, na vedação expressa do art. 5º, § 3º;
a.5) a única medida com potencial de interromper a prescrição, antes da instrução de 30/8/2016, seria a oitiva determinada em 25/10/2012, dirigida à CODESA e à empresa contratada, mas que tal ato, por ser comunicação de cunho pessoal, teria efeitos interruptivos restritos a esses destinatários, não alcançando os recorrentes;
b) em relação à prescrição trienal intercorrente:
b.1) o art. 8º da Resolução 344/2022 prevê sua incidência quando o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, e o § 1º, que admite a interrupção apenas por atos que evidenciem efetivo andamento do processo, excluídos os atos de vista, certidões, prestações de informações e outros que não interfiram de forma relevante nas apurações;
b.2) desconsiderados os cômputos de atos de mero seguimento e as comunicações pessoais dirigidas a terceiros, verifica-se que entre o conhecimento da irregularidade (5/7/2012) e a instrução de 30/8/2016 transcorreu lapso superior a três anos, suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente;
b.3) neste contexto, a sequência de atos considerados pelo acórdão para afastar o prazo trienal teria inflado artificialmente a marcha processual, por meio de marcos interruptivos inidôneos;
c) o acórdão recorrido divergiu da própria jurisprudência do TCU ao qualificar atos de baixa densidade instrutória como marcos interruptivos e ao projetar, indevidamente, efeitos de comunicações pessoais sobre todos os possíveis responsáveis;
d) ademais, há precedentes do Supremo Tribunal Federal, acerca da prescrição em processos de controle externo, que rejeitam a possibilidade de interrupção sucessiva e ilimitada da prescrição por atos de apuração, por entender que tal prática implica violação aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, além de fragilizar o exercício da ampla defesa;
e) especificamente, no MS 40.007/DF, a Primeira Turma do STF considerou relevante o extenso lapso entre o conhecimento da irregularidade pelo TCU e a condenação (superior a 14 anos) reputando configurada a prescrição. Transpondo esse raciocínio ao caso concreto, os recorrentes enfatizam que entre o conhecimento da irregularidade (5/7/2012) e o acórdão condenatório (1º/7/2025) transcorreram quase treze anos, o que, na sua ótica, reforça a necessidade de reconhecer a extinção da pretensão sancionatória, não sendo admissível que sucessivos atos formais ou de baixo impacto instrutório sirvam para eternizar os prazos; e
f) por fim, os recorrentes concluem que o acórdão recorrido não apenas deixou de enfrentar de modo adequado a tese de prescrição à luz da Resolução 344/2022, como também se distanciou da jurisprudência do TCU e do STF ao admitir uma multiplicidade de marcos interruptivos baseados em atos que não possuem a densidade exigida pelo normativo.
Análise:
5.2.Não incidiu a prescrição.
5.3.Atendimento às disposições da Resolução TCU 344/2022
5.3.1.Em termos gerais, os recorrentes argumentam que não foram observadas as disposições da Resolução TCU 344/2022, normativo que rege a incidência do instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal.
5.3.2.A análise quanto à incidência da mencionada norma foi efetuada pelo MP/TCU nos seguintes termos:
13. No que tange à prescrição, penso que a análise realizada pela Procuradora-Geral no parecer de peça 137, embora anterior à Resolução TCU 344/2022, está em consonância com o disposto na referida norma, sendo suficiente para afastar sua ocorrência neste processo. O termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 5/7/2012, data de emissão do relatório de fiscalização do TC 011.717/2012-2. Diversos eventos interruptivos foram identificados no parecer do MPTCU (peça 137, parágrafo 16), não estando caracterizado o decurso do prazo prescricional de cinco anos ou do prazo de três anos da prescrição intercorrente.
5.3.3.De outro lado, ficaram estabelecidos os marcos temporais interruptivos da prescrição, com base nas disposições da Lei 9.873/1999, lançados no parecer à peça 137, parágrafo 16:

(...)
- Em 5/9/2012, emissão de despacho do Ministro Relator solicitando novos documentos à Codesa (peça 104 do TC 011.717/2012-2).
- Em 24/10/2012, prolação do Acórdão 2.874/2012-TCU-Plenário, determinando a oitiva da Codesa e da CCNE (peças 128 a 130 do TC 011.717/2012-2).
- Em 26/12/2012, recebimento das respostas encaminhadas pela Codesa e pela CCNE (peças 149 e 152 do TC 011.717/2012-2).
- Em 17/9/2014, prolação do Acórdão 2.418/2014-TCU-Plenário, que determinou o apensamento do TC 026.392/2011-9 ao TC 011.717/2012-2 (peça 21 do TC 026.392/2011-9).
- Em 28/4/2015, instrução da SeinfraHidroFerrovia, propondo a realização de diligência (peça 159 a 161 do TC 011.717/2012-2).
- Em 30/8/2016, instrução que analisou as oitivas determinadas no Acórdão 2.874/2012-P (peça 172 a 174 do TC 011.717/2012-2).
- Em 29/3/2017, prolação do Acórdão 566/2017-TCU-Plenário, que determinou a instauração desta TCE (peça 1).
- Entre 25/2/2019 e 7/3/2019, recebimento dos ofícios de citação pelos responsáveis (peças 54 a 56, 61 a 63 e 67).
- Em 4/8/2020, instrução de mérito pela SeinfraPortoFerrovia (peças 119 a 121).
- Em 31/8/2020, emissão de parecer pelo MPTCU (peça 122).
- Em 9/6/2021, apresentação de elementos adicionais pela CCNE (peças 124 a 129).
- Em 12/8/2021, despacho do Ministro Relator, restituindo os autos à Unidade Técnica para análise dos novos elementos (peça 130).
- Em 25/5/2022, pronunciamento da unidade técnica quanto aos elementos adicionais acostados aos autos (peças 133 a 135).
5.3.4.Reanalisando aqueles eventos à luz das disposições da Resolução TCU 344/2022 se verifica que: nos termos do art. 4º, inciso IV, a data de início da prescrição ocorreu em 5/7/2012, data da juntada do Relatório de Fiscalização 383, de 3 de julho de 2012, nos autos do TC 011.717/2012-2 (apenso).
5.3.5.No voto condutor da deliberação recorrida foram enumerados todos os eventos interruptivos da prescrição quinquenária e trienal intercorrente (peça 153, p. 3-6, item 22). A fim de explicitar a não incidência da prescrição, em termos sintéticos, reitera-se que, após a data de 5/7/2012, ocorreram diversos atos interruptivos do prazo prescricional ordinário de cinco anos, dentre os mais importantes:

Evento	***Data***	***Documento (peça)***	***Resolução 344/2022***	***Efeito***
1	*29/3/2017*	*Prolação do Acórdão 566/2017-TCU-Plenário (peça 1, p. 2)*	*Art. 5° inc. II c/c § 3º do art. 8º*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
2	*27/2/2019*	*Citação de Fernando Elias Siqueira Rangel (ofício à peça 40 e aviso de recebimento, AR, à peça 62)*	*Art. 5° inc. I*	*2ª Interrupção referente ao responsável Fernando Elias Siqueira Rangel*
3	*27/2/2019*	*Citação de Guilherme Fernandes Magalhães (ofício à peça 40 e AR à peça 56)*	*Art. 5° inc. I*	*2ª Interrupção referente ao responsável Guilherme Fernandes Magalhães*

4	*27/2/2019*	*Citação de Mário Emílio Nascimento da Silva (ofício à peça 42 e AR à peça 54)*	*Art. 5° inc. I*	*2ª Interrupção referente ao responsável Mário Emílio Nascimento da Silva*
5	*27/2/2019*	*Citação de Clóvis Lascosque (ofício à peça 43 e AR à peça 61)*	*Art. 5° inc. I*	*2ª Interrupção referente ao responsável Clóvis Lascosque*
6	*27/2/2019*	*Citação de Eduardo de Almeida Prata (ofício à peça 44 e AR à peça 67)*	*Art. 5° inc. I*	*2ª Interrupção referente ao responsável Eduardo de Almeida Prata*
7	*2/12/2023*	*Juntada por parte da AudPortoFerrovia de documentação referente à privatização da Codesa (peças 140-143)*	*Art. 5° inc. II*	*3ª Interrupção*
8	*1/7/2025*	*Prolação do acórdão recorrido (peça 152)*	*Art. 5° inc. III*	*4ª Interrupção*

5.3.6.Conforme se verifica, não há incidência da prescrição ordinária de cinco anos entre a data inicial da prescrição, 5/7/2012, e as datas das quatro interrupções de prazo prescricionais acima mencionados.
5.3.7.Em relação à prescrição intercorrente trienal, também não se verifica sua incidência, tendo em vista que os autos não permaneceram inertes entre os diversos eventos mencionados na tabela retro, esclarecendo-se que:
a) conforme dispõe o § 2º do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, as causas interruptivas da prescrição quinquenal também aproveitam às causas interruptivas da prescrição intercorrente e, pelos eventos da tabela lançada no subitem 5.3.5 deste Exame, não houve extrapolação do prazo trienal, à exceção do que se segue;
b) entre os eventos 2 a 6 da tabela (datados de 27/2/2019) e o evento 7 da mesma tabela (datado de 2/12/2023), onde se verifica interregno de tempo superior a três anos, ocorreu, em 12/8/2021, despacho do relator a quo, determinando que fossem analisados novos elementos de provas juntados aos autos (peça 130), de forma que, nos termos do caput do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, foi interrompido o prazo da prescrição intercorrente de três anos entre aquelas duas datas limites.
5.4.<u>Entendimento do STF quanto à interrupção da prescrição</u>
5.4.1.Os recorrentes argumentam que houve infringência da segurança jurídica e do devido processo legal ao não se reconhecer a incidência da prescrição. Para tanto, invocam precedente judicial decidido pelo Supremo Tribunal Federal – Mandado de Segurança 40.007 (relator Cristiano Zanin), que entende pelo não reconhecimento de múltiplos atos interruptivos prescricionais aos processos de controle externo do TCU que, se aplicada ao presente caso concreto, importaria em reconhecimento da incidência da prescrição.
5.4.2.De início, há que se ressaltar que o precedente judicial invocado pelos recorrentes (mandado de segurança) só tem eficácia inter partes, nos termos do disposto no art. 506 do Código de Processo Civil: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Ademais, prevalece no TCU o princípio da independência de instâncias, nos termos do enunciado extraído do Acórdão 3.125/2013-Plenário (relator Raimundo Carreiro):

Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa.
5.4.3.Assim, ainda que o tema discutido se refira à incidência da prescrição, não compete a este Tribunal adentrar na análise pontual discutida no mencionado julgado paradigma, invocado pelos recorrentes, até porque nem foi juntado aos autos cópia, inteiro teor, daquela decisão.
5.4.4.É certo que, conforme os eventos lançados na tabela lançada no subitem 5.3.5 deste Exame, foram listadas quatro ocorrências interruptivas do prazo prescricional que, além de ter amparo no § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, descaracterizam a alegação de existência de múltiplos atos interruptivos de prazo prescricional tendentes a tornar imprescritível a pretensão punitiva deste Tribunal em relação à aplicação da pena de multa imposta aos recorrentes.
5.4.5.Também não se pode acolher o argumento de que os referidos eventos interruptivos do prazo prescricional violaram o princípio da personalidade, afeto a cada recorrente, uma vez que o único ato interruptivo de natureza subjetiva ocorreu na mesma data, em 27/2/2019 (eventos 2 a 6 da tabela retrocitada), qual seja a notificação quanto as suas respectivas citações.
6.[Mérito] – Desconstituição da pena de multa
6.1.Os recorrentes requerem que a pena de multa a eles imputada seja afastada, ou mitigada, em face das circunstâncias relacionadas às suas condutas, em especial, as disposições contidas na Lei de introdução às normas do direito brasileiro (Lindb). Com efeito (peça 171, p. 13-18):
a) o acórdão não adentrou com detalhamento suficiente acerca de especificidades importantes que marcaram todo o processo das obras de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória/ES;
b) a execução contratual se deu sob os parâmetros referenciais estipulados no Acórdão 1.894/2011-TCU-Plenário, ao passo que o relatório de auditoria se utilizou de novos referenciais estabelecidos em julho de 2012. Neste contexto, ao atuar dentro de parâmetros que seriam considerados legítimos, não houve erro grosseiro quanto à conduta dos recorrentes, nos termos do art. 28 da Lindb:
(...) o acórdão utiliza como fundamento circunstâncias e parâmetros que ocorreram na auditoria de 2012, que em que pese terem possível repercussão nos cálculos empreendidos na tomada de contas, não podem ser considerados como capazes de macular atos praticados pelos Recorrentes antes de 2012, como o que foi fixado como conduta na imputação estabelecida na citação do presente processo, que essencialmente remete aos anos de 2010 (alteração do projeto em 23/11/2010) e 2011 (assinatura a Nota Técnica em 08/02/2011);
c) não houve a análise suficiente quanto à atuação dos recorrentes como fiscais da execução contratual, que se deu conforme previsto nos termos aditivos, não competindo a eles a fiscalização ou a definição dos preços dos serviços, tampouco o poder de revisar ou alterar aditivos, mas apenas o poder de verificar a quantidade do contrato executado e a fiel execução conforme o projeto básico e o que restou pactuado nos aditivos;
d) questiona-se a existência de um suposto desvio do objeto em relação a alterações qualitativas e suposto sobrepreço decorrente da alteração da metodologia executiva, nos termos fundamentados no acórdão recorrido;
e) aplicável as disposições nos arts. 20, 21 e 24 da Lindb a fim de que este Tribunal leve em consideração as circunstâncias práticas, os obstáculos e as dificuldades reais vivenciadas pelos recorrentes ao longo de toda a execução contratual, tais como:
e.1) todo o processo de obras foi marcado pela ocorrência de uma série de definições de parâmetros de preço por parte de acórdãos do TCU que tiveram seus reflexos materializados nos aditivos contratuais;
e.2) houve aditivo de supressão (11º Termo) para adequação dos preços contratuais em relação ao levantamento de produtividade da perfuratriz, em decorrência de determinação exarada pelo TCU; e
f) ademais, foi afastada a responsabilidade da empresa executora e mantida a dos recorrentes, devendo ser efetuada reanálise nos parâmetros lançados na matriz de responsabilidade (conduta e culpabilidade) em face das disposições da Lindb e das circunstâncias de fato relacionadas às diversas idas e vindas

processuais, processos cautelares e diversidade de parâmetros de preços que marcaram as obras ao longo do tempo.

Análise:

6.2.Não assiste razão aos recorrentes.

6.3.Conforme matriz de responsabilização (peça 146, p. 16-17), os recorrentes foram apenados por este Tribunal em face de condutas que levaram à ocorrência de duas irregularidades: (i) superfaturamento de R$ 11,6 milhões decorrente das alterações de projeto realizadas por meio do 3º Termo Aditivo ao Contrato 77/2009 (responsáveis: Eduardo Prata e Clóvis Lascosque, Guilherme Zucoloto e Fernando Rangel); e (ii) superfaturamento de R$ 11,1 milhões decorrentes de alterações efetuadas por meio do 7º Termo Aditivo ao Contrato 77/2009 em diversos serviços no empreendimento (responsáveis: Guilherme Zucoloto, Fernando Rangel, Mário Silva).

6.4. Diversos argumentos recursais foram apresentados com o fito de desconstituir a multa, ou mitigar o seu valor, e, por via de consequência, julgar as presentes contas regulares.

6.5.Em relação à alegação de que o acórdão não adentrou na análise dos argumentos apresentados:

a) os recorrentes, ao transcrevem o item 27 do voto condutor do acórdão recorrido (peça 153, p. 7), assinalam que a análise meritória de seus argumentos, apresentados em suas respectivas alegações de defesa, se limitou àqueles apontamentos, retratados em um único parágrafo. No entanto, no item 17 do mesmo voto (peça 153, p. 2), constou, de forma expressa, que as razões de decidir da unidade técnica de origem e do MP/TCU foram incorporadas às razões decidir do relator a quo;

b) naquele contexto, a AudPortoRodovia promoveu análise de todos os argumentos apresentados anteriormente pelos recorrentes à instrução lançada na peça 119, p. 56 a 61, itens 306-332 (e subitens), nos quais foram assinaladas as seguintes constatações:

b.1) alterações significativas do objeto contratual por meio de aditivos (desvio de objeto), serviços praticados com preços acima do mercado ou com qualidade deficiente, acréscimos superiores ao limite legal, dentre outros;

b.2) sobrepreços em escavações, fornecimento de camisa de diâmetro e espessura, enroncamentos, concretagem submersa, manuseio de cravação de camisa, transporte e posição de armação, arrasamento de camisa e preparo do topo da estaca, vedação submersa no pé da camisa em topo rochoso; e

c) posteriormente, a proposta de imputação de débito aos recorrentes, na casa de dezenas de milhões de reais, com aplicação de pena de multa proporcional ao débito (peça 119, p. 63-64), foi comutada, em função da privatização da Codesa, para aplicação de multa de R$ 20.000,00, ora recorrida.

6.6.Já em relação ao argumento de que, quanto ao levantamento do débito, há discrepâncias nos parâmetros referenciais estipulados pelo Acórdão 1.894/2011-TCU-Plenário e os novos valores levantados no relatório de auditoria em 2012:

a) os recorrentes deixaram de mencionar, especificamente (com referenciamento de peças e páginas à documentação juntada nos autos), quais foram as parcelas de débito nas quais existiu as alegadas discrepâncias no comparativo de preços referenciais. Não compete a esta unidade técnica inferir onde e sob quais circunstâncias o argumento deve ser analisado sendo aplicável, de forma subsidiária, o entendimento que se extrai do Acórdão 3.890/2017-TCU-Primeira Câmara (relator Walton Alencar Rodrigues), com aplicabilidade na seara recursal:

Cabe ao responsável o ônus de produzir defesa especificada, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato não impugnadas (art. 341 da Lei 13.105/2015). A defesa genérica produz efeitos semelhantes ao da revelia (art. 344 do CPC). Escapam da presunção de veracidade apenas as situações descritas no art. 345 do CPC, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos;

b) é certo que relatório de fiscalização produzido por equipe de auditoria deste Tribunal (RA 383/2012) é parte integrante destes autos, como processo apenso (peça 59 do TC 011.717/2012-2); fundamenta o acórdão recorrido; e goza de presunção de veracidade juris tantum (ou seja, admite prova em contrário, ex vi, Acórdão 3.994/2016-Primeira Câmara, relator Weder de Oliveira):

As presunções de veracidade e valor e os requisitos comprobatórios dos relatórios de auditoria valem tanto para as peças produzidas no âmbito das auditorias dos órgãos concedentes quanto para as elaboradas no

âmbito do TCU. Entretanto, o julgamento do mérito da questão não fica vinculado a quaisquer das conclusões apresentadas nos relatórios; e

c) acresce-se que meras alegações genéricas, sem apresentação de novos elementos de prova aptos à pretensão dos recorrentes para reforma do julgado recorrido, devem atender, com as especificidades inerentes à instância recursal, aos mesmos moldes definidos em dois precedentes extraídos da base de "Jurisprudência Selecionada" deste Tribunal, quais sejam os Acórdãos 1.522/2016-Plenário (relator Benjamin Zymler) e 1.676/2021-Plenário (relator Raimundo Carneiro), enunciados nos seguintes termos: A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

6.7.Quanto à alegação de que os recorrentes não tinham responsabilidade sobre a fiscalização de eventuais superfaturamentos, melhor sorte não lhes socorre, haja vista que o empreendimento em discussão diz respeito a obra de complexidade média para a qual foi designada não um único "fiscal de contrato" ou "fiscal de obra", mas comissão composta por diversos integrantes aptos àquele tipo de acompanhamento e cujos encargos funcionais decorriam dos deveres insculpidos no art. 67 da então vigente Lei 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

6.7.1.Não consta dos autos nenhuma providência tomada pelos recorrentes tendente ao saneamento das constatações dos superfaturamentos levantados nestes autos. A título de esclarecimento, os recorrentes detinham capacidade técnica para fiscalizar eventuais ocorrências de superfaturamentos em face das alterações promovidas pelos terceiro e sétimo termos aditivos ao Contrato 77/2009, conforme ilustram os cargos por eles ocupados (rol de responsáveis de responsáveis à peça 11 do TC 011.717/2012-2, apenso):

NOME	***CARGO/FUNÇÃO***	***PERÍODO***
Clovis Lascosque	*Coordenador de Obras e Manutenção*	*De 01/10/2009 a 28/11/2011*
	Diretor Presidente	*Desde 28/11/2011*
Fernando Elias Siqueira Rangel	*Coordenador de Engenharia*	*Desde 15/07/2008*
	Presidente da Comissão de Fiscalização do Contrato 77/2009	*Desde 13/10/2010*
Guilherme Fernandes Magalhães	*Técnico de nível superior – Engenheiro da Coenge*	*Desde 12/8/2010*
	Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato 77/2009	*Desde 11/04/2011*
Eduardo de Almeida Prata	*Técnico de nível superior – Engenheiro da Coenge*	*De 22/01/2009 a 01/12/2011*
Mário Emílio Nascimento da Silva	*Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato 77/2009*	*Desde 17/02/2012*

6.8.A exclusão de responsabilidade da empresa executora decorreu de entendimento jurisprudencial do TCU nas ocasiões em que há privatização superveniente de empresas estatais por ausência de pressuposto

de regular desenvolvimento do processo ante a impossibilidade de ressarcimento ao Erário federal. Tal condição, afeta à pessoa jurídica, não aproveita aos recorrentes.
6.9.Por fim, ao contrário do que alegam os recorrentes no sentido de que a decisão recorrida deixou de observar diversos dispositivos da Lindb, há que se assinalar que:
6.9.1. O valor da multa aplicada aos recorrentes foi fixado no montante de R$ 20.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Tal valor representa 23% do máximo permitido no caput daquele dispositivo legal (qual seja, R$ 86.646,75, atualizado pela Portaria TCU 14/2025).
6.9.2. A título meramente exemplificativo, poder-se-ia cogitar na existência de cinco patamares possíveis de reprovabilidade da conduta de gestores de recursos públicos, considerando a proporção percentual de valores de multas aplicadas em relação ao respectivo teto legal permitido: "mínimo" (0,1% a 20%), "baixo" (20,1% a 40%), "médio" (40,1% a 60%), "alto" (60,1% a 80%) e "máximo" (80,1% a 100%).
6.9.3. No presente caso concreto e considerando os patamares acima, as condutas reprováveis dos recorrentes foram classificadas em patamar "baixo" de forma que já restam atendidas todas as circunstâncias de atenuação de condutas previstas nas disposições da Lindb. Ademais, sem a apresentação de novos elementos de prova, não há razão para que haja redução do montante da multa, como requerem os recorrentes em pedido subsidiário.
6.10.Assim, além de não haver infringência às disposições da Lindb, a ausência de apresentação de novos elementos de prova, aptos a excluir eventual responsabilidade dos recorrentes, não autoriza qualquer reforma no acórdão recorrido.
CONCLUSÃO
7.Do exame, é possível concluir que:
a) em face do regramento contido no § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 são admitidas múltiplas interrupções do prazo prescricional, motivo pelo qual não incidiu a prescrição nos termos assinalados pelos responsáveis; e
b) o valor da multa fixada aos responsáveis indica que o grau de reprovabilidade da conduta dos responsáveis foi categorizado em patamar "baixo", motivo pelo qual se entende que as disposições da Lei de introdução às normas do direito brasileiro já foram, implicitamente, consideradas em favor deles.
7.1.Ante essas conclusões, deve-se negar provimento ao recurso, porquanto este processo de TCE atende a todos os seus pressupostos de constituição e de regular desenvolvimento e, à míngua da apresentação de novos elementos, não há razão para que a pena seja desconstituída ou mitigada em seu valor.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
8.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:
a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
b) informar aos recorrentes e ao Ministério de Portos e Aeroportos quanto ao acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Clóvis Lascosque, Eduardo de Almeida Prata, Fernando Elias Siqueira Rangel, Guilherme Fernandes Magalhães Zucoloto e Mário Emílio Nascimento da Silva contra o Acórdão 3.463/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz).
2.Na origem, o processo versou sobre tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 566/2017-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz), exarado no TC 011.717/2012-2, referente à auditoria nas obras de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória/ES. Por meio da referida deliberação, o Tribunal determinou a conversão do processo de auditoria em TCE para quantificação do débito e identificação dos responsáveis por irregularidades constatadas na execução do

Contrato 77/2009, firmado entre a Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) e a empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. (CCNE), que resultaram em superfaturamento estimado em R$ 23.491.008,00.

3.Nos presentes autos de TCE, após saneamento dos autos, com a obtenção de boletins de medição, notas fiscais, informações de pagamentos e termos aditivos do contrato, foram promovidas as citações dos seguintes responsáveis solidários, conforme matriz de responsabilização (peça 28, p. 13-14): i) empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. – CCNE; ii) Eduardo de Almeida Prata (Técnico de nível superior, Engenheiro da Coordenação de Engenharia – Coeng da Codesa, à época dos fatos); iii) Guilherme Fernandes Magalhães (Técnico de nível superior, Engenheiro da Coeng e membro da Comissão de Fiscalização da Codesa, à época dos fatos); iv) Fernando Elias Siqueira Rangel (Coordenador de Engenharia e membro da Comissão de Fiscalização da Codesa, à época dos fatos); v) Clóvis Lascosque (Coordenador de Obras e Manutenção da Codesa, à época dos fatos); vi) Mário Emílio Nascimento da Silva (Membro da Comissão de Fiscalização da Codesa, à época dos fatos); e vii) Thiago Nespoli (Membro da Comissão de Fiscalização da Codesa, à época dos fatos).

4.No curso da instrução processual da TCE, após pronunciamentos de mérito da então SeinfraPortoFerrovia (peças 119-121) e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 122), convergentes no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito solidário e aplicação de multas individuais (art. 57 da Lei 8.443/1992), houve o ingresso de novos elementos apresentados pela empresa CCNE (peças 124-129). Analisados os elementos adicionais em atendimento a Despacho do Relator *a quo* (peça 130), tanto a unidade técnica (peças 133-135) como o MPTCU (peça 137) mantiveram o posicionamento anterior.

5.Posteriormente, sobreveio novo elemento de prova apresentado pela empresa CCNE (peça 138), que resultou em determinação do Relator *a quo* (peça 139) para realização de nova análise. Na sequência, a AudPortoFerrovia (sucedendo a SeinfraPortoFerrovia) juntou aos autos documentos alusivos ao Leilão nº 01/2022-PPI/PND, que resultou na desestatização da Codesa, conforme contrato de compra e venda, celebrado pela União em 5/9/2022 (peça 140-143).

6.Em derradeiras manifestações de mérito, a unidade técnica (peças 146-148) e o MPTCU (peça 149) concluíram que as peças apresentadas pela CCNE não trouxeram novos elementos capazes de alterar as conclusões acerca da ocorrência de superfaturamento e, consequentemente, de dano ao erário. Não obstante, tendo em vista a desestatização da Codesa, ocorrida em 5/9/2022, houve posicionamento pela insubsistência das propostas de débito e multas fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que a Codesa deixou de integrar o rol de unidades jurisdicionadas, nos termos da jurisprudência desta Corte.

7. De outra sorte, tal circunstância não impediu o prosseguimento da TCE em relação aos demais responsáveis (à exceção do Sr. Thiago Nespoli, excluído da relação processual), considerando que as irregularidades apuradas nesta TCE ocorreram antes da privatização e não foram sanadas.

8. Dessa forma, mediante o Acórdão 3.463/2025-2ª Câmara (ora recorrido), o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis, ora recorrentes, e, em vez de impor a condenação em débito inicialmente cogitada e a sanção correspondente, aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00, em razão das condutas descritas na matriz de responsabilização. Em sede de embargos de declaração, o acórdão condenatório foi integrado pelo Acórdão 442/2026-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), apenas para esclarecimento quanto ao arquivamento da TCE em relação à empresa CCNE).

9. Na presente etapa, aprecia-se recurso de reconsideração, em que os recorrentes supracitados argumentam, em síntese: a) a ocorrência de prescrição quinquenal e trienal intercorrente; e b) no mérito, a insubsistência da multa, ou sua mitigação, em face das circunstâncias que condicionaram suas condutas e das disposições da LINDB.

10.Em análise dos argumentos, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos concluiu, em síntese, que:

7. Do exame, é possível concluir que:

a) em face do regramento contido no § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 são admitidas múltiplas interrupções do prazo prescricional, motivo pelo qual não incidiu a prescrição nos termos assinalados pelos responsáveis; e
b) o valor da multa fixada aos responsáveis indica que o grau de reprovabilidade da conduta dos responsáveis foi categorizado em patamar "baixo", motivo pelo qual se entende que as disposições da Lei de introdução às normas do direito brasileiro já foram, implicitamente, consideradas em favor deles.
11.Nesse sentido, a AudRecursos, em pareceres uniformes (peças 192-193), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (Parecer do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin; peça 195), propôs conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
12.Apresentado o resumo da matéria, declaro desde já minha concordância com os pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo de breves considerações.
13.Sob o primeiro argumento principal, os recorrentes alegaram, em essência, que a decisão condenatória não teria observado as disposições da Resolução-TCU 344/2022, com as alterações promovidas pela Resolução-TCU 367/2024, em especial o enquadramento de eventos processuais às hipóteses do normativo e os efeitos de atos dirigidos a responsáveis individualizados. Argumentaram também pela aplicação de entendimento do STF no MS 40.007/DF (não reconhecimento de múltiplos atos interruptivos prescricionais).
14.Consideradas as regras da prescrição ordinária estabelecidas na Resolução-TCU 344/2022, ou seja, o prazo de cinco anos e as causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º do normativo, não houve a incidência da prescrição principal, pois o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 5/7/2012, data da juntada do Relatório de Fiscalização 383/2012 aos autos do TC 011.717/2012-2 (apenso), tendo, após essa data, ocorrido diversos eventos processuais que provocaram a interrupção da prescrição. Destaco da ampla reanalise dos eventos processuais nestes autos promovida pela AudRecursos, o seguinte excerto: (peça 192; destaques inseridos)
5.3.5.No voto condutor da deliberação recorrida foram enumerados todos os eventos interruptivos da prescrição quinquenária e trienal intercorrente (peça 153, p. 3-6, item 22). A fim de explicitar a não incidência da prescrição, em termos sintéticos, reitera-se que, após a data de 5/7/2012, ocorreram diversos atos interruptivos do prazo prescricional ordinário de cinco anos, **dentre os mais importantes**:

Evento	Data	Documento (peça)	Resolução 344/2022	Efeito
1	29/3/2017	Prolação do Acórdão 566/2017-TCU-Plenário (peça 1, p. 2)	Art. 5° inc. II c/c § 3º do art. 8º	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	27/2/2019	Citação de Fernando Elias Siqueira Rangel (ofício à peça 40 e aviso de recebimento, AR, à peça 62)	Art. 5° inc. I	2ª Interrupção referente ao responsável Fernando Elias Siqueira Rangel
3	27/2/2019	Citação de Guilherme Fernandes Magalhães (ofício à peça 40 e AR à peça 56)	Art. 5° inc. I	2ª Interrupção referente ao responsável Guilherme Fernandes Magalhães
4	27/2/2019	Citação de Mário Emílio Nascimento da Silva (ofício à peça 42 e AR à peça 54)	Art. 5° inc. I	2ª Interrupção referente ao responsável Mário Emílio Nascimento da Silva

5	27/2/2019	Citação de Clóvis Lascosque (ofício à peça 43 e AR à peça 61)	Art. 5° inc. I	2ª Interrupção referente ao responsável Clóvis Lascosque
6	27/2/2019	Citação de Eduardo de Almeida Prata (ofício à peça 44 e AR à peça 67)	Art. 5° inc. I	2ª Interrupção referente ao responsável Eduardo de Almeida Prata
7	2/12/2023	Juntada por parte da AudPortoFerrovia de documentação referente à privatização da Codesa (peças 140-143)	Art. 5° inc. II	3ª Interrupção
8	1/7/2025	Prolação do acórdão recorrido (peça 152)	Art. 5° inc. III	4ª Interrupção

15.Observadas as regras da prescrição intercorrente, ou seja, o prazo de três anos e as suas causas interruptivas, cujas hipóteses são mais numerosas do que as da prescrição principal, pois contemplam não apenas aquelas dos incisos do art. 5º, relativas à prescrição principal, mas também as previstas no art. 8º, tanto no seu caput quanto no seu §1º, concernentes apenas à prescrição intercorrente propriamente dita, consoante regra expressa de seu §2º, tampouco ocorreu a prescrição intercorrente.

16.Conforme bem observado pela unidade técnica, a tramitação deste processo registra a prática de diversos atos processuais previstos no aludido art. 8º da citada Resolução 344/2022 que impediram que este processo ficasse parado por mais de três anos. Especificamente com relação ao período entre os eventos de 27/2/2019 (citações dos responsáveis) e de 2/12/2023 (apresentação de documentação relativa à privatização da Codesa), descritos acima, pode ser citada, entre diversos outros eventos, a existência de despacho do Relator *a quo*, de 12/8/2021 (peça 130), já mencionado anteriormente, em que se determinou exame de novos elementos de prova juntados aos autos.

17. Dessa forma, endosso, à luz das disposições da Resolução-TCU 344/2022, o exame da AudRecursos que concluiu pela inocorrência da prescrição, seja ordinária ou intercorrente, da pretensão sancionatória a cargo do TCU no caso concreto, conforme termo inicial e eventos processuais interruptivos da prescrição descritos na instrução (peça 192, p. 4-8).

18.Não prospera, ademais, a tese de que os eventos considerados corresponderiam a atos de mero expediente destituídos de densidade instrutória. Os marcos apontados possuem natureza inequivocamente interruptiva, seja como atos de apuração do fato (art. 5º, inciso I), seja como atos de comunicação pessoal (art. 5º, inciso I) ou, ainda, como a própria decisão condenatória recorrível (art. 5º, inciso III). Registro, ainda, que o art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022 admite expressamente múltiplas interrupções do prazo prescricional, entendimento já reconhecido pela jurisprudência desta Corte (Acórdão 1.364/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira), de modo que a sequência de marcos verificada nos autos não caracteriza a alegada eternização artificial da marcha processual.

19.Quanto à invocação do precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 40.007/DF), impende observar que a decisão em mandado de segurança produz eficácia meramente *inter partes*, nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil, não vinculando este Tribunal, que atua sob o princípio da independência das instâncias.

20.Ademais, a existência de apenas quatro ocorrências interruptivas ao longo do processo afasta a alegação de multiplicidade indevida de marcos tendente a tornar imprescritível a pretensão punitiva. Outrossim, dos quatro eventos processuais interruptivos citados, houve um único ato de natureza subjetiva (notificação das citações dos cinco responsáveis, ora recorrentes), ocorrida em uma mesma data (27/2/2019), o que afasta qualquer argumento de violação ao princípio da personalidade.

21.Nesse ponto, registro que, estando o presente processo pautado para apreciação na Sessão da 2ª Câmara de 1º/9/2026, houve a produção de sustentação oral pelo representante dos recorrentes, oportunidade em que o causídico fez juntar "memorial" com argumentos adicionais, versando, em especial, acerca da prescrição da pretensão punitiva a cargo do TCU, motivo pelo qual retirei o processo de pauta para melhor examinar os elementos aduzidos.
22.Em síntese, no memorial, os recorrentes argumentam que: i) "*a consumação da prescrição foi reconhecida pela própria unidade técnica do TCU*"; ii) "*mesmo pela contagem adotada no exame recursal, a prescrição quinquenal se consumou antes do acórdão condenatório*"; iii) teria ocorrido a prescrição trienal intercorrente; iv) caberia aplicar ao caso "*o entendimento do STF quanto a interrupções sucessivas e ilimitadas*" (MS 40.007/DF); e v) "*caso superada* (...) *a prescrição, o recurso ainda assim merece provimento no mérito pelas razoes desenvolvidas na peça 171*".
23.Pelos motivos já expostos acima, não prosperam os argumentos trazidos pelo memorial, que buscou, sem sucesso, contestar as conclusões uniformes da AudRecursos e do MPTCU.
24.Especificamente com relação ao alegado reconhecimento da consumação da prescrição "*pela própria unidade técnica do TCU*", observo que a análise mencionada, constante de instrução produzida pela então SeinfraPortoFerrovia (peça 133, datada de 25/5/2022), foi prontamente afastada pelo MPTCU (Parecer da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, de 16/9/2022; peça 137), que apontou a inocorrência da prescrição. Frise-se que ambos os pronunciamentos foram lançados em data anterior à edição da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que passou a regulamentar a prescrição no âmbito do TCU.
25.Cumpre registrar que, já sob a vigência da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, o MPTCU, mediante Parecer da lavra do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribe, de 18/7/2024 (peça 149), reafirmou a inocorrência de prescrição, ratificada pelo Relator *a quo* no Voto Condutor do Acórdão 3.463/2025-2ª Câmara (peça 153):
12. Em nova manifestação, o Ministério Público junto a este Tribunal analisou a questão da prescrição e concluiu que o parecer da Procuradora-Geral, apresentado na peça 137, embora anterior à Resolução TCU 344/2022, está em conformidade com o disposto na referida norma, sendo suficiente para afastar a ocorrência de prescrição neste processo. O Ministério Público registrou que o termo inicial do prazo prescricional foi em 5/7/2012, data de emissão do relatório de fiscalização do TC 011.717/2012-2, e que diversos eventos interruptivos foram identificados no parecer do MPTCU (peça 137, parágrafo 16), não se configurando o decurso do prazo prescricional de cinco anos ou do prazo de três anos da prescrição intercorrente.
26.Também não assiste razão ao argumento que buscou desqualificar o marco interruptivo de 2/12/2023 (3ª interrupção: juntada de documentação referente à privatização da Codesa), sob a alegação de se tratar de "*simples juntada de documentação aos autos*", que "*apenas documenta fato superveniente alheio às condutas imputadas*", e que se enquadraria nas hipóteses de atos expressamente excluídos do rol interruptivo previstas no art. 5º, § 3º, da Resolução-TCU 344/2022 ("*não interrompem a prescrição [...] e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações*").
27.Diversamente do que foi sugerido no memorial, a juntada da documentação referente à desestatização da Codesa interferiu de modo decisivo no deslinde do processo, com consequência prática que impactou diretamente todos os responsáveis, inclusive os próprios recorrentes, visto que resultou no afastamento, pelo Tribunal, das propostas de condenação em débito solidário correspondente a R$ 22.768.275,52 (valores históricos) e da aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
28.Tampouco merecem prosperar as alegações de ocorrência de prescrição intercorrente e de aplicação do "*entendimento do STF quanto a interrupções sucessivas e ilimitadas*" (MS 40.007/DF), por todos os motivos já expostos nos itens anteriores deste Voto e na instrução da AudRecursos (peça 192), que ratificam o posicionamento de três diferentes membros do MPTCU (peças 137, 149 e 195) pela inocorrência da prescrição, seja ordinária ou intercorrente, da pretensão sancionatória a cargo deste Tribunal.
29.Afastada a preliminar, no mérito, os argumentos recursais tampouco merecem acolhida.
30.Os recorrentes foram responsabilizados em face de condutas que ensejaram superfaturamento decorrente das alterações promovidas pelo 3º e pelo 7º Termos Aditivos ao Contrato 77/2009. Ao contrário do que alegam, a análise meritória de suas defesas não se limitou a um único parágrafo do voto condutor, tendo o

Relator *a quo* expressamente indicado que incorporou às suas razões de decidir os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, os quais enfrentaram detalhadamente todos os argumentos apresentados, conforme demonstrado na instrução recursal.
31.No que tange à alegada discrepância entre os parâmetros referenciais fixados pelo Acórdão 1.894/2011-TCU-Plenário e os valores levantados no relatório de auditoria de 2012, os recorrentes deixaram de especificar, com o necessário referenciamento a peças e documentos, quais parcelas de débito conteriam as apontadas divergências. Não compete a este Tribunal suprir a deficiência de defesa genérica, prevalecendo o ônus, que aos recorrentes incumbia, de produzir prova concreta apta a infirmar as conclusões do relatório de fiscalização, que goza de presunção de veracidade juris tantum.
32.Também não socorre aos recorrentes a alegação de que não detinham responsabilidade pela fiscalização de eventuais superfaturamentos. A obra, de complexidade média, contava não com um único fiscal, mas com comissão composta por profissionais aptos ao acompanhamento contratual, cujos encargos decorriam expressamente dos deveres insculpidos no art. 67 da então vigente Lei 8.666/1993. Não consta dos autos qualquer providência adotada pelos responsáveis tendente ao saneamento dos superfaturamentos apurados, os quais detinham capacidade técnica para identificar, à luz dos cargos que ocupavam.
33.Quanto à exclusão da responsabilidade da empresa executora, ela decorreu do entendimento jurisprudencial desta Corte aplicável às hipóteses de privatização superveniente de empresas estatais, por ausência de pressuposto de regular desenvolvimento do processo ante a impossibilidade de ressarcimento ao erário. Tal circunstância, afeta exclusivamente a pessoa jurídica, não aproveita aos recorrentes.
34.Por fim, no tocante à alegada afronta às disposições da LINDB, observo que a multa aplicada, no valor de R$ 20.000,00, corresponde a aproximadamente 23% do máximo legalmente permitido, situando-se em patamar reduzido de reprovabilidade, o que já reflete a consideração das circunstâncias atenuantes das condutas. Ademais, ante à ausência de apresentação de novos elementos de prova aptos a afastar a responsabilidade dos recorrentes, não há fundamento para a desconstituição da penalidade ou para a redução de seu valor.
35.Portanto, anuindo ao posicionamento uniforme da AudRecursos e do MPTCU, pela insuficiência das razões recursais para alterar a deliberação impugnada, cabe negar provimento ao recurso interposto.
Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4808/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.592/2017-0.
1.1. Apenso: 011.717/2012-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Clovis Lascosque (480.761.807-59); Eduardo de Almeida Prata (478.915.137-91); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72); Guilherme Fernandes Magalhães (102.685.447-43); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87); Thiago Nespoli de Pra (089.746.217-38).
3.2. Recorrentes: Clovis Lascosque (480.761.807-59); Eduardo de Almeida Prata (478.915.137-91); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72); Guilherme Fernandes Magalhães (102.685.447-43); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87).
4. Órgãos/Entidades: Companhia Docas do Espírito Santo; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Eduardo de Almeida Prata; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Fernando Elias Siqueira Rangel; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Clovis Lascosque; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Guilherme Fernandes Magalhães; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Rosimar Felipe da Silva (161.841/OAB-RJ) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Simone Valadão Viana (13390/OAB-ES), Angélica Rangel Zanetti Bastos (15328/OAB-ES) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Mário Emílio Nascimento da Silva; Geraldo Vieira Simões Filho (2.253/OAB-ES), Ricardo Gobbi Filho (24733/OAB-ES) e outros, representando Thiago Nespoli de Pra.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Clóvis Lascosque, Eduardo de Almeida Prata, Fernando Elias Siqueira Rangel, Guilherme Fernandes Magalhães Zucoloto e Mário Emílio Nascimento da Silva contra o Acórdão 3.463/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. Conhecer do recurso de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência do presente acórdão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4808-32/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 014.959/2025-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Rosário do Sul/RS

Responsáveis: Munícipio de Rosário do Sul/RS (88.138.292/0001-74); Vilmar de Oliveira (188.717.550-49)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)
Representação legal: Juliana Ferreira Leal (58349/OAB-RS), Fernanda Ines Rodrigues Liska (75770/OAB-RS) e outros, representando Município de Rosário do Sul/RS.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS. PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PARCIAL. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉBITO E MULTA. DÉBITO RESIDUAL DE BAIXA MATERIALIDADE DO MUNICÍPIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DO ENTE. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Vilmar de Oliveira e do Munícipio de Rosário do Sul/RS, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2022.
2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 144, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 145-146) e pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 147).

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, inicialmente, em desfavor de Vilmar de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE-2022.
2.Apesar de o tomador de contas não haver incluído o Município de Rosário do Sul/RS como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha se beneficiado das irregularidades aqui verificadas.

HISTÓRICO

3.Em 19/11/2024, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da TCE (peça 75). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 869/2025.
4.Os recursos repassados pelo FNAS ao Município de Rosário do Sul/RS, no exercício de 2022, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Diretoria Executiva do FNAS, conforme consignado.
5.O fundamento para a instauração da TCE, consoante registrado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS (peça 82).

6.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

7.No relatório (peça 83), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 304.623,18, imputando-se a responsabilidade a Vilmar de Oliveira, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

8.Em 24/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 86), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 87 e 88).

9.Em 11/7/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 89).

10.Na instrução inicial (peça 93), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e de audiência para as seguintes irregularidades:

10.1.**Irregularidade 1:** Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2022.

10.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 14, 25, 65, 74, 75 e 81.

10.1.2.Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 51 da Portaria MDS 113/2015 e art. 1º da Portaria MDS 440/2005.

10.2.Débito relacionado ao responsável Município de Rosário do Sul/RS:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/6/2022	3.943,86

10.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

10.2.2.**Responsável**: Município de Rosário do Sul/RS.

10.2.2.1.**Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do PSB/PSE-2022, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

10.2.2.2.Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2022 resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.

10.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o ente municipal, por meio de seus gestores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com as normas de cofinanciamento do SUAS.

11.Encaminhamento: citação.

11.1.**Irregularidade 2:** Ausência de documentos comprobatórios de despesas de programas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2022.

11.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 14, 65, 74, 75 e 81.

11.1.2.Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 34, 39, 51 e 55 da Portaria MDS 113/2015.

11.2.Débitos relacionados ao responsável Vilmar de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/1/2022	4.381,05
9/2/2022	1.605,47
9/2/2022	36,49
10/2/2022	1.605,47
24/2/2022	4.754,40
8/3/2022	1.605,47
8/3/2022	36,49
15/3/2022	103,14
15/3/2022	129,94
21/3/2022	950,88
29/3/2022	99,90
29/3/2022	99,90
30/3/2022	4.754,40
7/4/2022	1.605,47
14/4/2022	351,45
18/4/2022	155,49
18/4/2022	154,80
20/4/2022	950,88
20/4/2022	36,49

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/4/2022	99,90
28/4/2022	4.754,40
5/5/2022	1.605,47
5/5/2022	319,80
12/5/2022	319,80
13/5/2022	3.563,49
16/5/2022	43,59
16/5/2022	114,40
20/5/2022	950,88
30/5/2022	3.952,26
30/5/2022	4.437,44
7/6/2022	36,49
10/6/2022	159,90
10/6/2022	1.605,47
14/6/2022	103,73
27/6/2022	99,90
29/6/2022	8.484,18
29/6/2022	3.546,24
8/7/2022	1.605,47
14/7/2022	42,84
15/7/2022	118,36
21/7/2022	4.286,54
28/7/2022	6.787,20
29/7/2022	259,80
10/8/2022	1.605,47
12/8/2022	43,11
12/8/2022	159,90
15/8/2022	99,90
15/8/2022	143,75
18/8/2022	812,80
22/8/2022	521,47
24/8/2022	3.339,97
29/8/2022	150,00
30/8/2022	6.787,20
2/9/2022	2.219,78
2/9/2022	1.605,47
8/9/2022	126,00
12/9/2022	159,90
13/9/2022	242,84
14/9/2022	50,61
21/9/2022	132,30

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
22/9/2022	26.820,00
22/9/2022	194,72
22/9/2022	215,29
26/9/2022	99,90
27/9/2022	320,00
27/9/2022	3.469,72
29/9/2022	5.769,12
30/9/2022	6.344,97
30/9/2022	578,73
3/10/2022	728,61
10/10/2022	99,90
10/10/2022	159,90
10/10/2022	1.605,47
17/10/2022	157,20
20/10/2022	419,07
27/10/2022	317,83
28/10/2022	102,24
8/11/2022	535,10
10/11/2022	248,43
11/11/2022	1.174,95
30/11/2022	100,90
6/12/2022	1.734,69
6/12/2022	126,44
19/12/2022	4.339,60
19/12/2022	43,11
20/12/2022	19,53
20/12/2022	632,07
21/12/2022	2.005,56
22/12/2022	1.119,00
28/12/2022	1.422,13
28/12/2022	14.804,71
20/1/2022	2.000,00
7/3/2022	1.200,00
15/3/2022	3.000,00
6/4/2022	300,00
27/6/2022	3.000,00
1/7/2022	3.000,00
16/12/2022	2.000,00
16/12/2022	3.000,00
27/1/2022	5.841,40
24/2/2022	6.339,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/3/2022	291,91
21/3/2022	1.267,84
30/3/2022	6.339,20
20/4/2022	1.267,84
28/4/2022	99,90
28/4/2022	6.339,20
5/5/2022	144,78
16/5/2022	126,11
20/5/2022	1.267,84
30/5/2022	6.339,20
9/6/2022	147,78
29/6/2022	13.395,50
29/6/2022	18.031,43
7/7/2022	96,45
15/7/2022	114,70
28/7/2022	1.696,80
15/8/2022	100,83
30/8/2022	1.696,80
2/9/2022	3.000,00
5/9/2022	1.547,09
29/9/2022	349,80
29/9/2022	2.250,78
30/9/2022	2.114,99
10/11/2022	2.005,56
9/12/2022	2.355,10
16/12/2022	550,00
26/1/2022	3.000,00
7/3/2022	1.500,00
6/4/2022	600,00
29/6/2022	1.000,00
19/8/2022	700,00
19/8/2022	3.000,00
2/9/2022	1.000,00
16/9/2022	3.000,00
25/10/2022	1.600,00
1/11/2022	3.000,00
11/11/2022	3.000,00
29/11/2022	3.000,00
16/12/2022	2.500,00

11.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
11.2.2.**Responsável**: Vilmar de Oliveira.

11.2.2.1.**Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

11.2.2.2.Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

11.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

12.Encaminhamento: citação.

12.1.**Irregularidade 3:** Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

12.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 6, 7, 14, 25, 65, 75 e 81.

12.1.2.Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 20, 30, 31, 51 e 55 da Portaria MDS 113/2015.

12.2.Débitos relacionados ao responsável Município de Rosário do Sul/RS:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/1/2022	159,90
9/5/2022	3.640,00
17/6/2022	312,30
24/6/2022	300,00
5/7/2022	312,30
20/12/2022	156,15
20/12/2022	156,15
14/10/2022	1.500,00

12.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social

12.2.2.**Responsável**: Município de Rosário do Sul/RS.

12.2.2.1.**Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, para realização de ações específicas, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

12.2.2.2.Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados pelo FNAS.

12.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar, por meio dos seus gestores, os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

13.Encaminhamento: citação.

13.1.**Irregularidade 4:** Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE - 2022 (gestor dos recursos).

13.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 6, 7, 14, 65, 74, 75 e 81.

13.1.2.Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 8º da Portaria-MDS 625/2010; art. 51 da Portaria MDS 113/2015 e art. 1º da Portaria MDS 440/2005.

13.1.3.**Responsável**: Vilmar de Oliveira.

13.1.3.1.**Conduta:** autorizar, enquanto gestor dos recursos, a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2022.

13.1.3.2.Nexo de causalidade: a autorização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.

13.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o objeto do PSB/PSE.

14.Encaminhamento: audiência.

14.1.**Irregularidade 5:** Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

14.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 6, 7, 14, 65, 74, 75 e 81.

14.1.2.Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 20, 30, 31, 51 e 55 da Portaria MDS 113/2015.

14.1.3.**Responsável**: Vilmar de Oliveira.

14.1.3.1.**Conduta:** aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do PSB/PSE-2022, sem autorização prévia do órgão repassador.

14.1.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho e nas normas de cofinanciamento da Assistência Social, o que acarreta, para o gestor, julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

14.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

15.Encaminhamento: audiência.

16.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 94), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Vilmar de Oliveira - promovidas citação e audiência do responsável:

Comunicação: Ofício 53644/2025 – Seproc (peça 99).
Data da Expedição: 31/12/2025.
Data da Ciência: **19/1/2026** (peça 101).
Nome Recebedor: **Vilmar de Oliveira.**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 95).
Fim do prazo para a defesa: 3/2/2026.

b) Município de Rosário do Sul/RS - promovida citação do responsável:

Comunicação: Ofício 53649/2025 – Seproc (peça 98).
Data da Expedição: 31/12/2025.
Data da Ciência: **19/1/2026** (peça 100).
Nome Recebedor: **Elida Renner.**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 96).
Fim do prazo para a defesa: 27/2/2026.

17.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 118), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Vilmar de Oliveira e Município de Rosário do Sul/RS apresentaram defesas (peças 107, 109 a 116 e 119 a 131), que foram analisadas na instrução à peça 132, verificando-se que nem os documentos acostados aos autos, nem as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito evidenciaram se as despesas questionadas observaram as normas que disciplinam a execução dos recursos dos blocos de financiamento da assistência social, especialmente quanto à finalidade específica dos recursos transferidos e à compatibilidade das despesas com a tipificação dos serviços socioassistenciais.

19.Por esse motivo, considerou-se necessária a manifestação técnica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, considerando que a análise da prestação de contas compete, originariamente, ao órgão repassador, razão pela qual se propôs a realização de diligência junto ao MDS, para que examinasse a documentação apresentada pelos responsáveis e se manifestasse acerca de sua aptidão para comprovar, total ou parcialmente, a regular aplicação dos recursos transferidos.

20.Realizada a diligência (peças 135 e 136), o MDS encaminhou a documentação de peças 137 a 141, as quais serão analisadas nesta oportunidade.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2022 (peça 3) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

21.1.Vilmar de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 31/7/2023, conforme AR (peça 12).

21.2.Município de Rosário do Sul/RS, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 31/7/2023, conforme AR (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

22.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2024, era de R$ 324.328,27; portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

23.A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCU é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

24.Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

25.No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

26.Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal (STF) e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU: 4203/2024-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 1980/2025-2ª Câmara, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer).

27.No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	3/7/2023	Data do conhecimento da irregularidade (peça 6).	Art. 4° inciso IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	20/7/2023	Nota Técnica 1330/2023 (peça 9).	Art. 5º, inciso II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	27/10/2023	Nota Técnica 1642/2023 (peça 15).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4	3/5/2024	Nota Técnica 470/2024 (peça 65).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5	11/11/2024	Nota Técnica 1156/2024 (peça 74).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
6	25/4/2025	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 83).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
7	2/7/2025	Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 88).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
8	14/7/2025	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
9	17/11/2025	Pronunciamento da AudTCE (peças 93 e 94).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
10	19/1/2026	Ofício 53649/2025-TCU/Seproc – citação do Município de Rosário do Sul (peças 98 e 100).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
11	19/1/2026	Ofício 53644/2025-TCU/Seproc – citação e audiência de Vilmar de Oliveira (peças 99 e 101).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
12	6/5/2026	Pronunciamento da AudTCE (peças 132 e 133).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
13	18/5/2026	Despacho do Ministro-Relator (peça 134).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
14	2/6/2026	Ofício 20381/2026-TCU/Seproc – realização de diligência junto ao MDS (peças 135 e 136).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

28.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual, capaz de caracterizar a**

ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

29.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Vilmar de Oliveira	017.109/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais 2023 (nº da TCE no sistema: 1493/2025)"] 040.542/2023-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais - 2019 (nº da TCE no sistema: 2191/2023)"]
Município de Rosário do Sul/RS	017.109/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais 2023 (nº da TCE no sistema: 1493/2025)"] 027.906/2006-1 [TCE, encerrado, " - TCE REF. CONVÊNIO Nº 1472/2001 (SIAFI 450721)"]

31.A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise da diligência

32.Conforme já registrado, após a realização de citação do Município de Rosário do Sul/RS e de citação e audiência do ex-Prefeito Vilmar de Oliveira (peças 98 a 101), os responsáveis apresentaram defesas (peças 107, 109 a 116 e 119 a 131), que foram analisadas na instrução à peça 132, concluindo-se pela necessidade de realização de diligência junto ao MDS, para que examinasse a documentação apresentada pelos responsáveis e se manifestasse acerca de sua aptidão para comprovar, total ou parcialmente, a regular aplicação dos recursos transferidos.

33.A diligência foi atendida mediante o encaminhamento das peças 137 a 141 dos autos. Importa, para a continuidade do exame desta TCE, apenas o conteúdo da peça 140, que trata da Nota Técnica 615/2026, elaborada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Diretoria-Executiva do FNAS.

34.No que se refere à irregularidade de **"Ausência de documentos comprobatórios das despesas"**, cujo débito foi imputado exclusivamente ao ex-Prefeito Vilmar de Oliveira, a Diretoria Executiva do FNAS registrou que, após a análise da documentação encaminhada pelos responsáveis, restaram comprovadas as despesas elencadas à peça 140, p. 13-14, as quais totalizam R$ 10.554,17 (R$ 5.754,17 relativas ao Bloco de Proteção Social Básica e R$ 4.800,00 referentes ao Bloco de Proteção Social Especial).

35.Dessa forma, tomando por base os valores pelos quais o responsável foi citado (peça 93, p. 8-11), após a análise dos documentos comprobatórios apresentados em sede de alegações de defesa, temos a situação descrita na tabela a seguir.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Aprovado (A) ou Reprovado (R)
27/01/2022	4.381,05	R
09/02/2022	1.605,47	A
09/02/2022	36,49	A
10/02/2022	1.605,47	R
24/02/2022	4.754,40	R
08/03/2022	1.605,47	A

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Aprovado (A) ou Reprovado (R)
08/03/2022	36,49	A
15/03/2022	103,14	A
15/03/2022	129,94	R
21/03/2022	950,88	R
29/03/2022	99,90	A
29/03/2022	99,90	R
30/03/2022	4.754,40	R
07/04/2022	1.605,47	A
14/04/2022	351,45	A
18/04/2022	155,49	A
18/04/2022	154,80	A
20/04/2022	950,88	R
20/04/2022	36,49	R
28/04/2022	99,90	R
28/04/2022	4.754,40	R
05/05/2022	1.605,47	R
05/05/2022	319,80	R
12/05/2022	319,80	R
13/05/2022	3.563,49	R
16/05/2022	43,59	R
16/05/2022	114,40	R
20/05/2022	950,88	R
30/05/2022	3.952,26	R
30/05/2022	4.437,44	R
07/06/2022	36,49	R
10/06/2022	159,90	R
10/06/2022	1.605,47	R
14/06/2022	103,73	R
27/06/2022	99,90	R
29/06/2022	8.484,18	R
29/06/2022	3.546,24	R
08/07/2022	1.605,47	R
14/07/2022	42,84	R
15/07/2022	118,36	R
21/07/2022	4.286,54	R
28/07/2022	6.787,20	R
29/07/2022	259,80	R
10/08/2022	1.605,47	R
12/08/2022	43,11	R

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Aprovado (A) ou Reprovado (R)
12/08/2022	159,90	R
15/08/2022	99,90	R
15/08/2022	143,75	R
18/08/2022	812,80	R
22/08/2022	521,47	R
24/08/2022	3.339,97	R
29/08/2022	150,00	R
30/08/2022	6.787,20	R
02/09/2022	2.219,78	R
02/09/2022	1.605,47	R
08/09/2022	126,00	R
12/09/2022	159,90	R
13/09/2022	242,84	R
14/09/2022	50,61	R
21/09/2022	132,30	R
22/09/2022	26.820,00	R
22/09/2022	194,72	R
22/09/2022	215,29	R
26/09/2022	99,90	R
27/09/2022	320,00	R
27/09/2022	3.469,72	R
29/09/2022	5.769,12	R
30/09/2022	6.344,97	R
30/09/2022	578,73	R
03/10/2022	728,61	R
10/10/2022	99,90	R
10/10/2022	159,90	R
10/10/2022	1.605,47	R
17/10/2022	157,20	R
20/10/2022	419,07	R
27/10/2022	317,83	R
28/10/2022	102,24	R
08/11/2022	535,10	R
10/11/2022	248,43	R
11/11/2022	1.174,95	R
30/11/2022	100,90	R
06/12/2022	1.734,69	R
06/12/2022	126,44	R
19/12/2022	4.339,60	R

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Aprovado (A) ou Reprovado (R)
19/12/2022	43,11	R
20/12/2022	19,53	R
20/12/2022	632,07	R
21/12/2022	2.005,56	R
22/12/2022	1.119,00	R
28/12/2022	1.422,13	R
28/12/2022	14.804,71	R
20/01/2022	2.000,00	R
07/03/2022	1.200,00	R
15/03/2022	3.000,00	R
06/04/2022	300,00	R
27/06/2022	3.000,00	R
01/07/2022	3.000,00	R
16/12/2022	2.000,00	R
16/12/2022	3.000,00	R
27/01/2022	5.841,40	R
24/02/2022	6.339,20	R
09/03/2022	291,91	R
21/03/2022	1.267,84	R
30/03/2022	6.339,20	R
20/04/2022	1.267,84	R
28/04/2022	99,90	R
28/04/2022	6.339,20	R
05/05/2022	144,78	R
16/05/2022	126,11	R
20/05/2022	1.267,84	R
30/05/2022	6.339,20	R
09/06/2022	147,78	R
29/06/2022	13.395,50	R
29/06/2022	18.031,43	R
07/07/2022	96,45	R
15/07/2022	114,70	R
28/07/2022	1.696,80	R
15/08/2022	100,83	R
30/08/2022	1.696,80	R
02/09/2022	3.000,00	R
05/09/2022	1.547,09	R
29/09/2022	349,80	R
29/09/2022	2.250,78	R

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Aprovado (A) ou Reprovado (R)
30/09/2022	2.114,99	R
10/11/2022	2.005,56	R
09/12/2022	2.355,10	R
16/12/2022	550,00	R
26/01/2022	3.000,00	A
07/03/2022	1.000,00	R
07/03/2022	500,00	A
06/04/2022	300,00	R
06/04/2022	300,00	A
29/06/2022	1.000,00	A
19/08/2022	700,00	R
19/08/2022	3.000,00	R
02/09/2022	1.000,00	R
16/09/2022	3.000,00	R
25/10/2022	1.600,00	R
01/11/2022	3.000,00	R
11/11/2022	3.000,00	R
29/11/2022	3.000,00	R
16/12/2022	2.500,00	R

36.Quanto à irregularidade de "**Aplicação de recursos federais em finalidade diversa"**, cujo débito foi imputado exclusivamente ao Município de Rosário do Sul/RS, a Diretoria Executiva do FNAS acatou as despesas elencadas à peça 140, p. 17-18, que perfazem R$ 724,60.

37.Assim, tomando por base as despesas pelas quais o responsável foi citado (peça 93, p. 13), após a análise dos comprovantes apresentados em sede de alegações de defesa, temos a situação descrita a seguir.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Aprovado (A) ou Reprovado (R)
10/01/2022	159,90	R
09/05/2022	3.640,00	R
17/06/2022	312,30	R
24/06/2022	200,00	R
24/06/2022	100,00	A
05/07/2022	312,30	A
20/12/2022	156,15	A
20/12/2022	156,15	A
14/10/2022	1.500,00	R

38.Ante o exposto, deve-se propor acolher parcialmente as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis, a fim de reduzir os valores dos débitos inicialmente imputados.

39.Deve-se registrar que o Município de Rosário do Sul/RS também foi citado em razão da irregularidade de "Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2022", cujo débito (R$ 3.943,86) não foi reduzido em face da documentação encaminhada.

Da defesa dos responsáveis

40.Cabe registrar que, além dos documentos trazidos, aos autos, a título de comprovação das despesas (peças 110 a 116 e 119 a 131), os responsáveis ofereceram argumentos de defesa (peças 107 e 109), examinados na instrução anterior (peça 132). Cabe, neste momento, reproduzir parte dessa análise.

Da Defesa do Município de Rosário do Sul/RS (peças 109 a 116 e 119 a 131)

Argumentos de defesa (peça 109)

31.O Município de Rosário do Sul/RS registra que a defesa se limita às imputações direcionadas ao ente municipal, não abrangendo justificativas ou elementos subjetivos do responsável Vilmar de Oliveira, ex-Prefeito.

32.Alega que não haveria má-fé na destinação ou na aplicação dos recursos federais, pois as despesas questionadas teriam decorrido da execução de serviços e ações socioassistenciais em território municipal, relacionadas à operacionalização de atividades, ao atendimento de usuários e ao funcionamento de estruturas de referência.

33.Sustenta que eventuais divergências de enquadramento normativo, glosas por interpretação restritiva ou discussões sobre aderência de itens à tipologia de cada bloco de financiamento não configurariam conduta dolosa, apropriação indevida ou desvio de finalidade, devendo ser analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

34.Afirma que toda a documentação comprobatória teria sido apresentada, incluindo notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de liquidação/pagamento, extratos bancários e ordens bancárias, permitindo a reconstituição do nexo entre cada despesa e sua motivação administrativa, bem como a rastreabilidade dos recursos.

35.Argumenta que a execução local dos recursos do SUAS pressupõe despesas administrativas e operacionais voltadas à prestação do serviço finalístico, e que o "benefício do ente federado" não pode ser automaticamente considerado desvio de finalidade, pois o real beneficiário é a população usuária dos serviços socioassistenciais.

36.Defende que, caso remanesça alguma inconsistência pontual de classificação ou registro, a solução adequada é o saneamento com reconstituição do nexo e, quando cabível, a recomposição com recursos próprios, sem imposição de sanção punitiva, sobretudo quando ausente dolo, fraude, simulação ou enriquecimento indevido.

37.Requer, subsidiariamente, que, persistindo a necessidade de recomposição ao cofre credor, seja deferido o parcelamento da restituição em 36 parcelas, com dispensa ou redução da multa, por proporcionalidade e razoabilidade.

38.Destaca a postura cooperativa e transparente do Município, com fornecimento de informações e documentação, além de atuação para aperfeiçoamento de rotinas internas de instrução, classificação e guarda documental.

39.Solicita o recebimento das alegações de defesa, a juntada e consideração integral dos documentos comprobatórios enviados por mídia física e o reconhecimento de que a manifestação se restringe às responsabilidades do ente municipal.

Análise

40.Conforme consignado, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU, os elementos de natureza objetiva apresentados pelo Município de Rosário do Sul/RS serão aproveitados em favor do ex-Prefeito, Vilmar de Oliveira.

41.Em processos de tomada de contas especial, o exame concentra-se, primordialmente, na comprovação objetiva da regular aplicação dos recursos públicos federais, com demonstração do nexo de causalidade entre os valores transferidos, as despesas realizadas e a finalidade legalmente prevista para os recursos. Nessa perspectiva, alegações genéricas de boa-fé, ausência de dolo ou finalidade pública abstrata não bastam para afastar a irregularidade, quando subsistem falhas na comprovação documental das despesas ou na demonstração da aderência às normas aplicáveis. A finalidade pública, embora relevante, não substitui a necessidade de comprovação da correta aplicação dos recursos.

42.Ademais, as matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, bastando a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Nesse contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas do dever de recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, e 2090/2018-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro.

43.No tocante ao argumento de que eventual inconsistência remanescente deveria ensejar apenas saneamento ou recomposição com recursos próprios, a disciplina das tomadas de contas especiais prestigia, sempre que possível, a adoção prévia de medidas voltadas à elisão do dano ou ao ressarcimento ao erário. Contudo, essa possibilidade pressupõe a demonstração concreta da recomposição ou da efetiva regularização. Não basta a mera disposição futura em sanar as irregularidades. A regularização somente produz efeitos jurídicos quando efetivamente comprovada nos autos.

44. No que se refere ao pedido subsidiário de parcelamento em 36 parcelas e de dispensa ou redução de multa, são providências que somente se tornam juridicamente examináveis caso remanesça débito quantificado e imputável, na oportunidade de julgamento da TCE.

(...)

Defesa – Vilmar de Oliveira (peça 107)

Argumentos de defesa

58.No âmbito do **Bloco de Proteção Social Básica (Agência 330-1 – Conta 22.188-0)**, o ex-Prefeito apresentou as seguintes justificativas, para as despesas realizadas.

59. Em relação à despesa de 10/01/2022, no valor de R$ 159,90, referente ao pagamento de boleto de *internet* vinculado ao Programa Bolsa Família (Empenho 1049/22), esclarece que o gasto se deu em razão da necessidade de garantir o

atendimento aos usuários do CRAS no período pós-pandemia da COVID-19. Destaca que, à época, os sistemas vinculados aos recursos do IGD/PBF encontravam-se em atualização, com valores bloqueados, o que teria inviabilizado a utilização desses recursos específicos. Assim, a despesa foi custeada com os recursos disponíveis, sendo o serviço prestado em prédio diverso do CRAS, qual seja, a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, visando assegurar a continuidade do atendimento à população em situação de maior vulnerabilidade.

60.Quanto à despesa de 09/05/2022, no valor de R$ 3.640,00 (Empenho 3825/22), referente à aquisição de uniformes para o Projeto Social Bombeiros Mirins, o responsável informa que o gasto está relacionado ao atendimento de crianças e adolescentes participantes dos grupos de convivência do SCFV/CRAS Girassóis. Esclarece que tais usuários são encaminhados ao referido projeto, desenvolvido por meio de parceria entre o Município de Rosário do Sul e o Corpo de Bombeiros, o qual atende público de baixa renda, e que, portanto, a despesa estaria vinculada às ações socioassistenciais.

61.No tocante à despesa de 17/06/2022, no valor de R$ 312,30 (Empenho 3951/22), relativa ao pagamento de diária para deslocamento à cidade de São Lourenço do Sul, o responsável esclarece que o objetivo da viagem foi buscar um assistido do CRAS após alta hospitalar, para sua posterior institucionalização no Centro Terapêutico Desafio Jovem Esperança. Ressalta que o beneficiário é usuário de baixa renda atendido pelo CRAS Girassóis, o que justificaria a realização da despesa no âmbito das ações de assistência social.

62.Em relação à despesa de 24/06/2022, no valor de R$ 300,00 (Empenho 3951/22), referente ao pagamento de inscrição em curso de formação sobre a Lei Henry Borel, o responsável informa que a capacitação foi destinada à coordenadora do CRAS Girassóis e às conselheiras tutelares. Argumenta que a formação teve por objetivo aprimorar o atendimento às famílias assistidas pelo PAIF, fortalecendo a atuação integrada entre o CRAS e o Conselho Tutelar.

63.No mesmo sentido, quanto à despesa de 05/07/2022, no valor de R$ 312,30 (Empenho 4324/22), relativa ao pagamento de diária para participação em capacitação sobre a Lei Henry Borel, na cidade de Encantado/RS, o responsável sustenta que o deslocamento da assistente social, coordenadora do CRAS, visou à qualificação técnica para melhor atendimento das famílias assistidas, especialmente no que se refere à escuta protegida e às novas atribuições legais.

64.No que se refere às despesas de 20/12/2022, ambas no valor de R$ 156,15 (Empenhos 8305 e 8304), relativas ao pagamento de diárias para deslocamento à cidade de Novos Cabrais, o responsável informa que os gastos foram necessários para viabilizar a retirada de mercadorias adquiridas por meio de registro de preços, destinadas às oficinas dos grupos de convivência e fortalecimento de vínculos do CRAS. Esclarece que a retirada presencial se deu em razão da impossibilidade de entrega por parte da empresa fornecedora, em decorrência de danos à infraestrutura local (queda de ponte causada por chuvas intensas), sendo a medida adotada para evitar a interrupção dos serviços e a desassistência dos usuários.

65.No âmbito do Bloco de Proteção Social Especial (Agência 330-1 – Conta 23.918-6), o responsável alega que, quanto à despesa de 14/10/2022, no valor de R$ 1.500,00 (Empenho 6793/22), referente a adiantamento para custeio de material de consumo, os recursos teriam sido utilizados em ações conjuntas entre os serviços de proteção social básica (CRAS) e especial (CREAS). Os materiais teriam sido destinados ao atendimento de grupos vulneráveis, especialmente mulheres, crianças e adolescentes em situação de risco, assistidos tanto pelos serviços do SCFV quanto pelo CREAS e CRAS Girassóis, evidenciando a integração das ações socioassistenciais.

Análise

66.Conforme consignado, os argumentos de defesa do ex-Prefeito e a documentação juntada pelo ente municipal às peças 119 a 131 se relacionam à irregularidade descrita a seguir, que motivou a realização de audiência de Vilmar de Oliveira e a citação do Município de Rosário do Sul/RS.

Irregularidade 3: Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

67.No exame das justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito, verifica-se que, embora haja esforço em demonstrar a vinculação das despesas às ações socioassistenciais, não restou evidenciada, de forma clara e suficiente, a conformidade dessas despesas com as normas que regem a aplicação dos recursos dos blocos de financiamento da assistência social, especialmente no que se refere à finalidade específica dos recursos e à tipificação dos serviços socioassistenciais.

68.Conforme já registrado, a aplicação de recursos federais transferidos pela União aos municípios, no âmbito da assistência social, deve observar rigorosamente a destinação própria de cada bloco de financiamento, conforme estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social e em normativos expedidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

69.Considerando essas exigências normativas e tendo em vista que a competência originária pela análise da prestação de contas é do órgão repassador, entende-se necessário que o próprio MDS se manifeste quanto à adequação das justificativas apresentadas. Tal providência se mostra relevante para aferir se há conformidade com as regras de financiamento dos serviços socioassistenciais e se existem elementos suficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos.

41.Em razão da análise empreendida, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados tanto pelo Município de Rosário do Sul/RS quanto pelo ex-Prefeito Vilmar de Oliveira não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas na aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PSB/PSE 2022. Nada obstante, conforme já consignado, a documentação trazida aos autos comprovou a regularidade de parte das despesas inicialmente questionadas, afastando parcialmente os débitos apurados. Desse modo, se propõe o acolhimento parcial das alegações de defesa, com a consequente redução dos valores dos débitos inicialmente imputados aos responsáveis.

42.Cumpre destacar que as irregularidades consistentes na “Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE 2022” e na “Aplicação de recursos federais em finalidade diversa da previamente

pactuada, sem autorização do órgão repassador, em benefício do ente federado", embora tenham ensejado imputação de débito exclusivamente ao município, também motivaram a audiência do ex-Prefeito, na condição de gestor dos recursos, à época dos fatos. Assim, diante da rejeição das razões de justificativa quanto a essas ocorrências, impõe-se a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

43.Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Vilmar de Oliveira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando o responsável ao débito apurado e aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

44.Já no que se refere ao ente municipal, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.

45.A impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado, no entanto, não afasta a aplicação do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU. Esse entendimento encontra respaldo nos Acórdãos: 2968/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; 3.705/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 5.214/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 5.589/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman; 7.453/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho; e 3.536/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman.

46.Diante disso, se propõe, antes do julgamento de mérito, conceder, ao Município de Rosário do Sul/RS, novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora.

CONCLUSÃO

47.Conforme a análise realizada na seção "Exame Técnico", verifica-se que os argumentos de defesa apresentados tanto pelo Município de Rosário do Sul quanto pelo ex-Prefeito Vilmar de Oliveira não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas na aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PSB/PSE 2022. Nada obstante, conforme já consignado, a documentação trazida aos autos comprovou a regularidade de parte das despesas inicialmente questionadas, afastando parcialmente os débitos apurados. Desse modo, se propõe o acolhimento parcial das alegações de defesa, com a consequente redução dos valores dos débitos inicialmente imputados aos responsáveis. Também se propõe rejeitar as razões de justificativa oferecidas por Vilmar de Oliveira.

48.Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Vilmar de Oliveira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando o responsável ao débito apurado e aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II da Lei 8.443/1992.

49.No entanto, tendo em vista que, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé dos entes federados é presumida, deve-se, preliminarmente, fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Rosário do Sul/RS recolha o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal.

50.Deve-se destacar que a análise ora empreendida não enseja novas citações dos responsáveis, uma vez que não se ampliou o escopo das irregularidades já contempladas pelas citações anteriormente promovidas.

51.Registra-se, por fim, que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise realizada nos itens 23 e seguintes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a)acolher em parte as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Município de Rosário do Sul/RS e Vilmar de Oliveira, a fim de reduzir os valores dos débitos inicialmente imputados;

b)rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo responsável Vilmar de Oliveira;

c)nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Rosário do Sul/RS efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, sem a incidência de juros de mora:

Débitos relacionados ao responsável Município de Rosário do Sul/RS:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/6/2022	3.943,86
10/1/2022	159,90
9/5/2022	3.640,00
17/6/2022	312,30
24/6/2022	200,00
14/10/2022	1.500,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/7/2026: R$ 11.683,23

d)informar, ao Município de Rosário do Sul/RS, que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

e)autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f)informar, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos".

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Munícipio de Rosário do Sul/RS e de Vilmar de Oliveira, prefeito na gestão 2021-2024, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2022.

2.O feito foi motivado por procedimento extrajudicial do Ministério Público Federal autuado com o objetivo de apurar possíveis irregularidade na aplicação de verbas federais repassadas ao Munícipio de Rosário do Sul/RS. Para tanto, foi solicitado ao MDS informações sobre repasses em 2022 e 2023 aos programas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família, e respectivas prestações de contas (peças 6-7).

3.Em atendimento à demanda, o MDS procedeu à análise das prestações de contas, sendo que os repasses feitos em 2022 constam desta TCE e os referentes a 2023 são tratados no TC 017.109/2025-6, também de minha relatoria.

4.Conforme o plano de ação para cofinanciamento do Governo Federal, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o responsável era o ex-prefeito Sr. Vilmar de Oliveira (peça 2).

5.O relatório do tomador de contas concluiu que o débito original de R$ 304.623,18 deve ser imputado ao ex-prefeito devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas e desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos (peça 83).

6. Encaminhados os autos a este Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) entendeu que o Munícipio de Rosário do Sul/RS deveria ser arrolado como responsável, ante evidências de que tenha se beneficiado das irregularidades verificadas. Dessa forma, foram realizadas as citações e a audiência nos seguintes termos (peças 93-94):

6.1.Citação: Vilmar de Oliveira

Irregularidade: Ausência de documentos comprobatórios de despesas de programas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2022.

6.2.Citação: Munícipio de Rosário do Sul/RS

Irregularidades:

a) realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2022; e

b) aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

6.3Audiência: Vilmar de Oliveira

Irregularidades:

a) realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE - 2022 (gestor dos recursos); e

b) aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

7.Os responsáveis apresentaram defesas e entregaram documentos comprobatórios (peças 107, 109 a 116 e 119 a 131), que foram analisadas na instrução à peça 132, concluindo-se pela necessidade de realização de diligência junto ao MDS, para que examinasse a documentação apresentada pelos responsáveis e se manifestasse acerca de sua aptidão para comprovar, total ou parcialmente, a regular aplicação dos recursos transferidos.

8.Em resposta, o MDS encaminhou as peças 137-141, concluindo que a documentação apresentada pelos responsáveis comprova a boa e regular aplicação de apenas R$ 11.278,77 dos valores questionados, restando reprovado o valor de R$ 293.344,41 (peça 140, p. 18).

9.Na sequência, a AudTCE procedeu análise da avaliação efetuada pelo MDS e entendeu que o débito imputado ao Sr. Vilmar de Oliveira deveria ser reduzido para o montante de R$ 283.588,35, cabendo ao município débito de R$ 9.756,06. Por conseguinte, a unidade técnica concluiu que os argumentos de defesa apresentados tanto pelo Município de Rosário do Sul/RS quanto pelo ex-Prefeito Vilmar de Oliveira não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas na aplicação dos recursos federais repassados em 2022. Dessa forma, propôs acolher parcialmente as alegações de defesa, para reduzir os débitos e, neste momento processual, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Rosário do Sul/RS efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do débito que lhe foi imputado (peça 144-146).

10. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto.

11.Manifesto-me de acordo com as conclusões das instruções às peças 132 e 144 quanto à irregularidade das contas do ex-prefeito, divergindo, todavia, da unidade instrutora quanto ao encaminhamento proposto em relação ao município, conforme observações que faço a seguir.

12.No caso concreto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme demonstrado pela unidade técnica.

13.Quanto ao débito que foi atribuído ao ex-prefeito na citação, ele foi motivado pela ausência de documentos comprobatórios de despesas no âmbito do PSB/PSE-2022. A documentação apresentada pelo Município de Rosário do Sul/RS contribuiu para a redução desse débito, contudo, foi suficiente para sanar apenas pequena parte da irregularidade. A Portaria MDS 113/2015 prevê que o responsável deve manter os documentos comprobatórios arquivados e à disposição para fiscalização:

Art. 55 Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso II do art. 6º, da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União, ou norma superveniente.

14.Portanto, em relação ao Sr. Vilmar de Oliveira, acolho a proposta da AudTCE de acolher parcialmente suas alegações de defesa para redução do débito inicialmente imputado. Diante da ausência de elementos suficientes para reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta, deve-se julgar suas contas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito atualizado e acrescido de juros de mora, e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R$ 34.000,00, correspondente a aproximadamente 10% do débito atualizado.

15.Já em relação ao débito apontado ao município, Rosário do Sul/RS apresentou documentos comprobatórios de despesas e argumentou, em síntese (peças 109-116 e 119-131): ausência de má-fé na destinação dos recursos, que foram aplicados na execução dos serviços socioassistenciais locais; que despesas administrativas e operacionais (como deslocamentos, capacitações e insumos) são necessárias para a prestação do serviço, não tendo ocorrido "benefício ao ente", pois se tratou de um benefício à população usuária do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e penalizar o município por isso seria um excesso de formalismo; caso restem inconsistências pontuais, elas devem ser resolvidas via saneamento ou devolução com recursos próprios de forma simplificada, sem a aplicação de sanções punitivas.

16.As análises efetuadas concluiram que R$ 5.812,20 foram aplicados em finalidade diversa e R$ 3.943,86 foram despesas em itens não permitidos ou incompatíveis. Dessa forma, há um débito remanescente de R$

9.756,06, que corresponde a 1,83% do total repassado (R$ 532.893,51 – peça 83, p. 1). Em observância ao princípio da insignificância, entendo que a cobrança desse débito deve ser dispensada, devido à baixa materialidade e à ausência de outra irregularidade praticada pelo ente, e que o mérito das contas deve ser pela regularidade com ressalva do município.

17.Em situações semelhantes, este Tribunal já acolheu parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis, afastando a cobrança do débito residual, com julgamento pela regularidade com ressalva das contas, a exemplo do Acórdão 4706/2026-TCU, 2ª Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus. Há outros julgados, como:

Acórdão 2439/2019-TCU-Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas

ENUNCIADO: A baixa materialidade do débito e a ausência de comprovação de outras irregularidades atribuídas ao gestor permitem o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, com quitação.

Voto

19. Conforme já apresentado, a parte mais relevante do débito (R$ 3,5 mil, aproximadamente) é composta por atualização monetária e juros decorrentes da perda de valor da quantia não restituída ao concedente no momento correto.

20. O restante (R$ 2 mil, aproximadamente) decorre de equipamentos não encontrados nas ambulâncias, conforme discriminado a seguir: [...]

22. De qualquer forma, entendo que é de baixíssima materialidade o débito remanescente desta tomada de contas especial (R$ 5,5 mil em valores históricos). Dessa forma, a par dessa discussão acerca da ocorrência do débito, julgo que a situação fática, no que diz respeito ao débito, permite julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente, na linha de outros precedentes.

23. Nos Acórdão 3740/2019-TCU-Primeira Câmara e 1.518/2018-TCU-1ª Câmara, por exemplo, o Tribunal acolheu proposta do Ministério Público de Contas no sentido de, com base nos princípios da insignificância, da racionalidade administrativa e da economia processual, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, em linha com diversos precedentes nesse mesmo sentido (Acórdão 2535/2012-TCU-Primeira Câmara, 12.364/2016-TCU-2ª Câmara, 11.943/2016-TCU-2ª Câmara e 9.453/2017-TCU-2ª Câmara). Menciono ainda os recentes Acórdão 4127/2019-TCU-Primeira Câmara e 4.519/2019- TCU-1ª Câmara.

Acórdão 4538/2020-TCU-Plenário – Rel. Min. Raimundo Carreiro

Enunciado: A baixa materialidade do débito e a ausência de comprovação de outras irregularidades atribuídas ao gestor permitem o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, com quitação.

Voto

14. No que concerne a não-comprovação da contratação de carro de som e de divulgação em rádio, no valor total histórico de R$ 10.500,00, o que representa 10% do valor conveniado, em que pese o débito residual não se mostrar desprezível em relação ao valor ajustado, em atenção à economia processual, à racionalidade administrativa e à insignificância material, o valor pode ser desconsiderado para fins de cobrança.

15. Ademais, diante das verificações procedidas pela Serur, descritas no item 8 do presente Voto, considero que há evidências de que o carro de som foi contratado, como a declaração do prestador de serviço, o Contrato 1.633/2009 e a respectiva nota fiscal (peças 109, 114, p. 63-64, e 115, p. 5) que comprovam sua execução, apesar de estarem em desacordo com o plano de trabalho, o qual previa contratação de veículos, mais de um.

(...)

18. Dessa forma, apesar de não haver sido comprovada a aplicação de parte dos recursos repassados (R$ 10.500,00), o que representa débito residual de baixa materialidade, e diante da inexistência de outra irregularidade, as contas do recorrente podem ser julgadas regulares com ressalva.

19. Há diversos precedentes nos quais, diante de débito remanescente de baixa materialidade e da inexistência de outra irregularidade, o Tribunal julgou as contas regulares com ressalva: Acórdão 2439/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas); 4.519/2019 - 1ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas); 9.453/2017 - 2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 12.364/2016 - 2ª Câmara

(Relator: Ministro Vital do Rêgo); 2.535/2012 - 1ª (Relatora: Ministra Ana Arraes); e 11.943/2016 - 2ª Câmara, de minha relatoria.
18.Afastado o débito do ente federado, entendo que não subsiste eventual apenação pela irregularidade objeto da audiência a que foi chamado o ex-prefeito, por tratar-se do mesmo fato.
19. Dessa forma, alinho-me em parte ao posicionamento uniformemente proposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 144/147) no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa e as razões de justificativa dos responsáveis e, no mérito, julgar irregulares as contas do ex-prefeito Vilmar de Oliveira, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Além disso, deve-se julgar regulares com ressalva as contas do Município de Rosário do Sul/RS, dando-lhe quitação.
20.Por fim, cabe determinar o envio desta deliberação à Procuradoria da República no Município de Uruguaiana/RS, fazendo referência à Notícia de Fato 1.29.000.003898/2023-07, para adoção das medidas que entender cabíveis.
Face ao exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4809/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.959/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).
3.2. Responsáveis: Município de Rosário do Sul/RS (88.138.292/0001-74); Vilmar de Oliveira (188.717.550-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Rosário do Sul/RS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Juliana Ferreira Leal (58349/OAB-RS), Fernanda Ines Rodrigues Liska (75770/OAB-RS) e outros, representando Município de Rosário do Sul/RS.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Vilmar de Oliveira e do Munícipio de Rosário do Sul/RS, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2022;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa e as razões de justificativa de Vilmar de Oliveira e do Munícipio de Rosário do Sul/RS;
9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Munícipio de Rosário do Sul/RS, dando-lhe quitação;
9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Vilmar de Oliveira, condenando-o

ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
27/01/2022	4.381,05
10/02/2022	1.605,47
24/02/2022	4.754,40
15/03/2022	129,94
21/03/2022	950,88
29/03/2022	99,90
30/03/2022	4.754,40
20/04/2022	950,88
20/04/2022	36,49
28/04/2022	99,90
28/04/2022	4.754,40
05/05/2022	1.605,47
05/05/2022	319,80
12/05/2022	319,80
13/05/2022	3.563,49
16/05/2022	43,59
16/05/2022	114,40
20/05/2022	950,88
30/05/2022	3.952,26
30/05/2022	4.437,44
07/06/2022	36,49
10/06/2022	159,90
10/06/2022	1.605,47
14/06/2022	103,73
27/06/2022	99,90
29/06/2022	8.484,18
29/06/2022	3.546,24
08/07/2022	1.605,47
14/07/2022	42,84
15/07/2022	118,36
21/07/2022	4.286,54
28/07/2022	6.787,20
29/07/2022	259,80
10/08/2022	1.605,47
12/08/2022	43,11
12/08/2022	159,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/08/2022	99,90
15/08/2022	143,75
18/08/2022	812,80
22/08/2022	521,47
24/08/2022	3.339,97
29/08/2022	150,00
30/08/2022	6.787,20
02/09/2022	2.219,78
02/09/2022	1.605,47
08/09/2022	126,00
12/09/2022	159,90
13/09/2022	242,84
14/09/2022	50,61
21/09/2022	132,30
22/09/2022	26.820,00
22/09/2022	194,72
22/09/2022	215,29
26/09/2022	99,90
27/09/2022	320,00
27/09/2022	3.469,72
29/09/2022	5.769,12
30/09/2022	6.344,97
30/09/2022	578,73
03/10/2022	728,61
10/10/2022	99,90
10/10/2022	159,90
10/10/2022	1.605,47
17/10/2022	157,20
20/10/2022	419,07
27/10/2022	317,83
28/10/2022	102,24
08/11/2022	535,10
10/11/2022	248,43
11/11/2022	1.174,95
30/11/2022	100,90
06/12/2022	1.734,69
06/12/2022	126,44
19/12/2022	4.339,60
19/12/2022	43,11
20/12/2022	19,53
20/12/2022	632,07

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/12/2022	2.005,56
22/12/2022	1.119,00
28/12/2022	1.422,13
28/12/2022	14.804,71
20/01/2022	2.000,00
07/03/2022	1.200,00
15/03/2022	3.000,00
06/04/2022	300,00
27/06/2022	3.000,00
01/07/2022	3.000,00
16/12/2022	2.000,00
16/12/2022	3.000,00
27/01/2022	5.841,40
24/02/2022	6.339,20
09/03/2022	291,91
21/03/2022	1.267,84
30/03/2022	6.339,20
20/04/2022	1.267,84
28/04/2022	99,90
28/04/2022	6.339,20
05/05/2022	144,78
16/05/2022	126,11
20/05/2022	1.267,84
30/05/2022	6.339,20
09/06/2022	147,78
29/06/2022	13.395,50
29/06/2022	18.031,43
07/07/2022	96,45
15/07/2022	114,70
28/07/2022	1.696,80
15/08/2022	100,83
30/08/2022	1.696,80
02/09/2022	3.000,00
05/09/2022	1.547,09
29/09/2022	349,80
29/09/2022	2.250,78
30/09/2022	2.114,99
10/11/2022	2.005,56
09/12/2022	2.355,10
16/12/2022	550,00
07/03/2022	1.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
06/04/2022	300,00
19/08/2022	700,00
19/08/2022	3.000,00
02/09/2022	1.000,00
16/09/2022	3.000,00
25/10/2022	1.600,00
01/11/2022	3.000,00
11/11/2022	3.000,00
29/11/2022	3.000,00
16/12/2022	2.500,00

9.4 aplicar ao responsável Vilmar de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 34.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Rosário do Sul/RS, ao responsável e Procuradoria da República no Município de Uruguaiana/RS (Notícia de Fato 1.29.000.003898/2023-07).

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4809-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 016.233/2024-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF - 2ª SR
Responsáveis: Cta Empreendimentos Eireli (08.366.615/0001-48); Harley Xavier Nascimento (542.826.755-00); Helder de Oliveira Alves (045.778.837-24)
Representação legal: Marcos Lenin Pamplona Barbosa (22798/OAB-BA), Elaine dos Santos Silva (53555/OAB-BA) e outros, representando Harley Xavier Nascimento; Hugo Valverde Melo (22737/OAB-BA), representando Cta Empreendimentos Eireli.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CODEVASF. CONTRATO 2.354.00/2019. CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO URBANA. SUPERFATURAMENTO DE QUANTITATIVOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA - 2ª SR, em desfavor de Helder de Oliveira Alves, representante legal da empresa CTA Empreendimentos Eireli, em razão de irregularidades constatadas na execução do Contrato 2.354.00/2019, firmado entre a Codevasf e a referida empresa (resultante do Termo de Cooperação de registro Siafi 699521, firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Codevasf), que tem por objeto o instrumento descrito como "Pavimentação do Município de Irecê-BA".
2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 96), a qual contou com a anuência corpo diretivo (peças 97 e 98). Na sequência, reproduzo o parecer do Ministério Público junto ao TCU, de lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 99).

"INTRODUÇÃO

1 Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA - 2ª SR, em desfavor de Helder de Oliveira Alves, representante legal da empresa CTA Empreendimentos Eireli, em razão de diversas irregularidades constatadas na execução do Contrato 2.354.00/2019, firmado entre a Codevasf e a referida empresa (resultante do Termo de Cooperação de registro Siafi 699521, firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Codevasf), que tem por objeto o instrumento descrito como "PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE IRECÊ".

HISTÓRICO

2. Em 16/1/2024, o dirigente da instituição Codevasf autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 23). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 468/2024.

3. O Termo de cooperação de registro Siafi 699521 foi firmado no valor de R$ 2.400.000,00, sendo R$ 2.400.000,00 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. O Contrato 2.354.00/2019, firmado entre a Codevasf e a empresa CTA Empreendimentos Eireli, teve vigência de 31/12/2019 a 30/4/2022.

4. Foram previstos recursos orçamentários no valor de R$ 2.400.000,00 (peça 31). Foi pago o valor total de R$ 1.852.210,64 (peça 9).

5. Não há que se falar em apresentação de prestação de contas por se tratar de execução oriunda de Termo de Execução Descentralizada (peça 2).

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização

elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Conforme os auditores da Controladoria Geral da União no Relatório de Avaliação n º 1199309 identificaram inconformidades/irregularidades conforme a seguir: Item 4.4: Falhas nas memórias de cálculo e nas medições; Item 8: Superfaturamento por quantidades da DMT-Transporte do Material Asfáltico, DMT-Transporte do Material de Brita Comercial, DMT-Transporte do Material Caixa de Rua/Material de Jazida e Carga e Descarga; Item 9: Superfaturamento decorrente de análise da curva ABC; Item 10: Inconsistência no cálculo do reajuste.

7. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*
8. *No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 438.038,40, imputando-se a responsabilidade a Helder de Oliveira Alves, Dirigente da empresa CTA Empreendimentos Eireli, a partir de 17/10/2006.*
9. *Em 29/5/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).*
10. *Em 21/6/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).*
11. *Inicialmente, o Sr. Helder foi incluído como responsável no Relatório de tomada de contas especial (peça 43), pois era o dirigente da empresa CTA Empreendimentos Eireli, que havia firmado o Contrato 2.354.00/2019 com a Codevasf para execução do objeto (peças 3-7).*
12. *Contudo, na instrução de peça 55 sua responsabilidade foi afastada, tendo sido atribuída apenas à citada empresa. Naquela oportunidade o Sr. Harley Xavier Nascimento, Superintendente Regional da Codevasf – 2ª/SR – Bom Jesus da Lapa- BA, foi incluído como responsável, conforme se verifica no parágrafo 34 daquela instrução.*
13. *Posteriormente, na instrução de peça 77, foi informado que as informações dos responsáveis pelo débito foram ajustadas no Sistema e-tce para fazer constar como responsáveis a empresa CTA Empreendimentos Ltda. e Harley Xavier Nascimento, frente ao equívoco do envio do ofício de citação apenas à empresa e ao seu dirigente, Sr. Helder de Oliveira Alves (peças 65 a 72).*
14. *Conforme encaminhamento da mesma instrução, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

14.1 ***Irregularidade 1:*** *superfaturamento na execução de serviços objeto do Contrato 2.354.00/2019, conforme apontado no Relatório da CGU 1199309: quantidade de container (Item 4.4); quantidades da DMT de Transporte do Material Asfáltico, do Material de Brita Comercial e do Material Caixa de Rua/Material de Jazida e Carga e Descarga (Item 8); análise da curva ABC (Item 9); cálculo de reajustamento (Item 10).*

14.1.1 *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 30.*

14.1.2 *Normas infringidas: Cláusulas Décima Sexta e Décima Sétima do Contrato 2.354.00/2019 (peça 3, p. 8) e subitens 17.17, 17.18 e 18 do Termo de Referência (peça 17, p. 38, 39 e 41).*

14.2 *Débitos relacionados aos responsáveis Cta Empreendimentos Eireli e Harley Xavier Nascimento:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
27/8/2020	*10.409,57*
19/10/2020	*10.812,15*
19/10/2020	*115.206,20*
19/10/2020	*211.809,56*
14/6/2022	*69.598,63*
14/6/2022	*20.202,29*

14.2.1 *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

14.2.2 ***Responsável****: CTA Empreendimentos Eireli.*

14.2.2.1 ***Conduta:*** *receber recursos indevidos do Contrato 2.354.00/2019 (Termo de cooperação de registro Siafi 699521) em razão do superfaturamento na execução de serviços, conforme apontado pela CGU no Relatório 1199309: quantidade de container (Item 4.4); quantidades da DMT de Transporte do Material Asfáltico, do Material de Brita Comercial e do Material Caixa de Rua/Material de Jazida e Carga e Descarga (Item 8); análise da curva ABC (Item 9); cálculo de reajustamento (Item 10).*

14.2.2.2 *Nexo de causalidade: o recebimento de recursos indevidos do Contrato 2.354.00/2019 (Termo de cooperação de registro Siafi 699521) em razão do superfaturamento na execução de serviços, conforme apontado pela CGU no Relatório 1199309, resultou em dano ao erário no valor de R$ 438.038,40.*

14.2.2.3 *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar fielmente o contrato.*

14.2.3 ***Responsável**: Harley Xavier Nascimento.*

14.2.3.1 ***Conduta:** realizar pagamentos indevidos com recursos do Contrato 2.354.00/2019 (Termo de cooperação de registro Siafi 699521) em razão do superfaturamento na execução de serviços, conforme apontado pela CGU no Relatório 1199309: quantidade de container (Item 4.4); quantidades da DMT de Transporte do Material Asfáltico, do Material de Brita Comercial e do Material Caixa de Rua/Material de Jazida e Carga e Descarga (Item 8); análise da curva ABC (Item 9); cálculo de reajustamento (Item 10).*

14.2.3.2 *Nexo de causalidade: a realização de pagamentos indevidos com recursos do Contrato 2.354.00/2019 (Termo de cooperação de registro Siafi 699521) em razão do superfaturamento na execução de serviços, conforme apontado pela CGU no Relatório 1199309, resultou em dano ao erário no valor de R$ 438.038,40.*

14.2.3.3 *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, fiscalizar e acompanhar a execução do objeto do contrato a fim de evitar pagamentos superfaturados.*

15 *Encaminhamento: citação.*

16 *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foi efetuada citação dos responsáveis. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis CTA Empreendimentos Eireli e Harley Xavier Nascimento apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17 *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 14/6/2022, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

17.1 *CTA Empreendimentos Eireli, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 2/2/2024 (peça 1).*

18 *Harley Xavier Nascimento – por meio do ofício acostado à peça 84, recebido em 4/7/2025 (peça 87).*

Valor de Constituição da TCE

19 *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 532.427,16, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20 *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).*

21 *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

22 *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

23 *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.*

24 *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

25 *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

26 *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **17/2/2023**, data do relatório elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU).*

27 *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (**lista não exaustiva**):*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*

1	*17/2/2023*	*Data do relatório elaborado pela CGU (peça 30)*	*Art. 4º, inc. IV*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*21/3/2024*	*Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 43)*	*Art. 5º, inc. II*	*1ª Interrupção - Marco inicial para a prescrição intercorrente*
3	*13/6/2025*	*Instrução AudTCE – citação (peça 77)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*

28 *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.*

29 *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal,* ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30 *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	*Processo*
Harley Xavier Nascimento	*010.725/2022-9 [REPR, encerrado, " Apartado para atendimento do item 9.7, subitens 9.7.1 e 9.7.2, do Acórdão 1.170/2022-TCU-Plenário"]*

31 *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Situação Encontrada

32 *A tomada de contas especial foi instaurada em razão de diversas irregularidades constatadas pela CGU na execução do Contrato 2.354.00/2019 (peça 3), firmado entre a Codevasf e a empresa CTA Empreendimentos Eireli, para execução de serviços de pavimentação no Município de Irecê.*

33 *Foram identificadas pela CGU no Relatório de Avaliação 1199309 (peça 30) as seguintes inconformidades/irregularidades: Item 4.4: Falhas nas memórias de cálculo e nas medições (peça 30, p. 21-23); Item 8: Superfaturamento por quantidades da DMT-Transporte do Material Asfáltico, DMT-Transporte do Material de Brita Comercial, DMT-Transporte do Material Caixa de Rua/Material de Jazida e Carga e Descarga (peça 30, p. 34-39); Item 9: Superfaturamento decorrente de análise da curva ABC; Item 10: Inconsistência no cálculo do reajuste (peça 30, p. 45-47).*

34 *No Relatório de TCE (peça 43) foi apontado débito no valor total de R$ 438.038,40, conforme abaixo:*

Data da ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
27/08/2020	*10.409,57*
19/10/2020	*10.812,15*
19/10/2020	*115.206,20*
19/10/2020	*211.809,56*
14/06/2022	*69.598,63*
14/06/2022	*20.202,29*
Total	***438.038,40***

35 *Consta na peça 2 que a TCE não possui conta específica, visto que se trata de execução oriunda de Termo de Execução Descentralizada (TED 175/2019 – SIAFI 699521) entre a Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial e a Codevasf, a qual movimentou os recursos diretamente para a empresa CTA Empreendimentos Ltda. (para a execução das obras) e para órgãos públicos (para pagamento de tributos retidos).*

36 *Abaixo constam as irregularidades e os valores apontados pela CGU como débito:*

Tabela 1 - Cálculo de superfaturamento de quantidades - Locação de Container

Descrição dos Serviços	*Unid.*	*Orçamento e proposta*			*Orçamento e proposta*		*Reparado CGU*		
		Quant.	*Preço Unit (R$)*	*Preço Total (R$)*	*Quant.*	*Preço Total (R$)*	*Quant.*	*Preço Total (R$)*	*Superfaturamento*

Locação Container	*mês*	*2,5*	*801,97*	*2.004,92*	***35,98***	*28.854,88*	*23*	*18.445,31*	***10.409,57***

Tabela 2 - Memória de cálculo do Superfaturamento por quantidades da DMT - Transporte de Material Asfáltico (Contrato 2.354.00/2019)

Item	***Discriminação dos Serviços***	***Unid.***	***Quant. Medida***	***Quant. Corrigida***	***Preço Unitário (R$)***	***Superfaturamento***
5.5	*Transporte de material asfáltico - CM - 30*	*Txkm*	*18.628,88*	*14.903,05*	*0,49*	*1.825,66*
5.6	*Transporte de material asfáltico - RR - 2C*	*Txkm*	*59.324,27*	*40.984,50*	*0,49*	*8.986,49*
					TOTAL	***10.812,15***

Tabela 3 - Memória de cálculo do superfaturamento por quantidades da DMT – Transporte Material Pétreo (Contrato nº 2.354.00/2019)

Item	***Material***	***Unidade***	***Área pavimentada (m2)***	***Consumo Brita por m2 - conf. CPU***	***Quantidade - consumo por m3***	***DMT (km)***	***Transporte (m3 x km)***
5.4	*Brita*	*m3*	*27.911,25*	*0,0282*	*787,097*	*2,00*	*1.574,19*

Item	***Discriminação dos serviços***	***Unidade***	***Quant. medida***	***Quant. corrigida***	***Diferença medida a maior***	***Preço Unitário (R$)***	***Superfaturamento (R$)***
5.4	*Transporte comercial de brita*	*m3 x km*	*138.724,43*	*1574,19*	*137150,24*	*0,84*	***R$ 115.206,20***

Tabela 4 - Memória de cálculo do superfaturamento por quantidades da DMT (Contrato nº 2.354.00/2019)

Item	***Descrição***	***Un.***	***Preço Unit. (R$)***	***Codevasf***		***CGU***		***Superfaturamento (R$)***
				Quant. Medida	***Preço Total (R$)***	***Quant. Corrigida***	***Preço Total (R$)***	
5.1	*Carga e descarga-Material escavado na caixa de rua*	*m3*	*1,88*	*19.267,86*	*R$36.223,57*	*7.129,16*	*R$13.402,82*	*R$22.820,75*
5.2	*Transporte de material asfáltico-Caixa de rua*	*Txkm*	*1,12*	*163.521,90*	*R$183.144,52*	*24.666,09*	*R$27.626,02*	*R$155.518,50*
5.3	*Transporte de material-jazidas para base ou sub-base*	*Txkm*	*1,12*	*49.645,36*	*R$55.602,80*	*19.761,16*	*R$22.132,50*	*R$33.470,31*
			TOTAL (R$)		***R$274.970,89***		***R$ 63.161,33***	***R$211.809,56***

Tabela 5 - Análise de sobrepreço/superfaturamento (Contrato nº 2.354.00/2019). [1]

Ordem	*Cód.*	*Desc. Serviço*	*Un.*	*Quant.*	*Preço (R$)*		*CURVA ABC*		*MEDIDO ACUMULADO*		***SUPERFATURAMENTO***			
					Unit.	*Total*	*%*	*Acum. (%)*	*Quant.*	*Total (R$)*	*CU. Paradig*	*Preço Unit.*	*Total (R$)*	*Diferença (R$)*
1	*5.2*	*Transporte de material - Caixa de rua.*	*Tx km*	*301.742,99*	*1,12*	*337.952,14*	*14,75*	*14,75*	*163521,90*	*183144,53*	*1,09*	*1,32*	*216346,34*	*-33201,81*
2	*6.3*	*Execução de pavimento com tratamento superficial duplo, com emulsão asfáltica*	*m2*	*27.911,25*	*10,3*	*287.485,87*	*12,55*	*27,29*	*279121,25*	*287485,88*	*8,34*	*9,77*	*272692,91*	*14792,97*
3	*2.1*	*Administração Local e Manutenção do Canteiro (AM)*	*mês*	*12,00*	*22675*	*272.100,00*	*11,87*	*39,17*	*8,00*	*181400,00*	*7350,6*	*8922,1*	*71377,46*	*110022,54*
4	*6.2*	*Execução de Imprimação com asfalto diluído - CM-30.*	*m2*	*27.911,25*	*8,39*	*234.175,38*	*10,22*	*49,39*	*279121,25*	*234175,39*	*6,80*	*7,84*	*218824,20*	*15351,19*
5	*7.1*	*Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldado in loco em trecho reto com extrusora, guia 13 cm de base x 22 cm altura, sarjeta 30 cm de base x 8,5 cm altura.*	*m*	*4.500,00*	*42,97*	*193.365,00*	*8,44*	*57,82*	*1889,06*	*81172,91*	*34,79*	*42,23*	*79771,42*	*1401,49*

6	6.4	Capa selante compreendendo aplicação de asfalto na proporção de 0,7 a 1,5l/m², distribuição de agregado 5 a 15 kg/m² e compactação com rolo - com uso da emulsão RR-2C, incluso aplicação e compactação.	m2	27.911,25	5,34	149.046,07	6,50	64,33	27911,25	149046,08	4,30	5,02	140114,48	8931,60
7	5.4	Transporte comercial de brita.	m3xkm	138.724,43	0,84	116.528,52	5,09	69,41	13872 4,43	116528,52	0,82	1,00	138074,64	-21546,12
8	4.5	Execução e compactação de base e ou sub base com solo estabilizado granulometricamente - exclusive escavação, carga e transporte e solo.	m3	11164,5	8,12	90.655,74	3,96	73,37	11164,50	90655,74	7,68	9,32	104075,29	-13419,55
9	8.1	Sinalização horizontal com tinta retrorrefletiva a base de resina acrílica com microesfera de vidro.	m2	4660,37	16,25	75.731,01	3,30	76,67	4107,11	66740,54	13,92	16,90	69394,12	-2653,58
10	6.1	Pintura de ligação com emulsão RR-2C.	m2	27911,25	2,41	67.266,11	2,94	79,61	0,00	0,00	1,92	2,25	-	-
11	5.3	Transporte de material - Jazidas para base ou sub base.	Txkm	52249,86	1,12	58.519,84	2,55	82,16	49645,36	55602,80	1,09	1,32	65682,90	-10080,10

					SOMA	1.882.825,69			SOMA	1.445.952,39		SOMA	1.376.353,76	**69.598,63**
														5,06%

Os dados da tabela foram extraídos do Relatório da CGU (peça 53), extraído do seguinte endereço eletrônico:
https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/pesquisa?colunaOrdenacao=dataPublicacao&direcaoOrdenacao=DESC&tamanhoPagina=15&offset=0&palavraChave=1199309

Tabela 6 - Memória de cálculo do superfaturamento causado pelo pagamento irregular de reajustamento

Medições				Pagamentos Efetuados (R$) (CODEVASF)			Reajuste Devido (CGU)		Sobrepreço (R$)
Nº	Início	Término	Duração (dias)	Principal (Po)	Reajuste	Total	%	Valor (R$)	
1	10.06.2020	10.08.2020	61	316.284,86		316.284,86	0,00%		
2	10.08.2020	09.09.2020	30	783.177,77		783.177,77	0,00%		
3	11.09.2020	13.10.2021	397	495.750,40		495.750,40	0,00%		
4	13.10.2021	26.04.2022	195	190.996,63	12.649,32	203.645,95	6,62%	2347,30[2]	10.302,02
					53.351,66	53.351,66	27,93%	43451,39[3]	9.900,27
			683	1.469.924,80	66.000,98	1.852.210,64		0,00	20.202,29

2 – Proporcional ao período de medição, de sua data inicial ao primeiro ano da Proposta.
3 - Proporcional ao período de medição, após o segundo ano da Proposta.

37 *Por ter se beneficiado irregularmente dos recursos do contrato, a empresa contratada (CTA Empreendimentos Eireli) foi citada pelo débito de R$ 438.048,40.*

38 *O responsável Helder de Oliveira Alves foi inicialmente responsabilizado, conforme registrado no Relatório de tomada de contas especial. Embora conste no site da RFB que esse responsável era administrador da empresa CTA Empreendimentos Eireli, não se verificou nos autos indícios de que tenha agido com abuso de direito, razão pela qual não se fez necessária a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e citação desse responsável.*

39 *Em razão do superfaturamento na execução do objeto constatado pela CGU, verificou-se que não houve cumprimento integral das obrigações que caberiam à Codevasf, na função de contratante. Em razão disso, foi citado o Sr. Harley Xavier Nascimento (CPF 542.826.755-00), Superintendente Regional da Codevasf – 2ª/SR – Bom Jesus da Lapa- BA desde 21/7/2016, em razão dos pagamentos terem sido realizados durante sua gestão (peça 9).*

Da defesa da empresa CTA Empreendimentos Eireli

40 *O responsável CTA Empreendimentos Eireli apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:*

41 *Alegações de defesa (peça 85):*

41.1 *No tocante à prejudicial de mérito, a CTA sustenta que está sendo alvo de dupla persecução pelo mesmo fato, pois já existe uma ação de ressarcimento judicial (nº 1010779-72.2023.4.01.3315) movida pela própria Codevasf na Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, com base nos mesmos fatos e fundamentos que embasam a presente Tomada de Contas Especial (peça 85, p. 3-4).*

41.2 *A defesa argumenta que a continuidade do processo no TCU configuraria bis in idem, violando o princípio constitucional de que veda dupla punição pelo mesmo fato, e requer o reconhecimento da prejudicial de mérito e a extinção do processo no TCU em razão da duplicidade (peça 85, p. 4-5, 21).*

41.3 *No mérito, a CTA refuta as alegações de irregularidades e superfaturamento apontadas pela CGU, afirmando que agiu com boa-fé e em conformidade com todas as diretrizes e parâmetros técnicos fornecidos pela Codevasf (peça 85, p. 5). A empresa sustenta que as supostas irregularidades decorrem de falhas do projeto básico elaborado pela contratante, não de conduta da CTA, e requer o reconhecimento da inexistência de quaisquer irregularidades atribuíveis à empresa na execução do contrato (peça 85, p. 5-6, 21).*

41.4 *A defesa aponta que o cerne das supostas irregularidades reside, em grande parte, em falhas estruturais e conceituais do projeto básico elaborado pela Codevasf, que utilizou um modelo de "módulo mínimo" sem considerar as especificidades locais (peça 85, p. 6). Houve divergências entre o projeto executivo, a planilha orçamentária e a realidade do campo, como inadequação de jazida, prazo irreal de execução e divergência de unidade de medida (m³ vs. m²) para escavação, o que teria gerado desconexão entre o projeto idealizado e a execução dos serviços (peça 85, p. 6-7).*

41.5 *Segundo a CTA, desde a assinatura do contrato, foram apontadas divergências entre o projeto executivo e a planilha orçamentária da Codevasf e a realidade do campo, tendo sido formulados questionamentos pertinentes à contratante (peça 85, p. 6). A empresa exemplifica com a divergência no quantitativo de material de bota fora e a inadequação da jazida inicialmente prevista, que apresentava material de baixa qualidade e capacidade insuficiente, além de prazo de execução considerado irreal diante das complexidades do projeto (peça 85, p. 6-7).*

41.6 *A defesa destaca que a própria CGU reconheceu, em seu relatório, a existência de divergência na unidade de quantidade indicada na memória de cálculo referencial (m³) e a apropriada nas medições (m²) para o serviço de escavação mecânica de material de 1ª categoria, induzindo erro nas medições (peça 85, p. 7). A CTA sustenta que tais falhas não decorreram de sua conduta, mas de vício original no projeto e na documentação fornecida pela CODEVASF (peça 85, p. 7).*

41.7 *No que se refere à Administração Local e à locação de container, a defesa sustenta que o item de Administração Local foi calculado conforme o prazo de execução de cada módulo mínimo e as regras editalícias, com pagamento proporcional aos serviços executados (peça 85, p. 8). Quanto à locação de container, a estrutura foi disponibilizada e utilizada conforme exigências do projeto e contrato, e a diferença apontada pela CGU decorre de alteração unilateral do preço ajustado contratualmente, sem justificativa plausível (peça 85, p. 9).*

41.8 *A defesa afirma que o reajustamento do preço contratual foi concedido em estrita observância à regra do edital, considerando fatores externos e imprevisíveis, como a pandemia de COVID-19 e a guerra na Ucrânia, que impactaram a execução dos serviços, elevando custos e atrasando etapas (peça 85, p. 10). O contrato previa possibilidade de revisão de preços em tais situações, e os reajustes concedidos teriam sido legítimos e necessários, razão pela qual os apontamentos da CGU deveriam ser desconsiderados (peça 85, p. 10-11).*

41.9 *A CTA também argumenta que todos os ensaios tecnológicos necessários foram realizados e apresentados à fiscalização da contratante, inclusive para identificação de nova jazida e britador adequado, diante da inadequação do previsto no projeto (peça 85, p. 11). O edital previa que os ensaios seriam prescindíveis para medição, mas a CTA os realizou e os disponibilizou, tendo a fiscalização autorizado a modificação da jazida, o que, segundo a defesa, evidencia inexistência de irregularidade (peça 85, p. 11-12).*

41.10 *A CTA afirma que seguiu fielmente as orientações da fiscalização da contratante no processo de medição, medindo apenas o material fabricado e fornecido, e que o quantitativo medido ficou abaixo do previsto (peça 85, p. 16). As supostas falhas decorreriam de erro no projeto inicial da contratante, e a fiscalização não aprovou pleitos de correção, resultando em medições a menor. Alterações em fornecedores e distâncias de transporte teriam sido necessárias devido à inadequação dos previstos no projeto e foram aprovadas pela fiscalização (peça 85, p. 16-18).*

41.11 *Por fim, a defesa sustenta que todos os serviços foram integralmente prestados, fiscalizados e recebidos pela CODEVASF, sem ressalvas (peça 85, p. 18). A condenação ao ressarcimento de valores por serviços efetivamente executados e necessários implicaria enriquecimento sem causa da Administração Pública, vedado pelo Código Civil, e não teria havido má-fé ou falha grave da contratada, sendo todos os pagamentos correspondentes a serviços prestados e aceitos (peça 85, p. 18-20).*

42 *<u>Análise:</u>*

42.1 *Não merece acolhimento a preliminar de mérito apresentada pela CTA, sob o argumento de ocorrência de dupla persecução pelo mesmo fato, em razão da existência da Ação de Ressarcimento nº 1010779-72.2023.4.01.3315, ajuizada pela Codevasf na Justiça Federal de Bom Jesus da Lapa/BA.*

42.2 *A alegação de bis in idem não prospera, pois o processo de Tomada de Contas Especial possui natureza jurídico-administrativa própria e autônoma, não se confundindo com as esferas judicial ou penal. Trata-se de instrumento de controle externo previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, destinado a apurar responsabilidades por dano ao erário e a determinar o ressarcimento de recursos públicos, no exercício da competência constitucional do Tribunal de Contas da União.*

42.3 *Nesse sentido, o Acórdão nº 3.149/2023-TCU-2ª Câmara, Ministro Augusto Nardes, assentou que:*

"A existência de ação judicial sobre a mesma matéria tratada no TCU não obsta o exercício do controle externo, uma vez que o Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443/1992), e dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando, neste último, é afirmada a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito."

42.4 *Assim, a propositura de ação judicial de ressarcimento não impede nem prejudica a atuação do TCU, uma vez que o Tribunal exerce função constitucional própria e independe das demais instâncias. As esferas cível, penal e administrativa-contábil são autônomas, podendo coexistir e até se complementar na busca pela recomposição do erário. Apenas no caso de decisão penal absolutória que reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria é que o juízo administrativo deve se vincular, o que não se verifica na hipótese em análise.*

42.5 *Dessa forma, a tramitação paralela da Tomada de Contas Especial e da ação judicial mencionada não caracteriza bis in idem, tampouco configura violação ao princípio da unicidade de sanção.*

42.6 *No mérito, não prosperam as alegações apresentadas pela empresa CTA Engenharia Ltda., segundo as quais os débitos apurados decorreriam de falhas de concepção do projeto básico elaborado pela Codevasf.*

42.7 *Com relação ao item de escavação mecânica de material de 1ª categoria, citado pela empresa como exemplo de divergência entre o projeto e a execução, registra-se que não há débito imputado à contratada nesse item específico, uma vez que as supostas inconsistências de unidade de medida (m³ versus m²) não impactaram o valor final das medições. Assim, a argumentação apresentada não altera a materialidade dos achados que embasam a responsabilização financeira da empresa.*

42.8 *No tocante ao chamado "Módulo Mínimo", a análise das peças técnicas demonstra que, embora tenham sido identificadas pequenas inconsistências de medição e divergências relacionadas ao prazo de execução de cada módulo (2,5 meses), tais aspectos não constituíram o cerne das irregularidades que ensejaram os débitos imputados nesta Tomada de Contas Especial.*

42.9 *Consoante será detalhado a seguir, os débitos imputados à empresa não guardam relação com eventuais inconsistências de projeto, mas resultam, essencialmente, de superfaturamento em quantitativos de serviços executados, abrangendo, principalmente: (i) os itens de transporte de material (subitens 5.1, 5.2, 5.3), (ii) transporte de material asfáltico, (iii) locação de contêiner e (iv) reajustamento contratual indevido.*

42.10 *Com relação aos itens de transporte de material (subitens 5.1, 5.2 e 5.3 da planilha), segundo o relatório da CGU, o Contrato nº 2.354.00/2019 apresenta inconformidades nos quantitativos apropriados nas medições dos serviços contidos no Grupo "5 - Transporte de Material" (5.1. Carga e descarga-Material escavado na caixa de rua; 5.2. Transporte de material asfáltico-Caixa de rua e 5.3. Transporte de material-jazidas para base ou sub-base).*

42.11 *Para o órgão de controle interno, essencialmente, a quantificação dos três subitens foi inadequada em decorrência de 3 fatores: (i) adoção equivocada das massas específicas referenciais quando da conversão de massa para tonelada, (ii) incorporação do fator de empolamento, agravado pelo seu desdobramento tanto no volume escavado quanto no transportado, resultando em duplicidade e (iii) nas distâncias de transporte (DMTs) incompatíveis com as condições reais da obra.*

42.12 *O primeiro fator, atinente à massa específica dos materiais (solos e agregados), resultou da adoção do índice correspondente a 1,80 t/m3, ao passo que o Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes - Volume 01 fixa na sua Tabela 02, o valor de 1,50 t/m3.*

42.13 *O segundo seria proveniente da adoção do coeficiente de empolamento —1,3- no cálculo do volume medido dos três serviços sob exame. O procedimento colidiria com o disposto no item 8.5.1 do Memorial Descritivo - Especificações Técnicas, cujo comando prevê "Em nenhum caso será aplicado ao volume medido coeficiente a título de empolamento do matéria, valor este que já deverá estar incluso nos preços unitários da empreiteira. Nos preços unitários correspondentes na planilha orçamentária deverá haver compensação integral por todas as operações necessárias para efetuar o serviço, inclusive mão de obra e equipamentos".*

42.14 *O derradeiro fator estaria relacionado à inadequada apropriação do DMT, sobretudo nos itens de serviço de terraplenagem, "5.2 Transporte de material — Caixa de rua" e "5.3 - Transporte de matéria- Jazidas para base ou sub-base". Nos memoriais das medições apresentados pela Codevasf, consta DMT 8,50 km e 6,5 km, respectivamente. Porém, na vista técnica às obras, foi verificado a existência de bota-fora de material próximo aos locais da pavimentação, cerca de 2 km do centro geométrico em que os serviços foram executados. Igualmente, para o item 5.3 da planilha, a CGU verificou que, nas duas primeiras medições, a DMT utilizada foi de 1,18 km, não existindo motivação para a adoção de 6,5 km na 4ª medição.*

42.15 *Isto posto, a CGU concluiu pela existência de superfaturamento nos serviços de "Transporte de Material" correspondente a R$ 211.809,56, como assinala a Tabela 4 desta instrução.*

42.16 *Quanto ao alegado bis in idem do fator de empolamento, as memórias de cálculo apresentadas pela Codevasf (peça 14, p. 33) demonstram que o coeficiente 1,3 foi utilizado exclusivamente para dimensionar os quantitativos da planilha orçamentária, servindo de base para a definição do volume necessário à execução do Módulo Mínimo, o qual, considerando o fator de empolamento, corresponde a 1.926,77 m³. Ao se multiplicar esse valor pelo fator 14,39, obtém-se o montante de 27.732,40 m³, que consta nas memórias de cálculo apresentadas pela Codevasf para justificar as medições realizadas (peca 90, p. 4; peça 91, p. 16), antes do aditamento de quantitativo.*

42.17 *O que consta no Memorial Descritivo—no sentido de vedar a aplicação de empolamento "ao volume medido" — é regra de medição (fase executiva) destinada a impedir a recontagem do fator na apuração de serviços realizados. Assim, não há "duplicidade": o empolamento integrou a formação do preço e foi expressamente vedado na medição, exatamente como exigem as especificações. Dessa forma, o procedimento adotado pela Codevasf está coerente com a engenharia de custos e com as normas internas, afastando o sobrepreço apontado pela CGU por esse fundamento.*

42.18 *No que se refere à DMT, a Codevasf apresentou justificativas técnicas informando que a área de bota-fora inicialmente prevista tornou-se insuficiente para a disposição de um volume vultuoso de escavação, o que demandou a utilização de nova área de descarte situada a 8,5 km do local de escavação, gerando acréscimos de quantitativo no subitem 5.2.*

42.19 *As justificativas apresentadas pela Codevasf mostram-se tecnicamente consistentes, ainda que não contenham a indicação precisa da localização geográfica do novo bota-fora, tendo sido comprovadas apenas por registros fotográficos. Tal lacuna, de natureza meramente formal, não é suficiente para ensejar a rejeição das alegações apresentadas, uma vez que não compromete a coerência técnica nem a razoabilidade das explicações fornecidas.*

42.20 *Em relação ao item 5.3 (Transporte de material – jazidas para base ou sub-base), constatou-se, por meio de ensaios laboratoriais, que a jazida localizada a 1,18 km não apresentava material com a qualidade exigida para a execução da base e sub-base do pavimento das 23 ruas previstas, sendo necessária a utilização de outra jazida a 6,5 km, conforme indicado nas memórias técnicas (peça 91, p. 24-35).*

42.21 *A justificativa apresentada pela Codevasf mostra-se aceitável, mesmo não tendo sido comprovada a localização exata da nova jazida, em que pese o envio de registros fotográficos como evidência complementar.*

42.22 *Pelo exposto, e adotando-se as novas premissas para o recálculo do eventual superfaturamento nos serviços 5.1 (Carga e descarga – material escavado na caixa de rua), 5.2 (Transporte de material – caixa de rua) e 5.3 (Transporte de material – jazidas para base ou sub-base), apresenta-se a seguir tabela 4 recalculada com os resultados obtidos após a reavaliação dos quantitativos e parâmetros técnicos:*

Tabela 7 - Memória de cálculo do superfaturamento por quantidades da DMT (Contrato nº 2.354.00/2019)

Item	Descrição	Un.	Preço Unit. (R$)	Codevasf		TCU		Superfaturamento (R$)
				Quant. Medida	Preço Total (R$)	Quant. Corrigida	Preço Total (R$)	
5.1	Carga e descarga-Material escavado na caixa de rua	m3	1,88	19.267,86	R$36.223,57	19.267,86	R$36.223,57	R$0,00
5.2	Transporte de material asfáltico-Caixa de rua	Txkm	1,12	163.521,90	R$183.144,52	137.045,16	R$153.490,58	R$29.653,94
5.3	Transporte de material-jazidas para base ou sub-base	Txkm	1,12	49.645,36	R$55.602,80	29.864,22	R$33.447,93	R$22.154,87
			TOTAL (R$)		R$274.970,89		R$ 223.162,08	**R$ 51.808,81**

42.23 *Com base na Tabela 7 (Tabela 4 ajustada), verifica-se que os diferenciais de quantitativos, em relação aos valores inicialmente apurados pela CGU, resultam de três fatores já discutidos anteriormente. Desses três fatores, dois foram identificados como equívocos de avaliação por parte da Codevasf — devidamente ajustados nas etapas precedentes —, enquanto o terceiro corresponde à adoção, pela própria CGU, de uma massa específica imprecisa (1,8 t/m³) para o material escavado.*

42.24 *No presente item, portanto, resta apenas o ajuste referente à massa específica, cujo valor tecnicamente adequado é 1,5 t/m³, correspondente ao material solto após a escavação e destinado ao transporte. Esse ajuste não elimina o débito, mas corrige a parametrização utilizada pela CGU, de modo a refletir a condição física real do material movimentado e assegurar maior precisão na apuração dos quantitativos e dos custos envolvidos nos serviços de transporte.*

42.25 *Pelo exposto, sugere-se a correção do débito calculado pela CGU para o item 5 – Transporte de Material da planilha de serviços executados de R$ 211.809,56 para R$ 51.808,81, conforme ilustra a Tabela 7.*

42.26 *No que tange ao superfaturamento indicado pela CGU relativo ao serviço de Administração Local, destaca-se que as alegações de defesa apresentadas pela empresa devem ser acolhidas.*

42.27 *No caso sob análise, a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados no Edital nº12/2019 foi o metro quadrado (m²) correlacionado à execução de serviços de pavimentação asfáltica em vias na zona rural, compondo o objeto denominado Módulo Mínimo. Esse, por sua vez, consiste num projeto paradigma destinado a caracterizar uma entrega padronizada, satisfazendo, portanto, o princípio formulado pela sistemática de registro de preço.*

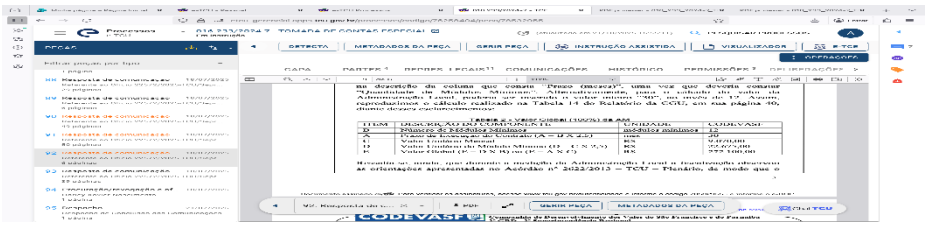
42.28 *O Módulo Mínimo equivale à execução de via padrão com as seguintes características: (i) área estimada: 1.730,83 m²; (ii) largura mínima 5 m; (iii) largura máxima 7 m; (iv) valor total estimado: R$ 166.750,60; (v) valor unitário estimado R$ 96,34/m²; e (vi) prazo de execução 2,5 meses.*

42.29 *Por sua vez, o escopo inicial do Contrato nº 2.354.00/2019 contemplou a pavimentação de 23 ruas, cujo somatório estimado das áreas individuais totalizou 24.912,20 m², como assinalou a Planilha de Serviços que norteou as duas primeiras medições. A razão entre as duas áreas (Contrato/Módulo Mínimo) equivale a 14,39, tendo sido esse o fator linear considerado pela Codevasf para fixar as quantidades e o correspondente valor do contrato (R$ 2.400.000,00).*

42.30 *O entendimento correto da CGU foi de que nem todos os itens discriminados na Planilha de Serviços sofreram efeito da variação de área, a exemplo de Placa de Obra, Administração Local/Manutenção do Canteiro e Locação de Container, a metodologia culminou por promover sobrepreço no valor global do contrato.*

42.31 *No entanto, a tabela 5 em que está disposta a análise de sobrepreço da curva ABC do contrato 2.354/2019, o item relativo à Administração Local/Manutenção do Canteiro (linha 3 da tabela) contém um equívoco de cálculo da CGU. O sobrepreço relativo a este item seria de R$ 110.022,54, o que teria levado a conclusão do órgão de que haveria superfaturamento na execução do contrato 2.354/2019 (tabela 12 desta instrução).*

42.32 *Ocorre que, conforme esclarecido pela Codevasf (peça 92, p. 3), o preço unitário adotado pelo órgão foi de R$ 9.070,00 (peça 14, p. 41), o qual foi multiplicado pelo fator 2,5 meses, considerando que o órgão teria a expectativa da conclusão da obra em até 30 meses, levando a um valor de preço unitário de R$ 22.675,00, conforme ilustrado na tabela a seguir:*



42.33 *Pela tabela acima, entende-se que houve equívoco terminológico da Codevasf, não esclarecendo adequadamente a unidade adotada para o cálculo do preço unitário e total do serviço. Tal justificativa apresentada pela Codevasf faz sentido, tendo em vista que a obra teve uma duração de 23 meses ao passo que foram medidos apenas 8 meses (8 x 2,5 = 20 meses), conforme disposto na própria tabela 5.*

42.34 *Considerando o exposto, entende-se que, para o cálculo correto do sobrepreço ou desconto deste item, o preço unitário deve igualmente contemplar a aplicação do fator 2,5, de modo que a comparação entre os valores analisados se dê em bases equivalentes, evitando-se distorções nos resultados.*

42.35 *Com a aplicação desse fator e a definição do preço unitário paradigma, verifica-se que permanece um superfaturamento residual no item, da ordem de R$ 2.956,40, de baixa materialidade e sem impacto relevante no valor global do contrato.*

Ordem	Cód.	Desc. Serviço	Un.	Quant.	Preço (R$)		CURVA ABC		MEDIDO ACUMULADO		**SUPERFATURAMENTO**			
					Unit.	Total	%	Acum. (%)	Quant.	Total (R$)	Custo Unit. Paradigma	Preço Unit.	Total (R$)	Diferença (R$)
3	2.1	Administração Local e Manutenção do Canteiro (AM)	mês	12,00	22675	272.100,00	11,87	39,17	8,00	181400,00	18.376,55	22.305,45	178.443,60	2.956,40

42.36 *Ademais, considerando-se o resultado da análise acima, verifica-se que o valor recalculado para o serviço objeto da controvérsia, se adotado em substituição ao valor originalmente considerado na Tabela 5 desta instrução (Tabela 5 – Análise de sobrepreço/superfaturamento – Contrato nº 2.354.00/2019), ensejaria, inclusive, um desconto global no Contrato nº 2.354/2019, no montante de R$ 37.467,51 em relação ao orçamento de referência. Dessa forma, o débito de R$ 69.598,63 registrado nesta TCE (Tabela 5) não se sustenta à luz dos esclarecimentos técnicos apresentados, motivo pelo qual o entendimento é de que seja desconsiderado.*

42.37 *Por outro lado, quanto ao item locação de contêiner, as alegações de defesa não merecem prosperar. Com base nas constatações da CGU, verificou-se que houve medição de quantitativos superiores ao período real de vigência contratual, caracterizando superfaturamento de quantidade.*

42.38 *Foram medidos 35,98 meses de locação, ao passo que o contrato teve duração total de 23 meses, não havendo comprovação de prorrogação ou utilização adicional que justificasse tal discrepância. Ressalte-se que não houve qualquer alteração de preço unitário por parte da CGU, limitando-se a constatação ao excesso de quantitativo medido e pago, o que sustenta a manutenção do débito referente a esse item.*

42.39 *No que concerne ao reajustamento contratual, também não prosperam as alegações defensórias. A empresa sustenta que os reajustes teriam sido aplicados em estrita observância às regras editalícias e justificados por fatores externos e imprevisíveis, como a pandemia de COVID-19 e a guerra na Ucrânia.*

42.40 *Ao mesmo tempo, diverge-se do entendimento apresentado pela CGU quanto à metodologia utilizada para apuração do suposto sobrepreço decorrente do reajustamento de preços efetuado na 4ª medição do Contrato nº 2.354/2019, conforme indicado na Tabela 6 desta instrução.*

42.41 *Conforme verificado, a CGU considerou que o reajuste aplicado pela Codevasf não observou o critério da anualidade estabelecido no edital, razão pela qual procedeu à partilha proporcional do período de medição — compreendido entre 13/10/2021 e 26/4/2022 — em dois intervalos distintos, aplicando percentuais diferenciados de correção, correspondentes aos períodos anteriores e posteriores ao aniversário da proposta (18/11/2021).*

42.42 *Entretanto, o procedimento de partilha do período de medição não encontra amparo nas regras contratuais. O item 22 do Edital nº 12/2019 e a respectiva cláusula de reajuste do contrato estabelecem, de forma expressa, que os preços permaneceriam válidos por doze meses, contados da data de apresentação da proposta (18/11/2019), sendo reajustados, após esse prazo, por meio da aplicação da fórmula Re = Vi × (Ti/To – 1), em que Ti e To correspondem, respectivamente, aos índices do mês de aniversário e do mês da proposta, ambos da FGV – Pavimentação (coluna 37). Trata-se, portanto, de um reajuste anual acumulado, aplicável sobre o valor integral da medição, e não de uma atualização proporcional de acordo com os dias de execução dos serviços.*

42.43 *O método da CGU (dividir a 4ª medição em duas frações — antes e depois do aniversário — e calcular R$ 2.347,30 + R$ 43.451,39) cria um rateio proporcional que o edital não prevê. Por isso, não é o procedimento correto para essa cláusula de reajuste.*

42.44 *No nosso entendimento, o correto seria a utilização de um único fator acumulado de nov/19 a nov/2021 aplicado sobre 100% do principal da 4ª medição (considerando que ela é posterior ao aniversário da proposta – 13/10/2021 a 26/4/2022).*

42.45 *O equívoco identificado nos pagamentos realizados pela Codevasf não decorre da ausência de rateio do período, mas sim da adoção de dois reajustes distintos sobre o mesmo conjunto de serviços. A empresa aplicou, concomitantemente, o reajuste referente ao intervalo novembro/2019 a novembro/2020 e outro correspondente a novembro/2019 a novembro/2021, quando o correto seria aplicar apenas o reajuste acumulado de dois anos, equivalente a 27,93%, tomando como base a variação do índice FGV – Pavimentação (coluna 37) entre novembro de 2019 (To) e novembro de 2021 (Ti).*

42.46 *Assim, o débito decorrente do reajustamento indevido não se origina da inexistência de rateio temporal, mas da duplicidade de aplicação de índices de reajuste, situação que resultou em valor pago superior ao devido de R$ 12.649,32, referente ao período de novembro/2019 a novembro/2020.*

42.47 *Ao aplicar dois períodos de reajustamento sobre uma mesma base, a Codevasf majorou o montante da medição final em desconformidade com a cláusula contratual, configurando erro na execução financeira do contrato.*

42.48 *Pelo exposto, propõe-se a correção do débito aplicado a este item do contrato 2.354/2019 de R$ 20.202,29 para R$ 12.649,32.*

42.49 *Consideradas as reavaliações e correções efetuadas nesta instrução, especialmente quanto aos fatores de empolamento, às DMTs efetivamente utilizadas, às massas específicas aplicáveis e à retificação dos cálculos de sobrepreço e superfaturamento dos serviços da curva ABC, conclui-se que o débito a ser imputado aos responsáveis corresponde ao montante de R$ 200.886,05, conforme detalhado a seguir:*

Data da ocorrência	*Débitos apontados pela CGU/Codevasf (R$)*	*Débitos após análise da AudTCE (R$)*	*Referência de cálculo*
27/8/2020	*10.409,57*	*10.409,57*	*Tabela 1*
19/10/2020	*10.812,15*	*10.812,15*	*Tabela 2*
19/10/2020	*115.206,20*	*115.206,20*	*Tabela 3*
19/10/2020	*211.809,56*	*51.808,81*	*Tabelas 4 e 7*
14/6/2022	*69.598,63*	*-*	*Tabela 5*
14/6/2022	*20.202,29*	*12.649,32*	*Tabela 6 e Itens 42.39 a 42.48*
Total	***438.038,40***	***200.886,05***	*-*

42.50 *Tais achados foram devidamente analisados e reavaliados com base nas informações apresentadas pela própria empresa e pela Codevasf, resultando em ajustes técnicos que ensejaram a redução do débito inicialmente apontado pela CGU de R$ 438.038,40.*

42.51 *A alegação de que os serviços foram integralmente prestados, fiscalizados e recebidos pela Codevasf tampouco afasta a responsabilidade da empresa. A aprovação da medição pela fiscalização não elide a obrigação de restituição dos valores indevidos, uma vez que o dano ao erário resta configurado pela divergência objetiva entre o quantitativo contratado e o efetivamente necessário ou executado.*

42.52 *A jurisprudência consolidada desta Corte de Contas é firme no sentido de que a aceitação da medição pela fiscalização não convalida pagamentos irregulares, especialmente quando comprovado o superfaturamento de serviços.*

42.53 *Do mesmo modo, o argumento de que a condenação ao ressarcimento configuraria enriquecimento sem causa da Administração Pública não merece prosperar. O ressarcimento determinado nesta Tomada de Contas Especial visa recompor o erário pelos valores pagos a maior, correspondentes a serviços superfaturados ou medidos de forma indevida,*

e não implica qualquer benefício indevido à Administração, mas apenas a restituição do que foi pago além do devido. A reposição ao erário, nesses casos, é medida de justiça e de legalidade, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

42.54 *Por exemplo, houve medição e pagamento de quantitativos acima dos limites previstos contratualmente, como verificado, por exemplo, no item 5.4 – Transporte de brita, cujos volumes superaram significativamente os parâmetros definidos na planilha orçamentária e nas memórias de cálculo originais.*

42.55 *Assim, embora se reconheça que parte das justificativas apresentadas pela empresa encontra respaldo na execução global do objeto e na entrega final da obra, as irregularidades apuradas nos serviços mencionados configuram falhas materiais que ensejam débito, razão pela qual as alegações defensórias devem ser aprovadas parcialmente, mantendo-se a imputação de responsabilidade à contratada pelo montante de R$ 200.896,00, conforme apurado nesta instrução.*

42.56 *Pelo exposto, considerando que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da CTA Empreendimentos Eireli, propõe-se, desde logo, o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Da defesa do responsável Harley Xavier Nascimento

43 *O responsável Harley Xavier Nascimento apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:*

44 *<u>Alegações de defesa (peças 88 a 93):</u>*

44.1 *A defesa contextualiza que a Codevasf passou por uma curva de aprendizagem e aprimorou seus procedimentos após a formalização do contrato objeto da TCE, inclusive com a emissão de novas orientações técnicas e checklists, motivados por decisões do TCU e recomendações da CGU (peça 88, p. 8-9, 13). Destaca-se que o contrato em análise foi o primeiro da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF a utilizar Ata de Registro de Preços para pavimentação em TSD, o que demandou adaptações institucionais posteriores.*

44.2 *A defesa do responsável sustenta que os pagamentos foram realizados com base em medições e atestos do fiscal do contrato, que seguiu o projeto básico, o termo de referência e as planilhas orçamentárias adotadas pela Codevasf à época, sendo que as irregularidades só foram constatadas posteriormente pela CGU, não havendo conhecimento prévio por parte do Defendente ou do fiscal do contrato (peça 88, p. 13-16).*

44.3 *O Defendente destaca que, tão logo tomou conhecimento das irregularidades apontadas pela CGU, adotou todas as medidas cabíveis para ressarcimento do erário, inclusive determinando o ajuizamento de ação judicial contra a empresa CTA Empreendimentos Eireli para cobrança dos valores indevidamente recebidos (peça 88, p. 14).*

44.4 *Ressalta ainda que não participou da elaboração dos projetos, documentos ou planilhas orçamentárias utilizados no certame, tampouco participou diretamente de qualquer ato de fiscalização da execução da obra, função que cabia exclusivamente ao fiscal do contrato (peça 88, p. 12-13).*

44.5 *A defesa enfatiza que as irregularidades apontadas pela CGU decorreram de divergências metodológicas nas medições realizadas pelo fiscal do contrato, que seguiu o projeto e o termo de referência vigente à época (peça 88, p. 15-16).*

44.6 *O Defendente afirma que todos os processos de pagamento observaram as regras impostas para liquidação e pagamento de despesa pública, conforme arts. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64. Os pagamentos foram autorizados após regular processamento, com base em contratos, notas de empenho, notas fiscais, planilhas de medição e atesto de execução regular dos serviços (peça 88, p. 16-17).*

44.7 *No tocante à responsabilização, a defesa cita jurisprudência do TCU, especialmente o Acórdão 2006/2006-TCU-Plenário, que estabelece que a responsabilização de agentes públicos por dano ao erário exige a demonstração de culpa ou dolo, não sendo admitida responsabilidade objetiva. Argumenta que a individualização da conduta é imprescindível e que não se pode imputar responsabilidade ao gestor sem a devida comprovação do nexo causal entre sua conduta e o dano apurado (peça 88, p. 18-24).*

44.8 *A defesa também menciona o Acórdão 673/2024-TCU, que analisou a mesma obra objeto da presente TCE e reconheceu a boa-fé da CODEVASF, afastando a necessidade de responsabilização do gestor e recomendando apenas o ressarcimento pela empresa contratada. A CGU, por sua vez, também reconheceu a inexistência de responsabilidade do Defendente (peça 88, p. 9-11, 28-29).*

45 *<u>Análise:</u>*

45.1 *Após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Harley, entende-se que estas devem ser acolhidas integralmente.*

45.2 *Constatou-se que os débitos apurados nesta Tomada de Contas Especial decorreram de superfaturamento identificado pela CGU em quantitativos de alguns serviços específicos da planilha orçamentária do Contrato nº 2.354/2019, notadamente os itens 5.1 (Carga e descarga de material escavado), 5.2 (Transporte de material – caixa de rua), 5.3 (Transporte de material – jazidas para base ou sub-base) e 5.4 (Transporte de brita).*

45.3 *Ressalta-se, entretanto, que tais irregularidades foram estritamente de natureza técnica e quantitativa, sem qualquer relação com a atuação direta do responsável. Na condição de ordenador de despesas, o Sr. Harley não dispunha de meios materiais ou técnicos para identificar tais distorções antes da autorização dos pagamentos, uma vez que as medições e os atestos foram realizados pela fiscalização da Codevasf, com base nas informações constantes do projeto, das planilhas orçamentárias e dos relatórios de campo.*

45.4 *Nesse contexto, os pagamentos processados seguiram rigorosamente o rito administrativo previsto nos arts. 62 a 64 da Lei 4.320/1964, com a devida liquidação, emissão de notas fiscais, apresentação de planilhas de medição e atesto formal de execução dos serviços, não havendo qualquer indício de irregularidade de natureza formal ou procedimental.*

45.5 *Ressalta-se, ainda, que o responsável não participou da elaboração do projeto básico, das planilhas orçamentárias, nem da definição dos quantitativos contratuais, circunstância que reforça a inexistência de nexo causal entre sua conduta e as irregularidades técnicas posteriormente apontadas pela CGU (peças 13 a 16). Conforme já relatado anteriormente nessa instrução, as falhas observadas decorreram de divergências de critérios e parâmetros técnicos na fase de medição e orçamentação, e não de ato ou omissão dolosa ou culposa do gestor.*

45.6 *Importa destacar, também, que as medidas adotadas pelo responsável após a constatação das irregularidades demonstram sua boa-fé e zelo no exercício da função pública. O responsável determinou a adoção das providências cabíveis para o ressarcimento dos valores indevidos, incluindo o ajuizamento de ação judicial contra a empresa CTA Empreendimentos Eireli, de modo a assegurar a recomposição do erário. Tal conduta reforça a diligência e a ausência de omissão do gestor.*

45.7 *Diante desse cenário, verifica-se que a conduta do responsável se desenvolveu dentro dos parâmetros esperados da função pública, observando os ritos administrativos e as competências formais estabelecidas. A ausência de indícios de participação direta ou indireta em atos que tenham contribuído para o dano, somada à inexistência de falhas graves de supervisão ou controle que pudessem configurar negligência ou imprudência, afasta a caracterização de culpa ou erro grosseiro.*

45.8 *Cumpre salientar que a atuação do gestor ocorreu em ambiente de regularidade administrativa, no qual as etapas de contratação, execução e pagamento seguiram fluxo ordinário e validado por instâncias técnicas especializadas. A responsabilização pessoal de agentes públicos, conforme consolidado na doutrina e na jurisprudência desta Corte, requer a demonstração inequívoca do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, o que não se observa no presente caso.*

45.9 *Ademais, o dano ao erário apurado decorreu de falhas técnicas na execução e medição de serviços específicos, cuja constatação somente foi possível após a análise minuciosa empreendida por órgãos de controle, com acesso a informações e metodologias que não estavam disponíveis ao gestor à época dos fatos.*

45.10 *Não se pode exigir do ordenador de despesas, no exercício de atribuições de natureza administrativa, o mesmo nível de detalhamento técnico aplicável à fiscalização, sob pena de violar o princípio da razoabilidade na aferição da responsabilidade.*

45.11 *Quanto ao Acórdão nº 673/2024-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, embora tenha tratado do mesmo empreendimento em exame nesta Tomada de Contas Especial, não enfrentou o mérito das irregularidades técnicas identificadas pela CGU, limitando-se a registrar a existência da auditoria que havia imputado débito exclusivamente à empresa CTA Empreendimentos Eireli. O voto do relator restringiu-se a determinar diligência à Codevasf, para que informasse a situação da pendência e/ou as providências adotadas para a sua resolução, sem formular juízo de valor quanto à responsabilidade de gestores ou fiscais do contrato.*

45.12 *Assim, constata-se que o Tribunal, naquela oportunidade, não deliberou sobre as irregularidades materiais do projeto nem sobre o superfaturamento apurado, tampouco afastou a possibilidade de que tais fatos viessem a ser analisados em sede própria.*

45.13 *Em síntese, a análise ora empreendida confirma, portanto, a inexistência de responsabilidade do responsável pelos débitos apurados, uma vez que as falhas decorreram de superfaturamento em serviços específicos, identificados posteriormente por órgão de controle, sem que houvesse qualquer indício de participação, omissão ou negligência do gestor.*

45.14 *Reitera-se, por fim, que, em processo anterior desta Corte, o TCU não determinou a responsabilização do gestor, mas apenas recomendou à Codevasf a adoção das providências cabíveis para apuração das irregularidades e eventual instauração de audiência, o que não configura juízo de culpabilidade, mas medida preventiva e de aprimoramento da gestão.*

45.15 *Diante de todo o exposto, conclui-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Harley Xavier Nascimento devem ser integralmente acolhidas, reconhecendo-se a ausência de dolo, culpa ou erro grosseiro em sua atuação, bem como a regularidade dos procedimentos administrativos e financeiros adotados durante a execução contratual.*

45.16 *Não obstante a inexistência de dolo, culpa direta ou erro grosseiro por parte do Sr. Harley Xavier Nascimento, circunstância que afasta qualquer imputação de débito ou sanção, o exame do caso concreto revela que a atuação do responsável poderia ter observado maior rigor na supervisão das rotinas administrativas vinculadas à execução contratual.*

45.17 *Embora não configurada falha de fiscalização capaz de produzir dano, há indícios de deficiência pontual no acompanhamento de determinados procedimentos, o que caracteriza, em nível meramente formal, uma situação de culpa in vigilando em sentido amplo. Tal circunstância, ainda que sem repercussões materiais ou prejuízo ao erário, recomenda a formulação de ressalva, exclusivamente para fins de aprimoramento dos controles internos e de reforço às boas práticas de gestão.*

45.18 *Pelo exposto, sugere-se que este Tribunal, desde logo, profira o julgamento de mérito pela regularidade com ressalvas das contas, conforme os termos do inciso II do art. 16 da Lei 8.443/1992 e do art. 208 do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

46 *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante*

do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

47 *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

48 *Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

49 *No caso em tela, a análise dos autos demonstrou que as irregularidades atribuídas à empresa CTA Empreendimentos Eireli decorreram de superfaturamento em quantitativos de serviços constantes do Contrato nº 2.354/2019, notadamente nos itens de transporte de material, locação de contêiner e reajustamento contratual. Embora parte das justificativas apresentadas pela empresa, referentes à necessidade de substituição de jazidas e áreas de bota-fora, tenham sido acolhidas e tenham ensejado a redução do débito de R$ 438.038,40 para R$ 200.886,05, permaneceram evidências de medições superiores ao executado, de aplicação indevida de reajuste e de extrapolação de prazos de locação, fatos que caracterizam falha material e geraram dano ao erário.*

50 *A conduta da contratada evidencia imprudência na execução e medição dos serviços, configurando erro grosseiro. A empresa detinha plena capacidade técnica e acesso direto às frentes de trabalho, de modo que lhe era possível aferir a correspondência entre os serviços executados e os quantitativos medidos. A alegação de que as falhas decorreram de deficiências do projeto não se sustenta, visto que as planilhas e medições foram elaboradas e atestadas pela própria contratada, a quem competia a fiel observância das condições pactuadas e a estrita execução do objeto contratado.*

51 *Diante disso, conclui-se que as irregularidades constatadas não resultaram de dolo, mas de erro grosseiro na execução contratual, decorrente da ausência de controle e de diligência mínima esperada de empresa de engenharia contratada com recursos públicos.*

52 *Assim, permanece caracterizada a responsabilidade da CTA Empreendimentos Eireli pelos danos apurados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 28 da LINDB e da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, que impõe o dever de ressarcimento ao erário diante de conduta culposa grave na gestão de recursos públicos.*

CONCLUSÃO

53 *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa de CTA Empreendimentos Eireli, uma vez que não foram suficientes para sanar todas as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado. Além disso, sugere-se o acolhimento integral das alegações de defesa de Harley Xavier Nascimento*

54 *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas de CTA Empreendimentos Eireli sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55 *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa CTA Empreendimentos Eireli;

b) acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Harley Xavier Nascimento;

c) excluir da relação processual Helder de Oliveira Alves;

d) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Harley Xavier Nascimento (CPF: 542.826.755-00), dando-lhe quitação;

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, e §2º, alínea b da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e art. 209 §6º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas de CTA Empreendimentos Eireli, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável CTA Empreendimentos Eireli (CNPJ: 08.366.615/0001-48):

Data da ocorrência	***Valor Histórico (R$)***

27/8/2020	*10.409,57*
19/10/2020	*10.812,15*
19/10/2020	*115.206,20*
19/10/2020	*51.808,81*
14/6/2022	*12.649,32*

63. *Valor atualizado do débito (com juros) em 27/1/2026: R$ 307.220,77.*

f) aplicar individualmente ao responsável CTA Empreendimentos Eireli, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) informar à Procuradoria da República do Distrito Federal, à Codevasf - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA - 2ª Sr, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República do Distrito Federal que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

56

****** Parecer do MPTCU ******

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA – 2.ª SR, em desfavor do Sr. Helder de Oliveira Alves, representante legal da empresa CTA Empreendimentos Eireli, em razão de diversas irregularidades constatadas na execução do Contrato n.º 2.354.00/2019, firmado entre a Codevasf e a referida empresa (resultante de Termo de Cooperação firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Codevasf), que teve por objeto obras de pavimentação no Município de Irecê/BA.

2.O termo de cooperação foi celebrado no valor de R$ 2.400.000,00, à conta do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, repassado integralmente à Codevasf. O Contrato n.º 2.354.00/2019, firmado entre a Codevasf e a CTA Empreendimentos Eireli, teve valor global de R$ 2.292.000,00, e vigência de 31/12/2019 a 30/4/2022.

3.As irregularidades que ensejaram a instauração desta Tomada de Contas Especial foram identificadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Avaliação n.º 1199309, e envolveram: a) falhas nas memórias de cálculo e nas medições; b) superfaturamento por quantidades de DMT (distância média de transporte) de material asfáltico, de material de brita comercial, de material de caixa de rua e de material de jazida, além de carga e descarga de material escavado na caixa de rua; c) superfaturamento decorrente de análise da curva ABC; e d) inconsistência no cálculo do reajuste.

4.No Relatório de TCE (peça 43), identificou-se um prejuízo ao erário de R$ 438.038,40, decorrente das irregularidades acima descritas, sob a responsabilidade do Sr. Helder de Oliveira Alves, dirigente da empresa contratada a partir de 17/10/2006.

5.Por meio de Relatório de Auditoria (peça 47), a Controladoria-Geral da União entendeu que a Tomada de Contas Especial possuía os pressupostos de procedibilidade da IN/TCU n.º 71/2012. Certificado de

Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).
6.Em instrução preliminar (peça 55), após análise dos documentos dos autos, a AudTCE convalidou as irregularidades especificadas pelo tomador de contas e pela CGU e o débito de R$ 438.038,40. Todavia, alterou o polo passivo do processo, excluindo a responsabilidade do Sr. Helder de Oliveira Alves, e incluindo, como responsáveis pelo débito, a CTA Empreendimentos Eireli e o Sr. Harley Xavier Nascimento, Superintendente Regional de Bom Jesus da Lapa/BA desde 21/7/2016.
7.A Unidade Técnica propôs citar solidariamente os dois responsáveis pelo débito integral de R$ 438.038,40, em razão do superfaturamento na execução de serviços objeto do Contrato n.º 2.354.00/2019, conforme apontado no Relatório de Avaliação da CGU. A CTA Empreendimentos Eireli foi citada por receber recursos indevidos do contrato, e o Sr. Harley Xavier Nascimento, por realizar pagamentos indevidos com recursos da avença.
8.Devidamente citados, ambos os responsáveis apresentaram defesas, analisadas no mérito na instrução da peça 96.
9.Com relação às alegações de defesa do Superintendente Regional, a AudTCE entendeu por bem acolhê-las, de modo a afastar a responsabilidade do gestor pelo débito.
10.No que tange às alegações de defesa da empresa, a Unidade Técnica procedeu a uma rigorosa análise das parcelas do dano originalmente atribuído pela CGU/Codevasf, e concluiu que o débito final a ser imputado à contratada corresponde ao montante de R$ 200.886,05, menor que o valor da citação, de R$ 438.038,40.
11.A proposta de mérito é para que o Tribunal acolha parcialmente as alegações de defesa da CTA Empreendimentos Eireli, acolha integralmente as alegações de defesa do Sr. Harley Xavier Nascimento, exclua da relação processual o Sr. Helder de Oliveira Alves, julgue irregulares as contas da empresa contratada, condene-a ao pagamento do débito de R$ 200.886,05, e aplique-lhe a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.
12.Concordamos, em essência, com o exame técnico e as conclusões da AudTCE, exceto quanto ao valor do débito, para o qual proporemos ajuste.
13.Preliminarmente, verifica-se que não ocorreu no presente caso a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, à luz das regras da Resolução/TCU n.º 344/2022, considerando que o termo inicial de contagem do prazo prescricional foi a data de emissão do Relatório de Avaliação n.º 1199309, 17/2/2023, momento em que a CGU tomou conhecimento da irregularidade (art. 4.º, inciso IV, da Resolução). Após isso, o prazo prescricional foi interrompido pelo relatório do tomador de contas, pela autuação deste processo e pela instrução da peça 55.
14.A responsabilidade do Sr. Helder de Oliveira Alves, representante legal da empresa contratada, identificada pelo tomador de contas, foi adequadamente descartada pela AudTCE. Não há nos autos elementos que demonstrem que o representante legal tenha agido com abuso de direito, com desvio de finalidade ou praticado diretamente os atos ilícitos que levaram ao superfaturamento constatado pela CGU.
15.Por outro lado, foi devidamente justificado o chamamento aos autos da empresa contratada e do Superintendente Regional da Codevasf para explicarem o débito, uma vez caracterizado o nexo causal de suas condutas com o dano decorrente do superfaturamento.
16.A Unidade Técnica motivou corretamente o acolhimento das alegações de defesa do Sr. Harley Xavier Nascimento e o afastamento de sua responsabilidade pelo débito.
17.Referido gestor foi o ordenador de despesas, responsável pelos pagamentos dos serviços superfaturados. Todavia, pelos elementos dos autos, não era esperado que ele dispusesse de meios para identificar as irregularidades no ato de pagamento, visto que elas estavam relacionadas tanto a falhas de orçamentação, quanto de fiscalização e medição de quantitativos de alguns serviços específicos, ou seja, os vícios que levaram ao superfaturamento, além de envolverem matéria de maior complexidade técnica, eram de difícil detecção por quem ocupava a posição de Superintendente Regional.

18.Por outro lado, as alegações de defesa da empresa contratada, somadas ao reexame crítico dos parâmetros técnicos dos serviços irregulares, levou a AudTCE a afastar parte do débito originalmente apurado, com redução do montante de R$ 438.038,40 para R$ 200.886,05.
19.Os serviços com superfaturamento detectado, e seus respectivos valores, foram:
a) locação de containers (quantitativo): R$ 10.409,57;
b) transporte de material asfáltico – DMT (quantitativo): R$ 10.812,15;
c) transporte de material pétreo – DMT (quantitativo): R$ 115.206,20;
d) carga e descarga de material escavado na caixa de rua (quantitativo): R$ 22.820,75;
e) transporte de material da caixa de rua (quantitativo): R$ 155.518,50;
f) transporte de material de jazidas para base ou sub-base (quantitativo): R$ 33.470,31;
g) análise de preços pela Curva ABC (preço global acima do paradigma): R$ 69.598,63;
h) pagamento irregular de reajustamento (reajuste acima do devido): R$ 20.202,29.
20.A Unidade Técnica manteve os débitos referentes aos itens "a", "b" e "c", reduziu os débitos dos itens "e", "f" e "h", e excluiu os débitos dos itens "d" e "g" (nesse último item, devido ao recálculo do superfaturamento no serviço de Administração Local).
21.O critério de análise utilizado foi o confronto entre as informações e as metodologias de cálculo empregadas no relatório de avaliação da CGU (peça 30, pp 1-65) e as justificativas que a Codevasf apresentou às constatações do órgão de controle interno (peça 91).
22.Nossa divergência da Unidade Técnica diz respeito ao cálculo dos itens "e" e "f". Quanto aos demais itens, concordamos com as avaliações comparativas da AudTCE, que realizou exame individual e detalhado de cada serviço, justificando a manutenção, redução ou exclusão dos débitos originais.
23.Os itens "e" e "f", ora questionados, tratam de superfaturamento nos serviços de transporte de material da caixa de rua e de material de jazidas para base ou sub-base.
24.A CGU quantificou o superfaturamento desses dois itens levando em conta 3 fatores de orçamentação e medição de obras de pavimentação de ruas: i) adoção equivocada das massas específicas referenciais quando da conversão de massa para tonelada; ii) incorporação do fator de empolamento, agravado pelo seu desdobramento tanto no volume escavado quanto no transportado, resultando em duplicidade; e iii) distâncias de transporte (DMT's) incompatíveis com as condições reais da obra.
25.A AudTCE, com base nas manifestações da Codevasf encaminhadas à CGU, não acolhidas pelo órgão de controle, descaracterizou a suposta duplicidade do fator de empolamento, demonstrando que essa variável de custo integrou a formação do preço, mas foi vedada na medição, conforme dispõem as normas de orçamentação.
26.Também foram refutadas as distâncias médias de transporte menores utilizadas pela CGU, que elevaram o valor do débito dos itens "e" e "f" por quantitativo excessivo. A AudTCE acolheu os argumentos da Codevasf, validando seu cálculo, de que a nova área de descarte de material da caixa de rua estava situada a 8,5 km do local de escavação, e de que o material para base ou sub-base proveio de uma jazida a 6,5 km de distância.
27.Restou o equívoco, porém, relativo à massa específica adotada pela Codevasf quando da conversão de massa para tonelada.
28.Nos cálculos dos itens "e" e "f" (peça 91, pp. 16-18), a Codevasf admitiu inadvertidamente que o peso específico do material solto, após escavação, para transporte, seria de 1,8 t/m³, quando o correto, de acordo com o Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes, seria de 1,5 t/m³.
29.A correção da massa específica tem por efeito reduzir os quantitativos medidos pela Codevasf dos serviços de transporte de material da caixa de rua e de material de jazidas para base ou sub-base, apresentados à peça 91, pp. 16-18, adequando-se à realidade da obra.
30.Na tabela 7 da instrução de mérito (peça 96, p. 13), a AudTCE apresentou as quantidades efetivas dos dois serviços de transporte de material (T x Km), entretanto, não informou quais cálculos fez para obter os números corrigidos.
31.Considerando que o único ajuste necessário é a adoção da massa específica do material solto para transporte de 1,5 t/m³, no lugar de 1,8 t/m³, e ratificando os demais dados das planilhas de medição da

Codevasf (volume total de material e distância transportada), entendemos que os valores corretos da tabela 7 da instrução são os dispostos abaixo, e não os informados pela AudTCE.

Item	*Descrição*	*Un.*	*Preço Unit. (R$)*	*Codevasf*		*MPTCU*		*Superfaturamento (R$)*
				Quant. Medida	*Preço Total (R$)*	*Quant. Corrigida*	*Preço Total (R$)*	
e	*Transporte de material da caixa de rua*	*Txkm*	*1,12*	*163.521,90*	*183.144,53*	*136.268,25*	*152.620,44*	*30.524,08*
f	*Transporte de material de jazidas para base ou sub-base*	*Txkm*	*1,12*	*49.645,36*	*55.602,80*	*41.371,13*	*46.335,67*	*9.267,13*
			TOTAL (R$)		*238.747,33*		*198.956,11*	***39.791,21***

32.Com a correção acima, o débito final a ser atribuído à empresa responsável perfaz o valor de R$ 188.868,45, inferior ao montante de R$ 200.886,05 apontado pela AudTCE.

33.Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Unidade Técnica às peças 96 a 98, exceto quanto à tabela de débitos do item "e" da proposta de encaminhamento (peça 96, p. 21), sugerindo sua substituição pelo seguinte quadro demonstrativo:

Data da ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
27/8/2020	*10.409,57*
19/10/2020	*10.812,15*
19/10/2020	*115.206,20*
19/10/2020	*39.791,21*
14/6/2022	*12.649,32*

3. É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA - 2ª SR, em desfavor de Helder de Oliveira Alves, representante legal da empresa CTA Empreendimentos Eireli, em razão de irregularidades constatadas na execução do Contrato 2.354.00/2019, firmado entre a Codevasf e a referida empresa (resultante do Termo de Cooperação de registro Siafi 699521, firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Codevasf), que tem por objeto o instrumento descrito como "Pavimentação do Município de Irecê-BA".

2. O Termo de cooperação Siafi 699521 foi firmado no valor de R$ 2.400.000,00 (peça 31), tendo sido pago o valor total de R$ 1.852.210,64 (peça 9), mediante o Contrato 2.354.00/2019, firmado entre a Codevasf e a empresa CTA Empreendimentos Eireli, que teve vigência de 31/12/2019 a 30/4/2022.

3. O fundamento para a instauração da presente TCE está registrado no Relatório de Avaliação 1199309 da CGU, de 17/2/2023 (peça 30), que identificou as seguintes irregularidades: Item 4.4: Falhas nas memórias de cálculo e nas medições; Item 8: Superfaturamento por quantidades da DMT-Transporte do Material Asfáltico, DMT-Transporte do Material de Brita Comercial, DMT-Transporte do Material Caixa de Rua/Material de Jazida e Carga e Descarga; Item 9: Superfaturamento decorrente de análise da curva ABC; Item 10: Inconsistência no cálculo do reajuste.

4.Em face dos apontamentos da CGU, a Codevasf apurou o dano ao erário em R$ 438.038,40, imputado ao Sr. Helder de Oliveira Alves, dirigente da empresa CTA Empreendimentos Eireli (peça 43).

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, após análise inicial dos autos, realizou a citação da empresa CTA Empreendimentos, de Helder de Oliveira Alves e de Harley Xavier Nascimento, Superintendente Regional da Codevasf – 2ª/SR – Bom Jesus da Lapa/BA (peças 60-62). Em sua manifestação de mérito, a área técnica do TCU recalculou as parcelas do débito, reduzindo-o, e propôs o julgamento pela irregularidade das contas da empresa CTA Empreendimentos Eireli, com imputação de débito e aplicação de multa. Em acréscimo, propôs o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo gestor da Codevasf e a exclusão do dirigente da empresa CTA do rol de responsáveis (peças 96 a 98).
6. O Ministério Público de Contas, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu à proposta da AudTCE, com sugestão de ajuste na tabela de cálculo do débito (peça 99).
7. Após o breve relato, adianto que acompanho as análises e conclusões da AudTCE, com o refinamento alvitrado pelo MPTCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.
8. Inicialmente, acompanho a conclusão quanto à inexistência de prescrição. Conforme demonstrado na instrução, o termo inicial da contagem ocorreu em 17/2/2023, data do relatório elaborado pela Controladoria Geral da União (peça 30) que identificou as irregularidades no Contrato 2.354.00/2019. Desde então, verificaram-se diversos marcos interruptivos da prescrição ordinária e intercorrente, não havendo transcurso dos prazos previstos na Resolução-TCU 344/2022.
9. No que se refere ao mérito, verifico que a instrução produzida pela unidade técnica examinou de forma minuciosa cada um dos achados inicialmente apontados pela CGU, reavaliando documentos, memórias de cálculo, medições e justificativas apresentadas pela contratada e pela Codevasf.
10. A percuciente análise empreendida permitiu afastar parte substancial das irregularidades originalmente imputadas, especialmente aquelas relacionadas à duplicidade do fator de empolamento do material escavado, às Distâncias Médias de Transporte e ao alegado superfaturamento relativo item Administração Local/Manutenção de Canteiro (peça 96). O *Parquet* especializado sugeriu ainda maior precisão no cálculo do débito, promovendo ajuste, além da distância de transporte, na massa específica de material movimentado para a confecção da base. Desta feita, o dano ao erário apontado corresponde a R$ 188.868,45, significativamente inferior ao valor indicado pela CGU de R$ 438.038,40.
11. Comungo igualmente da conclusão que afasta a responsabilidade do Sr. Harley Xavier Nascimento, superintendente da Codevasf. Conforme reiteradamente afirmado pela jurisprudência desta Corte, a responsabilização de agentes públicos perante o TCU exige a demonstração de nexo causal e de conduta culposa grave ou dolosa, sendo vedada a responsabilidade objetiva. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 2.391/2018-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, 1.689/2019, relator Ministro Augusto Nardes e 2.012/2022-2ª Câmara, de minha relatoria.
12. A documentação constante dos autos evidencia que os pagamentos foram realizados com base em medições e atestes emitidos pelos setores técnicos competentes, não havendo elementos suficientes para concluir que o superintendente regional da Codevasf possuía condições objetivas de detectar as inconsistências posteriormente identificadas pelos órgãos de controle.
13. Quanto à empresa CTA Empreendimentos Eireli, os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a imputação de débito. A análise de mérito da AudTCE e o parecer do Ministério Público de Contas demonstraram a ocorrência de superfaturamento decorrente da locação de contêineres, do transporte de material asfáltico, do transporte comercial de brita e da aplicação indevida de reajuste contratual. Tais pagamentos resultaram em benefício econômico indevido à contratada e configuram dano ao erário, impondo o correspondente dever de ressarcimento, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e dos arts. 16, inciso III, e 19 da Lei 8.443/1992.
14. Em consequência, acompanho a proposta da AudTCE com o ajuste promovido pelo Ministério Público junto ao TCU quanto ao cálculo do débito.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à consideração desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4810/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.233/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Cta Empreendimentos Eireli (08.366.615/0001-48); Harley Xavier Nascimento (542.826.755-00); Helder de Oliveira Alves (045.778.837-24).
4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF - 2ª SR.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcos Lenin Pamplona Barbosa (22798/OAB-BA), Elaine dos Santos Silva (53555/OAB-BA) e outros, representando Harley Xavier Nascimento; Hugo Valverde Melo (22737/OAB-BA), representando Cta Empreendimentos Eireli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes da execução do Contrato 2.354.00/2019, firmado entre a Codevasf e a CTA Empreendimentos Eireli;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela CTA Empreendimentos Eireli;
9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Harley Xavier Nascimento;
9.3. excluir da relação processual Helder de Oliveira Alves;
9.4. julgar regulares com ressalvas as contas de Harley Xavier Nascimento, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
9.5. julgar irregulares as contas da empresa CTA Empreendimentos Eireli, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor histórico (R$)
27/8/2020	10.409,57
19/10/2020	10.812,15
19/10/2020	115.206,20
19/10/2020	39.791,21
14/6/2022	12.649,32

9.6. aplicar à CTA Empreendimentos Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
9.9. dar ciência desta deliberação à Codevasf, à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Ministério Público junto ao TCU e aos responsáveis.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4810-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 018.011/2026-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Interessado: Makcy Aparecida Brandão Bicalho (591.203.806-82)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SENTENÇA JUDICIAL RECONHECENDO A NATUREZA DE VENCIMENTO BÁSICO (VB) DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUALIFICAÇÃO PAGOS COM BASE NO VB E NA

GAJ. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O ÓRGÃO DE ORIGEM ACOMPANHE A AÇÃO JUDICIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Makcy Aparecida Brandão Bicalho, exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 5, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada de Pessoal (AudPessoal), cujo pronunciamento obteve a concordância do Diretor da unidade (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7).

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

2.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

2.3.Subunidade cadastradora: Central de Aposentadoria e Pensão (CAPE) - TRT3.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetíveis a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator

Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.
Exame das Constatações
11.**Ato: 74674/2023 - Inicial - Interessada: MAKCY APARECIDA BRANDAO BICALHO - CPF: 591.203.806-82**
11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Ressaltamos que o referido formulário eletrônico foi encaminhado a esta Secretaria de Auditoria fora do prazo estipulado no artigo 7º da Instrução Normativa TCU/78/2018. Portanto, o gestor de pessoal responsável está sujeito às sanções previstas no parágrafo 4º do mesmo artigo da referida Instrução Normativa.
11.2.Constatações e análises:
11.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (610 - AQ - Dec. Judicial MS 1017089 - SITRAEMG (Decisão judicial - Incentivo Qualificação (IQ)) - R$ 528,60).
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**
Identificou no ato e nos proventos atuais duas parcelas remuneratórias pagas com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, que tramita na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerias, no qual o Sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de reconhecer a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ). Em razão disso teve reflexos no Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e do Adicional de Qualificação (AQ).
A estrutura remuneratória dos servidores do Poder Judiciário Federal está disciplinada pela Lei 11.416/2006, que foi modificada pelas Leis 12.774/2012 e 13.317/2016.
Especificamente sobre a GAJ, a Lei 11.416/2006 assim estabeleceu:
Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)
.....
Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)'
Analisando o conteúdo desses dispositivos, esta Unidade Técnica entende que não há amparo legal para se afirmar que a GAJ pode ser entendida como vencimento do servidor, mas uma Gratificação que integra a remuneração do servidor, consoante se depreende do art. 40 e 41 da Lei 8.112/1990. Assim, a proposta é de negativa de registro do ato.
Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.
Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.
O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela negativa de registro de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.
Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.
11.2.2.Rubrica 349-ADIC QUALIF/ESPEC - L 11416/06 do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**
Consta na ficha financeira do ato a rubrica 349 - ADIC QUALIF/ESPEC - L 11416/06, no valor de R$ 377,57, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a Makcy Aparecida Brandão Bicalho o grau de especialização. O certificado anexado comprova o grau de titulação da servidora. O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (especialização).
11.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (343 - VPNI/QUINTOS AT - MP 2225-45 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 2.121,65).
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**
A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 74674/2023 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, propõe-se:
13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 74674/2023 - Inicial - MAKCY APARECIDA BRANDÃO BICALHO do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
13.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;
13.2.2.na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;
13.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto

ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

13.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU".

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Makcy Aparecida Brandão Bicalho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT da 3ª Região), submetido a este Tribunal para fins de registro (peça 3).

2.Os exames procedidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a seguinte irregularidade no ato concessório (peça 5): parcelas remuneratórias calculadas com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 (peça 3, p. 10-28), que reconheceu a natureza de vencimento básico da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), gerando reflexos indevidos no Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e no Adicional de Qualificação (AQ).

3. A AudPessoal (peças 5-6), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7), propôs a negativa de registro. Desde já manifesto minha anuência aos pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.

4.Em relação ao Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, deve-se considerar que a estrutura remuneratória dos servidores do Poder Judiciário Federal é disciplinada pela Lei 11.416/2006. Conforme o art. 11 da referida norma, a remuneração é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes. A GAJ, nos termos do art. 13, é calculada mediante aplicação de percentual sobre o vencimento básico, não se confundindo com este.

5. O ato em exame, contudo, contempla rubricas decorrentes dessa decisão judicial que determinou a alteração da base de cálculo do ATS e do AQ, sob o fundamento de que a GAJ integraria o vencimento básico. Essa interpretação está em dissonância com a legislação de regência, que não considera a GAJ como vencimento básico, mas como gratificação integrante da remuneração.

6. Ressalto que, embora o TCU não desconstitua decisões judiciais, a existência de sentença não transitada em julgado não vincula esta Corte no exercício de sua competência constitucional de apreciar a legalidade de atos de concessão de aposentadoria.

7.Assim, a irregularidade na composição dos proventos impede o registro do ato. Não obstante, em respeito à instância judicial, não cabe determinação para supressão imediata da parcela, mas sim a orientação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da ação judicial, cessando o pagamento caso a decisão seja reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4811/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.011/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Makcy Aparecida Brandão Bicalho (591.203.806-82).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. negar o registro ao ato inicial de aposentadoria de Makcy Aparecida Brandão Bicalho (e-Pessoal 74674/2023);
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento das rubricas judiciais ora consideradas irregulares (Adicional de Tempo de Serviço e Adicional de Qualificação calculados com base em percentuais da Gratificação de Atividade Judiciária), faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU; e
9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias contados da notificação, do inteiro teor deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão; e
9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4811-32/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 001.651/2026-9
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Interessado: Cláudia Leal Nunes (010.316.433-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO. APOSENTADORIA. PAGAMENTO CUMULATIVO DAS PARCELAS QUINTOS E OPÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 193, §2º, DA LEI 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE UMA DAS VANTAGENS. ACUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DETERMINAÇÃO PARA ESCOLHA DE BENEFÍCIOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2.2.Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2.3.Subunidade cadastradora: ADM. CENTRAL - AV DUQUE DE CAXIAS, 1700, ED. ARROJADO LISBOA CENTRO FORT-CE CEP: 60035-111.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite

descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 33922/2022 - Inicial - Interessado(a): RONALDO SANTIAGO NUNES - CPF: 000.401.853-20

11.1.Beneficiário: CLAUDIA LEAL NUNES – CPF: 010.316.433-20 – Cônjuge
11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Após análise da aposentadoria publicada no DOU de 17/3/2022, por meio da Portaria nº 13 DA/DGP, de 16/3/2022, propõe-se parecer pela legalidade e a remessa dos dados registrados no e-Pessoal sob o nº 33922/2022, ao Tribunal de Contas da União, a fim de que se proceda ao julgamento. 2. Quanto aos valores referentes a reajustes de vencimento básico no cálculo para correção da rubrica judicial, referente à VPNI do art. 14 da Lei nº 12716/2012, rubrica 10289-Decisão Judicial N Trans Jug Ap (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo '0001336-90.2012.4.05.8100'), no importe R$ 2.817,55 e rubrica 16171 - Decisão Judicial N Trans Jug APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo '0800318-30.2014.4.05.8100'), no importe R$ 565,45, campo VII - Ficha Financeira do e-pessoal nº 33922/2022, consta no processo em questão uma orientação da Procuradoria Federal no Parecer de Força Executória nº 00010/2018/NAP/PFCE/PGF/AGU, de 1/6/2018, referente ao Processo Judicial nº 0800318.30.2014.4.05.8100-2ª VF/CE, de autoria da ASDEC, para que seja alterada a forma de cálculo atendendo aos limites dispostos na Decisão Judicial, qual seja restabelecer o patamar de pagamento da VPNI - Art. 14 da Lei nº 12.716/201, de modo que não incidam deduções dos valores da GDPGDE e GDACE, ressalvada a possibilidade de absorção dos reajustes de parcelas fixas que compõe a remuneração do servidor...'.
11.3.Constatações e análises:
11.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 2.064,45).
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**
Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção de função, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 193 da Lei 8.112/1990.
Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) registrado por este Tribunal. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.
À época da aposentadoria estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:
'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em

comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.
§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.
A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).
Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:
a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);
No caso concreto, a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).
Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o(a) pensionista optar por uma das vantagens (quintos ou opção). Em seguida o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.
11.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 1.009,39).
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**
A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
11.3.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 565,45).
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.**
Identificou-se no ato e no último contracheque Siape do instituidor anterior ao óbito (fevereiro/2022) duas parcelas remuneratórias pagas com base em decisão judicial (DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP - R$ 2.817,55 e DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO - R$ 565,45).
Sobre essas parcelas, o Controle Interno manifestou no seguinte sentido:
‘Justificativa do parecer: Após análise da aposentadoria publicada no DOU de 17/3/2022, por meio da Portaria nº 13 DA/DGP, de 16/3/2022, propõe-se parecer pela legalidade e a remessa dos dados registrados no e-Pessoal sob o nº 33922/2022, ao Tribunal de Contas da União, a fim de que se proceda ao julgamento.

2. Quanto aos valores referentes a reajustes de vencimento básico no cálculo para correção da rubrica judicial, referente à VPNI do art. 14 da Lei nº 12716/2012, rubrica 10289-Decisão Judicial N Trans Jug Ap (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo '0001336-90.2012.4.05.8100'), no importe R$ 2.817,55 e rubrica 16171 - Decisão Judicial N Trans Jug APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo '0800318-30.2014.4.05.8100'), no importe R$ 565,45, campo VII - Ficha Financeira do e-pessoal nº 33922/2022, consta no processo em questão uma orientação da Procuradoria Federal no Parecer de Força Executória nº 00010/2018/NAP/PFCE/PGF/AGU, de 1/6/2018, referente ao Processo Judicial nº 0800318.30.2014.4.05.8100-2ª VF/CE, de autoria da ASDEC, para que seja alterada a forma de cálculo atendendo aos limites dispostos na Decisão Judicial, qual seja restabelecer o patamar de pagamento da VPNI - Art. 14 da Lei nº 12.716/201, de modo que não incidam deduções dos valores da GDPGDE e GDACE, ressalvada a possibilidade de absorção dos reajustes de parcelas fixas que compõe a remuneração do servidor...'.
A despeito disso, tais rubricas não integram os proventos atuais da pensionista.
Esta Unidade Técnica fez os cálculos dos proventos atuais da pensionista e constatou que eles contém somente o reajuste do RGPS, sem reflexos das citadas rubricas judiciais.
Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.
11.3.4.Indício encontrado para o beneficiário CLAUDIA LEAL NUNES de CPF 010.316.433-20 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §1º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**
Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que a beneficiária CLAUDIA LEAL NUNES, além dos proventos ora em análise, percebe dois benefícios previdenciários junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (pensão e aposentadoria), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.
Nesse caso, o art. 24, § 1º, da citada EC 103/2019 estabelece que:
Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.
§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:
I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.
A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que 'na hipótese de pensões instituídas após a EC 103/2019, não é admissível a acumulação de mais de dois benefícios previdenciários quando, entre eles, constar uma pensão, independentemente do regime de previdência responsável pelo pagamento, salvo: i) a percepção de duas pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal com pensão de outro regime ou com aposentadoria de qualquer regime; ou ii) a percepção de duas aposentadorias decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal com pensão de qualquer regime'. Nesse sentido foi o Acórdão 3931/2025-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.
No caso concreto, a percepção de três benefícios previdenciários não encontra respaldo na Emenda

Constitucional 103/2019, devendo a pensionista escolher apenas dois pagamentos entre os três atualmente percebidos.
Por fim, devido à acumulação indevida, o ato deve ter o registro negado.
11.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.
CONCLUSÃO
12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 33922/2022 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1.Negar o registro do ato de Pensão civil 33922/2022 - Inicial - RONALDO SANTIAGO NUNES do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
13.2.Para o ato de Pensão civil de RONALDO SANTIAGO NUNES, determinar o órgão de origem que convoque a pensionista com vistas a escolher apenas dois benefícios previdenciários, uma vez que a tríplice acumulação está vedada pela Emenda Constitucional 103/2019.
13.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
13.3.1.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de RONALDO SANTIAGO NUNES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
13.3.2.uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.
13.3.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
13.3.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
13.3.5.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de RONALDO SANTIAGO NUNES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
13.3.6.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."
E o Relatório.

VOTO

Aprecio o ato de pensão civil instituída em benefício de Cláudia Leal Nunes, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
2.A unidade técnica e a representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro ante o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, o que afronta o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (revogado pela Lei 9.527/1997). Porém, propõem oportunizar à interessada a possibilidade de escolher uma delas.
3.Ademais, também constataram o recebimento de benefícios previdenciários contrariamente ao disposto no art. 24, §1º, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, que veda a acumulação observada nos autos.

4.Manifesto concordância aos encaminhamentos propostos, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente.
5.De fato, o entendimento desta Corte é pela impossibilidade de acumular opção (art. 180 da Lei 1.711/1952 ou art. 2º da Lei 8.911/1994) com quintos (art. 2º da Lei 6.732/1979 ou art. 62 da Lei 8.112/1990) em decorrência da vedação constante do art. 5º da Lei 6.732/1979 ou do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990: nesse sentido os Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2.704/2024 e 1.078/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.
6.Não obstante, até 18/1/1995, o instituidor da pensão havia preenchido os requisitos temporais para incorporação das parcelas mencionadas e aqueles para inativação. Diante disso pode escolher entre uma das vantagens, conforme seguintes dispositivos:
Lei 8.112/1990
"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
(...)
§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção."

Lei 9.624/1998
"Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes".
7.Como o ato de inativação do instituidor não foi registrado por esta Corte, o exame de legalidade da pensão pode revisar a estrutura de proventos, integralmente, consoante deliberado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia.
II
8.Por fim, registra a unidade instrutiva que a interessada recebe a pensão estatutária em análise cumulativamente com mais dois benefícios junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (pensão e aposentadoria). Nesse caso, incide o previsto no art. 24 da EC 103/2019:
"Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.
§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:
I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.
§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.
§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.
§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal." (grifos acrescidos)
9.Considerando que a pensão em análise foi concedida após o advento da referida EC, incide, no caso concreto, o entendimento exarado no Acórdão 3.931/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler:
"16. A EC 103/2019, ao dispor sobre a percepção de pensões, restringiu as hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários a: i) duas pensões, sendo uma de cada regime de previdência; ou ii) de uma aposentadoria e uma pensão, independentemente do regime. A norma permitiu, também, o recebimento de duas pensões do regime próprio, quando oriundas de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. E, embora não esteja expresso, é possível cogitar a possibilidade de percepção simultânea de duas aposentadorias do regime próprio, oriundas de cargos acumuláveis, com pensão de qualquer dos regimes.
17. Assim, diversamente do entendimento do Iphan e dos pareceres, não é admissível a acumulação de mais de dois benefícios previdenciários quando, dentre eles, consta uma pensão, independentemente do regime de previdência responsável pelo pagamento. A exceção, mencionada no **caput** do art. 24, são as pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37 da Constituição Federal. Nesse caso, é admissível a percepção de duas pensões do regime próprio com pensão de outro regime (inciso I) ou com aposentadoria de qualquer regime (inciso II).
(...)
19. Dessarte, considerando a existência de direito adquirido, a sra. (...) pode optar por: i) manter a integralidade do pagamento de suas duas aposentadorias e não receber nenhuma pensão; ii) manter uma das aposentadorias e optar por uma das pensões instituídas pelo sr. Sérgio Guimarães de Lima ou iii) perceber as duas pensões instituídas pelo sr. Sérgio Guimarães de Lima.
(...)
21. Outrossim, caso a interessada manifeste interesse em receber alguma das pensões instituídas pelo seu cônjuge, o menor dos benefícios previdenciários percebidos terá que ser objeto da glosa prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019."
10.Portanto, Cláudia Leal Nunes deverá optar por apenas dois dos três benefícios previdenciários atualmente recebidos. Na hipótese de manutenção de qualquer das pensões instituídas após a EC 103/2019 em acumulação com outro benefício, deverá ser observado, sobre o benefício de menor valor, o redutor previsto no § 2º do art. 24 da referida Emenda Constitucional.
III
11.Por fim, observo que o ingresso do ato neste Tribunal ocorreu há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo STF no RE 636.553/RS.
12.Em conclusão, nego registro ao ato em apreciação e determino ao órgão de origem que convoque a interessada para:
i) optar por apenas dois dos três benefícios previdenciários que atualmente recebe (pensão estatutária e pensão e aposentadoria junto ao RGPS), alertando-a quanto à possibilidade da aplicação da glosa constitucional acima referenciada; e
ii) caso a presente pensão seja escolhida, decidir entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos, suprimindo aquela de menor valor em caso de omissão.
Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4812/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.651/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessado: Cláudia Leal Nunes (010.316.433-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Cláudia Leal Nunes, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas e submetido a este Tribunal para registro,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:
9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Cláudia Leal Nunes;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;
9.3.4. convoque-a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha:
9.3.4.1. apenas dois dos três benefícios previdenciários que atualmente recebe, alertando-a de que, na hipótese de manutenção de benefício de pensão em acumulação com outro benefício, deverá ser observado o redutor previsto no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 sobre o benefício de menor valor;
9.3.4.2. caso a escolhida seja a presente pensão, decida entre o recebimento da parcela opção e o da de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:
9.3.4.2.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para conhecimento da opção a ser exercida pela interessada e adoção das providências de sua competência quanto aos benefícios de matrículas 0286734893 e 1924996569, inclusive, quando cabível, para aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4812-32/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 001.791/2026-5
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Interessado: Sylene Rodovalho de Oliveira Froes (067.724.818-01).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC). NÃO ABSORÇÃO CONFORME PREVISTO NA LEI 11.091/2005. BAIXA MATERIALIDADE DO VALOR IMPUGNADO. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. REGISTRO COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):
“**INTRODUÇÃO**
1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
2.1.Unidade emissora: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
2.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
2.3.Subunidade cadastradora: SETOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
EXAME TÉCNICO
Procedimentos aplicados
3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de

pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.11.Ato: 7777/2023 - Inicial - Interessado(a): SYLENE RODOVALHO DE OLIVEIRA FROES - CPF: 067.724.818-01
11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
11.2.Constatações e análises:
11.2.1.Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
A ex-servidora aposentou-se em 31/1/2023, com base no art. 20 da EC 103/2019, que garante aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.
De acordo com os dados do ato, a ex-servidora ingressou no serviço público em 18/1/1995, mas averbou o período de 1/2/1990 a 17/1/1995 e, até o dia 13/11/2019, contava com 29 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de contrubuição.
Sendo assim, o pedágio a ser cumprido era de 2 meses e 12 dias.

Conforme o ato em análise, a ex-servidora cumpriu o referido pedágio, visto que aposentou-se com o total de 33 anos e 8 dias, tendo em vista a averbação do período citado acima.
Destarte, não há irregularidade relativa ao item.
11.2.2.Rubrica 82922-IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 30% do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
Observa-se que a UJ encaminhou título de Especialização emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Na forma do Anexo IV, da Lei 12.772/2012, o servidor técnico-administrativo em educação com título de especialização deve perceber 30% calculado sobre o vencimento básico a título de Incentivo a Qualificação. Em consulta ao contracheque do mês de outubro de 2025, observa-se que a rubrica é paga de forma escorreita (R$ 3.051,75). Assim, não há irregularidade do ato neste aspecto.
11.2.3.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**
Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.
O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:
'Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.
§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:
I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e
II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.
§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.
§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.
§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.'
Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).
Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.
Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual

diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.
Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.
Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devido o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.
Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo) . Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:
Lei 11.784/2008
‘Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.’
Lei 12.772/2012
‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.’
Portanto, indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’, cujo valor atual é de R$ 110,20.
11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 7777/2023 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 7777/2023 - Inicial - SYLENE RODOVALHO DE OLIVEIRA FROES do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Triângulo Mineiro, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:
13.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
13.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Triângulo Mineiro, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
13.2.3.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SYLENE RODOVALHO DE OLIVEIRA FROES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
13.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SYLENE RODOVALHO DE OLIVEIRA FROES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na

forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
13.2.5.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Sylene Rodovalho de Oliveira Froes, emitido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
2.A unidade técnica e a representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro em razão do pagamento da parcela Vencimento Básico Complementar (VBC), no valor de R$ 110,20, sem absorção conforme disposto na Lei 11.091/2005.
3.Manifesto discordância ao encaminhamento proposto pelas razões a seguir.
4.Quanto ao VBC, a Lei 11.091/2005 promoveu reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, expressamente resguardando a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§2º do art. 15) mediante a instituição daquela vantagem.
5.Conforme dispõe o art. 15, §3º, da Lei 11.091/2005:
"(...) a parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei."
6.Segundo as palavras do relator do Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler:
"a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)."
7.Nessas circunstâncias, a interessada teve sua remuneração efetivamente aumentada pela Lei 11.091/2005, fato repetido ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007; assim, no caso concreto, conforme demonstra a unidade técnica, não mais seria devido o VBC após implementada a mudança.
8.Embora as Leis 11.784/2008 (art. 13), 12.772/2012 (art. 43, conforme redação dada pela Lei 14.673/2023) e 15.141/2025 (art. 131) tenham introduzido exceções à regra de absorção do VBC, não limitaram seus efeitos aos aumentos remuneratórios promovidos em períodos específicos (maio/2008 a julho/2010, 2013 a 2023 e 2025 a 2026, respectivamente). Portanto, de forma geral, a sistemática de absorção prevista na Lei 11.091/2005 permanece inalterada.
9.Apesar de não apontado pela unidade instrutiva, o VBC indevido repercutiu irregularmente no cálculo do Incentivo à Qualificação (IQ) e do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), os quais devem ser corrigidos conforme regramento discutido no Acórdão 966/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira (resumidamente: o VBC, regularmente devido e no valor correto, o que não se observa neste caso concreto, integra a base de cálculo apenas do IQ).
10.Diante de situações similares, independentemente do valor da rubrica impugnada, segui o entendimento predominante na primeira Câmara (Acórdãos 5.528/2025 e 517/2026-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria), no sentido de negar registro ao ato conforme sugerem os pareceres acima.
11.Assim procedi para manter a jurisprudência "tradicional" enquanto não se decida em relação aos resultados advindos de grupo de trabalho, constituído mediante a Ordem de Serviço TCU 3, de 25/7/2025, publicada no BTCU 139, de 29/7/2025, "*com a finalidade de revisar os normativos aplicáveis aos atos de pessoal e de aprimorar o modelo decisório adotado em casos de pagamentos indevidos considerados insignificantes*".

12.Não obstante, em homenagem ao princípio do colegiado, sigo o que foi decidido no Acórdão 3.821/2026, relator Ministro Augusto Nardes, no Acórdão 4.660/2026, relator Ministro Jorge Oliveira, e no Acórdão 2.566/2026, relator Ministro Antonio Anastasia, que registraram diversos atos em decorrência da baixa materialidade dos valores então impugnados (neste caso concreto, R$ 147,66 (VBC: R$ 110,20; IQ: R$ 33,06; e ATS: R$ 4,40).
13.Portanto, cabe ordenar o registro com ressalva do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução-TCU 377/2025, sem prejuízo de expedir determinação ao órgão de origem para que providencie a correção das parcelas irregulares.
14.Por fim, observo que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.553/RS.
Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4813/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.791/2026-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Sylene Rodovalho de Oliveira Froes (067.724.818-01).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Sylene Rodovalho de Oliveira Froes, emitido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro e submetido a este Tribunal para registro,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:
9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Sylene Rodovalho de Oliveira Froes;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da interessada até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, a exclusão da rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" nos proventos e os correspondentes ajustes no Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e no Incentivo à Qualificação (IQ);
9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4813-32/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 003.216/2025-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
Embargante: Vivianne Marques da Silva (107.981.367-58).
Interessada: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).
Representação legal: William Mourão Pinheiro Guimarães (55.337/OAB-RJ), representando a Valeu Curti Produções Ltda. e Zelina Karla Almeida Fassini Lima; Alex Sandro de Almeida Nunes (207.155/OAB-RJ), representando Vivianne Marques da Silva; Fábio Bernardes de Oliveira (100.446/OAB-RJ), representando Pedro Scliar.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DO CÁLCULO DO DÉBITO. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ALEGAÇÕES ACOLHIDAS DE UM DOS RESPONSÁVEIS E EXCLUSÃO DO POLO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS DEMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA DELIBERAÇÃO PROFERIDA. ACOLHIMENTO PARCIAL, A FIM DE CONSTAR EXCLUSIVAMENTE DO ACÓRDÃO A RESSALVA CONSTANTE DO VOTO CONDUTOR ACERCA DO CONTIDO NO SUBITEM 9.5 DO ACÓRDÃO 1.602/2026-PLENÁRIO.

RELATÓRIO

21. Trata-se de embargos de declaração opostos por Vivianne Marques da Silva contra o Acórdão 4.000/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, em tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do

Projeto “Black Rio – Um Movimento Power”, rejeitou suas razões de defesa, julgou irregulares suas contas e a condenou, solidariamente com a empresa Valeu Curti Produções Ltda. e Zelina Karla Almeida Fassini Lima, ao pagamento do débito histórico de R$ 100.000,00 (com atualização monetária e juros a contar de 21/6/2018), além de aplicar-lhe multa individual de R$ 14.275,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992).

22. 2.A embargante reconhece que o acórdão recorrido reduziu o débito original de R$ 120.000,00 para R$ 100.000,00 (ao excluir a multa contratual de 20%) e excluiu Pedro Scliar da relação processual. Todavia, suscita vícios de omissão e contradição no julgado que ensejam integração com efeito modificativo.

23. 3.Em primeiro lugar, alega omissão no dispositivo quanto à ressalva de compensação mencionada no item 18 do voto condutor. Sustenta que, embora a fundamentação tenha registrado que o pagamento da multa contratual perante a Ancine poderia quitar a multa do TCU — em observância ao princípio do *non bis in idem* e ao art. 22, § 3º, da Lindb —, o dispositivo do acórdão não contém a cláusula correspondente. Aponta, ainda, contradição entre essa fundamentação e os subitens 9.3 (aplicação da multa) e 9.7 (ciência à Ancine sobre sua competência sancionatória de 20%), por ausência da ressalva expressa de abatimento.

24. 4.Em seguida, indica contradição quanto à data de ocorrência do débito. Afirma que o voto reconheceu que sua responsabilização decorreu da permanência como sócia-administradora após o vencimento do prazo final de prestação de contas (30/6/2022), e não da captação ou da aprovação original do projeto, ocorridas antes de seu ingresso na sociedade (15/10/2018). Insurge-se quanto ao fixado no dispositivo, que estabeleceu o débito em 21/6/2018 (data de liberação dos recursos), imputando-lhe encargos moratórios anteriores à sua gestão e ao dever de prestar contas. Requer a alteração do marco temporal para 30/6/2022 ou, subsidiariamente, 15/10/2018.

25. 5.Suscita omissão quanto aos pedidos autônomos e sucessivos de benefício de ordem e de limitação da responsabilidade ao período e ao valor efetivamente geridos, alegando que o parecer ministerial e o acórdão apreciaram a matéria apenas de forma conclusiva. Destaca que, quanto a Pedro Scliar, se considerou o período de permanência no quadro societário, critério a ele não estendido.

26. 6.Aponta omissão referente ao indeferimento da prova pericial destinada a verificar a destinação dos recursos captados e demonstrar a ausência de gestão e de benefício próprio, argumentando que o voto e o acórdão silenciaram sobre o ponto e sua compatibilidade com o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

27. 7.Alega, também, omissão sobre a nulidade por vício de comunicação na fase interna da TCE, aduzindo que a defesa questionou a validade da notificação de 29/8/2024, mas a instrução acolhida fundamentou a rejeição apenas sob a ótica prescricional e da regular citação na fase externa, sem decidir validamente sobre a comunicação na fase interna.

28. 8.Por fim, indica contradição quanto à data de sua saída do quadro societário, apontando divergência entre o relatório (que menciona de 15/10/2018 a 19/12/2023) e o voto/parecer do MPTCU (que indicam a permanência até 24/11/2023), elemento relevante por ter servido de fundamento para manutenção de sua responsabilização e distinção frente a Pedro Scliar.

29. Requer, portanto, o conhecimento e o acolhimento dos embargos para incluir a ressalva de compensação no dispositivo, alterar o marco temporal do débito, pontuar expressamente quanto às omissões e ajustar a data de saída da sociedade, além da suspender os prazos processuais e notificações em nome de seu patrono.

30. É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vivianne Marques da Silva ao Acórdão 4.000/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas da embargante em tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), condenando-a, solidariamente com Valeu Curti Produções Ltda. e Zelina Karla Almeida Fassini Lima, ao ressarcimento do débito histórico de R$

100.000,00, além de aplicar-lhe, individualmente, multa de R$ 14.275,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.A recorrente alega, em síntese, que a deliberação recorrida estaria eivada de omissões e contradições quanto (à/ao): ausência, no dispositivo da ressalva de compensação entre eventual multa contratual paga à Ancine e a multa aplicada pelo TCU; data de ocorrência do débito; benefício de ordem e limitação da responsabilidade ao período e ao valor efetivamente geridos; indeferimento da prova pericial; alegação de nulidade por vício de comunicação na fase interna; e data de sua saída do quadro societário.

3.Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4.Inicialmente, acerca da natureza desta via recursal, transcrevo, por relevância, o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

"Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz)."

5.Em reforço, destaco a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

"A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e 'doutrina', 'jurisprudência' ou mesmo 'comando legal'. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a."

6.À luz dessas premissas, verifico que os embargos merecem acolhimento parcial exclusivamente para integrar o dispositivo quanto à ressalva de compensação de multas já expressamente assentada no voto condutor, mantendo-se inalterados o juízo de irregularidade das contas, a condenação em débito e a multa aplicada.

7.Quanto a esse ponto, assiste razão a Vivianne Marques da Silva. O item 18 do voto condutor do voto embargado consignou expressamente que "*caso os responsáveis tenham realizado eventual pagamento da multa contratual junto à autarquia, o montante poderá ser usado para fins de quitação da multa ora aplicada pelo TCU, em respeito ao princípio do non bis in idem e ao disposto no art. 22, § 3º, da Lindb*", concluindo o julgamento com a ressalva de compensação mencionada.

8.Não obstante, o dispositivo do Acórdão 4.000/2026-TCU-2ª Câmara não a reproduziu. Embora o voto integre a deliberação, a ausência de comando específico no dispositivo pode suscitar dúvida prática quanto à operacionalização do abatimento, sobretudo em face do subitem 9.7, que deu ciência à Ancine sobre sua competência sancionatória contratual. Trata-se de omissão sanável em embargos para integrar o acórdão, explicitando que eventual pagamento da multa contratual aplicada pela Ancine poderia ser utilizado para fins de quitação, total ou parcial, da multa do subitem 9.3, observados os limites do valor recolhido. Tal providência não altera o mérito da condenação, conferindo apenas estrita correspondência entre fundamentação e dispositivo.

9.No tocante à data de ocorrência do débito, não vislumbro a contradição apontada. O marco de 21/6/2018 corresponde à data em que os recursos foram efetivamente disponibilizados à proponente e, por isso, foi

adotado para fins de atualização do valor cuja regular aplicação não veio a ser comprovada. Esse marco não se confunde com a data da conduta atribuída individualmente à embargante nem importa reconhecer que ela tenha participado da captação ou da aplicação inicial dos recursos.

10.Com efeito, a responsabilidade de Vivianne Marques da Silva foi mantida por fundamento distinto: sua permanência como sócia-administradora quando se tornou exigível a prestação de contas do projeto em 30/6/2022. A partir daquele momento, incumbia-lhe, juntamente com os demais responsáveis então investidos na administração da proponente, comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, demonstrar a execução do objeto ou promover a restituição dos valores cuja aplicação não pudesse ser comprovada. Assim, uma vez reconhecida sua responsabilidade pela integralidade do débito decorrente da ausência de comprovação, a data utilizada para sua atualização permanece vinculada ao desembolso dos recursos, sem que isso implique retroagir a conduta da embargante a período anterior ao seu ingresso na sociedade.

11.Tendo ela permanecido como sócia-administradora após 30/6/2022, cabia-lhe adotar providências para comprovar a execução do projeto ou restituir os valores. O inconformismo quanto ao termo inicial de atualização e da sua própria responsabilização veicula pretensão de reforma do julgado, a ser manejada por via recursal própria.

12.Tampouco procede o argumento de omissão quanto ao benefício de ordem e à limitação da responsabilidade. O voto condutor adotou expressamente os fundamentos do Ministério Público como razões de decidir, e o parecer consignou ser cabível a responsabilidade solidária da embargante pela integralidade do débito. A solidariedade reconhecida no julgamento é incompatível com o benefício de ordem pretendido pois a obrigação imputada a Vivianne Marques da Silva não foi estabelecida em caráter subsidiário em relação à empresa ou à outra sócia-administradora.

13.Também não há fundamento para restringir o débito às despesas pessoalmente por ela realizadas ou ao período posterior ao seu ingresso na sociedade. A imputação não decorre de se ter demonstrado ter recebido ou realizado individualmente cada um dos pagamentos efetuados com os recursos do projeto, mas de sua condição de sócia-administradora no momento em que se tornou exigível prestar contas. Nessa condição, recaía sobre a recorrente o dever de comprovar a execução física e financeira do projeto e a regular aplicação da integralidade dos recursos cuja prestação de contas permanecia pendente ou de promover a restituição dos valores não comprovados.

14. Essa circunstância também distingue sua situação da de Pedro Scliar. A referência, no parecer ministerial, às despesas realizadas enquanto o gestor ainda integrava a sociedade dizia respeito à extensão de sua eventual responsabilização. O julgamento, no entanto, acolheu fundamento mais favorável ao responsável e o excluiu da relação processual justamente porque havia deixado a sociedade em 1º/10/2018, quase quatro anos antes de se tornar exigível a prestação final de contas. Vivianne da Silva, diversamente, permaneceu sócia-administradora depois de 30/6/2022, razão pela qual a deliberação não adotou em relação a ela o período de realização de cada despesa como critério de delimitação do débito.

15.Não procede, igualmente, a alegação de omissão concernente ao requerimento de prova pericial. O pedido foi examinado pelo Ministério Público no item 85 de seu parecer. O *Parquet*, consignou a inexistência de amparo regimental para impor ao Tribunal a realização da perícia requerida, fundamentos que foram expressamente adotados no voto condutor como razões de decidir. Ademais, o julgamento não se apoiou na ausência de providência instrutória que competisse ao TCU produzir em substituição à responsável. Os documentos posteriormente apresentados foram submetidos à avaliação técnica da Ancine mediante diligência determinada nestes autos, e a autarquia manteve a conclusão pela não aprovação da prestação de contas diante, entre outros aspectos, da falta de documentos essenciais à comprovação da execução física e financeira do projeto. Nesse cenário, o pedido de perícia não evidencia omissão do julgado, mas inconformismo com a suficiência do acervo probatório considerado para a decisão.

16.Assiste razão à embargante, ainda, quanto à necessidade de esclarecer a divergência relativa à data de sua saída do quadro societário. Para os fins da fundamentação do julgamento, a data considerada foi 24/11/2023, conforme registrado no voto condutor com base na peça 82. A referência a 19/12/2023, constante do relatório, decorreu de transcrição da instrução e não corresponde ao marco temporal utilizado para responsabilização. O esclarecimento, entretanto, não produz nenhuma alteração no resultado pois

ambas as datas são posteriores a 30/6/2022, quando se tornou exigível a prestação de contas e enquanto a embargante ainda integrava a administração da proponente.
17.Em suma, os embargos merecem acolhimento parcial para integrar o dispositivo do Acórdão 4.000/2026-TCU-2ª Câmara, com a ressalva de compensação de multas expressamente consignada no voto condutor, e rejeição quanto às demais alegações, que traduzem mero inconformismo com o mérito da responsabilização.
Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4814/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.216/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).
3.1. Responsáveis: Valeu Curti Produções Ltda. (19.879.199/0001-06); Vivianne Marques da Silva (107.981.367-58); Zelina Karla Almeida Fassini Lima (993.764.827-00).
3.2. Embargante: Vivianne Marques da Silva (107.981.367-58).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: William Mourão Pinheiro Guimarães (55.337/OAB-RJ), representando a Valeu Curti Produções Ltda. e Zelina Karla Almeida Fassini Lima; Alex Sandro de Almeida Nunes (207.155/OAB-RJ), representando Vivianne Marques da Silva; Fábio Bernardes de Oliveira (100.446/OAB-RJ), representando Pedro Scliar.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Vivianne Marques da Silva ao Acórdão 4.000/2026-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeito infringente;
9.2. integrar o Acórdão 4.000/2026-TCU-2ª Câmara, mediante a inclusão do subitem 9.7.1, com a seguinte redação:
“9.7.1. esclarecer que eventual pagamento pelos responsáveis da multa contratual aplicada pela Ancine poderá ser utilizado para fins de quitação, total ou parcial, da multa aplicada por este Tribunal no subitem 9.3 deste acórdão, observado o valor efetivamente recolhido e em respeito ao princípio do *non bis in idem* e ao disposto no art. 22, § 3º, do Decreto-Lei 4.657/1942;”
9.3. rejeitar os embargos quanto às demais alegações de omissão e contradição;
9.4. dar ciência desta decisão à embargante, à Agência Nacional do Cinema e aos demais responsáveis.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4814-32/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 011.982/2026-8
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Interessada: Heloísa Helena Alves Brasil (160.985.441-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC). NÃO ABSORÇÃO CONFORME PREVISTO NA LEI 11.091/2005. REFLEXOS INDEVIDOS NO CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

2.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

2.3.Subunidade cadastradora: Pró-Reitoria de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-

Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 123943/2022 - Inicial - Interessado(a): HELOISA HELENA ALVES BRASIL - CPF: 160.985.441-15

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Ao analisar as folhas de pagamento da servidora, observou-se que a rubrica ‘VB.COMP.ART.15 L11091/05 AT’ foi inserida em maio de 2005, com o valor inicial de R$ 821,15. Em janeiro de 2006, esse valor foi reduzido para R$ 253,86, mantendo-se inalterado desde então. O entendimento predominante do Tribunal de Contas da União (TCU) é de que a absorção do resíduo de parcela complementar (VBC) deveria ocorrer até a edição da Medida Provisória n.º 431/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.784/2008. Essa legislação, em seu art. 13, determinou que a referida parcela não mais seria absorvida por aumentos remuneratórios decorrentes das alterações promovidas pela Lei n.º 11.091/2005. Tal entendimento foi reiterado em decisões como os Acórdãos n.º 1.672/2019, 13.909/2020 e 1.8130/2021, todos da 2ª Câmara do TCU. Assim, a absorção do VBC abrangeria as três fases de enquadramento. Entretanto, o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) adota posição divergente. Segundo a Nota Técnica Nº 303/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, a terceira fase do enquadramento não seria passível de absorção. Com base nesse entendimento, a manutenção do valor do VBC inalterado a partir de janeiro de 2006 estaria respaldada.
11.2.Constatações e análises:
Percentual (10,00%) informado para a rubrica ‘Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)’ é menor que o valor da proporção (10,16%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ Valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: A servidora recebe a rubrica 82374(Vencimento Básico Complementar) cujo valor somado à rubrica 00001 (Vencimento Básico) se aplica a porcentagem da rubrica em questão (§3º do art.15 da Lei nº11.091/05 e art.67 da Lei nº 8.112/90).
c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Os anuênios foram calculados no percentual de 10,16%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.
Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.
Desta forma, entende-se que há óbice para registro do ato no tocante a esse aspecto, pois os anuênios estão sendo pagos a maior.
11.2.2.Rubrica 82926-IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 75% do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**
A servidora aposentou-se no cargo de Médico com jornada de trabalho de 40 horas semanais. O valor pago atualmente no contracheque (R$ 13.878,57) não está condizente com aquele constante no portal da transparência do Poder Executivo para o cargo ocupado e a citada jornada de trabalho, tendo em vista estar sendo incluído no cálculo o valor do vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.
Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para o incentivo à qualificação incorreta.
Desta forma, há óbice em registrar o ato em relação ao Incentivo à Qualificação, pois está sendo pagos a maior.
11.2.3.Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**
Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’
O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:
‘Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.
§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:
I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e
II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.
§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.
§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.
§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.
Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade

remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).
Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.
Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.
Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.
Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.
Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:
Lei 11.784/2008
‘Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.’
Lei 12.772/2012
‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.’
Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.091/2005 foi implementada entre março/2005 a dezembro/2007. Assim, só seria devido o pagamento atual do citado VBC se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.
Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de maio/2005 (data de criação do VBC no contracheque) e o mês de dezembro/2007 (último mês de implementação do reajuste da Lei 11.091/2005, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:
Mês/ano Vencimento/provento básico VBC devido em dezembro/2007
Maio/2005 3.514,75 821,15
Dezembro/2007 5.030,43 253,95
Aumento 1.515,68 0,00
Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre maio/2005 a dezembro/2007 (em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005) foram suficientes para absorção do Vencimento Básico Complementar - VBC, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como ‘ENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.
11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 123943/2022 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União,

propõe-se:
13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 123943/2022 - Inicial - HELOISA HELENA ALVES BRASIL do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
13.2.Para o ato de Aposentadoria de HELOISA HELENA ALVES BRASIL, promova a exclusão da rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05', uma vez que os aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005 foram suficientes para sua absorção integral.
13.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Rio de Janeiro que:
13.3.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de HELOISA HELENA ALVES BRASIL, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
13.3.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
13.3.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Rio de Janeiro, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
13.3.4.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
13.3.5.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade."
É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Heloísa Helena Alves Brasil, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.
2.A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro em razão do pagamento da parcela Vencimento Básico Complementar (VBC), no valor de R$ 253,95, sem absorção conforme disposto na Lei 11.091/2005.
3.Manifesto concordância ao encaminhamento proposto pelas razões a seguir.
4.Quanto ao VBC, a Lei 11.091/2005 promoveu reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, expressamente resguardando a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§2º do art. 15) mediante a instituição daquela vantagem.
5.Segundo dispõe o art. 15, §3º, da Lei 11.091/2005:
"(...) a parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e <u>será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória</u>, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei."
6.Pelas palavras do relator do Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler:
"a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)."
7.Nessas circunstâncias, o interessado teve sua remuneração efetivamente aumentada pela Lei 11.091/2005, fato repetido ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final

de 2007; assim, no caso concreto, conforme demonstra a unidade técnica, não mais seria devido o VBC após implementada a mudança.
8.Embora as Leis 11.784/2008 (art. 13), 12.772/2012 (art. 43, conforme redação dada pela Lei 14.673/2023) e 15.141/2025 (art. 131) tenham introduzido exceções à regra de absorção do VBC, não limitaram seus efeitos aos aumentos remuneratórios promovidos em períodos específicos (maio/2008 a julho/2010, 2013 a 2023 e 2025 a 2026, respectivamente). Portanto, de forma geral, a sistemática de absorção prevista na Lei 11.091/2005 permanece inalterada.
9.Ademais, o VBC indevido também repercutiu no cálculo incorreto do Incentivo à Qualificação (IQ) e do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), que merece correção conforme o regramento discutido no Acórdão 966/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira (resumidamente: o VBC, regularmente devido e no valor correto — o que não se observa neste caso concreto —, integra a base de cálculo apenas do IQ).
10.Diante de situações similares, independentemente do valor da rubrica impugnada (neste caso concreto R$ 253,95 (VBC), consoante demonstra a unidade técnica), segui o entendimento predominante na Primeira Câmara (Acórdãos 5.528/2025 e 517/2026, de minha relatoria), no sentido de negar registro ao ato segundo sugerem os pareceres acima.
11.Assim, procedi para manter a jurisprudência "tradicional" enquanto não se decida em relação aos resultados advindos de grupo de trabalho constituído mediante a Ordem de Serviço TCU 3, de 25/7/2025, publicada no BTCU 139, de 29/7/2025, "*com a finalidade de revisar os normativos aplicáveis aos atos de pessoal e de aprimorar o modelo decisório adotado em casos de pagamentos indevidos considerados insignificantes*".
12.Não obstante, em homenagem ao princípio do colegiado, passei a seguir — a exemplo do processo TC-001.791/2026-5, incluído nesta pauta —, o que foi decidido no Acórdão 3.821/2026, relator Ministro Augusto Nardes, no Acórdão 4.660/2026, relator Ministro Jorge Oliveira, e no Acórdão 2.566/2026, relator Ministro Antonio Anastasia, que registraram diversos atos em decorrência da baixa materialidade dos valores então impugnados (não há padrão referencial).
13.Tanto que, neste mesmo colegiado, há decisões que não consideram como valores insignificantes quantias superiores à apurada nestes autos (R$ 253,95, mais os acréscimos irregulares no ATS (R$ 26,39) e no IQ (R$ 190,46), a exemplo do Acórdão 4.659/2026, relator Ministro Jorge Oliveira (VBC então questionado equivalente a R$ 522,54, mais os reflexos citados), situação que se amolda parcialmente ao caso ora em apreciação.
14.Portanto, nego registro ao ato, considerando que o valor do VBC impugnado não se enquadra como materialmente irrelevante (ressalto, a questão pende de decisão quanto a tal definição pois cada relator decide sob critérios subjetivos).
15.Por fim, observo que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.553/RS.
Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4815/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.982/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Heloísa Helena Alves Brasil (160.985.441-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Heloísa Helena Alves Brasil, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e submetido a este Tribunal para registro,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Heloísa Helena Alves Brasil, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da interessada até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, a exclusão da rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" nos proventos e os correspondentes ajustes no Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e no Incentivo à Qualificação (IQ);
9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4815-32/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 014.473/2025-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS – Juazeiro/BA – INSS/MPS.
Responsável: Paulo Sérgio Barbosa dos Santos (159.929.935-68).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: Renne Rodrigues do Nascimento Santos (50.645/OAB-BA), representando Paulo Sérgio Barbosa dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RURAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE CONCESSOR. ERRO GROSSEIRO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 61), cujas conclusões e encaminhamento foram endossados pelos dirigentes da unidade (peças 62-63) e pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 64):

"**INTRODUÇÃO**

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Paulo Sergio Barbosa dos Santos, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 41/143.885.011-2, de titularidade de Rita dos Santos, em decorrência de atos irregulares praticados na agência da Previdência de Paulo Afonso/BA, circunscrita à Gerência Executiva do INSS de Juazeiro/BA.

HISTÓRICO

2.Em 17/2/2025, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1913/2024.

3.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidades na habilitação, concessão e na reabertura de processos indeferidos de benefícios previdenciários de diversas espécies a supostos segurados especiais da Previdência Social, com prejuízos aos cofres públicos, sem observância das normas administrativas e legais, em razão das habilitações, reaberturas e concessões, indevidas, dos benefícios sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários, dentre outros.

4.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5.No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 50.435,47, imputando-se a responsabilidade a Paulo Sergio Barbosa dos Santos, na condição de gestor dos recursos.

6.Em 18/5/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 42), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 43 e 44).

7.Em 2/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 45).

8.Na instrução inicial (peça 49), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1.**Irregularidade:** habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários.

8.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16 e 18.
8.1.2.Normas infringidas: Arts. 39, I, 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91; art. 62, § 2º, do Decreto 3.048/99, c/c o art. 133 da IN/INSS/20/2007.
8.2.Débitos relacionados ao responsável Paulo Sergio Barbosa dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/2/2009	415,00
27/5/2009	0,30
6/3/2009	465,00
8/5/2009	0,30
3/2/2010	0,20
4/6/2012	0,31
7/7/2010	0,01
3/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00
3/9/2012	622,00
5/9/2007	1,90
1/11/2013	0,89
2/5/2012	622,00
1/4/2009	0,30
8/10/2008	415,00
3/8/2007	380,00
3/11/2009	465,00
6/5/2008	0,30
6/11/2007	1,42
3/4/2008	0,30
2/9/2013	0,43
4/1/2011	0,01
7/8/2008	0,30
2/9/2011	272,50
4/6/2012	622,00
2/2/2011	0,61
4/7/2014	0,81
5/12/2007	0,34
3/2/2014	724,00
2/2/2011	540,00
4/4/2011	545,00
1/4/2014	0,81
1/2/2013	0,43
3/7/2008	0,72
3/8/2009	465,00
2/12/2009	232,50
1/2/2012	0,10

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/6/2008	415,00
5/9/2008	0,80
3/10/2007	1,42
3/12/2012	311,00
8/2/2008	380,00
3/11/2011	545,00
5/3/2010	510,00
8/1/2009	415,00
5/9/2007	380,00
1/4/2013	0,43
2/7/2013	678,00
1/10/2013	0,43
2/1/2014	678,00
4/8/2010	0,01
2/9/2009	0,80
15/5/2007	0,67
4/1/2008	0,60
3/7/2012	622,00
5/3/2010	0,68
4/12/2013	0,97
6/10/2010	0,01
2/12/2009	0,86
5/12/2007	126,67
1/7/2009	465,00
2/12/2011	0,25
3/1/2013	0,31
1/4/2009	465,00
2/10/2009	0,30
1/2/2012	622,00
2/1/2014	0,89
31/7/2014	0,81
2/9/2013	339,00
3/9/2012	311,00
1/11/2012	622,00
9/9/2010	510,00
5/3/2008	380,00
2/1/2012	0,56
3/8/2007	1,42
27/5/2009	465,00
4/5/2010	0,01
6/7/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/9/2008	207,50
2/10/2009	465,00
15/5/2007	101,33
1/10/2013	678,00
8/10/2008	0,30
2/8/2012	0,31
2/9/2011	0,06
5/12/2007	1,89
5/4/2010	0,01
3/8/2011	0,56
4/1/2008	1,42
5/6/2007	1,44
6/3/2014	0,96
4/4/2011	0,56
3/8/2007	0,60
3/12/2012	0,01
5/5/2011	545,00
3/7/2008	415,00
7/6/2010	510,00
6/12/2010	255,00
5/9/2007	0,94
4/1/2010	0,30
7/11/2008	0,30
3/3/2011	540,00
8/5/2009	465,00
3/12/2012	622,00
4/1/2011	510,00
2/7/2013	0,43
8/12/2008	415,00
3/10/2011	545,00
7/6/2010	0,01
3/2/2010	510,00
6/12/2010	0,13
9/10/2012	622,00
2/12/2011	272,50
1/11/2012	0,31
8/12/2008	0,26
1/7/2009	0,30
4/6/2013	678,00
9/10/2012	0,31
9/9/2010	255,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/8/2013	678,00
2/9/2009	232,50
2/5/2013	0,43
6/12/2010	510,00
2/4/2012	622,00
2/1/2012	545,00
4/7/2014	1.448,00
8/1/2009	0,30
3/10/2011	0,56
6/3/2014	724,00
4/12/2013	339,00
2/4/2012	0,31
31/7/2014	724,00
3/11/2010	0,01
4/3/2013	0,43
2/9/2011	545,00
5/4/2010	510,00
6/7/2011	0,56
3/6/2011	0,56
4/1/2008	380,00
3/10/2007	0,60
2/5/2012	0,31
15/5/2007	0,38
5/6/2008	0,30
3/3/2011	0,46
4/6/2013	0,43
1/4/2013	678,00
5/6/2007	380,00
5/5/2011	0,56
2/9/2009	465,00
4/7/2007	380,00
4/7/2014	724,00
2/8/2013	0,43
3/8/2011	545,00
2/3/2012	622,00
3/11/2010	510,00
4/8/2010	510,00
3/7/2012	0,31
4/12/2013	678,00
6/2/2009	0,30
4/1/2010	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/12/2009	465,00
2/9/2013	678,00
2/8/2012	622,00
6/3/2009	0,30
1/2/2013	678,00
3/6/2011	545,00
7/7/2010	510,00
3/8/2009	0,30
6/10/2010	510,00
7/11/2008	415,00
3/2/2014	0,81
1/11/2013	678,00
2/12/2011	545,00
8/12/2008	207,50
5/9/2007	126,66
2/3/2012	0,31
2/5/2013	678,00
5/12/2007	380,00
4/7/2007	1,44
8/2/2008	0,60
3/11/2009	0,30
6/5/2008	415,00
4/3/2013	678,00
3/11/2011	0,56
3/9/2012	0,31
6/11/2007	0,60
9/9/2010	0,01
7/8/2008	415,00
3/4/2008	415,00
4/5/2010	510,00
5/9/2008	415,00
5/3/2008	0,60
3/1/2013	622,00
1/4/2014	724,00

8.2.1.Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.
8.2.2.**Responsável**: Paulo Sergio Barbosa dos Santos.
8.2.2.1.**Conduta:** conceder benefício previdenciário sem observar a correta verificação do atendimento das condições habilitação e concessão.
8.2.2.2.Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para habilitação e concessão de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.
8.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da

praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para habilitação e concessão dos benefícios previdenciários.

9.Encaminhamento: citação.

10.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 50), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Paulo Sergio Barbosa dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 50166/2025 – Seproc (peça 52) Data da Expedição: 27/11/2025 Data da Ciência: **21/1/2026** (peças 53 e 56) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 51). Fim do prazo para a defesa: 5/2/2026
Comunicação: Ofício 1490/2026 – Seproc (peça 55) Data da Expedição: 30/1/2026 Data da Ciência: **4/2/2026** (peças 60 e 58) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54). Fim do prazo para a defesa: 19/2/2026

11.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 59), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Paulo Sergio Barbosa dos Santos apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/7/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1.Paulo Sergio Barbosa dos Santos, por meio do Mandado de Notificação acostado à peça 4, p. 5-6, recebido em 14/5/2019.

Valor de Constituição da TCE

14.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 104.355,26, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 1914/2024, 1833/2024, 1840/2024, 1863/2024, 1879/2024, 1881/2024, 1882/2024, 1904/2024 e 1894/2024, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

16.Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17.O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18.No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR,

Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

19.No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20.Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21.No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 31/7/2014, último pagamento efetuado, sob a responsabilidade do responsável elencado, referente à concessão irregular de benefício previdenciário, conforme matriz de responsabilização (peça 37, p.5).

22.A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	31/7/2014	Último pagamento irregular realizado (peça 37, p. 5)	art. 4°, inciso V	Marco inicial para contagem do prazo prescricional
1	14/5/2019	Mandado de Notificação (peça 4, p. 5-6)	art. 5°, inciso I	interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
2	9/4/2021	Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 8)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	4/2/2022	Parecer 1/2022/CPRO (peça 9)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
4	7/10/2024	Notificação de TCE (peças 22 e 23)	art. 5°, inciso I	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
5	13/12/2024	Relatório do tomador (peça 38)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
6	14/5/2025	Relatório de auditoria da CGU (peça 42)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

23.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Paulo Sergio Barbosa dos Santos	014.471/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular do benefício 41/143.142.359-6, titularidade de MARIA SILVA DE SA pelo agente público 882102 Paulo Sergio Barbosa dos santos (nº da TCE no sistema: 1904/2024)'] 014.474/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular do benefício 41/144.100.700-5, titularidade de SALVELINA ALVES DE SOUZA MIGUEL pelo agente público 882102 Paulo Sergio Barbosa dos santos (nº da TCE no sistema: 1914/2024)'] 014.702/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular do benefício 41/139.992.086-0, titularidade de MARIA HELENA DO NASCIMENTO pelo agente público 882102 Paulo Sergio Barbosa dos santos (nº da TCE no sistema: 1894/2024)'] 010.906/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular do benefício 41/149.716.612-5, titularidade de CIRILO VITOR DOS SANTOS pelo agente público 882102 Paulo Sergio Barbosa dos santos (nº da TCE no sistema: 1840/2024)'] 014.342/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular do benefício 41/144.476.638-1, titularidade de JOANA MARIA DE SOUZA pelo agente público 882102 Paulo Sergio Barbosa dos santos (nº da TCE no sistema: 1863/2024)'] 024.671/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão Irregular de Benefícios Previdenciários (nº da TCE no sistema: 1694/2025)'] 025.037/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão Irregular de Benefícios Previdenciários (nº da TCE no sistema: 1693/2025)'] 014.383/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular do benefício 41/146.879.199-8, titularidade de MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO pelo agente público 882102 Paulo Sergio Barbosa dos santos (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	1882/2024)’] 014.382/2025-3 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular do benefício 41/146.080.717-8, titularidade de LUIZ VALERIO DE LIMA pelo agente público 882102 Paulo Sergio Barbosa dos santos (nº da TCE no sistema: 1881/2024)’] 014.381/2025-7 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular do benefício 41/149.344.714-6, titularidade de LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO pelo agente público 882102 Paulo Sergio Barbosa dos santos (nº da TCE no sistema: 1879/2024)’] 037.328/2023-9 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular de benefícios previdenciários (nº da TCE no sistema: 1213/2023)’] 010.904/2025-5 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular do benefício 41/143.885.338-3, titularidade de AMERICA DOS SANTOS pelo agente público 882102 Paulo Sergio Barbosa dos santos (nº da TCE no sistema: 1833/2024)’]

26.Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Paulo Sergio Barbosa dos Santos	1911/2024 (R$ 1.756,83) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1871/2024 (R$ 1.540,78) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1862/2024 (R$ 1.756,82) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1916/2024 (R$ 1.756,82) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1888/2024 (R$ 1.481,66) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1880/2024 (R$ 1.493,32) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1875/2024 (R$ 1.781,80) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1856/2024 (R$ 1.784,66) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1917/2024 (R$ 1.303,28) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1844/2024 (R$ 1.621,32) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

27.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Paulo Sergio Barbosa dos Santos

28.O responsável Paulo Sergio Barbosa dos Santos apresentou alegações de defesa por intermédio de advogado constituído (Peça 58), cujos principais argumentos podem ser assim sintetizados.

29.O primeiro argumento de defesa centra-se na alegação de prescrição do direito de apuração e execução. O responsável sustenta que o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 142 da Lei 8.112/90 e na Resolução-TCU 344/2022, teria sido ultrapassado, uma vez que a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD) ocorreu em 2015 e a manifestação atual se dá mais de nove anos depois. Defende que a contagem do prazo prescricional deve considerar o momento em que a Administração tomou ciência dos fatos, e que a interrupção do prazo não pode ocorrer por múltiplos eventos, mas apenas por um marco interruptivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 40007 AgR e MS 37316 AgR/DF), o que, segundo a defesa, resultaria na prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória (Peça 58, p. 2).

30.Em complemento, a defesa sustenta a nulidade do processo administrativo nº 35014.260170/2024-52, sob o argumento de que não teria havido notificação do ex-servidor acerca da decisão final, o que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Cita entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação do responsável representa prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Acórdão 10460/2022) (Peça 58, p. 8).

31.No mérito, o responsável defende que as concessões dos benefícios previdenciários foram realizadas com base nas provas e documentos apresentados pelos segurados, em conformidade com as instruções normativas vigentes à época, especialmente a IN 20/2007. Argumenta que a ausência de documentos posteriores não pode ser imputada ao servidor, pois este teria atuado de acordo com as exigências normativas e com base nos elementos disponíveis no momento da análise dos requerimentos (Peça 58, p. 9).

32.Alega, ainda, a ausência de dolo ou má-fé em sua conduta, sustentando que não há provas de conluio, fraude ou dolo por parte do agente público. Ressalta que a responsabilidade, no caso, é subjetiva e não objetiva, e que a maioria dos benefícios já teria sido reanalisada judicialmente, com sentenças que afastaram a má-fé do servidor. Transcreve, inclusive, trecho de sentença judicial (processo nº 3232-69.2016.4.01.3306) em que se afirma: 'Deixando o INSS de comprovar de forma cabal a utilização de fraude pelos acionados ou o emprego de má-fé, com o intuito de induzir a autarquia previdenciária em erro para obtenção da benesse pretendida, não há como prosperar o pedido de ressarcimento de danos ao erário' (Peça 58, p. 13).

33.A defesa também argumenta que a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento só se aplica a atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais, não sendo o caso dos autos. Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 669.069/MG) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1825103/SC e REsp 1318938/MG), segundo os quais, enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento sujeita-se normalmente aos prazos prescricionais, sendo inaplicável a imprescritibilidade (Peça 58, p. 14).

34.Outro ponto destacado pela defesa é que a condenação penal do servidor não pode ser utilizada para presumir a irregularidade de todos os benefícios concedidos, sob pena de violação ao devido processo legal. Argumenta que, caso assim fosse, a sentença penal serviria de título executivo geral, presumindo que todos os benefícios concedidos pelo servidor decorreram de condutas criminosas, o que não encontra respaldo constitucional (Peça 58, p. 20).

35.Por fim, a defesa formula pedidos para que seja reconhecida a prescrição, declarada a nulidade do processo administrativo, determinado o arquivamento dos autos e reconhecida a perda de objeto, tendo em vista a existência de ações judiciais já propostas sobre os mesmos benefícios previdenciários (Peça 58, p. 21).

Análise

36.Em relação à alegação de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, cumpre registrar, inicialmente, a inadequação da aplicação direta do regime previsto no art. 142 da Lei 8.112/1990 ao caso dos autos.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, os processos de tomada de contas especial submetem-se a disciplina específica, atualmente estruturada na Resolução-TCU 344/2022, não se confundindo com o regime disciplinar estatutário.
37.A jurisprudência desta Corte reconhece a existência de regime próprio para a prescrição no âmbito do controle externo, exigindo a análise dos marcos interruptivos caracterizados como atos inequívocos de apuração, bem como sua efetiva correlação com a irregularidade investigada. Nesse contexto, não se admite a conclusão automática acerca da prescrição com base exclusivamente no decurso do tempo, sendo indispensável a análise da sequência de atos praticados pela Administração.
38.Quanto à invocação da tese da unicidade da interrupção do prazo prescricional, extraída de precedentes do Supremo Tribunal Federal, cumpre destacar que sua aplicação, no âmbito desta Corte, deve ser compatibilizada com o regime jurídico próprio das tomadas de contas especiais, o qual admite a interrupção do prazo prescricional por diferentes atos inequívocos de apuração, nos termos da Resolução TCU 344/2022.
39.Ademais, a defesa não demonstrou, de forma objetiva e individualizada, a ocorrência de inércia imputável à Administração ou ao Tribunal que fosse apta a caracterizar a prescrição, limitando-se à formulação de alegações genéricas desvinculadas da análise concreta dos marcos processuais constantes dos autos.
40.Conforme detalhado na seção específica desta instrução (itens 15 a 24, desta instrução), a análise dos eventos interruptivos evidencia a atuação contínua da Administração e dos órgãos de controle na apuração dos fatos, afastando a configuração de lapso temporal ininterrupto superior ao prazo quinquenal definido na Resolução TCU 344/2022.
41.Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.
42.No que se refere à alegação de nulidade do processo administrativo nº 35014.260170/2024-52, por suposta ausência de notificação da decisão final, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a tomada de contas especial possui autonomia em relação aos procedimentos administrativos antecedentes, não se caracterizando como mera continuidade ou extensão daqueles.
43.Nesse sentido, eventuais vícios ocorridos no processo administrativo originário não contaminam automaticamente a TCE, desde que, no âmbito desta Corte, sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que se verifica no caso concreto, considerando as providências adotadas para cientificação do responsável e o efetivo exercício de seu direito de defesa.
44.Ademais, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a ausência de notificação do responsável na fase interna de TCE não contamina o processo no TCU quando a citação é regularmente efetivada, como se verifica no presente processo (Acórdão 771/2012 - TCU - Plenário, Relator: Valmir Campelo).
45.Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.
46.No tocante ao mérito, especificamente quanto à alegação de que as concessões foram realizadas em conformidade com a IN 20/2007, cumpre destacar que a mera aderência formal a normativos não exime o agente público de responsabilidade quando evidenciada análise deficiente dos requisitos legais.
47.O Tribunal de Contas da União possui firme entendimento de que o dever do servidor vai além da recepção formal de documentos, exigindo atuação diligente na verificação da consistência das provas, especialmente em casos envolvendo concessão de benefícios previdenciários a segurados especiais.
48.Ademais, a ocorrência de concessões irregulares de forma reiterada configura indício relevante de falha sistêmica na atuação funcional, afastando a tese de erro isolado ou escusável, conforme registro no relatório do tomador de contas transcrito a seguir:
14.Importante destacar, de forma sucinta, com base no conjunto probatório, que as irregularidades perpetradas pelo agente público Paulo Sergio Barbosa dos santos, consistiam em conceder benefícios rurais em desacordo com os normativos vigentes à época dos fatos, acatando documentos inidôneos sem a devida verificação de sua veracidade.
49.Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.
50.Quanto à alegação de ausência de dolo ou má-fé, cumpre esclarecer que, no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, a imputação de débito não exige necessariamente a

demonstração de dolo, sendo suficiente a caracterização de culpa grave, materializada por erro grosseiro.
51.Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o erro grosseiro, caracterizado pela violação manifesta de deveres objetivos de cautela e diligência, é suficiente para ensejar a responsabilização do agente público, especialmente quando evidenciada conduta incompatível com o padrão esperado de atuação do gestor médio (1.689/2019-TCU-Plenário; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário).
52.No caso concreto, os elementos constantes dos autos evidenciam falhas reiteradas na análise dos requisitos legais para concessão de benefícios, as quais não foram adequadamente afastadas pelas alegações defensivas, que se limitaram a negar a existência de má-fé sem enfrentar de forma específica os vícios apontados.
53.Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.
54.No tocante à invocação de decisões judiciais que teriam afastado a má-fé do servidor, cumpre registrar que tais decisões não possuem efeito vinculante perante o Tribunal de Contas da União, sobretudo quando proferidas em processos com objeto distinto.
55.A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido da independência entre as instâncias administrativa, judicial e de controle externo, podendo haver conclusões distintas, especialmente quando os objetos de análise não coincidem integralmente (Acórdão 3125/2013-Plenário).
56.Ademais, as decisões citadas concentram-se, em geral, na análise da relação entre a Administração e os beneficiários, não abrangendo necessariamente a verificação da conduta funcional do agente responsável pela concessão do benefício, razão pela qual não se mostram aptas a afastar a responsabilização em exame.
57.Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.
58.Em relação à tese de inaplicabilidade da imprescritibilidade, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, cumpre esclarecer que, embora tais entendimentos sejam relevantes, sua aplicação no âmbito do TCU não prescinde da análise concreta dos marcos prescricionais definidos na Resolução-TCU 344/2022.
59.Conforme já analisado, foi devidamente analisada a ocorrência da prescrição entre os itens 15 e 24 desta instrução.
60.Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.
61.Quanto à alegação de que eventual condenação penal não autoriza presunção generalizada de irregularidade, cumpre destacar que o TCU não adota tal presunção automática, procedendo à análise individualizada das condutas e dos atos de concessão.
62.Contudo, no presente caso, a responsabilização decorre de elementos probatórios específicos constantes dos autos, os quais evidenciam irregularidades concretas na atuação do responsável, não se tratando de imputação baseada em presunções derivadas de condenações em outras esferas.
63.Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.
64.Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de perda de objeto em razão da existência de ações judiciais, cumpre destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido da independência das instâncias, sendo plenamente possível a concomitância entre a atuação do TCU e o Poder Judiciário (Acórdão 3125/2013-Plenário).
65.A existência de demandas judiciais envolvendo os mesmos fatos não retira a competência do TCU para apurar a regularidade da gestão dos recursos públicos e responsabilizar os agentes envolvidos, especialmente sob a ótica do controle externo.
66.Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.
67.Diante do exposto, conclui-se que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades apuradas, permanecendo caracterizada a responsabilidade do responsável, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e dos normativos aplicáveis
68.Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.
69.Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Paulo Sergio Barbosa dos Santos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do

TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

70.Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

71.Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

72.Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

73.No caso em tela, a irregularidade consistente de concessão irregular de benefício previdenciário configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

74.Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Paulo Sergio Barbosa dos Santos, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

75.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

76.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

77.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 48.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Paulo Sergio Barbosa dos Santos;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Paulo Sergio Barbosa dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea

‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Paulo Sergio Barbosa dos Santos (CPF: 159.929.935-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/2/2009	415,00
27/5/2009	0,30
6/3/2009	465,00
8/5/2009	0,30
3/2/2010	0,20
4/6/2012	0,31
7/7/2010	0,01
3/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00
3/9/2012	622,00
5/9/2007	1,90
1/11/2013	0,89
2/5/2012	622,00
1/4/2009	0,30
8/10/2008	415,00
3/8/2007	380,00
3/11/2009	465,00
6/5/2008	0,30
6/11/2007	1,42
3/4/2008	0,30
2/9/2013	0,43
4/1/2011	0,01
7/8/2008	0,30
2/9/2011	272,50
4/6/2012	622,00
2/2/2011	0,61
4/7/2014	0,81
5/12/2007	0,34
3/2/2014	724,00
2/2/2011	540,00
4/4/2011	545,00
1/4/2014	0,81
1/2/2013	0,43
3/7/2008	0,72
3/8/2009	465,00
2/12/2009	232,50
1/2/2012	0,10
5/6/2008	415,00
5/9/2008	0,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/10/2007	1,42
3/12/2012	311,00
8/2/2008	380,00
3/11/2011	545,00
5/3/2010	510,00
8/1/2009	415,00
5/9/2007	380,00
1/4/2013	0,43
2/7/2013	678,00
1/10/2013	0,43
2/1/2014	678,00
4/8/2010	0,01
2/9/2009	0,80
15/5/2007	0,67
4/1/2008	0,60
3/7/2012	622,00
5/3/2010	0,68
4/12/2013	0,97
6/10/2010	0,01
2/12/2009	0,86
5/12/2007	126,67
1/7/2009	465,00
2/12/2011	0,25
3/1/2013	0,31
1/4/2009	465,00
2/10/2009	0,30
1/2/2012	622,00
2/1/2014	0,89
31/7/2014	0,81
2/9/2013	339,00
3/9/2012	311,00
1/11/2012	622,00
9/9/2010	510,00
5/3/2008	380,00
2/1/2012	0,56
3/8/2007	1,42
27/5/2009	465,00
4/5/2010	0,01
6/7/2011	545,00
5/9/2008	207,50
2/10/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/5/2007	101,33
1/10/2013	678,00
8/10/2008	0,30
2/8/2012	0,31
2/9/2011	0,06
5/12/2007	1,89
5/4/2010	0,01
3/8/2011	0,56
4/1/2008	1,42
5/6/2007	1,44
6/3/2014	0,96
4/4/2011	0,56
3/8/2007	0,60
3/12/2012	0,01
5/5/2011	545,00
3/7/2008	415,00
7/6/2010	510,00
6/12/2010	255,00
5/9/2007	0,94
4/1/2010	0,30
7/11/2008	0,30
3/3/2011	540,00
8/5/2009	465,00
3/12/2012	622,00
4/1/2011	510,00
2/7/2013	0,43
8/12/2008	415,00
3/10/2011	545,00
7/6/2010	0,01
3/2/2010	510,00
6/12/2010	0,13
9/10/2012	622,00
2/12/2011	272,50
1/11/2012	0,31
8/12/2008	0,26
1/7/2009	0,30
4/6/2013	678,00
9/10/2012	0,31
9/9/2010	255,00
2/8/2013	678,00
2/9/2009	232,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/5/2013	0,43
6/12/2010	510,00
2/4/2012	622,00
2/1/2012	545,00
4/7/2014	1.448,00
8/1/2009	0,30
3/10/2011	0,56
6/3/2014	724,00
4/12/2013	339,00
2/4/2012	0,31
31/7/2014	724,00
3/11/2010	0,01
4/3/2013	0,43
2/9/2011	545,00
5/4/2010	510,00
6/7/2011	0,56
3/6/2011	0,56
4/1/2008	380,00
3/10/2007	0,60
2/5/2012	0,31
15/5/2007	0,38
5/6/2008	0,30
3/3/2011	0,46
4/6/2013	0,43
1/4/2013	678,00
5/6/2007	380,00
5/5/2011	0,56
2/9/2009	465,00
4/7/2007	380,00
4/7/2014	724,00
2/8/2013	0,43
3/8/2011	545,00
2/3/2012	622,00
3/11/2010	510,00
4/8/2010	510,00
3/7/2012	0,31
4/12/2013	678,00
6/2/2009	0,30
4/1/2010	465,00
2/12/2009	465,00
2/9/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/8/2012	622,00
6/3/2009	0,30
1/2/2013	678,00
3/6/2011	545,00
7/7/2010	510,00
3/8/2009	0,30
6/10/2010	510,00
7/11/2008	415,00
3/2/2014	0,81
1/11/2013	678,00
2/12/2011	545,00
8/12/2008	207,50
5/9/2007	126,66
2/3/2012	0,31
2/5/2013	678,00
5/12/2007	380,00
4/7/2007	1,44
8/2/2008	0,60
3/11/2009	0,30
6/5/2008	415,00
4/3/2013	678,00
3/11/2011	0,56
3/9/2012	0,31
6/11/2007	0,60
9/9/2010	0,01
7/8/2008	415,00
3/4/2008	415,00
4/5/2010	510,00
5/9/2008	415,00
5/3/2008	0,60
3/1/2013	622,00
1/4/2014	724,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/6/2026: R$ 139.761,14.

c)aplicar ao responsável Paulo Sergio Barbosa dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada

parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
f)informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
g)informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."
É o relatório.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Paulo Sérgio Barbosa dos Santos, ex-servidor da autarquia, em razão da concessão irregular do benefício previdenciário 41/143.885.011-2, de titularidade de Rita dos Santos.

2. A apuração teve origem em investigações sobre irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Paulo Afonso/BA. No caso destes autos, constatou-se que Paulo Sérgio autorizou a aposentadoria rural de Rita dos Santos sem que a documentação apresentada comprovasse o efetivo exercício da atividade rurícola no período de carência exigido. O benefício foi mantido até julho de 2014, gerando pagamentos considerados indevidos pelo INSS.
3. Os fatos foram examinados no PAD 35013.002730/2015-75, instaurado para apurar concessões atribuídas a quatro ex-servidores. Quanto a Paulo Sérgio, a comissão analisou 25 benefícios, entre eles o de Rita dos Santos, e concluiu pela inobservância das normas previdenciárias. Ao final, o INSS lhe aplicou a penalidade de demissão e adotou medidas destinadas ao ressarcimento do dano. Ressalto que a presente TCE se restringe ao benefício 41/143.885.011-2.
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após analisar as alegações de defesa, propõe rejeitá-las, julgar irregulares as contas, condenar o responsável ao ressarcimento do débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no que foi seguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça 64).
5. Concordo, em essência, com os pareceres, sem prejuízo das considerações a seguir.

I

6. Começo pela alegação de prescrição. A defesa mistura os regimes aplicáveis ao processo disciplinar e ao controle externo ao invocar o art. 142 da Lei 8.112/1990 para extinguir as pretensões exercidas nesta TCE. No âmbito desta Corte, a matéria é disciplinada pela Resolução-TCU 344/2022, que estabelece prazo quinquenal para as pretensões punitiva e ressarcitória e define seus termos iniciais e causas interruptivas.
7. Quanto ao termo inicial, divirjo pontualmente da unidade técnica, que adotou a data do último pagamento indevido, ocorrido em 31/7/2014. Conforme assentado no Acórdão 1.792/2026-TCU-Plenário (relator Ministro Jorge Oliveira), nos casos de concessão fraudulenta de benefício previdenciário de natureza continuada, o prazo prescricional deve ser contado da data da ciência dos fatos, nos termos do art. 4º, inciso IV, do normativo, e não do último pagamento, regra prevista no inciso V do mesmo artigo.
8. Sob esse critério, no caso do benefício em exame, o termo inicial é 14/8/2014, data do Relatório 1191/ET/MOB Paulo Afonso (peça 12). Esse documento formalizou a apuração da irregularidade,

concluiu pela concessão indevida da vantagem, identificou o servidor atuante no deferimento, determinou o encaminhamento das informações ao Serviço de Benefícios da Gerência Executiva e sugeriu a remessa do caso à Corregedoria para análise de abertura de procedimento disciplinar; esse é, portanto, o marco inicial para análise da prescrição e da regra objetiva de procedibilidade dos arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024.

9. A primeira comunicação individualizada ao responsável ocorreu em 14/5/2019, antes do transcurso de cinco anos desde o último pagamento e, com maior razão, do limite decenal estabelecido por aquele regulamento.
10. Após essa comunicação, sucederam-se vários atos inequívocos de apuração, tais como o relatório conclusivo da comissão disciplinar, de 9/4/2021, o parecer de 4/2/2022, a notificação da TCE, recebida em 7/10/2024, o relatório do tomador de contas, de 13/12/2024 e o relatório de auditoria da CGU, de 14/5/2025. Não houve intervalo superior a cinco anos entre os eventos apto a interromper a prescrição ordinária, nem superior a três anos entre marcos relevantes para a prescrição intercorrente.
11. A defesa contrapõe a esse exame os julgados do Supremo Tribunal Federal nos MS 37.316 AgR (9/2024) e 40.007 AgR (5/2025), nos quais foi invocado o princípio da unicidade da interrupção prescricional, com apoio no art. 202 do Código Civil.
12. No entanto, as decisões foram proferidas em mandados de segurança e produzem efeitos nos respectivos casos concretos. Não constituem pronunciamento dotado de eficácia geral e vinculante com capacidade de afastar, em abstrato, a disciplina da Resolução-TCU 344/2022 para todos os processos de controle externo. O art. 5º, § 1º, dessa norma estabelece expressamente que a prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causas distintas ou pela repetição de causa que, por sua natureza, possa ocorrer novamente no curso do processo.
13. Não se trata de desconsiderar as decisões da Suprema Corte, mas de reconhecer os limites de seus efeitos e a autonomia do TCU para decidir, no exercício das competências previstas no art. 71 da Constituição Federal, os processos submetidos à sua jurisdição, sem prejuízo do controle judicial de cada deliberação.
14. Considerados, portanto, os sucessivos marcos interruptivos registrados nos autos, afasto a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

II

14. A defesa sustenta também a nulidade do processo administrativo 36690.003057/2014-91, alegando que o responsável não foi cientificado de sua decisão final. O processo que individualiza o benefício objeto desta TCE, contudo, é o apenso 36690.005581/2014-04, incorporado ao PAD 35013.002730/2015-75.
15. Tal imprecisão não altera o desfecho da preliminar. O relatório conclusivo do PAD demonstra que Paulo Sérgio foi formalmente citado e que foi apresentada defesa por defensora dativa, que tratou especificamente do apenso 36690.005581/2014-04 e do NB 41/143.885.011-2, matéria apreciada nos subitens 4.4.21 a 4.4.23 daquele relatório (peça 8, p. 31).
16. Não se verifica, portanto, prejuízo concreto ao exercício da defesa quanto aos fatos que fundamentam esta TCE. O responsável também foi regularmente citado neste Tribunal e teve oportunidade de impugnar a irregularidade, o débito e a sua responsabilidade. Eventual vício em procedimento antecedente somente repercutiria neste processo se tivesse comprometido concretamente o contraditório ou a formação da prova, situação não evidenciada nos autos.

III

17. No mérito, os elementos reunidos demonstram que o benefício de Rita dos Santos foi concedido sem a necessária comprovação da condição de segurada especial.
18. O Relatório 1191/ET/MOB (peça 12) registra que foram apresentados, entre outros elementos, certidão eleitoral, declaração da Secretaria de Saúde, Ficha “A”, declaração de exercício de atividade rurícola emitida por sindicato e contrato de comodato, documentos que, segundo o exame técnico, não chegaram a comprovar o efetivo exercício da atividade rural no período de carência.
19. O relatório conclusivo do PAD (peça 8) individualiza essa constatação. O contrato de comodato

destinado a comprovar atividade rural entre 3/3/1991 e 18/1/2007 somente teve a firma reconhecida nesta última data, não sendo apto a atestar, retrospectivamente, todo o período alegado. A Ficha de Saúde da Família – Ficha "A" apresentava divergências indicativas de extemporaneidade e não demonstrava, por si só, o efetivo trabalho rural, e a certidão da Justiça Eleitoral tampouco certificava ter havido atividade rurícola no período necessário à concessão.

20. Essas constatações respondem à invocação pela defesa dos arts. 136 e 138 da IN/INSS 20/2007. Não se discute que os meios de comprovação da atividade rural não constituíam rol taxativo nem que a insuficiência quantitativa de documentos autorizasse, por si só, o indeferimento do benefício. O problema estava na aptidão probatória do conjunto documental: a própria norma condicionava a homologação da declaração sindical à existência de elementos materiais contemporâneos ou anteriores ao fato alegado e admitia entrevistas e outras diligências para esclarecer situações duvidosas.
21. Documentos formalizados somente ao término do extenso período que pretendiam comprovar, registros extemporâneos e declarações incapazes de demonstrar objetivamente o exercício da atividade rurícola não constituíam, sem outras provas consistentes, demonstração suficiente da carência exigida.
22. A defesa afirma genericamente que teriam sido colhidos depoimentos de vizinhos, mas não identifica elementos dessas oitivas capazes de suprir as deficiências especificamente apontadas no caso de Rita dos Santos. Tampouco o relatório conclusivo do PAD, ao analisar individualmente o benefício, identificou prova dessa natureza apta a afastar a irregularidade.
23. O benefício posteriormente obtido pela segurada, NB 41/171.984.707-7, constituiu nova concessão, e não restabelecimento do NB 41/143.885.011-2. Esse fato posterior não comprova, portanto, que, à época do primeiro requerimento e com os documentos então disponíveis, estivessem satisfeitos os requisitos para o deferimento.
24. Também não procede a alegação de que a responsabilização decorreria de presunção fundada em condenações sofridas pelo ex-servidor em outras esferas. A existência de condenação penal ou disciplinar não permite considerar automaticamente irregulares todos os benefícios concedidos pelo agente; no entanto, não é esse o fundamento da responsabilidade nestes autos.
25. O processo administrativo examinou individualmente os atos praticados por Paulo Sérgio. A comissão chegou a excluir benefício já apreciado em outro processo, para evitar *bis in idem*, e reconheceu a regularidade de outra concessão submetida à apuração, o que afasta a alegação de presunção generalizada contra o responsável.
26. No caso de Rita dos Santos, cabia ao responsável verificar a suficiência da prova da condição de segurada especial antes de autorizar a concessão. O benefício foi deferido apesar de a documentação não comprovar adequadamente o exercício da atividade rural no período exigido, resultando em pagamentos indevidos e prejuízo ao INSS; estão caracterizados, assim, a conduta indevida, o dano e o nexo causal.
27. E mais. Não é necessário demonstrar conluio entre o servidor e a beneficiária para reconhecer a responsabilidade de Paulo Sérgio. A ausência de ajuste fraudulento pode afastar conclusão mais gravosa acerca de dolo deliberado, mas não a culpa grave decorrente da inobservância de cautelas elementares inerentes à atividade exercida.
28. Devem ser consideradas, nesse exame, as premissas dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A defesa sustenta que o elevado volume de requerimentos e a carência de recursos tecnológicos dificultavam a verificação da autenticidade dos documentos; tais circunstâncias, entretanto, integram a avaliação da culpabilidade, mas não se mostram suficientes para afastá-la.
29. As falhas relevantes eram perceptíveis no próprio conjunto documental e não dependiam de investigação sofisticada, cruzamento de bases de dados ou fatos posteriormente descobertos pelo MOB: contrato com reconhecimento de firma apenas ao final do longo período alegado, Ficha "A" com divergências indicativas de extemporaneidade e certidão eleitoral incapaz de comprovar materialmente a atividade rural. A aprovação do benefício nessas condições se distancia,

significativamente, do padrão de diligência exigível e caracteriza, no mínimo, culpa grave, na modalidade de erro grosseiro, em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

IV

30. As decisões judiciais invocadas pela defesa tampouco alteram a conclusão. Os precedentes reproduzidos se referem a outros benefícios. Trecho de sentença trazida como exemplo nem sequer envolve Paulo Sérgio Barbosa dos Santos, concentrando-se na ausência de prova de má-fé para fins de ressarcimento nas respectivas demandas (peça 58, p. 13-14).
31. Não há demonstração de decisão judicial que tenha examinado, com identidade de objeto e causa, a responsabilidade do ex-servidor pela concessão do benefício 41/143.885.011-2 a Rita dos Santos. A independência das instâncias permite a esta Corte atuar, assegurada a dedução de valores eventualmente ressarcidos por outra via, a fim de evitar duplicidade de cobrança.

V

32. Superadas essas questões, não identifico impugnação específica aos cálculos ou às parcelas que compõem o débito com capacidade de contrariar sua quantificação. As contas do responsável devem, portanto, ser julgadas irregulares, com imposição de débito e aplicação de multa.
33. Quanto à multa, o art. 57 da Lei 8.443/1992 autoriza sua fixação em até 100% do valor atualizado do dano quando o responsável é julgado em débito, e na dosimetria devem ser considerados, entre outros aspectos, a gravidade da conduta, a materialidade do prejuízo e o grau de culpabilidade.
34. O responsável exercia atribuição diretamente relacionada à verificação dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários e autorizou pagamento continuado sem suporte probatório suficiente. Dessa forma, incorreu, como visto, em erro grosseiro, causando prejuízo ao erário. Por outro lado, não há elementos suficientes para afirmar conluio com a segurada, obtenção de vantagem pessoal ou atuação dolosa dirigida à produção do dano.
35. Ponderadas essas circunstâncias, considero adequada e proporcional a fixação da multa em 5% do valor atualizado do débito, percentual moderado dentro da margem prevista no citado art. 57.
36. Assim, devem ser rejeitadas as alegações de defesa, julgadas irregulares as contas de Paulo Sérgio Barbosa dos Santos, com condenação ao ressarcimento do débito apurado e aplicação da pena indicada.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4816/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.473/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.1. Responsável: Paulo Sérgio Barbosa dos Santos (159.929.935-68).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renne Rodrigues do Nascimento Santos (50.645/OAB-BA), representando Paulo Sérgio Barbosa dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Paulo Sérgio Barbosa dos Santos;

9.2. julgar irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/05/2007	0,67
15/05/2007	101,33
15/05/2007	0,38
05/06/2007	1,44
05/06/2007	380,00
04/07/2007	380,00
04/07/2007	1,44
03/08/2007	380,00
03/08/2007	1,42
03/08/2007	0,60
05/09/2007	1,90
05/09/2007	380,00
05/09/2007	0,94
05/09/2007	126,66
03/10/2007	380,00
03/10/2007	1,42
03/10/2007	0,60
06/11/2007	380,00
06/11/2007	1,42
06/11/2007	0,60
05/12/2007	0,34
05/12/2007	126,67
05/12/2007	1,89
05/12/2007	380,00
04/01/2008	0,60
04/01/2008	1,42
04/01/2008	380,00
08/02/2008	380,00
08/02/2008	0,60
05/03/2008	380,00
05/03/2008	0,60
03/04/2008	0,30
03/04/2008	415,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
06/10/2010	510,00
03/11/2010	0,01
03/11/2010	510,00
06/12/2010	255,00
06/12/2010	0,13
06/12/2010	510,00
04/01/2011	0,01
04/01/2011	510,00
02/02/2011	0,61
02/02/2011	540,00
03/03/2011	540,00
03/03/2011	0,46
04/04/2011	545,00
04/04/2011	0,56
05/05/2011	545,00
05/05/2011	0,56
03/06/2011	0,56
03/06/2011	545,00
06/07/2011	545,00
06/07/2011	0,56
03/08/2011	0,56
03/08/2011	545,00
02/09/2011	272,50
02/09/2011	0,06
02/09/2011	545,00
03/10/2011	545,00
03/10/2011	0,56
03/11/2011	545,00
03/11/2011	0,56
02/12/2011	0,25
02/12/2011	272,50
02/12/2011	545,00
02/01/2012	0,56

06/05/2008	0,30
06/05/2008	415,00
05/06/2008	415,00
05/06/2008	0,30
03/07/2008	0,72
03/07/2008	415,00
07/08/2008	0,30
07/08/2008	415,00
05/09/2008	0,80
05/09/2008	207,50
05/09/2008	415,00
08/10/2008	415,00
08/10/2008	0,30
07/11/2008	0,30
07/11/2008	415,00
08/12/2008	415,00
08/12/2008	0,26
08/12/2008	207,50
08/01/2009	415,00
08/01/2009	0,30
06/02/2009	415,00
06/02/2009	0,30
06/03/2009	465,00
06/03/2009	0,30
01/04/2009	0,30
01/04/2009	465,00
08/05/2009	0,30
08/05/2009	465,00
27/05/2009	0,30
27/05/2009	465,00
01/07/2009	465,00
01/07/2009	0,30
03/08/2009	465,00
03/08/2009	0,30
02/09/2009	0,80
02/09/2009	232,50
02/09/2009	465,00
02/10/2009	0,30
02/10/2009	465,00
03/11/2009	465,00
03/11/2009	0,30
02/12/2009	232,50
02/12/2009	0,86
02/12/2009	465,00
04/01/2010	0,30

02/01/2012	545,00
01/02/2012	0,10
01/02/2012	622,00
02/03/2012	622,00
02/03/2012	0,31
02/04/2012	622,00
02/04/2012	0,31
02/05/2012	622,00
02/05/2012	0,31
04/06/2012	0,31
04/06/2012	622,00
03/07/2012	622,00
03/07/2012	0,31
02/08/2012	0,31
02/08/2012	622,00
03/09/2012	622,00
03/09/2012	311,00
03/09/2012	0,31
09/10/2012	622,00
09/10/2012	0,31
01/11/2012	622,00
01/11/2012	0,31
03/12/2012	311,00
03/12/2012	0,01
03/12/2012	622,00
03/01/2013	0,31
03/01/2013	622,00
01/02/2013	0,43
01/02/2013	678,00
04/03/2013	0,43
04/03/2013	678,00
01/04/2013	0,43
01/04/2013	678,00
02/05/2013	0,43
02/05/2013	678,00
04/06/2013	678,00
04/06/2013	0,43
02/07/2013	678,00
02/07/2013	0,43
02/08/2013	678,00
02/08/2013	0,43
02/09/2013	0,43
02/09/2013	339,00
02/09/2013	678,00
01/10/2013	0,43

04/01/2010	465,00	01/10/2013	678,00
03/02/2010	0,20	01/11/2013	0,89
03/02/2010	510,00	01/11/2013	678,00
05/03/2010	510,00	04/12/2013	0,97
05/03/2010	0,68	04/12/2013	339,00
05/04/2010	0,01	04/12/2013	678,00
05/04/2010	510,00	02/01/2014	678,00
04/05/2010	0,01	02/01/2014	0,89
04/05/2010	510,00	03/02/2014	724,00
07/06/2010	510,00	03/02/2014	0,81
07/06/2010	0,01	06/03/2014	0,96
07/07/2010	0,01	06/03/2014	724,00
07/07/2010	510,00	01/04/2014	0,81
04/08/2010	0,01	01/04/2014	724,00
04/08/2010	510,00	04/07/2014	0,81
09/09/2010	510,00	04/07/2014	1.448,00
09/09/2010	255,00	04/07/2014	724,00
09/09/2010	0,01	31/07/2014	0,81
06/10/2010	0,01	31/07/2014	724,00

9.3. aplicar-lhe multa, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;
9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4816-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS

na Presidência Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 019.742/2025-8
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
Interessada: Maria Aparecida da Fonseca Machado (070.093.088-45).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO. PAGAMENTO CUMULATIVO DAS PARCELAS QUINTOS E OPÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 193, §2º, DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE RECEBIMENTO DE UMA DAS VANTAGENS. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS NO ÂMBITO DO RGPS E DO RPPS. CIÊNCIA AO INSS PARA OBSERVÂNCIA DO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO
Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):
"**INTRODUÇÃO**
1.Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
2.1.Unidade emissora: Ministério Público Federal.
2.2.Unidade cadastradora: Ministério Público Federal.
2.3.Subunidade cadastradora: Divisão de Aposentadorias e Pensões.
EXAME TÉCNICO
Procedimentos aplicados
3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 157976/2021 - Inicial - Interessado(a): CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO - CPF: 044.165.708-72

11.1.Beneficiário: MARIA APARECIDA DA FONSECA MACHADO – CPF: 070.093.088-45 – Cônjuge
11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
11.3.Constatações e análises:
11.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (627 - VANT. PES (DÉCIMOS) INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 364,62).
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**
A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
11.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (627 - VANT. PES (DÉCIMOS) INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 3.422,20).
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**
A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
11.3.3.Rubrica 204-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - AQ INATIVO do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.
O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.
Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.
11.3.4.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (208 - CARGO EM COMISSÃO OPÇÃO - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 3.225,42).
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**
Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 193 da Lei 8.112/1990.
Em consulta à base SISAC ou E-Pessoal, foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor registrado por este Tribunal, todavia sem conter a vantagem de opção. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.
À época da aposentadoria estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:
¿Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.
§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.
A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU ¿ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).
Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:
a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);
No caso concreto, a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).
Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o(a) pensionista optar por uma das vantagens (quintos ou opção). Em seguida o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.
11.3.5.Indício encontrado para o beneficiário MARIA APARECIDA DA FONSECA MACHADO de CPF 070.093.088-45 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**
A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:
Indício 6697571 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Ministério Público Federal , matrícula 90234503. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Ministério Público Federal , matrícula 90234503, valor do benefício: R$ 14988.49; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA POR IDADE, órgão INSS, matrícula 1135177527, valor atual do benefício: R$ 5915.55, valor do redutor aplicado pelo órgão: R$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R$ 2607.24 ;
Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) MARIA APARECIDA DA FONSECA MACHADO, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.
Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:
§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.
No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).
Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.
Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.
11.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 157976/2021 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1.Negar o registro do ato de Pensão civil 157976/2021 - Inicial - CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério Público Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Para o ato de Pensão civil de CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA APARECIDA DA FONSECA MACHADO acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério Público Federal) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.
13.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério Público Federal que:
13.3.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério Público Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
13.3.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
13.3.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
13.3.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
13.3.5.uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo."
É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de pensão civil instituída em benefício de Maria Aparecida da Fonseca Machado, emitido pelo Ministério Público Federal.
2.A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro ante o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, o que afronta o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (revogado pela Lei 9.527/1997). Porém, propõem oportunizar à interessada a possibilidade de escolher uma das vantagens.
3.Manifesto concordância aos encaminhamentos propostos, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente.
4.De fato, o entendimento desta Corte é pela impossibilidade de acumular opção (art. 180 da Lei 1.711/1952 ou art. 2º da Lei 8.911/1994) com quintos (art. 2º da Lei 6.732/1979 ou art. 62 da Lei 8.112/1990) em decorrência da vedação constante do art. 5º da Lei 6.732/1979 ou do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990: nesse sentido, os Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2.704/2024 e 1.078/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria.
5.Não obstante, o instituidor havia preenchido, até 18/1/1995, os requisitos temporais para a incorporação das parcelas mencionadas e os requisitos para inativação, possibilitando à interessada escolher entre uma das vantagens, conforme seguintes dispositivos:
Lei 8.112/1990
"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
(...)
§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção."

Lei 9.624/1998

"Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes".

6.O ato de aposentadoria do instituidor foi registrado por esta Corte sem contemplar a vantagem "opção". Desse modo, o exame de legalidade da pensão pode revisar a estrutura de proventos, nesse ponto, consoante deliberado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia.

7.Ainda, constato que a interessada recebe a pensão em análise cumulativamente com aposentadoria originária do Regime Geral de Previdência Social (matrícula 1135177527), cujo valor dos proventos é menor que os ora em discussão. Nesse caso, cabe cientificar o Instituto Nacional do Seguro Social para aplicação do previsto no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional 103/2019:

"Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal." (grifos acrescidos)

8.Por fim, observo que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo STF no RE 636.553/RS.

9.Em conclusão, nego registro ao ato em apreciação, sem prejuízo de determinar ao órgão de origem que convoque a interessada para escolher entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos, suprimindo aquela de menor valor em caso de omissão, e que expeça a ciência acima.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4817/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.742/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Aparecida da Fonseca Machado (070.093.088-45).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Maria Aparecida da Fonseca Machado, emitido pelo Ministério Público Federal e submetido a este Tribunal para registro,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:
9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Maria Aparecida da Fonseca Machado;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Ministério Público Federal que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;
9.3.4. convoque a interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:
9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.
9.4. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social quanto à necessidade de aplicação do redutor previsto no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional 103/2019, no benefício previdenciário de menor valor recebido por Maria Aparecida da Fonseca Machado (matrícula 1135177527); e
9.5. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério Público Federal.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4817-32/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 023.443/2025-1
Natureza: Pensão Militar.
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
Interessados: Karl Kopp Fontes Matinha (159.366.857-05); Luís Fernando Freitas Matinha (052.111.021-18); Natan Kopp Fontes Matinha (159.367.897-56).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXA MATERIALIADE DO VALOR IMPUGNADO. SUBSTITUIÇÃO DA PARCELA IMPUGNADA PELO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. REGISTRO. PREJUDICIALIDADE DE UM ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2.Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3.Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-

se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 39200/2024 - Inicial - Interessado(a): JOSE ANTONIO DA MOTTA MATINHA - CPF: 042.553.678-50

11.1.Beneficiários: KARL KOPP FONTES MATINHA – CPF: 159.366.857-05 – Filho (a); NATAN KOPP FONTES MATINHA – CPF: 159.367.897-56 – Filho (a) e LUIS FERNANDO FREITAS MATINHA – CPF: 052.111.021-18 – Filho (a)

11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3.Constatação e análise:

11.3.1.O percentual (22,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'AB51 - ADC TMP SVC PEN (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 2.383,04', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de inciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

Pela leitura e análise do tempo de serviço do instituidor apresentado no presente ato de Pensão Militar, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:
O instituidor contava com 21 anos, 6 meses, 23 dias de serviço. Tendo em vista que a data de desligamento do militar (reserva remunerada) é posterior à revogação do artigo 138 da lei 6.880/80 pela MP 2.215/01 em 31/08/01, não há possibilidade de se utilizar o instituto do arredondamento no caso em tela. Dessa forma, a presente concessão não deve ser registrada, determinando-se ao órgão a emissão de novo ato com o percentual de 21 % a título de ATS e não 22% como vem sendo pago.

11.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 39200/2024 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Negar o registo do ato de Pensão militar 39200/2024 - Inicial - JOSE ANTONIO DA MOTTA MATINHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE ANTONIO DA MOTTA MATINHA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de pensão militar instituída em benefício de Karl Kopp Fontes Matinha, Natan Kopp Fontes Matinha e Luís Fernando Freitas Matinha, emitido pelo Comando da Aeronáutica.

2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro em razão do pagamento irregular de Adicional de Tempo de Serviço – ATS (deveria ser no percentual de 21%, e não de 22%), considerando que o fundamento legal da reserva (a pedido) impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), *verbis*:

"Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva *ex officio*] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais."

4.Concordo que o ATS está irregular mas proponho encaminhamento diverso.

5.Diante de situações similares, mesmo considerando a baixa materialidade da rubrica então impugnada (neste caso concreto R$ 108,00), segui o entendimento predominante na primeira câmara (Acórdãos 6.355 e 6.369/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria), no sentido de negar registro ao ato conforme sugerem os pareceres acima.

6.Na ocasião, destaquei que passei a adotar a jurisprudência "tradicional" enquanto não se decida em relação aos resultados advindos de grupo de trabalho constituído mediante a Ordem de Serviço TCU 3, de

25/7/2025, publicada no BTCU 139, de 29/7/2025, "*com a finalidade de revisar os normativos aplicáveis aos atos de pessoal e de aprimorar o modelo decisório adotado em casos de pagamentos indevidos considerados insignificantes*."

7.Não obstante, novamente altero meu posicionamento de forma a seguir o princípio do colegiado e, por isso, passo a adotar a jurisprudência "atualizada" deste colegiado diante do valor insignificante impugnado, conforme decidido no Acórdão 6.243/2025, relator Ministro Jorge Oliveira, e no Acórdão 3.825/2026, relator Ministro Antonio Anastasia, entre outros.

8.Além disso, principalmente, o adicional por tempo de serviço impugnado foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, implementado pela Lei 13.954/2019:

"Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.

§ 2º Os percentuais de adicional de compensação por disponibilidade militar inerentes a cada posto ou graduação, definidos no Anexo II a esta Lei, não são cumulativos e somente produzirão efeitos financeiros a partir da data nele indicada.

§ 3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.

§ 4º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar a que o militar faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou da graduação atual, e não serão considerados:

I - postos ou graduações alcançados pelo militar como benefício, na forma prevista em lei, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva;

II - percepção de soldo ou de remuneração correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado na ativa, em decorrência de reforma, morte ou transferência para a reserva; e

III - percepção de pensão militar correspondente a grau hierárquico superior ao alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

§ 5º O adicional de compensação por disponibilidade militar comporá os proventos na inatividade."

9.Portanto, o novo adicional, constante dos contracheques atuais dos pensionistas Karl Kopp Fontes Matinha e Natan Kopp Fontes Matinha, está relacionado ao posto ou graduação do instituidor/aposentado. Dessa forma, cabe ordenar o registro de tais atos, nos termos do art. 260, §4º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, §1º, Resolução TCU 353/2023, ressalvando que o pagamento do adicional de tempo de serviço não mais subsiste.

9.Ainda, observo que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo STF no RE 636.553/RS.

II

10.Por fim, após a emissão da instrução técnica e do parecer ministerial, o órgão de origem enviou a este Tribunal os documentos constantes das peças 8 a 17. Neles se constata que a pensão concedida a Luís Fernando Freitas Matinha, atualmente extinta, foi obtida mediante sentença judicial precária posteriormente cassada por decisão transitada em julgado proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo 5025006-85.2019.4.02.5101).

11.Portanto, nos termos do art. 260, §5º, do Regimento Interno/TCU, considero prejudicado o exame do ato de pensão de Luís Fernando Freitas Matinha, tendo em vista a perda de seu objeto, com a cessação da pensão em apreciação.

12.A propósito, apresento questão importante diante de situações da espécie, nas quais o Tribunal adota posições diversas:

13.1.A primeira corrente determina a instauração de tomada de contas de especial para cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que não haja comando judicial em sentido contrário (Acórdãos 5.729/2017-

TCU-1ª Câmara, revisor Ministro Benjamin Zymler, e 1.622/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

13.2.Já a segunda é pelo encaminhamento de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para adoção de eventuais providências relativas à cobrança dos valores recebidos pelo autor da ação (Acórdãos 9.211/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, 3.482/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, e 12.026/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Seguem algumas razões do entendimento:

i) inexiste má-fé por parte do beneficiário, que exerce "*direito constitucional franqueado a todos, de pleitear junto ao Poder Judiciário sua manifestação a respeito de alegada lesão ou ameaça a direito; trata-se do princípio da inafastabilidade da Jurisdição - Constituição Federal, art. 5º, XXXV, 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário*"; e

ii) é "*prerrogativa* [privativa] *do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada em caso de improcedência do pedido do autor, decidir se cabe ou não a devolução dos valores"*.

14.Considerando a jurisprudência destacada, filio-me, neste caso concreto, em que inexistem provas de má-fé administrativa por parte do pensionista, à linha que envia cópia dos autos à AGU para eventual impetração de ação ordinária de cobrança dos proventos recebidos por Luís Fernando Freitas Matinha, com fundamento no art. 302, inciso I, parágrafo único do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 692):

"Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

(...)

Parágrafo único. **A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida**, sempre que possível." (grifo acrescido)

.....

Tema Repetitivo 692 - Tese firmada:

"A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e **liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos**, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73)."

(grifo acrescido)

15.Não obstante esse entendimento, ressalto que a sentença judicial precária determinou o pagamento da pensão até o beneficiário completar 24 anos (março de 2021 – peça 12). Entretanto, o órgão de origem ainda o fez em maio/2021 e outubro/2025 — em razão, segundo informado, de erro no primeiro pagamento e ajustes financeiros no segundo, em que foram descontados os valores pagos indevidamente em maio/2021 (peça 9). Quanto ao ponto, as informações prestadas pelo órgão de origem não são suficientes para firmar convicção quanto à regularidade dos pagamentos, **especialmente no que diz respeito às causas motivadoras** (há apenas demonstrativos de débitos/créditos e demais lançamentos contábeis).

16.Diante disso, considero oportuno, de forma paralela a eventuais medidas a serem tomadas pela AGU, também determinar ao órgão de origem que instaure procedimento apuratório relativamente à regularidade dos pagamentos posteriores a março/2021, informando a este Tribunal o resultado e as possíveis providências adotadas, particularmente operacionais que evitem situações da espécie, ainda que neste caso tenham sido regulares.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 4818/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.443/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados: Karl Kopp Fontes Matinha (159.366.857-05); Luís Fernando Freitas Matinha (052.111.021-18); Natan Kopp Fontes Matinha (159.367.897-56).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de pensão instituída por Jose Antonio da Motta Matinha, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:
9.1. considerar, com fundamento no art. 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, prejudicado o exame do ato de concessão de pensão militar a Luís Fernando Freitas Matinha, com a perda de objeto diante da cessação do pagamento do benefício antes da presente apreciação;
9.2. ordenar o registro dos atos de pensão militar instituídas em benefício de Karl Kopp Fontes Matinha e Natan Kopp Fontes Matinha, nos termos do art. 260, §4º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, §1º, Resolução TCU 353/2023, ressalvando que as irregularidades mencionadas no voto integrante deste acórdão não mais subsistem;
9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte dos beneficiários até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada, sem prejuízo de eventual cobrança de valores pagos ao pensionista Luís Fernando Freitas Matinha, no âmbito jurisdicional próprio, em decorrência das providências exaradas nos subitens 9.3.3 e 9.5 deste acórdão;
9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. comunique imediatamente aos interessados o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
9.3.2. informe-os de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos;
9.3.3. instaure procedimento apuratório quanto à regularidade dos pagamentos posteriores a março/2021, informando a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da ciência, o resultado e eventuais providências adotadas, considerando que Luís Fernando Freitas Matinha deveria ter recebido pensão apenas até aquele mês, quando completou 24 anos, nos termos da sentença judicial que determinou o pagamento do benefício.
9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que monitore o cumprimento do subitem anterior;
9.5. encaminhar cópia desta decisão à Advocacia-Geral da União para que, caso entenda como pertinentes, adotem medidas judiciais visando à devolução dos valores recebidos pelo pensionista Luís Fernando Freitas Matinha em decorrência de sentença judicial precária, cassada por decisão transitada em julgado proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (processo 5025006-85.2019.4.02.5101).

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4818-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 023.459/2025-5
Natureza: Pensão Militar.
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
Interessadas: Ângela Maria do Socorro Carlan dos Santos (430.110.987-00); Lúcia Helena Rocha Carlan de Gonzalez (266.105.587-87); Marina Martha Carlan Rodrigues (785.111.607-44); Regina Célia Carlan Aguiar (096.069.327-02); Tereza Cristina Rocha Carlan (374.412.137-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXA MATERIALIADE DO VALOR IMPUGNADO. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. REGISTRO COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):
"**INTRODUÇÃO**
1.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
2.1.Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.
2.2.Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.
2.3.Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DIRAP.
EXAME TÉCNICO
Procedimentos aplicados
3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de

pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 8084/2025 - Inicial - Interessado(a): ANGELO CARLAN - CPF: 072.308.856-04

11.1.Beneficiários: TEREZA CRISTINA ROCHA CARLAN – CPF: 374.412.137-20 – Filho (a); REGINA CELIA CARLAN AGUIAR – CPF: 096.069.327-02 – Filho (a); ANGELA MARIA DO SOCORRO CARLAN DOS SANTOS – CPF: 430.110.987-00 – Filho (a); LUCIA HELENA ROCHA CARLAN DE GONZALEZ – CPF: 266.105.587-87 – Filho (a) e MARINA MARTHA CARLAN RODRIGUES – CPF: 785.111.607-44 – Filho (a)
11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
11.3.Constatação e análise:
11.3.1.O percentual (28,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 2.058,00', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de inciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro**.**

Pela leitura e análise do tempo de serviço do instituidor apresentado no presente ato de Pensão Militar, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:
O instituidor contava com 27 anos, 10 meses, 27 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80, verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Ocorre que, conforme informações contidas no ato em análise, a passagem do militar à situação de inatividade não se deu pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade).

Portanto, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo.

Dessa forma, a presente concessão não deve ser registrada, determinando-se ao órgão a emissão de novo ato com o percentual de 27 % a título de ATS e não 28% como vem sendo pago.

11.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 8084/2025 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Negar o registo do ato de Pensão militar 8084/2025 - Inicial - ANGELO CARLAN do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de ANGELO CARLAN, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o Relatório.

VOTO

Aprecio o ato de pensão militar instituída por Ângelo Carlan, emitido pelo Comando da Aeronáutica.

2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro em razão do pagamento irregular de Adicional de Tempo de Serviço – ATS (deveria ser no percentual de 27%, e não de 28%), considerando que o fundamento legal da reserva (a pedido) impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), *verbis*:

"Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva *ex officio*] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais."

3.Concordo que o ATS está irregular mas proponho encaminhamento diverso.

4.Diante de situações similares, mesmo considerando a baixa materialidade da rubrica então impugnada (neste caso concreto R$ 86,00), segui o entendimento predominante na Primeira Câmara (Acórdãos 6.355 a 6.369/2025, de minha relatoria), no sentido de negar registro ao ato conforme sugerem os pareceres acima.

5.Na ocasião, destaquei ter passado a adotar a jurisprudência "tradicional" enquanto não se decida em relação aos resultados advindos de grupo de trabalho constituído mediante a Ordem de Serviço TCU 3, de 25/7/2025, publicada no BTCU 139, de 29/7/2025, "*com a finalidade de revisar os normativos aplicáveis aos atos de pessoal e de aprimorar o modelo decisório adotado em casos de pagamentos indevidos considerados insignificantes*".

6.Não obstante, novamente altero meu posicionamento de forma a seguir o princípio do colegiado e, por isso, passo a adotar a jurisprudência "atualizada" da 2ª Câmara diante do valor insignificante impugnado, conforme decidido no Acórdão 6.243/2025, relator Ministro Jorge Oliveira, e no Acórdão 3.825/2026, relator Ministro Antonio Anastasia, entre outros.

7.Portanto, cabe ordenar o registro com ressalva do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução-TCU 377/2025, sem prejuízo de expedir determinação ao órgão de origem para que providencie a correção da parcela irregular.

8.Por fim, observo que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, não se materializando o registro tácito, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.553/RS.

9.Ainda, como o ato de reforma do instituidor não foi registrado por esta Corte, o exame de legalidade da pensão pode revisar a estrutura de proventos, integralmente, consoante deliberado no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4819/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.459/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Ângela Maria do Socorro Carlan dos Santos (430.110.987-00); Lúcia Helena Rocha Carlan de Gonzalez (266.105.587-87); Marina Martha Carlan Rodrigues (785.111.607-44); Regina Célia Carlan Aguiar (096.069.327-02); Tereza Cristina Rocha Carlan (374.412.137-20).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de pensão militar instituída por Ângelo Carlan, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido ao TCU para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação conferida pela Resolução TCU-377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:
9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de pensão militar instituída em benefício de Ângela Maria do Socorro Carlan dos Santos, Lúcia Helena Rocha Carlan de Gonzalez, Marina Martha Carlan Rodrigues, Regina Célia Carlan Aguiar e Tereza Cristina Rocha Carlan;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte das beneficiárias até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo das pensões militares, considerando o percentual de 27% (vinte e sete por cento), a título de adicional de tempo de serviço;;
9.3.2. comunique imediatamente às interessadas o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
9.3.3. informe-as de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4819-32/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 029.026/2024-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Entre Rios/BA.
Responsável: Manoelito Argolo dos Santos Júnior (855.985.695-15).
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
Representação legal: Gilson Cerqueira Santos Filho (53.015/OAB-BA), representando Manoelito Argolo dos Santos Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DA SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL AO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS/BA PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE RESPOSTA A DESASTRE. INSTAURAÇÃO POR OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOVA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E DA DISTRIBUIÇÃO DOS BENS À POPULAÇÃO ATINGIDA. ERRO GROSSEIRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO AO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RECOLHIMENTO DO SALDO DA CONTA ESPECÍFICA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, em pareceres uniformes (peças 71-73), cuja proposta contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 74):

1 “Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Manoelito Argolo dos Santos Júnior, em razão de omissão no dever de prestar contas da Transferência Legal 2442/2023 (Siafi 1AANLJ, protocolo RES-BA-2910503-20230605-01), firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município de Entre Rios/BA, que teve por objeto ‘ações de resposta’.

HISTÓRICO

2 Em 2/9/2024, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1641/2024.

3 O instrumento de registro Siafi 1AANLJ foi firmado no valor de R$ 804.691,00, sem contrapartida do convenente. Teve vigência de **21/7/2023 a 17/1/2024**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/2/2024. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 804.691,00 (peça 4).

4 O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Entre Rios - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do instrumento de transferência discricionária descrito como ‘EXECUÇÃO DE AÇÕES DE RESPOSTA NO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS-BA’, no período de 21/7/2023 a 17/1/2024, cujo prazo encerrou-se em 16/2/2024.

5 O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6 No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 804.691,00, imputando-se a responsabilidade a Manoelito Argolo dos Santos Júnior, Prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7 Em 1/12/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

8 Em 18/12/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

9 A análise dos pressupostos da IN/TCU 98/2024 foi realizada na instrução de peça 29, onde se apontou não ter ocorrido prejuízo ao contraditório e ampla defesa, e nem a prescrição, sendo então

proposta, autorizada e realizada a audiência e citação do responsável nos seguintes termos:

9,1 Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Entre Rios/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da Portaria 2442, de 19/7/2023 – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (registro Siafi 1AANLJ e protocolo RES-BA-2910503-20230605-01), descrito como 'execução de ações de resposta', no período de 21/7/2023 a 17/1/2024, cujo prazo se encerrou em 16/2/2024.

9.1.1 Fundamentação para o encaminhamento:

9.1.1.1 Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

9.1.1.2 Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

9.1.1.3 Com espeque na nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, atualizado pela Lei 13.655/2018), o TCU entende que a omissão no dever de prestar contas se caracteriza como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

9.1.1.4 Tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre o repasse dos recursos e a consecução do objeto pleiteado, entende a jurisprudência do Tribunal que deve prevalecer a presunção do débito pela totalidade dos recursos federais repassados. Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara, Relator: Valmir Campelo.

9.1.1.5 Entende a jurisprudência desta Corte de Contas que a apresentação da prestação de contas após a regular citação do Tribunal, ainda que comprove a regular aplicação dos recursos, pode afastar o débito, mas não elide a irregularidade da omissão, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992. Acórdãos: 1792/2009-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos: 800/2008-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer; 4704/2020-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

9.1.1.6 A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

9.1.1.7 Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

9.1.1.8 Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ªCâmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

9.1.1.9 No caso em apreço, uma vez que os valores foram utilizados em 2023 (peça 5, p. 10), cabe responsabilizar apenas o gestor da época, Sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior.

9.1.2 Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.
9.1.3 Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.
9.1.4 Débito relacionado ao responsável Manoelito Argolo dos Santos Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/8/2023	804.691,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/3/2025: R$ 869.506,45
9.1.5 Cofre credor: Tesouro Nacional.
9.1.6 **Responsável**: Manoelito Argolo dos Santos Júnior.
9.1.6.1 **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio da Portaria 2442, de 19/7/2023 – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (registro Siafi 1AANLJ e protocolo RES-BA-2910503-20230605-01), vigente no período de 21/7/2023 a 17/1/2024, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 16/2/2024.
9.1.6.2 Nexo de causalidade: a omissão na prestação de contas impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos.
9.1.6.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.
9.1.7 Encaminhamento: citação.
9.2**Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do instrumento de transferência Siafi 1AANLJ (protocolo RES-BA-2910503-20230605-01), descrito como ‘execução de ações de resposta’, no período de 21/7/2023 a 17/1/2024, cujo prazo se encerrou em 16/2/2024.
9.2.1Fundamentação para o encaminhamento:
9.2.1.1A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.
9.2.1.2Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.
9.2.1.3Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ªCâmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).
9.2.2Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.
9.2.3Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.
9.2.2 **Responsável**: Manoelito Argolo dos Santos Júnior.
9.2.5**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas do instrumento de transferência Siafi 1AANLJ (protocolo RES-BA-2910503-20230605-01), descrito como ‘execução de ações de resposta’, no período de 21/7/2023 a 17/1/2024, cujo prazo se encerrou em 16/2/2024.
9.2.6Nexo de causalidade: a omissão na prestação de contas impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos.

9.2.7Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.
9.2.8Encaminhamento: audiência

10 Realizadas a citação e audiência, o responsável apresentou defesa, a qual foi juntada na peça 50 dos autos, junto com os documentos de peças 51-54.

11 A defesa apresentada pelo responsável informava que, mesmo intempestivamente, foi apresentada a prestação de contas junto ao sistema S2iD, a qual também foi encaminhada a este Tribunal em anexo à defesa (peças 51-54), que comprovaria a boa e regular aplicação dos recursos, já que teriam sido observados todos os procedimentos legais e administrativos para fins de atingimento do objetivo do repasse, tais como processo de contratação, de pagamento, sendo apresentados ainda o extrato bancário da conta específica, bem como contrato firmado com a empresa responsável pelo fornecimento dos bens.

12 Manifestou o entendimento de que este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que comprovada a execução física e financeira do objeto, bem como a regular aplicação dos recursos, a ausência de registro ou atraso na formalização da prestação de contas não caracterizaria irregularidade insanável, constituindo mera falha formal, passível de ressalva, desde que não configurado dano ao erário.

13 Defendeu ainda que o atraso na apresentação da prestação de contas se deveu a inexperiência da equipe técnica no manuseio do sistema, já que teria sido a primeira vez que o município teria recebido verbas dessa natureza (resposta a desastres), não havendo assim qualquer conduta dolosa, omissiva ou comissiva voltada a ocultar informações, causar prejuízo ao erário ou frustrar a fiscalização da aplicação dos recursos, o que, a seu ver, indicaria a existência de boa-fé, bem como erro escusável do gestor, que se constituiria em excludente de responsabilidade.

14 Entendia o responsável que somente deveria responder pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, de modo que a mera falha formal, sem dolo ou culpa grave, não ensejaria sanção, devendo ainda ser observada a proporcionalidade e razoabilidade na avaliação de sua conduta, uma vez que não obteve qualquer benefício pessoal nem causou lesão ao erário, sendo sua conduta compatível com o princípio da boa-fé objetiva, excluindo assim sua responsabilidade pela falha.

15 Dessa forma, entendeu que não tendo ocorrido dano ao erário, mas tão somente falha formal no atraso da entrega da prestação de contas, e que, uma vez comprovada a regular aplicação dos recursos, não se justificaria a imputação de débito ou aplicação de multa, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da boa-fé administrativa, deve o presente processo ser julgado pela regularidade das contas, ou, subsidiariamente, pela regularidade com ressalvas.

16 Feita a análise, houve a manifestação pelo entendimento de que a documentação encaminhada a título de prestação de contas não teria o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

17 Foram apresentados documentos somente em relação à contratação da empresa, tais como cotações de preços, dispensa de licitação, contrato, bem como relação de pagamentos e extrato bancário.

18 Não foram apresentados documentos necessários e suficientes para a devida análise da prestação de contas, tais como aqueles definidos no art. 4º, inciso I, da Portaria 3.036/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional (modificada pela Portaria 1.271/2021), a saber: relatório de execução física com fotografias datadas e georreferenciadas, declaração de entrega dos materiais ou lista de beneficiários. Também não foram apresentados os comprovantes das despesas, como notas fiscais das compras realizadas e comprovantes de pagamentos, de forma que igualmente não há como se comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os gastos realizados.

19 Assim, uma vez que os elementos apresentados não demonstrariam que os gastos foram efetivamente realizados no atingimento do objetivo para o qual foi repassado, não haveria que se falar em comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e tampouco em qualquer aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da boa-fé administrativa, uma vez que não teria sido afastado o dano ao erário.

20 Da mesma forma, não haveria que se falar em excludente de responsabilidade pela apresentação

intempestiva da prestação de contas. Ressaltou-se que o gestor fora notificado em 3 (três) diferentes ocasiões acerca da ausência desse procedimento (peças 7/12), e somente veio a apresentar a prestação de contas após a citação feita por este Tribunal.

21 Assim, entendeu-se que não seriam passíveis de aceitação as justificativas de dificuldade na juntada e apresentação dos documentos ante a inexperiência da equipe, uma vez que os documentos se encontravam disponíveis e não foram encaminhados ao repassador, apesar de requeridos em mais de uma ocasião após o prazo em que deveriam ter sido apresentados pela simples obrigação legal de fazê-lo, verificando-se, assim, a existência de diversas oportunidades para resolução da irregularidade, as quais não foram aproveitadas pelo Sr. Prefeito, que deixou de cumprir com sua obrigação.

22 Desta forma, entendeu-se não poderiam ser acatadas as razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas.

23 No entanto, considerando que a citação inicial se deu pela omissão do dever de prestar contas, e houve a apresentação de documentação mesmo que intempestiva (vide espelho sistema S2id de peça 57), a qual não possuía, como acima citado, o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, nem o nexo de causalidade dos gastos efetuados, entendeu-se pertinente fosse renovada a citação do responsável, desta feita pela ausência parcial de documentação da prestação de contas do instrumento em análise, conforme detalhado no item 18, retro, e adiante descrito.

24 Assim, foi proposta a seguinte citação:

24.1 **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Entre Rios/BA, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas da Transferência Legal 2442, de 19/7/2023 – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (registro Siafi 1AANLJ e protocolo RES-BA-2910503-20230605-01), descrita como ‘execução de ações de resposta’, no período de 21/7/2023 a 17/1/2024, cujo prazo se encerrou em 16/2/2024.

24.1.1 Fundamentação para o encaminhamento:

24.1.1.1 A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso

24.1.1.2 No caso concreto, o convenente não apresentou documentação hábil capaz de comprovar a correta aplicação dos recursos destinados à aquisição dos itens previstos no plano de trabalho, uma vez que não apresentou os elementos definidos no art. 4º, inciso I, da Portaria 3.036/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional (modificada pela Portaria 1.271/2021), a saber: relatório de execução física com fotografias datadas e georreferenciadas, declaração de entrega dos materiais ou lista de beneficiários. Também não foram apresentados os comprovantes das despesas, como notas fiscais das compras realizadas e comprovantes de pagamentos, de forma que igualmente não há como se comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os gastos realizados.

24.1.1.3 Tais elementos são essenciais para a comprovação dos gastos, estabelecimento do nexo de causalidade e exercício de controle social, sobretudo na distribuição de itens á população, visto que sem esses elementos não há como se comprovar a efetiva entrega dos bens conforme previsto no plano de trabalho.

24.1.2 Por fim, ainda faltou apresentar comprovante de recolhimento de eventual saldo dos recursos federais transferidos ao município.

24.1.3 Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

24.1.4 Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 4º, inciso I, da Portaria 3.036/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional (modificada pela Portaria 1.271/2021).

24.1.5 Débito relacionado ao responsável Manoelito Argolo dos Santos Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/8/2023	804.691,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/3/2025: R$ 869.506,45

24.1.6 Cofre credor: Tesouro Nacional.

24.1.7 **Responsável**: Manoelito Argolo dos Santos Júnior.

24.1.7.1 **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio da Transferência Legal 2442, de 19/7/2023 – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (registro Siafi 1AANLJ e protocolo RES-BA-2910503-20230605-01), vigente no período de 21/7/2023 a 17/1/2024, cujo prazo se encerrou em 16/2/2024.

24.1.7.2 Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

24.1.7.3 Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

25 Autorizada a citação pelo Exmo. Sr. Ministro Relator (peça 62), e após sua realização, o responsável compareceu novamente aos autos apresentando defesa juntada na peça 67 acompanhada da documentação de peça 68.

EXAME TÉCNICO

26 Em sua defesa (peça 67), o responsável manifesta o entendimento de que já teria sido superada a questão de omissão no dever de prestar contas, já que teria apresentado, mesmo de que forma intempestiva, em ocasião anterior, vindo agora tão somente a trazer documentação complementar capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, os quais estariam sendo anexado aos autos na peça 68.

27 Entende o responsável que com a juntada da documentação complementar estariam sanadas todas as dúvidas acerca da regular gestão do montante repassado, já que estariam presentes aos autos documentação acerca da contratação administrativa, empenho, liquidação, pagamento, recebimento dos bens e distribuição à população atingida.

28 Desta forma, não haveria dano ao erário, e que a jurisprudência deste Tribunal seria no sentido de que comprovada a regular aplicação dos recursos deveria ser afastado o débito, e que eventuais falhas formais, tais como a apresentação intempestiva da prestação de contas não possuiria reflexo patrimonial negativo ao Erário.

29 Por fim, solicita a este Tribunal o reconhecimento da suficiência da documentação apresentada, bem como o afastamento do débito e o julgamento das contas pela regularidade e/ou regularidade com ressalvas.

Análise

30 Inicialmente, entende-se pertinente transcrever alguns trechos da Portaria MDR nº 3.036/2020, com as modificações da Portaria 1.271/2021, que estabelecem procedimentos para análise da prestação de contas final dos recursos transferidos para execução de ações de resposta:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 2º O órgão ou entidade dos estados, Distrito Federal e municípios que receber recursos para a execução de ações de resposta está obrigado a prestar contas do total dos recursos recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência do instrumento o firmado ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência.

Parágrafo único. A análise da prestação de contas final compreende:

I – análise técnica: procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos no instrumento de repasse; e

II – análise financeira: procedimento de análise dos aspectos financeiros e contábeis da aplicação dos

recursos repassados ao ente federado.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 3º Na análise técnica da prestação de contas final será verificado, sob o aspecto físico, se as ações executadas pelo ente beneficiário cumpriram com o objeto e atingiram os objetivos correspondentes às metas aprovadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante o exame da documentação apresentada pelo ente federado.

§ 1º Na análise concernente ao cumprimento do objeto, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil verificará se as ações executadas pelo ente beneficiário correspondem às ações que foram aprovadas pela Secretaria.

§ 2º A análise do atingimento dos objetivos verificará se as ações executadas com os recursos repassados alcançaram a finalidade proposta no objeto aprovado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º A análise de que o art. 3º desta Portaria será realizada com base nos documentos listados a seguir, de acordo com o sistema utilizado para a transferência dos recursos:

I – para os processos originados no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD):

a) relatório de execução física, instruído com fotografias datadas e georreferenciadas;

b) declaração de cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos;

c) declaração de entrega de materiais ou lista de beneficiários, quando for o caso ;

d) cópia do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso; e

e) outros documentos a serem definidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, quando necessário.

31 Conforme se verifica acima, as prestações de contas devem ser analisadas sob dois prismas diferentes, quais sejam, a análise técnica e a financeira.

32 Do ponto de vista financeiro, entende-se que a documentação apresentada pelo responsável, na primeira oportunidade de defesa e depois complementada em nova citação, teria o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, já que foram juntados documentos referentes a licitação, contratação, empenho, pagamentos, notas fiscais, as quais guardariam correlação com o extrato bancário, capaz de comprovar o nexo causal entre os recursos repassados e os gastos efetuados.

33 No entanto, sob o ponto de vista técnico, temos que continuam sem terem sido juntados aos autos elementos que permitam comprovar a distribuição dos produtos adquiridos aos reais beneficiários, quais sejam, a população que deveria ter sido assistida, já que não houve apresentação de elementos tais como lista de beneficiários nem relatório fotográfico.

34 Desta forma, não há como se comprovar que os produtos adquiridos foram de fato distribuídos à população atingida pelo desastre, não havendo assim em se falar na comprovação do atingimento do objetivo para o qual os recursos foram repassados.

35 Vejamos sobre o assunto o que fala, por exemplo, o Acórdão 3537/2018-2ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro (grifos nossos):

11. A partir do que há nos autos, bem como pela pesquisa ao Siconv, é possível perceber que não houve problemas na execução financeira do convênio. Na verdade, observa-se que os documentos faltantes na prestação de contas dizem respeito à comprovação da execução do objeto. **Essa falha caracteriza desrespeito às normas que regem a matéria, suficiente, portanto, para a irregularidade das contas com aplicação de pena pecuniária** aos responsáveis, que, em razão da sua gravidade, fixo, individualmente, em R$ 5.000,00.

12. Em regra, a ausência dos documentos mencionados na Nota Técnica de Análise 946/2012 implicam a não demonstração do correto emprego dos recursos públicos, **em virtude da não comprovação da realização do objeto, e o consequente dano ao erário**.

36 No mesmo sentido o Acórdão 1429/2026-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira) – grifos nossos:

10. Além de descumprir o prazo previsto para a prestação de contas, expirado em 28/2/2020, **o responsável deixou de apresentar em sua defesa documentos comprobatórios da execução física do objeto pactuado e da sua funcionalidade**, a saber (Ofício 17/2023 - peça 52):

a) parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) referendando a execução e a

funcionalidade do objeto pactuado;
b) fotos do veículo adquirido, incluindo a placa;
c) certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV);
d) registro de tombamento e respectiva localização do bem permanente; e
e) relatórios: 'bens adquiridos', 'físico do plano de trabalho', 'receita e despesa do plano de trabalho' e 'documentos de liquidação incluídos'.
11. Dessa forma, não foi possível aferir se o veículo adquirido foi devidamente incorporado ao patrimônio municipal e utilizado em benefício dos serviços públicos de assistência social, **o que compromete a finalidade do convênio e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos**.
12. **A apresentação de documentos financeiros, embora relevante, não é suficiente para atestar a consecução do objetivo do convênio**, que era a estruturação da rede de serviços de Proteção Social Básica.
37 Temos ainda os seguintes acórdãos tratando sobre o assunto, entre outros:
A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. (Acórdão 7139/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro)
A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. (Acórdão 3223/2017-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer)
38 Desta forma, uma vez que o responsável apenas apresentou documentação quanto a regularidade financeira do Termo, deixando de juntar aos autos qualquer comprovação da execução física ou atingimento dos objetivos acordados, entende-se que não possam ser acatadas as suas alegações de defesa.
39 Conforme já disposto na instrução anterior, também manifestamos o entendimento de que não devam ser acatadas as razões de justificativa, posto que somente veio a apresentar a prestação de contas após a citação realizada por este Tribunal.
40 No entanto, uma vez que já será proposta a aplicação da multa prevista no art. 57 daf lei nº 8.443/92, deixaremos de também propor a pena prevista no art. 58 do mesmo diploma legal.

CONCLUSÃO

41 Conforme análise acima, entende-se devam ser rejeitadas as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, Sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior (CPF: 855.985.695-15).
42 Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Manoelito Argolo dos Santos Júnior (CPF: 855.985.695-15), sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992
43 Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada na instrução de peça 29 destes autos, itens 11/17.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo responsável, Sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior (CPF 855.985.695-15);
b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do responsável Manoelito Argolo dos Santos Júnior (CPF 855.985.695-15), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a',

do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Entre Rios/BA, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas da Transferência Legal 2442, de 19/7/2023 – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (registro Siafi 1AANLJ e protocolo RES-BA-2910503-20230605-01), descrito como 'execução de ações de resposta', no período de 21/7/2023 a 17/1/2024, cujo prazo se encerrou em 16/2/2024.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 4º, inciso I, da Portaria 3.036/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional (modificada pela Portaria 1.271/2021).

Débito relacionado ao responsável Manoelito Argolo dos Santos Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/8/2023	804.691,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/7/2026: R$ 923.492,84

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Manoelito Argolo dos Santos Júnior.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio da Transferência Legal 2442, de 19/7/2023 – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (registro Siafi 1AANLJ e protocolo RES-BA-2910503-20230605-01), vigente no período de 21/7/2023 a 17/1/2024, cujo prazo se encerrou em 16/2/2024.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

c) Aplicar ao responsável Manoelito Argolo dos Santos Júnior (CPF 855.985.695-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) comunicar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério da Integração e

do Desenvolvimento Regional e ao responsável a decisão que vier a ser proferida, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) comunicar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação forma."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) contra Manoelito Argolo dos Santos Júnior, prefeito de Entre Rios/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) para execução de "ações de resposta" na municipalidade, cujas contas foram prestadas de forma intempestiva e incompleta.

2. A denominada transferência legal, ou obrigatória, constitui modalidade de repasse de recursos da União a estados, Distrito Federal e municípios atingidos por desastres, efetuado pela Sedec independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, com fundamento na Lei 12.340/2010, uma vez reconhecida pelo Governo Federal a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.
3. No caso concreto, os recursos se destinavam à execução de ações de resposta — socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais —, mediante aquisição dos itens de assistência humanitária previstos no plano de trabalho aprovado (cestas de alimentos, kits de higiene, de limpeza e de dormitório e colchões) e sua distribuição à parcela da população do município desabrigada e desalojada pelas fortes chuvas que assolaram a região no primeiro semestre de 2023, sujeitando-se a prestação de contas ao rito da Portaria-MDR 3.036/2020.
4. O instrumento foi firmado no valor de R$ 804.691,00, sem contrapartida do convenente. Sua vigência expirou em 17/1/2024, e o prazo para prestar contas em 16/2/2024; os repasses efetivos da União totalizaram o referido valor, creditado na conta específica em 7/8/2023.
5. Na fase interna, o responsável foi notificado pelo órgão repassador em três ocasiões, entre março e julho de 2024, para apresentar a prestação de contas final ou recolher os valores, sem qualquer resposta. O tomador de contas apurou dano ao erário no valor original de R$ 804.691,00, imputando a responsabilidade ao prefeito, gestor dos recursos no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria pela irregularidade das contas, acompanhados do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno no mesmo sentido. Em seguida, o ministro supervisor da área atestou haver tomado conhecimento dessas conclusões, determinando o encaminhamento do feito a este Tribunal
6. No âmbito deste Tribunal, verificado o atendimento aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, promoveu-se inicialmente a citação do responsável pela não comprovação da aplicação dos recursos em face de sua omissão no dever de prestar contas, bem como a sua audiência pelo descumprimento do prazo original para o adimplemento dessa obrigação, encerrado em 16/2/2024. Após tentativas frustradas de entrega, a comunicação aperfeiçoou-se em 14/10/2025.
7. Comparecendo aos autos, o responsável apresentou defesa acompanhada de documentação a título de prestação de contas e informou tê-la inserido, ainda que intempestivamente, no sistema S2iD (peças 50-54). Sustentou, em síntese, que:

i) a documentação juntada comprovaria a boa e regular aplicação dos recursos;

ii) comprovadas as execuções física e financeira, o mero atraso na formalização da prestação de contas constituiria falha formal, passível de ressalva desde que não configurado dano ao erário;
iii) o atraso decorreu da inexperiência da equipe técnica municipal, por se tratar da primeira transferência da espécie recebida pelo município, sem conduta dolosa, omissiva ou comissiva voltada a ocultar informações, a revelar boa-fé e erro escusável;
iv) somente deveria responder pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), não tendo obtido benefício pessoal nem causado lesão aos cofres públicos.

8. Requereu, por fim, o julgamento pela regularidade ou, subsidiariamente, pela regularidade com ressalva.
9. A análise da documentação então apresentada evidenciou que foram juntados apenas elementos relativos à contratação da empresa fornecedora — cotações de preços, processo de dispensa de licitação, contrato com a especificação dos kits e extratos da conta e da aplicação vinculadas —, sem os documentos exigidos pelo art. 4º, inciso I, da Portaria-MDR 3.036/2020 (com a redação dada pela Portaria 1.271/2021), a saber, o relatório de execução física com fotografias datadas e georreferenciadas, a declaração de cumprimento do objeto e a declaração de entrega dos materiais ou lista de beneficiários, tampouco os comprovantes das despesas. Constatada, assim, a insuficiência dos documentos para atestar a execução física do objeto, e com vistas a assegurar as garantias do contraditório e da ampla defesa, autorizei a renovação da citação, desta feita pela ausência parcial da documentação técnica exigida pela Portaria-MDR 3.036/2020.
10. Novamente aos autos, em manifestação complementar, o responsável defendeu estar superada a questão da omissão e juntou documentação complementar — notas de empenho, liquidação e autorização de pagamento e respectivas notas fiscais —, sustentando estarem comprovados o recebimento dos bens e sua distribuição à população atingida, a inexistência de dano ao erário e, por conseguinte, o cabimento do afastamento do débito e do julgamento pela regularidade, ou regularidade com ressalva, das contas.
11. Procedido o exame das alegações de defesa, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em pareceres uniformes, propõe a rejeição das alegações de defesa e das razões de justificativa, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
12. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anui à proposta alvitrada.
13. Manifesto minha concordância com os pareceres precedentes, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.
14. Preliminarmente, quanto à prescrição, ponto examinado à luz da Resolução-TCU 344/2022, tomo como termo inicial da contagem a data-limite para apresentação da prestação de contas, 16/2/2024 (art. 4º, inciso I) — hipótese mais favorável ao responsável, uma vez que a data da efetiva apresentação das contas ao órgão repassador (art. 4º, inciso II) é, necessariamente, posterior. Desde então, sucederam-se, sem interregno superior a cinco anos, diversos atos inequívocos de apuração — as notificações do responsável pelo órgão repassador, a autorização de instauração da TCE em 2/9/2024, o relatório do tomador de contas, a autuação do processo neste Tribunal, a instrução preliminar, as citações realizadas e a instrução de mérito —, de modo que não se consumou a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Igualmente, os intervalos ocorridos entre os atos processuais, tanto na fase interna quanto na externa, foram inferiores a três anos, o que afasta a prescrição intercorrente prevista no art. 8º do normativo.
15. No mérito, relembro que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, e que, segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, incumbe ao gestor provar a boa e regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, sendo seu o ônus da prova, consoante o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

16. É certo que o prazo de 16/2/2024 transcorreu *in albis*, que as três notificações do órgão repassador ficaram sem resposta e que, em 18/3/2025 — mais de um ano após o vencimento daquele prazo — , nenhuma despesa havia sido lançada nem o relatório de execução preenchido no S2iD. O responsável, contudo, afirma ter inserido posteriormente a prestação de contas no sistema, e a unidade técnica, com apoio no espelho do S2iD de peça 57, reconheceu a apresentação, ainda que intempestiva e incompleta, de documentação a esse título, razão pela qual renovou a citação pela ausência parcial de documentação.
17. Os autos não precisam a data dessa inserção, e o espelho de peça 57, extraído em 19/1/2026, ainda registra o relatório de execução como pendente de envio. Nesse quadro, e em linha com a jurisprudência que afasta a tipificação pela alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 quando há apresentação de documentos a título de prestação de contas ao órgão concedente, ainda que de modo incompleto e insatisfatório (Acórdãos 5.709/2017-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 4.091/2018-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; 10.784/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; e 3.245/2026-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), deixo de fundar o juízo de irregularidade na omissão, para assentá-lo — como fizeram a unidade técnica e o *Parquet* — na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.
18. A intempestividade, incontroversa e admitida pela própria defesa, será considerada adiante, no exame da culpabilidade e na dosimetria da sanção. Registro, de todo modo, que essa orientação não socorre o responsável quando persiste o débito em razão da ausência de documentos capazes de demonstrar a ligação entre os recursos transferidos e o seu objeto (Acórdão 2.081/2023-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia).
19. A questão central dos autos reside, pois, em saber se a documentação apresentada nas duas oportunidades de defesa comprova a boa e regular aplicação dos recursos; a resposta, tal como demonstraram a unidade técnica e o MPTCU, é negativa.
20. Sob o prisma financeiro, é certo, a documentação juntada tem o condão de evidenciar o nexo entre os recursos repassados e os gastos efetuados: as cinco notas fiscais emitidas pela empresa contratada (notas 4963 a 4967, de 3/11/2023 – peça 68) somam exatamente R$ 804.578,12, valor idêntico ao do resgate efetuado na aplicação vinculada em 9/11/2023 e ao somatório dos cinco débitos lançados, nessa mesma data, na conta específica em favor da fornecedora, um para cada nota , tudo em correlação com os extratos da conta e da aplicação e com as correspondentes notas de empenho e liquidação.
21. Já no que atine à execução física, contudo, o quadro é diverso. Do exame direto das peças 50-54 e 67-68, verifico que não foi juntado aos autos, nas duas oportunidades de defesa, nenhum dos documentos exigidos pelo art. 4º, inciso I, da Portaria-MDR 3.036/2020 para as transferências destinadas a ações de resposta: não há relatório de execução física, fotografia, declaração de cumprimento do objeto e alcance dos objetivos — documento de singela produção —, declaração de entrega de materiais ou lista de beneficiários, tampouco recibos ou quaisquer outros registros da distribuição dos bens à população. A lacuna é confirmada pelo próprio S2iD, cujo espelho de 19/1/2026 registra o relatório de execução como pendente (peça 57).
22. Em repasses da espécie, a distribuição dos bens adquiridos não é formalidade acessória, mas o próprio objeto, razão pela qual, *in casu*, a declaração de entrega de materiais ou lista de beneficiários é inequivocamente exigível — a ressalva "quando for o caso", contida na alínea "c" do dispositivo, destina-se a hipóteses nas quais não haja bens a distribuir, diferentemente do contexto destes autos. Sem tais elementos, não há como aferir se os produtos adquiridos foram, de fato, entregues a quem de direito, o que compromete a demonstração do alcance do objetivo para o qual os recursos foram transferidos e impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas e a consecução do objeto.
23. Observo, aliás, que nem sequer a entrada dos bens no patrimônio municipal está robustamente demonstrada: os canhotos de recebimento das cinco notas fiscais encontram-se em branco, sem data nem assinatura do recebedor; as notas registram "sem frete" e nenhum transportador, embora a fornecedora esteja sediada em Vitória da Conquista/BA, a centenas de quilômetros de Entre Rios;

e o recebimento se mostra apenas em declaração interna aposta nas notas de liquidação, firmada pelo secretário de administração e pelo próprio prefeito (peça 68).

24. Não se ignora que a Portaria 1.271/2021 introduziu, no rito da prestação de contas, dispositivos de flexibilização. O parágrafo único do art. 4º da Portaria 3.036/2020 admite que, na ausência de algum dos documentos listados, sejam considerados ou solicitados outros, e o seu art. 6º, §§ 1º e 2º, autoriza a aprovação, inclusive com ressalva, quando houver evidências suficientes para concluir pelo cumprimento do objeto e pelo atingimento dos objetivos. Tais dispositivos, contudo, não socorrem o responsável, precisamente porque não há nenhuma evidência alternativa da distribuição dos bens, e a flexibilização normativa pressupõe acervo probatório mínimo que permita inferir o cumprimento do objeto; aqui, esse acervo inexiste. Subsiste, por conseguinte, a presunção de dano ao erário pela totalidade dos recursos repassados, na forma do art. 209, § 3º, do Regimento Interno.
25. É certo que a aquisição dos bens ocorreu dentro da vigência do instrumento — a fornecedora foi contratada em 25/9/2023 (peça 53); o empenho, a liquidação e a emissão das notas fiscais deram-se em 3/11/2023 (peça 68); e o pagamento, em 9/11/2023 (peça 5) — e que os itens adquiridos se destinam a necessidades que perduram enquanto não restabelecidas as condições mínimas de normalidade da população desabrigada e desalojada. O decurso de alguns meses entre o desastre e a compra não infirma, por si, a pertinência dos bens; apenas não supre — como nada nos autos supre — a ausência de prova de que eles chegaram aos beneficiários.
26. Esse entendimento foi recentemente reafirmado por esta Segunda Câmara no Acórdão 1.429/2026, relator Ministro Jorge Oliveira. Trata-se de caso análogo, no qual o responsável também trouxe documentação financeira sem os elementos comprobatórios da execução física do objeto. Na ocasião, o colegiado assentou: "a apresentação de documentos financeiros, embora relevante, não é suficiente para atestar a consecução do objetivo do convênio". Na mesma linha, os Acórdãos 7.139/2020-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, e 3.223/2017-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, exigem, para comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos, a demonstração das execuções física e financeira, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.
27. Reconheço que Acórdão 3.537/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro, transcrito na instrução da unidade técnica, a prestação de contas incompleta rendeu apenas multa, sem débito. Naquele caso, porém, a realização do objeto — festival cultural custeado com recursos transferidos após o evento — não estava em dúvida, e o MPTCU concluiu pela inexistência de dano; o que faltava era a documentação do nexo financeiro. Aqui o quadro é o oposto: o nexo financeiro está demonstrado, mas nada comprova que o objeto foi cumprido, e, sem essa evidenciação, o dano ao erário não se afasta, como assentou esta Câmara no Acórdão 1.429/2026; é a essa orientação que adiro.
28. Tampouco socorre Manoelito Argolo dos Santos Júnior a alegação de inexperiência da equipe técnica municipal. O gestor foi notificado pelo órgão repassador em três ocasiões, entre março e julho de 2024, acerca da pendência, sem qualquer resposta; em 18/3/2025, mais de um ano após o vencimento do prazo, nenhuma despesa havia sido lançada nem o relatório de execução preenchido no S2iD; e a documentação hoje constante dos autos — toda ela produzida pela própria prefeitura em 2023 e, portanto, disponível desde então — somente foi apresentada a este Tribunal em resposta às citações, em novembro de 2025 e maio de 2026. Teve, portanto, diversas oportunidades para resolver o assunto — sem nada fazer —, o que descaracteriza o alegado erro escusável.
29. Igualmente irrelevante o argumento de ausência de benefício pessoal do gestor. A obrigação de ressarcir não decorre de locupletamento, mas da não comprovação do emprego regular dos recursos públicos geridos, e a jurisprudência desta Corte não condiciona a imputação de débito ou a aplicação de multa à demonstração de proveito próprio do gestor.
30. Ressalto a caracterização do dolo ou do erro grosseiro, tendo em vista a diretriz do art. 28 da Lindb, invocado pela defesa. A jurisprudência deste Tribunal equipara o erro grosseiro à culpa grave, assim entendida aquela que decorre de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos 1.689/2019-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; 2.924/2018-Plenário, relator

Ministro José Múcio Monteiro; e 3.327/2019-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo), aferida a partir do que seria esperado de um administrador minimamente diligente (Acórdãos 7.685/2022-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; e 9.007/2023-2ª Câmara, relator Min-Subst. Marcos Bemquerer).

31. No caso concreto, chama atenção a conduta de Manoelito. Reiteradamente notificado, deixou escoar o prazo de prestação de contas e permaneceu inerte por mais de um ano; e, mesmo após duas citações deste Tribunal, não reuniu elementos básicos e de singela produção, como a declaração de cumprimento do objeto, a lista de beneficiários e o registro fotográfico da distribuição dos bens. Dessa maneira, distancia-se da postura esperada de um administrador minimamente diligente, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, na forma do art. 28 da Lindb. Este Tribunal, aliás, tem qualificado como erro grosseiro tanto a apresentação de prestação de contas incompleta, com omissão de documentos essenciais, quanto a não demonstração da regular aplicação de recursos transferidos (Acórdãos 7.685/2022-1ª Câmara e 9.007/2023-2ª Câmara, já citados). Não vislumbro, por fim, circunstâncias que tenham limitado ou impedido a atuação do agente em conformidade com a lei, o que afasta a incidência do art. 22, caput, da referida lei.
32. Assim, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito de R$ 804.691,00, com data de ocorrência em 7/8/2023, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, descontado o valor eventualmente recolhido.
33. É devida, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Relativamente à dosimetria, o art. 22, § 2º, da Lindb estabelece que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
34. Quanto aos antecedentes, em pesquisa ao histórico processual de Manoelito Júnior nas bases de dados deste Tribunal, verifico condenação anterior em débito e multa, por não comprovar a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social repassados ao município de Cardeal da Silva/BA, de que foi prefeito (Acórdão 4.461/2020-1ª Câmara, relator Min.-Subst. Augusto Sherman, mantido pelo Acórdão 7.901/2021-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo). A eficácia dessa deliberação, contudo, encontra-se suspensa por sentença proferida na Ação 1050750-17.2020.4.01.3300, da Seção Judiciária da Bahia, pendente de apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, razão pela qual deixo de sopesá-la como circunstância agravante.
35. Assim, considerando a materialidade do débito, que, atualizado monetariamente, alcançava R$ 923.492,84 em 9/7/2026, e a ausência de outras circunstâncias que justifiquem exasperação, adoto o percentual de cerca de 5% do montante atualizado, usualmente aplicado por esta Corte na ausência de antecedentes (Acórdãos 954/2024-Plenário, 2.892/2024-1ª Câmara, 2.703/2024-1ª Câmara e 3.715/2024-1ª Câmara, todos de minha relatoria), e fixo a multa em R$ 46.000,00.
36. Deixo de aplicar, no entanto, a sanção prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 pelo descumprimento do prazo de prestação de contas — fato incontroverso, admitido pela própria defesa —, uma vez que essa conduta integra o mesmo quadro fático da irregularidade principal e já foi devidamente considerada no juízo de irregularidade das contas e na sanção do art. 57, evitando-se dupla apenação pelo mesmo contexto.
37. Cabe, por fim, cuidar do saldo que permanece na aplicação vinculada à conta específica — parcela não utilizada do principal e rendimentos —, que somava R$ 20.786,29 em 15/4/2024 e segue rendendo, sem indicativo de recolhimento por GRU. Esses recursos conservam natureza federal enquanto não aplicados no objeto do repasse e deveriam ter sido devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional em trinta dias do término do prazo de execução, nos termos do art. 33, § 1º, do Decreto 11.219/2022; descumprido o prazo, incumbia ao próprio Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional solicitar a devolução à instituição financeira depositária, providência não adotada.

38. Necessária, assim, a atuação supletiva deste Tribunal. Com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e à semelhança do subitem 9.7 do Acórdão 1.429/2026-2ª Câmara, cabe determinar ao Banco do Brasil — instituição financeira oficial federal depositária dos recursos, consoante o art. 5º, caput e § 1º, do Decreto 11.219/2022 — que recolha ao Tesouro Nacional o saldo integral da conta específica e da aplicação a ela vinculada (agência 2041-9, conta 36049-X), incluídos os rendimentos, abatendo-se do débito o montante recolhido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4820/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.026/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.1. Responsável: Manoelito Argolo dos Santos Júnior (855.985.695-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Entre Rios/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gilson Cerqueira Santos Filho (53.015/OAB-BA), representando Manoelito Argolo dos Santos Júnior.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Manoelito Argolo dos Santos Júnior, prefeito do município de Entre Rios/BA, por não comprovar a boa e regular aplicação de recursos repassados pela União, por meio de transferência obrigatória da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, destinados à execução de ações de resposta no município, atingido por fortes chuvas no primeiro semestre de 2023,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Manoelito Argolo dos Santos Júnior, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se os valores eventualmente ressarcidos, inclusive o montante recolhido na forma do subitem 9.5 deste acórdão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/8/2023	804.691,00

9.2. aplicar-lhe a multa de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovação das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;
9.5. determinar ao Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, *caput* e §§ 1º e 2º, e 33, §§ 1º a 3º, do Decreto 11.219/2022, que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha à Conta Única do Tesouro Nacional o saldo integral existente na conta específica da transferência obrigatória Siafi 1AANLJ e na aplicação financeira a ela vinculada (agência 2041-9, conta corrente 36049-X, de titularidade do Município de Entre Rios/BA), incluídos os rendimentos financeiros, registrando-se que o montante recolhido será abatido do débito de que trata o subitem 9.1 deste acórdão;
9.6. informar o teor desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para que promova o registro da baixa da inadimplência e acompanhe o recolhimento de que trata o subitem 9.5, e ao responsável
9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4820-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 029.046/2024-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Ipixuna do Pará/PA.
Responsável: Artemes Silva de Oliveira (632.414.632-49).
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
Representação legal: Elvis Ribeiro da Silva (12.114/OAB-PA), representando o responsável.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE DECORRENTE DA INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 63), a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peças 64 e 65), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 66):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Artemes Silva de Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas da Transferência Legal 500/2023 - Siafi 1AAMOK (peça 2), firmada entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município de Ipixuna do Pará/PA, que tem por objeto 'ações de socorro, assistência e restabelecimento'.

2. Em 2/9/2024, o dirigente da instituição Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1631/2024.

3. O instrumento de transferências discricionária de registro Siafi 1AAMOK foi firmado no valor de R$ 387.706,05, sendo a totalidade (R$ 387.706,05) à conta do Concedente. Teve vigência de **17/5/2023** a **13/11/2023**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **13/12/2023**. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 387.706,05 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como 'ações de socorro, assistência e restabelecimento', no período de 17/5/2023 a 13/11/2023, cujo prazo encerrou-se em 13/12/2023.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 387.706,05, imputando-se a responsabilidade a Artemes Silva de Oliveira, prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 9/11/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 19), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 20 e 21).

8. Em 18/12/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 22).

9. Na instrução inicial (peça 26), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ipixuna do Pará/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da Transferência Legal 500/2023 - Siafi 1AAMOK, descrita como 'ações de socorro, assistência e restabelecimento', no período de 17/5/2023 a 13/11/2023, cujo prazo se encerrou em 13/12/2023.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Transferência Legal 500/2023 - Siafi 1AAMOK.

9.2. Débito relacionado ao responsável Artemes Silva de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$ 1,00)

5/6/2023	387.706,05

59 9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
60 9.2.2. **Responsável**: Artemes Silva de Oliveira.
61 9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 17/5/2023 a 13/11/2023, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 13/12/2023.
62 9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 17/5/2023 a 13/11/2023.
63 9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.
64 10. Encaminhamento: citação.
65 10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da Transferência Legal 500/2023 - Siafi 1AAMOK, descrito como 'ações de socorro, assistência e restabelecimento', cujo prazo se encerrou em 13/12/2023.
66 10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14.
67 10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Transferência Legal 500/2023 - Siafi 1AAMOK.
68 10.1.3. **Responsável**: Artemes Silva de Oliveira.
69 10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 13/12/2023.
70 10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 17/5/2023 a 13/11/2023.
71 10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.
72 11. Encaminhamento: audiência.
73 12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 27), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Artemes Silva de Oliveira - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 13376/2025 – Seproc (peça 29)
Data da Expedição: 5/5/2025
Data da Ciência: **26/5/2025** (peça 30)
Nome Recebedor: Mateus da Gama dos Passos (CPF: 065.043.062-06)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 28).
Fim do prazo para a defesa: 10/6/2025

74 13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 41), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
75 14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Artemes Silva de Oliveira apresentou defesa, que foi analisada na seção 'Exame Técnico' da instrução de peça 45, copiada abaixo.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Artemes Silva de Oliveira

28. O responsável Artemes Silva de Oliveira apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

Alegações de Defesa

29. **Argumentos (peças 32 a 38)**:

29.1. O responsável alega que os recursos foram utilizados integralmente e tempestivamente na aquisição de 3.000 cestas básicas para famílias afetadas pelas chuvas e que as cestas básicas foram entregues aos beneficiários finais, conforme fichas de distribuição anexadas (peça 39).

29.2. Alega ainda que, dada a sua natureza emergencial, os recursos foram destinados a ações de socorro imediato, priorizando a resposta operacional. Por fim, esclarece que a documentação anexada 'demonstra o cumprimento da execução física e financeira das ações previstas no Plano de Trabalho, de forma compatível com os objetivos da Transferência Legal'.

29.3. O defendente apresenta ainda cópias do contrato firmado com a empresa SS da Costa Comércio de Alimentos Ltda, nota fiscal 308, no valor de R$ 387.900,00, comprovante de pagamento via cartão de

crédito, devidamente registrado na nota de liquidação 27060001 e extrato bancário (peças 10 e 35-40), bem como comprovante de recolhimento do saldo do ajuste (peça 37). Perante a documentação apresentada, advoga ter havido a boa e regular aplicação dos recursos.

30. **Análise dos argumentos:**

30.1. Importante ressaltar que, nessas situações, ainda que os recursos transferidos venham a ser aplicados integral e tempestivamente nas ações de resposta ao desastre, permanece a irregularidade quanto à omissão no dever de prestar contas, se esta não for justificada. A jurisprudência do TCU oferece diversos precedentes que destacam a importância do cumprimento do dever de prestar contas no prazo devido, independentemente da aplicação dos recursos:

Acórdão 1217/2019-Plenário: Este acórdão enfatiza que a omissão no dever de prestar contas é configurada pelo não cumprimento do prazo acordado, independentemente de os recursos terem sido aplicados regularmente. A irregularidade da omissão persiste mesmo que as contas sejam apresentadas posteriormente, pois a norma penal considera o elemento temporal como essencial. Assim, a aplicação correta dos recursos não exime o responsável da irregularidade pela omissão no dever de prestar contas.

Acórdão 800/2008-Segunda Câmara: Este acórdão reforça que a conduta de não prestar contas no devido tempo configura uma violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas. Mesmo que as contas sejam apresentadas posteriormente, a irregularidade da omissão permanece, pois a norma penal exige que a prestação de contas seja realizada no prazo devido.

Acórdão 10959/2018-Primeira Câmara: Este acórdão destaca que a omissão no dever de prestar contas gera uma presunção de extravio dos recursos repassados, mesmo que os recursos tenham sido aplicados corretamente. A impossibilidade de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos e as despesas devido à omissão no dever de prestar contas é suficiente para configurar a irregularidade.

Acórdão 964/2018-Plenário: Este acórdão esclarece que a apresentação da prestação de contas após a citação pelo TCU não descaracteriza a omissão no dever de prestar contas. Mesmo que os recursos tenham sido aplicados adequadamente, a falha formal de não prestar contas no prazo devido pode levar ao julgamento das contas com ressalvas.

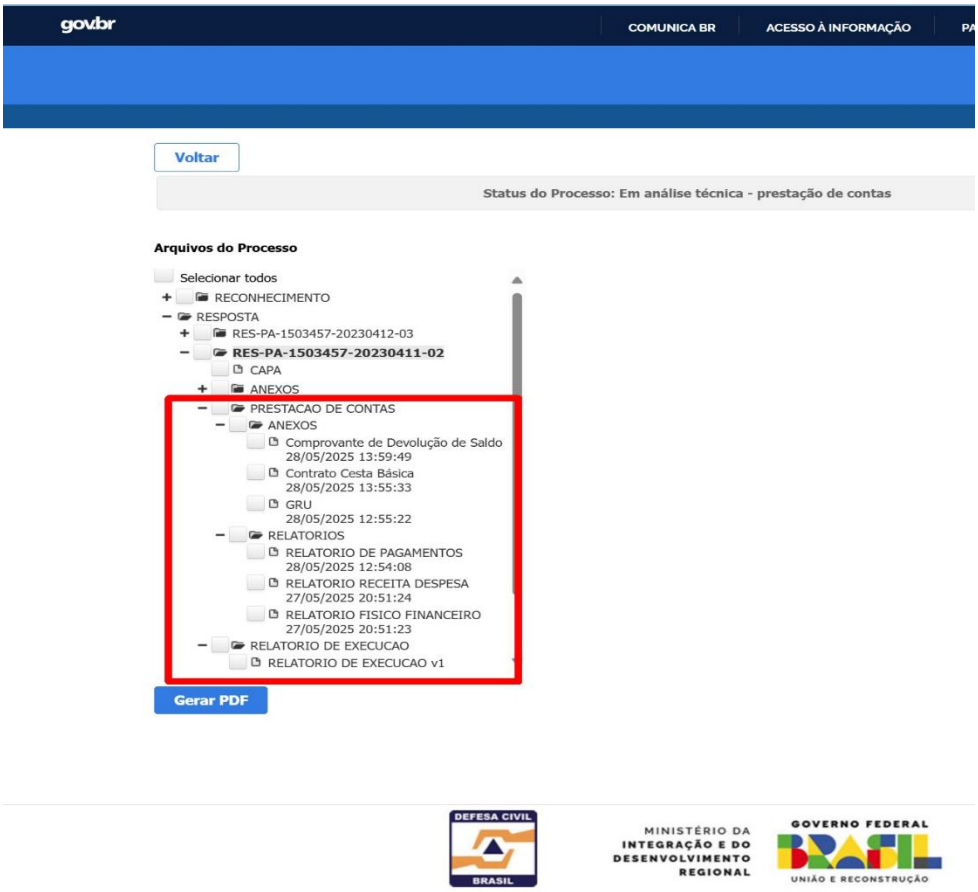
30.2. Conforme pode-se constatar pela análise da documentação inserida no sistema S2iD (peça 42) e demais documentos acostados aos autos (peças 32 a 40), a prestação de contas foi realizada de forma intempestiva, como inclusive informado pelo próprio responsável (peça 32, p. 4), em 28/5/2025, ou seja, após a citação e audiência realizadas (grifou-se):

(…)

Assim, por todo o exposto e diante da documentação anexada, que inclusive foi incluída no Sistema S2ID em 28 de maio de 2025, pode-se atestar que houve a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força da Transferência Legal 500/2023 - Siafi 1AAMOK, cujo objeto consistia em ‘ações de socorro, assistência e restabelecimento’, estando, portanto, sanada a irregularidade imputada ao ora defendente.

(…)

30.3. De fato, a data em questão, 28/5/2025, corresponde à data que consta do S2iD, conforme tela capturada abaixo, o que confirma a apresentação da prestação de contas de forma intempestiva, após a citação realizada em 31/3/2025 (peça 26):



76

30.4. Muito embora ainda não tenham recebido a homologação, a análise dos documentos apresentados, quais sejam, fichas de entrega e declarações de recebimento, comprovantes de pagamento, relatórios de pagamento e demais documentos acessíveis por meio do S2iD (Protocolo: RES-PA-1503457-20230411-02) e anexados às peças 10, 43 e 44, demonstram o efetivo cumprimento da avença nos seus aspectos físico e financeiro:

Documento	**Peça(s)**	**Página(s)**
Relatório fotográfico	43	2 a 9; 23 a 30
Orçamentos	43	16 a 18
Notas de empenho	43	38 a 41
Ordem bancária	43	44-45
Declaração de recebimento e distribuição de materiais de assistência Humanitária – AH (3000 cestas de alimentos)	43	48
Relatório de Execução	43	49
Lista de beneficiários	43	51 a 265
Relatório de Execução Físico-Financeira	43	266
024.206Demonstrativo da Receita e Despesa	77 43	267
Relação de Pagamentos	43	268
Restituição de saldo remanescente	43	269; 274-275
Contrato com fornecedor	43	270 a 273
Extrato bancário	10	78

30.5. Dessa forma, entende-se que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a regular execução física e financeira da Transferência Legal 500/2023 – Siafi 1AAMOK (peça 2), firmada entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município de Ipixuna do Pará/PA, que teve por objeto ‘ações de socorro, assistência e restabelecimento’ e, portanto, as alegações de defesa apresentadas merecem ser acolhidas. Realmente, os dados do extrato bancário (peça 10, p. 3) conferem com os da relação de pagamentos (peça 43, p. 268).

Razões de Justificativa

31. Argumento 1 (peças 32 a 38):
31.1. O responsável alega que o município enfrentava precariedade institucional e administrativa, com servidores de formação básica e dificuldades no uso de sistemas informatizados. Além disso, o sistema S2iD apresentava entraves burocráticos que dificultavam a prestação de contas tempestiva.
32. **Análise do argumento**:
32.1. A precariedade administrativa e institucional alegada (peça 32, p. 5) não exime o gestor de suas responsabilidades legais. O TCU já se manifestou em diversas ocasiões que a desorganização administrativa ou a falta de estrutura não são justificativas aceitáveis para o descumprimento de obrigações legais, como a prestação de contas. Por exemplo, no Acórdão 2814/2025-Primeira Câmara, foi rejeitada a justificativa de que a desorganização administrativa teria dado ensejo a irregularidades, reforçando que o gestor deve adotar medidas para superar tais dificuldades e garantir o cumprimento das normas:
257. A desorganização administrativa evidenciada pelos relatos dos integrantes da equipe de fiscalização do Contrato 76/2015, e que contribuiu para as irregularidades identificadas pela equipe de acompanhamento do TCU, é de tal monta que o papel do gestor principal se torna relevante na presente conjuntura. Discute-se, no caso em tela, a culpa por negligência do Sr. Luiz Carlos na condução da Diretoria de TI. Nota-se que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à possibilidade de responsabilização do gestor quando há descontrole administrativo notório e prolongando, como ocorreu no caso concreto, podendo-se citar, exemplificativamente, os seguintes acórdãos:
(…)
32.2. Importante ressaltar que a responsabilidade pela governança em qualquer organização compete à alta administração, de modo que desorganização administrativa, longe de socorrer o gestor máximo municipal, revela sua omissão com a governança municipal e o torna responsável pelas consequências decorrentes dessa atitude omissiva.
32.3. Não custa lembrar, ademais, que a gestão municipal também é responsável por preparar seus subordinados para o desempenho apropriado das atividades administrativas locais, de modo que a ausência dessa preparação também não socorre o defendente, sob pena de beneficiar a própria torpeza.
32.4. De acordo com o Decreto 10.593/2020 (art. 6º, § 1º), os municípios devem estruturar órgãos de proteção e defesa civil destinados a executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil no âmbito municipal. Sendo assim, como qualquer repasse federal deve ser operado no sistema S2id desde a solicitação do repasse federal, o mínimo que se espera do município é que a estrutura local de defesa civil esteja preparada para operar nesse sistema, condição que também enfraquece os argumentos de defesa ora em análise.
32.5. Alegações, portanto, de dificuldades no uso de sistemas informatizados, como o S2iD, não são suficientes para justificar a omissão ou atraso na prestação de contas. O TCU já destacou que, vale reprisar, é responsabilidade do gestor buscar capacitação e suporte técnico para o uso adequado dos sistemas necessários à gestão pública.
32.6. Além de não ter especificado quais seriam os entraves burocráticos, esses também não podem ser utilizados como justificativa para a inobservância de prazos e obrigações legais. No Acórdão 1463/2024-Plenário, foi rejeitada a justificativa de que entraves administrativos e burocráticos seriam suficientes para afastar a irregularidade, reforçando que o gestor deve buscar soluções para cumprir suas obrigações.
32.7. O TCU tem reiterado que a responsabilidade pela gestão eficiente e pela prestação de contas é pessoal e intransferível. No Acórdão 1550/2025-Segunda Câmara, foi destacado que, mesmo diante de dificuldades administrativas, o gestor deve ser responsabilizado por práticas irregulares ou pela omissão no cumprimento de suas obrigações, como a prestação de contas tempestiva.
32.8. No caso específico, o prazo para apresentação da prestação de contas findou em 13/12/2023 e o mandato do responsável se estendeu até 31/12/2024, logo ele teve tempo suficiente para apresentar a prestação de contas, apesar de quaisquer dificuldades que pudesse enfrentar, e essa justificativa, portanto, não pode ser aceita.
33. **Argumento 2 (peças 32 a 38)**:
33.1. O responsável alega falta de comunicação adequada e que não foi cientificado pessoalmente sobre a pendência de prestação de contas.

34. **Análise do argumento**:

34.1. Diferentemente da justificativa apresentada, o gestor foi devidamente cientificado da irregularidade, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 12/3/2024, conforme AR (peça 8), quando ele ainda era gestor municipal. Ademais, a obrigação de prestar contas do ajuste, além de uma decorrência natural da legislação constitucional (art. 70, parágrafo único), constava expressamente no art. 5º da Portaria 1716/2023 (peça 2) que deveria ser cumprida no prazo de 30 dias a partir do término da vigência do instrumento, nos termos do Decreto 11.219/2022. A propósito, a Portaria era constituída de apenas 6 artigos, sendo suas regras de rápida cientificação.

35. Dessa forma, considerando que a apresentação da prestação de contas após a citação pelo TCU não descaracteriza a omissão no dever de prestar contas, o argumento não merece acolhimento e, por conseguinte, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento de multa do art. 58 do RI/TCU, devido à apresentação intempestiva, conforme preconizado no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU e na jurisprudência sobre o tema:

Acórdão 7474/2011-Segunda Câmara - Relator Ministro Augusto Nardes

SUMÁRIO:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. 1. Demonstrado que os recursos públicos foram regularmente aplicados e que o interesse público foi atendido, não cabe imputar débito ao responsável, sob pena de ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. 2. Evidenciada a omissão no dever de prestar contas, a apresentação posterior dessas mesmas contas não elide a irregularidade. 3. Julga-se irregular a tomada de contas especial, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, quando não justificada a omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos mediante contrato de repasse.

Acórdão 3771/2017-Segunda Câmara - Relator Ministro Marcos Bemquerer

. SUMÁRIO:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI. TRANSFERÊNCIA À MUNICIPALIDADE NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, À CONTA DOS PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PSE, NO EXERCÍCIO DE 2010. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INCLUSÃO INDEVIDA, POR PARTE DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS, DE EX-PREFEITO NO POLO PASSIVO DA TCE. EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE ELIDE O DÉBITO. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO FNAS. CONTAS IRREGULARES SEM A IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, MAS COM A APLICAÇÃO DE MULTA. A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa. Além das alegações de defesa não comportarem acolhimento, não há nos autos elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Artemes Silva de Oliveira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

79 15. Dessa forma, a proposta foi no sentido de acatar as alegações de defesa, em face do entendimento de que a prestação de contas conseguiu demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, mas rejeitar as razões de justificativas, com o consequente julgamento irregular das contas do responsável, com aplicação de multa.

80 16. Entretanto, discordando parcialmente da proposta acima, o pronunciamento da subunidade técnica (peça 46) foi feito nos seguintes moldes:

81 17. Perante as razões expostas, reforço a liberdade para discordar em parte da instrução precedente, uma vez entender que não está comprovada a boa e regular aplicação dos recursos da Transferência Legal 500/2023 (Siafi 1AAMOK), tornando-se cogente realizar novo contraditório, agora tendo como irregularidade ‘ausência parcial de documentação da prestação

de contas'.

18. Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo, com vênias por discordar parcialmente da proposta formulada por VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA, AUFC (doc 78.363.629-8):

18.1. realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

82 . **Irregularidade**: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Ipixuna do Pará/PA, no âmbito Transferência Legal 500/2023 - Siafi 1AAMOK (peça 2), firmada com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que tem por objeto 'ações de socorro, assistência e restabelecimento'.

64. **. Fundamentação**: de acordo com a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único) e o Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), todo aquele que gere recursos públicos está obrigado a prestar contas da sua regular aplicação.

83 . A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade (arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967), ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

84 . Não bastasse infração a normas e princípios, ausência de documentos da prestação de contas que sejam indispensáveis à comprovação da regular aplicação dos recursos resultar em dano ao erário, sob a presunção de que os valores foram aplicados irregularmente, conforme entendimento consagrado na jurisprudência, a exemplo da Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara.

65. . No caso concreto, consoante acima disposto, não foi apresentada cópia do extrato do cartão de pagamento da defesa civil que permita ter certeza do credor do referido pagamento consignado no extrato bancário, além do que consulta a bases de dados do TCU (DGI consulta) não apontou pagamento a favor da empresa S S da Costa Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 16.743.945/0001-33) naquela data 29/6/2023 e nem naquele valor de R$ 387.900,00, e nem próximo dessa quantia. Esses dois fatos não permitem certificar-se indubitavelmente que os valores federais repassados foram realmente utilizados no custeio da despesa informada na prestação de contas apresentada pela defesa.

. Além do mais, relatório fotográfico (peça 43, p. 49) apresentado mostra cestas expostas, mas não entrega efetiva delas a beneficiários. Além disso, as fotos não permitem certificar qual a data da suposta distribuição dos produtos a que se referem.

. Adicionalmente, a maior parte (98,10%) das assinaturas da relação de beneficiários (peça 39) não indica o ano das grafias. A grande maioria (49 = 85,96% das datadas) das que contêm datas é de 2021, ano anterior ao evento danoso e à transferência federal em apreço. Somente 8 assinaturas (14,04% das datadas), das 3 mil declaradas, são datadas de 2023.

. Da forma que está, a lista de beneficiários pode ser usada em outras prestações de contas de assistência a vítimas de desastres, o que a torna imprestável como prova.

. Assim, faz-se necessário apresentar cópia do comprovante de pagamento à empresa contratada para fornecer os produtos (S S da Costa Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 16.743.945/0001-33) e relatório fotográfico datado e georreferenciado da distribuição das cestas básicas e/ou lista de beneficiários datadas da época da distribuição que permitam ter certeza da distribuição das cestas básicas e do período que foram distribuídas.

66. **. Evidências**: documentos presentes nas peças 1-14, 33-40 e 42-44.

67. **. Normas infringidas**: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, rel. Adylson Motta.

85 . Débitos relacionados à responsável Eronildes Aparecida Gonçalves:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/6/2023	387.706,05

68. Valor atualizado do débito (sem juros) em 31/3/2025: R$ 419.101,78

69. **. Cofre credor**: Tesouro Nacional.

70. **. Conduta**: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio da Transferência Legal 500/2023 (Siafi 1AAMOK), firmada entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município de Ipixuna do Pará/PA, que teve por objeto 'ações de socorro,

assistência e restabelecimento'.

71. **. Nexo de causalidade**: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

86 **. Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

87 17. Dessa forma, devidamente citado por meio do Ofício 1881/2026-Secomp-4 (AR de peça 55), o responsável apresentou a documentação de peças 56 a 61, que será analisada na seção 'Exame Técnico', logo adiante.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

88 18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 14/12/2023, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

89 18.1. Artemes Silva de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 12/3/2024, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE.

90 19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 393.987,03, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

91 20. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

92 21. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

93 22. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

94 23. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

95 24. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	13/12/2023	Data limite para apresentação da prestação de contas	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	12/3/2024	Ciência (peça 8) da notificação de peça enviada por meio do Ofício 881/2024 de peça 7	Art. 5° inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	4/7/2024	Ciência (peça 12) da notificação de peça enviada por meio do Ofício 3479/2024 de peça 11	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
3	28/8/2024	Parecer Financeiro 758/2024 (peça 13)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	23/9/2024	Relatório de TCE 159/2024 (peça 16)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	31/3/2025	Instrução de citação e audiência (peça 26)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	26/5/2025	Ciência do Ofício 13376/2025 Secomp-4 (peça	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições

		29), por meio do AR de peça 30		
7	25/6/2025	Instrução de mérito (peça 45)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	15/10/2025	Pronunciamento da D5AudTCE (peça 46)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	12/2/2026	Ciência do Ofício 1881/2026 Secomp-4 (peça 53), por meio do AR de peça 55	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições

96 25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

97 26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

98 **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

99 27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Artemes Silva de Oliveira	006.089/2024-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 844476, firmado com o/a Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 844476, que teve como objeto pavimentação asfáltica e drenagem no bairro Açaizal. (nº da TCE no sistema: 937/2023)'] 018.951/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de omissão no dever de prestar contas, outros instrumentos de transferências discricionárias 316/2024, firmado com o/a Minist. da Integr. e do Desenvolv. Regional, Siafi/Siconv 1AARGW, que teve como objeto ações de socorro assistência e restabelecimento (nº da TCE no sistema: 1511/2025)'] 014.751/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao MP 815/2017, exercício 2017, função Educação (nº da TCE no sistema: 797/2025)'] 000.622/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2020, função Educação (nº da TCE no sistema: 1958/2024)']

100 28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

101 **Da defesa do responsável Artemes Silva de Oliveira**

102 29. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável Artemes Silva de Oliveira foram no sentido de suprir a **ausência parcial de documentação de prestação de contas** dos recursos federais repassados ao município de Ipixuna do Pará/PA, no âmbito Transferência Legal 500/2023 - Siafi 1AAMOK (peça 2), firmada com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que tem por objeto 'ações de socorro, assistência e restabelecimento', conforme proposto na instrução de citação de peça 46, já citada.

103 **Da comprovação do pagamento à empresa contratada**

104 29.1. O responsável apresentou o extrato bancário referente ao cartão de pagamento da Defesa Civil e o comprovante da transação em questão, demonstrando que o pagamento foi realizado em favor da empresa S S da Costa Comércio de Alimentos Ltda [CNPJ 16.743.945/00001-33], no valor correspondente à nota fiscal emitida, no importe de R$ 387.900,00. Tal documentação está presente à peça 59 e é suficiente para fazer prova do pagamento realizado, bem como de seu credor, estando comprovada a regularidade financeira da operação. Nota-se, por exemplo, que o CNPJ constante do comprovante de pagamento eletrônico (peça 59, p. 18) é o mesmo da nota fiscal 308 (peça 59, p. 9) da empresa contratada S S da Costa Comércio de Alimentos Ltda., restando provado, cabalmente, ter sido ela a beneficiária do pagamento questionado.

105 Evidências da Execução Física

106 29.2. Com relação a essa questão específica ('existência de assinaturas sem data ou com datas anteriores ao evento'), o responsável alega que (peça 56, p. 6):

107 . (…)

Cumpre esclarecer que as fichas de entrega estavam originalmente organizadas em partes distintas, correspondentes a diferentes conjuntos documentais, divididos internamente pela equipe administrativa.

Todavia, no momento da digitalização e juntada ao processo, optou-se por agrupar os documentos em sequência única, com o intuito de facilitar a visualização no sistema, o que acabou por ocasionar, por equívoco, a juntada de parte de fichas que não correspondiam a esta prestação de contas específica, mas sim a transferência anterior, também voltada a ações de assistência humanitária, o que explica a presença

de datas incompatíveis com o período da calamidade objeto da avença.
Com vistas a sanar integralmente a impropriedade apontada, o responsável apresenta, nesta oportunidade, as fichas corretas, correspondentes exclusivamente à presente transferência, de modo a permitir a adequada análise pela unidade técnica.
Entretanto, também nas fichas corretas ora apresentadas verifica-se a ausência de data individualizada em parte das assinaturas, circunstância que igualmente decorre do contexto emergencial da distribuição.
Como dito anteriormente, a entrega das cestas básicas ocorreu em cenário de calamidade pública, envolvendo comunidades urbanas e rurais, inclusive localidades de difícil acesso, ocasião em que a equipe responsável priorizou a identificação do beneficiário e a efetiva entrega do auxílio, em detrimento do preenchimento completo de todos os campos acessórios do formulário.
108 . (…)
. O relatório fotográfico deve ser compreendido à luz dessa mesma realidade. As imagens apresentadas possuem natureza ilustrativa, destinando-se a demonstrar a existência dos bens, a organização logística da distribuição e a atuação da Defesa Civil Municipal.
Ressalte-se, ademais, que o próprio S2ID impõe limitações técnicas à inserção de imagens, permitindo, conforme se verifica às fls. 424 dos autos, a inclusão de apenas duas fotografias por meta.
Não obstante as limitações operacionais e sistêmicas, o responsável apresenta imagens complementares, devidamente datadas e georreferenciadas, captadas à época da efetiva entrega das cestas básicas às famílias beneficiárias, as quais corroboram os demais elementos constantes da prestação de contas, encontrando-se anexadas aos autos e disponibilizadas por meio de link em plataforma Google Drive[1].
(…)
109 30. De fato, muito embora a maior parte das fichas de autógrafos esteja sem data, verifica-se que a ficha de peça 60, p. 158, está datada de 14/8/2023, data essa que corresponde ao período de entrega das cestas de alimentos, conforme fotografias datadas e georreferenciadas de peça 61, e, portanto, entende-se razoável acatar tais alegações de defesa.
110 31. Da análise procedida acima, em consonância com a análise empreendida anteriormente na instrução de mérito de peça 45, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados pelo responsável Artemes Silva de Oliveira foram suficientes para elidir a irregularidade **técnica** pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser acatados.
111 31.1. No entanto, conforme mencionado na instrução inicial, o TCU tem reiterado que a responsabilidade pela gestão eficiente e pela prestação de contas é pessoal e intransferível. No Acórdão 1550/2025-Segunda Câmara, foi destacado que, mesmo diante de dificuldades administrativas, o gestor deve ser responsabilizado por práticas irregulares ou pela omissão no cumprimento de suas obrigações, como a prestação de contas tempestiva.
112 32. No caso específico, o prazo para apresentação da prestação de contas findou em 13/12/2023 e o mandato do responsável se estendeu até 31/12/2024, logo ele teve tempo suficiente para apresentar a prestação de contas, apesar de quaisquer dificuldades que pudesse enfrentar no processo de prestação de contas.
113 33. Dessa forma, considerando que **a apresentação da prestação de contas após a citação pelo TCU não descaracteriza a omissão no dever de prestar contas**, como foi o caso presente, propõe-se que as contas do responsável sejam julgadas **irregulares**, com a imputação de multa do art. 58, inciso I, do RI/TCU, devido ao descumprimento do prazo de prestação de contas, conforme preconizado no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU e na jurisprudência sobre o tema:
114 Acórdão 7474/2011-Segunda Câmara - Relator Ministro Augusto Nardes
115 SUMÁRIO:
116 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. 1. Demonstrado que os recursos públicos foram regularmente aplicados e que o interesse público foi atendido, não cabe imputar débito ao responsável, sob pena de ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. 2. Evidenciada a omissão no dever de prestar contas, a apresentação posterior dessas mesmas contas não elide a irregularidade. 3. Julga-se irregular a tomada de contas especial, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, quando não justificada a omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos mediante contrato de repasse.
117 Acórdão 3771/2017-Segunda Câmara - Relator Ministro Marcos Bemquerer
118 SUMÁRIO:
119 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI. TRANSFERÊNCIA À MUNICIPALIDADE NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, À CONTA DOS PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PSE, NO EXERCÍCIO DE 2010. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INCLUSÃO INDEVIDA, POR PARTE DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS, DE EX-PREFEITO NO POLO PASSIVO DA TCE. EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE ELIDE O DÉBITO. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO

DE CONTAS AO FNAS. CONTAS IRREGULARES SEM A IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, MAS COM A APLICAÇÃO DE MULTA. A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa. Além das alegações de defesa não comportarem acolhimento, não há nos autos elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Artemes Silva de Oliveira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

120 34. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

121 35. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

122 36. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

123 37. No caso em tela, a irregularidade consistente no ‘não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da Transferência Legal 500/2023 - Siafi 1AAMOK (…)’ configura violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Transferência Legal 500/2023 - Siafi 1AAMOK), mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade e prestação de contas.

124 38. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

125 39. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se acatar a documentação apresentada e afastar o débito imputado ao Sr. Artemes Silva de Oliveira, já que foi capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do ajuste em epígrafe. Entretanto, as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a ocorrência atinente ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 9/2/2016.

126 40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

127 41. Desse modo, as contas do responsável devem, desde logo, ser julgadas **irregulares**, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

128 42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

129 a) **acolher** as alegações de defesa do Sr. Artemes Silva de Oliveira (CPF 632.414.632-49);

130 b) **rejeitar** as razões de justificativas do Sr. Artemes Silva de Oliveira;

131 c) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Artemes Silva de Oliveira (CPF 632.414.632-49);

132 d) aplicar ao Sr. Artemes Silva de Oliveira (CPF. 632.414.632-49) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

133 e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

134 f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida

monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

135 g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço eletrônico https://www.tcu.gov.br/acordaos; e

136 h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) contra Artemes Silva de Oliveira, prefeito de Ipixuna do Pará/PA no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024, por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante a Transferência Legal 500/2023 (Siafi 1AAMOK), destinados a ações de assistência humanitária a comunidades atingidas por chuvas.

2.A transferência foi formalizada no valor de R$ 387.706,05, integralmente à conta da União, com vigência de 17/5 a 13/11/2023 e prazo para prestar contas até 13/12/2023.

3.Na fase interna da TCE, constatou-se que o responsável não apresentou, no prazo devido, a prestação de contas dos recursos recebidos. Diante da omissão e da consequente ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos valores recebidos, foi-lhe imputado o débito correspondente à totalidade do repasse; a Controladoria-Geral da União anuiu a esse entendimento, e o processo foi encaminhado ao Tribunal.

4.No TCU, Artemes Silva de Oliveira foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão da omissão no dever de prestar contas e chamado em audiência pelo descumprimento do prazo para sua apresentação.

5.Em resposta, o ex-alcaide alegou que os recursos haviam sido utilizados na aquisição e distribuição de 3.000 cestas básicas às famílias atingidas pelas chuvas e apresentou, entre outros documentos, a Nota Fiscal 308, no valor de R$ 387.900,00, comprovantes financeiros, fotografias e fichas de beneficiários. Informou, ainda, ter inserido a prestação de contas no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) em 28/5/2025.

6.Em primeira análise, o auditor da AudTCE considerou os documentos suficientes para comprovar a execução física e financeira do objeto. O diretor, entretanto, acompanhado pelo dirigente da unidade, discordou dessa conclusão. No aspecto financeiro, observou que a documentação disponível não permitia identificar, de forma conclusiva, o destinatário do pagamento registrado no extrato bancário. Quanto à execução física, destacou que as fotografias então apresentadas não demonstravam a efetiva entrega das cestas nem permitiam identificar a data da distribuição e, ainda, que 98,10% das assinaturas constantes da relação de beneficiários não indicavam o ano; entre as datadas, 49 correspondiam ao ano de 2021 e apenas 8 ao de 2023.

7.Diante dessas fragilidades, promoveu-se nova citação para que o ex-gestor apresentasse elementos aptos a comprovar o pagamento à empresa contratada e a efetiva distribuição das cestas. Na oportunidade, carreou aos autos extrato do cartão de pagamento da Defesa Civil, comprovante eletrônico da operação, novas fichas de beneficiários e fotografias datadas e georreferenciadas.

8.Em nova análise, a AudTCE considerou superadas as deficiências anteriormente identificadas. Reconheceu a comprovação do pagamento à fornecedora e, quanto à execução física, reputou suficientes os registros apresentados quando apreciados em conjunto com os demais documentos trazidos aos autos, apesar de a maior parte das fichas de beneficiários permanecer sem data. Ao final, propôs o afastamento do

débito, a rejeição das razões de justificativa, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

9.O Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com o encaminhamento por considerar que o conjunto documental apresentado conseguiu comprovar a execução física e a regularidade financeira da operação, sem prejuízo da irregularidade decorrente da apresentação intempestiva das contas.

10.Feito esse breve relato, passo a decidir.

11.Acolho os pareceres convergentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

12.Não há prescrição da pretensão punitiva. O prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 13/12/2023. A partir de então, houve vários atos interruptivos antes do transcurso dos prazos prescricionais aplicáveis, entre eles as notificações cuja ciência ocorreu em 12/3 e 4/7/2024, os atos de apuração consubstanciados no Parecer Financeiro, de 28/8/2024, e no Relatório de TCE, de 23/9/2024, e a instrução de citação e audiência de 31/3/2025 não transcorreu, portanto, prazo suficiente para configurar prescrição ordinária ou intercorrente nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

13.No mérito, embora a documentação inicialmente apresentada contivesse fragilidades relevantes, a posteriormente juntada, examinada em conjunto com o acervo existente, permite formar juízo favorável em relação à aplicação dos recursos e afastar o débito imputado.

14.No aspecto financeiro, a deficiência anteriormente identificada foi superada. O extrato do cartão de pagamento da Defesa Civil e o comprovante eletrônico da operação possibilitam identificar a empresa SS da Costa Comércio de Alimentos Ltda. como destinatária do pagamento de R$ 387.900,00, valor correspondente à Nota Fiscal 308, referente a 3.000 cestas básicas. O fato de o pagamento superar em R$ 193,95 o valor originalmente transferido não compromete essa conclusão já que os extratos e demonstrativos financeiros evidenciam a existência de rendimentos na conta vinculada em montante suficiente para suportar essa diferença.

15.Após a segunda citação, Artemes Silva de Oliveira apresentou elementos complementares destinados a suprir as deficiências quanto à execução física, entre eles constam novas relações de beneficiários e fotografias datadas e georreferenciadas da distribuição, que se somaram à declaração de recebimento e distribuição e aos relatórios de execução, conferindo maior consistência à comprovação da execução do objeto no período da transferência.

16.É certo que parte relevante das fichas apresentadas após a segunda citação permanece sem data individualizada, o que reduz sua força probatória quando consideradas isoladamente. Há, contudo, registro de entrega datado de 14/8/2023, correspondente ao período de execução da transferência, além de fotos datadas e georreferenciadas que documentam a distribuição das cestas; a deficiência formal das demais fichas, nesse contexto, não macula a conclusão extraída da apreciação conjugada do acervo.

17. Acolho, portanto, as alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, afastando, por conseguinte, o débito de R$ 387.706,05.

18.Subsiste, contudo, a irregularidade decorrente da inobservância do prazo para prestar contas. A obrigação deveria ter sido cumprida até 13/12/2023, mas a prestação de contas somente foi apresentada em 28/5/2025, mediante seu registro no S2ID, já no curso do contraditório perante esta Corte.

19.As justificativas apresentadas não afastam a responsabilidade. O ex-prefeito atribui o atraso às limitações técnicas e operacionais da estrutura administrativa municipal, às dificuldades de utilização do S2ID, à prioridade conferida às ações emergenciais e à ausência de comunicação pessoal acerca da pendência. Tais circunstâncias, entretanto, não demonstram impedimento concreto à apresentação da prestação de contas durante todo o período compreendido entre o vencimento da obrigação, em 13/12/2023, e o término de seu mandato, em 31/12/2024. Ademais, o responsável foi cientificado da pendência ainda durante a gestão e, mesmo assim, a prestação de contas somente foi registrada no S2ID em 28/5/2025.

20.Não se trata, portanto, de responsabilização fundada na mera constatação objetiva do atraso. Embora se considerem as dificuldades administrativas alegadas e o contexto emergencial da execução do objeto, o responsável permaneceu por período prolongado sem cumprir obrigação inerente à gestão dos recursos federais, mesmo após cientificado da pendência e dispondo de tempo, ainda no exercício do mandato, para apresentar a prestação de contas. Nas circunstâncias concretas, essa omissão evidencia grave inobservância

do dever de cuidado exigível do gestor e caracteriza erro grosseiro para os fins do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942.
21.Mostra-se, portanto, cabível a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Para sua graduação, considero, em sentido desfavorável, a duração do atraso, a permanência do responsável no exercício do mandato por mais de um ano após o vencimento da obrigação e a não apresentação da prestação de contas mesmo após estar ciente da pendência durante a gestão.
22.Em sentido favorável, considero que as contas foram posteriormente apresentadas e que os elementos produzidos permitiram comprovar a aplicação dos recursos e afastar integralmente o débito inicialmente imputado. Essas circunstâncias não descaracterizam a irregularidade nem o erro grosseiro, mas reduzem a gravidade concreta das consequências da conduta e devem repercutir na graduação da sanção.
23.Sopesadas essas circunstâncias, inclusive as dificuldades administrativas alegadas pelo responsável, que, embora insuficientes para excluir sua responsabilidade, integram o contexto da omissão, fixo a multa em R$ 20.000,00, montante que considero proporcional à gravidade concreta da conduta.
24.Em conclusão, acolho as alegações de defesa e afasto o débito inicialmente imputado, diante dos elementos que permitem formar juízo favorável quanto à aplicação dos recursos transferidos para a ação emergencial. Rejeito, contudo, as razões de justificativa relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas e julgo irregulares as contas de Artemes Silva de Oliveira, sancionando-lhe com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4821/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.046/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.1. Responsável: Artemes Silva de Oliveira (632.414.632-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Ipixuna do Pará/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Elvis Ribeiro da Silva (12.114/OAB-PA), representando o responsável.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Ipixuna do Pará/PA mediante a Transferência Legal 500/2023 (Siafi 1AAMOK),
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa de Artemes Silva de Oliveira quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e afastar o débito de R$ 387.706,05, inicialmente imputado ao responsável;
9.2. rejeitar-lhe as razões de justificativa apresentadas e julgar as suas contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, aplicando

a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, caput e § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;
9.5. informar à Procuradoria da República no Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável o teor da presente deliberação.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4821-32/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 033.930/2019-8
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Município de Petrolina/PE.
Responsáveis: José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49); Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro (884.139.934-15); Municipio de Petrolina/PE (10.358.190/0001-77).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (1.585/OAB-PE), representando Lúcia Cristina Giesta Soares e Jose Mendes Correia de Araújo Júnior.
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITOS E MULTAS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO.

NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCOS INTERRUPTIVOS. NOTIFICAÇÕES REALIZADAS NA FASE INTERNA. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Mendes Correia de Araújo Júnior e Lúcia Cristina Giesta Soares (peça 426) ao Acórdão 4.431/2026-TCU-2ª Câmara. Por meio dessa deliberação, o Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara, alterado pelos Acórdãos 9.666/2023 e 5.656/2024, de mesmo colegiado, e negou-lhes provimento. Retificou, ainda, de ofício, o débito imputado a Lúcia Cristina e reduziu proporcionalmente a multa que lhe havia sido aplicada.

2.A tomada de contas especial originária foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Petrolina/PE e do desvio de objeto ou finalidade na utilização de parte dessas verbas.

3.O Acórdão 4.431/2026-TCU-2ª Câmara foi publicado no Diário Eletrônico do TCU em 21/8/2026, com ciência dos representantes legais constituídos nos autos; os presentes embargos foram opostos tempestivamente.

4.Os embargantes alegam omissão no exame da prescrição intercorrente. Sustentam que o voto embargado, embora tenha concluído pela inexistência de paralisação do processo por mais de três anos, não teria examinado especificamente o art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 nem explicitado os intervalos entre os marcos interruptivos considerados.

5.Afirmam, ainda, que não teria sido adequadamente examinada a aptidão do Parecer Administrativo/COADE/CGAUD/DENASUS 1.037/2015, de 22/12/2015, e dos ofícios expedidos pelo Fundo Nacional de Saúde em 24/3/2017 para interromper o prazo prescricional. Quanto ao parecer, sustentam que o documento não constaria dos autos e que as referências a seu conteúdo indicariam apenas a reclassificação de valores anteriormente apurados. Em relação aos ofícios, alegam que se limitaram a solicitar o recolhimento dos débitos antes da instauração da tomada de contas especial.

6.Também apontam ausência de pronunciamento sobre o Acórdão 2.615/2022-TCU-Plenário, invocado nos recursos de reconsideração, do qual extraem entendimento contrário à atribuição de eficácia interruptiva a atos meramente formais ou de simples seguimento processual.

7.Ao final, requerem o conhecimento e o acolhimento dos embargos, com pronunciamento expresso sobre os intervalos considerados para afastar a prescrição, o enquadramento dos atos mencionados nas hipóteses da Resolução-TCU 344/2022 e a incidência do precedente invocado. Pleiteiam efeito infringente caso o saneamento dos alegados vícios conduza ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por José Mendes Correia de Araújo Júnior e Lúcia Cristina Giesta Soares ao Acórdão 4.431/2026-TCU-2ª Câmara, que conheceu dos recursos de reconsideração por eles interpostos e lhes negou provimento, sem prejuízo da retificação, de ofício, do débito imputado à segunda e da correspondente redução da multa a ela aplicada.

2.Os embargantes alegam omissão no exame da prescrição intercorrente. Sustentam, em síntese, que a decisão não teria enfrentado o art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, a eficácia interruptiva do Parecer Administrativo 1.037/2015 e dos ofícios expedidos em 24/3/2017, os intervalos entre os marcos considerados, o entendimento firmado no Acórdão 2.615/2022-TCU-Plenário e a incidência, ao caso, da orientação adotada no MS 38.790 AgR/STF quanto à unicidade da interrupção prescricional.

3.Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.
4.Os embargos de declaração se destinam ao saneamento de obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na deliberação. No caso, cumpre verificar se a decisão embargada deixou de examinar questão relevante relativa à prescrição intercorrente ou se as alegações traduzem discordância com fundamentos já apreciados.
5.Não identifico a omissão apontada. A prescrição intercorrente foi examinada na deliberação embargada, tanto no voto condutor quanto na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, expressamente incorporada às razões de decidir. Há, contudo, imprecisão acerca do marco temporal relativo às notificações expedidas aos responsáveis, que deve ser corrigida, conforme se examinará adiante.
6.A instrução distinguiu a prescrição ordinária da intercorrente e consignou, ao analisar o art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022, que o prazo da prescrição intercorrente é interrompido por atos que evidenciem o andamento regular do processo, ressalvados os meramente formais, protelatórios, repetitivos ou de caráter apenas organizacional.
7.A partir dessa premissa, a instrução individualizou, entre outros, o Parecer Administrativo/COADE/CGAUD/DENASUS 1.037/2015, de 22/12/2015, como ato de apuração, e os Ofícios Sistema 003735/MS/SE/FNS e 003736/MS/SE/FNS, de 24/3/2017, dirigidos aos responsáveis para verificar o interesse no recolhimento dos débitos antes da instauração da tomada de contas especial, como atos de tentativa de solução conciliatória.
8.A controvérsia suscitada nos embargos, portanto, não decorre da ausência de aplicação do regime da prescrição intercorrente, mas da discordância dos recorrentes quanto à qualificação jurídica conferida a esses atos. A instrução não lhes atribuiu eficácia interruptiva pelo simples fato de terem sido praticados no curso do processo. Ao contrário, partiu expressamente da premissa de que atos meramente formais, protelatórios, repetitivos ou organizacionais não interrompem a prescrição intercorrente, concluindo que os atos em discussão se relacionavam à apuração ou à tentativa de solução do débito.
9.Em relação ao Parecer Administrativo/COADE/CGAUD/DENASUS 1.037/2015, diversamente do que sustentam José Mendes e Lúcia Cristina, o documento consta dos autos à peça 8. O parecer registra expressamente a reanálise dos autos e conclui que itens anteriormente considerados pelo SEAUD/PE como prejuízo ao erário, no total de R$ 1.240.636,01, caracterizavam impropriedade, e não irregularidade, sendo passíveis de celebração de Termo de Ajuste Sanitário. Em consequência dessa reavaliação, determinou a emissão de novo Demonstrativo de Débito, a apresentação de novo Plano de Trabalho e a adequação do Parecer Técnico, entre outras providências. Não se trata, portanto, de simples ato de movimentação processual, mas de manifestação que promoveu efetiva reavaliação dos achados e alterou o tratamento conferido a parcela dos valores apurados.
10.No que concerne aos Ofícios Sistema 003735/MS/SE/FNS e 003736/MS/SE/FNS, embora a unidade técnica os tenha enquadrado como atos de tentativa de solução conciliatória nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022, verifico que sua eficácia interruptiva decorre da hipótese prevista no inciso I do mesmo artigo. Os expedientes, expressamente qualificados pelo Fundo Nacional de Saúde como "notificação", foram individualmente endereçados aos responsáveis, identificaram o Relatório de Auditoria 12.076, comunicaram-lhes a responsabilidade atribuída pelas irregularidades apuradas, quantificaram os respectivos débitos, concederam prazo de 15 dias para recolhimento e advertiram que a ausência de quitação acarretaria a instauração de tomada de contas especial e a inscrição no Cadin.
11.A documentação dos autos comprova a entrega de ambas as notificações em 12/4/2017, nos endereços dos respectivos destinatários. A circunstância de os avisos de recebimento terem sido subscritos por terceiros não afasta, por si só, a validade das comunicações, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal não exige a entrega pessoal das correspondências encaminhadas ao endereço correto do responsável.
12.Considerado, portanto, o Parecer Administrativo 1.037/2015, de 22/12/2015, e as notificações recebidas em 12/4/2017, não verifico paralisação superior a três anos: entre esses dois marcos, transcorreram 1 ano, 3 meses e 21 dias e, da ciência das notificações até a autuação da tomada de contas especial no TCU, em 20/9/2019, 2 anos, 5 meses e 8 dias. Seguiram-se a instrução de mérito de 14/10/2021 e o Acórdão

7.045/2023-TCU-2ª Câmara, de 25/7/2023, igualmente sem intervalo superior ao prazo previsto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

13.A mesma conclusão se aplica à alegação fundada no Acórdão 2.615/2022-TCU-Plenário. Os embargantes invocaram esse precedente para sustentar que atos de organização processual, de implementação de decisão anterior ou pareceres conclusivos sem conteúdo apuratório não interromperiam a prescrição. Essa premissa não conduz, contudo, à conclusão pretendida. A instrução adotada como razão de decidir reconheceu expressamente a inaptidão dos atos meramente formais, protelatórios, repetitivos ou organizacionais para interromper a prescrição intercorrente. A documentação dos autos, por sua vez, evidencia que o Parecer 1.037/2015 não possui essa natureza pelas razões expostas no exame de seu conteúdo.

14.Resta examinar a alegação fundada no MS 38.790 AgR/STF. Nesse julgado, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal aplicou às pretensões punitiva e ressarcitória do TCU o princípio da unicidade da interrupção prescricional, previsto no art. 202, *caput*, do Código Civil, ao considerar que sucessivas interrupções poderiam conduzir, na prática, à perpetuação das apurações. O precedente, contudo, foi proferido em mandado de segurança e produz efeitos cogentes em relação às partes daquele processo, não possuindo eficácia vinculante geral. No âmbito deste Tribunal, permanece aplicável o art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022, segundo o qual a prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causas distintas ou pela mesma causa quando, por sua natureza, seja repetível no curso do processo. Essa orientação foi expressamente firmada no Acórdão 56/2024-TCU-Plenário e posteriormente reiterada — inclusive após o julgamento colegiado do MS 38.790 — no Acórdão 1.425/2026-TCU-2ª Câmara.

15.A não adoção do princípio da unicidade tampouco implica admitir sucessivas interrupções de forma indiscriminada ou tornar imprescritíveis as pretensões deste Tribunal. A Resolução-TCU 344/2022 exige que o ato se enquadre materialmente em uma das causas interruptivas da prescrição principal e, quanto à prescrição intercorrente, afasta a eficácia de atos não apuratórios. No caso concreto, os marcos considerados não decorrem da mera movimentação dos autos: o Parecer 1.037/2015 promoveu reavaliação material dos achados, e os ofícios recebidos pelos responsáveis em 12/4/2017 constituíram notificações individualizadas, com identificação das irregularidades e dos débitos, concessão de prazo para recolhimento e advertência quanto à instauração da tomada de contas especial; não há, assim, fundamento para afastar tais causas interruptivas mediante a aplicação da solução adotada no MS 38.790 a estes autos.

16.No entanto, assiste razão aos embargantes em relação à necessidade de corrigir o marco temporal concernentes às notificações. Para fins de interrupção da prescrição, deve ser considerada a data em que os responsáveis delas tiveram ciência, em 12/4/2017, e não a de expedição dos ofícios, em 24/3/2017, adotada pela unidade técnica. O ajuste, entretanto, não altera a conclusão alcançada no julgamento pois, considerado o marco de 12/4/2017, igualmente não se verifica paralisação do processo por período superior a três anos.

17.Os embargos de declaração devem, portanto, ser parcialmente acolhidos, sem efeito infringente, apenas para integrar as razões de decidir do Acórdão 4.431/2026-TCU-2ª Câmara com os esclarecimentos constantes deste voto, mantendo-se inalterada a parte dispositiva da deliberação embargada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4822/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.930/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde – MS (00.530.493/0001-71).

3.1. Responsáveis: José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49); Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro (884.139.934-15); Municipio de Petrolina/PE (10.358.190/0001-77).
3.2. Embargantes: José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Petrolina/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (1.585/OAB-PE), representando Lúcia Cristina Giesta Soares e Jose Mendes Correia de Araújo Júnior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por José Mendes Correia de Araújo Júnior e Lúcia Cristina Giesta Soares contra o Acórdão 4.431/2026-TCU-2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada em face da não comprovação da boa e regular aplicação, com desvio de objeto/finalidade, de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos ao Município de Petrolina/PE,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeito infringente, somente para integrar as razões de decidir do Acórdão 4.431/2026-TCU-2ª Câmara com os esclarecimentos constantes do voto;
9.2. informar os embargantes acerca desta deliberação.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4822-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 024.206/2024-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Ilhéus/BA.
Responsável: Mário Alexandre Correa de Sousa (843.090.834-04).
Representação legal: José Armando Rossi Monteiro Silva (OAB/BA 61.262), representando Mário Alexandre Correa de Sousa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. MERA PETIÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE NA CITAÇÃO EDITALÍCIA. PREJUÍZO À DEFESA. INSUBSISTÊNCIA, DE OFÍCIO, DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE NOVA CITAÇÃO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a análise empreendida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 88), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peça 89):

"***INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial – TCE, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, em desfavor do Senhor Mário Alexandre Correa de Sousa, em razão de omissão no dever de prestar contas da transferência legal 442/2023 (Siafi 1AAMKX, peça 2), firmada entre o MIDR e o Município de Ilhéus/BA, que teve como objeto ações resposta, mediante assistência.

HISTÓRICO

2. Em 8/5/2023, por meio da Portaria 1.574 (peça 3), o MIDR formalizou instrumento para transferir R$ 1.589.000,00 ao município de Ilhéus/BA, para execução de ações de resposta, mediante assistência a 17.158 pessoas afetadas direta e indiretamente por desastre natural decorrente de chuvas em 21/4/2023 (peça 1, p. 13). A execução do instrumento ocorreu de ***8/5/2023 a 3/1/2024****, com prazo para apresentação da prestação de contas em* ***2/2/2024*** *(peças 2 e 8). Os recursos foram recebidos pelo município em 15/5/2023, com o crédito da quantia na conta corrente 93.115-2, agência 19-1 do Banco do Brasil S/A (peça 15, p. 3).*

3. Em 22/1/2024, dada a proximidade do termo final para a apresentação da prestação de contas, o MIDR expediu notificação ao município de Ilhéus/BA, na pessoa do Senhor Mário Alexandre Correa de Sousa (CPF 843.090.834-04), para que fosse apresentada a documentação exigida em até 30 dias. Sem sucesso, o MIDR emitiu mais duas notificações, em 15/3/2024 e 9/5/2024, com o mesmo objeto da anterior.

4. Como o Senhor Mario Alexandre Correa de Sousa permaneceu omisso no dever de prestar contas e, esgotadas as medidas administrativas ao alcance do MIDR, o Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil determinou a instauração de TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em 1º/7/2024 (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1.186/2024.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 26), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da transferência legal 442/2023, no período de 8/5/2023 a 3/1/2024, cujo prazo se encerrou em 3/2/2024.

6. No relatório deste processo de TCE (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 1.589.000,00, imputando responsabilidade ao Senhor Mário Alexandre Correa de Sousa, prefeito municipal de Ilhéus/BA, no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024.

7. Em 23/9/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

8. Em 9/10/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33), encerrando, assim, a fase interna do processo de TCE

9. Ao chegar ao Tribunal, a unidade técnica emitiu a instrução inicial (peça 37) e, após analisar os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a irregularidade abaixo

transcrita:

38.1. Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Ilhéus/BA, no âmbito do instrumento de transferência discricionária para ações resposta mediante assistência (Siafi 1AAMKX).

*38.1.1. **Fundamentação para o encaminhamento**:*

38.1.1.1. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecada, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Dessa forma, a conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação à legalidade e moralidade exigida de um gestor no trato da coisa pública.

38.1.1.2. No caso concreto, conforme mencionado anteriormente, a ausência de informações essenciais à análise da regularidade técnica das ações executadas não permite o estabelecimento de nexo de causalidade entre as ações declaradas no relatório de execução físico-financeira, tampouco a verificação do cumprimento do objeto e dos objetivos do ajuste pactuado pelo MIDR.

38.1.1.3. Ademais, as declarações não evidenciam satisfatoriamente o cumprimento do objeto, restando ausentes documentos que melhor comprovem os itens adquiridos, suas quantidades e valores, tais como notas fiscais, recibos ou outros documentos congêneres relevantes para a verificação do atingimento dos objetivos, tais como:

38.1.1.3.1. relatório de execução física, instruído com fotografias datadas e georreferenciadas;

38.1.1.3.2. declaração de entrega de materiais ou lista de beneficiários, indicando os destinatários, suas localidades e materiais recebidos;

38.1.1.4. Como visto, houve descumprimento do art. 4º da Portaria 3.036/2020 do MIDR, ao não inserir toda a documentação necessária à comprovação da execução do objeto. Neste caso, como documentação relevante para o caso, a relação de beneficiários não foi acostada pelo responsável no S2iD.

38.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 12, 14, 15, 16, 17 e 24.

38.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 1º-A, § 2º, da Lei 12.340/2010; art. 32 do Decreto 11.219/2022 e art. 4º da portaria 3.036/2020 do MIDR.

38.1.4. Débito relacionado ao responsável Mário Alexandre Correa de Sousa:

Tabela 1 - Débito

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Débito/Crédito***
15/5/2023	*1.589.000,00*	*D*
1/5/2024	*128.457,18*	*C*

38.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

38.1.6. Responsável: Mário Alexandre Correa de Sousa.

38.1.6.1. Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

38.1.6.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

38.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

38.1.7. Encaminhamento: citação.

(Instrução inicial, peça 37, grifo nosso)

10. Como se nota, a unidade técnica alterou a irregularidade de <u>não comprovação da boa e regular</u>

aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, para ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados, uma vez que o responsável apresentou, antes da citação, documentos da prestação de contas no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD).

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 39), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Mário Alexandre Correa de Sousa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 3.431/2025 – Seproc (peça 50)* *Data da Expedição: 21/2/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 55)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 40).*
***Comunicação**: Ofício 3.432/2025 – Seproc (peça 49)* *Data da Expedição: 21/2/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 54)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40).*
***Comunicação**: Edital 0257/2025 – Seproc (peça 57)* *Data da Publicação: 11/4/2025 (peça 58)* *Sem resposta do responsável*

12. Além da citação, a unidade também realizou diligência ao Banco do Brasil S/A, solicitando informações sobre a existência de saldo financeiro na conta específica do ajuste (conta 93.115-2, agência 19-1) ou em aplicação financeira. Em resposta a esta diligência (peça 51), a entidade informou que havia saldo de R$ 9.725,43 na conta de investimento na data de 19/2/2025.

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 59), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Mário Alexandre Correa de Sousa (CPF 843.090.834-04) permaneceu silente, de forma que a Unidade Técnica, no exame de mérito, o considerou revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e propôs julgar suas contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU (peças 61-63).

15. O membro do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE (peça 64).

16. Ao julgar o mérito, a Segunda Câmara prolatou o Acórdão 1675/2026 – TCU – 2ª Câmara (peça 65), nos termos propostos pela Unidade Técnica.

17. Posteriormente, o advogado do responsável requereu acesso integral aos autos (peças 69 e 70) e requereu a nulidade absoluta da citação editalícia, da revelia e dos atos subsequentes, fundada em vício insanável de citação (peças 71 e 75).

18. Por meio de despacho (peça 76), o Relator determinou o envio dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, para exame preliminar de admissibilidade de tais expedientes e adoção de outras providências que lhe couberem.

19. A AudRecursos propôs recepcionar as peças 71 e 75 como mera petição, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014, e encaminhar o processo à AudTCE para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição de peças 71 e 75 e adoção das medidas que entender pertinentes (peças 85 e 86).

20. A seguir serão analisadas as petições apresentadas pelo advogado do responsável.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

*21. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade*

*sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em **3/2/2024** (dia seguinte ao termo final para apresentação para apresentação da prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

21.1. Mário Alexandre Correa de Sousa (CPF 843.090.834-04), por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 26/3/2024, conforme AR (peça 18);

22. Registre-se que antes do termo final para apresentação da prestação de contas, o responsável foi alertado por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 30/1/2024 (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R$ 1.618.456,28, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

25. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

26. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

27. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

28. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

29. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

*30. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **2/2/2024** (data limite em que as contas deveriam ter sido prestadas).*

31. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	***Data***	***Documento***	***Resolução 344***	***Efeito***
1	*2/2/2024*	*Data limite em que as contas deveriam ter sido prestadas (peças 2 e 8)*	*Art. 4°, inciso I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional principal*

2	*26/3/2024*	*Notificação do responsável (peças 14 e 18)*	*Art. 5°, inciso I*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
3	*20/4/2024*	*Notificação do responsável (peças 17 e 19)*	*Art. 5°, inciso I*	*2ª Interrupção*
4	*24/7/2024*	*Relatório do Tomador de Contas (peça 27)*	*Art. 5°, inciso II*	*3ª Interrupção*

32. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

33. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

34. Registre-se que não foram incluídos na tabela acima os atos cuja nulidade está sendo questionados (citação e atos posteriores).

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

35. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	*Processo*
Mário Alexandre Correa de Sousa	*028.333/2019-5 [TCE, aberto, 'instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de omissão no dever de prestar contas, instrumentos de transferências discricionárias 0112/2015, firmado com o/a Ministério da Integração Nacional, Siafi/Siconv 685794, função Segurança Pública, que teve como objeto Obras de reconstrução de infraestrutura pública destruída pelo desastre reconhecido pela Portaria nº 08, de 10/01/2014. (nº da TCE no sistema: 1088/2018)']* *033.421/2018-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (Vinculador) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 0352/2010, firmado com o/a Ministério da Integração Nacional, Siafi/Siconv 661984, função Segurança Pública, que teve como objeto execução de dragagem, contensão de encosta, recuperação de drenagem e recuperação de pavimentação asfáltica (nº da TCE no sistema: 296/2018)']* *005.060/2022-2 [TCE, aberto, 'instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 3350/2012, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto construção de uma quadra escolar coberta, com vestiário, localizada à rua da Linha, Sambaituba, no âmbito do PAC2. (nº da TCE no sistema: 3009/2021)']* *002.619/2024-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, instrumentos de transferências discricionárias 474/2021, firmado com o/a Minist. da Integr. e do Desenvolvi. Regional, Siafi/Siconv 1AAHCN, função null, que teve como objeto ações de socorro assistência e restabelecimento (nº da TCE no sistema:*

	1520/2023)'] *024.894/2022-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de omissão no dever de prestar contas, instrumentos de transferências discricionárias Transferência Legal 125/2018, firmado com o/a Ministério do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 697579, função null, que teve como objeto ações de recuperação de danos (nº da TCE no sistema: 1690/2022)']* *024.180/2024-6 [TCE, aberto, instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (Extinta)) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 0363259-88, firmado com o/a Ministério da Cultura, Siafi/Siconv 672147, função null, que teve como objeto construção da PEC MODELO 3000 M2 (nº da TCE no sistema: 1139/2024)']*

36. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	*Débito inferior*
Mário Alexandre Correa de Sousa	*1415/2023 (R$ 92.469,21) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado*

EXAME TÉCNICO

Das Petições Apresentadas pelo Responsável (peças 71 e 75)

37. O Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa apresentou, por meio de advogado devidamente constituído (peças 68 e 72), petição alegando vício insanável na citação editalícia, pois o endereço reputado 'insuficiente' já havia sido utilizado com êxito pelo próprio TCU em outro processo (TC 024.180/2024-6), com entrega comprovada do aviso de recebimento em 19/11/2024 (peça 71, p. 3, 8).

38. A defesa sustenta que não houve esgotamento de diligências para localização do responsável, o que teria contaminado todos os atos subsequentes, inclusive o acórdão condenatório, e impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 71, p. 4, 8, 10).

39. Em manifestação complementar, a defesa esclareceu que não requereu prorrogação de prazo para pagamento, mas sim a declaração de nulidade absoluta da citação editalícia, da revelia e dos atos subsequentes, e reiterou que o acesso posterior do advogado aos autos, após ciência informal da condenação, não convalida a ausência de citação válida nem recompõe a oportunidade defensiva perdida (peça 75, p. 1-3, 6).

40. Foram requeridas, em caráter cautelar (peça 71, p. 12-14; peça 75, p. 7):

a) a suspensão dos efeitos do acórdão;

b) o retorno dos autos ao estágio anterior à revelia;

c) a expedição de nova citação válida;

d) a devolução integral do prazo de defesa;

e) comunicação exclusiva ao advogado constituído.

41. Passa-se a seguir à apreciação quanto à arguição de nulidade da citação editalícia, com pedidos de suspensão dos efeitos do acórdão e de reabertura do prazo para defesa técnica, em razão dos vícios apontados pela defesa.

Da Análise dos Pedidos Apresentados

42. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o arts. 3º e 4º da Resolução TCU 360, de 25/10/2023:

RI/TCU:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa ou das razões de justificativa, far-se-ão:

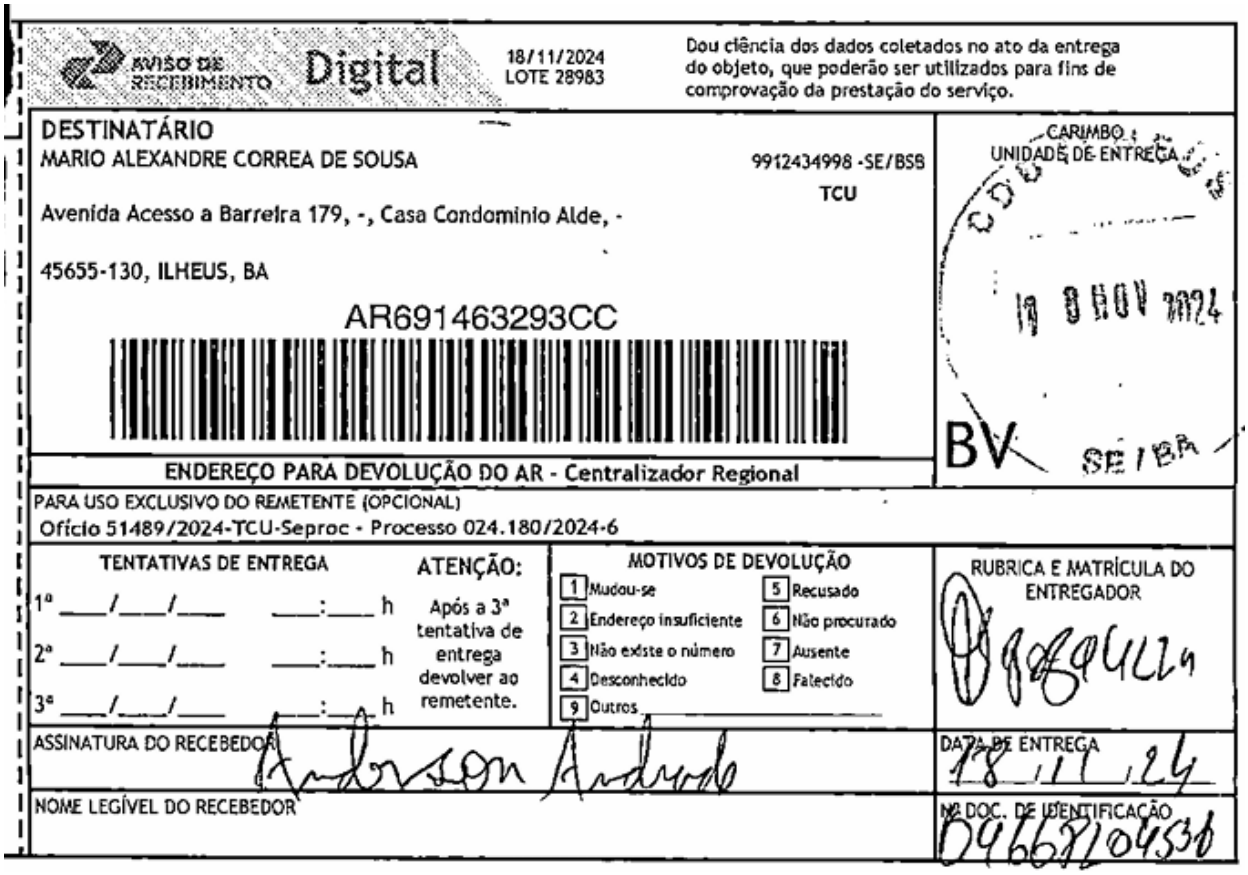
I – por meio eletrônico ou digital, regulamentado em ato normativo próprio;

II – por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCU;

III – mediante comparecimento das partes nos autos ou do seu representante;

IV – por servidor designado;
V – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
VI – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.
Resolução TCU 360/2023
Art. 3º As comunicações processuais a que se refere esta Resolução podem ser realizadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, pessoa designada, carta registrada, publicação no Diário Eletrônico do TCU, em órgão oficial de imprensa, em rede mundial de computadores ou mediante outra forma autorizada, conforme o caso exigir.
Art. 4º Consideram-se realizadas as comunicações quando:
I - efetivadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, com confirmação de acesso ao conteúdo da comunicação ou da informação disponibilizada no endereço eletrônico ou canal digital informado ao Tribunal de Contas da União pelo destinatário para o recebimento de comunicações, observado, no que couber, os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 10 desta Resolução;
II - do acesso realizado pelo responsável ou representante constituído nos autos em que foram geradas, para as quais não conste documento comprobatório de ciência juntado anteriormente;
III - efetivadas por pessoa designada, mediante confirmação da ciência do destinatário;
IV - executadas na forma de carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
V - da publicação do acórdão ou demais atos processuais no Diário Eletrônico do TCU; e
VI - da publicação do edital em órgão oficial de imprensa.
§ 1º As comunicações processuais devem adotar, preferencialmente, o envio por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, exceto nos casos de indisponibilidade ou inviabilidade técnica ou que justifique o uso de outro meio previsto neste artigo.
43. A validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do aviso de recebimento (AR) ao próprio destinatário. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo neste ponto a necessidade de certeza inequívoca.
44. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:
São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008- TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler)
As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).
45. Além disso, a validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:
Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.
46. No entanto, no caso concreto, de acordo com o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 59), os dois ofícios encaminhados por via postal ao responsável, Ofício 3432/2025 Secomp-4 (peça 49) e Ofício 3431/2025 Secomp-4 (peça 50), não tiveram a comprovação de entrega no endereço do destinatário (peças 54 e 55). O motivo de devolução informado pelos Correios do primeiro Ofício foi 'Mudou-se' e do segundo, 'Rua desconhecida'.
47. Assim, foi realizada a citação por edital, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.443/1992 (peça 57). No entanto, o responsável manteve-se silente, sendo considerado revel, para todos os efeitos, conforme item 9.1 do Acórdão 1675/2026 – TCU – 2ª Câmara (peça 65, p. 1).
48. Cabe destacar, no entanto, que a citação por edital é considerada uma medida excepcional no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU). Essa excepcionalidade está condicionada à demonstração de que foram adotados todos os meios necessários para a localização da parte, garantindo o devido processo legal e a ampla defesa, além de evitar discussões judiciais quanto à validade da deliberação combatida.
49. A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a citação por edital só deve ser utilizada quando o responsável não puder ser localizado, estando em lugar ignorado, incerto ou inacessível, e após esgotadas todas as possibilidades razoáveis de localização.
50. Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 13 da Resolução TCU 360/2023, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação 'não procurado' no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável (Acórdão 3191/2022-TCU-Segunda Câmara, relator: Antonio Anastasia; Acórdão 2181/2021-TCU-Segunda Câmara, relator: Marcos Bemquerer; Acórdão 4851/2017-TCU-Primeira Câmara, relator: Augusto Sherman).
51. Conforme arguido pelo responsável na petição apresentado ao TCU, o Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa já havia sido citado no mesmo endereço em outro processo (TC 024.180/2024-6), reputado 'insuficiente' no âmbito presente processo (peça 107 do TC 024.180/2024-6):



AVISO DE RECEBIMENTO Digital 18/11/2024 LOTE 28983

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação da prestação do serviço.

DESTINATÁRIO
MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA
9912434998 -SE/BSB
TCU
Avenida Acesso a Barreira 179, -, Casa Condominio Alde, -
45655-130, ILHEUS, BA
AR691463293CC

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
19 NOV 2024
BV SE / BA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)
Ofício 51489/2024-TCU-Seproc - Processo 024.180/2024-6

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ___/___/___ ___:___ h
2ª ___/___/___ ___:___ h
3ª ___/___/___ ___:___ h

ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa de entrega devolver ao remetente.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

ASSINATURA DO RECEBEDOR Anderson Andrade

DATA DE ENTREGA 18/11/24

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIFICAÇÃO 04668704536

52. Portanto, a citação por edital no TCU é uma medida excepcional, utilizada somente quando esgotados todos os meios possíveis para localizar o responsável, em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa.

53. Assim, entende-se que, no caso concreto, deve ser declarada a nulidade da citação do Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa e, por consequência, a nulidade de todos os atos subsequentes.

54. Assim, propõe-se suspender, até que sobrevenha novo julgamento, os efeitos do Acórdão 1675/2026 – TCU – 2ª Câmara.

55. Além disso, considerando que a suposta irregularidade não foi alcançada pela prescrição, conforme análise no item 'Avaliação da Ocorrência da Prescrição', propõe-se a realização de nova citação do Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa, nos termos da instrução à peça 37, no endereço profissional e eletrônico informado por seu advogado (peça 75, p. 7).

Informações Adicionais

56. Tendo em vista a proposta de nulidade da citação anterior e da suspensão dos efeitos do Acórdão 1675/2026 – TCU – 2ª Câmara, entende-se prudente submeter os autos ao Ministro Relator antes da realização da nova citação.

CONCLUSÃO

57. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a arguição de nulidade da citação editalícia apresentada pelo responsável Mário Alexandre Correa de Sousa (CPF 843.090.834-04) deve ser acatada.

58. Em tempo, também foi realizada nova análise da ocorrência da prescrição (itens 23 a 34), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

59. Dessa forma, propõe-se a realização de nova citação do Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa, nos termos da instrução à peça 37, no endereço profissional e eletrônico informado por seu advogado (peça 75, p. 7).

60. Por fim, até que sobrevenha novo julgamento do processo, propõe-se suspender os efeitos do Acórdão 1675/2026 – TCU – 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar o pedido de nulidade da citação suscitado pelo responsável Mário Alexandre Correa de Sousa (CPF 843.090.834-04);

b) realizar nova citação de Mário Alexandre Correa de Sousa (CPF 843.090.834-04) nos termos da instrução à peça 37, no endereço profissional e eletrônico informado por seu advogado;

c) suspender os efeitos do Acórdão 1675/2026 – TCU – 2ª Câmara, em função da ausência de citação válida do responsável, até que sobrevenha novo julgamento do processo".

2.O representante do Ministério Público junto a este Tribunal anuiu ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, com ajustes na redação, ante as seguintes considerações (peça 91):

"(...) *7. Inicialmente, saliento que, em razão dos fatos processuais elencados no item 31 da instrução à peça 88, não se consumou a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.*

8. Em suas petições, o Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa alega vício insanável na citação editalícia, eis que o endereço reputado 'insuficiente' já havia sido utilizado com êxito pelo próprio TCU em outro processo (TC 024.180/2024-6), com entrega comprovada do aviso de recebimento em 19/11/2024 (peça 71, p. 3 e 8).

9. A defesa sustenta o não esgotamento de diligências para localização de seu endereço, o que contaminou a citação por edital e os atos subsequentes, tendo impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 71, p. 4, 8 e 10). Em manifestação complementar, o responsável esclarece que não requereu prorrogação de prazo para pagamento, mas sim a declaração de nulidade absoluta da citação editalícia, da revelia e dos atos subsequentes.

10. Primeiramente, cabe avaliar os fatos que levaram à realização da citação por edital. Como a pesquisa de endereço em bases de dados à disposição do TCU identificou dois endereços (fontes: Renach e Receita Federal do Brasil), foram emitidos dois ofícios de citação. Nota-se que os endereços foram corretamente grafados nos Avisos de Recebimento (peças 54 a 56).

11. Conforme salienta a instrução à peça 88, tanto o Ofício 3432/2025 Secomp-4 (peça 49) quanto o Ofício 3431/2025 Secomp-4 (peça 50) não tiveram comprovação de entrega no endereço do destinatário (peças 54 e 55). Os motivos da devolução foram, respectivamente, 'Mudou-se' e 'Rua desconhecida'.

12. É de se admitir, contudo, que, nos autos do TC 024.180/2024-6, o Tribunal havia citado o responsável no endereço que ora é considerado insuficiente pelos Correios. Como o Tribunal deve esgotar todas as medidas possíveis para identificar o correto endereço do responsável antes de promover a citação por edital (art. 13 da Resolução 360/20213), o fato de já o ter citado no referido endereço noutro processo é suficiente para indicar que foi precipitada a decisão de realizar a citação editalícia às peças 57 e 58.

13. Diante do fato desse responsável já ter sido citado num dos endereços disponíveis, seria aconselhável realizar a pesquisa com mais aprofundamento e, até mesmo, expedir diligência aos Correios de forma a dirimir dúvidas quanto à viabilidade do endereço em questão. Por essas razões, penso que não foram esgotadas todas as possibilidades de citação pela via postal, o que leva à nulidade da citação por edital.

14. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 88, p. 11, sugerindo, porém, o seguinte texto:

a) acatar o pedido de nulidade da citação suscitado pelo responsável Mário Alexandre Correa de Sousa (CPF 843.090.834-04), declarando a nulidade da citação realizada por edital, bem como de todos os atos subsequente, incluindo o Acórdão 1.675/2026-TCU-2ª Câmara;

b) autorizar nova citação do Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa (CPF 843.090.834-04) nos termos da instrução à peça 37, preferencialmente no endereço profissional e eletrônico informado por seu advogado."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR, tendo como responsável Mário Alexandre Correa de Sousa, ex-prefeito do Município

de Ilhéus/BA (gestão 2021-2024), em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos à municipalidade, por força da Portaria 1.574/2023/MIDR (Transferência Legal 442/2023, registro Siafi AAMKX), para a execução de ações de resposta mediante assistência a 17.158 pessoas afetadas direta e indiretamente por desastre natural decorrente de chuvas ocorridas em 21/4/2023.

2.Com vigência no período de 8/5/2023 a 3/1/2024 e prazo para prestação de contas em 3/2/2024, referido ajuste foi firmado no valor de R$ 1.589.000,00, à conta do concedente, valor esse integralmente repassado à municipalidade, em 15/5/2023.

3.No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação de Mário Alexandre Correa de Sousa (pela totalidade dos valores transferidos, descontados a parcela já devolvida aos cofres públicos e o saldo remanescente na conta de investimento da transferência federal), em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos, ante a apresentação, de forma incompleta, da documentação relativa à prestação de contas.

4.Não tendo havido resposta a esse chamamento, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 1.675/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, considerar o responsável revel e julgar irregulares as presentes contas, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional.

5.Ao tomar conhecimento dessa decisão, Mário Alexandre Correa de Sousa compareceu ao feito (peças 71 e 75), por meio de representante legalmente constituído, arguindo a nulidade absoluta de sua citação nesta tomada de contas especial e dos atos subsequentes. Sustentou, para tanto, que, em outro processo tramitando neste Tribunal (TC 024.180/2024-6), teria sido notificado no mesmo endereço para o qual fora encaminhado o ofício citatório nestes autos, o qual, contudo, foi considerado insuficiente pelos Correios, o que deu ensejo à sua citação por edital. Alegou, ainda, que não teriam sido esgotadas as diligências necessárias à localização do seu endereço, circunstância que teria comprometido a validade da sua citação por edital, impedindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. Mediante o despacho exarado em 19/5/2026 (peça 76), determinei o envio dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, para exame preliminar de admissibilidade do expediente apresentado pelo responsável, que se manifestou (peças 85 e 86) pela sua recepção como mera petição e pelo encaminhamento do processo à unidade técnica de origem, para apreciação da nulidade arguida, consoante disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014.

7.Ato contínuo, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE propôs (peças 88 e 89) o acatamento do pedido, com a consequente realização de nova citação do responsável e a suspensão dos efeitos da decisão condenatória até novo julgamento no processo.

8.Em atenção à oitiva solicitada por mim, o Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou (peça 91) de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica, com ajustes de redação.

9.Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

10. De início, conheço dos expedientes às peças 71 e 75 como mera petição, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno do TCU, por veicularem requerimento do responsável de reconhecimento da nulidade da citação que lhe foi dirigida nestes autos.

11.Com efeito, nos termos do aludido dispositivo regimental, as nulidades absolutas, como a decorrente de vício de citação, podem ser declaradas pelo Tribunal de ofício ou mediante provocação da parte, hipótese em que seu reconhecimento independe da interposição de recurso propriamente dito, podendo ser suscitadas por simples petição.

12. No mérito, manifesto-me de acordo com as análises e conclusões da AudTCE, as quais foram corroboradas pelo douto **Parquet**, quanto à nulidade da citação editalícia promovida nos autos.

13.Conforme relatado, os dois ofícios citatórios encaminhados ao responsável por via postal – Ofício 3432/2025 Secomp-4 (peça 49) e Ofício 3431/2025 Secomp-4 (peça 50) – não tiveram sua entrega comprovada no endereço do destinatário (peças 54 e 55). Conforme informado pelos Correios, o primeiro expediente foi devolvido com o registro "Mudou-se", enquanto o segundo foi com a indicação "Rua desconhecida". Diante disso, procedeu-se à citação do responsável por edital (peça 57). Diante da ausência de resposta ao chamamento, o responsável foi considerado revel e condenado em débito, com imputação de multa, nos termos do Acórdão 1.675/2026-TCU-2ª Câmara.

14.Ocorre que, em outra tomada de contas especial em tramitação neste Tribunal (TC 024.180/2024-6), o responsável havia sido citado com êxito, na mesma época, no endereço considerado "insuficiente" nestes

autos.
15.Isso evidencia, por si só, que havia diligência adicional razoavelmente exigível para a sua localização antes da sua citação por edital, a exemplo da verificação da atualidade e suficiência daquele endereço, conforme disposto no art. 13 da Resolução TCU 360/2023.
16.Como é cediço, a citação por edital no âmbito deste Tribunal constitui medida excepcional, a ser adotada somente quando o responsável não puder ser localizado, por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível, após esgotadas todas as possibilidades razoáveis de sua localização, em observância ao devido processo legal e às garantias do contraditório e da ampla defesa.
17.Diante das informações prestadas pelos Correios, mostrava-se necessária a realização de diligências adicionais para verificar a efetiva validade do endereço do responsável, a fim de esclarecer eventual dúvida quanto à viabilidade da citação naquele local.
18.Considerando, então, o prejuízo à defesa do responsável, cabe declarar a nulidade da citação editalícia promovida nos autos e dos atos subsequentes, inclusive da decisão condenatória, com o retorno do feito à unidade técnica de origem, para realização de novo chamamento, nos termos propostos à instrução de peça 37.
Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4823/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.206/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Mário Alexandre Correa de Sousa (843.090.834-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ilhéus/BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: José Armando Rossi Monteiro Silva (OAB/BA 61.262), representando Mário Alexandre Correa de Sousa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos transferidos ao Município de Ilhéus/BA, por força da Portaria 1.574/2023/MIDR (Transferência Legal 442/2023, registro Siafi AAMKX), para a execução de ações de resposta mediante assistência a 17.158 pessoas afetadas direta e indiretamente por desastre natural decorrente de chuvas ocorridas em 21/4/2023,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:
9.1. conhecer dos expedientes às peças 71 e 75 como mera petição, dando-lhe seguimento, para declarar, de ofício, a nulidade da citação por edital do responsável, bem como de todos os atos subsequentes, incluindo o Acórdão 1.675/2026-TCU-2ª Câmara;
9.2. determinar a realização de nova citação do responsável, nos termos descritos na instrução à peça 37, preferencialmente no endereço profissional e eletrônico informado por seu representante legal;
9.3. dar ciência desta decisão ao responsável, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4823-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 006.274/2025-0.
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Recorrente: Maria das Graças Ramos Oliveira (145.634.955-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÁLCULO INCORRETO DO VALOR DOS PROVENTOS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 34 a 36):
"*INTRODUÇÃO*
1. Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto por Maria das Graças Ramos Oliveira contra o Acórdão 3.760/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Antonio Anastasia).
1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria das Graças Ramos Oliveira, negando-lhe o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:
9.3.1. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;
9.3.2. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão.
HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria em reexame foi considerado ilegal e teve seu registro negado pela Corte de Contas, com expedição de determinação ao órgão de origem para emitir novo ato livre das irregularidades apontadas quanto:
a) à divergência entre o valor da média das remunerações contributivas lançado no ato de peça 3, p. 4 (R$ 20.209,13) e o valor apurado pela análise automatizada do Tribunal (R$ 18.838,48), conforme demonstrativo de cálculo de proventos de peça 5, p. 8-14;
b) ao reajuste, uma vez que os R$ 18.838,48 deveriam ter sido atualizados para R$ 20.469,89 (3,71% em 2024 e 4,77% em 2025), mas o valor pago em maio de 2025 foi de R$ 21.689,72.
2.1. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações foram abordadas pela AudRecursos nas instruções de peças 26 e 27, com proposta de negativa de provimento.
2.3. No Parecer de peça 32, o MPTCU propôs o sobrestamento da análise de mérito do recurso até a deliberação final do Plenário sobre o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado no Acórdão 1.713/2025-TCU-Plenário (TC 006.364/2025-0), ou, caso não acolhida essa proposta, o provimento do recurso, de modo a conceder registro ao ato de aposentadoria em favor de Maria das Graças Ramos Oliveira.
2.4. Considerando a relevância da matéria e a necessidade de uniformização de entendimento para garantir a segurança jurídica e a isonomia no tratamento das questões relacionadas ao cálculo de proventos de aposentadoria, o Ministro Augusto Nardes acolheu a proposta do MPTCU, determinando o sobrestamento do presente processo, com sua remessa à AudRecursos, para, após a solução do incidente, realizar nova instrução, considerando os desdobramentos da decisão plenária (peça 33).
2.5. O referido incidente foi apreciado, em 17/6/2026, com a prolação do Acórdão 1.528/2026-TCU-Plenário, no âmbito do TC 006.364/2025-0.
2.6. Diante disso, a instrução de peça 26 será reelaborada, fazendo-se os ajustes cabíveis.
ADMISSIBILIDADE
3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 19.
EXAME DE MÉRITO
4. Delimitação
4.1. O presente exame contempla o equívoco no cálculo dos proventos.
5. Do cálculo dos proventos
5.1. A recorrente aduz a correção no cálculo dos proventos, com base nos seguintes argumentos:
5.2. O ato original, publicado em 31/03/2023, foi de aposentadoria proporcional, e o Tribunal de Contas da União, conforme consta do Acórdão 3.760/2025, ao detectar erro no cálculo do valor dos proventos, que estaria sendo pago a maior, considerou vício material e determinou a emissão de novo ato, ajustado aos parâmetros legais (peça 13, p. 1-2).
5.3. Ocorre que, no período posterior à concessão da aposentadoria, completou 20 anos de efetivo serviço público na referida Agência Reguladora, assim como possui mestrado já incorporado aos seus assentamentos da carreira, cumprindo assim, os requisitos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/1988 (peça 13, p. 2).
Análise:
5.4. É desimportante o fato de a recorrente, no período posterior à concessão de sua aposentadoria, ter completado 20 anos de efetivo serviço público na Anvisa.
5.5. Cumpre ressaltar que, conforme consta no histórico desta instrução, foi observado erro no cálculo dos proventos da interessada. Assim, ressalta-se que a recorrente não trouxe aos autos a demonstração analítica e cartesiana que comprovasse a correção dos seus proventos de aposentadoria.
5.6. Sobre a importância da prova para o processo, vem à baila a doutrina de Mario Schiavi:
Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).
5.7. Acrescente-se a feliz metáfora citada por Manoel Antonio Teixeira Filho e Manuel Antonio Teixeira Neto:

(...) a prova é uma espécie de pedestal da sentença (in Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo, pressupostos processuais e condições da ação (com ênfase no processo do trabalho). 1. ed., São Paulo: Ltr, 2023, p. 118).
5.8.De mais a mais, tenha-se presente a comparação utilizada por Eduardo Couture:
(...) podemos afirmar que a liberdade do juiz, na formação do convencimento jurídico acerca dos fatos da causa, é comparável à do prisioneiro em uma cela: ele pode movimentar-se, livremente, desde que o faça dentro do cubículo. A cela, neste caso, é a prova produzida nos autos (apud Manoel Antonio Teixeira Filho e Manuel Antonio Teixeira Neto, o.c., p. 183).
5.9. Nesse sentir, vale repisar que a recorrente não fez prova robusta da correção do cálculo de seus proventos. Nessa toada, é perfeitamente aplicável ao caso o vetusto anexim de origem latina allegare nihil et allegatum non probare paria sunt (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa), de larga e proveitosa aplicação na realidade forense.
5.10. Vale lembrar que o "Manual de Recursos" deste Tribunal, aprovado pela Portaria TCU 35/2014, estabelece o seguinte:
O recorrente deve trazer todos os elementos que julgue necessários para sua defesa na instância recursal. Não serão deferidos pedidos para que o Tribunal adote diligências para produção de provas que deveriam ser apresentadas pelo próprio responsável ou interessado.
5.11. Assim, caberia à recorrente municiar o seu recurso com todos os elementos que julgasse necessários para a defesa na instância recursal, não cabendo ao TCU promover diligência para produção de provas adicionais.
5.12. Em síntese, não havendo prova da correção do cálculo dos proventos de aposentadoria, deve-se rejeitar os argumentos apresentados pela recorrente.
5.13. Cabe ressaltar que, por meio do Acórdão 1.713/2025-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 006.364/2025-0, o Tribunal determinou a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, com o objetivo de dirimir a divergência de entendimentos a respeito do cômputo ou não, para cálculo da média dos salários de contribuição, dos valores percebidos após à Emenda Constitucional 103/2019, bem como da remuneração máxima a ser tomada como referência, no caso dos interessados com direito adquirido anteriormente a essa emenda, aposentados com base nas disposições do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003.
5.14. Na Sessão de 17/6/2026, houve a prolação do Acórdão 1.528/2026-TCU-Plenário (Relator Ministro Jorge Oliveira), a seguir transcrito:
9.1. firmar o entendimento de que, nas aposentadorias concedidas com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, cujo cálculo dos proventos deve ser realizado pela média das remunerações de contribuição, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004:
9.1.1. não devem ser computadas, no cálculo da média, as remunerações de contribuição recebidas após a entrada em vigor da EC 103/2019, por se tratar de concessão de aposentadoria com base no direito adquirido regido por regras anteriores à referida emenda; e
9.1.2. o valor de remuneração máximo a ser tomado como referência será aquele do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, por ocasião de sua concessão (art. 1º, § 5º, da Lei 10.887/2004);
9.2. remeter cópia esta deliberação, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do TCU, à Comissão de Jurisprudência para oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria;
9.3. comunicar esta deliberação ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Advocacia-Geral da União, para ciência; e
9.4. restituir os autos à AudPessoal para reanálise do ato de aposentadoria tratado no caso concreto, a partir da sistemática definida neste incidente de uniformização, com posterior envio ao MPTCU para a emissão de novo parecer.
5.15. Em seu voto, o Ministro Jorge Oliveira teceu considerações a seguir reproduzidas, que trazem esclarecimentos acerca de constatações como as apontadas no presente caso concreto, especialmente no que se refere aos cálculos automatizados do Tribunal indicados no anexo da instrução de peça 5, p. 9-14:

8. Ao analisar o ato, a AudPessoal propôs considerá-lo ilegal e negar o seu registro, em razão de falha no cálculo da média das remunerações de contribuição, apontando, ainda, que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (peça 5). A proposta contou com a anuência do MPTCU (peça 7).
9. Segundo a unidade instrutora, conforme cálculos automatizados deste Tribunal indicados no anexo da instrução (peça 5, p. 9-15), o provento, no momento da inativação, deveria corresponder a R$ 10.683,08, referente à média obtida, e não aos R$ 11.566,75, registrados na ficha financeira (peça 3, p. 4).
10. Além disso, após a incidência dos reajustes devidos, o valor dos proventos, em maio/2024, deveria ser de R$ 10.741,84, diferente do então pago, de R$ 11.630,36 (peça 5, p. 9).
11. Verifiquei que, no demonstrativo de cálculo dos proventos efetuado pela AudPessoal (peça 5, p. 9-15), foram desconsiderados todos os salários de contribuição posteriores à EC 103/2019 (a partir de dezembro/2019), sob a justificativa de que se trata de "aposentadoria com direito adquirido".
12. A premissa, conforme abordei no voto do Acórdão 1.713/2025-Plenário, teve por base entendimento constante do Acórdão 1.888/2025-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), proferido no TC 017.242/2022-3, que tratou de caso similar, referente a aposentadoria com proventos integrais, calculados pela média, com base no mesmo dispositivo constitucional.
13. O relator daqueles autos entendeu que, em se tratando de concessão regida pelas regras anteriores à EC 103/2019 (direito adquirido), não poderiam ser incluídas no cálculo as remunerações posteriores a novembro/2019, data da edição da referida emenda, uma vez que "a prática carece de fundamentação lógica e jurídica".
14. Assim, a referida decisão foi incluída nos enunciados de jurisprudência contidos na Pesquisa Integrada deste Tribunal, com o seguinte verbete:
"No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e art. 2º da EC 41/2003), deve-se considerar 80% das remunerações de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, incluído eventual período em que houve vínculo ao Regime Geral de Previdência Social (art. 1º da Lei 10.887/2004) e excluído eventual período posterior a novembro de 2019, por se tratar de concessão de aposentadoria regida por regras anteriores à EC 103/2019." (grifo nosso).
15. Esse entendimento foi, portanto, adotado pela AudPessoal como parâmetro a ser verificado nos cálculos realizados de forma sistematizada e automatizada para a média das remunerações de contribuições dos atos submetidos ao TCU.
16. Tais atos têm sido considerados ilegais pela unidade instrutora, com proposta de negativa de registro, o que vem sendo, na maioria dos casos, acompanhado pelos relatores, a exemplo dos Acórdãos 4.404/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia); 4.380/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz); 4.118/2025-2ª Câmara (de minha relatoria); e 3.377/2025-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira).
17. Além disso, nessas situações, a AudPessoal tem considerado, (art. 1º, § 5º, da Lei 10.887/2004), a remuneração do servidor em novembro/2019, e não aquela percebida no mês da aposentadoria, se posterior àquela data.
(...)
43. Assim, considero correta a proposta do MPTCU, de uniformização de jurisprudência, no sentido de que, nas aposentadorias concedidas com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, cujo cálculo dos proventos deve ser realizado pela média das remunerações de contribuição, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004, não devem ser computadas, no cálculo da média, as remunerações de contribuição recebidas após a entrada em vigor da EC 103/2019, por se tratar de concessão de aposentadoria com base no direito adquirido regida por regras anteriores à referida emenda.
44. Quanto ao limite máximo para o valor dos proventos, comungo das mesmas conclusões da AudPessoal e do MPTCU, de que deve ser considerado, como referência, a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, por ocasião da sua concessão, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, § 5º, da

Lei 10.887/2004 e o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998 (posteriormente alterado pela EC 103/2019).
5.16. O ato de aposentadoria em reexame nos presentes autos teve seu registro negado pela Corte de Contas, com expedição de determinação ao órgão de origem para emitir novo ato livre das irregularidades apontadas quanto:
a) à divergência entre o valor da média das remunerações contributivas lançado no ato de peça 3, p. 4 (R$ 20.209,13) e o valor apurado pela análise automatizada do Tribunal (R$ 18.838,48), conforme demonstrativo de cálculo de proventos de peça 5, p. 8-14;
b) ao reajuste, uma vez que os R$ 18.838,48 deveriam ter sido atualizados para R$ 20.469,89 (3,71% em 2024 e 4,77% em 2025), mas o valor pago em maio de 2025 foi de R$ 21.689,72.
5.17. Verifica-se, no Anexo III – Demonstrativo de cálculo dos proventos de peça 5, p. 8-14 (média de R$ 18.838,48), que a AudPessoal excluiu o período posterior a novembro de 2019, o que está em conformidade com o recente entendimento fixado pelo Tribunal.
5.18. Na ficha financeira do ato de peça 3, p. 4, houve o lançamento da média da remuneração como sendo de R$ 20.209,13, enquanto, na rubrica "82483 – Subsídio AT", informou-se o valor de R$ 21.036,46 (remuneração paga em março de 2023).
5.19. Como se pode ver, o ato de aposentação de peça 3 não está em conformidade com o novo entendimento firmado, no Acórdão 1.528/2026-TCU-Plenário (Relator Ministro Jorge Oliveira), no sentido de que não devem ser computadas, no cálculo da média, as remunerações de contribuição recebidas após a EC 103/2019, bem como que o valor de remuneração máximo a ser tomado como referência será aquele do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, por ocasião de sua concessão
5.20. Assim, mantém a proposta formulada na instrução de peça 26 acerca da rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.
CONCLUSÃO
6. Do exame, é possível concluir que a recorrente não trouxe aos autos a demonstração analítica e cartesiana que comprovasse a correção dos seus proventos de aposentadoria, à luz do entendimento firmado no Acórdão 1.528/2026-TCU-Plenário, no julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.
6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
a)levantar o sobrestamento destes autos;
b) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento
c) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria das Gracas Ramos Oliveira em face do Acórdão 3.760/2025-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia), por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou o registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, ora recorrente, em virtude de irregularidade no cálculo do benefício da interessada, tendo sido identificada falha na metodologia de apuração e no reajuste dos proventos da aposentadoria, que deveriam ter observado as regras da integralidade e da paridade.
2.No pedido de reexame interposto, a recorrente argumenta, em síntese, que o cálculo dos proventos está correto, uma vez que, no período posterior à concessão da aposentadoria, a recorrente "*completou 20 anos de efetivo serviço público na*" Anvisa, e que "*possui mestrado já incorporado aos seus assentamentos da carreira, cumprindo assim, os requisitos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/1988*".

3.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o apelo interposto seja conhecido, para, no mérito, negar-lhe provimento. Posicionamento ratificado pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU).
4.Expostos resumidamente os fatos, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 19 no sentido de que o recurso em epígrafe seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.
5.No mérito, manifesto concordância com os encaminhamentos propostos, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expedidos na instrução técnica reproduzida no relatório precedente, sem prejuízo de considerações adicionais.
6.Acerca da regra de escolha de cálculo dos proventos, seja pela média das remunerações ou pela paridade, esclareço que a Administração deve se ater estritamente ao texto constitucional.
7.Observo que a irregularidade apontada no Acórdão recorrido diz respeito ao erro no cálculo dos proventos da recorrente, e que o fato do tempo de contribuição na Anvisa não tem relação com a irregularidade em si.
8.Esclareço que o Tribunal, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 1.528/2026-TCU-Plenário (Relator Ministro Jorge Oliveira), firmou entendimento no sentido de que não devem ser computadas, no cálculo da média, as remunerações de contribuição recebidas após a EC 103/2019, por se tratar de concessão de aposentadoria com base no direito adquirido regida por regras anteriores à referida emenda, bem como o valor de remuneração máxima a ser tomado como referência será aquele do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, por ocasião de sua concessão, no caso dos interessados com direito adquirido anteriormente a essa emenda, aposentados com base nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, que exigem o cálculo dos proventos pela média das remunerações, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004.
9.Portanto, a análise do caso concreto, de acordo com o Acórdão paradigmático, demonstra que o ato de concessão não está em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão 1.528/2026-TCU-Plenário, o que impõe a ilegalidade e negativa de registro da concessão, com as determinações corretivas necessárias.
10.No que diz respeito aos demais argumentos recursais, todos eles, em seu conjunto, foram detalhadamente analisados na instrução da unidade técnica, reproduzida no relatório precedente a este Voto. Ante suas análises, a unidade técnica propôs a rejeição das alegações apresentadas, entendendo que a aposentadoria é um ato complexo que só se torna definitivo com o registro no Tribunal de Contas, o que afasta as alegações de ofensa ao princípio da segurança jurídica.
11.Destarte, concluo que não há, nas razões recursais apresentadas pela recorrente, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.
Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4824/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.274/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria das Graças Ramos Oliveira (145.634.955-49).
4. Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 3.760/2025-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4824-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 014.721/2025-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Faro-PA
Responsáveis: Marinete Costa Machado (413.720.342-34); Município de Faro-PA (05.178.272/0001-08); Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda. (83.572.198/0001-05).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DA GESTORA DOS RECURSOS E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O MUNICÍPIO RECOLHER O DÉBITO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada no âmbito da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 114), cujo encaminhamento teve a anuência dos dirigentes da unidade (peças 115 e 116) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 117):

"*INTRODUÇÃO*

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, em desfavor de Marinete Costa Machado, LBA Batista - Me. e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 0713/2013, de registro Siafi 798308 (peça 6), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Faro - PA, que tem por objeto o instrumento descrito como Projeto de Educação em Saúde Ambiental.

HISTÓRICO

2.O Convênio 0713/2013 foi firmado no valor de R$ 138.180,00, sendo R$ 135.416,40 à conta do concedente e R$ 2.763,60 referentes à contrapartida do convenente.

3.O referido instrumento teve vigência de 31/12/2013 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/8/2017.

4.Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 135.416,40 (peça 9).

5.O plano de trabalho aprovado (peça 3, p. 11-12) previa as seguintes metas para a implantação do projeto de educação ambiental em saúde ambiental no município de Faro/PA:

a) Meta 1 – Elaborar diagnóstico socioambiental em Faro-PA e comunidades ribeirinhas;

b) Meta 2 – Realizar ações de educação em saúde ambiental em 8 comunidades ribeirinhas;

c) Meta 3 - Elaborar Plano de execução de ações de Educação em Saúde Ambiental com foco no Manejo Sustentável em Resíduos Sólidos e Coleta Seletiva;

d) Meta 4 - Elaborar e Implantar projeto de Recuperação de áreas degradadas pela ação humana focando no manejo sustentável de Resíduos Sólidos nas 08 comunidades ribeirinhas beneficiadas pelo projeto; e

e) Meta 5 - Realizar o Monitoramento, Avaliação e Sistematização dos Relatórios de execução das ações do Projeto e Levantamento de Educação em Saúde Ambiental para apresentação nas comunidades beneficiadas.

6. A empresa L.B.A Batista-ME foi declarada vencedora do Pregão Presencial 00006/16/PMF (peça 38) e assinou o contrato no dia 25/2/2016 e publicado no Dou nº 80 do dia 28/4/2016 onde, finalmente formalizou o contrato de prestação de serviço (peça 39).

7.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 27, 36 e 46.

8.Pela análise da área técnica da Funasa foi verificada a execução parcial de 22,44% do plano de trabalho aprovado pelo órgão, bem como a não devolução do saldo não utilizado no objeto no valor de R$ 29.533,41, rejeitando parcialmente a prestação de contas do Convênio 0713/2013 (peças 36 e 46).

9.Em 23/7/2024, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2656/2024.

10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada de 22,44%

Não devolução do saldo remanescente na conta específica.

11. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

12. No relatório (peça 79), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 136.709,04, imputando-se a responsabilidade a Marinete Costa Machado, prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, a LBA Batista - Me, na condição de contratado e a Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024 e 1/1/2025 a 31/12/2028, na condição de prefeito sucessor.

13. Em 26/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 83), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 84 e 85).

14. Em 7/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 86).

15. Na instrução inicial (peça 90), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

15.1. Irregularidade 1: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada de acordo com o Parecer Técnico que não aprova 77,56% decorrente da inexecução de parte do objeto. mas com percentual de 22,44% sobre o total do objeto com etapa útil.

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 23, 27, 33, 44, 46 e 47.

15.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 63, da Lei 4.320/1964 e art. 76, da Lei 8.666/1993.

137 15.2. Débitos relacionados aos responsáveis Marinete Costa Machado e Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*

16/6/2016	*30.878,13*
23/12/2016	*17.610,00*
23/12/2016	*43.273,90*
23/12/2016	*1.076,10*
23/12/2016	*12.650,00*
27/12/2016	*1.687,50*

15.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

15.2.2. Responsável: Marinete Costa Machado.

15.2.2.1. Conduta: realizar pagamento relativo à parcela não executada do objeto do Convênio 0713/2013.

15.2.2.2. Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo à parcela não executada do objeto do Convênio 0713/2013 resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada (R$ 107.175,63).

15.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

15.2.3. Responsável: Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda.

15.2.3.1. Conduta: receber pagamento relativo à parcela não executada do objeto do Convênio 0713/2013.

15.2.3.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo à parcela não executada do objeto do Convênio 0713/2013 resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada (R$ 107.175,63).

15.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

16. Encaminhamento: citação.

16.1. Irregularidade 2: não devolução do saldo remanescente na conta específica.

16.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 23, 26, 27, 45, 46 e 47.

*16.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.*

16.2. Débito relacionado ao responsável município de Faro - PA:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
10/7/2019	*29.533,41*

16.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

16.2.2. Responsável: Município de Faro-PA.

16.2.2.1. Conduta: não devolver o saldo remanescente na conta específica do Convênio 0713/2013.

16.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução tempestiva do saldo da conta específica do Convênio 0713/2013 resultou em dano ao erário de R$ 29.533,41.

16.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do Convênio 0713/2013.

17. Encaminhamento: citação.

18. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Faro-PA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

19. Apesar de o tomador de contas haver incluído Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

20. Por fim, a título de esclarecimento, o sistema e-TCE indica que a pessoa jurídica vinculada ao CNPJ XXX se encontra registrada sob a denominação Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda., e não como LBA Batista - ME, denominação esta constante no contrato e nas notas fiscais de pagamento (peças 32 e 39).

21. Da análise da documentação dos autos, verifica-se, contudo, que se trata da mesma empresa. Tal constatação decorre do Ofício nº 3/2018, encaminhado pela contratada ao Prefeito de Faro/PA, no qual, pela assinatura, observa-se a denominação LBA Batista/Terra Amazônica (peça 28). Ademais, o projeto apresentado pela empresa já utiliza a denominação Terra Amazônica (peça 30), confirmando a correspondência entre as duas designações sociais.

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 92), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Marinete Costa Machado - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 40709/2025 – Seproc (peça 99)* *Data da Expedição: 3/10/2025* *Data da Ciência: **13/11/2025** (peça 104)* *Nome Recebedor: Marinete Costa Machado* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 93).* *Fim do prazo para a defesa: 28/11/2025*
***Comunicação**: Ofício 40710/2025 – Seproc (peça 98)* *Data da Expedição: 3/10/2025* *Data da Ciência: **13/11/2025** (peça 103)* *Nome Recebedor: Marinete Costa Machado* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 93).* *Fim do prazo para a defesa: 28/11/2025*

b) Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 40711/2025 – Seproc (peça 97)* *Data da Expedição: 3/10/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 101 e 105)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 95).*
Comunicação**: Ofício 3575/2026 – Seproc (peça 108)* *Data da Expedição: 11/2/2026* *Data da Ciência: **3/3/2026** (peça 109)* *Nome Recebedor: **assinatura não permite identificar a identidade do recebedor *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 106).* *Fim do prazo para a defesa: 18/3/2026*
***Comunicação**: Ofício 3576/2026 – Seproc (peça 107)* *Data da Expedição: 11/2/2026* *Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 110)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 106).*
***Comunicação**: Edital 0335/2026 – Seproc (peça 111)* *Data da Publicação: 18/5/2026 (peça 112)* *Fim do prazo para a defesa: 2/6/2026*

c) Prefeitura Municipal de Faro-PA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação**: Ofício 40712/2025 – Seproc (peça 100)* *Data da Expedição: 3/10/2025* *Data da Ciência: **31/10/2025** (peça 102)* *Nome Recebedor: **Darléia Feijó Rocha *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 96).* *Fim do prazo para a defesa: 17/11/2025*

23. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 113), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

24. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Marinete Costa Machado, Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda e Município de Faro - PA permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/8/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

25.1. Marinete Costa Machado, por meio do edital acostado à peça 24, publicado em 2/10/2024.

25.2. Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda, por meio do edital acostado à peça 60, publicado em 15/4/2024.

25.3. Município de Faro - PA, por meio do ofício acostado à peça 57, recebido em 3/4/2024, conforme AR (peça 61).

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 191.632,85, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

27. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

28. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

29. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

30. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

31. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 31/8/2017, data do fim do prazo estabelecido para a apresentação da documentação da prestação de contas final do Convênio 0713/2013.

*32. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (**lista não exaustiva**):*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*30/8/2017*	*Fim do prazo para a apresentação da documentação da prestação de contas final do Convênio 0713/2013*	*Art. 4º inc. I*	*Marco inicial da prescrição ordinária*
2	*1/7/2019*	*Parecer 001/2019 (peça 36)*	*Art. 5° inc. II*	*1ª interrupção – Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente*
3	*28/10/2020*	*Parecer financeiro 302/2020 (peça 46)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da contagem do prazo de ambas as prescrições*
4	*16/12/2022*	*Despacho de expediente (peça 54)*	*Art. 8°*	*Interrupção apenas da prescrição intercorrente*
5	*9/7/2024*	*Portaria (peça 2)*	*Art. 8º*	*Interrupção apenas da prescrição intercorrente*
6	*11/7/2024*	*Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 64)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da contagem do prazo de ambas as prescrições*
7	*8/9/2025*	*Instrução inicial – citação (peça 90)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da contagem do prazo de ambas as prescrições*

33. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

34. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

35. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Marinete Costa Machado	*004.085/2017-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Funasa, em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), celebrado com o município de Faro/PA em 30/12/2011, tendo por objeto a execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário, por meio da construção de oitenta módulos sanitários domiciliares"]*
Prefeitura Municipal de Faro - PA	*016.179/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 0097/2014, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 679315, que teve como objeto IMPLANTACAO DE MICROSSISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA COMUNIDADE DOMARACANA, MUNICIPIO DE FARO, ESTADO DO PARA. A REFERIDA OBRA ESTA PROJETADA PARA CONTEMPLAR AS FAMILIAS COM REDE DE DISTRIBUICAO, LIGACOES DOMICILIARES, RESERVATORIO APOIADO 150M3/EAT-1, RESERVATORIO ELEVADO 100 M3 - R2, ESTACAO DE TRATAMENTO, ADUTORA DE ÁGUA BRUTA E TRATADA, CAPTACAO. (nº da TCE no sistema: 2700/2024)"]*

36. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

37. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

38. Em relação à Marinete Costa Machado, foram expedidos os Ofícios nº 40.709/2025-Secomp-4 e nº 40.710/2025-Secomp-4, ambos em 3/10/2025, encaminhados, respectivamente, aos endereços obtidos junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e à Receita Federal, tendo sido considerada válida a ciência em 13/11/2025, sem apresentação de resposta.

39. Por sua vez, o Município de Faro-PA foi citada por meio do Ofício nº 40.712/2025-Secomp-4, expedido em 3/10/2025 ao endereço obtido junto à Receita Federal, sendo a ciência considerada válida em 31/10/2025, igualmente sem manifestação.

40. Quanto à Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda., inicialmente foi expedido o Ofício nº 40.711/2025-Secomp-4, em 3/10/2025, ao endereço obtido junto à Receita Federal, cuja correspondência retornou com a informação de 'não procurado'. Na sequência, foram expedidos os Ofícios nº 3.576/2026-Secomp-4 e nº 3.575/2026-Secomp-4, ambos em 11/2/2026, sendo o primeiro encaminhado ao endereço constante da Receita Federal, com devolução em razão de "número inexistente", e o segundo remetido ao endereço do representante legal obtido junto à Receita Federal, resultando em ciência válida em 3/3/2026. Posteriormente, foi promovida também a citação por meio do Edital nº 0335/2026-Secomp-4, publicado em 15/5/2026, considerando-se a ciência em 18/5/2026. A empresa não apresentou resposta a nenhuma das comunicações processuais.

41. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Marinete Costa Machado, Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda e Prefeitura Municipal de Faro - PA) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 93), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 94, 95, 96 e 106) e das bases de dados do próprio TCU.

42. Importante destacar que, antes de promover a citação da empresa por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

43. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

44. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

45. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação dos responsáveis em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 90) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador, a seguir: (i) Irregularidade 1: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada; e (ii) Irregularidade 2: não devolução do saldo remanescente na conta específica.

46. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

47. Dessa forma, os responsáveis Marinete Costa Machado, Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Já com relação ao Município de Faro-PA, também deve-se considerá-lo revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, no entanto, em virtude da presunção de boa-fé, a jurisprudência majoritária do TCU, com destaque para o Acórdão 6229/2016-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Vital do Rego), é no sentido de que, havendo débito imputável a ente federado em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado.

49. Dessa forma, em consonância com a supracitada jurisprudência, será proposta a concessão de novo prazo ao Município de Faro - PA para recolhimento do débito.

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Marinete Costa Machado, Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda e Prefeitura Municipal de Faro-PA não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

51. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

52. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

53. Com base na jurisprudência consolidada deste Tribunal, em virtude da presunção de boa-fé, deve-se fixar novo e improrrogável prazo ao Município de Faro/PA para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado.

54. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 89.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Marinete Costa Machado, Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda e Município de Faro-PA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marinete Costa Machado e Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Marinete Costa Machado em solidariedade com Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
16/6/2016	*30.878,13*
23/12/2016	*17.610,00*
23/12/2016	*43.273,90*
23/12/2016	*1.076,10*
23/12/2016	*12.650,00*
27/12/2016	*1.687,50*

72. *Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 199.441,53.*

d) aplicar individualmente aos responsáveis Marinete Costa Machado e Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Faro/PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito relacionado ao responsável Município de Faro - PA:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
10/7/2019	*29.533,41*

73. *Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 48.673,78.*

g) informar ao responsável pelo Município de Faro-PA que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em desfavor de Marinete Costa Machado, LBA Batista – ME e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 0713/2013, de registro Siafi 798308 (peça 6), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Faro-PA, que tem por objeto o instrumento descrito como "Projeto de Educação em Saúde Ambiental".

2.O Convênio 0713/2013 foi firmado no valor de R$ 138.180,00, sendo R$ 135.416,40 à conta do concedente e R$ 2.763,60 referentes à contrapartida do convenente, tendo o instrumento vigência de 31/12/2013 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/8/2017.

3.Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 135.416,40 (peça 9).

4.O plano de trabalho aprovado previa a execução de cinco metas para a implantação do projeto de educação ambiental em saúde ambiental no município de Faro/PA. A análise da Funasa verificou a execução parcial de 22,44% desse plano, bem como a não devolução do saldo não utilizado no objeto no valor de R$ 29.533,41, rejeitando parcialmente a prestação de contas do Convênio 0713/2013 (peças 36 e 46).
5.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
6.Em 26/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria, em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas. Na mesma linha, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União.
7.No âmbito desta Casa, foram efetuadas as citações de Marinete Costa Machado, da Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda e do Município de Faro-PA, nos moldes detalhados no relatório precedente. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
8.No mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais – AudTCE, em posicionamento uniforme que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propôs o julgamento das contas dos responsáveis pela irregularidade, a condenação em débito no valor apurado e a aplicação de multa proporcional ao débito.
9.Feito breve resumo do processo, passo a decidir.
10.De antemão, informo que concordo na íntegra com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.
11.Foi corretamente avaliada a existência dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 98/2024, assim como a não ocorrência do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.
12.Verifico da instrução técnica que a irregularidade está adequadamente caracterizada e representa substrato factual para o julgamento das presentes contas porquanto tais responsáveis, ao não comparecerem aos autos, deixaram de elidir as irregularidades que lhes foram imputadas e tampouco conseguiram justificar a conduta que lhes foi atribuída, acarretando prejuízo ao erário federal.
13.Vale esclarecer que nos processos desta Casa, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
14.Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, a unidade técnica buscou identificar argumentos apresentados na fase interna que tivessem a possibilidade de serem considerados em seu favor. Contudo, não houve manifestação em nenhuma etapa dessa fase.
15.Desse modo, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
16.Com base na jurisprudência consolidada deste Tribunal, em virtude da presunção de boa-fé, deve-se fixar novo e improrrogável prazo ao Município de Faro/PA para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado.
17.Por fim, considero desnecessária a proposta da unidade técnica de excluir o Sr. Paulo Vitor Mileo Guerra

Carvalho destes autos, vez que ele não foi chamado aos autos pelo Tribunal, de modo que não se firmou a necessária relação processual.
Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4825/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.721/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marinete Costa Machado (413.720.342-34); Município de Faro-PA (05.178.272/0001-08); Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda. (83.572.198/0001-05).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Faro-PA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 0713/2013, que teve por objeto o "Projeto de Educação em Saúde Ambiental;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis os responsáveis Marinete Costa Machado, Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda e Município de Faro-PA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Marinete Costa Machado e da Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/6/2016	30.878,13
23/12/2016	17.610,00
23/12/2016	43.273,90
23/12/2016	1.076,10
23/12/2016	12.650,00
27/12/2016	1.687,50

9.3. aplicar, individualmente, a Marinete Costa Machado e à Terra Amazônica Projetos Ambientais Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Faro/PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia abaixo aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/7/2019	29.533,41

9.6. informar ao Município de Faro-PA que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;
9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
9.8. comunicar esta deliberação aos responsáveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4825-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 015.998/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Pelotas/RS.
Responsáveis: Paula Schild Mascarenhas (572.094.640-34); Município de Pelotas/RS (87.455.531/0001-57).
Representação legal: Tavane de Moraes Krause (OAB/RS 104640), representando Paula Schild Mascarenhas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM ITENS NÃO PERMITIDOS OU INCOMPATÍVEIS COM O PLANO DE APLICAÇÃO APROVADO. CITAÇÃO DA EX-GESTORA E DA MUNICIPALIDADE. AUDIÊNCIA DA EX-GESTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REJEIÇÃO DAS DEFESAS. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ENTE FEDERADO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a primeira instrução de mérito lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 100), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 101 e 102):

"***INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, inicialmente, em desfavor de Paula Schild Mascarenhas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, provenientes da Emenda Parlamentar 28650003, Programação SIGTV 431440720180001, Ação 2B30 - Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica.

HISTÓRICO

2. Em 30/8/2024, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 57). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1221/2025.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Pelotas/RS, em 28/12/2018, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Diretoria Executiva do FNAS, conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, consoante registrado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:
Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.
Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Ação 2B30 - Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Programação nº 431440720180001.
Não devolução do saldo remanescente na conta específica.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 65), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 108.148,57, imputando-se a responsabilidade a Paula Schild Mascarenhas, Prefeita nos períodos de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e 1º/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 26/7/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 68), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 69 e 70).

8. Em 4/8/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões

contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 71).
9. Na instrução inicial (peça 80), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:
9.1. ***Irregularidade 1:*** *Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.*
9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 49, 56, 57 e 62.
9.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 34, 39, 51 e 55 da Portaria-MDS 113/2015; arts. 28 e 30 da Portaria MDS 2601/2018; arts. 37 e 38 da Portaria MC 580/2020.
9.2. Débitos relacionados à responsável Paula Schild Mascarenhas:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
17/12/2019	*2.800,00*
26/12/2019	*8.755,00*
17/2/2020	*3.530,00*
21/2/2020	*5.820,00*
9/3/2022	*649,00*
21/5/2020	*5.534,98*
12/4/2022	*404,00*

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
9.2.2. ***Responsável****: Paula Schild Mascarenhas.*
9.2.2.1. ***Conduta:*** *não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.*
9.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, resultando em presunção de dano ao erário.
9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas, necessária para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.
10. Encaminhamento: citação.
10.1. ***Irregularidade 2:*** *Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Ação 2B30 'Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica', Programação nº 431440720180001.*
10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 49, 56, 57 e 62.
10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 51 da Portaria MDS 113/2015; art. 23 da Portaria 2601/2018; art. 25 da Portaria MC 580/2020.
10.2. Débitos relacionados ao responsável Município de Pelotas/RS:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
5/2/2020	*300,00*
5/2/2020	*12.720,00*
5/2/2020	*300,00*
6/2/2020	*1.314,39*
14/2/2020	*587,98*

13/3/2020	*3.300,00*
25/5/2020	*595,38*
5/2/2020	*1.134,00*
5/2/2020	*2.800,00*
5/2/2020	*2.154,00*
5/2/2020	*1.622,50*
5/2/2020	*2.691,50*
6/2/2020	*899,90*
17/11/2020	*137,14*

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
*10.2.2. **Responsável**: Município de Pelotas/RS.*
*10.2.2.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.*
10.2.2.2. Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.
10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.
11. Encaminhamento: citação.
*11.1. **Irregularidade 3:** Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto (gestor dos recursos).*
11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 49, 56, 57 e 62.
11.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 51 da Portaria MDS 113/2015; art. 23 da Portaria 2601/2018; art. 25 da Portaria MC 580/2020.
*11.1.3. **Responsável**: Paula Schild Mascarenhas.*
*11.1.3.1. **Conduta:** autorizar, enquanto gestora municipal, a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto da programação.*
11.1.3.2. Nexo de causalidade: a autorização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.
11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável, enquanto gestor dos recursos, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o objeto da programação.
12. Encaminhamento: audiência.
13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o Município de Pelotas/RS como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha se beneficiado das irregularidades aqui verificadas.
14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 81), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:
a) Paula Schild Mascarenhas - promovidas citação e audiência da responsável:

***Comunicação**: Ofício 53924/2025 – Seproc (peça 87)*
Data da Expedição: 22/12/2025

*Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peças 92 e 88)* *Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 82).*
Comunicação**: Ofício 53925/2025 – Seproc (peça 84)* *Data da Expedição: 22/12/2025* *Data da Ciência: **5/1/2026** (peça 93)* *Nome Recebedor: **Sandro M. Maciel *Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 82).* *Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026*
***Comunicação**: Ofício 53926/2025 – Seproc (peça 85)* *Data da Expedição: 22/12/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peças 91 e 89)* *Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 82).*

b) Município de Pelotas/RS - promovida citação do responsável:

Comunicação**: Ofício 53927/2025 – Seproc (peça 86)* *Data da Expedição: 22/12/2025* *Data da Ciência: **6/1/2026** (peça 90)* *Nome Recebedor: **Rosilaine Souza de F. Moura *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 83).* *Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026*

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 96), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Paula Schild Mascarenhas e Município de Pelotas/RS apresentaram defesas, que serão analisadas na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2019 (data em que a prestação de contas final foi apresentada - peça 5) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

17.1. Paula Schild Mascarenhas, por meio do ofício acostado à peça 25, recebido em 26/8/2022, conforme AR (peça 26).

17.2. Município de Pelotas/RS, por meio do ofício acostado à peça 25, recebido em 26/8/2022, conforme AR (peça 26).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito inicialmente apurado (sem juros), em 1º/1/2024, era de R$ 123.925,73; portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme

cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.
20. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.
21. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.
22. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).
23. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	***Data***	***Documento***	***Resolução 344***	***Efeito***
1	*12/12/2019*	*Data em que a prestação de contas final foi apresentada (peça 5).*	*Art. 4° inciso II*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*23/12/2020*	*Nota Técnica 159/2020 (peça 18).*	*Art. 5º, inciso II*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
3	*12/7/2022*	*Nota Técnica 239/2022 (peça 22).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*10/11/2022*	*Nota Técnica 620/2022 (peça 29).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*22/9/2023*	*Nota Técnica 362/2023 (peça 35).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*11/4/2024*	*Nota Técnica 111/2024 (peça 49).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
7	*19/8/2024*	*Nota Técnica 605/2024 (peça 56).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
8	*29/5/2025*	*Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 65).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
9	*30/7/2025*	*Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 70).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
10	*4/8/2025*	*Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*

11	*17/11/2025*	*Pronunciamento da AudTCE (peças 80 e 81).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
12	*5/1/2026*	*Ofício 53925/2025-TCU/Seproc – citação e audiência de Paula Schild Mascarenhas (peças 84 e 93).*	*Art. 5º, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
13	*6/1/2026*	*Ofício 53927/2025-TCU/Seproc – citação do Município de Pelotas/RS (peças 86 e 90).*	*Art. 5º, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais possuem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que ***não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual, capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente****.*

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Paula Schild Mascarenhas	*021.249/2008-0 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Universidade Federal de Pelotas relativa ao Exercício Financeiro de 2007']* *000.686/2022-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 3655/2012, firmado com o/a Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada à Rua José Faustini, n° 341, Bairro Areal. (nº da TCE no sistema: 2547/2021)']*
Município de Pelotas/RS	*000.377/2014-7 [REPR, encerrado, 'CPI da Saúde - Câmara Municipal de Pelotas/RS']* *010.417/2014-1 [SOLI, encerrado, '\| SOLI \| MPF \| Solicita informações acerca de eventual fiscalização tendo como objeto o Relatório de Gestão do 3º trimestre de 2012, encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Pelotas (CMSPel)']* *021.473/2022-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 602909, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 602909, função null, que teve como objeto FUNCIONAMENTO DE NUCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DO PROGRAMAESPORTE E LAZER DA CIDADE (nº da TCE no sistema: 2083/2022)']* *000.620/2011-4 [TCE, encerrado, 'TCE REF. CONVÊNIO 38/2004 (SIAFI 501078), FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS PARA REALIZAÇÃO DA*

	12ª FENADOCE (2004)'] *019.026/2011-0 [RA, encerrado, 'TERMO DE COMPROMISSO Nº 0014/2009']* *020.148/2008-2 [REPR, encerrado, ' 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS ENCAMINHA TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELA PM DE PELOTAS/RS E O MPT DA 4ª REGIÃO']*

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa da responsável Paula Schild Mascarenhas (peça 95)

Argumentos de defesa

28. A responsável sustenta que não teria ocorrido dano ao erário, argumentando que a mera ausência parcial de documentação fiscal não autorizaria, por si só, a presunção automática de prejuízo, sobretudo porque haveria demonstração da execução do objeto e o benefício público alcançado.

Análise

29. Embora a ausência meramente formal de documentos não conduza, automaticamente, à configuração de dano ao erário, a controvérsia, no caso em exame, não se limita a falha de natureza formal. O ponto central reside na insuficiência de elementos comprobatórios aptos a demonstrar a regular aplicação dos recursos federais, em conformidade com a finalidade pactuada.

30. Em matéria de prestação de contas de recursos transferidos pela União, incumbe ao gestor o ônus de comprovar a correta aplicação dos valores recebidos. Assim, quando a documentação apresentada não permite estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas, os recursos repassados e o objeto pactuado, subsiste a irregularidade, independentemente da alegação genérica de benefício público.

31. Ainda que haja indícios de utilidade social decorrente de parte das despesas realizadas, tal circunstância, por si só, não é suficiente para convalidar a aplicação de recursos federais em desconformidade com as condições estabelecidas no ajuste. A regularidade da despesa exige não apenas a obtenção de resultado material, mas também a observância da finalidade específica e das regras de execução previamente pactuadas.

32. Nesse sentido, a apresentação da documentação comprobatória das despesas constitui requisito indispensável à demonstração da efetiva execução do objeto pretendido. Sua ausência enseja presunção de dano ao erário.

Argumentos de defesa

33. A responsável alega que não se poderia imputar responsabilidade pessoal à ex-Prefeita apenas em razão do cargo ocupado, uma vez que a responsabilidade perante o TCU não seria objetiva e exigiria a demonstração de conduta específica e de nexo causal direto.

34. Segundo a defesa, a execução dos recursos e a organização documental competiriam à Secretaria Municipal de Assistência Social e a setores técnicos próprios, inexistindo prova de atuação dolosa ou direta da ex-Prefeita.

Análise

35. No que se refere à responsabilidade pessoal da ex-Prefeita, cumpre registrar que, no presente caso, a responsabilização não decorre exclusivamente da posição hierárquica ocupada, mas do dever jurídico de supervisão, controle e prestação de contas inerente à titularidade do Poder Executivo municipal, especialmente quando se tratam de recursos federais transferidos ao ente sob sua administração.

36. O fato de a execução material das despesas ter sido operacionalizada por secretaria municipal ou por setores técnicos específicos não afasta, por si só, a responsabilidade da chefe do Poder Executivo, sobretudo quando não há demonstração de que os atos de gestão foram formalmente praticados por secretário municipal, no exercício de competência legalmente atribuída.

37. Ademais, não restou comprovada a adoção de providências destinadas a assegurar a adequada guarda da documentação comprobatória e a regular prestação de contas dos recursos recebidos. Nessa hipótese, a omissão no dever de vigilância e controle constitui elemento suficiente para a responsabilização perante

este Tribunal.
38. Quanto à alegação de ausência de dolo, cumpre observar que as matérias submetidas ao controle do Tribunal de Contas não exigem demonstração de conduta dolosa, sendo suficiente a presença de culpa, por ação ou omissão. Isso porque a responsabilidade imputada decorre do dever jurídico de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.
39. Nesse contexto, a eventual ausência de dolo ou de locupletamento pessoal não afasta o dever de ressarcimento, porquanto não se trata de sanção, mas de obrigação de recompor o prejuízo decorrente da conduta omissiva ou comissiva do responsável. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; 10851/2018-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; e 2090/2018-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro.
<u>Argumentos de defesa</u>
40. A responsável sustenta que os recursos teriam sido aplicados em benefício da coletividade e em finalidade compatível com a política pública de assistência social, ainda que tenham ocorrido ajustes pontuais no objeto inicialmente pactuado. Nessa linha, afirma que não houve desvio de finalidade, mas, quando muito, desvio formal de objeto, decorrente de adequações operacionais motivadas por necessidades supervenientes do serviço, sem prejuízo ao objetivo central do ajuste.
<u>Análise</u>
41. O fato de os recursos terem sido, em tese, empregados em ações relacionadas à política pública de assistência social não é suficiente, por si só, para legitimar as despesas. Em transferências voluntárias de recursos federais, a regularidade da aplicação não se satisfaz com a mera demonstração de utilidade social genérica. Exige-se a estrita conformidade com o objeto pactuado, com a destinação previamente aprovada e com as condições estabelecidas pelo órgão repassador.
42. Assim, ainda que as alterações promovidas tenham decorrido, segundo a responsável, de necessidades supervenientes do serviço, eventual modificação do objeto ou da forma de execução dependia de prévia anuência formal do órgão concedente, a fim de viabilizar o controle de compatibilidade entre a nova destinação e a finalidade originalmente ajustada. A ausência dessa autorização impede que alterações unilaterais sejam posteriormente convalidadas com fundamento exclusivo em razões de conveniência administrativa.
43. Consoante registrado na instrução de citação (peça 80), a obrigatoriedade de observância de padronização na aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes com recursos transferidos pelo MDS encontra amparo no art. 23 da Portaria 2.601/2018, vigente à época da transferência, bem como no art. 25 da Portaria MC 580/2020, que a revogou e passou a vigorar a partir de 31/12/2020. Consta, ainda, à peça 8, lista de equipamentos e materiais permanentes aprovada pela então Chefe de Departamento de Proteção Social Básica do MDS.
44. Desse modo, não se trata de mera impropriedade formal, mas de execução de despesa em desacordo com as condições pré-estabelecidas. Ainda que a finalidade invocada permaneça inserida no campo da assistência social, a alteração do objeto aprovado, sem prévia autorização do órgão repassador, caracteriza aplicação de recursos em finalidade diversa da originalmente pactuada.
<u>Argumentos de defesa</u>
45. A responsável destaca que o Município, por meio de manifestação formal apresentada em dezembro de 2024, teria encaminhado documentos complementares, esclarecido divergências identificadas, correlacionado despesas e beneficiários e informado providências para a devolução de eventual saldo remanescente, o que, segundo a ex-Prefeita, afastaria a alegação de ausência de comprovação e reforçaria a inexistência de prejuízo material.
<u>Análise</u>
46. Embora a manifestação supostamente apresentada pelo Município em dezembro de 2024 (peça 98) revele iniciativa de complementar os esclarecimentos prestados, a juntada superveniente de documentos e informações genéricas não supre, por si só, a necessidade de comprovação tempestiva da regular aplicação dos recursos federais.

47. Em sede de prestação de contas, não basta a apresentação de quadros explicativos ou de correlações elaboradas posteriormente pela própria administração. É indispensável que os elementos constantes dos autos permitam estabelecer objetivamente, com segurança, o vínculo entre cada despesa realizada, a documentação fiscal correspondente e o objeto financiado.
48. Assim, ainda que os documentos posteriormente apresentados possam ser considerados no exame de mérito, eles não afastam automaticamente a conclusão de insuficiência probatória, especialmente quando não eliminam objetivamente as divergências anteriormente apontadas nem demonstram, de forma inequívoca, a aderência integral das despesas às condições pactuadas.
49. No que se refere ao saldo remanescente, cumpre observar que, conforme consignado na instrução de citação (peça 80), tal questão não ensejou proposta de citação ou audiência, tendo ficado assentado que, por ocasião da análise de mérito, seria proposta determinação para restituição dos respectivos valores pelo município.
Argumentos de defesa
50. A responsável ressalta que esclarecimentos feitos em dezembro de 2024 teriam sido prestados em contexto excepcional decorrente das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul naquele ano, situação que teria impactado significativamente a rotina administrativa municipal, especialmente na área de assistência social, justificando eventual demora na complementação documental.
Análise
51. Embora as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024 possam ter imposto dificuldades à rotina administrativa dos municípios atingidos, tal circunstância não afasta o dever de comprovação da regular aplicação dos recursos federais sob exame, nem convalida inconsistências verificadas na prestação de contas.
52. Cabe destacar que os recursos objeto da presente tomada de contas especial possuíam prazo de execução até 31/12/2021. A regularidade da aplicação e a correspondente documentação comprobatória, portanto, deveriam estar constituídas e disponíveis desde o encerramento daquele exercício. Ressalte-se, ainda, que a prestação de contas dos recursos, mediante encaminhamento de demonstrativos sintéticos eletrônicos, foi realizada em 12/12/2019 (exercício de 2018), 29/1/2021 (exercício de 2019), 27/2/2022 (exercício de 2020) e 24/4/2023 (exercício de 2021 - peças 17, 19, 20 e 34).
53. Nessa perspectiva, dificuldades administrativas supervenientes, verificadas apenas em 2024, não guardam relação temporal direta com a execução e a prestação de contas dos recursos sob exame.
Argumentos de defesa
54. A responsável requer, de forma subsidiária, a concessão de prazo adicional para eventual complementação de sua manifestação, caso o TCU considere necessário, alegando que circunstâncias alheias a sua vontade – como mudança na gestão municipal, posse dos documentos pela atual administração municipal e limitação de acesso a informações pretéritas – estariam impactando a possibilidade de apresentação imediata de determinados documentos e informações.
55. Caso deferido, a ex-Prefeita se compromete a apresentar eventual documentação complementar de forma objetiva e limitada aos pontos que vierem a ser indicados, inclusive mediante solicitação formal de acesso aos documentos atualmente sob guarda do ente federado.
Análise
56. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que compete ao gestor responsável manter e apresentar, quando demandado, a documentação comprobatória relativa aos atos de gestão praticados durante sua administração, não sendo, a mudança de governo ou a perda de acesso posterior aos sistemas administrativos, circunstâncias aptas, por si sós, a afastar esse ônus.
57. Nesse contexto, a alegação de que os documentos permanecem sob guarda da atual administração municipal não exime a ex-gestora da obrigação de adotar, tempestivamente, as providências necessárias para obtenção das informações indispensáveis à sua defesa, inclusive mediante solicitação formal ao ente federado ou utilização dos instrumentos administrativos e judiciais cabíveis.
58. Registre-se, ainda, que a responsável foi Prefeita de Pelotas/RS nos períodos de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e 1º/1/2021 a 31/12/2024. E, conforme já registrado, a prestação de contas dos recursos, mediante encaminhamento de demonstrativos sintéticos eletrônicos, foi realizada em 12/12/2019 (exercício de 2018),

29/1/2021 (exercício de 2019), 27/2/2022 (exercício de 2020) e 24/4/2023 (exercício de 2021 - peças 17, 19, 20 e 34). Assim, dificuldades supervenientes, verificadas após o término da gestão da responsável, não guardam relação temporal direta com a execução e a prestação de contas dos recursos sob exame.

59. Além disso, a mera indicação genérica de futura apresentação de documentos, desacompanhada da demonstração concreta de quais elementos seriam produzidos, de sua relevância para a matéria e das medidas efetivamente adotadas para sua obtenção, não constitui fundamento suficiente para dilação adicional de prazo para a defesa.

60. O direito ao contraditório e à ampla defesa não afasta o dever de observância dos prazos processuais, nem autoriza sucessivas complementações defensivas sem justificativa objetiva e excepcional, sobretudo quando já oportunizada manifestação regular da responsável.

61. Dessa forma, entende-se que, neste caso concreto, os argumentos apresentados não afastam a responsabilidade pelo dever de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, tampouco justificam a concessão de prazo indeterminado para complementação documental após a apresentação das alegações de defesa. Por essa razão, se prossegue a análise com base nas informações e documentos atualmente constantes dos autos.

Argumentos de defesa

62. Por fim, a responsável requer o afastamento da imputação de débito pessoal, o reconhecimento de que as falhas eventualmente constatadas possuem natureza meramente formal, a consideração da boa-fé da gestora e do benefício público alcançado e, ao final, o julgamento das contas como regulares ou regulares com ressalva.

Análise

63. Conforme já exposto, as irregularidades verificadas não se restringem a falhas meramente formais, mas dizem respeito à insuficiência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais e à execução de despesas em desacordo com as condições previamente pactuadas.

64. Nessas circunstâncias, não se está diante de simples impropriedades procedimentais passíveis de ressalva, mas de irregularidades que comprometem a própria verificação da legalidade e da legitimidade das despesas.

65. No que se refere à alegada boa-fé da gestora, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, nos processos de controle financeiro da Administração Pública, ela não se presume, devendo ser demonstrada a partir dos elementos constantes dos autos. Tal orientação decorre da sistemática de inversão do ônus da prova aplicável à fiscalização dos gastos públicos, segundo a qual incumbe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

66. Assim, não tendo sido demonstrada a regular aplicação dos recursos federais transferidos, nem afastada a irregularidade relativa à execução em desconformidade com o ajuste, não há fundamento para afastar o débito apurado, tampouco para o julgamento das contas como regulares ou regulares com ressalva.

67. Em razão de todo o exposto, entende-se que os argumentos de defesa oferecidos pela responsável Paula Schild Mascarenhas não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais está sendo responsabilizada, razão pela qual devem ser rejeitados.

Da defesa do responsável Município de Pelotas/RS (peças 97 e 98)

Argumentos de defesa

68. O responsável sustenta que as alterações promovidas na execução dos recursos não configuraram desvio de finalidade, mas ajustes gerenciais voltados à otimização do gasto público e ao atendimento mais eficiente das necessidades concretas da rede socioassistencial.

69. Afirma que a aquisição de itens em quantidade superior à inicialmente prevista, bem como de bens não contemplados no plano original, decorreu de reavaliação administrativa das demandas locais, sem afastar o objetivo de estruturação da rede de proteção social básica.

70. Alega, ainda, que todos os bens adquiridos guardam compatibilidade material com a política pública de assistência social. Nesse sentido, destaca que equipamentos como notebooks, ventiladores, telefones, suportes de TV e telas de projeção seriam necessários ao funcionamento das unidades, ao atendimento das famílias e ao desenvolvimento de atividades coletivas, razão pela qual os ajustes realizados constituiriam

mera adaptação operacional do plano de aplicação.

Análise

71. Ainda que se admita que as alterações tenham sido motivadas por necessidades concretas da execução local, a discricionariedade administrativa do gestor não autoriza a modificação unilateral do objeto financiado com recursos federais transferidos por meio de emenda parlamentar. A aplicação desses recursos deve observar não apenas a finalidade pública em sentido amplo, mas também as condições específicas previamente pactuadas e aprovadas pelo órgão repassador.

72. Assim, os recursos provenientes da Emenda Parlamentar 28650003, de Programação SIGTV 431440720180001, deveriam observar estritamente as regras previstas pelo órgão repassador. Diferentemente dos recursos próprios do município, sobre os quais o gestor detém discricionariedade, os recursos federais transferidos estão sujeitos às condições legalmente estabelecidas.

73. A obrigatoriedade de se observar uma padronização para aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes com recursos transferidos pelo MDS encontra fundamento no art. 23 da Portaria 2.601/2018, vigente à época da transferência, bem como no art. 25 da Portaria MC 580/2020, que a substituiu a partir de 31/12/2020. Consta, ademais, à peça 8 dos autos, lista de equipamentos e materiais permanentes aprovada pela então Chefe do Departamento de Proteção Social Básica do MDS.

74. Qualquer alteração qualitativa ou quantitativa do plano de aplicação dependia de prévia anuência formal do órgão repassador, justamente para viabilizar o controle da execução nos termos pactuados, obrigatoriedade expressa no parecer de orientações da execução SIGTV (peça 12). A ausência dessa autorização impede que as alterações sejam posteriormente convalidadas com base em justificativas supervenientes apresentadas pela administração local.

75. Nesse contexto, a alegação de 'otimização do gasto' ou de 'adaptação gerencial' não é suficiente para legitimar a aquisição de bens em quantidade superior à autorizada ou de itens não previstos originalmente, vez que a lista de itens aprovada não consistia em mera estimativa, mas integrava as condições de execução do repasse.

76. Também não prospera o argumento de que determinados bens – como notebooks, ventiladores, telefones, suportes de TV e telas de projeção – possuiriam relação genérica com a política de assistência social. A mera compatibilidade abstrata com a política pública não basta para demonstrar a regularidade da despesa. Se assim o fosse, seria desnecessária a existência de planilha de itens previamente aprovada.

77. Desse modo, ainda que os bens adquiridos possam ter utilidade prática para a rede socioassistencial, permanece caracterizada a aplicação de recursos em desacordo com o plano previamente pactuado, o que compromete a regularidade da execução.

78. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a utilização de recursos em despesas não permitidas configura irregularidade e enseja a condenação em débito dos responsáveis, como ilustram os Acórdãos 10.325/2017, 1.114/2017 e 3.172/2012, todos da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.

Argumentos de defesa

79. O responsável alega que a execução das despesas teria sido submetida ao controle social e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), circunstância que, segundo sustenta, conferiria presunção de regularidade às aquisições, evidenciando a boa-fé da administração e reforçando a legitimidade dos gastos.

Análise

80. O controle social exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social possui relevante função de acompanhamento e fiscalização da política pública no âmbito municipal. Todavia, esse controle não se confunde com o controle de legalidade e de conformidade financeira incidente sobre recursos federais transferidos, cuja aplicação permanece subordinada às regras do ajuste, aos normativos do SUAS e à fiscalização do órgão repassador e dos órgãos de controle.

81. Nos termos da Portaria MDS 113/2015, que regulamenta o cofinanciamento federal do SUAS e a transferência fundo a fundo, a manifestação do CMAS relaciona-se ao acompanhamento da execução dos serviços socioassistenciais e ao cumprimento das finalidades dos recursos. Não possui, contudo, o condão de substituir o cumprimento das condições específicas estabelecidas para a aplicação dos recursos federais, nem de convalidar alterações promovidas sem a prévia anuência do órgão repassador.

82. Assim, a manifestação favorável do CMAS não equivale à aprovação da prestação de contas, tampouco afasta a necessidade de se demonstrar, ao órgão repassador, que as despesas guardaram aderência ao plano de trabalho aprovado e às normas aplicáveis à execução de recursos no âmbito do SUAS.

Argumentos de defesa

83. No tocante à comprovação documental, o Município registrou justificativas, ainda que a imputação do débito tenha sido dirigida à ex-Prefeita.

84. Afirma que não haveria ausência de lastro comprobatório, mas apenas necessidade de leitura conjunta da documentação financeira. Sustenta que os pagamentos foram realizados por sistemática bancária que agrupava múltiplas ordens de pagamento em uma única transação (TED ou DOC), em favor do mesmo fornecedor ou de grupo de pagamentos.

85. A título de comprovar essa alegação, o responsável juntou, aos autos, cópia do Ofício 2682/2024, de 5/12/2024, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Pelotas/RS (peça 98), no qual se afirma que as divergências entre notas fiscais e saídas financeiras registradas na conta bancária vinculada à programação decorreriam da integração do sistema de pagamentos com a instituição bancária.

86. Para esclarecer tais divergências, foram apresentados tabela analítica e documentos anexos contendo a discriminação de pagamentos, beneficiários, datas, números de empenho e valores, com a finalidade de permitir a identificação dos respectivos débitos bancários.

87. Constam, como anexos:

a) Tabela I, correlacionando débitos bancários, ordens de pagamento, empenhos, fornecedores, notas fiscais e comprovantes (peça 98, p. 3-5);

b) extratos de detalhamento de empenhos e da conta do Banco do Brasil (agência 0029-9, conta 000.043.417-5 – SMC 434175) (peça 98, p. 6-23).

88. Os demais argumentos do expediente não diferem daqueles já apresentados pelo ente municipal à peça 97.

Análise

89. Embora o expediente encaminhado pelo responsável faça referência ao atendimento das diligências formuladas pelo FNAS por meio do Ofício 155/2024/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC/GND4, de 11/4/2024 (peças 50, 51 e 54), não há, nos autos, evidência de que o documento juntado à peça 98 tenha sido efetivamente recebido ou examinado pelo tomador de contas, na fase interna da tomada de contas especial.

90. No ofício expedido pela Diretoria Executiva do FNAS (peça 50), foram registradas as seguintes pendências, na prestação de contas:

a) menção a notas de empenho sem apresentação das respectivas notas fiscais;

b) apresentação de notas fiscais sem correspondência com as movimentações bancárias;

c) débitos da conta específica desacompanhados de documentação comprobatória;

d) aquisição de equipamentos não previstos na planilha aprovada;

e) aquisição de itens em quantidade superior à pactuada;

f) existência de saldo de R$ 50.098,80 na conta específica, a ser restituído.

91. Quanto aos itens 'a' a 'c', supra, o FNAS consignou a necessidade de apresentação das notas fiscais correspondentes ou, na impossibilidade, da devolução dos respectivos valores. Em relação aos itens 'd' a 'f', concluiu pela necessidade imediata de restituição dos recursos.

92. Verifica-se que o documento juntado à peça 98 apresenta apenas justificativas genéricas para os apontamentos relativos aos itens 'd' a 'f', supra, e não supre a exigência de apresentação das notas fiscais requeridas para elidir as pendências descritas nos itens 'a' a 'c'.

93. A alegação de que as divergências decorreriam da integração entre o sistema de pagamentos do Município e a instituição financeira pode, em tese, explicar a forma de registro das movimentações bancárias. Todavia, essa circunstância não dispensa o dever de apresentar documentação comprobatória individualizada, clara e imediatamente verificável, apta a demonstrar, sem ambiguidades, a correspondência entre cada despesa, o respectivo documento fiscal e o bem ou serviço custeado.

94. A apresentação posterior de tabela analítica e de documentos complementares somente teria aptidão para afastar a irregularidade se permitisse reconstituir, de maneira objetiva e inequívoca, a cadeia

comprobatória de cada despesa, sem lacunas, inconsistências ou dependência de reconstrução interpretativa elaborada pelo próprio convenente.
95. No caso concreto, a mera indicação de pagamentos, beneficiários, datas, números de empenho e valores não basta, por si só, para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos, quando não acompanhada de elementos que demonstrem, com segurança, a vinculação individualizada entre cada débito bancário, a correspondente nota fiscal e o item efetivamente custeado, no âmbito do objeto pactuado.
96. Da mesma forma, os extratos de empenho e de movimentação bancária constantes da peça 98 permitem identificar registros financeiros e contábeis, mas não comprovam, isoladamente, a regularidade da despesa. A comprovação exigida em sede de prestação de contas não se limita à existência de lançamentos bancários ou contábeis. Também é necessária demonstração de que cada pagamento correspondeu a despesa efetivamente realizada, vinculada ao objeto pactuado e em conformidade com as condições previamente aprovadas.
97. Quando a correlação entre movimentação bancária, empenho, nota fiscal e efetiva destinação do gasto não se apresenta de forma objetiva e prontamente verificável, permanece comprometida a demonstração da regular aplicação dos recursos.
98. Assim, o conteúdo da peça 98 não afasta a necessidade de comprovação documental idônea, individualizada e compatível com o regime de prestação de contas de recursos federais.
Argumentos de defesa
99. O responsável sustenta a boa-fé da administração municipal, afirmando que os bens foram incorporados ao patrimônio público e utilizados em benefício da coletividade. Informa, ainda, que o saldo remanescente existente na conta específica será restituído, providência que, segundo argumenta, demonstraria transparência, colaboração com o controle e ausência de intenção de apropriação indevida.
Análise
100. O fato de os bens terem sido incorporados ao patrimônio público e eventualmente utilizados em benefício da coletividade não supre a necessidade de demonstrar que a aplicação dos recursos observou as condições previamente pactuadas, bem como as exigências formais e materiais de comprovação.
101. Em matéria de recursos federais transferidos, a regularidade da despesa não depende apenas da utilidade final do bem adquirido, mas da conformidade da execução com o objeto aprovado e com as regras aplicáveis à prestação de contas.
102. Do mesmo modo, a informação de que o saldo remanescente será restituído não tem o condão de sanar irregularidades eventualmente verificadas na execução financeira. A devolução de valores não utilizados constitui providência esperada ao final da execução, mas não afasta a necessidade de comprovação da regularidade das despesas efetivamente realizadas, nem corrige eventuais desvios em relação ao plano de trabalho aprovado.
Argumentos de defesa
103. Com base nesses fundamentos, o Município requer o reconhecimento da regularidade da execução dos recursos, o afastamento do débito imputado e o julgamento das contas como regulares.
Análise
104. Verifica-se que os elementos trazidos pelo responsável não afastam as inconsistências identificadas quanto à observância do plano de aplicação aprovado, à necessidade de prévia anuência do órgão repassador para alterações materiais e à insuficiência da comprovação documental apresentada.
105. Nessas condições, não se encontra demonstrada, de forma inequívoca, a regular aplicação integral dos recursos federais, nos termos pactuados. Não há, portanto, fundamento para o reconhecimento da regularidade da execução, para o afastamento do débito imputado ou para o julgamento das contas como regulares.
106. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis Paula Schild Mascarenhas e Município de Pelotas/RS não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.
107. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Paula Schild Mascarenhas, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito

pela irregularidade de suas contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

108. Já no que se refere ao ente municipal, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.

109. A impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado, no entanto, não afasta a aplicação do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU. Esse entendimento encontra respaldo nos Acórdãos 2968/2015-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 3.705/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 5.214/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 5.589/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman; 7.453/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André de Carvalho; e 3.536/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman.

110. Diante disso, se propõe conceder, ao Município de Pelotas/RS, novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora.

CONCLUSÃO

111. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', se propõe rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis Paula Schild Mascarenhas e Município de Pelotas/RS, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas, nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

112. Em razão do exposto, caberia propor o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno do TCU, descontando-se o valor eventualmente recolhido, com a aplicação, a Paula Schild Mascarenhas, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

113. No entanto, considerando que, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé dos entes federados é presumida, deve-se, preliminarmente, fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Pelotas/RS recolha o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal.

114. Verifica-se que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

115. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 79.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

116. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Paula Schild Mascarenhas e Município de Pelotas/RS;

b) nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de Pelotas/RS recolha o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora;

Débitos relacionados ao responsável Município de Pelotas/RS (CNPJ: 87.455.531/0001-57):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
5/2/2020	*300,00*
5/2/2020	*12.720,00*
5/2/2020	*300,00*
6/2/2020	*1.314,39*
14/2/2020	*587,98*

13/3/2020	*3.300,00*
25/5/2020	*595,38*
5/2/2020	*1.134,00*
5/2/2020	*2.800,00*
5/2/2020	*2.154,00*
5/2/2020	*1.622,50*
5/2/2020	*2.691,50*
6/2/2020	*899,90*
17/11/2020	*137,14*

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/5/2026: R$ 43.231,25

c) informar, ao Município de Pelotas/RS, que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

d) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos".

2.O Ministério Público junto a este Tribunal concordou (peça 103), em parte, com a proposta apresentada pela unidade técnica, ante as seguintes considerações:

"*No que se refere às irregularidades decorrentes da realização de despesas em desacordo com o plano de aplicação aprovado, as alegações defensivas não se mostram aptas a afastar as conclusões da instrução.*

Com efeito, ainda que os responsáveis sustentem que os bens adquiridos foram efetivamente utilizados na execução da política pública de assistência social e incorporados ao patrimônio municipal, tal circunstância não afasta a necessidade de observância das condições estabelecidas para aplicação dos recursos federais transferidos, nem autoriza a alteração unilateral do objeto ou das especificações previamente aprovadas pelo órgão concedente.

Igualmente não merece acolhida a alegação de que a aprovação das aquisições pelo Conselho Municipal de Assistência Social seria suficiente para convalidar as alterações promovidas. Embora constitua relevante instrumento de controle social, a atuação do conselho não substitui a necessária anuência do órgão federal responsável pela transferência dos recursos.

Considero que se mostram, portanto, adequadamente caracterizadas tanto a responsabilidade do Município de Pelotas pela execução de despesas em desconformidade com o objeto aprovado quanto a responsabilidade da Sra. Paula Schild Mascarenhas pela autorização dessas despesas, nos termos consignados na matriz de responsabilização.

Situação diversa, contudo, apresenta-se em relação à irregularidade referente à ausência de comprovação documental de parte das despesas custeadas com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Observa-se que a unidade técnica apreciou expressamente a documentação complementar apresentada pelo Município, especialmente aquela constante da peça 98, concluindo por sua insuficiência para afastar as inconsistências apontadas pelo órgão concedente.

Todavia, embora a fundamentação desenvolvida pela AudTCE seja consistente e conduza, em tese, à manutenção do débito, não se evidencia com plena clareza qual foi a repercussão da documentação

superveniente sobre a composição final do montante questionado.
Em especial, a instrução não permite identificar de forma objetiva se a documentação complementar apresentada foi considerada integralmente incapaz de comprovar qualquer parcela das despesas impugnadas ou se houve saneamento parcial das inconsistências inicialmente apontadas.
Também não se mostra explicitado se foi realizada reapuração do montante originalmente questionado à luz dos documentos posteriormente apresentados, nem quais os reflexos concretos desses elementos sobre a quantificação do débito proposto.
Considerando que a documentação juntada pela defesa buscou justamente estabelecer a correlação entre lançamentos bancários, empenhos, fornecedores, ordens de pagamento e documentos fiscais relacionados às despesas impugnadas, entendo que subsiste dúvida objetiva quanto à exata extensão do débito associado à irregularidade em questão.
A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente prestigiado os princípios da verdade material e da exata quantificação do dano, recomendando que eventual responsabilização patrimonial esteja apoiada em demonstração suficientemente precisa da parcela do prejuízo efetivamente remanescente após a apreciação de todos os elementos probatórios constantes dos autos.
Nesse contexto, revela-se conveniente a realização de reexame específico da documentação complementar apresentada pelo Município, com a finalidade de esclarecer se houve saneamento total ou parcial das inconsistências apontadas e quais os reflexos dessa conclusão sobre a composição do débito.
Tal providência não possui potencial para alterar as conclusões relativas às irregularidades decorrentes da execução de despesas em desacordo com o plano de aplicação aprovado, restringindo-se à adequada definição da subsistência e da extensão do débito relacionado à ausência de comprovação documental.
Ante o exposto, manifesto-me:
a) pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Município de Pelotas e pela Sra. Paula Schild Mascarenhas quanto às irregularidades decorrentes da realização de despesas em desacordo com o plano de aplicação aprovado;
b) pela manutenção da responsabilização do Município de Pelotas pela execução de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes da Programação SIGTV nº 431440720180001;
c) pela manutenção da responsabilização da Sra. Paula Schild Mascarenhas pela autorização das despesas realizadas em desconformidade com o objeto aprovado;
d) pela restituição dos autos à unidade técnica para reexaminar a documentação complementar apresentada pelo Município, com vistas a esclarecer se houve saneamento total ou parcial das inconsistências relacionadas à ausência de comprovação documental das despesas, indicando objetivamente os reflexos dessa análise na quantificação do débito proposto."
3.Mediante o despacho exarado em 6/7/2026 (peça 104), determinei o retorno do processo à unidade técnica, para o reexame sugerido pelo douto **Parquet**.
4.Em nova instrução de mérito, a AudTCE reiterou (peças 105 a 107) a proposta apresentada anteriormente, conforme razões expostas abaixo:
"*EXAME TÉCNICO*
31. Em atendimento ao despacho do Ministro-Relator, Augusto Nardes (peça 104), e conforme a manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 103), realiza-se, nesta oportunidade, nova análise da documentação complementar apresentada pelo Município de Pelotas/RS, em sede de alegações de defesa.
32. Em seu parecer, o MPTCU entendeu não estar suficientemente esclarecido se a referida documentação teria saneado, total ou parcialmente, as inconsistências apontadas pelo órgão concedente, nem quais os reflexos dessa análise na quantificação do débito.
33. Deve-se registrar que a mencionada documentação consiste nos anexos do Ofício 2682/2024 (peça 98), elaborado pelo Município de Pelotas/RS e dirigido à Diretoria Executiva do FNAS, em atendimento ao Ofício 155/2024/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC/GND4 (peças 50 e 51). Os referidos anexos possuem o seguinte conteúdo:
a) Tabela I (peça 98, p. 3-5), contendo quadro informativo que relaciona datas, números de TED/DOC,

valores de créditos e débitos, ordens de pagamento, empenhos, fornecedores, valores pagos, notas fiscais e respectivos comprovantes;
b) Anexos I a XVIII (peça 98, p. 6-23), contendo detalhamentos de empenhos extraídos do Banco do Brasil, referentes à conta 400.167.299-2, de titularidade da Prefeitura Municipal de Pelotas, com informações sobre os beneficiários e os respectivos empenhos. Os documentos constantes dos anexos foram correlacionados pelo Município a parte dos pagamentos indicados na Tabela I, já referida.
34. Segundo o ente municipal (peça 98, p. 1-2), a divergência entre os débitos da conta específica e os valores das notas fiscais decorreria da forma de operacionalização do sistema de pagamentos da Prefeitura em conjunto com a instituição financeira, circunstância que faria com que um único débito bancário correspondesse a diversos pagamentos individualizados. Assim, a documentação apresentada teria por finalidade demonstrar a composição de cada débito da conta específica.
35. Cabe registrar que quanto a esse ponto, o Município de Pelotas/RS fez referência ao item 4 do Ofício 155/2024, do FNAS, no qual foram descritos dois tipos de inconsistência, conforme segue (peça 50, p. 1-2):
35.1. Notas fiscais sem relação com as saídas identificadas na movimentação bancária da conta vinculada.

Data	***Descrição do item***	***Nota Fiscal***	***Recursos utilizados (R$)***
17/2/2020	*Fogão gás*	*000.007.260*	*2.420,00*
21/5/2020	*Armário aéreo 4 portas*	*191*	*549,00*
21/5/2020	*Armário com 2 portas indiv.*	*191*	*599,98*
21/5/2020	*Ar-condicionado split*	*028.236.435*	*2.520,00*
24/4/2020	*Estante livreiro*	*189*	*490,00*
Total			***6.578,98***

35.2. Gastos pendentes de documentação comprobatória.

Data	***Histórico***	***Valor (R$)***
17/12/2019	*Emissão de Ordem Bancária*	*2.800,00*
26/12/2019	*Emissão de Ordem Bancária*	*8.755,00*
17/2/2019	*Emissão de Ordem Bancária*	*3.530,00*
21/2/2020	*Emissão de Ordem Bancária*	*5.820,00*
21/5/2020	*Emissão de Ordem Bancária*	*5.534,98*
9/3/2022	*Emissão de Ordem Bancária*	*649,00*
12/4/2022	*Emissão de Ordem Bancária*	*404,00*
Total		***27.492,98***

36. Nada obstante, observa-se que, tanto no último parecer financeiro emitido pelo órgão repassador (Nota Técnica 605/2024 - peça 56) quanto no Relatório do Tomador de Contas (peça 65), a inconsistência indicada no subitem 35.1, acima (notas fiscais sem relação com a movimentação bancária) não foi considerada uma irregularidade, e, por conseguinte, os valores correspondentes não integraram os débitos imputados aos responsáveis.
37. Já a inconsistência descrita no subitem 35.2, supra, foi apontada como irregularidade de 'não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União – irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas', com débito no valor original de R$ 27.492,98 (peças 56, p. 2, e 65, p. 3). Na citação realizada pelo Tribunal (peça 80), a irregularidade foi descrita como 'ausência dos documentos comprobatórios das despesas de programa do FNAS', imputando-se a responsabilidade à Prefeita à época dos fatos, Paula Schild Mascarenhas.
38. Verifica-se que todos os valores descritos no item 35.2, acima, constam da coluna 'Débito' da Tabela I da peça 98. Entretanto, as justificativas apresentadas pelo ente municipal, quanto à forma de

operacionalização do sistema de pagamentos da Prefeitura, não atendem ao que foi requisitado pelo órgão repassador (apresentação da documentação comprobatória). Ou seja, as explicações do município não possuem relação com a irregularidade relativa a essas despesas.

39. Nesse sentido, merece destaque a Nota Técnica 111/2024, elaborada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS (peça 49), na qual se registrou que, após a análise dos Demonstrativos Sintéticos Anuais (peças 5, 19, 20 e 34), dos extratos bancários (peças 10 e 21) e dos documentos comprobatórios então apresentados (peças 27, 28, 40 e 46 a 48), verificou-se que diversas despesas realizadas com recursos do programa não estavam acompanhadas das respectivas notas fiscais (peça 49, p. 2-3). Na referida nota técnica, o FNAS consignou expressamente a necessidade de 'apresentação das notas fiscais que comprovem tais aquisições, de modo que fique evidenciado o nexo causal, como forma a assegurar a boa e regular aplicação dos recursos repassados' (peça 49, p. 3).

40. Portanto, como não foram apresentados os documentos comprobatórios requeridos, considera-se que a irregularidade não foi elidida.

41. Por fim, deve-se registrar que, de acordo com informações adicionais enviadas pelo MDS ao TCU (peças 74 a 78), o Ofício 2682/2024 (o mesmo constante da peça 98) foi recepcionado e examinado pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS, concluindo-se que a documentação apresentada não foi apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, mantendo-se as pendências indicadas na TCE 1221/2025 (peça 75).

42. Em razão de todo o exposto, conclui-se que a documentação complementar apresentada pelo Município de Pelotas/RS à peça 98 dos autos não é suficiente para comprovar, ainda que parcialmente, a regular aplicação dos recursos federais provenientes da Emenda Parlamentar 28650003, Programação SIGTV 431440720180001, Ação 2B30 - Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica, ou para afastar qualquer parcela dos débitos decorrentes das irregularidades identificadas nesta tomada de contas especial.

43. Da análise procedida acima, em conjunto com o exame realizado na instrução à peça 100, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis Paula Schild Mascarenhas e Município de Pelotas/RS não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

44. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Paula Schild Mascarenhas, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Já no que se refere ao ente municipal, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.

46. A impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado, no entanto, não afasta a aplicação do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU. Esse entendimento encontra respaldo nos Acórdãos 2968/2015-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 3.705/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 5.214/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 5.589/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman; 7.453/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André de Carvalho; e 3.536/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman.

47. Diante disso, se propõe conceder, ao Município de Pelotas/RS, novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora. Deve-se destacar que os débitos imputados aos responsáveis não são solidários.

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico' e na instrução à peça 100 deste processo, se propõe rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis Paula Schild Mascarenhas e Município de Pelotas/RS, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas, ou afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé

dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.
49. Em razão do exposto, caberia propor o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno do TCU, descontando-se o valor eventualmente recolhido, com a aplicação, a Paula Schild Mascarenhas, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
50. No entanto, considerando que, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé dos entes federados é presumida, deve-se, preliminarmente, fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Pelotas/RS recolha o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal. Deve-se ressaltar que os débitos imputados aos responsáveis não são solidários.
51. Verifica-se que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise realizada nos itens 22 e seguintes desta instrução.
52. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 79.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:
a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Paula Schild Mascarenhas e Município de Pelotas/RS;
b) nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de Pelotas/RS recolha o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora;
Débitos relacionados somente ao responsável Município de Pelotas/RS:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
5/2/2020	*300,00*
5/2/2020	*12.720,00*
5/2/2020	*300,00*
6/2/2020	*1.314,39*
14/2/2020	*587,98*
13/3/2020	*3.300,00*
25/5/2020	*595,38*
5/2/2020	*1.134,00*
5/2/2020	*2.800,00*
5/2/2020	*2.154,00*
5/2/2020	*1.622,50*
5/2/2020	*2.691,50*
6/2/2020	*899,90*
17/11/2020	*137,14*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/8/2026: R$ 43.843,35
c) informar, ao Município de Pelotas/RS, que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;
d) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável

de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
e) informar, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos".
5.O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou (peça 108) concordância com a unidade técnica, à exceção do valor do débito atribuído a Paula Schild Mascarenhas, ante as seguintes considerações:
"*Considero que a análise conjunta das notas fiscais constantes da peça 28 com a Tabela I e os detalhamentos bancários da peça 98 permite estabelecer, em relação a quatro despesas, a correlação entre o débito agregado na conta específica, a ordem de pagamento, o empenho, o fornecedor e o documento fiscal, a saber:*
a) a Nota Fiscal 7.260, no valor de R$ 2.420,00 (peça 28, p. 3), registra o empenho E027541/2019, cujo pagamento em 17/2/2020 é demonstrado no Anexo XI, peça 98, p. 16;
b) a Nota Fiscal 3.291, no valor de R$ 2.520,00 (peça 28, p. 12), registra o empenho E029234/2019, cujo pagamento em 21/2/2020 é demonstrado no Anexo XIV, peça 98, p. 19;
c) a Nota Fiscal 189, no valor de R$ 490,00 (peça 28, p. 19), registra o empenho E029330/2019, cujo pagamento em 21/5/2020 é demonstrado no Anexo XVI; e
d) a Nota Fiscal 191, no valor de R$ 1.148,98 (peça 28, p. 8), registra o empenho E027697/2019, cujo pagamento em 21/5/2020 é demonstrado no Anexo XVII.
Esses documentos perfazem R$ 6.578,98 e acredito que comprovam parcialmente três dos débitos bancários agregados: R$ 2.420,00 do débito de R$ 3.530,00, de 17/2/2020; R$ 2.520,00 do débito de R$ 5.820,00, de 21/2/2020; e R$ 1.638,98 do débito de R$ 5.534,98, de 21/5/2020.
Desta forma, considero que não proceda a afirmação de que os R$ 6.578,98 não repercutem sobre o débito de R$ 27.492,98. Embora tenham sido inicialmente classificados pelo FNAS como notas fiscais sem relação com a movimentação bancária, entendo que a peça 98 fornece justamente o elo documental que faltava para demonstrar que essas despesas estavam compreendidas nos débitos bancários questionados.
Há, ademais, inexatidão na identificação de uma das notas fiscais reproduzida na instrução. A Nota Fiscal 28.236.435 não corresponde ao valor de R$ 2.520,00: o documento constante da peça 28 totaliza R$ 7.240,00 e está vinculado ao empenho E003112/2020. A despesa de R$ 2.520,00 está documentada pela Nota Fiscal 3.291, da Temperclima, vinculada ao empenho E029234/2019. Também deve ser corrigida a data de 17/2/2019 para 17/2/2020.
Quanto às demais parcelas, concordo que a documentação permaneça insuficiente.
Desse modo, considero que deva ser reconhecida a comprovação de R$ 6.578,98, com a consequente redução do débito histórico atribuído à Sra. Paula Schild Mascarenhas de R$ 27.492,98 para R$ 20.914,00.
No que se refere às despesas realizadas em desconformidade com o plano aprovado, mantenho o entendimento anterior. O uso dos bens na política de assistência social e a aprovação das aquisições pelo Conselho Municipal de Assistência Social não substituem a anuência do órgão federal competente nem afastam a obrigação de observar as condições da transferência. Assim, é possível acompanhar a unidade técnica quanto ao débito histórico de R$ 30.556,79 atribuído ao Município de Pelotas/RS e à fixação de novo prazo para seu recolhimento, atualizado monetariamente e sem juros de mora.
Ante o exposto, manifesto-me em concordância parcial com a unidade técnica, com ressalva quanto à extensão do débito atribuído à Sra. Paula Schild Mascarenhas."
É o Relatório.
VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, tendo como responsável Paula Schild Mascarenhas, ex-prefeita do Município de Pelotas/RS (gestões 2017-2020 e 2021-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos da Programação SIGTV 431440720180001, Ação 2B30 – Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica.

2.Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao Município de Pelotas/RS em 28/12/2018, no montante de R$ 110.000,00, com prazo de execução até 31/12/2021.
3.Conforme o Relatório de TCE 96/2024 (peça 65), de 29/5/2025, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de prejuízo aos cofres públicos no valor de R$ 108.148,57, atribuído a Paula Schild Mascarenhas, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos, assim distribuído: R$ 27.492,98 referentes a despesas sem documentação comprobatória; R$ 19.117,75 relativos à aquisição de itens não permitidos; R$ 11.439,04 correspondentes a despesas incompatíveis com o plano de aplicação aprovado; e R$ 50.098,80 relativos à não devolução do saldo remanescente dos recursos.
4.No âmbito deste Tribunal, em instrução inicial (peça 80), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE constatou que a aquisição de itens não permitidos ou incompatíveis com o plano de aplicação aprovado beneficiou o Município de Pelotas/RS.
5.Conforme registrado na Nota Técnica 111/2024 (peça 49), foram considerados não permitidos os seguintes itens:

Data	Item	Quantidade	Valor (R$)
13/3/2020	Ventiladores com 5 pés tipo coluna	20	3.300,00
25/5/2020	Telefone sem fio, cor preta	06	595,38
5/2/2020	Maleta Lenovo Danka	03	300,00
5/2/2020	Notebook ThinkPad	03	12.720,00
5/2/2020	Mouse	03	300,00
6/2/2020	Suporte para TV	11	1.314,39
14/2/2020	Tela de projeção	01	587,98

6.Já os itens considerados incompatíveis, por terem sido adquiridos em quantidade superior à prevista no plano de aplicação aprovado, foram os seguintes:

Data	Item	Quantidade superior executada	Valor unitário (R$)	Valor a ser restituído (R$)
5/2/2020	Armário aéreo 3 portas	06	189,00	1.134,00
5/2/2020	Armário aéreo 2 portas	08	350,00	2.800,00
5/2/2020	Paneleiro	06	359,00	2.154,00
5/2/2020	Balcão	05	324,50	1.622,50
6/2/2020	Pia inox, 1 cuba + balcão em MDF, com portas e gavetas	01	899,90	899,90
5/2/2020	Arquivo de aço	07	384,50	2.691,50
17/11/2020	Quadros utilitários de cortiça	02	68,57	137,14

7.Em razão dessas ocorrências, a AudTCE promoveu a citação do Município de Pelotas/RS pelos respectivos valores.
8.Promoveu, ainda, a audiência de Paula Schild Mascarenhas devido à autorização, enquanto gestora municipal, da realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o plano de aplicação aprovado.
9.A ex-prefeita foi também citada pelo débito correspondente às movimentações de recursos para as quais não foram apresentados documentos aptos a comprovar a realização e a regular aplicação das respectivas despesas, abaixo indicadas:

Data de	Valor histórico (R$)

ocorrência	
17/12/2019	2.800,00
26/12/2019	8.755,00
17/2/2020	3.530,00
21/2/2020	5.820,00
9/3/2022	649,00
21/5/2020	5.534,98
12/4/2022	404,00

10.Quanto ao saldo remanescente na conta específica do ajuste, a AudTCE assinalou que caberia exclusivamente à municipalidade, na condição de detentora e beneficiária dos recursos, promover sua restituição, razão pela qual, oportunamente, proporia determinação nesse sentido.
11. Devidamente notificados do chamamento deste Tribunal, os responsáveis apresentaram defesa (peças 95, 97 e 98), cujo exame pela AudTCE resultou na proposta (peças 100 a 102) de rejeição das alegações apresentadas, com fixação de novo e improrrogável para o Município de Pelotas/RS recolher o débito sob sua responsabilidade, nos termos do art. 202, §§2º, 3º, e 4º, do Regimento Interno do TCU
12.Concordando parcialmente com essa proposta, o Ministério Público junto a este Tribunal sugeriu (peça 103), preliminarmente, o retorno dos autos à unidade técnica para reexame específico da documentação apresentada pela municipalidade (peça 98), a fim de verificar eventual saneamento, total ou parcial, das inconsistências apontadas e os respectivos reflexos na composição do débito.
13.Por meio do despacho de 6/7/2026 (peça 104), acolhi a proposta do douto **Parquet**.
14.Na instrução de mérito final (peça 105), a AudTCE manteve o entendimento pela rejeição integral das alegações de defesa, por considerar que a documentação apresentada não comprovou nenhuma das despesas questionadas.
15.Em consequência, reiterou a proposta anteriormente formulada.
16.Em derradeira manifestação no feito, o Ministério Público junto a este Tribunal novamente concordou parcialmente (peça 108) com a proposta da unidade técnica, sugerindo, relativamente ao débito histórico atribuído a Paula Schild Mascarenhas, sua redução de R$ 27.492,98 para R$ 20.914,00, por entender comprovadas quatro despesas, nos seguintes termos:
"*a) a Nota Fiscal 7.260, no valor de R$ 2.420,00 (peça 28, p. 3), registra o empenho E027541/2019, cujo pagamento em 17/2/2020 é demonstrado no Anexo XI, peça 98, p. 16;*
b) a Nota Fiscal 3.291, no valor de R$ 2.520,00 (peça 28, p. 12), registra o empenho E029234/2019, cujo pagamento em 21/2/2020 é demonstrado no Anexo XIV, peça 98, p. 19;
c) a Nota Fiscal 189, no valor de R$ 490,00 (peça 28, p. 19), registra o empenho E029330/2019, cujo pagamento em 21/5/2020 é demonstrado no Anexo XVI; e
d) a Nota Fiscal 191, no valor de R$ 1.148,98 (peça 28, p. 8), registra o empenho E027697/2019, cujo pagamento em 21/5/2020 é demonstrado no Anexo XVII."
17.Feita essa breve contextualização, passo a decidir.
18.De início, anuo aos exames empreendidos nos autos, cujas análises e conclusões adoto como razões de decidir, quanto à rejeição das defesas apresentadas pelos responsáveis em relação à realização de despesas em desacordo com o plano de aplicação aprovado, em benefício do ente federado.
19. Com efeito, a efetiva utilização dos bens adquiridos na execução da política pública de assistência social, bem como sua incorporação ao patrimônio municipal, não tem o condão de afastar a irregularidade verificada. Isso porque tais circunstâncias não dispensam a observância das condições estabelecidas para a aplicação dos recursos federais transferidos, tampouco autorizam a alteração unilateral do objeto ou das especificações previamente aprovadas pelo órgão concedente.
20. Também não se mostra suficiente, para esse fim, a aprovação das aquisições pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Embora a atuação desse órgão constitua relevante mecanismo de controle social, sua manifestação não substitui a anuência do órgão federal responsável pela transferência dos recursos, a quem compete autorizar eventuais alterações nas condições de aplicação previamente estabelecidas.

21. Nesse contexto, resta caracterizada a responsabilidade do Município de Pelotas/RS pelo ressarcimento dos valores aplicados em desacordo com o plano de aplicação aprovado, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, amparada na Decisão Normativa TCU 57/2004, segundo a qual, quando recursos federais transferidos são aplicados indevidamente em benefício do ente federado, sem que se verifique locupletamento do agente público, o débito deve ser imputado à pessoa jurídica de direito público beneficiária.
22. Assim, subsistindo o dever do Município de Pelotas/RS de recompor os valores aos cofres federais e considerando a presunção de boa-fé que milita em favor das pessoas jurídicas de direito público, cabe fixar-lhe novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, sob pena de julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.
23.No que se refere à ausência de comprovação documental de parte das despesas custeadas com recursos do FNAS, igualmente acolho a conclusão de rejeição da defesa apresentada pela ex-gestora municipal.
24.Com efeito, os elementos de prova acostados aos autos não são suficientes para demonstrar a regular aplicação de parte dos recursos federais na finalidade pactuada.
25.Cumpre ressaltar que incumbe ao gestor público o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, sendo indispensável, para tanto, a apresentação de elementos aptos a demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, tais como extratos da conta específica, documentos de empenho e liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais e comprovantes de recebimento dos bens ou de prestação dos serviços.
26.No caso concreto, a ausência desses elementos impede a comprovação do nexo de causalidade em relação à parcela das despesas questionadas, razão pela qual permanece a responsabilidade da ex-gestora pelos valores cuja aplicação regular não foi demonstrada.
27.Quanto ao montante do débito a ser imputado à ex-prefeita, acompanho o douto **Parquet** no entendimento de que a análise conjunta das notas fiscais constantes da peça 28 e da Tabela I e dos detalhamentos bancários constantes da peça 98 permitem estabelecer, em relação a quatro despesas, no montante total de R$ 6.578,98, a correspondência entre os débitos registrados na conta específica, as respectivas ordens de pagamento, os empenhos, os fornecedores e os documentos fiscais. São elas:
a) Nota Fiscal 7.260, no valor de R$ 2.420,00 (peça 28, fl. 3), correspondente ao empenho E027541/2019 (peça 98, fl. 16), com pagamento realizado em 17/2/2020;
b) Nota Fiscal 3.291, no valor de R$ 2.520,00 (peça 28, fl. 12), correspondente ao empenho E029234/2019 (peça 98, fl. 19), com pagamento realizado em 21/2/2020;
c) Nota Fiscal 189, no valor de R$ 490,00 (peça 28, fl. 19), correspondente ao empenho E029330/2019 (peça 98, fl. 21), com pagamento realizado em 21/5/2020; e
d) Nota Fiscal 191, no valor de R$ 1.148,98 (peça 28, fl. 8), correspondente ao empenho E027697/2019 (peça 98, fl. 22), com pagamento realizado em 21/5/2020.
28.As despesas acima discriminadas correspondem aos seguintes itens adquiridos:

Data	Descrição do item	Nota Fiscal	Recursos utilizados (R$)
17/2/2020	Fogão gás	7.260	2.420,00
21/5/2020	Armário aéreo 4 portas	191	549,00
21/5/2020	Armário com 2 portas indiv.	191	599,98
21/5/2020	Ar-condicionado split	3.291	2.520,00
21/5/2020	Estante livreiro	189	490,00

29.A documentação supracitada permite, assim, reconhecer a comprovação parcial de três parcelas do débito atribuído à ex-prefeita. Na parcela de 17/2/2020, no valor de R$ 3.530,00, restou comprovada a aplicação de R$ 2.420,00, correspondente à Nota Fiscal 7.260. Na parcela de 21/2/2020, no valor de R$

5.820,00, foi comprovada a aplicação de R$ 2.520,00, correspondente à Nota Fiscal 3.291. Por fim, na parcela de 21/5/2020, no valor de R$ 5.534,98, foi comprovada a aplicação de R$ 1.638,98, correspondente à soma dos valores das Notas Fiscais 189 (R$ 490,00) e 191 (R$ 1.148,98).
30.Destarte, comprovada a aplicação de R$ 6.578,98, o débito histórico atribuído a Paula Schild Mascarenhas deverá ser reduzido de R$ 27.492,98 para R$ 20.914,00, quando do futuro julgamento de suas contas.
Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4826/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.998/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Paula Schild Mascarenhas (572.094.640-34); Município de Pelotas/RS (87.455.531/0001-57).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pelotas/RS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Tavane de Moraes Krause (OAB/RS 104640), representando Paula Schild Mascarenhas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos da Programação SIGTV 431440720180001, Ação 2B30 – Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:
9.1. rejeitar parcialmente a defesa apresentada por Paula Schild Mascarenhas;
9.2. rejeitar a defesa apresentada pelo Município de Pelotas/RS;
9.3. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, ao Município de Pelotas/RS para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R$)
5/2/2020	300,00
5/2/2020	12.720,00
5/2/2020	300,00
6/2/2020	1.314,39
14/2/2020	587,98
13/3/2020	3.300,00

25/5/2020	595,38
5/2/2020	1.134,00
5/2/2020	2.800,00
5/2/2020	2.154,00
5/2/2020	1.622,50
5/2/2020	2.691,50
6/2/2020	899,90
17/11/2020	137,14

9.4. informar ao Município de Pelotas/RS que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;
9.6. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4826-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Natureza: Representação.
Unidade Jurisdicionada: Capitania Fluvial do Tietê - Paraná.
Representante: Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda (01.312.680/0001-41).
Representação legal: Thiago Scarponi de Azevedo (438810/OAB-SP), representando a Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO DE VIATURAS E EMBARCAÇÕES. DISPONIBILIZAÇÃO DE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA OBSOLETO E COM INFORMAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, reproduzida a seguir (peça 32), que contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade (peças 33 e 34):

"*INTRODUÇÃO*

1.Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90001/2026, sob a responsabilidade de Capitania Fluvial do Tietê - Paraná, com valor estimado de R$ 779.585,57, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços contínuos de gerenciamento de manutenção de viaturas e embarcações junto à rede credenciada, por meio de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, para atender a necessidade da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná.

2.O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras/pt-br).

HISTÓRICO

3.O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a)o Pregão 90001/2026 teria sido substituído pelo Pregão 25/2026 sem formalização do encerramento do procedimento anterior, motivação suficientemente divulgada e identificação coerente nos sistemas oficiais; e

b) a descrição do objeto no PNCP e no Compras.gov.br, centrada em assistência técnica, mão de obra, peças e acessórios, divergia daquela constante do edital e do termo de referência, que abrangia o gerenciamento da manutenção por rede credenciada e sistema informatizado.

4.Com base nessas ocorrências, requereu a suspensão do certame, a apresentação do ato formal de encerramento do primeiro pregão, a comprovação da publicidade do novo procedimento e, se necessário, a anulação ou revogação da licitação.

5.Na instrução inicial, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade da representação. A unidade técnica identificou que os Pregões 90001/2026 e 25/2026 figuravam como procedimentos distintos nos portais oficiais, em fases diferentes, sem que tivesse sido localizado ato formal de encerramento do primeiro. Também verificou possível divergência quanto à quantidade de grupos, manutenção do número anterior no edital, ausência de data e horário da sessão no instrumento convocatório e descrição cadastral incompleta do objeto. Embora tenha reconhecido a existência de elementos de plausibilidade e de perigo da demora, a unidade técnica entendeu que não havia informações suficientes sobre o perigo da demora reverso e propôs a realização de oitiva prévia.

6.Em despacho de 3/8/2026, o Ministro-relator Augusto Nardes conheceu da representação e autorizou a oitiva prévia da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, solicitando manifestação sobre os indícios descritos no subitem 25.2 da instrução inicial (peça 9).

7.Promovida a oitiva prévia quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

I.Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

8.Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

9.Está configurado o pressuposto do perigo da demora, uma vez que o certame está na fase de julgamento das propostas, podendo ser concluído em curto espaço de tempo.

I.2. Perigo da demora reverso

10. Quanto ao perigo da demora reverso, o órgão não apresentou informações a respeito desse requisito. Todavia, considerando que a proposta da presente instrução é de mérito, não houve prejuízo para a continuidade do processo.

I.3. Plausibilidade jurídica

11. Foi encaminhado em 4/8/2026 ofício de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peça 11) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 14 a 29. Segue a análise dos pontos questionados.

Item a: *instauração do Pregão Eletrônico 25/2026 em substituição ao Pregão Eletrônico 90001/2026, mediante aproveitamento dos mesmos artefatos da fase preparatória, sem a devida formalização do encerramento do procedimento anterior, sem divulgação da motivação e com possíveis inconsistências na publicidade e na identificação do novo certame, em afronta aos princípios da publicidade, transparência, motivação, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021), bem como aos deveres de divulgação previstos no art. 54 e às regras relativas à formalização dos atos administrativos previstas no art. 71 da Lei 14.133/2021, esclarecendo especialmente:*

a.1) as razões técnicas, administrativas ou operacionais para a abertura do Pregão Eletrônico 25/2026 utilizando os mesmos artefatos do Pregão Eletrônico 90001/2026;

a.2) o ato administrativo que determinou o cancelamento, revogação, anulação, substituição ou não prosseguimento do Pregão Eletrônico 90001/2026, acompanhado da respectiva motivação e dos comprovantes de publicidade;

a.3) as razões pelas quais o Pregão Eletrônico 90001/2026 permanece registrado no Compras.gov.br na situação 'Aguardando abertura da sessão pública';

a.4) as razões para a divergência entre a configuração do Pregão Eletrônico 25/2026 no Compras.gov.br e o termo de referência disponibilizado no PNCP quanto à quantidade de grupos, sem que tenha sido identificada a correspondente alteração formal do edital, sua motivação, publicidade e eventual reabertura do prazo para apresentação das propostas, em possível afronta aos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica (art. 5º da Lei 14.133/2021), bem como aos arts. 25 e 54 da Lei 14.133/2021;

a.5) as razões pelas quais o edital disponibilizado no Pregão Eletrônico 25/2026 manteve a identificação do Pregão Eletrônico 90001/2026 e não apresentou a data e horário da sessão pública, informando qual versão do edital foi efetivamente aprovada e aplicada

<u>Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peça 15):</u>

12. Conforme demonstrado pela equipe de licitação, a republicação do certame decorreu da necessidade de sanar inconsistências identificadas durante a fase inicial do procedimento licitatório, dentre elas erros no cadastramento dos itens no sistema Compras.gov.br, ausência de anexos essenciais ao edital e demais apontamentos apresentados pelos próprios fornecedores interessados, inclusive pela empresa representante.

13. A decisão de republicar o procedimento buscou assegurar a regularidade da licitação, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, evitando a continuidade de

um certame que apresentava falhas capazes de comprometer sua adequada condução.
14. Constata-se, ainda, que a intenção de republicação foi comunicada aos fornecedores que encaminharam questionamentos, por meio de correio eletrônico, bem como divulgada no quadro de avisos do Pregão Eletrônico 90001/2026. Posteriormente, o novo procedimento foi regularmente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Compras.gov.br, com observância do prazo legal para apresentação das propostas.
15. Assim, não se verifica ausência de justificativa ou de publicidade apta a comprometer a lisura do procedimento, tendo sido a republicação motivada pelo interesse público e pela necessidade de saneamento dos vícios identificados.
Análise:
16. A Capitania sustenta que o Pregão 25/2026 foi instaurado para corrigir inconsistências identificadas antes da realização da sessão pública do Pregão 90001/2026. Entre os problemas apontados no Pregão 90001/2026, menciona a ausência de anexos essenciais, a parametrização inadequada dos itens relativos às taxas e aos descontos, a divisão do objeto em dois grupos, a possibilidade de contratação de fornecedores e plataformas diferentes e os diversos pedidos de esclarecimento e impugnações formulados pelos potenciais fornecedores. De acordo com a resposta, a decisão de republicar o certame teria buscado aperfeiçoar a documentação, assegurar a competitividade e evitar dificuldades operacionais na execução contratual.
17. Foi encaminhado despacho do Capitão dos Portos (peça 15) que acolheu integralmente o parecer da equipe de planejamento e pregoeiro (peça 16) onde se afirmou que a intenção de republicar o procedimento foi comunicada por correio eletrônico aos fornecedores que encaminharam questionamentos, bem como divulgada no quadro de avisos do Pregão 90001/2026. A autoridade reconheceu, entretanto, que o cancelamento formal do procedimento anterior poderia ter sido realizado de maneira mais célere. O parecer da equipe de licitação foi ainda mais explícito ao informar que o Pregão 90001/2026 não havia sido formalmente cancelado de imediato porque os esforços da equipe se concentraram na republicação do certame e na correção das inconsistências, acrescentando que o cancelamento seria realizado 24 horas após o recebimento da manifestação pelo TCU.
18. A documentação juntada confirma que o Pregão 90001/2026 foi divulgado em 10/6/2026, com sessão inicialmente prevista para 24/6/2026, e que o Pregão 25/2026 foi divulgado em 1/7/2026, com recebimento de propostas entre 2/7/2026 e 16/7/2026. As comunicações eletrônicas também demonstram que a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. foi informada de que o certame seria republicado em grupo único e que as áreas comercial e jurídica da própria Fleet Cards receberam resposta no sentido de que o pregão seria republicado com as pendências sanadas. A impugnação apresentada pela Prime, por sua vez, havia questionado a divisão do objeto em dois grupos e a ausência do estudo técnico preliminar, circunstâncias posteriormente utilizadas pela Capitania para justificar a revisão da modelagem.
19. A documentação confirma que a decisão de corrigir e republicar o certame não foi inteiramente desprovida de fundamento contemporâneo. Antes da sessão do Pregão 90001/2026, diferentes fornecedores formularam questionamentos sobre a ausência de anexos, a parametrização das taxas, a utilização de cartões magnéticos e a divisão do objeto em grupos. A Prime apresentou impugnação formal, enquanto a própria Fleet Cards solicitou a retirada de determinada exigência ou a republicação do edital com reabertura de prazo. Esses elementos demonstram que existiam inconsistências concretas no procedimento original e que a intenção de republicação já havia sido manifestada antes da atuação do TCU.
20. O aproveitamento de estudos e documentos da fase preparatória não constitui irregularidade por si só. A Administração pode reutilizar artefatos que permaneçam tecnicamente adequados, desde que as modificações necessárias sejam formalmente aprovadas, incorporadas ao instrumento correto e divulgadas de maneira inteligível. No caso concreto, a abertura de novo registro no PNCP e no Compras.gov.br, com período próprio para apresentação de propostas, indica que a Capitania não se limitou a alterar silenciosamente as condições do procedimento anterior. A Lei 14.133/2021 estabelece que modificações editalícias capazes de afetar a formulação das propostas exigem nova divulgação e observância dos prazos aplicáveis, e os registros do Pregão 25/2026 indicam que foi concedida nova

oportunidade de participação.
21. Embora as razões materiais para a republicação estejam parcialmente demonstradas, a principal lacuna identificada pela instrução inicial não foi superada. A própria Capitania reconheceu que o Pregão 90001/2026 não havia sido formalmente encerrado quando o Pregão 25/2026 já se encontrava instaurado e em fase de julgamento. Os e-mails que informaram aos fornecedores a intenção de republicar o certame demonstram a atuação da equipe de licitação, mas não equivalem ao ato administrativo da autoridade competente que deveria identificar a providência adotada, definir se houve revogação, anulação, cancelamento, substituição ou simples não prosseguimento, expor os fatos e fundamentos jurídicos da decisão e estabelecer seus efeitos sobre o procedimento anterior.
22. A Lei 9.784/1999 exige motivação explícita, clara e congruente para atos que importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação. O art. 71 da Lei 14.133/2021 disciplina diretamente o encerramento da licitação depois das fases de julgamento e habilitação e do exaurimento dos recursos administrativos. Como o Pregão 90001/2026 foi interrompido antes da sessão pública, esse dispositivo não deve ser aplicado mecanicamente como se o procedimento estivesse em sua fase final. Ainda assim, a necessidade de formalização e motivação decorre dos princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e do art. 50 da Lei 9.784/1999, enquanto os requisitos do art. 71 da Lei 14.133/2021 permanecem relevantes como parâmetros para o desfazimento formal do procedimento. O parecer da equipe técnica, elaborado após a oitiva, ajuda a demonstrar as razões que podem ter orientado a equipe, mas não substitui integralmente o ato que deveria ter sido produzido e juntado aos autos no momento da decisão de descontinuar o primeiro pregão.
23. As comunicações individuais reduzem a possibilidade de que a Prime, a Fleet Cards e os demais fornecedores que haviam procurado a Capitania tenham sido surpreendidos. Essa providência, contudo, não alcança necessariamente todos os potenciais interessados. A publicidade oficial deveria permitir que qualquer empresa que acompanhasse o Pregão 90001/2026 compreendesse que o procedimento não prosseguiria, identificasse o novo registro que o substituiria, conhecesse as condições alteradas e soubesse em que prazo poderia apresentar proposta. Além disso, o próprio órgão reconheceu que o registro anterior permaneceu ativo, circunstância que impedia a identificação inequívoca da relação entre os dois procedimentos.
24. Quanto à alteração dos grupos, a impugnação da Prime e as comunicações juntadas oferecem suporte contemporâneo para a decisão de reunir os seis itens em um único grupo, porque a empresa questionou expressamente a divisão da solução em dois grupos, apontou o risco de contratação de fornecedores e plataformas distintas e requereu sua aglutinação; em resposta, a Capitania informou, ainda durante o procedimento original, que republicaria o certame em grupo único, configuração posteriormente adotada no Pregão 25/2026. Não foram apresentados, entretanto, o ato que aprovou a modificação, o termo de referência revisado e o edital integral efetivamente aplicado ao novo pregão. Assim, a existência de nova publicação e de novo prazo reduz a preocupação relativa à alteração das condições de disputa, mas a ausência dos artefatos revisados impede verificar se a organização em grupo único foi incorporada de maneira coerente a todos os documentos.
25. A Capitania também não explicou por que o edital associado ao Pregão 25/2026 conservou a identificação 'Pregão 90001/2026' e os campos de data e horário sem preenchimento.
26. Em consulta aos registros oficiais relativos ao Pregão Eletrônico 25/2026 realizada na data de 24/8/2026, não foram localizados no Portal de Compras Governamentais o edital e o termo de referência correspondentes ao certame reformulado. No PNCP, no link do Pregão Eletrônico 25/2026, por sua vez, foi encontrado o edital do Pregão Eletrônico 90001/2026, sem a incorporação das alterações que teriam fundamentado a realização do Pregão 25/2026. O documento permanecia identificado pelo número do certame anterior e continha campos em branco quanto à data e ao horário da sessão pública, enquanto o termo de referência ainda informava que os seis itens seriam licitados em dois grupos, em desacordo com a configuração efetivamente adotada no Portal de Compras Governamentais (Compras.gov.br), que os reuniu em um único grupo. Essas inconsistências já haviam sido registradas na instrução anterior e não foram afastadas pela resposta à oitiva, uma vez que não foi apresentada comprovação da publicação, nos portais oficiais, de versões corrigidas do edital e do termo de referência.

27. As falhas possuem natureza material e não podem ser tratadas como simples erros formais. O instrumento convocatório funciona como a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras nele publicadas. A forma de agrupamento dos itens interfere diretamente na elaboração das propostas, na avaliação da viabilidade de participação, na competitividade e nos critérios de julgamento e adjudicação. De igual modo, a indicação clara da data e do horário da sessão pública constitui informação indispensável para que os interessados possam acompanhar o procedimento e participar da fase competitiva. A realização do pregão segundo condições diferentes daquelas constantes dos documentos oficialmente disponibilizados compromete, portanto, os princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.
28. A disponibilização de informações corretas apenas na interface operacional do sistema ou em comunicações dirigidas a determinados interessados não supre a necessidade de publicação integral e coerente do edital e de seus anexos, uma vez que o edital é o instrumento que normatiza o funcionamento do certame. Os arts. 25 e 54 da Lei 14.133/2021 exigem que as regras da licitação constem do edital e que seu inteiro teor, acompanhado dos anexos, seja divulgado no PNCP. Além disso, nos termos do art. 55, § 1º, da mesma lei, alterações no edital que afetem a formulação das propostas demandam nova divulgação pela mesma forma e observância dos prazos correspondentes. A estruturação dos itens em um ou dois grupos constitui, inequivocamente, alteração capaz de afetar a elaboração das propostas e a decisão dos potenciais fornecedores de participar do certame.
29. Desse modo, a ausência de edital e termo de referência corrigidos no Portal de Compras Governamentais e a manutenção, no PNCP, dos documentos do Pregão 90001/2026 com informações incompatíveis com o Pregão 25/2026 representam falha grave que compromete a validade dos atos praticados na fase externa. Não comprovada a divulgação prévia e regular do instrumento convocatório efetivamente aplicável, mostra-se juridicamente adequada a anulação do Pregão 25/2026, com a realização de novo certame precedido da publicação integral do edital e do termo de referência devidamente corrigidos, contendo a estrutura correta dos grupos, a identificação adequada do procedimento e informações expressas e coerentes sobre a data e o horário de realização da sessão pública e da fase de lances.
***Item b:** b)divulgação, no PNCP e no Compras.gov.br, de descrição resumida do objeto distinta daquela constante do edital e do termo de referência, com omissão de elementos essenciais da contratação, como o gerenciamento da manutenção da frota, a rede credenciada e o sistema informatizado de gestão, em possível afronta aos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica (art. 5º da Lei 14.133/2021) e ao dever de adequada divulgação do instrumento convocatório e de seus anexos no PNCP (art. 54 da Lei 14.133/2021), apresentando as razões para a divergência verificada e demonstrando que tal inconsistência não comprometeu a ampla publicidade, a correta compreensão do objeto licitado pelos potenciais interessados e a competitividade do certame*
<u>Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peça 15):</u>
30. Quanto à suposta divergência entre a descrição constante do PNCP e do Compras.gov.br e aquela prevista no edital, verifica-se que os códigos Catser e Catmat possuem descrições padronizadas e, muitas vezes, genéricas, destinando-se ao cadastramento dos objetos no sistema governamental de compras.
31. Nessas hipóteses, as especificações constantes do edital e do Termo de Referência são as que efetivamente delimitam o objeto da contratação, servindo de referência para a elaboração das propostas, o julgamento da licitação e a execução contratual.
32. Ademais, não há registro de que a empresa representante tenha apresentado questionamentos acerca da descrição do objeto durante a fase de esclarecimentos do certame originário, tendo suas manifestações se limitado a aspectos relacionados às exigências técnicas do edital.
33. Dessa forma, não se verifica prejuízo à compreensão do objeto licitado, tampouco qualquer alteração substancial entre o objeto efetivamente pretendido pela Administração e aquele descrito no instrumento convocatório.
<u>Análise:</u>
34. A Capitania sustenta que as descrições vinculadas aos códigos do Catálogo de Serviços (Catser) e do Catálogo de Materiais (Catmat) possuem natureza padronizada e podem apresentar caráter genérico, sem

reproduzir todas as particularidades da contratação. Argumenta que, nessas situações, as especificações constantes do edital e do termo de referência são as que efetivamente delimitam o objeto, orientam a elaboração das propostas, disciplinam o julgamento e vinculam a futura execução contratual.

35. A resposta está correta ao distinguir a descrição cadastral resumida do conteúdo juridicamente vinculante do edital e do termo de referência. O art. 25 da Lei 14.133/2021 determina que o edital contenha o objeto da licitação, enquanto o art. 54 exige a divulgação e a manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e de seus anexos no PNCP. A Instrução Normativa Seges/ME 73/2022 também estabelece que a fase externa da licitação eletrônica se inicia com a publicação integral desses documentos no portal. Desse modo, eventual imprecisão no campo cadastral não altera automaticamente o objeto licitado, desde que o edital e o termo de referência corretos estejam integralmente disponíveis, sejam facilmente relacionados ao respectivo procedimento e não apresentem contradições capazes de induzir os interessados a erro.

36. Essa distinção não elimina, entretanto, o dever de apresentar o objeto de forma suficientemente clara nos meios utilizados para divulgação da oportunidade. A descrição precisa do objeto permite aos fornecedores identificar a contratação, avaliar seu interesse e decidir se devem consultar o edital e formular proposta. O manual de licitações e contratos do TCU orienta que o objeto seja definido de forma concisa, clara e precisa, de modo a possibilitar o pleno entendimento do que se pretende contratar (https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-3-1-definicao-do-objeto/, consulta efetuada em x/8/2026).

37. No caso concreto, o registro do Pregão 25/2026 apresenta como objeto assistência técnica, mão de obra, peças e acessórios para embarcações e viaturas. Embora a mesma página contenha item referente à taxa de administração ou gerenciamento, a descrição principal não menciona o gerenciamento da manutenção, a rede credenciada, o sistema informatizado ou a integração da gestão da frota. Esses elementos não constituem simples detalhes operacionais, pois caracterizam a natureza da solução e a diferenciam da contratação direta de oficinas ou do mero fornecimento de peças.

38. A comparação entre os dois registros enfraquece a afirmação de que a divergência decorreria inevitavelmente das limitações do Catser ou do Catmat. O registro anterior, correspondente ao Pregão 90001/2026, apresentava descrição mais completa, com referência expressa aos serviços contínuos de gerenciamento, à rede credenciada e ao sistema informatizado e integrado de gestão de frota. A resposta não esclarece por que o primeiro registro comportou descrição adequada e o segundo foi apresentado de maneira mais genérica. Também não informa quais códigos foram empregados em cada procedimento, se havia código mais específico disponível, se era possível complementar manualmente a descrição ou se foi solicitada catalogação mais adequada.

39. A orientação oficial da Secretaria de Gestão recomenda que os órgãos utilizem códigos específicos do Catmat ou do Catser e admite o emprego de código genérico apenas excepcionalmente, quando não houver código compatível e não for possível atender tempestivamente a pedido de catalogação de novo item. A Capitania limitou-se a afirmar que as descrições dos catálogos podem ser genéricas, sem demonstrar que, no caso concreto, inexistia código adequado ou que estavam presentes as condições excepcionais para utilização de código genérico (https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/36-recomendacao-sobre-uso-de-codigo-especifico-do-catalogo-de-bens-e-servicos-catmat-catser-2013-acordao-2831-2021-tcu-plenario).

40. Por outro lado, as comunicações anteriores à republicação demonstram que diversas empresas compreenderam que a contratação envolvia gerenciamento de manutenção, e não apenas a execução direta de serviços ou o fornecimento de peças. Os pedidos de esclarecimento trataram de taxa de administração, possibilidade de taxa negativa, plataforma de gerenciamento, rede credenciada, emissão de documentos fiscais, cartões magnéticos e operacionalização da manutenção. Esses elementos indicam que os fornecedores que já acompanhavam o Pregão 90001/2026 conheciam a natureza da solução pretendida. Os pedidos formulados pela Prime e pela CSC/Trivale ilustram esse conhecimento técnico.

41. A ausência de questionamento específico da Fleet Cards sobre a descrição do objeto não demonstra, contudo, que todos os potenciais interessados compreenderam ou localizaram o Pregão 25/2026. A análise da publicidade não pode se limitar às empresas que já haviam identificado o procedimento anterior e mantinham comunicação direta com a Capitania. Também devem ser considerados os fornecedores que

poderiam pesquisar oportunidades por expressões como gerenciamento de frota, rede credenciada ou sistema informatizado e que, diante da descrição genérica, poderiam não reconhecer a contratação como pertinente à sua área de atuação.

42. Em síntese, embora a utilização de descrição cadastral resumida ou genérica não configure, por si só, irregularidade quando o edital e seus anexos delimitam adequadamente o objeto e se encontram regularmente disponíveis, os esclarecimentos apresentados não afastam integralmente a deficiência de publicidade verificada. A descrição principal do Pregão 25/2026 omitiu características essenciais do modelo de gerenciamento, enquanto o registro anterior continha descrição mais completa, sem que a diferença tenha sido explicada ou demonstrada a impossibilidade de adoção de código ou descrição mais específica. A falha assume maior relevância quando considerada em conjunto com a ausência de comprovação da publicação dos documentos corrigidos do novo certame, dificultando sua adequada identificação e compreensão por potenciais interessados.

*43. Por esses motivos, será proposta **ciência** da impropriedade verificada.*

***Item c:** c)elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise:*

Manifestação da Unidade:

44. A Organização Militar reconhece que o número de participantes no Pregão 25/2026 foi inferior ao esperado. Assim, caso esse Egrégio Tribunal de Contas da União entenda que a republicação realizada não foi suficiente para assegurar a mais ampla competitividade ou que algum procedimento adotado possa ter restringido a participação de potenciais interessados, esta Administração não se opõe à realização de nova republicação do certame, com reabertura integral dos prazos, aperfeiçoamento do Termo de Referência e adoção das medidas que vierem a ser determinadas, de modo a garantir a ampla concorrência, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Análise:

45. Embora a Capitania não tenha apresentado elementos específicos acerca do perigo da demora e do perigo da demora reverso, sua manifestação fornece elementos suficientes para a definição do mérito. A própria unidade jurisdicionada reconheceu que o número de participantes foi inferior ao esperado e declarou expressamente não se opor à realização de nova republicação, com reabertura integral dos prazos e aperfeiçoamento do termo de referência, caso o Tribunal entenda que os procedimentos adotados não asseguraram a ampla competitividade.

*46. Tal manifestação demonstra que a Administração teve oportunidade de se pronunciar, no âmbito do contraditório, sobre a consequência prática essencial decorrente das irregularidades identificadas — o refazimento da fase externa da licitação —, sem apontar impactos negativos ou alternativa de melhor custo-benefício que recomendasse a preservação dos atos praticados. Considera-se, assim, **dispensável nova etapa específica de construção participativa**, nos termos do art. 14, § 2º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020.*

*47. Nesse contexto, considerando a gravidade das falhas constatadas, que comprometem a regular publicidade do instrumento convocatório e a própria validade da fase externa da licitação, bem como a impossibilidade de seu saneamento sem o refazimento da competição, entende-se **parcialmente procedente** a representação e cabível **determinar** à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná que anule o Pregão Eletrônico 25/2026 e os atos dele decorrentes, e caso queiram refazer a contratação, devem corrigir os pontos de desconformidade apontados na presente representação.*

CONCLUSÃO

*48. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

*49. Quanto ao pedido de medida cautelar, considerando que a oitiva prévia realizada forneceu elementos suficientes para a apreciação definitiva das irregularidades e que se propõe, nesta oportunidade, o julgamento de mérito da representação, com expedição de determinação para anulação do Pregão Eletrônico 25/2026 e dos atos dele decorrentes, a adoção de tutela provisória perde sua utilidade. Mostra-se, portanto, adequado **indeferir** o **pedido de medida cautelar**, uma vez que a deliberação de mérito ora*

proposta absorve a finalidade preventiva que seria alcançada pela suspensão provisória do certame.
50. No mérito, os elementos constantes dos autos confirmam parcialmente as irregularidades apontadas, especialmente quanto à ausência de comprovação da publicação integral e coerente do instrumento convocatório efetivamente aplicável ao Pregão Eletrônico 25/2026 e às deficiências verificadas na divulgação do objeto da contratação, falhas que comprometem a regularidade da fase externa do certame. Propõe-se, portanto, considerar a ***representação parcialmente procedente*** *e* ***determinar*** *a anulação do Pregão Eletrônico 25/2026 e dos atos dele decorrentes, bem como que promova a revogação do Pregão Eletrônico 90001/2026, considerando que o certame ainda se encontra, na data de 24/8/2026, na situação de 'aguardando abertura da sessão pública' (peça 31).*
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
51. Não houve pedido de ingresso aos autos.
52. Não houve pedido de vista e/ou cópia.
53. Não houve pedido de sustentação oral.
54. Não há processos conexos e apensos.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
55. Em virtude do exposto, propõe-se:
55.1. ***conhecer*** *da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*
55.2. no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar a presente representação parcialmente procedente;
55.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;
55.4. determinar à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:
a)*anular o Pregão Eletrônico 25/2026 e os atos dele decorrentes, em razão da ausência de comprovação da publicação regular, integral e coerente do edital e do termo de referência efetivamente aplicáveis ao certame, especialmente diante da disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, de documentos identificados com o número do procedimento anterior, contendo informações divergentes quanto à formação dos grupos e sem indicação da data e do horário da sessão pública, falhas que comprometem a publicidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica, em afronta aos arts. 5º, 25, 54 e 55, § 1º, todos da Lei 14.133/2021;*
b)formalizar o encerramento do Pregão Eletrônico 90001/2026, nos termos do art. 71, inciso II, e § 2º, da Lei 14.133/2021, com o correspondente registro nos sistemas oficiais, uma vez que o certame foi substituído pelo Pregão Eletrônico 25/2026, mas se encontra na situação 'aguardando abertura da sessão pública';
55.5. dar ciência à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 25/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
a)divulgação, no PNCP e no Compras.gov.br, de descrição resumida do objeto distinta daquela constante do edital e do termo de referência, com omissão de elementos essenciais da contratação, como o gerenciamento da manutenção da frota, a rede credenciada e o sistema informatizado de gestão, em afronta aos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica (art. 5º da Lei 14.133/2021) e ao dever de adequada divulgação do instrumento convocatório e de seus anexos no PNCP (art. 54 da Lei 14.133/2021);
55.6. informar à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
55.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo de que a AudContratações monitore as determinações supra."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90001/2026, sob a responsabilidade de Capitania Fluvial do Tietê - Paraná, com valor estimado de R$ 779.585,57, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços contínuos de gerenciamento de manutenção de viaturas e embarcações junto à rede credenciada, por meio de sistema informatizado e integrado para gestão de frota.

2.A representante alegou, em suma, a ocorrência de (i) alteração da identificação do referido certame, vez que teria sido republicado sob a identificação Pregão 25/2026, sem formalização, justificativa, publicidade adequada e reabertura de prazo; e (ii) divergência entre o objeto divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o objeto do edital.

3.Em etapa processual anterior, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) considerou que, apesar de estarem configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, não havia elementos suficientes acerca do pressuposto do perigo da demora reverso (peças 7-8). Diante disso, acolhi os encaminhamentos propostos pela unidade técnica para conhecer da presente representação e realizar a oitiva prévia do jurisdicionado, com fundamento no art. 276, § 2º, do RITCU (Despacho à peça 9).

4.As respostas apresentadas pelo jurisdicionado foram analisadas pela unidade técnica, em instrução transcrita no relatório precedente, que, ao final, propôs conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir a medida cautelar pleiteada e determinar à Capitania Fluvial do Tietê – Paraná a anulação do Pregão Eletrônico 25/2026 e os atos dele decorrentes e a formalização do encerramento do certame que o antecedeu, Pregão Eletrônico 90001/2026.

5.De plano, ratifico os termos do meu Despacho à peça 9, para conhecer da presente representação por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014. No mérito, acompanho as conclusões e encaminhamentos sugeridos pela AudContratações, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

6.A Capitania sustenta que o Pregão 25/2026 foi instaurado para corrigir inconsistências identificadas antes da realização da sessão pública do Pregão 90001/2026, que o antecedeu. Entre os problemas apontados no Pregão 90001/2026, menciona a ausência de anexos essenciais, a parametrização inadequada dos itens relativos às taxas e aos descontos, a divisão do objeto em dois grupos, a possibilidade de contratação de fornecedores e plataformas diferentes e os diversos pedidos de esclarecimento e impugnações formulados pelos potenciais fornecedores. Tal certame se encontra na situação “aguardando abertura da sessão pública”, sem documento que formalizasse sua descontinuidade.

7.Embora as razões materiais para a republicação do edital estejam parcialmente demonstradas nos autos, a principal lacuna identificada não foi superada. A própria Capitania reconheceu que o Pregão 90001/2026 não havia sido formalmente encerrado quando o Pregão 25/2026 já se encontrava instaurado e em fase de julgamento. Os e-mails que informaram aos fornecedores a intenção de republicar o certame demonstram a atuação da equipe de licitação, mas não equivalem a ato administrativo da autoridade competente que deveria identificar a providência adotada, definir se houve revogação, anulação, cancelamento, substituição ou simples não prosseguimento, expor os fatos e fundamentos jurídicos da decisão e estabelecer seus efeitos sobre o procedimento anterior.

8.O órgão, em sua resposta, reconheceu também que o registro anterior permaneceu ativo, circunstância que impedia a identificação inequívoca da relação entre os dois procedimentos.

9. Em consulta aos registros oficiais relativos ao Pregão Eletrônico 25/2026, realizada pela unidade técnica na data de 24/8/2026, não foram localizados no Portal de Compras Governamentais o edital e o termo de referência correspondentes ao certame reformulado. No PNCP, no link do Pregão Eletrônico 25/2026, por sua vez, foi encontrado o edital do Pregão Eletrônico 90001/2026, sem a incorporação das alterações que teriam fundamentado a realização do Pregão 25/2026 que o sucedeu. O documento permanecia identificado pelo número do certame anterior e continha campos em branco quanto à data e ao horário da sessão pública, enquanto o termo de referência ainda informava que os seis itens seriam licitados em dois grupos, em

desacordo com a configuração efetivamente adotada no Portal de Compras Governamentais (Compras.gov.br), que os reuniu em um único grupo.
10.Desse modo, a ausência de edital e termo de referência corrigidos no Portal de Compras Governamentais e a manutenção, no PNCP, dos documentos do antigo Pregão 90001/2026 representam falha grave que compromete a validade dos atos praticados na sua fase externa.
11.Oportuno registrar que a própria unidade jurisdicionada reconheceu que o número de participantes no certame em tela foi inferior ao esperado e declarou expressamente não se opor à realização de nova republicação, com reabertura integral dos prazos e aperfeiçoamento do termo de referência, caso o Tribunal entenda que os procedimentos adotados não asseguraram a ampla competitividade.
12.Sendo assim, acompanho os encaminhamentos sugeridos pela AudContratações para determinar a anulação do Pregão 25/2026, com a realização de novo certame precedido da publicação integral do edital e do termo de referência devidamente corrigidos, bem como formalizar encerramento do certame que o antecedeu, Pregão Eletrônico 90001/2026.
13.Acolho também a proposta da unidade técnica para dar ciência à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná que se identificou, no Pregão Eletrônico 25/2026, a divulgação, no PNCP e no Compras.gov.br, de descrição resumida do objeto distinta daquela constante do edital e do termo de referência, com omissão de elementos essenciais da contratação, como o gerenciamento da manutenção da frota, a rede credenciada e o sistema informatizado de gestão, em afronta aos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica (arts. 5º e 54 da Lei 14.133/2021).
Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4827/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.072/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante: Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda (01.312.680/0001-41).
4. Unidade Jurisdicionada: Capitania Fluvial do Tietê - Paraná.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Thiago Scarponi de Azevedo (438810/OAB-SP), representando a Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90001/2026, sob a responsabilidade de Capitania Fluvial do Tietê - Paraná, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços contínuos de gerenciamento de manutenção de viaturas e embarcações junto à rede credenciada, por meio de sistema informatizado e integrado para gestão de frota;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;
9.3. determinar à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas, informando, nesse prazo, ao Tribunal a sua implementação:
9.3.1. anule o Pregão Eletrônico 25/2026 e os atos dele decorrentes, em razão da ausência de comprovação da publicação regular, integral e coerente do edital e do termo de referência efetivamente aplicáveis ao certame, especialmente diante da disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, de documentos identificados com o número do procedimento anterior, contendo informações divergentes quanto à formação dos grupos e sem indicação da data e do horário da sessão pública, falhas que comprometem a publicidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica, em afronta aos arts. 5º, 25, 54 e 55, § 1º, todos da Lei 14.133/2021;
9.3.2. formalize o encerramento do Pregão Eletrônico 90001/2026, nos termos do art. 71, inciso II, e § 2º, da Lei 14.133/2021, com o correspondente registro nos sistemas oficiais, uma vez que o certame foi substituído pelo Pregão Eletrônico 25/2026, mas se encontra na situação “aguardando abertura da sessão pública”;
9.4. dar ciência à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que foi identificada, no Pregão Eletrônico 25/2026, a divulgação, no PNCP e no Compras.gov.br, de descrição resumida do objeto distinta daquela constante do edital e do termo de referência, com omissão de elementos essenciais da contratação, como o gerenciamento da manutenção da frota, a rede credenciada e o sistema informatizado de gestão, em afronta aos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica (art. 5º da Lei 14.133/2021) e ao dever de adequada divulgação do instrumento convocatório e de seus anexos no PNCP (art. 54 da Lei 14.133/2021); e
9.5. comunicar esta decisão à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná e à representante.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4827-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 021.879/2025-7.
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90); João Eudes Magalhães Nunes (221.303.221-15).
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), entre outros, representando João Eudes Magalhães Nunes.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO CUMULATIVO DAS PARCELAS "OPÇÃO" E QUINTOS. AFRONTA AO ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS PARCELAS. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 39 a 41):
"*INTRODUÇÃO*
1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos por João Eudes Magalhães Nunes (peça 27) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (peças 15 a 19) contra o Acórdão 1.255/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Antonio Anastasia).
1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
9.1. considerar negar o registro ao ato de aposentadoria de João Eudes Magalhães Nunes (e-Pessoal 103824/2022);
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:
9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela 'opção' ou de 'quintos/décimos', suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;
9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem 'opção', salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;
9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos/décimos"), promova a exclusão da vantagem 'opção', eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;
9.3.4. após a exclusão da vantagem 'opção' ou dos 'quintos/décimos', emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023;
9.3.5. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.6. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – DF e TO, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
HISTÓRICO

2. O ato de alteração de aposentadoria em reexame teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão da inclusão da parcela "opção" prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, proporcionando acréscimo de valor aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Essa vantagem está sendo paga em virtude de decisão judicial não transitada em julgado, obtida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramita na Justiça Federal da 1ª Região (peça 3, p. 70-88).
2.1. Ressaltou o Relator que o pagamento cumulativo das vantagens "opção" e quintos era expressamente vedado pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990: "§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção". Portanto, não há que se falar em violação da vedação à interpretação retroativa, visto que sempre foi irregular o pagamento cumulativo da parcela "opção" e dos quintos.
2.2. Em consonância com o entendimento firmado no Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, foi expedida determinação ao órgão emissor do ato no sentido de possibilitar ao aposentado a escolha entre o recebimento da "opção" ou dos quintos.
2.3. Irresignados, o aposentado e o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO interpuseram os presentes pedidos de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.
ADMISSIBILIDADE
3. Reiteram-se as propostas de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 21 e 29 e dos despachos de peças 23 e 31.
EXAME DE MÉRITO
4. Delimitação
4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:
a) existência de deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção';
b) incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem 'opção';
c) desrespeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
d) violação ao direito adquirido;
e) violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos.
f) aplicação do disposto na Resolução-TCU 353/2023 para ordenar o registro com ressalva do ato de aposentação do recorrente.
5. Da deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção'
5.1. Aduz o aposentado que há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', com base nos seguintes argumentos:
5.2. De início, convém informar que foi proferida sentença de procedência em ação judicial de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem "opção" do art. 193 da Lei 8.112/1990, mantendo-se o entendimento firmado pela Corte de Contas no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, que vigorou por mais de 14 anos (peça 16, p. 2-3, e peça 27, p. 5).
5.3. De acordo com o entendimento do magistrado sentenciante, em harmonia com o voto da Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas, relatora do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.00001, deve ser suspensa a aplicação do Acórdão 1.599/2019 -TCU-Plenário, que veda o pagamento da vantagem "opção" aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (data da publicação da EC 20/1998), a fim de assegurar a correta aplicação do entendimento fixado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (peça 27, p. 5-6).
5.4. O aposentado é ex-servidor do TST e filiado ao SINDJUS/DF, de modo que é alcançado pelos efeitos da referida decisão judicial, proferida em favor dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000) (peça 27, p. 6).

5.5. O acórdão guerreado não atentou para as parcelas que integram a remuneração da servidora, conforme disposto na Lei 8.852/1994. Na remuneração mencionada na EC 20/1998, somam-se aos vencimentos "os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei 8.112, de 1990" (Lei 8.852/1994, art. 1°, inciso III) (peça 14, p. 9-10).
5.6. O art. 62 da Lei 8.112/1990 dispõe expressamente que: 'Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício' (Redação dada pela Lei 9.527, de 10/12/1997) (peça 14, p. 10).
5.7. Desse modo, nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1°, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 (peça 14, p. 10-11).
5.8. Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada 'opção' aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18/1/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994 (peça 27, p. 11).
5.9. Assim, por força de decisão judicial que aplicou o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, concluiu o aposentado que se faz imprescindível o conhecimento e provimento do pedido de reexame para julgar legal o processo de aposentadoria ou, alternativamente, manter o pagamento da parcela "opção" até a decisão definitiva do Processo 1035883-44-2019.4.01.3400, como demonstrado na situação análoga tratada no TC 028.141/2019-0 (Acórdão 11.843/2020-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo) (peça 27, p. 6-7).
5.10.Já o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no pedido de reexame integrante das peças 15 a 19, apresentou preliminar de suspensão do julgado, em face do restabelecimento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região do entendimento firmado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário para os servidores aposentados antes da fixação de novo entendimento pelo Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário. Argumentou, em síntese, que:
5.11.O TRF da 1ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo SINDJUS/DF (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, devendo, assim, ser considerados suspensos os efeitos das decisões proferidas pela Corte de Contas nos julgamentos de aposentadorias no que tange à exclusão da parcela "opção" dos proventos até o futuro exame do apelo interposto pela União Federal e da remessa oficial na ação judicial (peça 16, p. 6-8).
5.12.A Corte de Contas tem reconhecido isso em julgamentos recentes dirigidos ao TRT da 10ª Região, conforme extrai-se do Acórdão 2.971/2024 da própria 2ª Câmara prolatora do acórdão recorrido. Aliás, também a 1ª Câmara tem homenageado as aludidas decisões judiciais, adotando conduta diversa da linha traçada no aresto ora recorrido, o que pode ser verificado nos Acórdãos 1.224/2024 e 3.308/2024 da 1ª Câmara, os quais, a despeito do julgamento pela ilegalidade da aposentadoria, condicionam o cumprimento das determinações à insubsistência das deliberações do Poder Judiciário (peça 16, p. 8-9).
5.13.A manutenção da decisão ora recorrida implicaria, no mínimo, na inobservância do princípio da isonomia, na medida em que o mesmo órgão julgador estaria a tratar situações idênticas de forma diversa. Ademais, os contornos de uma decisão judicial devem ser estabelecidos, a priori, no âmbito do próprio TRF1, sendo impróprio que sejam traçadas fora das regras recursais aplicáveis (peça 16, p. 9).
5.14.As razões apresentadas pela Relatora do Agravo de Instrumento no TRF1 não desprezam eventual violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo. Não obstante, dá prevalência ao princípio, também constitucional, da segurança jurídica (peça 16, p. 9-10).

5.15.Assim, a decisão do agravo de instrumento, a sentença de primeiro grau, assim como a cautelar antecedente, citadas no subitem 1.1.3 da peça 16, p. 4-6, foram claras ao garantir o pagamento da parcela "opção" mesmo para aqueles que implementaram os requisitos para a inativação após 16/12/1998 (Emenda Constitucional 20/1998) (peça 16, p. 10).
5.16.Deve-se levar em consideração o deferimento de tutela cautelar antecedente em 5/10/2020, no Processo 1032596-54.2020.4.01.0000, pelo TRF1, que ratificou a suspensão da eficácia das deliberações do TCU no tocante à matéria 'opção do art. 193 da Lei 8.112/1990', enquanto não julgados pelo Regional Federal o apelo e a remessa oficial, em processamento, havidos em face de sentença que julgou procedente o pedido em favor dos filiados ao SINDJUS/DF, tendo o próprio TCU admitido que a parcela 'opção' não pode ser retirada enquanto não finalizada a ação judicial levada a cabo naquele processo (conforme voto proferido no Acórdão 11.843/2020-TCU-1ª Câmara) (peça 16, p. 10).
5.17.Diante disso, requer o Regional Trabalhista o conhecimento e provimento do presente pedido de reexame, promovendo a Corte de Contas a suspensão do acórdão recorrido, que negou o registro ao ato de aposentadoria de João Eudes Magalhães Nunes, até o julgamento pelo TRF1 da apelação à sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (peça 16, p. 10).
Análise:
5.18. Cabe ressaltar que o § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispunha:
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).
5.19. O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:
Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
*5.20. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.*
5.21. Sendo assim, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de "opção", por ter natureza transitória, e não permanente.
5.22. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento dessa norma, conforme se depreende do disposto em seu art. 1º:
Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:
(...) III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)
5.23. Assim, tem-se que ocorreu violação ao disposto no § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.
5.24.Cumpre ressaltar que os argumentos apresentados pelos recorrentes não são inéditos. De fato, o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da "opção" ou dos "quintos", conforme trecho do voto a seguir transcrito:
24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:
'5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue: (...)

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário: Decisão 844/2001 Plenário:

'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/1979, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2° do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3° da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

25. Ou seja, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

5.25.No âmbito do presente processo, o TRT da 10ª Região (peça 16, p. 8-9), na fundamentação de seu pedido de suspensão da decisão proferida no acórdão recorrido, argumentou que a Corte de Contas tem reconhecido isso em julgamentos recentes dirigidos àquele Regional, conforme extrai-se do Acórdão 2.971/2024 da própria 2ª Câmara prolatora do acórdão recorrido. Também a 1ª Câmara tem homenageado as aludidas decisões judiciais, adotando conduta diversa da linha traçada no aresto ora recorrido, o que pode ser verificado nos Acórdãos 1.224/2024 e 3.308/2024 da 1ª Câmara, os quais, a despeito do julgamento pela ilegalidade da aposentadoria, condicionam o cumprimento das determinações à insubsistência das deliberações do Poder Judiciário.

5.26.Observa-se que, mediante o Acórdão 3.626/2022-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos do TC 005.701/2021-0, instaurou-se incidente de uniformização de jurisprudência, com o objetivo de dirimir a divergência de entendimentos a respeito da repercussão da ação judicial ajuizada pelo SINDJUS/DF (Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.340010) em relação aos julgamentos da Corte de Contas versando sobre a vantagem "opção". Cabe destacar que, na sessão ordinária do Plenário realizada em 8/7/2026, foi adiada a apreciação do referido processo, ante o pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes, sendo que já votou o Relator, Ministro Benjamin Zymler (Anexo III da Ata 26/2026-Plenário).

5.27. No presente caso concreto, constou do voto condutor do acórdão recorrido que o pagamento cumulativo das vantagens "opção" era expressamente vedado pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao

dispor que a aplicação do disposto naquele artigo excluía as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção (peça 9, p. 1).
5.28.Assim, ante a consistente argumentação supra, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelos recorrentes, cabendo ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pelo interessado entre o recebimento da vantagem "opção" ou de quintos, nos termos dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do acórdão recorrido.
6. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999
6.1. Aduz-se que houve contribuição previdenciária sobre ambas as parcelas. Argumenta, em síntese, que:
6.2. O recorrente contribuiu previdenciariamente sobre ambas as parcelas durante todo o período de atividade, em consonância com a legislação vigente à época, posto que o art. 12 da EC 20/1998 dispôs expressamente que (peça 27, p. 11):
Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.
6.3. Na data da promulgação da EC 20/1998 encontrava-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 12 da Lei 8.852/1994, estabelecia a incidência de contribuição previdenciária sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada (peça 27, p. 12).
6.4. O Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/8/2001 (TC 006.153/1999-2, Decisão 683/2001-TCU-Plenário) (peça 27, p. 12).
6.5. Portanto, os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18/1/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação à época da promulgação da EC 20/1998, efetivamente contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, por força do disposto no art. 12 da EC 20/1998, e continuarão contribuindo para a respectiva fonte de custeio após a aposentadoria, de acordo com as atuais regras de incidência da contribuição previdenciária (peça 27, p. 12).
Análise:
6.6. Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:
9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.
10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):
"Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999
Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)"
11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:
"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela

integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/1998."
12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).
6.7. Em virtude dessas considerações, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.
7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia
7.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos seguintes argumentos:
7.2. O ato de aposentadoria foi reanalisado e julgado ilegal em razão da percepção cumulativa dos quintos e da parcela "opção", o que seria vedado pela atual jurisprudência do TCU (peça 27, p. 2).
7.3. Ocorre que o ato deve ser analisado sob a ótica dos precedentes contemporâneos à sua confecção, que garantiam a percepção de ambas as parcelas concomitantemente. Essa é a exata previsão do art. 24 da LINDB (peça 27, p. 3).
7.4. A concessão inicial da aposentadoria data de 2015, de modo que o ato deve ser analisado a partir do determinado pela Corte de Contas na Decisão 481/1997-TCU-Plenário (peça 27, p. 3).
7.5. Posteriormente, privilegiando a segurança jurídica e a proteção à confiança legítima, foi exarado o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, considerando legal a percepção cumulativa de quintos e de "opção", desde que, no caso da última vantagem, os requisitos tenham sido preenchidos até 19/1/1995 (peça 27, p. 3-4).
7.6. Nesses termos, em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido, deve-se reconhecer o direito do recorrente de perceber cumulativamente quintos e "opção", por ter se aposentado em data anterior a eventual alteração de entendimento do TCU (peça 27, p. 5).
7.7. O recorrente espera que a Corte de Contas considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos quatorze anos, tidos como legais, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (peça 27, p. 13).
7.8. Não se pode admitir, em respeito e observância ao princípio constitucional da isonomia, que servidores na mesma situação funcional e jurídica sejam distinguidos e separados em duas categorias, apenas pela data em que os seus atos de aposentadoria foram apreciados no Tribunal de Contas da União. Distinção por essa única razão afronta o princípio constitucional da isonomia (peça 27, p. 13).
7.9. Não é razoável admitir que servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18/1/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da "opção", prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão da própria Corte de Contas (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário), tenham agora que contar com a sorte de já terem os seus atos de aposentadoria apreciados e registrados pelo TCU antes da mudança de entendimento (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário), sob pena de quebra do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito (peça 27, p. 13).
7.10.A então Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) do TCU, quando da mudança de entendimento consolidada no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, propôs que o novo entendimento não fosse aplicado "aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão" (peça 27, p. 13-14).
Análise:
7.11. A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se inclusive ao exame da legislação referente ao instituto da "opção".
7.12. Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da "opção" de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.
7.13. Ademais, repisa-se se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos

Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

7.14. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.15.Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

7.16.Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.17. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

7.18. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.19. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.20. Quanto à boa-fé do recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.21. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.22. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

8. Do direito adquirido

8.1. O recorrente afirma que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

8.2. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no Mandado de Segurança 25.405 (Relator Ministro Eros Grau) impetrado contra ato da Corte de Contas, que: "a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 está condicionada apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional, e que, o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício" (peça 27, p. 14).

8.3. O ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do TC 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006-TCU-Plenário), esmiuçou com muita propriedade a matéria em exame e com sólidos fundamentos jurídicos registrou que: "não se confundem a aquisição de direito e o seu exercício. Com efeito, uma coisa é a aquisição do direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990, mediante o implemento do tempo de exercício em cargo em comissão antes que esse dispositivo legal fosse revogado, e que, consoante entendimento do STF, se trata de 'um elemento que se apresenta com valor jurídico próprio e que se incorporou ao patrimônio do funcionário, direito inalterável, que não pode ser desconstituído por lei intercorrente.' Outra é a aquisição do direito à aposentadoria em si, por qualquer dos motivos previstos em lei (invalidez, voluntária ou compulsória)" (peça 27, p. 14).

8.4. Portanto, o posicionamento deste Tribunal desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o artigo da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria (peça 27, p. 14-15).
8.5. Para os servidores que exerceram função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/1/1995, a parcela "opção" está definitivamente incorporada aos respectivos proventos de aposentadoria (peça 27, p. 15).
8.6. Não pode a Corte de Contas adotar entendimento que desconsidera um princípio constitucional gravado como cláusula pétrea (C.F, art. 60, §4°, inciso IV) (peça 14, p. 15).
Análise:
8.7. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.
8.8. Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.
8.9. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):
Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.
Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).
8.10. No caso em exame, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 2/12/2019, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.
8.11. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU negou registro ao ato de aposentadoria em testilha.
8.12. Nessa direção, mutatis mutandis, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que "O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)".
8.13. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que "Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei", bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.
8.14. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.
9. Da irredutibilidade dos proventos
9.1. O recorrente aduz a violação à irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:
9.2. A subtração do pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no art. 37, inciso XV, da CF/1988 (peça 27, p. 15-16).
9.3. O art. 41, § 3º, dispõe que o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. O STF já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de se assegurar a irredutibilidade da soma total dos proventos (ARE 836.518 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO,

Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014) (peça 27, p. 16).

9.4. Com efeito, na busca da preservação da irredutibilidade remuneratória, princípio constitucional explícito, o administrador de pautar seus atos pela necessária juridicidade. Nesse aspecto, a procedência do presente pedido é medida que se impõe (peça 27, p. 17).

Análise:

9.5. Destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.

9.6. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

10. Do registro com ressalva disciplinado pela Resolução-TCU 353/2023

10.1. Com base no princípio da eventualidade, o recorrente requer o registro do ato de aposentadoria mesmo com a manutenção do status de ilegalidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, uma vez que a parcela "opção" é garantida por sentença judicial procedente prolatada no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e pela decisão interlocutória que a seguiu (peça 27, p. 17-18).

10.2.Assim, a eventual irregularidade identificada no ato de concessão de aposentadoria é insuscetível de correção sem violação à decisão judicial em vigor. Logo, deve ser ordenado o registro do ato de aposentadoria em favor do Recorrente, em face do art. 7º, inc. II, da Resolução-TCU 353/2023 (peça 27, p. 18).

Análise:

10.3.Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução-TCU 353/2023, com a revogação da Resolução-TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

10.4.Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, o Tribunal ordenará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal.

10.5.Consta do voto condutor do acórdão recorrido que a vantagem "opção" está sendo paga em virtude de decisão judicial não transitada em julgado, obtida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramita na Justiça Federal da 1ª Região (peça 3, p. 70-83).

10.6.Contudo, esse julgado não autoriza a acumulação dessa vantagem com quintos, que é vedada pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (peça 9, p. 2).

10.7.Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação das disposições do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, para ordenar o registro com ressalva do ato de aposentação do interessado.

10.8.Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo aposentado.

CONCLUSÃO

11. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) não há deliberação judicial que ampara a percepção da "opção" cumulativamente com quintos, cabendo ao órgão de origem adotar providências quanto à escolha pelo recorrente entre o recebimento da vantagem 'opção' ou de quintos, nos termos dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do acórdão recorrido;

b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
c) não foram desrespeitados os princípios da segurança jurídica e da isonomia;
d) não ocorreu violação ao direito adquirido;
e) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos;
f) nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, pode ser ordenado o registro com ressalva de ato de aposentadoria se o pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que não é o caso do recorrente.
11.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO e por João Eudes Magalhaes Nunes em face do Acórdão 1.255/2026-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Antonio Anastasia), por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ora recorrente, em virtude do pagamento cumulativo de parcela decorrente da vantagem "opção" e de "quintos" incorporados após 4/9/2001.
2.No item 9.3. e seus subitens da mesma decisão, o TCU determinou ao órgão de origem, dentre outras providências, que convocasse o interessado para optar entre a percepção da parcela "opção" ou de "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado e emitisse novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada.
3.Nos pedidos de reexame interpostos, os recorrentes argumentam, de mais relevante, que o interessado é beneficiário de tutela provisória que lhe assegura a percepção da parcela "opção" concedida com base no entendimento adotado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, em sentença proferida em sede de ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000).
4.Alegam, outrossim, que houve incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem "opção", a violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do direito adquirido e da irredutibilidade dos proventos, ofensa a Emenda Constitucional 20/1998, e requerem a aplicação do disposto na Resolução-TCU 353/2023 para ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria do interessado.
5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que os apelos interpostos sejam conhecidos, para no mérito, negar-lhes provimento. Esse posicionamento foi acolhido pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU).
6.Expostos resumidamente os fatos, ratifico os despachos exarados às peças 23 e 31 no sentido de que os recursos sejam conhecidos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.
7.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com o posicionamento uniforme dos pareceres técnicos e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.
8.Quanto às alegações de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, não há qualquer reparo ou observação a fazer quanto à análise da AudRecursos.
9.No tocante à deliberação judicial autorizando a percepção da parcela "opção", estou de acordo com as conclusões da AudRecursos, respaldado na análise que realizei no âmbito do Acórdão 10.899/2021-TCU-

2ª Câmara. Na referida deliberação, manifestei minha integral adesão ao entendimento formulado nos Acórdãos 13.919/2020 e 7.261/2021, ambos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, segundo o qual as sentenças proferidas em processo judicial não têm o condão de modificar as deliberações do TCU, nem a capacidade de alterar a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria do interessado ou as determinações proferidas no acórdão impugnado.

10.Na hipótese dos autos, o recorrente alega que é devida a manutenção da parcela "opção" em seu benefício de aposentadoria por ser decorrente de decisão não transitada em julgado, proferida no âmbito do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000.

11.Esclareço que o incidente de uniformização de jurisprudência, apontado pela unidade técnica, foi debatido em Plenário, em 25/8/2026, e deu origem ao Acórdão 2.260/2026-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler. Por tratar de caso similar ao presente ato em reexame, bem como por ser didático e esclarecedor, julgo oportuno transcrever excerto do voto que o fundamentou, **in verbis**:

"*27. Nada obstante tudo isso, restou clara na parte dispositiva da sentença proferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal a procedência do pedido autoral "para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar "na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade", a despeito da superveniência da EC 20, de 1998.*

28. Nesse sentido, resta agora determinar a eficácia subjetiva e objetiva da referida decisão, com vistas a uniformizar a repercussão da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 em relação aos julgamentos deste Tribunal versando sobre atos de pessoal com pagamento da vantagem "opção" e assim dar cumprimento ao disposto no art. 926 do CPC, que estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

29. No que diz respeito à eficácia subjetiva da decisão, verifico, da análise detida dos autos, que a sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 deve ser aplicada em relação aos servidores substituídos pela entidade sindical cujos atos de aposentadoria tenham sido publicados nos órgãos de imprensa oficial até 19 de julho de 2019, data de publicação do Acórdão 1.599/2019-Plenário.

30. Tal entendimento decorre tanto dos fundamentos utilizados pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de que o novel entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, não deveria ser aplicado de forma retroativa aos atos já praticados pela Administração com base no Acórdão 2.076/2005-Plenário em razão do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, quanto do pedido formulado pelo próprio sindicato em sua petição inicial, ***verbis****: "caso este d. juízo entenda pela não decretação de nulidade do Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU, pede-se que determine a adoção da proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) – TCU, no sentido de não se aplicar o Acórdão 1.599/2019 – Plenário "aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão", em observância aos princípios da segurança jurídica e isonomia" (grifos acrescidos).*

31. Já no que diz respeito à eficácia objetiva do ***decisum****, a decisão judicial, que ainda não transitou em julgado, vale frisar, assegurou aos servidores acima referidos, de forma absolutamente heterodoxa, o direito a uma espécie de regime jurídico instituído pelo Acórdão 2.076/2005-Plenário, que teria assegurado "na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade".*

32. Importante novamente observar que, de acordo com os fundamentos adotados tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o direito assegurado decorre da impossibilidade de se aplicar o entendimento do Acórdão 1.599/2019-Plenário, que vedou o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após

16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20 (cf. subitem 9.4), de forma retroativa, decorrendo daí que qualquer decisão deste Tribunal que não tenha esse determinado fundamento jurídico não estará afrontando o que restou decidido no referido processo judicial.

33. Tem-se, assim, que a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal para que se adotem as medidas cabíveis com vistas ao ajuste dos proventos do interessado na apreciação de atos de pessoal sujeitos a registro, quando o fundamento adotado na sua deliberação for absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo e estranho à fundamentação da decisão judicial, conforme estabelecido no art. 503 do CPC:

'Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida' (grifou-se).

34. Não sem razão, o Plenário deste Tribunal, em recente deliberação, consubstanciada no Acórdão 514/2025, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, analisando um caso concreto envolvendo pedido de reexame contra a negativa de registro de ato de aposentadoria envolvendo o pagamento de "quintos" cumulativamente com a "opção", que estava sendo feito por força da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, manteve a negativa de registro do ato, asseverando o seguinte:

'9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos/décimos"), promova a exclusão da vantagem 'opção', eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão da vantagem 'opção', em atendimento ao disposto no subitem 9.3.2, ou a absorção completa da parcela compensatória de 'quintos/décimos', emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do RI/TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023' (grifos acrescidos).

35. Como se vê, a despeito da decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que assegurou o direito dos substituídos à 'opção', o acordão exarado pelo Plenário deste Tribunal acima referido adotou fundamento diverso do que foi deduzido em juízo e acolhido pelo Poder Judiciário, qual seja, a existência de vedação legal expressa para a percepção cumulativa das vantagens 'quintos' e 'opção' reconhecida no próprio Acórdão 2.076/2005-Plenário, resultando daí a possibilidade de se determinar a supressão de quaisquer das vantagens, sem que tal fato se constitua em ofensa à autoridade do Poder Judiciário.

36. Em síntese, no que diz respeito à repercussão da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) em relação aos julgamentos versando sobre atos de pessoal com pagamento da vantagem 'opção', entendo que a divergência jurisprudencial existente no âmbito deste Tribunal deve ser dirimida da seguinte forma:

i) a sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 deve ser aplicada em relação aos servidores substituídos pela entidade sindical cujos atos tenham sido publicados nos órgãos de imprensa oficial até 19 de julho de 2019, data de publicação do Acórdão 1.599/2019-Plenário; e

ii) conforme estabelecido no art. 503 do CPC, a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por

parte deste Tribunal quando o fundamento adotado na sua deliberação for absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo e estranho à fundamentação da decisão judicial." (ênfases do original).
12.Observo, inicialmente, que o ato de concessão da aposentadoria do interessado, objeto destes autos, foi publicado em 2/12/2019 (peça 3).
13.Ressalto, em seguida, que a impugnação não recai sobre o direito à "opção de função", mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de "décimos/quintos", o que assegura ao interessado o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício, conforme subitens 9.3.1., 9.3.2. e 9.3.3. do Acórdão recorrido.
14.Portanto, a análise do caso concreto, de acordo com o Acórdão paradigmático, demonstra que o ato de concessão foi publicado após a data de publicação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, 19/7/2019, e a vedação de pagamento cumulativo de quintos e opção, reconhecida no próprio Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, não foi objeto de discussão na lide, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito em primeira instância, resultando daí a possibilidade de se determinar a supressão de quaisquer das vantagens, sem que tal fato se constitua em ofensa à autoridade do Poder Judiciário, motivo pelo qual deve ser mantida a ilegalidade do ato de concessão, com a negativa de seu registro, nos termos do acórdão ora recorrido, não sendo aplicável, no presente caso, o artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023.
15.Ressalto, por fim, que o princípio da irredutibilidade de proventos não protege verbas pagas de forma irregular, pois a supressão de uma parcela indevida constitui um ajuste legal, e não uma redução salarial.
16.Em conclusão, reitero minha adesão ao entendimento uniforme manifestado nos pareceres da AudRecursos e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao pedido de reexame, de modo a manter inalterados os termos do Acórdão 1.255/2026-TCU-2ª Câmara.
Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4828/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.879/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90); João Eudes Magalhães Nunes (221.303.221-15).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), entre outros, representando João Eudes Magalhães Nunes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.255/2026-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata n° 32/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4828-32/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral